



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 196/2010 – São Paulo, segunda-feira, 25 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027803-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027803-6) - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos feitos pelos executados Joanon Servulo da Cunha e Geraldo José Martins Peixoto (fls. 307/308) em cinco dias. Fls. 305/306: Cada executado deve o valor de R\$ 515,51 (divisão que leva em conta os cálculos de fls. 298, de abril de 2010), havendo, portanto, importâncias a liberar na ordem de bloqueio protocolada em abril passado. Em face disso, determino a transferência de R\$ 1.546,53, observada a proporção já mencionada, das contas mantidas por Antônio Vanini Rondon e Aldo Medardoni no Banco do Brasil e da conta mantida por Adhemar Rudge no Banco Unibanco. Determino, ademais, a liberação de todos os demais valores. Tendo em vista ainda que os executados já postulam a extinção da execução, acolho tal pedido como renúncia da faculdade de impugnar a execução nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Silenciando a União Federal quanto aos depósitos feitos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744592-30.1985.403.6100 (00.0744592-0) - VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 427/430: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exeqüente (s). Int.

0080386-12.1992.403.6100 (92.0080386-5) - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA

Fls. 105/108: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo

ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A
Fls. 180/184: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA
Fls. 322/324: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-46.1991.403.6100 (91.0002495-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 973/985, na qual o pedido foi julgado improcedente. Argumenta, em síntese, que os declaratórios merecem acolhimento, uma vez que estão presentes aqueles vícios do artigo 535 do CPC -omissão, contradição e obscuridade; b) error in procedendo com vulneração ao princípio da ampla defesa recursal; c) erro evidente quanto à apreciação de fato relevante de influência ao julgamento da causa, com o gravame de adoção de premissa equivocada; d) equívoco (ou ausência) na qualificação jurídica de fato de influência ao julgamento da causa. Alega, ainda, que o presente recurso tem finalidade de prequestionamento em relação: (i) a garantir os princípios da isonomia; (ii) inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional; (iii) do devido processo legal; (iv) da ampla defesa e contraditório; (v) da fundamentação e dos princípios da legalidade, publicidade e fundamentação do ato administrativo. Requer, outrossim, o provimento dos embargos para o fim de ser esclarecida a data a partir da qual o valor da verba honorária deveria alcançar a atualização, bem como a forma de atualização e percentual de eventuais juros de mora na hipótese de inadimplemento. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/ contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos

declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Logo, se houve error in judicando e não error in procedendo, a decisão somente pode ser hostilizada através do competente recurso. Por fim, a questão relativa ao error in procedendo (reabertura da fase instrutória) não merece guarida, tendo em conta que, após o indeferimento da prova oral (fls. 907/908), o autor expressamente consignou, na petição datada de 12 de agosto de 2009 (fls. 932/934), que verbis: Pede pelo regular seguimento do feito. Por conta disso, tenho para mim que a matéria relativa à instrução restou preclusa. De mais a mais, as diretrizes a serem observadas na atualização de valores relativos a honorários advocatícios estão consubstanciadas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 973/985 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0063540-17.1992.403.6100 (92.0063540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-56.1992.403.6100 (92.0043245-0)) WORTOX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

...Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 105, averbou: vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de fls., informar que deixará de executar o saldo remanescente a título de honorários advocatícios com fulcro na Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que alterou o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consecutivamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente.

Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faça esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2) - NOTICIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

...EMPRESA AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO PENHA SÃO MIGUEL LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito, bem como a análise do recurso administrativo interposto e a exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento. Por conseguinte, requer que o réu se abstenha de encaminhar o seu nome ao cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/106.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/238), na qual reconheceu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/254. Determinada a especificação de provas (fl. 255), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 257/258) e o réu requereu a juntada de cópia do processo administrativo fiscal (fl. 265). Às fls. 269/271 a autora requereu o aditamento da inicial, para retificar o valor da causa. Às fls. 274/280 a autora informou ter sido reconhecida a prescrição do crédito, o que resulta na perda do objeto da ação. Intimada a se manifestar, o réu requereu a extinção do feito (fls. 283/284). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito impugnado nos autos do processo administrativo nº. 35465.000217/2003-98. Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Por ter sido o processo administrativo analisado após a propositura da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

0000360-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000360-1) - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, negando-lhe provimento; mantendo, pois, integralmente a sentença proferida às fls. 105/110.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024535-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668658-66.1985.403.6100 (00.0668658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

...Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de NEUSA COMPAGNO DE FARIA, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, objetiva a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os índices de correção monetária e os juros utilizados divergem das orientações da Justiça Federal. Houve impugnação (fls. 17/21). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 23/26). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados (fl. 28), as partes concordaram com o parecer do Sr. Contador Judicial (fls. 30 e 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. No caso presente, verifica-se que a demora no regular processamento da execução se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, motivo porque não pode resultar em prejuízo para a parte. Como se observa dos autos do processo principal em apenso (Processo nº 0668658-66.1985.403.6100, antigo 00.0668658-3), a autora, ora embargada, diligenciou no sentido de obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, cabendo ao embargante a apresentação dos mesmos. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode valer-se de sua própria demora no cumprimento das diligências determinadas para tentar prejudicar a embargada. Neste sentido, já se manifestaram os E. Tribunais Regionais Federais. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20910/32. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150 STF. INÉRCIA DA PARTE NÃO

CARACTERIZADA. MOROSIDADE DA AUTARQUIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. I. O Decreto 20910/32 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na parte que estabelece o prazo prescricional quinquenal em face da Fazenda Pública, com status de lei ordinária, por ser perfeitamente compatível, materialmente, com a proteção do interesse público, e sua inequívoca prevalência sobre o interesse privado na satisfação dos créditos particulares, albergadas pela Carta Magna de 1988. II. O lapso prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento. Entendimento sedimentado no Colendo STF, a teor da Súmula 150. III. A inércia dos autores, no presente caso, não restou caracterizada, visto que a demora na apresentação da memória de cálculo, dando início à execução do julgado, deu-se em virtude da morosidade da autarquia na apresentação de documentos essenciais à elaboração dos cálculos. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200361170001856 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960494 Relator (a) JUIZ OTAVIO PORT TRF3 SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 480) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 106 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. EXTEMPORANEIDADE DECORRENTE DE CONDUTA DO DEVEDOR. NOVO MARCO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DOS SERVIDORES PROVIDA. APELAÇÃO DA UFPE IMPROVIDA. 1. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme a regra contida na Súmula 150 do C. STF e em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Execução de título executivo judicial que assegurou a implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores credores, em função da qual seria imprescindível a apresentação das fichas financeiras dos exequentes referentes a período determinado. Considerando-se que tais documentos estavam em poder e sob a responsabilidade do devedor, este não pode se aproveitar da demora na apresentação da referida documentação para arguir a ocorrência de prescrição da pretensão executiva sob a justificativa de que já teriam ultrapassado os cinco anos cabíveis para se propor a ação de execução. 3. Hipótese em que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu quando já havia transcorrido o prazo quinquenal previsto em lei para os credores darem início a execução. Não obstante a previsão legal para se reconhecer a prescrição, assim como a sua aplicação em relação à pretensão executiva, a situação apresentada no presente recurso se destaca diante da particularidade da situação em análise. 4. Mesmo não sendo previsto como fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, evidentemente a ausência de documentos idôneos e necessários a instruir a propositura da ação de cobrança impedia logicamente a prática do ato, por parte do credor. Não pode este último ser prejudicado pela inércia do devedor que, independentemente das justificativas que se apresentem, só subsidiou os documentos extemporaneamente ao prazo que transcorria exatamente em seu desfavor. 5. Hipótese em que não incide a Súmula 106 do STJ, visto que não se cogita de demora na citação. Diante das providências requeridas pelos exequentes, postergou-se o início da contagem diante da absoluta inviabilidade técnica/documental do credor de exercer seu direito de propositura de ação executiva, diante de impossibilidade trazida pelo devedor. 6. Os apelantes promoveram diversas diligências antes de consumado o prazo prescricional, de sorte que não se pode cogitar de prescrição da pretensão executória no caso em tela. Pensar em sentido contrário seria onerar injustificadamente e indevidamente os servidores exequentes. 7. Apelação dos servidores provida para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da marcha processual executiva. Apelação da UFPE improvida. (AC 200883000144082 AC - Apelação Cível - 483765 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 Segunda Turma - DJE - Data::06/05/2010 - Página::477) Assim, rejeito a preliminar de prescrição argüida pela embargante. No mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 23/26), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0668658-66.1985.403.6100, antigo 00.0668658-3.

0003242-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006291-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SPO26391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

...Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em face do valor irrisório da verba honorária a que foi condenada a parte adversa, requer o arquivamento do feito, com base no art. 1º da Lei n. 9.469/97 c/c a Instrução Normativa n. 03, de 25 de junho de 1997 da AGU. Aduz, entretanto, que tal pedido não implica renúncia ou, ainda, autorização de restituição de quantias eventualmente pagas. É o relatório sucinto. Decido. Perquirindo-se os termos da Instrução Normativa de n. 3, verifico que, verbis: O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o caput do art. 4º e os seus incisos I e XIII, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do

Decreto n.º 2.028, de 11.10.96; no art. 47, da Medida Provisória n.º 1.549-31, de 13 de junho de 1997; nos arts. 1º a 4º, 7º e 8º, da Medida Provisória n.º 1.561-6, de 12 de junho de 1997, e no art. 11, do Decreto n.º 2.214, de 25 de abril de 1997, baixa as seguintes instruções, a serem observadas pelas Procuradorias da União e pelos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. Serão enviadas à Procuradoria-Geral da União cópias dos requerimentos de desistência e dos atos administrativos pelos quais se decidiu pela não propositura das ações, inclusive para o registro administrativo dos créditos. Com efeito, à luz da instrução em referência, percebe-se que as Procuradorias da União estão autorizadas a não propor ação cujo benefício econômico pretendido seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). E mais: foi-lhes atribuído o direito de desistir daquelas demandas em que a pretensão executiva está subsumida aos quadrantes do valor em referência. No caso dos autos, foi articulado pedido no sentido de placitar o arquivamento do feito. Todavia, não assiste razão à União Federal. Vejamos. Ora, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, embora aplicável à Procuradoria da Fazenda Nacional, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Em suma, trata-se de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Mutatis mutandi, o mesmo equacionamento jurídico é aplicável à Lei n. 9.469/97, mormente porque onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Ademais, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador, consoante se infere das Leis ns. 10.522/02 (extinção ope legis) e pelo comando normativo preconizado pela Lei n. 9.469/97 (autorizativo para desistência). Com efeito, sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, adirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remendam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4) - RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) ...Vistos etc. CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 292/299 v. Insurge-se a embargante contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição, sustentando que o julgamento deveria ser parcialmente procedente ou de exclusão da embargante do pólo passivo, com a condenação dos requerentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A embargante alega que a r. Sentença incorreu em omissão e contradição por não ter condenado os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que, em relação a mesma, o julgamento deve ser parcialmente procedente ou de total improcedência, com a exclusão da CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento do pólo passivo. Alega que, em relação à embargante, a r. Sentença deve ser diferenciada, uma vez que afirmou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, estabelecido no Decreto-lei 70/66. Assim, sustenta que faz jus à percepção de honorários advocatícios de sucumbência. De fato, como consignado na Sentença embargada, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 é válido e pode ser utilizado, desde que observados os trâmites legais e contratuais estabelecidos. Contudo, quanto às alegações de omissão e contradição, não assiste razão à embargante. No caso em testilha, o reconhecimento de constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial se deu por meio do julgamento da ação ordinária em apenso (Processo n.º 0015713-29.2000.403.6100, antigo 2000.61.00.015713-3). Contudo, em que pese tal reconhecimento, o fundamento é inválido. Ou seja, o procedimento de execução extrajudicial efetivado é formalmente válido, mas materialmente inválido. Isto porque o fato que originou o procedimento executivo era viciado, nos termos da Sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 0015713-29.2000.403.6100, antigo 2000.61.00.015713-3). A r. Sentença da ação ordinária em apenso julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Empregados de Processamento de Dados) e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais. Assim, percebe-se claramente que o título fundamentador do procedimento não era apto a ensejar uma execução, haja vista que foi desconstituído por meio da r. Sentença dos autos em apenso (Processo n.º 0015713-29.2000.403.6100, antigo 2000.61.00.015713-3), pois as prestações não foram reajustadas corretamente, de acordo com o que havia sido pactuado. Uma vez reconhecido o direito ao reajuste das prestações, bem como do seguro, de acordo com os índices de variação salarial da categoria profissional do autor, tem-se que o valor executado não corresponde ao real valor devido. Portanto, não há que se falar em julgamento parcialmente procedente ou totalmente improcedente e condenação em honorários sucumbenciais em favor da embargante, uma vez que o procedimento somente será plenamente válido (formal e materialmente) quando a execução for baseada no correto valor das prestações, calculado em respeito à decisão embargada. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. FCVS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 585 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL, MODIFICOU OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PARCELAS DO CONTRATO. TÍTULO QUE NÃO POSSUI LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que se pretende a continuidade de execução, fundada em título executivo extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário). O acórdão a quo, mantendo sentença, assentou ser impossível a execução pois o aludido contrato teve suas cláusulas alteradas por força de sentença, já transitada em julgado, a qual determinou que as parcelas fossem reajustadas de acordo com a evolução dos rendimentos dos ora recorridos (PES). 2. Não merece conhecimento o apelo nobre no concernente à suposta violação aos arts. 586, I, 618 do CPC e art. 1º da Lei n. 5.741/71, uma vez que tais dispositivos legais não foram prequestionados na instância a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF. 3. No concernente à violação ao art. 585 do CPC, inadmissível a pretensão da ora recorrente que, na verdade, busca ignorar sentença transitada em julgado que modificou a relação jurídica apresentada no título exequendo. Assim, sem a prévia liquidação dessa sentença, a fim de se apurar o novo valor devido pelo ora recorrido, o título executivo extrajudicial não tem mais liquidez e exigibilidade. 4. Ressalta-se, como bem assentado pelo Corte de origem, que a questão posta nos autos não se resume à aferição de excesso na execução, já que a própria existência do título exequendo é questionada diante dos novos parâmetros assentados na ação revisional. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200401600542 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701016 Relator (a) BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/09/2009) (grifos nossos) Outrossim, em razão do reconhecimento do direito da parte autora ao reajuste das prestações nos autos do processo em apenso, a r. Sentença embargada julgou o pedido cautelar procedente, determinando que a co-ré Caixa Econômica Federal se abstinhasse de promover a execução judicial ou extrajudicial do imóvel, como também se abstinhasse de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação. Logo,

condizente com o entendimento explicitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por este Juízo de que o procedimento executivo autorizado pelo Decreto-lei 70/66 só alcançará sua plena validade quando as prestações forem corretamente calculadas. Portanto, ausentes a omissão e a contradição alegada pela embargante. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 292/299 v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006530-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-07.2001.403.6100 (2001.61.00.016139-6)) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA X MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BRASIL GAMES LTDA X SUPERCOPIAS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Vistos, etc. À fl. 666 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0011148-51-2002.403.6100) a União Federal, formulou pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, defiro o pedido deduzido, assegurando-lhe o direito de efetuar o depósito integral do valor consubstanciado no Processo Administrativo de n. 10865.000259/2009-81. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011148-51.2002.403.6100 (2002.61.00.0011148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006530-2)) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA X MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BRASIL GAMES LTDA X CIA/ CECON PAISSANDU COM/ ALIMENTAR X PLANALTO MIRANDOPOLIS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/

...Vistos, etc. À fl. 666 a União Federal, formulou pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0027874-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027874-0) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JARAGUA LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030482-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA

...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse a desocupação do imóvel narrado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência dói objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/70. Designada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, determinou-se a suspensão do processo, diante da possibilidade de acordo (fl. 89). Sobreveio petição da autora, informando que a

tentativa de conciliação na esfera administrativa restou infrutífera (fl. 95). Deferiu-se a liminar (fls. 98/101). Expedido mandado de imissão na posse, pelo sr. oficial de justiça foi certificado que a diligência não havia sido efetivada (fl. 106). Intimada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da carência superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida, com a retomada administrativa da posse do imóvel, conforme noticiado à fl. 108. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da posse do imóvel enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em consonância com o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Expediente Nº 3176

ACAO CIVIL PUBLICA

0018415-93.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CENTRO DE ESPECIALIZ FONOAUD CLINICA LT SAUDE EDUC

...O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou a presente ação civil pública, em face do CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO, visando a provimento jurisdicional para o fim de ordenar à ré que: 1. Remova da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda a publicidade e demais conteúdos relacionados ao programa de mestrado profissional em fonoaudiologia, em especial aos conteúdos constantes dos seguintes endereços: a) <http://mestrado.cefac.br/Edital2010.pdf>. b) <http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>; 2. Se abstenha de anunciar ou ministrar quaisquer cursos de pós-graduação stricto sensu sem a prévia autorização do Ministério da Educação; 3. Publique, às suas expensas, em todas as páginas do site que mantém na Internet, bem como em três jornais de circulação nacional, contrapropaganda na qual constem as seguintes informações: a) o curso de mestrado profissional em fonoaudiologia anunciado pela Ré não possui autorização do Ministério da Educação, nem foi recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, b) o ofício publicado no endereço <http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>, atribuído à CAPES, é ideológica e materialmente falso. Por fim, pugnou pela imposição de **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA** no valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 84, 4º do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/36). Processado o feito, o Ministério Público Federal, em vista da composição da lide, requereu a homologação judicial, com a extinção do feito, com base o art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Tendo em conta a composição da lide, nos termos consubstanciados na petição de fls. 43/46, **HOMOLOGO**, por sentença do presente acordo e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

MONITORIA

0021971-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA CRISTINA BULKA CONTRERA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) ...Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$44.055,82 (quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 27.09.2010 (fls. 108/112), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes

ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIR AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$246.889,56(duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 06.05.2005, razão qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3], do Código de Processo Civil. Condeno os embargos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, propõe Ação de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos por força do empréstimo compulsório relativo aos veículos automotores instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, com acréscimo de juros e correção monetária, e demais cominações de estilo. Aduz a autora que o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86 é inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/1712. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1716/1745), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1747/1752. Em face da determinação de fl. 1753, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 1754/1755), o qual foi deferido (fl. 1756) para tornar sem efeito o despacho proferido anteriormente. Foi proferida sentença terminativa às fls. 1759/1764. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1766/1769), que foram parcialmente acolhidos (fls. 1771/1773). Após, interpôs recurso de apelação (fls. 1775/1788), o qual foi julgado procedente para determinar a anulação da sentença (fls. 1810/1817). A autora opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido (fls. 1822/1823), que foram rejeitados (fls. 1825/1830). Inconformada, em face desta decisão, opôs novos embargos (fls. 1834/1835), reiterando seu pedido às fls. 1834/1835, 1838 e 1841, 1844/1899, tendo sido novamente rejeitados (fls. 1903/1910). Novamente a autora opôs embargos de declaração (fls. 1912/1917), que foram rejeitados (fls. 1920/1926). Interposto Recurso Especial (fls. 1929/1953), a União Federal apresentou contrarrazões (fls. 1960/1964) e o recurso deixou de ser admitido (fls. 1966/1969). Remetidos os autos a este juízo, a autora se manifestou às fls. 1983/1987 e a ré nada requereu (fl. 1990). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais restou superada com a anulação da sentença anteriormente proferida. A alegação de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por fim, uma vez que as notas fiscais foram emitidas em nome da pessoa jurídica, a autora possui legitimidade para postular a restituição dos valores pagos por força do empréstimo compulsório relativo aos veículos automotores de sua propriedade. Passo a analisar o mérito. Verifico que a autora comprovou às fls. 28/36 que era proprietária dos veículos no período de vigência do empréstimo compulsório. O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86 já foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem. Empréstimo compulsório. (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade.1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual - a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do artigo 110 do Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional do desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora inconstitucional, porque discriminatório.3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime.(RE nº 121.336/CE, Tribunal Pleno do STF). CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO (VEICULOS AUTOMOTORES). Decreto-lei n. 2.288/86, artigo 10. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I. - Inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo D.L. 2288/86, art. 10. STF, Pleno, RE 121.336-CE, Min. S. Pertence, 11.10.90.II. - Restituição do que foi pago, indevidamente, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 167, parágrafo único. Verba honorária de 5% (cinco por cento) da liquidação.III. - Ação cível originária de restituição do indébito julgada procedente. No RE 158.801, cujo relator foi o eminente Min. Ilmar Galvão, restou consignado: A inconstitucionalidade do decreto-lei instituidor do empréstimo compulsório na aquisição de veículos automotores não se restringiu ao ano em que foi criada a exação, alcançando sua própria instituição. Cabível a restituição do que pagou o contribuinte, independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido. Desse modo, restou assentado pela jurisprudência pátria que o empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n. 2288/86 é inconstitucional, em virtude de estabelecer como forma de restituição as quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, quando o correto seria a devolução na mesma espécie em que recolhido. Em conclusão, diante da inconstitucionalidade do empréstimo em questão, a autora tem direito à devolução das quantias que pagou indevidamente, com os acréscimos legais. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição à autora dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, considerado o valor do consumo médio por veículo, de acordo com os períodos em que a autora comprovou a propriedade dos veículos. Os valores a serem restituídos à autora deverão ser corrigidos monetariamente, consoante manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; a partir de 01/01/1996, incide exclusivamente a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual não pode ser cumulada com outros juros ou correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário.

0681248-65.1991.403.6100 (91.0681248-1) - EDGAR LOPES DA SILVA(SP050731 - AGENOR PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...EDGAR LOPES DA SILVA propôs a presente Ação Ordinária, com decisão transitada em julgado em 04 de junho de 1996, conforme certidão de fl. 48. Em 12 de agosto de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 50 v). Decorrido o prazo sem manifestação do autor, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 50 v). Apenas em 15 de setembro de 1999 o autor se manifestou requerendo o desarquivamento (fl. 51), sendo os autos desarquivados em 05 de outubro de 1999 e as partes intimadas em 12 de novembro de 1999, conforme certidão de fl. 52. Mais uma vez, em razão da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 52 v). Ante o novo pedido de desarquivamento (fl. 54), os autos foram desarquivados. Em 22 de fevereiro de 2000, o autor apresentou memória de cálculos sem, contudo, requerer o início da execução do julgado (fls. 56/60). Instado a esclarecer e adequar o pedido de fls. 56/60 (fl. 61), o autor ficou em silêncio (fls. 61 v), sendo determinado novo arquivamento dos autos à fl. 62. O autor apenas se manifestou em 15 de julho de 2003, por meio das petições de fls. 65 e 66. Às fls. 69/70, 75/76 e 79/82, em petições datadas de 16 de março de 2006, 28 de janeiro de 2008 e 01 de junho de 2010, o autor requereu novos desarquívamentos. Somente em 23 de setembro de 2010, o autor se manifestou requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO: Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequiênda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que a parte autora apresentou pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição, em 23 de setembro de 2010, conforme petição de fl. 84, ou seja, após a consumação da prescrição. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não ter incidido o princípio da causalidade à pretensão de executar do autor, uma vez que não houve citação para o início da execução. Custas ex lege.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compulsando os autos, verifico que os autores informaram a existência de termo de renegociação firmado com a ré (fl.

06), deduzindo, inclusive, pedido de descon sideração do referido termo (fl. 36). Observo, ainda, que, à fl. 80, os autores juntaram cópia de correspondência encaminhada à diretoria da Caixa Econômica Federal. Neste documento, os autores mencionam um contrato de restabelecimento de acordo, n.º 1.03500000.138-2. Contudo, não consta dos autos cópia do citado termo de renegociação. Destarte, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de renegociação referente ao contrato objeto do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015148-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015148-3) - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...PATRICIA ROSIMEIRE VALETIM ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 54/106. À fl. 108, indeferiu-se a antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora noticiou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 110/163), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 138/139), sendo ao final negado-lhe provimento (fl. 201). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, bem como a litigância de má-fé e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/89). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu sua réplica (fls. 205/248). Instadas a se manifestarem quanto a possibilidade de acordo (fl. 249), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 252), quedando-se silente a autora. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 255), requerendo a parte autora a produção de prova pericial (fl. 257) e informando a ré não ter provas a produzir (fl. 259). Às fls. 262/277, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do processo de execução extrajudicial, complementando os documentos às fls. 279/295. À fl. 297, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 305/306 e 311/312). A autora opôs Recurso de Embargos de Declaração (fl. 317) contra o despacho que determinou o depósito dos honorários periciais (fl. 303). À fl. 318 o despacho de fl. 303 foi retificado, determinando o pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução n.º 558/2007, bem como foi constituído novo perito. Apresentado Laudo Pericial às fls. 319/332, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 338/342 e 347/348. Em cumprimento ao determinado à fl. 279, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 280 e 284). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. As demais preliminares suscitadas pela ré restam superadas ante a decisão de fl. 223. Neste sentido, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Sistema de Amortização e do Anatocismo O A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos)Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 26/37 in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será

restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Risco de Crédito, descritos na letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 231/254, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescentes no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Grifei. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SPI70013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 578/589, na qual o pedido foi julgado procedente. Argumenta a embargante que a sentença apresenta erro material, uma vez que a autora pretendeu a devolução do empréstimo compulsório mediante a aplicação de correção monetária, não se tratando, pois, de restituição de valores representados por Obrigações ao Portador. Insurge-se, outrossim, contra o termo a quo do prazo prescricional. Requer, ainda, que, por força do art. 475-C, CPC, conste expressamente que a liquidação se dará por arbitramento. Requer, ainda, a condenação da autora ao pagamento integral das custas processuais e da verba de sucumbência. E, por fim, alega que a sentença culminou por afastar algumas normas que disciplinam a forma de devolução do tributo. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. Analisando os termos da sentença embargada verifico que no dispositivo ficou assentado, verbis: Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1973 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de 1988 a 1994, para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório - Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o dispositivo, resta evidente que se trata de empréstimo compulsório. Logo, eventual erro material no corpo da decisão restou suplantado pelo próprio dispositivo. De outra parte, questões relativas à prescrição, ônus de sucumbência, bem como a disciplina concernente à devolução do tributo, não merecem reparos, sobretudo porque a sentença foi lastreada em decisões hauridas do Superior Tribunal de Justiça, as quais foram prolatadas sob o regime do art. 543-C do estatuto processual. Ademais, e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto à liquidação da sentença por arbitramento, entendo que, em função do teor da Súmula 344, STJ [A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada], torna-se prescindível demarcar agora a forma pela qual se dará a liquidação. Logo, se restar evidenciada a complexidade do cálculo, não

haverá qualquer óbice em determinar a liquidação por arbitramento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0018689-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018689-6) - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 174/176, na qual foi declarada a extinção do processo. Pugna pela exclusão da condenação em honorários, haja vista que não deu causa à propositura da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/ contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Ademais, a condenação foi estabelecida pro rata, de modo que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será dividido em partes iguais entre os réus, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao Erário municipal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 174/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018996-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018996-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LUCIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA INES EBERT GATTI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. MARCE3LLO MACEDO REBLIN) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 474/492), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os co-embargados, inclusive sobre as parcelas recebidas por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0078441-74.1999.403.0399, antigo 1999.03.99.078441-6.

0015119-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

...Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em face de ZULEIKA MOLINA HORNERO, ELISABETE RODRIGUES VIEIRA, ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS e IRACY VIDO ZISSOU, objetivando, em síntese, a redução do valor executado, sob a alegação de que há excesso de execução. A embargante apresentou o valor que considera devido. Houve impugnação (fls. 124/133). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 137/157). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 159). Os embargados concordaram com os novos cálculos (fl. 160). A UNIFESP discordou (fls. 161/177). Diante das alegações da embargante, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 178). Foi apresentada nova conta (fls. 179/187), sendo as partes mais uma vez intimadas a se manifestarem (fl. 189). As partes mantiveram a posição anteriormente exarada: os embargados concordaram com os cálculos e a UNIFESP discordou (fls. 190 e 192/205). À fl. 206, foi determinada a exclusão da co-embargada THEMIS TAKAHASHI COELHO, uma vez que a mesma não promoveu o início da fase executiva, sendo, ainda, determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. O Sr. Contador Judicial apresentou novo cálculo (fls. 207/224), com o qual as partes concordaram (fls. 227 e 229/230). É O RELATÓRIO. DECIDO: A solução dos presentes Embargos à Execução envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, verifico que os valores apresentados pela Contadoria do Juízo são maiores do que os apurados nos autos principais pelos ora embargados. Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 192/228 do processo principal em apenso (Processo n.º 0050592-38.1995.403.6100, antigo 95.0050592-4), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. 192/228), ou seja, em R\$ 117.608,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e oito reais), atualizados até fevereiro de 2008, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0050592-38.1995.403.6100, antigo 95.0050592-4.

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 70/75), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0007892-13.1996.403.6100, antigo 96.0007892-0.

0016893-31.2010.403.6100 (92.0010151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT)

...Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI, OSWALDO MULLER, NATAL RODRIGUES, MILTON ROBERTO DOS SANTOS e LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS, alegando, em síntese, que há excesso de execução, ao argumento de que as contas apresentadas estão em desconformidade com a decisão transitada em julgado. A embargante apresentou os valores que considera devidos. Os embargados manifestaram-se concordando com os valores apresentados pela União Federal (fls. 18/19). À fl. 20, foi determinada a exclusão da co-embargada LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS, conforme decidido no v. acórdão de fls. 127/134, proferido nos autos principais (Processo n.º 0010151-20.1992.403.6100, antigo 92.001051-8). É O RELATÓRIO. DECIDO: Os credores aceitaram expressamente o valor apresentado, portanto, concordaram com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela

Contadoria da Embargante (fls. 06/16), o que acolho integralmente. Por não ter havido resistência e considerando, ainda, a pequena diferença entre os valores apurados pelas partes, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0010151-20.1992.403.6100, antigo 92.001051-8.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015347-38.2010.403.6100 - CATHERINE ROSSI(SP280027 - LIVIA CRISTINA SARAIVA CHIBEBE) X NAO CONSTA

...CATHERINE ROSSI, devidamente qualificada, iniciou procedimento não contencioso, objetivando o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Entretanto, verifico na certidão de transcrição de nascimento (fl.09) que a requerente foi registrada em repartição brasileira competente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, motivo pelo qual é brasileira nata. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022440-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em consonância com o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Expediente N° 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021082-52.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo para juntada da procuração ad judicium requerido na inicial. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão deste feito até decisão final da ADC n.18. Intime-se e após, ao arquivo sobrestado.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014668-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014668-7) - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 129/2010 (nº1841211) e n 130/2010 (nº1841212). Após, com o retorno das vias liquidadas e nada mais sendo requerido, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 138.Int.

Expediente N° 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-92.1994.403.6100 (94.0006682-1) - ORLANDO POMPEU GURGEL - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL X CLEO EDEGARD BELARDINELLI X CLAUDETE BELARDINELLI X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL(SP187770 - GISELE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A -

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 158/159: Em vista da concordância manifestada às fls. 177/178, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fl. 21. Informem, para tanto, os dados necessários à expedição, quais sejam, os números de inscrição de sua advogada, Dr.^a GISELE DA SILVA BELARDINELLI, na OAB e no CPF. Int.

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Fls.413/413,vº:Vistos etc. Fls. 410/411: Reiteram os patronos dos autores o pedido (fls. 402/406) de expedição de alvará do valor depositado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, em 22.10.2009, a título de principal (guia às fls. 380) e que considera incontroverso, no montante de R\$ 84.535,69 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Compulsando os autos, verifica-se que, apresentada a conta de liquidação (fls. 375/377), o BANCO NOSSA CAIXA S/A depositou o valor apontado pelo autor, para garantia da execução, com vistas a eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Posteriormente, conforme petição de fls. 395, manifestou sua concordância com o valor apresentado, requerendo fosse reconhecida a satisfação da obrigação, com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se, o autor apontou a ocorrência de erro material no cálculo de liquidação apresentado (fls. 402/406), referente ao cômputo dos juros de mora. Alegou, ainda, a falta de correção monetária entre a data do cálculo e a data do depósito. Requeru, por fim, a intimação da devedora para pagamento do valor remanescente de R\$ 27.059,19 (vinte e sete mil e cinqüenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2010. Às fls. 409, sobreveio decisão, acolhendo o pedido do autor, bem como determinando a intimação do BANCO NOSSA CAIXA S/A para pagamento da quantia indicada, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. É o relatório. Decido. Pelo acima relatado, verifico que a devedora concordou com o valor inicialmente apresentado pelo exequente, razão pela qual tenho por incontroverso o valor depositado conforme guia de fls. 380. Eventual controvérsia versará sobre o valor remanescente apontado pelo autor às fls. 402/408, a ser objeto de impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e tendo em vista a prioridade na tramitação do processo, conferida nos termos da Lei nº 10.173/2001, DEFIRO o pedido de levantamento do valor incontroverso, depositado há cerca de 01 ano pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 380), mediante fornecimento dos dados necessários à expedição, quais sejam, o nome do advogado beneficiário, bem como os seus números de inscrição na OAB e no CPF. Uma vez fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Int.Fls.430: Fls.414/429:Republique-se a r. decisão de fl.413/413,vº.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 196/197: Requer o autor a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 170.403,09 (cento e setenta mil, quatrocentos e três reais e nove centavos). Todavia, compulsando os autos, verifico que o autor efetuou o levantamento da parcela incontroversa, conforme alvará liquidado de fls. 163, no valor de R\$ 67.217,20 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2009, sendo a quantia de R\$ 3.360,86 (três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) correspondente aos honorários advocatícios. Outrossim, verifico que a r. decisão de fls. 194/195, homologou os cálculos da Contadoria, os quais foram elaborados sem o desconto da parcela incontroversa levantada. Pelo exposto determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para apuração das diferenças devidas ao autor a título de principal e honorários advocatícios. Solicite-se urgência na elaboração dos cálculos, tendo em vista a prioridade na tramitação, conferida nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Autos n.º 00046401120104036100Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento dos apontamentos em nome da autora e das sócias junto ao SERASA, datada de 03.05.2006 e 16.12.2006, bem como não reinclusão do mesmo contrato no SERASA levado a efeito em 16.02.2010. Por primeiro, defiro o pleiteado às fls. 169/170, visto os documentos juntados com a contestação. Passo, então, à análise da antecipação da tutela. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a contestação. A autora obteve financiamento junto a ré, conforme consta da documentação juntada às fls. 148/166, sendo inclusive notificada através do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 166), para adimplemento da obrigação. A autora deu causa ao registro de seu nome nos órgãos de proteção de crédito em face do inadimplemento em decorrência de pendência bancária com a CEF, não se verificando, portanto, abusividade na inscrição. Assim, indefiro a antecipação de tutela antecipada. Intimem-se.

0015118-78.2010.403.6100 - JAC-PLAST RECUPERADORA LTDA ME(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - AR

Vistos, Reconsidero a decisão de fls. 174 e 174 v.º. Ao SEDI para exclusão da lide da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é parte ilegítima, eis que se trata de relação contratual entre o fornecedor do serviço e o consumidor. Ademais, não se trata de assunto relacionado à exploração dos serviços de energia elétrica de competência da União, mas sim discussão relativa ao contrato de prestação de serviços. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal. A competência para processar e julgar ações relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica é da Justiça Estadual, não possuindo a ANEEL legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. AO SEDI para a exclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do pólo passivo da ação. Após, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de uma ação ordinária objetivando a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento n.º 3.335.141-49, firmado em 13.12.1985 e o levantamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento de todas as prestações conforme estabelecido contratualmente. Pois bem, analisando a petição inicial verifico que o contrato foi firmado pelos autores e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a qual foi incorporado pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 35/48), bem como constato que os autores alegaram o cumprimento das obrigações assumidas, contudo, deixaram de juntar aos autos os documentos que comprovem sua assertiva. Dessa maneira, regularize os autores o pólo passivo da presente ação, bem como junte aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos das últimas prestações, além de mais 1 (uma) via da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Cumprindo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o subscritor da petição inicial a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO BALCHUNA FILHO contra a UNIÃO FEDERAL em que aquele objetiva sua imediata reintegração às fileiras do Exército no mesmo posto em que ocupava com as vantagens e proventos integrais; o recebimento dos soldos vencidos e legalmente corrigidos; o retorno imediato aos tratamentos de saúde e, por consequência, a anulação do ato de ofício que licenciou definitivamente o autor. Sustenta, em síntese, que foi Militar do Exército exercendo suas atividades desde julho de 2006, sendo licenciado de forma indevida conforme o Ato ex-officio publicado no BI n.º 26 de 06.02.2009. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A concessão da tutela antecipada requer a demonstração sumária da verossimilhança das alegações do requerente, aliada à urgência na satisfação do direito, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273

do Código de Processo Civil).Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, sendo os documentos acostados aos autos insuficientes para tal comprovação.Ao contrário, a Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde emitida em 05 de fevereiro de 2009 pela CMSE Cmdo 2ª RM do Exército Brasileiro conclui no sentido de que o Autor é apto para o Serviço do Exército (fls. 80).Ademais, o licenciamento ex officio do militar considerado apto é ato discricionário e, por este motivo, prescinde de motivação do superior hierárquico. As alegações do autor necessitam de comprovação a ser obtida durante regular instrução probatória.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária.Constato, ainda, que o licenciamento do autor ocorreu em 06.02.2009, ou seja, há mais de um ano e meio. Assim, não se verifica a urgência necessária para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Após, cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024777-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020341-12.2010.403.6100 (00.0741955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0020349-86.2010.403.6100 (00.0011402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024970-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI HAYASHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Vistos, em sentença.Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de TANIA HELENA BOCCHI e outros. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 4.974,59, observados os limites temporais fixados na ADIN nº 1797-2000/PE, nos termos do artigo 741 do CPC. Sustenta, destarte, que não são devidas diferenças após dezembro de 1996, bem como houve pagamento administrativo, razão pela qual não incide juros de mora a partir dele. Por fim, cita que os honorários advocatícios foram calculados de forma equivocada em 10% sobre o valor da condenação, quando deveriam ser R\$ 1.000,00 atualizados monetariamente.Os embargados manifestaram-se sobre as alegações da embargante às fls. 43/65. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 66). A contadoria apresentou cálculos às fls. 127/138, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da UNIÃO.Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.Rejeito, inicialmente, a alegação de litigância de má-fé arguida pelos embargados, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado.Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado.Passo a examinar o mérito.Dispôs a sentença, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos E. Tribunais Superiores (fls. 102 dos autos principais):III - Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a União Federal a incorporar, a partir de 1º/03/94, aos vencimentos dos autores o percentual de 11,98% sobre o qual deverão incidir também os reajustes eventualmente concedidos posteriormente à mesma data e pagar as diferenças apuradas desde então, inclusive quanto ao 13º salário, férias e outras verbas que tiverem como referência os vencimentos reajustados.Condeno, ainda, a União Federal a reembolsar as custas judiciais e pagar honorários advocatícios, estes fixados no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a partir desta data.Destarte, de acordo com a coisa julgada, a incorporação do índice em questão deveria ser feita a partir de março de 1994 aos vencimentos dos embargados, tendo sido a União condenada, ainda, a efetuar o

pagamento de eventuais diferenças, devidamente corrigidas. Destaco que a decisão final transitou em julgado aos 13.05.2002, conforme a certidão de fls. 186, dos autos principais. Não se pode rediscutir o mérito da lide, com pretensão de modificar a sentença exequenda, nesta fase processual. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior a sua entrada em vigor, pois o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (STF - ADI 493-0/DF). Entendo que a MP nº 2.185/2001, que deu nova redação ao artigo 741 do Código de Processo Civil, acabou por violar a Constituição Federal no que tange à proteção da coisa julgada prevista no inciso XXXVI do artigo 5º. Essa inovação legislativa acabou por vulnerar a necessária segurança jurídica que deve reger todas as relações jurídicas. Assim, não merece prosperar a intenção da União em considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1797-2000, ainda mais que foi reformado posteriormente, conforme a decisão proferida na ADIN 2323-3. É o se depreende do julgado a seguir: Rcl-AgR 3742 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido. Ademais, destaco que a peça vestibular destes autos não pode substituir a ação rescisória, que é o meio próprio para a União reverter o julgado em questão. Por outro lado, o artigo 610 do Código de Processo Civil impede que se discuta novamente a lide ou se modifique a sentença que a julgou em sede de execução. Destarte, não procedem as alegações da União quanto à limitação temporal, sendo devidas todas as diferenças definidas no título judicial mencionado, a partir de março de 1994. Todavia, assiste razão à União quanto à existência de pagamento administrativo, exclusão de juros de mora e erro no cálculo dos honorários advocatícios. Quanto ao pagamento administrativo, consoante as informações da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de fls. 75, 95 e 120, houve cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada nos autos principais e o pagamento voluntário das diferenças de novembro a dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998, bem como houve incorporação administrativa dos 11,98% à remuneração dos servidores em outubro de 2000, com o pagamento das parcelas atrasadas retroativas, por exercícios findos, com atualização monetária de acordo com os índices da tabela de ações condenatórias em geral - Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, foi esclarecido que em dezembro de 2006 e dezembro de 2007 foram pagos juros, por exercícios findos. Destarte, verifica-se que houve o pagamento de todas as diferenças decorrentes da aplicação do percentual em questão, seja em virtude da tutela antecipada concedida, seja em razão da incorporação administrativa, com o pagamento das diferenças retroativas corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora. Com efeito, é o que se conclui da análise das planilhas juntadas às fls. 76/89, 92/93 e 121/124, que demonstram claramente que os pagamentos das diferenças foram feitos de acordo com a situação individual de cada embargado, ou seja, observando-se as suas remunerações e as datas de entrada em exercício. Portanto, não remanescem diferenças a serem pagas no processo principal diante do pagamento administrativo. No que tange aos juros de mora, não são devidos também, eis que não foram fixados na sentença transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada. Da análise dos autos principais, observo que nenhuma das partes opôs embargos de declaração para esclarecer a lacuna em relação à condenação em juros de mora. Assim, transitada em julgado a sentença, não cabe a este Juízo alterá-la, sob pena de afrontar-se aos princípios constitucionais e às bases do Estado Democrático de Direito. De qualquer sorte, observe-se que os juros de mora também são indevidos em decorrência do pagamento administrativo efetuado. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, foram fixados em R\$ 1.000,00, que atualizados, montam em R\$ 1.941,51 (para 19.05.2008). Destarte, procede a alegação da parte embargante que foram erroneamente calculados em 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.952,75 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2008, referentes aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 128 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5374

CAUTELAR INOMINADA

0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER

PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor de Sabic Innovative.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FARRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CELSO LUIZ FARRAPO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011925-22.1991.403.6100 (91.0011925-3) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0669406-88.1991.403.6100 (91.0669406-3) - ILDENE MALUF BATISTA X MARCIA MARIA MALUF BATISTA MCQUOID X SELMA MARIA MALUF BATISTA GIMENEZ X CARLA MARIA MALUF BATISTA X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ILDENE MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA MALUF BATISTA MCQUOID X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA MALUF BATISTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARLA MARIA MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9) - ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.2. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.3. Intime-se, também, a co-autora Lucy para que providencie cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Oscar Rodrigues, bem como, se houver filhos, regularizem a representação processual trazendo instrumento procuratório original e manifestem-se acerca da expedição de um único ofício requisitório em favor da Sra. Lucy.4. Se positivo, providenciem termo de anuência original devidamente assinados pelos herdeiros.5. Regularize, ainda, o Sr. Mario Aguera Ramos a sua situação cadastral junto a Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se, também, o co-autor Ezequiel Alves para que informe os seus dados corretos, haja vista que a grafia não confere com a Receita Federal. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0004345-62.1996.403.6100 (96.0004345-0) - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0030750-04.1997.403.6100 (97.0030750-6) - LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X LEONILDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.2. Se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. PA 1, 10 3. Rementam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Maria Celia dos Santos Fantinato, conforme Receita Federal.4. Regularize a Sra. Maria Regina Caneco a sua situação cadastral junto a Receita Federal, vez que se encontra suspenso, para a expedição de ofício requisitório.5. Após, expeça-se ofício requisitório.

0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao subscritor de fls. 226, o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5) - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VALTER PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o despacho de fls. 486, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741780-05.1991.403.6100 (91.0741780-2) - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X LUCINDA IANI DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP279066 - ACASSIA LUISA MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9) - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Tendo em vista o valor executado, complemente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o depósito de fls. 242.Int.

0006005-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006005-8) - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Manifestem-se os autores acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026832-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026832-8) - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à CEF acerca dos pagamentos de fls. 342/344 para que requeira o que de direito.Int.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002556-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002556-6) - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Tendo em vista o extrato de fls. 232, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Por primeiro, traga a autora cópias autenticadas das incorporações noticiadas nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Dê-se ciência à União Federal acerca deste despacho, bem como para que cumpra a determinação de fls. 331.

0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA

E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Preliminarmente, dê-se vista às exequentes acerca do ofício recebido doe fls. 2145/2146.

0027287-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027287-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X JOSE CARLOS CONSTANTINO X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JF EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS CONSTANTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO

Intime-se o autor/exequente para que tome ciência do ofício nº 629695/10, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista requerida às fls. 175.Nada sendo requerido, arquite-se.

Expediente Nº 5378

ACAO POPULAR

0020705-81.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo o aditamento de fls. 262.Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6706

MANDADO DE SEGURANCA

0695258-17.1991.403.6100 (91.0695258-5) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante para BULL TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 205/222 e 223/240. Após dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034148-90.1996.403.6100 (96.0034148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-87.1996.403.6100 (96.0017018-5)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos da documentação juntada às fls. 327/349. Após dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007838-76.1998.403.6100 (98.0007838-0) - KLABIN S/A X ESCRITORIO ADMINISTRATIVO - DIVISAO CORPORATIVA-(CORP/RJ)-FILIAL 1 X ESCRITORIO ADMINISTRATIVO-DIVISAO CORPORATIVA-(CORP/VP)-FILIAL 2 X FABRICA-DIVISAO PARANA CELULOSE PAPEL-(KPR)-FILIAL 3 X ESCRITORIO ADMINISTRATIVO-DIVISAO PARANA CELULOSE E PAPEL-(KPR)-FILIAL 4 X DEPOSITO FECHADO-DIVISAO PARANA CELULOSE E PAPEL-(KPR)-FILIAL 5 X DEPOSITO-DIVISAO PARANA CELULOSE E PAPEL-(KPR) X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 6 X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 7 X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 8 X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 9 X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 10 X FABRICA-DIVISAO PAPEL AO ONDULADO-(KPO)-FILIAL 11 X ESCRITORIO ADMINISTRATIVO-FILIAL 12/BAHIA(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A para KLABIN S/A, nos termos da documentação juntada às fls. 261/264. Após dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, a respeito do laudo pericial juntado às fls. 166/188. Após, cumpra a Secretaria o sexto parágrafo da decisão de fl. 127. Int.

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 599 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da mencionada decisão, expedindo o alvará de levantamento determinado. Após, intime-se o perito para retirada do alvará e início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 558/559, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Tendo em vista que as rés já apresentaram suas alegações finais às fls. 418/446 e 447/463, concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ARISON SILVA PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3063

MANDADO DE SEGURANCA

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação, tempestivamente apresentados, de ambas as partes em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 189/198. Após, ao Ministério Público Federal.

Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0020927-49.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente ordem judicial para que a autoridade coatora conclua a análise de requerimento administrativo protocolado em 14.04.10, com o reconhecimento do pagamento dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa de nº 80.6.03.053499-26 e nº 80.6.03.053498-45, com as respectivas baixas, nos termos da Lei nº 11.941/09 e do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 42), a impetrante apresentou petição às fls. 44/46.É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial e determino o cumprimento imediato do despacho de fls. 42. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo parcialmente presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabe ao contribuinte comprovar eventual irregularidade ou ilegalidade administrativa.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante realizou os pagamentos constantes às fls. 23 e 24, referentes às inscrições nº 80.6.03.053499-26 e nº 80.6.03.053498-45, protocolando requerimento administrativo para o cancelamento em 14/04/2010. Contudo, o juízo não dispõe dos mecanismos necessários nem dos conhecimentos técnicos para verificar a correção dos pagamentos realizados, bem como não há nos autos elementos que demonstrem que os débitos da autora foram ou poderiam ser incluídos no regime de benefícios da Lei 11.941/09.Observo que a alteração dos valores relativos às inscrições após os respectivos pagamentos, efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstra que os débitos foram processados administrativamente, mas não extintos pelo pagamento. Há de se cogitar que a consolidação do débito não tenha sido realizada até o momento (requisito válido também para os débitos pagos à vista, conforme art. 1º da L. 11.941/09 e da Portaria PGFN/RFB nº 6/09, arts. 14 e 16). Sendo este o caso, nos termos do art.

127 da Lei nº 12.249/10 e correlatas normas regulamentares, a suspensão da exigibilidade dos créditos já se encontra assegurada, afastando a possibilidade sugerida pela impetrante de impedimentos fiscais à venda ou prática de atos societários envolvendo imóveis. Contudo, tendo em vista a aparente mora administrativa quanto à análise do requerimento formulado pela impetrante, entendo presentes os pressupostos para a concessão parcial da liminar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, apenas para determinar a análise do requerimento administrativo no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021339-77.2010.403.6100 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. a) Apresente, a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o pleito de Justiça Gratuita. b) Independentemente do cumprimento do item a, expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, em face de constar na inicial matéria de fato. c) Após a apresentação das informações e cumprimento do item a, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.1. Folhas 64/70: 1.1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da segunda contestação da entidade bancária (folhas 64/70); 1.2. Compareça o representante judicial da CEF para retirada da petição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante recibo nos autos; 1.3. No silêncio, arquive-se a peça processual em pasta própria. 2. Devolvo o prazo à parte autora para atendimento da primeira parte da r. decisão de folhas 63, em face da presente conclusão ser logo em seguida à publicação de 18.10.2010. 3. Folhas 72/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO(SP006807 - ZULEIKA ENA C MAGALHAES E SP005874 - RUBENS AGUIAR MAGALHAES E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 121/123 - Considerando-se que os documentos apresentados a fls. 126/136 encontram-se depreciados pelo tempo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, do competente Formal de Partilha, se findo o inventário dos bens deixados por CONSUELO NETTO DE ASSIS CARVALHO ou, se ainda em curso, a respectiva Certidão de Inteiro Teor dos autos de Arrolamento nº 011.05.016066-5, em curso perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 121/123.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido aos autores, nos termos da memória de cálculo apresentada a fls. 197/202, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008486-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008486-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Compulsando os autos, observa este Juízo que o depósito de fls. 151, até o presente momento, não foi levantado pela parte autora.Desta feita, expeça-se alvará de levantamento da

quantia depositada a fls. 151, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0032353-68.2004.403.6100 (2004.61.00.032353-1) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014213-73.2010.403.6100 (2009.61.00.001770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 38/39: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, nos autos principais, do valor incontroverso, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal às fls. 06/12 destes autos.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Traslade-se cópia da petição de fls. 38/39 e desta decisão para os autos principais, nº 0001770-27.2009.403.6100.Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 33.Intime-se a parte embargada desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0419285-89.1981.403.6100 (00.0419285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3)) PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Os presentes autos encontravam-se sobrestados no arquivo por força da decisão exarada a fls. 958, que determinou o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.008107-5 noticiado a fls. 827/829, tendo sido desarquivados a fim de viabilizar a prestação das informações requisitadas pela Superior Instância naqueles autos (fls. 995/996), acerca da atual situação processual do feito.Compulsando os autos com o objetivo de prestar as informações requisitadas, este Juízo pôde observar o seguinte:O despacho que ensejou o Agravo de Instrumento em questão foi exarado a fls. 810/813. Nele foi determinada a intimação da expropriada para que, no prazo de 10 (dez) dias, restituísse o valor recebido em excesso, apurado pelo setor de contadoria judicial a fls. 774/778.Desta decisão a parte expropriada ingressou com o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.008107-5, tendo sido exarada decisão pela superior instância na qual foi determinada a suspensão, até o julgamento do agravo, da restituição de qualquer quantia supostamente paga em excesso em seu favor. .PA 1,7 E a União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 819/820), sob a alegação de a determinação ter se pautado no valor apurado pelo setor de contadoria judicial, e não no valor pretendido pela expropriante, quantia esta que perfaz o total de 4.708.645,30 UFIRs, ou R\$ 5.010.469,46 para a2000. .PA 1,7 Ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, este Juízo decidiu a fls. 821/825 converter o julgamento em diligência a fim de determinar a reelaboração dos cálculos, sem a inclusão de juros moratórios em continuação.A fls. 856/862 foram elaborados cálculos pelo setor de contadoria judicial, que apurou saldo remanescente em favor da União Federal no valor de R\$ 3.388.858,66 atualizado para maio de 1997.A fls. 885 consta decisão emanada pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento. O E. TRF acolheu argumentação do Ministério Público Federal (fls. 882/884) no sentido de que a decisão a ser proferida nos embargos de declaração pelo Juízo a quo após a realização das diligências determinadas pelo mesmo poderia repercutir direta e conclusivamente no desfecho do recurso em questão. Outrossim, deferiu fosse aguardado o encerramento da diligência e a subsequente decisão de 1º grau a fim de que, após, fosse retomado o andamento do agravo, com nova manifestação do Parquet para emissão de parecer. .PA 1,7 A fls. 932/934 a União Federal manifestou-se discordando dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria do Juízo e reiterou o acolhimento dos seus cálculos.Já a parte expropriada manifestou-se por petição acostada a fls. 943/947, pela qual manifestou sua discordância com o valor apresentado pelo contador judicial e juntou conta divergente em que apurou em seu favor o saldo de R\$ 4.485.218,95 em 28/11/2003.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos (fls. 954), os quais foram prestados a fls. 955.Tendo os autos retornado da contadoria, foi exarado despacho determinando que fosse aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.008107-5 (fls. 958), o que foi feito, razão pela qual os autos encontravam-se sobrestados no arquivo até a presente data.Assim, no caso em tela verifica-se a ocorrência de uma situação peculiar: os autos encontravam-se no arquivo aguardando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo que este permanecia no aguardo do que seria decidido nos autos dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, os quais permaneciam sem decisão.Somente ao promover o desarquivamento dos autos para prestar as informações requisitadas é que este Juízo pôde perceber tal falha. .PA 1,7 Visando saná-la, CHAMO O FEITO À ORDEM, passando à análise da questão pendente de apreciação, consistente em reconhecer se há ou não saldo a ser recebido ou a ser devolvido pela parte expropriada.Pude observar que nos presentes autos foram expedidos oito ofícios precatórios, sendo o primeiro o principal e os demais

suplementares, tendo sido levantadas pelo expropriado todas as quantias depositadas pela Superior Instância. Após o levantamento das últimas importâncias pagas (fls. 673/674), o expropriado apresentou cálculos apurando em seu favor a quantia de R\$ 21.240.373,69 para 01/07/98, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial e a expedição de precatório suplementar. O contador judicial, no entanto, apresentou conta de atualização partindo da 1ª conta homologada e computando juros compensatórios e moratórios em continuação, o que ocasionou a apuração de valor recebido a maior pelo expropriado, de acordo com o que se verifica a fls. 774/778. Contudo, tal atitude, como bem assevera a União Federal em seus embargos declaratórios opostos a fls. 819/820, contrariou o decidido a fls. 743/746. Naquela decisão - frise-se, acobertada pela preclusão, já que não foi impugnada à época - restou claro que a concordância com o cálculo de conta anteriormente homologada impossibilitaria a realização de nova memória de cálculos. Também foi decidido que os juros já foram abrangidos na elaboração da primeira conta, afastando-se, outrossim, os juros sobre juros. E no caso dos autos não se pode levar em consideração somente a primeira conta homologada, que instruiu o ofício precatório original. Todas as demais contas que serviram de base à expedição dos demais precatórios suplementares foram homologadas e, frise-se, transitaram em julgado, conforme se apreende do que consta a fls. 282, 325, 352/353376/378, 419/420 e 613 dos autos. Nenhuma foi objeto de impugnação por parte da expropriante União Federal. Tais fatos não podem jamais ser desconsiderados e, devido à imutabilidade da coisa julgada, têm o condão de impedir seja a conta refeita partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àqueles homologados por sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, do respeito à segurança jurídica e à coisa julgada. Também há de se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de afirmar que a ausência de preclusão, em face da ocorrência de erro material, não se confunde com a pretensão da parte em modificar, em sede de precatório complementar, os critérios de atualização adotados na conta homologada, acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, conforme reza o artigo 463, I, do CPC restringe-se às inexactidões materiais ou retificação de erro (aritmético) de cálculo sobre as quais sequer tenha havido controvérsia. Não sendo este o caso dos autos, a apuração do saldo remanescente deverá ficar restrita ao período posterior ao do pagamento do último precatório. Assim, os cálculos visarão apurar se há correção monetária e juros moratórios a serem pagos, estes últimos, de acordo com novel jurisprudência do STJ e do STF, tão somente no caso de o precatório não ter sido pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Nesse raciocínio, partindo-se do último precatório suplementar, verifica-se a fls. 632/634 que o mesmo foi originalmente expedido no valor de 43.542.053,05 (cálculo datado de 01/03/93). Foi corrigido monetariamente até a data de sua inclusão no orçamento, qual seja, 01/07/94, resultando na quantia de R\$ 2.011.446,48, tendo sido pago em 21/02/96 neste mesmo valor. Esta era a sistemática anterior à mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Naquela época não havia determinação constitucional para o precatório ser atualizado monetariamente até o seu pagamento. Não obstante, a fls. 659/661 pode-se notar que houve o pagamento de um valor complementar em relação ao mesmo precatório, totalizando a quantia de R\$ 1.020.173,43. Em pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual quanto a este precatório, o que se pôde concluir pelos dados ali constantes, é que tal quantia se tratou de atualização monetária automática, operada por força do que pregava o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45, de 14/04/1994 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal atualização automática objetivava a eliminação da possibilidade de expedição de novo precatório complementar, conforme pode-se apreender pelo artigo 10º da Instrução Normativa supracitada, ora transcrito, cuja redação encontra-se atualmente revogada: Art. 10. Pago apenas em parte o valor do precatório ou não atualizado monetariamente para o dia do pagamento, serão tomadas as seguintes providências: I - Os autos permanecerão na Divisão de Precatório; II - No dia 1º de julho subsequente, será feita, na própria Divisão de Precatórios, a atualização da conta mediante o emprego dos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, de sua Instrução Normativa nº 1/90, dela dando se conhecimento às partes; III - Não impugnada a conta, no prazo de cinco dias, será ela homologada pelo Presidente do Tribunal e incluído automaticamente no orçamento do exercício seguinte; IV - Impugnada a conta, no prazo legal, o Presidente decidirá a questão, se versar ela apenas o índice atualizado ou dúvidas sobre o cálculo. Os autos serão baixados ao Juízo da execução, por despacho do Presidente, caso a impugnação diga respeito ao mérito da execução; V - Das decisões do Presidente caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias. De todo o exposto, conclui-se que não há saldo pago em excesso à parte expropriada, na medida em que todos os valores recebidos foram homologados pelo Juízo por sentença transitada em julgado, encontrando-se acobertados pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, também se aparenta não haver saldo remanescente a ser pago em seu favor, já que operada a atualização automática acima mencionada. Intimem-se as partes do teor desta decisão e decorrido o prazo para eventuais impugnações retornem conclusos para extinção da execução e posterior arquivamento. Atenda-se o requisitado pela superior instância a fls. 996, encaminhando-se cópia da presente decisão e de todas as peças aqui mencionadas ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008107-77.2001.4.03.0000/SP para as providências que julgar cabíveis. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 -
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON
FERREIRA BARBOSA X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E
SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Nada a ser deliberado acerca do traslado de fls. 730/731, diante da providência determinada a fls. 710. Defiro o pedido

de renúncia formulado a fls. 724/725, porquanto restou comprovada a ciência do constituinte, a fls. 726/727, tal como exigido pelo artigo 45 do Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 733 - Defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado a fls. 720. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4840

MANDADO DE SEGURANCA

0000280-24.1996.403.6100 (96.000280-0) - CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024641-08.1996.403.6100 (96.0024641-6) - INDL/ DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004821-95.1999.403.6100 (1999.61.00.004821-2) - EXXOIL PETROLEO DO BRASIL LTDA X PARTICIPACOES CELISA S/A X NOVA CELISA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do(s) depósito(s) realizado(s), conforme requerido a fls. 487. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0025010-03.2000.403.6119 (2000.61.19.025010-1) - RACOES RENATA LTDA - ME X CEREALISTA MIURA LTDA X COML/ RACOES PRACA OITO LTDA - ME X JOSE MARQUES LIMA RACOES - ME X JOSEFA VIEIRA DE MENEZES AVICULTURA - ME X MANOEL MESSIAS LIMA RACOES - ME (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006339-47.2004.403.6100 (2004.61.00.006339-9) - CHRISTOVAN LOPES SOLER (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011213-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011213-9) - OSWALDO DUARTE SOBRINHO (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029837-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029837-9) - FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001509-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001509-3) - RENATO ISHIKAWA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.No Silêncio, guarde-se no arquivo.Int.

0001661-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001661-0) - JOAO PAULO LEONARDO PINTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 98/119, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002366-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002366-3) - PAULO LEMES CHAGAS MORAES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 73/82, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008798-12.2010.403.6100 - BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando o atendimento aos protocolos n.ºs. 04977.003239/2010-35, 04977.003237/2010-46 e 04977.003238/2010-91 para que proceda à imediata inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na petição inicial.Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 18 de março de 2010, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Alega que seu pedido não se encontra albergado pela Portaria n 293/2007, uma vez que tem por escopo a inscrição como foreira responsável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 40).Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações (fls. 44).A medida liminar foi indeferida a fls. 46/48.O impetrado manifestou-se a fls. 52/53, alegando a impossibilidade de apreciar o pedido da impetrante devido ao grande número de pedidos idênticos pendentes de análise, protocolados em data anterior.A impetrante interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 69/78).Contra-minuta a fls. 90/94.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 96/97, pelo prosseguimento do feito. Não houve notícias acerca da análise dos pleitos formulados pela impetrante.É o relatório. Decido.Merece procedência a presente impetração.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ.Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio há mais de seis meses, desde a data de 18 de março de 2010, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a presente data. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS.PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que

envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORAINJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAJUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010597-90.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sara Lee Cafés do Brasil LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com base no Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que, por sua vez, considerava o aviso prévio indenizado como não integrante do salário de contribuição, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.Alega a impetrante, que a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado é inconstitucional, já que ele é indenização ao trabalhador demitido.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/990).A liminar foi deferida (fls. 993/997).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 1008/1011, alegando ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1013).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1015/1049), ao qual foi negado seguimento (fls. 1051/1058).Determinada a retificação do pólo passivo da demanda (fls. 1060), tendo o impetrante indicado o Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 1067/1068), que, devidamente notificado, prestou suas informações a fls. 1077/1080, pugnando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e

decido. A quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade de tributação, via contribuição patronal, sobre o aviso prévio pago ao empregado celetista. Questiona-se, assim, se a contribuição incidente sobre essa rubrica é admissível juridicamente. Passo a questão, a partir da análise do arquétipo constitucional da contribuição patronal em cotejo com a sua base de cálculo tributária e a respectiva definição da natureza jurídica do aviso prévio. Conforme já asseverado na decisão que concedeu a liminar, proferida pela i. Juíza Titular desta Vara, Dra. Diana Brunstein, o artigo 195, I, da Constituição da República funda o arquétipo constitucional da contribuição em análise: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, contudo, seu alcance limita-se aos rendimentos do trabalho, de caráter remuneratório. Tal premissa advém do próprio arquétipo constitucional, consoante se vê do 11º parágrafo do art. 201 do texto constitucional supragrafado. Deveras, a leitura do preceito constitucional é categórica quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciária, até como lógica jurídica decorrente do binômio custeio-benefício tal como enfatiza a norma supradelineada. Assim, a natureza indenizatória de eventual rubrica de remuneração não alberga a base de cálculo para a tributação da contribuição previdenciária. Resta, pois, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.** (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso

prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008);PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... (Apelação Cível n. 668146/SP. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. DJF3: 13/06/2008).Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República.Por fim, quanto à questão da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, desnecessária qualquer consideração acerca da incidência ou não da Lei Complementar n 118/05 a fim de assegurar a incidência do prazo de dez anos, uma vez que o decreto ora atacado foi editado em 12 de janeiro de 2009, data do início do recolhimento indevido. Assim, todos os valores recolhidos na forma do Decreto n 6.727/09 são passíveis de compensação. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pela impetrante quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no Decreto n 6.727/09 com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco receptor.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97.Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos.Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0012224-32.2010.403.6100 - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 279/291, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017452-85.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo deste e, bem ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL sem que esta seja calculada sobre si mesma, ou seja, sobre sua própria base.Pretende o reconhecimento de que este direito abarca tanto o tempo que irá advir, a partir da propositura desta ação, como abarca praticamente os 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente, por força da contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário nos moldes da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, insto é, a partir do

encerramento do prazo para a homologação do lançamento tributário pelo Fisco. Ao final, requer seja declarado, ainda, seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período considerado, praticamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência da correção monetária e juros de mora, calculados pela SELIC, afastando-se as restrições da IN SRF n 900, de 30 de dezembro de 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 29/38). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/43). Informações a fls. 51/54, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Retificado o valor atribuído à causa e recolhida a diferença de custas processuais (fls. 55/56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O ponto central da presente lide é saber se o valor da CSLL compõe ou não o lucro real da empresa para o cálculo da própria CSLL e do IRPJ. Com base no disposto no Artigo 6 do Decreto-lei n 1.598/77, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 4º. 7º - O disposto nos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. Feitos todos os ajustes previstos na legislação, chega-se à base de cálculo do IRPJ, na forma do Artigo 44 do Código Tributário Nacional: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Na forma do 2 do Artigo 41 da Lei n 8.981/95, não poderá a pessoa jurídica, na apuração do lucro real, deduzir como custo ou despesa, o valor do imposto de renda de que for sujeito passivo, conforme segue: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte. 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto. 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição. 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. 6º As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta e sobre o valor das importações, pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, serão acrescidas ao custo de aquisição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Com relação à CSLL, conforme disposto no Artigo 2 da Lei n 7689/88, verifica-se que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de

investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. Nos termos do disposto no artigo 1 da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, a CSLL não pode ser excluída para a determinação do lucro real, nem tampouco de sua própria base de cálculo, conforme segue: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Os dispositivos acima têm sua razão de ser na própria lógica da tributação das empresas, ou seja, primeiro deve-se verificar a base de cálculo do tributo, para depois efetuar o cálculo da exação correspondente, e em nada alteram a sistemática prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Não há óbice para que o legislador ordinário limite à dedução de verbas dispensadas do pagamento de tributo. Entendimento contrário acarretaria drástica diminuição da base de cálculo do tributo, em flagrante desrespeito às normas de cálculo do lucro real acima referidas. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria sob o rito do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido da ausência de qualquer ilegalidade do artigo 1, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, que não vulnera o conceito de renda disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à CSLL para a apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, conforme ementa que segue: (Processo RESP 200900569356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/11/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021001-06.2010.403.6100 - S F ALVES RACOES ME X LEITE & SAMITSO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO MARTINHO FERNANDES CAMISA NOVA ME X QUIM COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X D J RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Pelo presente mandado de segurança pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar que lhes autorizem exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pleiteiam ainda sejam tornadas sem efeito as autuações efetuadas, bem como não sejam efetuadas novas autuações ou emitidos boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final da presente impetração. Sustentam, em síntese, que são empresas regularmente inscritas no CNPJ, com atuação comercial exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas e rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Assim, não exercendo atividades ou prestando serviços inerentes à medicina veterinária, não estariam obrigadas ao registro no aludido conselho, tampouco haveria obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Procurações e documentos a fls. 16/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O Decreto Estadual nº 40.400/95, estabelece em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: I - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias; II - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos; III - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia; IV - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pr e pós-natal e realização de partos; V - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias; VI - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas; VII - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática; VIII - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial; IX - hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos eqüinos de propriedade de seus associados; X - hípica: o estabelecimento onde são mantidos eqüinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública; XI - haras: o estabelecimento onde são criados eqüinos para qualquer finalidade; XII - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de eqüinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral; XIII - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos eqüinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros; XIV - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados; XV - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral; XVI - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento; XVII - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia; XVIII - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros); XIX - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer; XX - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes); XXI - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio; XXII - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio; XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) XXV - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico; XXVI - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária; XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (trimming e grooming). Parágrafo único - São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua

atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade. (negritei)E os documentos carreados aos autos, dão conta de que as Impetrantes praticam a venda de medicamentos veterinários (os autos de infração foram expressos nesse sentido), bem ainda o comércio varejista de animais vivos (consta tal prática de seus objetos sociais), encontrando-se, assim, inseridas no conceito de estabelecimento veterinário. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, a princípio, o que pode este Juízo concluir ao menos em sede de cognição sumária, própria da presente fase processual, é que existe obrigação legal de as Impetrantes estarem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manterem um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Nesse passo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002836-96.2010.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA E DF020301 - RICARDO FERNANDES SILVA BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Nada a decidir quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o benefício já foi concedido a fls. 50. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 122/138, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018332-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUCLIDES SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031972-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031972-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PAULO LIMAS JUNIOR
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035506-0. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 472/473: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente N° 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 321/322: Referido pedido deverá ser formulado perante o Juízo de Execuções Fiscais que determinou a constrição no rosto dos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do próximo pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-

17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência à parte autora acerca da compensação a ser efetivada. Após, expeça-se o ofício requisitório nos moldes indicados pela União Federal. Intime-se.

0016203-95.1993.403.6100 (93.0016203-9) - KENJI MUSHI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARCIOLINO DA ROCHA SILVA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X MARLI MOURA SATO X MILTON MARQUES PEREIRA X MONORU KINA X MURATA YUKIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP197349 - DANIELA SCOLA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006463-21.2009.403.0000 (fls. 986/993) requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Fls. 176/186: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.208124-8 a partir de 2002, utilizando-se os códigos indicados pela União Federal a fls. 1.761, conforme fixado na sentença proferida. Referida Instituição Financeira deverá informar ainda o saldo remanescente da conta supramencionada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono. Int.

0026956-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026956-9) - SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKEETING PROMOCOES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 247/250, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 678: Atenda-se, expedindo-se certidão de objeto e pé, encaminhando-a via correio. Apresente a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, os documentos mencionados no segundo parágrafo da petição de fls. 614. Após, dê-se ciência à parte autora, a fim de requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após intime-se a ré, e com a juntada dos documentos, publique-se.

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 352: Indefiro o pedido, vez que o ofício requisitório será expedido nos termos dos cálculos homologados por este

Juízo e devidamente atualizado na data de seu pagamento.Cumpra-se o despacho de fls. 345, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8) - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 230 e 233: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ZAMBONI

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Despacho fl. 3.001: 1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Defiro liminarmente o requerimento de levantamento da penhora em relação aos executados José Carlos Santa Maria e Francisco de Carvalho. Quanto ao executado José Carlos Santa Maria porque os valores penhorados dizem respeito a aposentadoria e a verbas trabalhistas pagas de forma parcelada, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Em relação ao executado Francisco de Carvalho porque os valores penhorados dizem respeito a aposentadoria e a depósito de poupança inferior a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos dos incisos IV e X do artigo 649 do CPC. 3. No que diz respeito ao executado Antonio Carlos de Santa Maria, cujos valores penhorados estavam depositados em poupança e são superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, defiro parcialmente o pedido de levantamento da penhora, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, pois somente este montante é impenhorável, a teor do inciso X do artigo 649 do CPC. 4. Certificada a colocação dos valores penhorados à disposição deste juízo, expeçam-se imediatamente alvarás de levantamento em benefício dos executados acima, nos valores apontados (integral para os executados José Carlos Santa Maria e Francisco de Carvalho e parcial de R\$ 20.400,00 para Antonio Antonio Carlos de Santa Maria), mediante a indicação de advogado com poderes para levantar os valores. 5. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.-----

-----Despacho fl. 2.939: Despacho fl. 2.939: 1. Fls. 2.924/2.926: indefiro o pedido de vista dos autos à parte autora, tendo em vista que houve a intimação dos autores em 01/07/2010 por meio da publicação de fls. 2.923. 2. Fls. 2.921/2.922 e 2.937: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Aos valores indicados pela CEF às fls. 2.921/2.922, deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.-----Informação fl. 2.959: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 2939 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 2940/2958 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO (SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Informação fl. 390: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para as autoras MARIA DE LOURDES GALLO E CLEONICE TURRINI GALLO, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Informação fl. 391: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos ao Banco Central do Brasil para que apresente resposta à impugnação à penhora da parte autora (fls. 373/389), no prazo de 10 (dez) dias.

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 506/509, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Defiro o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente quanto ao valor de R\$ 3.792,38 (três mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2010. Fica a CEF intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.792,38 (três mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Mas indefiro o requerimento formulado pelo autor de intimação da CEF para os fins do artigo 475-J em relação à multa cobrada por aquele no valor de R\$ 380.930,00, multa essa que não chegou a incidir, conforme fundamentação que segue. A decisão de fl. 207 determinou a citação da CEF para cumprir a obrigação de fazer em sessenta dias e fixou multa diária de R\$ 100,00 por dia que ultrapassasse tal prazo. Ocorre que a CEF, citada para tal finalidade, apresentou objeção de pré-executividade, afirmando a necessidade dos extratos (fls. 219/222), exceção essa que foi recebida (fls. 223), processada e respondida e restou acolhida pela decisão de fl. 241, que determinou ao autor a prestação das informações exigidas pela CEF às fls. 236/238. Acolhida a objeção de pré-executividade, restou sem nenhuma eficácia a decisão de fl. 207 que determinara a citação da CEF para cumprir a obrigação de fazer sob pena de multa. Ante essa ineficácia, retornou-se nos autos ao estágio de instrução da fase de liquidação, para obtenção de informações necessárias, a fim de permitir a apuração dos créditos do FGTS do autor. O autor, cumprindo a decisão de fl. 241, apresentou informações, das quais se deu vista à CEF pela decisão de fl. 264, que não aludiu a qualquer multa diária. Do mesmo modo, as decisões que se seguiram nos autos, proferidas às fls. 280, 284, 320, 323, 330, 334, 348, 360 e 374 não aludiram à multa. Na decisão de fl. 381 se aludiu novamente à multa, mas se ressaltou que a CEF deveria se manifestar, sob pena de multa, a qual, assim, não foi imposta e não estava a incidir. Somente pela decisão de fls. 673/674 se chamou o feito à ordem para recolocar a execução nos estritos limites do pedido formulado na inicial e do título executivo judicial transitado em julgado. Apenas por tal decisão é que se determinou o início da execução quanto ao único vínculo objeto do título executivo. Daí o descabimento de qualquer multa porque em nenhum momento a CEF deixou de cumprir obrigação que lhe foi imposta.

0013729-10.2000.403.6100 (2000.61.00.013729-8) - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes, para ciência do despacho de fl. 305:1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Silvana Maria da Silva (fls. 293/295). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 296), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 303: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 296), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Laércio Ferreira dos Santos (fls. 229/232).Arquivem-se os autos.

0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5) - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. O autor requereu a produção de prova pericial nos seguintes termos (fl. 603): (...) que mantém o seu interesse na produção de prova pericial, ainda que indireta, a fim de demonstrar a dinâmica do acidente.2. Em razão do caráter genérico e impreciso desse requerimento, determinei ao autor o seguinte (fl. 606):No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o autor, de modo concreto, especificado e detalhado, em que consistiria a prova pericial, ainda que indireta, a fim de demonstrar a dinâmica do acidente, bem como formule os quesitos e indique por meio de que área do conhecimento humano se pretende tal perícia.2. Desde já fica a advertência de que não se admitirá a perícia no local do acidente, por causar dano manifesto à ordem pública eventual interdição da rodovia Imigrantes. Aplico, por analogia, o artigo 7º do Código de Processo Penal: Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.3. À vista dessa decisão, o autor afirmou que (fl. 607)(...) a prova pericial postulada possui o escopo de dirimir as divergências existentes entre o inquérito policial civil e o inquérito policial militar na apuração da dinâmica do acidente.Para tanto, poderá o expert porventura nomeado fazer uso da reprodução simulada dos fatos, como muito bem determinou este MM. Juízo, aplicando por analogia as disposições do artigo 7, do Código de Processo Penal.4. O autor não atendeu à determinação de fl. 606, deixando de formular os quesitos e de indicar a área do conhecimento humano em que pretende a perícia. Além disso, afirmou equivocadamente que este juízo teria determinado a reprodução simulada dos fatos, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Penal, quando na verdade este juízo não determinou nenhuma reprodução simulada dos fatos. Antes, este juízo já advertira o autor de que não admitiria perícia no local do acidente, por causar dano manifesto à ordem pública eventual interdição da rodovia Imigrantes, apontando o artigo 7º do CPP justamente para não autorizar esse tipo de prova.5. Ante o exposto, considerando que o autor não especificou em que área de conhecimento humano pretende a produção da prova pericial tampouco formulou quesitos, protestando genericamente pela produção da prova e ignorando o obstáculo apontado acerca da impossibilidade de comprometimento da ordem pública na eventual simulação do acidente na Rodovia Imigrantes, a postulação equivale à ausência de especificação da prova pericial, razão por que declaro precluso o direito a sua produção e indefiro-a.6. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as partes suas alegações finais.7. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da CEF com os valores depositados pelo executado.Expeça-se em benefício da CEF, alvará de levantamento referente ao valor depositado às fls. 273, 277, 278, 304, 312, 324 e 327, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 333/338). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 346/350).346/350)Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 373/382, em cumprimento à decisão de fl. 353, com os quais ambas as partes concordaram, tendo a CEF ressalvado somente que o valor máximo da execução é o apontado na petição inicial da execução, e não o indicado da contadoria (fls. 385/389 e 390). o naÉ o relatório. Fundamento e decidido da contadoria (fls. 385/389 e 3Segundo a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 1.206.215,29, para fevereiro de 2010 (fl. 196).mento e decidido.Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 2.197.689,57, para janeiro de 2010 (fls. 314/331).).Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 2.442.456,83, para março de 2010, equivalente a R\$ 2.347.213,48, para janeiro de 2010, e a R\$ 2.389.431,97, para fevereiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado..347.213,48, para janeiro de 2010, e a R\$ 2Ambos concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação..Com efeito, o valor apresentado

pela CEF, de R\$ 1.206.215,29, para fevereiro de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 2.389.431,97, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. 2.389.431,97, para o mesmo mês. Por sua vez, o valor cobrado na petição inicial de execução, de R\$ 2.197.689,57, para janeiro de 2010, fica acolhido, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita), a teor dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Não pode o juiz, na fase da execução, atribuir à parte exequente valores superiores aos apontados em sua memória de cálculo. r vedado o julgAnte o exposto, improcede a impugnação. O valor da execução deve ser fixado no montante indicado pelos exequentes na memória de cálculo, de R\$ 2.197.689,57. ente valores superiores aos apontados em sua memória de cálculo. Finalmente, tendo presente que a CEF restou vencida, deve aos autores honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do SuPROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 11/2008, DJe 05/03/- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. natureza da execução de sentença, que deixou- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. ido dispositivo Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. itramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o c- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. na fase de cumprim- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. do até então. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. ista no art. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). s, arbiA CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 1.206.215,29. O valor ora fixado para execução é de R\$ 2.197.689,57. Deve honorários de R\$ 9.914,74 (1% sobre a diferença entre tido por devido e o fixado nesta decisão). DJe 05/03/2009A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a diferença se justifica ante o elevado valor da execução (milionário), o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas execuções, embargadas ou não, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: no percArt. 20 (...) diferença se justifica ante o elevado valor da execução ((...)o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.. PA 1,2 (...) Nesse sentido, a fim de afastar condenação excessiva, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO..1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. qüitaa2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de eqüidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. sta o revolvimento d3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). o juízo de eqüidade insculpido no c4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.).5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o

valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 22/04/2008; REsp 8456. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual. O arbitrado os honorários adv7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido. mento para a citação. Em ações como a ora em apreço9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). singelo, como denota a peça inio venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoaTêm os autores direito ao levantamento do valor total do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 345) e ao recebimento do valor ora fixado a título de honorários advocatícios. eial provido, para fixar os honorários em 0,0Dispositivo , resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três milResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 2.197.689,57 (dois milhões cento e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de 2010.o efetuado nestes autos pela CEF (fl. 345) e ao recebimento do valor ora fiCondeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 9.914,74, correspondentes a 1% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 1.206.215,29 e R\$ 2.197.689,57, respectivamente).te a impugnação da ré, a fim de fixExpeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor total do depósito de fl. 345.e nove reais e cinquenta e sete centavos), para janeNos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada pela presente decisão a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários advocatícios ora fixados, de R\$ 9.914,74 (nove mil novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária desde a publicação desta decisão pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de multa de 10% sobre tal montante.. 345.

0015491-17.2007.403.6100 (2007.61.00.015491-6) - PEDRO BALBINO DE ARAUJO X MARIA ROSA DE ARAUJO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015706-90.2007.403.6100 (2007.61.00.015706-1) - MARIA CICERA LEITE MACIEL(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9) - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Fl. 190: defiro o pedido do autor de expedição de alvará de levantamento do valor deferido na sentença de fls. 183/186.Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição na OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 191/218) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.4. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013256-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013256-1) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-31 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela União Federal (fls. 579/585) e à União Federal, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela autora (fls. 573/578), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

0024571-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024571-9) - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Arquivem-se os autos.

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0027863-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027863-4) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0014915-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014915-2) - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 80/81: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 78). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Com efeito, instado a se manifestar sobre a petição e o termo de adesão apresentados pela CEF (fls. 69/73), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal. Ainda que assim não fosse, friso que os índices de junho de 1987, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 não constam do título executivo judicial transitado em julgado. Arquivem-se os autos.

0023849-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023849-5) - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 89, em que declarei prejudicada a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001, a fim de que seja sanada a

contradição nela constante. Afirma que a decisão embargada foi proferida mesmo tendo havido uma outra sentença, de fls. 74/78, determinando o pagamento do quantum exequatur. Ocorre que aquela sentença transitou em julgado, ante a inércia da ré. Os documentos apresentados pela ré extemporaneamente não comprovam que houve realmente adimplemento do valor em questão. Em primeiro lugar, a ré deveria ter apresentado documentos na fase de conhecimento e não somente depois do trânsito em julgado, os quais, além de intempestivos, não comprovam o efetivo pagamento ao autor. Em segundo lugar, está precluso o direito da ré para opor-se à sentença, porque já esgotado o prazo de 15 dias para interposição de apelação. Em terceiro e o mais importante é a contradição no tocante à sentença prolatada em fls. fls. 74/78 e o despacho apresentado em fls. 86/87. Pede tenham os embargos de declaração efeito infringente de reformar a sentença e pretende prequestionar a matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No que diz respeito à contradição apontada, é extrínseca, entre a decisão ora embargada de declaração e a sentença, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Teoricamente, poderia existir violação da coisa julgada pela decisão embargada, vício esse passível de correção por simples petição nos autos, uma vez que se trata de erro corrigível a qualquer tempo. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não contradições entre decisões nos mesmos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Sendo a violação da coisa julgada passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, isto é, independentemente de provocação pelas partes, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, analiso se houve tal violação pela decisão embargada. Não cabe falar em violação da coisa julgada porque, conforme já salientado, de modo claro e expresso, na decisão de fl. 89, do dispositivo da sentença constou expressamente a ineficácia da condenação se comprovada na fase de execução a adesão da parte ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A sentença transitou em julgado também na parte em que seu dispositivo remete à fase de execução a produção de prova sobre eventual adesão da parte ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A CEF, valendo-se do comando contido no dispositivo da sentença transitada em julgado, produziu tal prova, atraindo o entendimento da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 61/64 verso, decisão de fls. 85/85 verso, transitada em julgado - fl. 87). 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5635

MANDADO DE SEGURANCA

0130656-94.1979.403.6100 (00.0130656-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA) X AGENTE DO IAPAS EM LIMEIRA

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020059-77.1987.403.6100 (87.0020059-0) - BANCO GERAL DO COMERCIO S.A. (SP085962 - MONICA SZASZ GAIA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO

PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a impetrante, regularizar a representação processual (instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação/contrato social), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos. Abro vista também para informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Os impetrantes obtiveram a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas por eles para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988 (fls. 871/872, 889 e 891).A entidade de previdência privada, Fundação CESP, efetuou depósitos judiciais nestes autos (fls. 505/506 e 507).Para apuração dos valores a serem levantados pelos impetrantes é necessário saber qual é a parcela da aposentadoria privada excluída da incidência do imposto de renda, parcela essa correspondente às contribuições vertidas por eles no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995. Não há esses documentos nos autos.Ao que parece, a entidade de previdência privada já tem esses cálculos, porque a determinação judicial para realização dos depósitos referentes ao imposto de renda retido na fonte relativamente à porcentagem do valor da parcela não tributável correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido dos impetrantes (fls. 420/425), os quais vêm sendo feitos desde julho de 2001 (fls. 502 e 503).Assim, determino que se expeça mandado de intimação para cumprimento da sentença à entidade de previdência privada, a fim de que ela, no prazo de 30 (trinta) dias:i) apresente os cálculos da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelos beneficiários (impetrantes desta demanda), no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; eii) informe a este juízo quais foram os valores depositados nestes autos e quais os valores que deveriam ter sido retidos na fonte a título do imposto de renda, desde o efetivo cumprimento da liminar deferida nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0024047-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024047-5) - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em 25.3.2010 a impetrante apresentou a este juízo petição manifestando desistência do presente feito, requerendo que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos sejam disponibilizados em favor da União Federal (fl. 396).Conforme consultas realizadas nos sítios na internet do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a situação dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante contra as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negaram seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial por ela interpostos é a seguinte (fls. 410/415 e 416/420).Em 5.4.2010 transitou em julgado a decisão proferida em 11.2.2010 pela Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que não admitira o processamento do recurso extraordinário. Em 17.6.2009, já havia transitado em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se negou provimento ao do agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que não admitiu recurso especial.Desse modo, quando da apresentação da petição de fl. 396, de desistência do feito, já havia: i) ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo de instrumento; ii) sido proferida a decisão da Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.A petição de fl. 396, desistência, deveria ter sido apresentada pela impetrante a Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, pois ainda estava em curso prazo para recorrer da decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento interposto.Assim, não conheço do pedido de desistência ante a incompetência absoluta deste juízo.No que diz respeito à renúncia do direito em que se funda a demanda, manifestada pela impetrante por meio da petição de fl. 407, em 12.8.2010, também não pode ser conhecida,

por não ser mais cabível. Na data em que apresentada a renúncia do direito em que se funda a demanda a impetrante já havia sucumbido definitivamente por força do trânsito em julgado ocorrido em 5.4.2010 da decisão da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que não admitira o processamento do recurso extraordinário. Após o trânsito em julgado, tendo sido denegada a segurança, não cabe mais a renúncia do direito em que se fundou a demanda. O impetrante perdeu definitivamente a demanda. Os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda da União, na sua totalidade, por força da coisa julgada material, conforme determinado na sentença denegatória da segurança. A renúncia do direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Denegada a segurança, após o trânsito em julgado os depósitos não integram mais o patrimônio do depositante, e sim da União. Seus valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, conforme determinado expressamente na sentença, respeitando-se a coisa julgada. Ante o exposto, não conheço dos pedidos de desistência (fl. 396) nem de renúncia do direito sobre o qual se funda a presente demanda (fl. 407). Convertam-se em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nesses autos. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013486-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013486-6) - JOAO PIETRI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 239 e 247: por força da coisa julgada formada nestes autos, o impetrante tem o direito de levantar o imposto de renda relativo às férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, que correspondem ao valor de R\$9.679,86 do depósito de fl. 52, conforme discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22). 2. Expeça-se em benefício do impetrante alvará de levantamento no valor de R\$ 9.679,86, mediante apresentação do R.G. e do C.P.F. do advogado indicado à fl. 247, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Juntado aos autos o alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos demais valores depositados. 4. Após, comunicada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0009524-83.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 775/800) apenas no efeito devolutivo. 2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 805/810. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010720-88.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 76/78), no prazo de 05 (cinco) dias.

0016653-42.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas processuais e determine-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 70), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0019581-63.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que lhe assegure: a) O direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo deste e, bem ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL sem que esta seja calculada sobre si mesma, ou seja, sobre sua própria base; b) O reconhecimento de que este direito abarca tanto o tempo que ira advir, a partir da propositura desta ação, como abarca praticamente os últimos 10 (dez) anos, anteriores a propositura da presente (pata os fatos geradores ocorridos entre 28/6/2000 e 7/6/2005 e entre 28/6/2005 e 28/6/2010), nos termos aqui pormenorizadamente explanados, por força da contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário nos moldes da jurisprudência pacífica do STJ, isto é, a partir do encerramento do prazo para homologação do lançamento tributário, pelo Fisco; c) O direito líquido e certo de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos

valores indevidamente recolhidos a tal título no período considerado (praticamente nos últimos 10 (dez) anos), com a incidência da correção monetária e juros de mora, calculados pela taxa SELIC, afastando-se as restrições presentes na IN SRF n 900, de 30 de dezembro de 2008 ed) Que seja determinada à autoridade IMPETRADA se abstenha de obstar o exercício dos direitos aqui reconhecidos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate, tais como, recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, com a inscrição em órgãos de controle do crédito, como CADIN, SERASA etcO pedido de medida liminar é para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional:a. Suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como, da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base;b. Também e complementarmente, suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/6/2000, como foi explicado, tudo, tudo, por conta do incrível ônus a que se sujeita a impetrante, caso se mantenha a irregularidade na tributação, ora combatida; a esse respeito convém ressaltar que a liminar afastará a lesão que compromete a solvência da impetrante perante seus outros compromissos regulares, como, por exemplo, sua folha de salários.Intimada, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 200.000,00, e indicar a atual denominação da autoridade impetrada (fls. 44 e 45/47). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não há mais utilidade na retificação do valor da causa - embora não tenha a impetrante comprovado que a estimativa feita para apuração do valor atribuído à demanda corresponda à vantagem patrimonial objetivada - tendo em vista terem sido recolhidas as custas em 0,5% do valor máximo (fl. 48) e não caber no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.º 97.0015514-5, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, e autos n.ºs 2000.61.10.003724-1 e 2000.61.10.000323-1, da 1.ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba), cujos fundamentos reproduzo abaixo.O artigo 1.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 9.316, de 23.11.1996, dispõem o seguinte:Art. 1.º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.O imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ devido sobre o lucro real incide sobre o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas expressamente pela legislação tributária, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977.O conceito de lucro real (assim como o conceito de resultado do exercício para a CSLL) é um conceito legal. A esse respeito, cito estes trechos do voto do Ministro Nelson Jobim do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 201.465-6/MG: Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de LUCRO REAL.Não tem nada de material ou essencialista.É um conceito legal.(...)Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal.(...)É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade.O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder Judiciário.Essa norma não viola os conceitos constitucionais de lucro e de renda nem o princípio da capacidade contributiva tampouco caracteriza confisco ou agressão ao princípio da proporcionalidade. Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, e da contribuição social sobre o lucro é o resultado do exercício, após as adições e deduções previstas em lei, não há alteração do conceito constitucional de lucro ou de renda pelo fato de a lei não permitir a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para sua própria apuração bem como a do lucro real, pois a contribuição social sobre o lucro líquido não constitui despesa, mas sim a própria parcela do lucro que a gerou, integrando-o, pois.Para ser didático, caso se permitisse essa dedução, eventual lucro líquido de 100, base de cálculo sobre o qual incidiria a contribuição social sobre o lucro líquido de suposta alíquota de 10%, passaria a ser de 90. Vale dizer, ocorreria diminuição do valor total do lucro, porque a contribuição não é despesa e integra o lucro, por ser parcela deste.Esse raciocínio é extremamente simples. Sendo o valor da contribuição social sobre o lucro líquido uma parcela do lucro líquido, se aquela contribuição for subtraída do lucro, este será indevidamente reduzido.De modo mais preciso, é nesse sentido o magistério de Hugo de Brito Machado (in Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 15, pp. 36/39):Vejam, agora, a questão relativa ao conteúdo da norma, que conta já com valiosas manifestações doutrinárias de Lacerda Troianelli e Gandra Martins, sustentando sua invalidade.Troianelli faz judiciosa análise do fundamento constitucional do imposto de renda, colhendo manifestação nossa a respeito dos limites do legislador ordinário no vedar dedução, e conclui que o pagamento da contribuição social sobre o lucro, configurando uma despesa, não se compreende em nenhuma das hipóteses nas quais é admissível a restrição legislativa .Gandra Martins, a seu turno, examina o conceito de disponibilidade, como elemento da hipótese de incidência do imposto de renda, e conclui que a Medida Provisória em exame pretende que uma indisponibilidade econômica seja considerada. Por ficção jurídica, como disponibilidade econômica, visto que a disponibilidade jurídica, mesmo admitindo a lata interpretação dos artigos 116 e 117 do CTN, não poderia ser chamada a respaldar o notório confisco tributário. Faz, outrossim, com inteira propriedade, veementes considerações de política jurídica com as quais nos colocamos de acordo .Imposto como despesa ou como Parte do LucroNão nos parece seja a questão assim tão simples.O imposto pode incidir sobre várias manifestações de capacidade contributiva. Sobre um fato de natureza econômica. No dizer autorizado de Becker, um fato signo presuntivo de capacidade contributiva. Pode

alcançar o patrimônio em sua expressão estática, ou em sua expressão dinâmica. Neste último caso, pode incidir sobre a simples movimentação de riqueza (impostos sobre a circulação), sobre acréscimos patrimoniais (impostos sobre a renda), ou sobre os decréscimos patrimoniais (impostos sobre a despesa, ou o consumo). Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim, em se tratando de uma empresa, deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessariamente assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado. O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas é o que acontece com o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, desde 1964, por força do artigo 50, da Lei n.º 4.506, de 30/11/64, segundo o qual não é dedutível o imposto de renda pago pela empresa, qualquer que seja a modalidade de incidência, salvo quando se trate de imposto pago como fonte pagadora de rendimento que tenha assumido o ônus respectivo, pois nesta hipótese o imposto se agrega à despesa correspondente. O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que a gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de qualquer operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo.

6. Liberdade do Legislador Razoável, pois, que o imposto incidente sobre o resultado econômico positivo a final auferido pela empresa, seja pela lei tratado como parte desse resultado, e não como elemento formador do resultado do período subsequente. Da mesma forma que o valor pago a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pela pessoa jurídica, desde a Lei n.º 4.506/64 não é dedutível na formação da base de cálculo do próprio imposto de renda, de período subsequente, também a contribuição social sobre o lucro líquido pode ser excluída da formação da base de cálculo, tanto do imposto de renda, como da própria contribuição, de período subsequente. Cuida-se de uma questão de política legislativa. O âmbito constitucional, tanto do imposto de renda, como da contribuição social em questão, é o acréscimo patrimonial, a renda, ou lucro. A base de cálculo desses tributos não pode ser maior do que o efetivo acréscimo patrimonial, mas pode ser menor. Pode o legislador colocar certas restrições na determinação da base de cálculo desses tributos, desde que de tais restrições não resulte a tributação de algo que não é lucro, ou renda. De algo que não é acréscimo patrimonial.

7. Procedimentos Contábeis Ao apurar o lucro líquido, em cada ano, a empresa deve constituir provisão para o pagamento do imposto de renda, e para pagamento da contribuição social. Debitará a conta transitória em que se apura o resultado do ano, conhecida geralmente como conta de Lucros e perdas, e creditará a conta Provisão para pagamento de tributos ou equivalente em seu Plano de Contas. Quando fizer o pagamento, debitará essa provisão, creditando Caixa, se o pagamento for feito em dinheiro, ou Bancos, se o pagamento for feito em cheque. Esse procedimento é mais adequado porque deixa claro na contabilidade da empresa que o lucro disponível para distribuição entre os sócios, ou para futuro aumento de capital, é apenas o restante. Não o lucro líquido total, mas o lucro líquido deduzido dos valores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Se a empresa não constitui essa provisão, e ao pagar o imposto de renda, assim como a contribuição social sobre o lucro, debita a conta de despesas tributárias, irá apurar um lucro líquido menor do que o efetivamente auferido. Deverá, então, a esse lucro líquido adicionar o valor do imposto de renda, e da contribuição social sobre o lucro, para determinar a base de cálculo desses mesmos tributos no período respectivo. Este último procedimento, todavia, é inadequado, porque confunde o resultado líquido de um, com o resultado líquido de outro exercício. Relativamente ao primeiro, tem-se na contabilidade um lucro líquido que na verdade não corresponde ao lucro partilhável entre os sócios, e quanto ao seguinte tem-se um lucro líquido menor que o efetivamente apurado naquele período. No sentido de o 1.º da Lei n.º 9.316, de 23.11.1996, não vulnerar o conceito de renda, previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, estes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.1.** A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1.º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 665.833/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 180). Todos os Tribunais Regionais Federais do País rejeitaram a alegação de inconstitucionalidade dessa norma, como revelam as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: LEI N. 7.689/88 - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.316/96.1.** A Lei n. 9.316/96, ao explicitar que na base de cálculo da contribuição não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não criou, elevou ou extinguiu a exação.

2. A Lei n. 9.316/96 é uma tentativa de explicitar o que já estava estabelecido na Lei n. 7.689/88.

3. Matriz constitucional no art. 195, I, da CF/88.

4. Recurso improvido (TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/05/1999 PROC: AC NUM: 0100062768-1 ANO: 1998 UF: DF TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000627681 Fonte: DJ DATA: 13/08/1999 PAGINA: 218 JUIZA ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1.º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADE I - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96. II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a**

custear a seguridade social. IV - Precedentes jurisprudenciais V - Recurso voluntário e remessa necessária providos (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47506 Processo: 200251010059411 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF200126118 Fonte DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 157 Relator(a) JUIZ CARREIRA ALVIM) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica. 2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3 - Afastada a pretensão principal, resta prejudicado o pedido relativo ao direito de compensar os valores do IRPJ anteriormente recolhidos em virtude da consideração da CSL na apuração do lucro real com parcelas vincendas da mesma exação. 4 - Apelação improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261016 Processo: 200061000494861 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300088463 Fonte DJU DATA:15/12/2004 PÁGINA: 275 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE EM RELAÇÃO À SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 1º DA LEI 9.316/96. POSSIBILIDADE. 1. Não configura inconstitucionalidade a vedação imposta pela Lei 9.316/96, em seu art. 1º, à dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro quando da apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda e em relação à base de cálculo da própria contribuição. Precedentes. 2. Sendo tais tributos apurados com apoio no lucro real, deve ser este fixado segundo a legislação respectiva, obedecendo às limitações nela previstas. 3. Entende-se como lucro real o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º). 4. Ademais, sendo a CSSL uma exação instituída sobre o lucro já constituído, tendo como marco de nascimento momento posterior ao do fato gerador, não configura-se como despesa necessária para a produção do próprio lucro, motivo pelo qual pode o legislador ordinário estabelecer a impossibilidade de sua dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda e ainda de sua própria base de cálculo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200372000108440 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/09/2005 Documento: TRF400114140 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 526 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. LEI 6.404/76, ARTIGO 187, PARÁGRAFO 1º. DECRETO-LEI Nº 1.598/77, ART. 7º. CTN, ARTIGO 4º. A Lei nº 7.689/88, em seu art. 2º, ao dispor que a contribuição social sobre o lucro tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, não autorizou a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo. A Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, ao esclarecer que o valor da contribuição social sobre o lucro não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro, não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, vez que apenas explicitou o que já previa a legislação anterior sobre a matéria, não importando em criação, alteração ou extinção de qualquer tributo. Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. Não consistindo a norma inserta no art. 1º da Lei nº 9.316/96 em inovação à sistemática da cobrança da contribuição social sobre o lucro, não há que se cogitar, na espécie, em afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. A contribuição social sobre o lucro e o imposto sobre a renda da pessoa jurídica são exações de naturezas distintas. Na sistemática do CTN, o exercício da competência tributária não pode resultar na alteração da definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Consagrado, na lei tributária, o regime de competência para a escrituração das receitas, mesmo com entidades públicas, exsurgem irrelevantes os efeitos econômicos decorrentes do faturamento, no caso de apuração do Imposto de Renda. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: MC - Medida Cautelar - 1665 Processo: 200205000228472 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 04/11/2004 Documento: TRF500087900 Fonte - Data: 22/11/2004 - Nº: 223 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Adoto os fundamentos destes julgados como motivos desta sentença. Finalmente, assinalo que à matéria versada na presente demanda foi atribuída repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE abaixo, ainda não julgado, de modo que mantenho meu entendimento acerca da constitucionalidade da norma impugnada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL E DO IRPJ. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRESENÇA DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 582525 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-11 PP-02303). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de

modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0019737-51.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais e determine-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 189), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0020680-68.2010.403.6100 - FERDINANDO SALERNO(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, empresário, pede a concessão de segurança para (...) reconhecer a ilegalidade da decisão de fl. 774/784 e da sua complementar proferida em 17.05.2010, cujo resultado segue em anexo, do expediente n.º X00966/2008, com a concessão da segurança, para determinar com a máxima brevidade que o referido órgão receba a denúncia e inicie o procedimento no sentido de se averiguar a conduta profissional do contabilista Sr. Sérgio Moreira Salles, em razão dos vícios e irregularidades apontadas, sob pena de violação expressa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da CF), bem como aos artigos 2º e 10 do Decreto-lei n.º 9.295/46. Apresenta o impetrante cópia parcial dos autos do procedimento para averiguação de conduta profissional instaurado junto ao CRC sob o n.º X00966/2008. Afirma o impetrante que: - protocolizou em 22.2.2008 no CRC/SP denúncia, autuada sob n.º 2008/012729 e, posteriormente, denominada expediente n.º X00966/2008, a fim de que fosse averiguada a conduta profissional do contabilista Sr. Sérgio Moreira Salles, que atuou como perito judicial nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade comercial, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP; - nos autos dessa demanda judicial foi proferida sentença, transitada em julgado em dezembro de 2001, em que se determinou a apuração dos haveres e das dívidas pendentes. Ocorre que durante a elaboração do laudo pericial o então perito incorreu em diversos erros técnicos, conceituais, bem como, em diversas vezes, deixou transparecer parcialidade, tendo sido tendencioso para a autora parte; - a conclusão a que chegou o laudo é a de que os sócios remanescentes deviam aos excluídos o valor de R\$ 7.200.313,40, o que veio a causar danos imensuráveis ao impetrante, tendo em vista que elevou os sócios excluídos a qualidade de credores milionários do impetrante; - apesar de ter o impetrante logrado êxito ao demonstrar a parcialidade com que a perícia foi conduzida e ter seguido à risca todas as determinações do CRC para o processamento da denúncia (...) ao contrário do que se poderia imaginar, a autoridade coatora não só deixou de instaurar processo para averiguação da conduta do denunciado, como também determinou o arquivamento da denúncia, utilizando-se para tanto dos fundamentos contidos no parecer do conselheiro relator designado para análise da denúncia (apenas após o trânsito em julgado o CRC/SP terá condições para analisar o trabalho elaborado pelo denunciado). O recurso cabível foi apresentado para julgamento pela 1ª Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP, que manteve a decisão de arquivar a denúncia; - são ilegais essas decisões, pois é competência e atribuição do Conselho Federal de Contabilidade, bem como dos Conselhos Regionais, a fiscalização do exercício da profissão contábil e o exame das denúncias sobre serviços e infrações da legislação. Assim jamais haveria que se falar em aguardar o trânsito em julgado de uma decisão no Judiciário para que haja condições do Conselho Regional analisar o laudo. O procedimento no âmbito administrativo é independente do processo judicial, não devendo haver vinculação à decisões tomadas na esfera do Judiciário caso estas sejam passíveis de alteração; - além disso, não foi apenas no processo judicial indicado que o perito denunciado deixou de agir com diligência na condução de perícia bem como descumpriu suas obrigações; e - a decisão recorrida do Em. Conselheiro Relator equivocou-se ao não se atentar ao fato de que foi diverso o tratamento dado pelo denunciado ao caso em exame e em outra demanda, na qual também participou, o qual permite constatar que há diferença de ânimo quando o denunciado é encarregado de trabalhos envolvendo o denunciante. O impetrante protesta pelo posterior recolhimento das custas processuais, em razão da greve dos bancários. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende por este mandado de segurança realizar o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelo CRC/SP em processo administrativo disciplinar em que ele, impetrante, não figura sequer como parte, mas sim como meramente interessado, na qualidade de denunciante. Para tanto, invoca o impetrante os princípios que regem a atuação da Administração Pública no País, inscritos no artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil, uma vez que ele não é parte nos autos do processo administrativo disciplinar. Ocorre que o interesse do impetrante na punição disciplinar do contador Sérgio Moreira Salles não é jurídico. O interesse do impetrante nessa punição, não sendo parte nos autos do processo disciplinar, pode ser moral, econômico ou qualquer outra espécie de interesse. Mas jamais jurídico. É que o impetrante não será atingido pelos efeitos da eventual punição ou absolvição de Sérgio Moreira Salles pelo CRC/SP. A representação disciplinar

apresentada ao CRC/SP pelo impetrante não faz surgir entre eles qualquer relação jurídica de direito material que autorizaria este a atuar na função de particular controlador da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por aquele conselho. A atuação do representante, ao oferecer a denúncia que instaurou o processo administrativo disciplinar pelo CRC/SP, exauriu-se com o oferecimento da representação disciplinar. Não tem o denunciante nenhuma legitimidade para recorrer das decisões administrativas nos autos do processo disciplinar tampouco para instaurar processo judicial destinado ao controle de legalidade dessas decisões administrativas. Inexiste previsão legal que atribua tal legitimidade ao denunciante. É certo que a Constituição do Brasil, no inciso LXXIII do artigo 5º, autoriza a que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Mas esse controle de legalidade dos atos administrativos somente pode ser feito por qualquer cidadão por meio de ação popular e pressupõe sempre a demonstração de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público. Na ação popular o cidadão, apesar de litigar em nome próprio, atua como substituto processual dos interesses difusos de todos os demais cidadãos, que têm o legítimo interesse jurídico na boa gestão da coisa pública. Trata-se de legitimação extraordinária para a causa, prevista expressamente na Constituição do Brasil e na Lei 4.717/1995. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A única situação em que a parte que não mantém nenhuma relação jurídica com o ente estatal cujos atos pretende anular tem legitimidade extraordinária para postular, em demanda judicial, a decretação dessa nulidade, atuando na defesa dos direitos difusos, que pertencem a todos os cidadãos, ante os princípios que regem a atuação da Administração Pública, inscritos no artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil, é a ação popular, desde que demonstradas a ilegalidade e a lesividade aos cofres públicos. Fora dessa situação de legitimação extraordinária, prevista expressamente na Constituição do Brasil e na Lei 4.717/1965, nenhum cidadão tem legitimidade, ainda que tenha interesse moral, econômico ou qualquer outra espécie de interesse na representação disciplinar oferecida contra contador do CRC/SP, para impetrar mandado de segurança em nome próprio contra decisão desse conselho que arquiva representação disciplinar. Ausente qualquer lesividade aos cofres do CRC/SP, em razão do arquivamento do processo administrativo disciplinar, não caberia em tese sequer a ação popular. Ao impetrante restaria apenas o oferecimento de representação ao Ministério Público, para investigação sobre eventual improbidade administrativa, nos termos dos artigos 14 e 22 da Lei 8.429/1992. Falta a legitimidade ativa extraordinária para a causa, que deve ser prevista expressamente em lei nos termos do artigo 6º do CPC, a fim de autorizar a promoção da defesa, em nome próprio, por meio do mandado de segurança, dos direitos e interesses difusos de toda a sociedade na legalidade dos atos praticados pelo CRC/SP. O mandado de segurança não é o meio processual idôneo ao fim objetivado pelo impetrante, de modo que também está ausente o interesse processual. Dispositivo Denego a segurança nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas. Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia dela à autoridade impetrada e, recolhidas as custas ou oficiada à Fazenda Nacional para inscrição delas na dívida ativa, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032484-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032484-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

Expediente N° 5649

MONITORIA

0008523-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

1. Fls. 156/157: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (CPF n.º 037.362.138-83). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 104 e 111) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 119/120), mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 35, 110, 138/139, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O

esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (CPF n.º 037.362.138-83), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 162: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 161; b) ciência do dia 25 de outubro de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9636

MONITORIA

0019435-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA PEREIRA DE JESUS X DEIVID MAIA BERNARDINO

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pela autora às fls. 65 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação firmada. Outrossim, da análise dos autos, verifico que os documentos acostados à exordial são cópias simples do contrato de abertura de crédito e do termo aditivo de transferência, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELLO

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pela autora às fls. 41/53 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/15), mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 904 e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em sucumbência em favor do Banco Bradesco S/A, tendo em vista o acordo noticiado. Contudo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que a ré não

participou da transação mencionada; observando-se o princípio da causalidade, que impõe carrear à parte que deu causa à propositura da demanda as despesas daí decorrentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048322-36.1998.403.6100 (98.0048322-5) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE SANTINO DA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CASALE X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X ALMIR JOSE DA SILVA X MARCELO SATURNINO DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM LIMA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se, outrossim, que, às fls. 310, foi proferida sentença extinguindo a execução em relação aos autores MARCELO SATURNINO DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores JOSÉ SANTINO DA SILVA e JOAQUIM LIMA COSTA. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CASALE, SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS, ALMIR JOSÉ DA SILVA e DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, em virtude destes terem firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores JOSÉ SANTINO DA SILVA e JOAQUIM LIMA COSTA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CASALE, SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS, ALMIR JOSÉ DA SILVA e DOMINGOS PEREIRA DA SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003693-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003693-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por WALTER LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA e MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA em face de sentença proferida às fls. 321/324-verso, que julgou procedente o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em contradição e omissão na medida em que a mutuante deu quitação e liberou a hipoteca. Argumenta que a sentença não se pronunciou acerca do referido cancelamento da hipoteca, limitando-se ao cabimento do FCVS. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho apenas parcialmente, tendo em conta apenas a contradição em relação à alegada liberação da hipoteca. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seus inconformismos acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Além do mais, o requerimento de alteração da sentença formulado pela embargante não procede, uma vez que não há qualquer vício para ser sanado e a informação requerida é dispensável à ordem ali contida. Contudo de fato, a sentença equivocou-se ao mencionar que a parte autora requeria o pagamento de saldo residual para liberação da hipoteca. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, tão-somente para excluir da sentença embargada, a disposição contida às fls. 323-verso no que se refere à liberação da hipoteca, passando a constar o terceiro parágrafo da forma e conteúdo que segue: No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual, sob o argumento de que o réu Walter já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033676-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033676-9) - CAROLINA COLFERAI MENDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINA COLFERAI MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, o método de amortização, a aplicação da TR no saldo devedor e a multa

contratual, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja autorizada a pagar as prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos. Ao final, pleiteia a condenação da ré para que proceda à revisão do contrato de financiamento, bem como à devolução de todos os valores pagos a maior, a título de prestações mensais, corrigidos e acrescidos de juros desde a data do respectivo desembolso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 68/107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 141/142. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 149/194, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 196/202. A parte autora, às fls. 233/234, requereu a desistência do processo. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido tão-somente se este fosse embasado na renúncia de direito prevista no art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Observo, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 233) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. BASF S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), alegando, em síntese, que, no exercício de seus objetivos sociais, utilizava-se da prestação de serviços de diversas empresas, para finalidades distintas, que não podem ser consideradas cessão de mão de obra e, contudo, foi surpreendida, em 16/12/2005, com o auto de infração (NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) relacionado com o DEBCAD nº 35.903.607-4, que deu azo ao PAF nº 36216.000042/2006-66, pelo qual a autoridade fiscalizadora do INSS lançou crédito tributário com o objetivo de cobrar eventuais contribuições à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos de serviços de entrega de documentos no período de 09/2003 a 04/2005, realizados pela empresa A & W Eventos e Turismo Ltda., entendendo que os serviços foram prestados mediante cessão de mão de obra, perfazendo o montante de R\$ 20.736,44, consolidado em 14/12/2005 (data da lavratura da NFLD). Narra que, apesar de ter a autora apresentado tempestivamente sua impugnação administrativa, demonstrando que a empresa contratada sempre recolheu integralmente suas contribuições para a previdência social, sem a efetiva compensação dos 11% na GFIP, o órgão julgador da primeira instância administrativa considerou o lançamento fiscal procedente. Aduz que, inconformada, a autora apresentou recurso administrativo, requerendo, naquele momento, a juntada de comprovante de depósito, realizado em 26/04/2006, visando ao processamento do indicado recurso, e que corresponde a 30% do valor do débito, ou seja, R\$ 6.469,03, mas a autoridade administrativa julgadora de segunda instância negou-lhe provimento, mantendo o lançamento em questão. Sustenta que, tendo em vista que a empresa prestadora de serviços presente na NFLD em debate é empresa optante pelo SIMPLES, tanto a autuação como as decisões administrativas acima referidas afrontam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o recolhimento antecipado de 11% sobre a nota fiscal/fatura ou recibo de serviços é incompatível com o regime do SIMPLES. Além disso, afirma que, diversamente do entendimento do agente fiscal no auto de infração que se deseja anular, nunca houve a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra no caso em estudo, o que, em face da legislação que rege a espécie, implica a impossibilidade, por si só, de aplicação do instituto da substituição tributária, pois a empresa contratada tem como objeto o agenciamento de turismo, não sendo fornecedora de mão de obra, e os serviços são prestados de forma eventual a diversos clientes tomadores de serviços. Alega, ainda, a ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que, mesmo que se entenda aplicável a retenção ao caso em tela, não existe débito proveniente da relação entre as empresas envolvidas, uma vez que a empresa prestadora sempre recolheu na integralidade suas contribuições. Invoca, ainda, o direito à devolução das quantias depositadas pela autora, já apropriadas pela ré (art. 156, VI, do Código Tributário Nacional). Finalmente, insurge-se contra a incidência dos juros de mora durante a suspensão do crédito tributário, bem como contra a aplicação da taxa SELIC, por considerá-la inconstitucional. Requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que o valor correspondente ao depósito de 30% da quantia controversa, depositado quando da interposição do recurso voluntário (em 26/04/2006), no montante de R\$ 6.469,03, seja transferido para conta à disposição deste Juízo e, ao final, seja julgada procedente a presente ação, para que seja desconstituído e anulado o crédito tributário acima referido. Se não for deferida a tutela antecipada, requer seja considerado insubsistente o aludido auto de infração, assegurando-se à autora o levantamento do valor referente a 70%

do crédito tributário depositado, bem como a restituição dos 30% restantes que foram apropriados pela ré, além do deferimento de antecipação de tutela para que o crédito tributário em questão passe a constar como suspenso por medida judicial. Sucessivamente, requer a exclusão dos juros de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário e da taxa referencial SELIC, condenando-se a ré aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 711/712 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar para a presente ação ordinária. Citada, a ré oferece contestação (fls. 720/738), sustentando a improcedência do pedido. Em face do despacho de fls. 741, a ré apresentou informações prestadas pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico (fls. 754/761), no sentido de que a prestadora de serviços A & W Eventos e Turismo Ltda. nunca foi submetida a qualquer procedimento fiscalizatório, pelo que não existe comprovação de que as contribuições devidas no período do lançamento (09/2003 a 04/2005) foram integralmente recolhidas. Posteriormente, foram apresentadas novas informações prestadas pelo referido órgão (fls. 768/782), esclarecendo que a empresa A & W Eventos e Turismo Ltda. era optante pelo SIMPLES FEDERAL no período de 01/01/1997 a 30/06/2007, passando a ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/07/2007, bem como sustentando que as empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL continuaram sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, consoante a orientação contida no art. 114 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17/11/2009). Pela autora foi apresentada a manifestação de fls. 785/794. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento. Nessa sistemática, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição. Cabe a ela descontar parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Tratando-se essa retenção de uma antecipação de tributo, e não de uma nova contribuição, fica assegurada à empresa cedente da mão de obra a compensação ou restituição desses valores retidos pela empresa tomadora de serviços (1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98). A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte. A contribuição previdenciária continua a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão de obra. Essa sistemática harmoniza-se com o art. 128 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Não obstante, no caso específico das empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da Lei nº 9.317/96, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto no referido legal com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Levou-se em consideração que, em face do princípio da especialidade, devia prevalecer a sistemática definida na Lei nº 9.317/96, desobrigando a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte do recolhimento de onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Assim, a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1142462/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010) A respeito do tema, foi editada a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: Súmula 425. A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Destarte, a autora faz jus à desconstituição e anulação do crédito tributário em questão. Em consequência, a ré deverá proceder à restituição do valor correspondente ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) efetuado pela autora, para fins de recebimento do recurso administrativo, que, conforme consta da contestação, foi utilizado no abate do valor total da dívida. Outrossim, a autora possui o direito de proceder, após o trânsito em julgado da presente sentença, ao levantamento do depósito judicial do valor referente a 70% (setenta por cento) do crédito tributário. Além disso, em virtude do aludido depósito judicial, há de ser concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para que fique constando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, até a decisão definitiva da presente demanda. Fica prejudicado o pedido

sucessivo formulado pela autora, atinente à exclusão dos juros de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário e da taxa referencial SELIC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para anular e desconstituir o crédito tributário em questão (auto de infração relacionado com o DEBCAD nº 35.903.607-4, que deu ensejo ao PAF nº 36216.000042/2006-66), condenando a ré a restituir à autora o valor correspondente ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) por ela efetuado para fins de recebimento do recurso administrativo inflacionários, em relação ao qual deverá incidir, exclusivamente, a taxa referencial SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95), que compreende correção monetária e juros de mora. Condeno-a, ainda, ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito judicial referente a 70% (setenta por cento) do crédito tributário. Em virtude do aludido depósito judicial, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, tão-somente para que fique constando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, até a decisão definitiva da presente demanda. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017251-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES BORGES X NANSI CRISTINA VIEIRA X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARIA DE LOURDES BORGES, NANSI CRISTINA VIEIRA, NECI APARECIDA DIAS DA SILVA, NEIDE FERREIRA YONASHIRO, NISA GONÇALVES DE ARAÚJO RIBEIRO, OSNIR SPERNAU, OSWALDO DE OLIVEIRA, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS, RENATA RAMOS AQUILINO e RITA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 79.933,42, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito e observadas as condições pessoais dos embargados. Juntou cálculos e planilhas às fls. 10/115. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 68/75. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 76). Foram juntados os cálculos às fls. 79/109 e 212/302, manifestando-se as partes. Informação da contadoria a fls. 136/137. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da UNIFESP. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Dispôs o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao parcialmente prover a remessa oficial (fls. 404 dos autos principais): Obrigatoriedade da compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts. 1º e 3º da própria Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307, Relator Min. Marco Aurélio, julgados em 11/03/98) e reajustes concedidos pela MP 583/94. Com efeito, é certo que a situação individual de cada exequente deve ser observada. Do v. acórdão não houve interposição de recurso por qualquer das partes e a decisão transitou em julgado. Assim, observo que a contadoria judicial atentou para a individualidade da situação funcional de cada um dos executados, procedendo ao cálculo de forma condizente com os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, insurge-se o patrono dos embargados contra o desconto da contribuição previdenciária, alegando não estar prevista no julgado. Todavia, o desconto decorre da própria lei e está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que esclarece no item referente às ações trabalhistas, a necessidade de se proceder à dedução do percentual da contribuição previdenciária, baseada no valor da condenação, na forma da Lei 7.787/89, art. 12. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 83), cálculo elaborado conforme os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi superior ao requerido pela parte embargada, o que não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 115.109,03 (cento e quinze mil, cento e nove reais e três centavos), atualizado para agosto de 2007, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Procedendo-se, contudo, no momento da expedição do competente precatório/requisitório, o desconto da contribuição previdenciária devida, nos termos da orientação normativa nº 01/2008-CJF. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027460-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por

BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da sentença proferida às fls. 48/49-verso, que acolheu os embargos à execução opostos pela União. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença é contraditória na medida em que condenou a embargada em honorários advocatícios, embora tenha manifestado a inexistência de pendência a ser dirimida. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que acolheu os embargos à execução. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, não os acolho. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Consigne-se que cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios na medida em que acolhido o pedido da União de excesso de execução, ainda que, posteriormente, a embargada tenha concordado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014397-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017320-4)) ART E SABOR COM/ LTDA ME X CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SÁ e ART E SABOR COMÉRCIO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, a abusividade dos juros, a ilegalidade da sua capitalização mensal e a limitação dos juros compensatórios à taxa de juros moratórios. Aduzem a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, cumulada com multa e juros de mora. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a procedência dos presentes embargos para que seja: a) determinada a exibição judicial de todos os extratos mensais; b) declarada a nulidade das disposições do contrato que estipulem a aplicação de juros compostos, condenando a ré a cobrar as parcelas do financiamento com juros de 12% a.a. de forma simples; c) declarada a quitação dos contratos firmados ou, subsidiariamente, reduzidos os valores que a ré alegada como devidos, desde a contratação do cheque especial e demais produtos bancários, descontando do suposto débito os montantes referentes às ilegalidades apontadas, com desconto, principalmente, dos valores indevidamente lançados oriundos das taxas e juros abusivos, observada a proibição de se aplicar juros capitalizados sobre a dívida, mês a mês ou diários, bem assim de cobrar juros superiores a 12% a.a., com extirpação dos juros moratórios, uma vez que o atraso no pagamento não se deu por culpa dos embargantes, bem como seja declarada a não-cumulatividade da comissão de permanência com juros moratórios, spread a ser fixado por este Juízo. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Às fls. 45, foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 46/55. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, verifico que a requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. É certo que, em princípio, não nos parece que o texto legal alcance tão somente as pessoas naturais, até porque ao prevalecer tal entendimento, em certos casos, estaria ferindo o princípio da isonomia, principalmente, se considerarmos a situação econômica instável que vivemos em nosso país, o que atinge diariamente muitas empresas. Ocorre, que, o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte em arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste numa sociedade comercial que tem por objetivo a prestação de serviços de organizações de festas e recepções, exercendo, portanto, uma atividade com fins lucrativos. Verifico que esta não é a hipótese dos autos, pois ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha a requerente condições de arcar com as custas e as despesas processuais, à medida que se encontra em plena atividade. Por fim, em relação à embargante Cristiane, observo que não houve a apresentação da declaração de hipossuficiência. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Rejeito a alegação de ausência de certeza e

liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da carência da ação e nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. O requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 09/34 e 62/64 dos autos da execução nº 2008.61.00.017320-4. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao sistema financeiro, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág. 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Em 08.05.2007, a parte embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alterando o próprio contrato original. Neste novo contrato, a embargante confessou ser devedora do valor do débito nele constante, qual seja, R\$ 35.542,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor fixo e bilateralmente pactuado. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo

Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 62 dos autos nº 2008.61.00.017320-4, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/13 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Frise-se que o referido limite constitucional de 12% ao ano, no momento da oposição dos embargos, ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Descabida, portanto, a alegação da embargante acerca da revogação tácita da lei nº 4.595/64 pelo Código Civil de 2002. Vale ressaltar, ainda, que, com relação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, in verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário. Neste sentido: Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. 1. [...] 2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim a de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2.001) COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente. III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. [STJ, RESP n 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001] No mais, a parte embargante defende a aplicação da taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, sustentando a aplicação do art. 406 do Código Civil/02. O referido artigo prescreve que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Vê-se, portanto, que aludida norma há de ser aplicada somente quando não houver convenção entre as partes, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a cláusula décima (fls. 12 dos autos nº 2008.61.00.017320-4) prevê a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por

cento) ao mês em caso de inadimplemento. Portanto, da mera leitura do contrato firmado inter partes nota-se a previsão da taxa pleiteada, devendo ser rejeitado o pedido formulado pela embargante. No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas na cláusula 10ª, e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. No mais, a correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Não se pode confundir qualquer destas cobranças. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Destarte, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Em relação à questão concernente à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência ante a previsão de juros moratórios e multa, saliente-se que, de fato, há divergências na jurisprudência acerca da possibilidade de acumulação de tais encargos contratuais. Contudo, analisando os cálculos formulados pela embargada às fls. 62 dos autos da execução, depreende-se que tanto a multa quanto os juros de mora não foram cobrados, razão pela qual resta prejudicada a referida alegação da embargante. É de se ressaltar, ainda, que a parte embargante não comprova o pagamento dos cerca de 20% (vinte por cento) do valor principal informado às fls. 03 da exordial. Logo, não procedem as alegações da parte embargante, sendo descabidos os pedidos de anulação de cláusulas contratuais e repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e rejeito os embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021046-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, tendo em vista a utilização de valores de notas fiscais que não correspondem às anexadas aos autos. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 17/19. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 20). Os cálculos foram apresentados às fls. 21/32, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Ademais, o julgado estabeleceu de forma clara os critérios de atualização e a necessidade de observância das notas fiscais juntadas aos autos, que constituíram 16 volumes de documentos (fls. 152/153 dos autos principais). Nestes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a restituir, em dinheiro, ao autor as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e/ou álcool, no período de 24.07.1986, data de publicação do referido diploma legal, e outubro de 1988, quando foi cessada a exigibilidade do tributo em questão, calculadas de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, devendo, a partir de janeiro de 1996, ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condene, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Qualquer critério divergente do definido na decisão transitada em julgado deve ser rechaçado. Nestes termos, deve ser aplicado o previsto no Provimento 26/2001-COGE em detrimento da Resolução nº 561-CJF. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. No que se refere às notas fiscais, a contadoria judicial analisou-as minuciosamente, excluindo as meras requisições (sem valor fiscal), bem assim as que registram outros produtos que não combustível, como por exemplo: óleo (fls. 271, 500, 502, 520, 542, 3430 dos autos principais), conserto de pneus (fls. 469 dos autos principais), querosene (fls. 551, 5366 dos autos principais) e geral (fls. 5644 dos autos principais). Todavia, do resumo de cálculos de fls. 23, depreende-se que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao do embargante e inferior ao da embargada. Em face de todo o exposto, é de rigor a decretação da parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 52.420,55 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com

os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/27 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005599-79.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MADEIRA MACHADO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme informado pela exequente às fls. 19/21 e pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 28-verso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003582-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003582-3) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou contestações administrativas perante o Ministério da Previdência Social, conforme facultado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº. 329/2009, questionando o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que majorou a alíquota da contribuição ao SAT. Aduzem que a referida portaria obriga o recolhimento da contribuição ao RAT independentemente do processamento e julgamento do recurso. Sustentam, no entanto, que o ato normativo em questão está em dissonância com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos tributários, na medida em que não confere efeito suspensivo às contestações administrativas apresentadas pelas impetrantes. Requerem a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de RAT e FAP, até o julgamento final das contestações administrativas. E, ao final, a concessão da segurança para que o recurso e a contestação administrativa sejam dotados de efeito suspensivo. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 60 e 63), tendo a parte impetrante apresentado petição às fls. 62, 66/67 e 69/71. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/72-verso. A União manifestou-se às fls. 81/83 sustentando a perda de interesse processual. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 86/94 e 111/161. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Depreende-se dos documentos juntados a fls. 34/41 que a impetrante apresentou recurso e contestação administrativa ao Fator Acidentário de Prevenção, em 11/11/09 e 23/12/09. Com a publicação do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, a contestação administrativa em face do Fator Acidentário de Prevenção passou a ter efeito suspensivo, nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se que o referido decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Outrossim, o art. 5º, I, da Lei nº. 12.016/2009 estabelece que não cabe mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0010596-08.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL

LTDA. em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóveis sob o domínio útil, por aforamento da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, no entanto, que a certidão autorizativa de transferência n.º 000205176-10, referente ao apartamento n.º 604, localizado na Alameda Grajaú n.º 554, Alphaville, Barueri/SP, foi expedida em nome da antiga proprietária. Sustenta que formulou pedido na esfera administrativa (protocolo n.º 04977.013811/2009-31) junto à autoridade impetrada, visando à retificação e reemissão da CAT n.º 000205176-10, o qual não foi analisado até o momento. Pleiteia o deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido protocolado sob o n.º 04977.013811/2009-31, retificando e expedindo, de imediato, a certidão autorizativa de transferência - CAT n.º 000205176-10. Ao final, requer a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 99/99-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/108. O Ministério Público Federal, às fls. 111/112, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo, retificando e emitindo a certidão autorizativa de transferência objeto do presente mandamus (fls. 65). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido da impetrante ocorreu tão-somente após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento da liminar (fls. 99/99-verso). O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.013811/2009-31. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar o processo n.º 04977.013811/2009-31, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis na CAT n.º 000205176-0, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014662-31.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA (CNPJ/MF nº 02.333.707/0001-45) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Narra que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, publicidade, direito de defesa e da equidade na forma de participação no custeio. Destarte, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não ter os recolhimentos majorados a título de contribuições sociais previdenciárias do SAT. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (mandados de segurança nº 2010.61.00.001452-2 e nº 2010.61.00.003093-0), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à

Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidental apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidental de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que

este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208) A afronta ao princípio da equidade na forma de participação no custeio depende de prova irrefutável mediante demonstração contábil. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Por fim, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0016281-93.2010.403.6100 - ARCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARCO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. (CNPJ nº 96.444.724/0001-01) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que realizou recolhimentos indevidos a título de PIS no período de maio de 1993 a julho de 1994, compensando tais valores administrativamente, por meio de pedido de restituição/compensação formalizado pelo processo nº. 13807.007300/00-12. Aduz que, no entanto, embora seu pedido tenha sido deferido na primeira instância administrativa, em julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, a

Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que o pedido de repetição foi alcançado pela prescrição quinquenal. Sustenta que o julgamento é equivocado, uma vez que realizou o pedido de compensação dentro do prazo de dez anos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer o deferimento de liminar a fim de que se determine às autoridades impetradas a não inscrição em Dívida Ativa da União, bem como seja suspensa a inscrição no CADIN e a exigibilidade dos tributos que foram objeto de compensação decorrentes do processo administrativo nº. 13807.007300/00-12, até decisão final. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de eximir a impetrante de sanções fiscais e de lhe garantir o direito ao exercício da compensação, na forma prevista nas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96 e do Decreto nº. 2.138/97, de seu crédito relativo ao recolhimento indevido a título de PIS atualizado monetariamente com a aplicação de correção monetária plena, incluindo-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, bem como juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do recolhimento indevido, além da inclusão dos expurgos inflacionários os quais refletem a verdadeira inflação da época, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições de qualquer espécie, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e dos quais é contribuinte, bem como para quitação de eventuais parcelamentos que estejam em andamento, sem sujeitar-se às restrições e limitações indevidas e ilegais impostas pela autoridade coatora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 86/101. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho as alegações de ilegitimidade passiva. De fato, o ato impugnado nestes autos é a decisão proferida em julgamento de recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual dispôs em definitivo na seara administrativa a respeito do pedido de restituição/compensação formulado pela impetrante. Portanto, as autoridades impetradas não possuem competência para alterar o conteúdo da decisão do referido Conselho e nem mesmo afastar os seus efeitos, sob pena de violar a coisa julgada administrativa. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Desta forma, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3ª Região 9/67, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 49). No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud obra citada, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 837/838 e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em sucumbência em favor do Banco Bradesco S/A, tendo em vista o acordo noticiado. Contudo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que a ré não participou da transação mencionada; observando-se o princípio da causalidade, que impõe carrear à parte que deu causa à propositura da demanda as despesas daí decorrentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, nos termos do acordo de fls. 837/838. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ELZA LOPES THIESEN (CPF n.º 064.655.778-52) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais e morais, eis que suas jóias, dadas em garantia de penhor, foram roubadas antes do resgate da referida garantia. Afirma que as jóias tinham um valor sentimental inestimável. Esclarece que a indenização recebida não corresponde ao valor de mercado das jóias, razão pela qual haveria diferenças a serem recebidas. Destarte, requer a condenação da CEF ao pagamento do valor indenizatório constante da avaliação real das jóias, no total de R\$ 2.500,00,

subtraindo-se o valor já pago, bem como danos morais e reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 27/65, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/74. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 84/89 e 91. Designada audiência para a oitiva da parte autora (fls. 92) e nesse ato, em face da ausência da mesma, foi aplicada a pena de confissão (fls. 97). Às fls. 104/111, sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sendo que, opostos embargos de declaração, foi dado provimento aos mesmos, razão pela qual foi proferida nova decisão às fls. 122/130. Interposta apelação pela ré, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 122/130 e, por conseguinte, deu por prejudicada a análise do mérito do referido recurso. Tendo em vista a decisão de fls. 150/152, determinou-se a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos. O Sr. Perito ofereceu estimativa de honorários às fls. 163/164, sendo que, intimada a providenciar o recolhimento do montante de R\$ 450,00, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 170), restando, pois, prejudicada a realização da prova pericial (fls. 171). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar a autora, em virtude de danos decorrentes de extravio de jóias empenhadas. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Caixa Econômica Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. Diante do exposto, rejeito, outrossim, a alegação de ausência de qualificação, pois a falta de indicação pormenorizada também não impediu a regular citação da ré e a apresentação de defesa. Ademais, afasto a preliminar de carência da ação, pois a resistência à pretensão aduzida pode ser verificada da própria conduta administrativa da parte ré em efetuar o pagamento da indenização apenas no montante contratado. Saliente-se, ainda, que eventual recebimento do valor da indenização contratualmente fixado ou a mera disponibilização de tal quantia em favor da autora não resulta, no presente caso, em falta de interesse de agir, uma vez que o pleito indenizatório é baseado no real valor de mercado dos bens indicados na exordial, acrescido de danos morais. Havendo, portanto, recusa da parte ré ao pagamento do valor requerido pela autora, resta configurado o interesse de agir, fazendo-se, assim, necessária a intervenção do Judiciário para solucionar a lide. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que as partes celebraram contrato de mútuo, no qual a ré tem o dever de proteção dos bens empenhados que se encontram sob sua tutela, responsabilizando-se por eventual deficiência no serviço. Além disso, a identificação do responsável pelos danos alegados é questão que se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, entendo ser descabida. Frise-se que é assegurada no art. 5º, X, da Constituição Federal, a cumulação de indenizações por danos não apenas na esfera patrimonial mas também moral, ainda que decorrentes do mesmo fato. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial contábil. No entanto, a autora deixou de comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados, apesar de devidamente intimada para tal fim. Assim, é indubitável que a parte autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver

seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Saliento que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Ressalto, inicialmente, que mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificado pelo Juízo, consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Faz-se mister, ainda nesta oportunidade, tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise das provas dos autos, verifico que não houve irregularidades no pagamento da indenização pelo roubo de jóias dadas em garantia de penhor efetuado pela CEF. De fato, conforme a cláusula 3.2. do contrato firmado entre as partes, a indenização será de 1,5 vezes o valor da avaliação dos bens roubados, devidamente atualizado com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização (fls. 49). Ressalte-se que não se afigura ilegal ou abusiva tal cláusula contratual, eis que colocada de forma clara e com informações suficientes para o consumidor. Por outro lado, não há como se considerar o valor de mercado do grama de ouro, eis que não há como aferir a qualidade do metal constante das jóias dadas em garantia, inexistindo, outrossim, maiores detalhamentos acerca do formato, tamanho e pureza das pedras. Destarte, as jóias empenhadas somente poderão ser consideradas pelo peso dos metais que as compõem, eis que não se leva em conta o trabalho executado na sua fabricação ou eventual valor de estimação. Para o agente fiduciário esses bens somente possuem o valor correspondente aos metais, ainda mais se considerar que em eventual leilão dessas peças, só será considerado esse requisito. Por fim, mesmo dada oportunidade para a produção de prova pericial, esta restou prejudicada em função da inércia da própria autora, como foi relatado anteriormente. Portanto, não faz jus a autora à indenização por danos materiais. Em relação a eventual dano moral, observo que a parte autora, ao entregar as jóias em penhor a uma instituição financeira em garantia a dívida de dinheiro, já assume de certa forma o risco de não lograr êxito em recuperá-las. Consoante aduzido pela ré, existem no mercado diversas outras formas de financiamento que não exigem a entrega de bens pela parte, dos quais poderia a autora ter se valido. Nesse sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 786860 Processo: 1999.61.00.058717-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/03/2004 DJU DATA: 13/04/2004 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos BENS que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 3. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos BENS que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável RESPONSABILIDADE da ré. 4. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 5. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os BENS deixados em garantia, detalhadamente. 6. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a

perda das jóias dadas em garantia, não retira sua RESPONSABILIDADE de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos BENS deixados sob sua guarda. 7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano MORAL, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos BENS EMPENHADOS sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar BENS valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano MORAL, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos BENS não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca. 10. Recurso da CEF improvido. 11. Recurso da autora parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (destaquei)Conquanto a CEF tenha o dever de bem guardar os bens dados em garantia ao contrato de penhor, há de se considerar que o roubo perpetrado não foi ocasionado pela violação desse dever. Com efeito, houve um caso fortuito que exclui a responsabilidade da CEF. Vem a talho transcrever a seguinte ementa: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 05/09/2003 PROC: 1999.39.00.006294-7 ANO: 1999 UF: PASEXTA TURMA: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 39000062947 DJ: 22/09/2003 Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. A responsabilidade objetiva estabelecida pelo art. 14 do CDC não afasta a possibilidade de invocação de caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva de terceiro, como causas excludentes de responsabilidade. 3. Estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade da CEF, nos termos do 3º, inciso II, do art. 14, do CDC, em virtude de assalto ocorrido em sua agência de penhores, não há dever de indenizar o Autor pelos danos morais que alega ter sofrido. 4. A indenização por danos materiais limita-se ao valor expressamente previsto em cláusula contratual para o caso de extravio das jóias. 5. Dá-se provimento à apelação da CEF e julga-se prejudicada a do Autor. Destarte, com essas considerações, entendo que a parte autora não logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano material e moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021267-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021267-2) - DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença proferida às fls. 420/421-VERSO, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de omissão ao não se pronunciar sobre o princípio da legalidade. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido da embargante. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgEsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis nº 5107/66, 5705/71, 5958/73. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, à taxa de 6% (seis por cento). Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 78/93. Réplica às fls. 98/108. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na Constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida, tendo em vista que, ao menos, em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Quanto à alegação de prescrição, inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 11.11.2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1979. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 01.11.1968 (fl. 17). Assim, seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCISCA NETTO): RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo

opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria a incidência de outros expurgos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, tão-somente em relação às parcelas posteriores a novembro de 1979, referente a todos os depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, compensadas as diferenças pagas administrativamente. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003984-1) - JOSE PECORA NETO X MARILENE PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.A réplica foi apresentada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré.Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106Processo: 200500248033 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Ademais, as decisões proferidas pelo E. STF (AI nº 754745/SP, RE nº 591797/SP e AI 626307/SP) determinam somente a suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à

propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos do período questionado. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Collor I, eis que estes índices não constaram no pedido formulado na exordial. Outrossim, verifica-se que também não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), tendo em vista a medida cautelar de protesto nº 0029450-21.2008.4.03.6100 (fls. 69) objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes a este período, em 28.11.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167** Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. **Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I.** Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. **II.** Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. **III.** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. **IV.** Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). **V.** Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA**

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nº 00000030.4, 00000031.2, 00000032.0, 00000033.9, 00000227.7, 00000034.7, 00000035.5, 00000093.2, 00000365.6, 00011358.3, 00021336.7, 00002009.7, 00002010.0 e 00004252.0, conforme documentos juntados às fls. 31/44, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os

eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista ser matéria de pouca complexidade e repetitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028905-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059517-52.1997.403.6100 (97.0059517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X RAUL SARAIVA DOS SANTOS X SANDRA MOURA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA FELIX SILVA e SANDRA MOURA VIEIRA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte embargada nos autos principais, sustentando que em virtude do acordo extrajudicial firmado entre as partes, inexistente qualquer condenação referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 32/48. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas as informações de fls. 51/64, manifestando-se as partes. Esclarecimentos da contadoria às fls. 91/92, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. De início, vale consignar que embora a discussão nos autos tenha se estendido para os valores devidos aos autores que não firmaram acordo extrajudicial, os presentes embargos resumem-se aos valores devidos a título de honorários advocatícios em relação a Maria de Fátima Felix Silva e Sandra Moura Vieira. Anote-se que às fls. 08 foi juntado documento com a concordância da União com os valores apresentados por Arlete Antonia Andreezze da Silva, José de Castro Cavalcante e Raul Saraiva dos Santos. Em que pese a União pautar-se nas disposições do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, introduzidas pela MP nº 2.226/2001 e que foram objeto da ADIN 2.527-9, ao aderir ao acordo administrativo proposto pela embargante, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios em relação às embargadas MARIA DE FÁTIMA FELIX SILVA e SANDRA MOURA VIEIRA. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028906-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR, JOÃO LUIZ PALUGAN, FLORINDA ALVES BUGATI, MILITÃO MARQUES DA LUZ, GERALDO ANTONIO DA SILVA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução em virtude de inclusão de índices expurgados constantes da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros a partir do indébito. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 22/24, refutando as alegações da embargante. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 24). Os cálculos foram apresentados às fls. 25/34 e 45/51, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Anote-se que é necessária a obediência estrita ao estabelecido no julgado do processo de conhecimento, que definiu, às fls. 149 dos autos principais, os critérios a serem aplicados ao julgado, inclusive, quanto aos juros moratórios e prazo prescricional. É de se ressaltar que, de fato, não são cabíveis os índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inaplicáveis no âmbito da Justiça Federal. Por seu turno, devem ser afastadas as alegações da embargante quanto à incidência dos juros moratórios a partir do indébito, uma vez que o título executivo definiu que estes incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Da mesma forma devem ser refutadas as alegações quanto à data de início do cálculo, tendo em vista a necessidade de observância do prazo prescricional

também decidido no julgado. A execução, portanto, deve prosseguir de conformidade com os cálculos de fls. 46/51, que é superior ao da embargante e inferior ao da embargada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.703,47 (cinco mil, setecentos e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado para junho de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, observando-se a expedição dos precatório e requisitório do montante incontroverso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/51 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-74.2008.403.6100 (2008.61.00.008876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURÍPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de EURÍPEDES SERAFIM DA SILVA, ALTINO ROBAZZI e NEWTON CARLOS CALVO FERRATO. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, tendo em vista a aplicação de critérios distintos daqueles definidos no julgado, especialmente no que se refere aos expurgos inflacionários. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 14). Os cálculos foram apresentados às fls. 15/21, manifestando-se as partes. A contadoria judicial prestou esclarecimentos às fls. 43 e 46. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Conforme se observa da decisão transitada em julgado (fls. 125/137 dos autos principais) houve definição clara quanto aos critérios de aplicação dos índices de correção monetária, in verbis: A correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração do valor, sendo de rigor a atualização dos valores recolhidos até a efetivação da devolução, por meio de restituição, pois esta não pode ser ignorada, sob pena de o processo econômico gerar o enriquecimento sem causa. Por tais razões, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais invocados nas razões do apelo. Assim, correção monetária observados os índices previstos no Provimento nº 26/2001-COGE/TRF-3ª Região, afastando-se, entretanto, a aplicação da taxa SELIC. Sendo assim, qualquer critério divergente do definido na decisão transitada em julgado deve ser rejeitado. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, devem ser obedecidos os critérios definidos no título executivo. Anote-se que a contadoria judicial afirmou a inclusão dos expurgos inflacionários nos termos do julgado e o equívoco do exequente ao aplicar a Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se aplica aos cálculos na Justiça Federal (fls. 43). Observo, contudo, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pelo próprio embargante. Porém, em virtude do interesse público envolvido e cabendo a este Juízo a correta execução do julgado, a execução deve prosseguir nos termos em que definido nos cálculos do contador, conforme planilhas de fls. 18/21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.566,09 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado para abril de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FLORINDO AUGUSTO CORREA. A parte embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 388,51, utilizando-se os critérios definidos no título executivo, em especial, excluindo-se a taxa SELIC. Intimados, o embargado manifestou-se às fls. 15/18. Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 19). Os cálculos foram apresentados às fls. 21/23, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Vale lembrar que houve utilização, na elaboração dos cálculos, do Provimento n. 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 95/2009, in verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Saliente-se que, em virtude do disposto no referido provimento, deve ser aplicado o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Assim, descabida a irrisignação da União acerca dos cálculos apresentados pela exequente. Ainda que a embargada tenha se utilizado de taxa de juros equivocados. Efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se ao valor de R\$ 1.163,47, atualizado para a mesma data das partes, o que confirma as alegações da parte embargada da legalidade de sua execução. Anote-se que às fls. 26/27, inclusive, a União requereu que se prosseguisse na execução de conformidade com o valor do embargado. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial, cálculo elaborado conforme os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi superior ao requerido pela parte embargada, o que não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 971,80 (novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem mil reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000798-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega não existir valores a repetir. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/55. Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 56). Decisão acerca dos critérios a serem obedecidos nos cálculos às fls. 60. Os cálculos da contadoria judicial foram apresentados às fls. 62/73. Irresignada, a União apresentou agravo retido às fls. 79/82, manifestando-se a embargada às fls. 95/106. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual apresentou novos cálculos às fls. 109/113, sendo que as partes apresentaram petições de concordância às fls. 124 e 127. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes ao PIS. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Observo, ainda, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pela embargada e superior ao da embargante, o que deve ensejar a parcial procedência do pedido e o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 109/113. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.125.927,42 (um milhão, cento e vinte cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 109/113 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9665

MANDADO DE SEGURANCA

0020397-45.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA ESTACAO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como cópia suplementar da inicial, conforme previsto no art. 7º, inc. II, da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Providencie, ainda, a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia legível dos documentos juntados às fls. 37/72; III- O fornecimento de cópias de todos os documentos que

acompanharam a inicial, para a instrução contrafé.Int.

0021031-41.2010.403.6100 - DEDIER SOARES DE FREITAS X ANDREZA KARINE SCHNEIDER DE FREITAS(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito;II- O fornecimento de cópia de todos os documentos apresentados com a inicial, para a instrução da contrafé;III- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9666

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - OBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0688364-25.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 51/52, do V. Acórdão de fls. 73/78 e certidão de trânsito em julgado de fls. 79, desapensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9667

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043332-02.1998.403.6100 (98.0043332-5) - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 234/241: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado para o pagamento, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme intimação de fls. 424.Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-28.1992.403.6100 (92.0003645-7) - JOAO EMILIO DE SANT ANNA X SARA HANOH X JOSE GONCALVES JUNIOR X WALTER FERRARI X WALTER FERRARI FILHO X ROSA MARIA CARICATI FERRARI DOMINGUEZ X LUIZ DE GONZAGA GONCALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 329/330: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que for de direito.No mais, esclareça o autor JOÃO EMÍLIO DE SANTANNA se já houve o saque dos valores depositados oriundos do Requisitório nº 20090205161, tendo em vista que o extrato de pagamento às fls. 314 indica que o montante encontra-se liberado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0048408-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048408-5) - PEDRO PERINO X ZILDA PAES PERINO X WASHINGTON LUIZ PERINO(Proc. ROSANGELA SKAU PERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Fls. 635/636: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048829-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048829-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MICHELI DE TUPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME

Em face da informação de fls. 347 e 348, nada requerido pela ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 404, nada requerido pelo Banco Safra S/A, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN)
Fls. 485: Providencie a parte autora a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do réu, por meio do Convênio RENAJUD.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018307-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018307-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face da informação de fls. 330/331, nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos.Int.

0024142-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI
Fls. 208: Concedo o prazo requerido para a CEF promover a juntada das guias de recolhimento indicadas em sua petição, devendo a mesma, ainda, indicar o depositário que deverá ser nomeado para a efetivação da diligência, nos termos da certidão de fls. 198.Cumprido o item acima, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 172/202, devendo, ainda, a mesma estar instruída com cópia da carta precatória bem como da petição inicial, conforme fls. 199.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 458: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 360.Int.

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Fls. 202/206: Providencie a CEF a individualização do cálculo de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 184: Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto à pretensão da União de conversão com base na planilha de fls. 117/121.Silente, oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores depositados a título de PIS, observando-se a planilha de fls. 117/121.Cumprido, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do v. acórdão de fls. 176/179.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 697 e comprovante de fls. 698, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS(SP013525 - MIRNA PICOSSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Fls. 178/180: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução. Apresente a ECT memória atualizada do seu crédito, com a inclusão dos honorários advocatícios, conforme acima fixado. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA
Antes da apreciação de fls. 193/199, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022420-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022420-1) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA
Em face da consulta supra, torno sem efeito a intimação efetuada às fls. 166, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 166vº e o despacho de fls. 180 e 184, uma vez que a mesma foi disponibilizada em nome do patrono anterior à nova procuração outorgada às fls. 141. Republique-se o despacho de fls. 166. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. No que se refere ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil (Resp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 20, parágrafo quarto, do CPC. Esclareça a ECT o pedido de acréscimo do percentual devido a título de honorários de execução no cálculo de fls. 182, tendo em vista que na referida memória de cálculo já estão contemplados os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se o cálculo a ser fornecido pela parte credora. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência

de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0019377-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019377-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELELIVROS LIVRARIA ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELELIVROS LIVRARIA ELETRONICA LTDA

Fls. 93: Manifeste-se a autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CASTELANI

Antes do cumprimento do despacho de fls. 120/120vº, providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito.Int.

Expediente N° 9668

MONITORIA

0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP181240E - PRISCILLA SANTIAGO LANDRISCINA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Fls. 120/134: Prejudicada a manifestação da CEF em relação a REJANE DOS ANJOS e JURANDIR DELA PENHA BANHO, que não integram o presente feito.Prejudicado, ainda, o requerimento de intimação da devedora para que efetue o pagamento espontâneo do débito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 110.Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, conforme determinado pelo despacho de fls. 118.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 722/780: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicado o pedido de bloqueio dos créditos do autor, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição.Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 783/791

0667382-87.1991.403.6100 (91.0667382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031210-98.1991.403.6100 (91.0031210-0)) MARILENE DE MORI MORSELLI(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP047721 - CIDALIA GRISI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do V. Acórdão de fls. 173/175, transitado em julgado às fls. 179, providencie a parte autora a juntada aos autos das peças necessárias à instrução do mandado de citação.Cumprido, expeça-se mandado para citação do BACEN.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 168/169.Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe o BACEN sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o BACEN, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por

setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0033568-02.1992.403.6100 (92.0033568-3) - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 514: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ELETROBRÁS requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0069245-93.1992.403.6100 (92.0069245-1) - MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X ANTONIO SOARES(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 313/314, 316/318 e 329/340: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos das penhoras, comunicando-se aos Juízos solicitantes. Aguarde-se a formalização dos Termos de Penhora pelos Juízos das 1ª e 2ª Varas das Execuções Fiscais. Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 319/328. Publique-se o despacho de fls. 311, observando-se que o ofício precatório a ser transmitido corresponde ao de fls. 257, tendo em vista a transmissão do ofício de fls. 256, conforme fls. 301. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 311: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00037446119934036100 às fls. 307/310, proceda-se à transmissão do ofício precatório expedido às fls. 256. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0036960-42.1995.403.6100 (95.0036960-5) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações da parte autora às fls. 372/378 e da União Federal às fls. 379/380, arquivem-se os autos. Int.

0045454-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045454-8) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, torno sem efeito a intimação efetuada às fls. 617, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 617vº, uma vez que a mesma foi disponibilizada em nome do patrono anterior à nova procuração outorgada às fls. 573. Republique-se o despacho de fls. 617. Int. DESPACHO DE FLS. 617: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0012907-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012907-0) - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 128/130: Certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso de prazo para o pagamento espontâneo do débito pela CEF. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora on line formulado pela parte credora. Int.

0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1) - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 154/155, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão de fls. 130, certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso de prazo para o cumprimento da referida decisão. Após, dê-se vista ao BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008873-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/118.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Fls. 146: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 147/243.Fls. 147/243: Defiro a vista dos autos conforme requerida pela CEF pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3) - REAL SEGURADORA S/A X BRASILEIRA SEGURADORA S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 00114150920104030000, noticiado às fls. 298.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017404-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050815-83.1998.403.6100 (98.0050815-5)) JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X DJALMA PERES X ROGERIO CAVALCANTE PERES(SP072769 - SILVIA APARECIDA GUIMARAES BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAVALCANTE PERES

REPUBLICAÇÃO do despacho de fls. 195:Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 188/189 e 192 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001948-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001948-8) - CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA

Em face da consulta de fls. 332, republique-se o despacho de fls. 331.DESPACHO DE FLS. 331:Desapensem-se estes dos autos do processo nº 20016100005466-0.Fls. 313/315 e 330: Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 313/315, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6433

DESAPROPRIACAO

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X

JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 402/405) em face da sentença proferida (fls. 391/398), sustentando a existência de contradição, no tocante aos juros moratórios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício. Deveras, o artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, prescreve que os juros moratórios serão devidos até a razão de seis por cento ao ano e a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, retifico em parte o dispositivo da sentença (fls. 391/398), para constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, decretando a constituição de servidão administrativa de passagem no imóvel de titularidade dos réus, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo/SP nas transcrições nºs 1.923, 1.924 e 12.629, o qual teve como área atingida 1,78 ha ou 17.800 m2, sendo a largura da faixa de 113,50m e posição na linha de transmissão entre 561,405 e 561,562 Km. Outrossim, fixo a indenização no valor de R\$ 24.729,54 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), desde a data de confecção do laudo pericial (20/05/2010 - fl. 361). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da ocupação (12/04/1993 - fl. 118), e juros moratórios nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para extirpar a contradição supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 391/398). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008337-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ PAULO ROUANET(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
SENTENÇA Vistos, etc. O réu opôs embargos de declaração (fls. 120/121) em face da sentença proferida (fls. 115/118), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos embargos monitoriais. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 85/88) em face da sentença proferida (fls. 80/82), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da petição inicial. Outrossim, a manifestação veiculada na petição encartada às fls. 75/78 é intempestiva, razão pela qual não foi conhecida. No tocante à necessidade de intimação pessoal da parte, observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO DA SILVA

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 51/53) em face da sentença proferida nos autos (fls. 46/48) alegando a ocorrência de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado erro material. Sustentou a ora embargante a nulidade dos atos praticados, posto que não constou o nome do advogado João Francesconi Filho nas intimações, conforme requerido à fl. 39. Não obstante, verifico que na publicação dos atos processuais constou o nome do advogado constituído nos autos Toni Roberto Mendonça, motivo pelo qual considero

válida a intimação e afastamento a alegação de nulidade. Neste sentido já decidiu a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida intimação feita em nome de apenas um deles. 2. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1056830 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 24/08/2010 - in DJE de 31/08/2010) Assim, eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A co-ré Banco Itaú S/A opôs embargos de declaração (fls. 396/397) em face da sentença proferida nos autos (fls. 388/394), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos pedidos articulados na petição inicial (fl. 12 - item 3), não havendo qualquer omissão quanto à condenação das rés, inclusive no que tange às verbas de sucumbência. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela co-ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a co-ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos co-ré Banco Itaú S/A. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 388/394). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 306/308) em face da sentença proferida nos autos (fls. 301/304), sustentando haver erro material, omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença embargada. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência do pedido articulado na petição inicial, não havendo qualquer omissão neste sentido. Ademais, com a improcedência do pedido principal de ressarcimento, o pedido subsidiário de liquidação restou manifestamente prejudicado. Outrossim, o erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Por fim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Entretanto não existe contradição no confronto entre os fundamentos da sentença e a análise da prova documental. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 301/304). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005258-5) - GENESIO DIAS DA SILVA X LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 462/464) em face da sentença proferida nos autos (fls. 444/460), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos pedidos articulados na petição inicial (fl. 52). Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 444/460). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018424-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018424-6) - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA e por MARCELO FELIX DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) reconhecimento da sub-rogação dos autores em direitos e obrigações relativos ao contrato firmado com o mutuário primitivo Hélio Hitoshi Yojo, com direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação final do contrato; b) afastamento de alegadas cláusulas abusivas no contrato; d) recálculo dos juros e atualização monetária devidos; e, e) restituição dos valores indevidamente pagos a maior. Informaram, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento pelo Sr. Helio Hitoshi Yojo com a ré, em 30 de setembro de 1987, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo que, em 25 de agosto de 1988, realizou transação com os autores, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (contrato de gaveta), transferindo o imóvel objeto da lide. Alegaram que, em 30 de outubro de 2010, os autores conseguiram regularizar a transferência perante a instituição ré, mediante a cessão e transferência de direitos e obrigações contraídas pelo antigo mutuário, razão pela qual entendem haver sub-rogação em todos os direitos e deveres do primitivo devedor, inclusive contando com a cobertura pelo aludido FCVS. Sustentam que foram induzidos a erro pela ré, pois a renegociação acabou por onerar demasiadamente o saldo devedor, bem como não foi aceita a devida assunção da dívida nas condições do antigo mutuário. Pretendem, assim, rediscutir as cláusulas do contrato de refinanciamento, restabelecendo-se a validade das cláusulas previstas no primeiro contrato (originário) e a nulidade parcial do segundo, com a manutenção da cobertura pelo FCVS prevista no contrato anterior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/97). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100/101). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fls. 116/126), ao qual foi negado provimento (fl. 210). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 128/196). Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, a carência de ação pela ausência de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 200/206). Instadas a especificarem provas (fl. 197), a parte autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 207/208). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 211). Proferida decisão saneadora (fls. 214/218), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. Houve designação de audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 264/265 e 266/267). Posteriormente, foi apresentado o laudo pericial (fls. 272/311), com a manifestação das partes (fls. 319/358, 361/365 e 367/369). É o relatório. DECIDO. Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 214/218). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da sub-rogação dos autores no direito de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como acerca da atualização do saldo devedor, no que tange ao contrato de financiamento habitacional obtido perante a Ré (fl. 04 - item 4). Friso que a questão da presente demanda limita-se à revisão do contrato de financiamento firmado pelos autores, não podendo retroagir para alcançar os efeitos do contrato firmado pelo antigo mutuário, no qual os autores não participaram. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 30 de outubro de 1990 (fls. 49/57), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 50). De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 18/39), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Plano Collor A parte autora está a questionar a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao denominado Plano Collor. Todavia, ressalto que o presente contrato de financiamento firmado pelos autores, em 30 de outubro de 1990, não foi alcançado pelos efeitos do Plano Collor (março de 1990). Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto á incidência do IPC de março de 1990, cujo percentual é de 84,32% aos contratos de financiamento imobiliário firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Vejamos a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na

cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275)A aplicação da Taxa Referencial - Contratos firmados antes da Lei nº 8.177-1991O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 53), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A aplicação da Taxa ReferencialA Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário.Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZACAO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Contudo, verifico que o parágrafo primeiro da cláusula oitava (fl. 53) do contrato prevê a utilização do coeficiente adotado para reajustamento da poupança no primeiro dia do mês: PARÁGRAFO PRIMEIRO: O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. (grifo nosso)Nesse tocante, o Senhor Perito Judicial informou que a instituição ré utilizou indevidamente a TR_30, ou seja, o índice apurado ao final do mês, em vez do primeiro, gerando um aumento indevido no saldo devedor. Foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste do saldo devedor, tendo sido apresentada a seguinte conclusão: 3.14.9 O agente financeiro ao atualizar o saldo devedor não observou o pactuado, tendo em vista que o contrato determina que o saldo devedor seja atualizado pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia primeiro, e a Ré aplicou a partir de fev/91 a TR_30. (fl. 286) Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor do saldo devedor, em conformidade com o apontamento pericial. Revisão do valor da prestação A parte autora insurge-se também genericamente contra o valor inicial e subseqüentes das prestações

do financiamento, não apresentando qualquer justificativa para seu recálculo (fl. 8). Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Sub-rogação dos autores nos direitos e obrigações do antigo mutuário e direito à cobertura pelo FCVSPela documentação carreada aos autos, verifico que somente em 30/10/1990 foi concedido refinanciamento aos gaveteiros, com novas cláusulas contratuais e prorrogação de prazo por mais 25 anos, ao qual assentiram sem a previsão de cobertura e pagamento de contribuição ao FCVS (fl. 50 - item 9, fl. 54vº - cláusula 18ª - e fl. 186). Verifico que os direitos e obrigações do mutuário originário aos autores não podem ser impostos automaticamente à instituição ré, por ausência de amparo legal ou contratual. De fato, a alegada transação efetuada com o antigo proprietário do imóvel, por meio de Instrumento Particular de Compromisso Particular de Cessão de Direitos e Obrigações em 25 de agosto de 1988 (fls. 16/17), não contou à época com a anuência da instituição credora para alienação do imóvel financiado, razão por que não pode surtir efeitos contra esta. A transmissão da obrigação contratual a terceiro somente gera efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor ou devedor, conforme as normas dos artigos 290 e 299 do atual Código Civil - Lei nº 10.406/2002. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido, conforme julgamento do Recurso Especial nº 783.389/RO, de Relatoria do Insigne Ministro Ari Pargendler: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Mesmo que assim não fosse, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo. De fato, houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de permanecer a mesma hipoteca. À época da regularização da transferência 30/10/1990 (fls. 49/57), a questão encontrava-se sob a regência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites: I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º); II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF. Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência.(...) 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei. Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento. Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. (grifo nosso) Assim, a transferência realizada pela instituição ré foi efetuado, conforme os ditames legais, posto que ultrapassou o limite de 1500 VRF (o contrato originário equivalia 1.974,5107 OTN, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial - fl. 279 - itens 3.6.6 e 6.6.7). Os autores não podem sequer usufruir da benesse do artigo 5º, uma vez que o antigo contrato foi firmado posteriormente a fevereiro de 1986. Por sua vez, o limite de cobertura pelo FCVS estava prevista no Decreto-lei nº 2.349/87 e, à época, regulamentada pela Resolução/BACEN nº 1.446/88 e pela Circular/BACEN nº 1.511/89, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.349, DE 29 DE JULHO DE 1987: Dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. RESOLUCAO 1.446, de 5 de janeiro de 1988: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2.º do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2.º do Decreto-lei n. 2.349, de 29.07.87, R E S O L V E U: (...)II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte

diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; (...)VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); Circular/BACEN nº 1.511, 13 de julho de 1988:ENQUADRAMENTO DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS COM BASE NO VALOR DE VENDA OU AVALIAÇÃO Aos Agentes do Sistema Financeiro da Habitação Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.07.89, tendo em vista o disposto no artigo 4 do Decreto n. 97.548, de 1..03.89, e no item XXIII, da Resolução n. 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer que, para os fins abaixo especificados, os financiamentos habitacionais serão enquadrados de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior: a) cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) definição da taxa de juros; c) prazo da operação; d) atendimento aos limites de direcionamento dos depósitos de poupança. 2. Os financiamentos de imóveis com preço de venda ou avaliação superiores a 5.000 (cinco mil) vezes o Valor Referencial de Financiamento (VRF) serão considerados por aquele valor para efeito de enquadramento nas tabelas vigentes. 3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Apesar de o Sr. Perito haver constado divergência entre o conteúdo do contrato e da planilha de evolução do saldo devedor apresentado pela instituição ré no que tange ao valor do imóvel (fl. 279 - item 3.6.9), ressalto que o valor contido no contrato de financiamento deve prevalecer. Assim, levando em conta que a regularização foi efetuada em 30/10/1990, com valor de garantia de 2.989,4092 UPF, ou seja, superior a 2500 OTNs (item 3.6.9.2 do laudo pericial), os novos mutuários não fazem jus à cobertura pelo FCVS. O próprio contrato indica que o valor da garantia (Cr\$ 2.618.034,86 - fl. 50 - item C2) supera o limite de cobertura do FCVS (Cr\$ 2.189.425,00 - fl. 50 - item C3), consoante disposto na cláusula 18ª (fl. 54 - vº). Ademais, a cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ? BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Assim, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. No caso em questão, não há previsão contratual de cobertura pelo FCVS e os autores jamais contribuíram para tal fundo, razão pela qual não pode prosperar o pedido dos autores.Repetição/Compensação dos valores indevidamente pagos Resta prejudicado o pedido de devolução/compensação dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores das prestações cobradas no financiamento. Quanto ao saldo devedor, eventuais diferenças apuradas serão utilizadas para amortização da dívida ainda existente. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a inócua.III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa; bem como na obrigação de aplicar ao saldo devedor o mesmo índice de reajustamento da poupança no primeiro dia do mês, conforme disposto no parágrafo primeiro da cláusula 8ª do contrato (fl. 53).Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, as quais arcarão, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação aos Autores, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 100), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028872-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028872-6) - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 315/318) em face da sentença proferida nos autos (fls. 297/310), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder

exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 297/310). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-48.2010.403.6100 - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril e maio de 1990.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24).Foi afastada a prevenção relacionada no termo de fls. 24, pois as demandam tratam de objetos distintos.A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.Réplica às fls. 52/53;Sobre o interesse na produção de provas (fl. 50), a arte autora requereu a produção de prova documental com a inversão do ônus da prova (fl. 53). De outro lado, não houve manifestação da parte ré.O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 54).Relatei. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de apresentação de documentosRejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 21/22) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de

poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconhecida a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - abril e maio de 1990 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo

Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos da conta nº. 643.00008983-4, pelos índices relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam

apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros da conta corrente nº. 063.00008983-4, correspondente aos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º da mesma regra citada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005548-68.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 139/141) em face da sentença proferida nos autos (fls. 134/136), requerendo a concessão de efeitos infringentes. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há vícios na sentença proferida. Observo que, no caso em exame, ocorreu a preclusão lógica, porquanto a própria autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 129/130), não podendo pleitear de forma diversa posteriormente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 134/136). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007546-71.2010.403.6100 - WILMA FERREIRA(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Os benefícios de prioridade de tramitação e de assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora às fls. 20. A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte

autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.Réplica às fls. 46/54.Sobre o interesse na produção de provas (fl. 42), não houve manifestação das partes, consoante a certidão de fl. 56.Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse a titularidade e a data de renovação da conta de poupança indicada na inicial (fl. 60), sobreveio manifestação da parte autora às fls. 62/63.Relatei. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de apresentação de documentosRejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 12) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei).Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaO pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...)(STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010)Quanto à preliminar de mérito relativa à prescriçãoNão reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos.Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos),

mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)Quanto ao méritoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial.Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário.Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO.O pedido é procedente.O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda.Correção monetária - abril de 1990Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remaneceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00.Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos das contas de poupança nº. 013.00203145-0, pelos índices relativos ao mês de abril/90 (44,80%). Os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros da conta de poupança nº. 013.00203145-0, correspondente ao índice de abril/90 (44,80%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009475-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-13.2003.403.6100 (2003.61.00.007999-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA (SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. O embargado opôs embargos de declaração (fls. 130/137) em face da sentença proferida nos autos (fls. 126/127), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco omissão na apreciação dos pedidos formulados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003080-2) - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X CHEFE DIVISAO RECURSOS LOGISTICOS GERENCIA REG ADM MINISTERIO FAZENDA

I - Relatório SUPRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando provimento jurisdicional que anule todos os atos administrativos praticados consistentes em: imposição de multa contratual, bem como outras sanções, estornos, exigência de ressarcimento retroativo de desconto, inscrição no SICAF, e recusa de devolução de depósito caução; bem como declare a rescisão judicial do contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas firmado entre a União, especificamente, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo. Afirma a impetrante que foi vencedora do procedimento licitatório, de modo que foi firmado contrato com a União Federal para atender a diversos órgãos do Governo Federal, com o prazo de 12 (doze) meses. Informa que em decorrência do Pregão GRA/SP nº 013/2003 ofereceu caução no valor de R\$1.239,62 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), que à época representava 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor estimado do contrato (R\$5.165,08). Narra que ao ser consultada sobre seu interesse na prorrogação do contrato, exigiu a adoção do cartão governamental como forma de pagamento e a aplicação da Portaria nº 265/01 do Ministério do Planejamento, sendo certo que tais condições foram aceitas pela autoridade impetrada. Sustenta que, com autorização da autoridade ora impetrada, deu-se início à utilização do denominado Cartão Governamental, como forma de pagamento pela prestação dos serviços fornecidos pela impetrante, tendo o Ministério do Planejamento firmado o contrato nº 060/2001 com a BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A., para administração e emissão de Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, com cláusula de possibilidade de adesão das Unidades Gestoras dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional. Aduz que o artigo 10 da mencionada Portaria flexiona os descontos em favor da Administração Pública, em razão da redução do percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens. Salienta a impetrante que oferece 5% (cinco por cento) de desconto, nos termos da cláusula 5ª contrato, se obtidas pela impetrante a melhor tarifa disponível no momento da compra do bilhete e que, o percentual de desconto a ser abatido no seu desconto de 5% poderia ser até 100% (cem por cento), nos termos do inciso I do artigo 10 da Portaria nº 281. Por fim, alega que lhe foi aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato e que a autoridade impetrada afirmou que iria registrar no SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedores os atos que entende como de irregularidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/150). Aditamento à inicial (fls. 156/159 e 162). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 163). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos. Afirmou que, em 14/12/2004, foi assinado pelas partes o Termo Aditivo nº 01 que tinha por objeto apenas a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/01/2005, sendo certo que permaneceram inalteradas as demais cláusulas contratuais. Informou, ainda, que a impetrante impôs como condição de continuidade à implantação da forma de pagamento estabelecida pela Portaria do Ministério do Planejamento nº 265/2001, que regula a matéria de Cartões Corporativos do Governo Federal. Naquela circunstância, cedemos à aplicabilidade do mesmo através do ofício nº 017/2005 (Anexo III - DOC 3) do então chefe da Divisão de Recurso Logísticos, autoridade competente para assinar contratos e ajustes no âmbito da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, conforme cópia do Regimento Interno do Ministério da Fazenda (Anexo VIII). De sorte que o art. 10 da referida portaria apenas dispõe sobre a possibilidade de flexibilização dos descontos, sendo assim, jamais restou autorizada expressamente sua aplicabilidade: (...). Informou também que, de fato, encaminhou a questão à apreciação jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da legalidade da alteração da forma de pagamento exigida pela impetrante, a qual emitiu parecer favorável à utilização da Portaria nº 265/2001, caso esta comprovadamente trouxesse vantagens à Administração, contudo, ressalva que um parecer jurídico não condiciona a Administração Pública a firmar um ajuste do qual tenha dúvidas em relação à sua legalidade. Aduz que, de certa forma, foi induzida e também induziu a erro a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois em seu despacho, fez constar que antes do uso do cartão o valor praticado com o mesmo. Eis, que na verdade os valores à época estavam reduzidos em função do próprio aquecimento do mercado das Companhias Aéreas. Pugnou pela denegação da segurança, salientando, inclusive, a necessidade de imediato ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pela impetrante (fls. 170/484). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 486/487). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se sobre o mérito da presente demanda (fls. 499/500). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que análise diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Cinge-se a presente controvérsia sobre a rescisão do contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais firmado entre as partes. A Impetrante trouxe aos autos provas documentais no sentido de apontar a ocorrência de desvio de poder da Autoridade impetrada, consistente na exigência de desconto próprio no preço das passagens fornecidas O Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais prevê o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais a diversos órgãos do Governo

Federal, a saber: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo; Escritório de Representação do Gabinete do Ministro em São Paulo; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 3ª MS; Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Seccionais no Interior do Estado; Centro de Treinamento da Escola de Administração da Fazenda em São Paulo; e Controladoria Geral da União - São Paulo. O referido contrato decorreu da realização de licitação do tipo Pregão Presencial, conforme o Processo Administrativo nº 11761-001.013/2003-61, (fls. 35 e 37), tendo sido firmado para vigência entre 21/01/2004 a 20/01/2005, conforme disposto no contrato apresentado a fls. 39/45 e 206/213, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, fl. 30, em 09/02/2004. (fl. 214) Foi ainda remetido o ofício nº 232/2004 (fl. 49), de 19.11.2004, do Chefe da SISUOP/DRL/GRA/SP, consultando sobre o interesse da Impetrante na prorrogação do contrato, o qual foi respondido por meio do e-mail de fl. 51, concordando com a prorrogação, porém impondo a condição de que fosse aplicada a Portaria nº 265, de 16.11.2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não obstante a Impetrante ter apresentado uma condição para a renovação do instrumento, o contrato foi prorrogado, por duas vezes consecutivas, para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 e, na sequência, para 01/01/2006 a 31/12/2007, conforme os Termos Aditivos nºs 01 e 03, de fls. 53 e 55, dos quais constou a mesma regra, verbis: Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas todas as demais disposições contratuais. É certo que por meio do Ofício nº 17/2005, de 04.02.2005, expedido pela Chefia de Divisão de Recursos Logísticos/GRA/SP, (fl. 52) foi autorizado pelo Ministério da Fazenda a aplicação ao contrato da condição que fora imposta pela Impetrante, nos seguintes termos: Considerar como forma de pagamento a utilização do Cartão de pagamento do Governo federal - CPGF, de conformidade com os ditames do Decreto nº 5.535, de 25/01/2005, bem como efetuar os investimentos que forem necessários para aplicabilidade da Portaria nº 265, de 16.11.2001. O que a Impetrante está a questionar é a forma de concessão do desconto, sob o argumento de que a Autoridade impetrada estaria exigindo indevidamente o desconto integral de 5% (cinco por cento), uma vez que teria restado acordada a aplicação da Portaria nº 265, de 16.11.2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim previu em seu artigo 10º, in verbis: Art. 10. As Unidades Gestoras, como forma de incentivo à obtenção da melhor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da compra do bilhete, poderão reduzir o percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas, da seguinte forma: I. em cem por cento, quando o bilhete emitido contemplar redução igual ou superior a cinquenta por cento da tarifa básica ou cheia, registrada no Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Defesa; II. em cinquenta por cento, quando a redução for na faixa de trinta a quarenta e nove por cento; III. em vinte e cinco por cento, quando a redução for na faixa de quinze a vinte e nove por cento; e IV. em dez por cento, quando a redução for na faixa de cinco a quatorze por cento. Parágrafo único. No julgamento das propostas, a Comissão deverá considerar o disposto no art. 44 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere ao percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas, cabendo a promoção de diligência conforme preconiza a referida Lei em seu art. 43, 3º, quando houver necessidade de esclarecer ou complementar à instrução processual. Não obstante o disposto na norma transcrita, os Aditivos (fls. 53 e 55) por meios dos quais foi prorrogado o contrato administrativo sub iudice, não contêm nenhuma indicação de alteração do critério de aplicação dos descontos, razão pela qual há que prevalecer a Cláusula Quinta do instrumento contratual original (fl. 41), que regula expressamente o preço e os reajustes nos seguintes termos: Cláusula Quinta - Do Preço e reajuste - Os serviços objeto do presente Contrato serão executados pelos preços apresentados na proposta da licitante vencedora, ou seja, 5% (cinco por cento) de desconto sobre os preços vigentes das passagens. 5.1. Os preços dos serviços serão reajustados somente quando as passagens forem também reajustadas pelo Órgão competente do governo, de acordo com a Legislação pertinente, mantendo-se inalterado o percentual de desconto ofertado na proposta. A regra do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, que rege a licitação e os contratos administrativos, estabelece a necessidade de publicação do termo aditivo firmado entre as partes como condição indispensável para sua eficácia, o que não ocorreu pois não existe termo aditivo firmado por ambas as partes para prever a alteração pretendida. Por essa razão, não se verifica a ilegalidade apontada, pois não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da Autoridade impetrada, que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual, é de se ressaltar, foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Acrescentando-se, ainda, que a aplicação da Portaria nº 265, de 16.11.2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, havia sido uma imposição da Impetrante, assim como a utilização dos cartões, que acabaram por se mostrar inviáveis, tendo em vista a impossibilidade de controle de seu uso no que diz respeito, inclusive, ao preço das passagens lançadas, que configuravam a base monetária para aplicação dos descontos. Destaque-se, que a renovação do contrato administrativo é ato discricionário da Administração, uma vez que poderia ter sido realizada nova licitação, conforme a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RENOVACÃO DO CONTRATO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. DISCRICIONARIEDADE. ART. 57, II DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE OCORREU TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E NÃO DE RESCISÃO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. A teor do artigo 57, II da Lei 8.666/93, constitui ato discricionário da Administração a renovação de contrato de prestação de serviços de natureza contínua, tais como o de vigilância ostensiva, não se vislumbrando ilegalidade na decisão do administrador que houve por bem realizar nova licitação com esse objeto, com vistas à obtenção de melhores preço e condições para a Administração Pública. 2. Tratando-se da ocorrência de termo final do contrato administrativo, e não de rescisão

contratual, é descabida a alegação de nulidade em face da ausência de notificação premonitória. 3. É obrigatória a intervenção na lide da empresa vencedora do certame licitatório, pois qualquer que seja a sentença na ação ordinária, seus interesses e pretensões serão diretamente atingidos. 4. Correta a decisão que determinou seja promovida emenda à inicial para que seja dado outro valor à causa, pois esse deve corresponder à vantagem econômica a ser obtida com a procedência da pretensão deduzida na lide. 5. Agravo de instrumento improvido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000161591; QUINTA TURMA; DJ DATA:16/12/2003, p.33; por unanimidade)Pelo exposto, não se verifica a apontada ilegalidade pois, ao contrário dos argumentos deduzidos na inicial, o descumprimento das cláusulas contratuais, com alteração do pacto estabelecido inicialmente pela licitação é que poderia vir a causar mácula ao princípio da legalidade e moralidade da AdministraçãoIII - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025349-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025349-6) - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A e UNIBANCO SEGUROS S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL EM SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para que suspenda a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais específica, possibilitando o arquivamento de incorporação societária. Alegaram as impetrantes, em suma, que muito embora tenham providenciado a documentação necessária ao arquivamento da referida incorporação, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob argumento de não ter sido emitida CND com finalidade específica de baixa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/149).O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/155).Emenda à inicial (fl. 158).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 162/172), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social. No mérito, a legalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal.Intimadas para se manifestarem sobre a preliminar argüida pela autoridade coatora, a impetrante e a União se manifestaram, respectivamente às fls. 176/178 e 183/187.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 189/192). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional de Seguridade SocialA pretensão deduzida volta-se contra ato emanado do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que atua por delegação federal. Com isso, a autoridade coatora foi corretamente indicada pelas impetrantes, pois não se busca com o presente writ o não pagamento tributos federais, especialmente as contribuições sociais, mas sim o registro de incorporação societária, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal com inscrições específicas para tanto.Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da recusa no arquivamento de pedido de incorporação societária pela impetrante, sob a alegação da necessidade de apresentação de certidão regularidade fiscal. Observo pelo disposto no 3º do artigo 47 da Lei federal nº 8.212/1991 que a indicação da finalidade da CND apenas é exigível na hipótese do inciso II deste dispositivo legal, ou seja, para a averbação no registro de imóveis de obra de construção civil, o que não é o caso da presente mandamus, in verbis: 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Ressalto também que o registro da incorporação pretendida pela parte impetrante em momento algum prejudicará eventual direito de o Fisco reclamar obrigações que lhes são devidas, consoante se denota do 1º do artigo 229 da Lei federal nº 6.404/1976: 1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grafei) Igual disposição consta do caput do artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN):Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Com isso, a exigência prevista no Decreto nº 6.106/2007 e na Instrução Normativa nº 971/2009 constituem meio indireto para constranger o contribuinte ao recolhimento de tributos. A autoridade administrativa tributária dispõe de meios judiciais para a cobrança dos créditos constituídos em dívida ativa, e, por isso, qualquer meio indireto de satisfação deve ser afastado.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir certidão negativa de débitos fiscais específica, possibilitando o arquivamento da incorporação noticiada pelas impetrantes, desde que este seja o único óbice. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 153/155) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009492-78.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç ATECELAGEM LADY LTDA (FILIAL 6), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AGÊNCIA DE FRANCO DA ROCHA/SP, objetivando o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no recolhimento da contribuição previdenciária, bem como da majoração da alíquota do RAT/SAT de 2% para 3%, conforme previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999).Com a inicial vieram documentos (fls. 36/49).Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 24ª Vara Federal Cível em São Paulo, foram redistribuídos para este Juízo em razão de conexão (fl. 75).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Em seguida, foi determinada a retificação do pólo passivo, para constar a autoridade responsável pela Agência da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha (fl. 89), em razão de expediente oriundo da Central de Mandados Unificada (fl. 86).Assim, a Impetrante requereu a retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP.Nesse passo, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 91/93).Após, a Impetrante requereu a desistência da ação (fls. 95/97).É o relatório.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Não obstante a declaração de incompetência deste Juízo, observo que a Impetrante desistiu do pedido de prestação jurisdicional. Posto isso, em atenção do princípio da economia processual, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar TECELAGEM LADY LTDA. (FILIAL 6), consoante já determinado à fl. 80/vº.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010988-45.2010.403.6100 - NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 339/345) em face da sentença proferida nos autos (fls. 315/317), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem a resolução de mérito. Deveras, a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I. RelatórioUTILISSIMO TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, para o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC, afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da COFINS calculada sobre a sua receita bruta. Aduz que a Lei nº 9.718, de 1998, majorou a alíquota da mencionada contribuição de 2% para 3%. Defende, no entanto, que a mencionada alteração implica na criação de nova fonte de custeio, o que depende de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da Constituição da República.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/93).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 96), a providência foi cumprida pela Impetrante (fls. 99/101).A liminar foi indeferida (fls. 103/104).Notificado, o Delegado da Receita

Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 114/121), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da majoração da alíquota da COFINS, promovida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 123), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação da alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, para a apuração COFINS. Inicialmente, não entendo caracterizada a prescrição. Deveras a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...).(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos) Portanto, considerando que a Impetrante requer a compensação da COFINS indevidamente recolhida nos dez anos anteriores à propositura da demanda, que ocorreu em 31/05/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Insurge-se a Impetrante contra a alteração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS por força do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 27.11.98, a qual, por possuir natureza de lei ordinária não teria força de criar nova contribuição. Deveras, dispõe o caput do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 27.11.98, verbis: Art. 8º - Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. Dá-se ensejo aqui à investigação das espécies de lei complementar, que a doutrina convencionou dividir entre material e formalmente

complementar, para, então, concluir pela possibilidade ou não de a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, ser alterada por lei ordinária. Gericamente, Victor Nunes Leal afirma que todas as leis são complementares da Constituição, mas essa denominação é reservada apenas para aquelas sem as quais o dispositivo constitucional restaria pendente de aplicabilidade. (Leis Complementares da Constituição, RDA VII/381) Sob o aspecto material, importa o limite de fundo ou orgânico, é dizer, a matéria objeto da lei complementar restringir-se-á àquela previamente definida pela Constituição. No que se refere ao aspecto formal, a lei complementar resulta de procedimento legislativo especial, isto é, o quórum qualificado pela maioria absoluta. Apenas a observância dos dois aspectos, simultaneamente, poderá caracterizar a existência de um diploma normativo com natureza de lei complementar, diferenciando-o da lei ordinária. Lembrando a doutrina do insuperável Pontes de Miranda, o plano de existência da norma é prévio a quaisquer abordagens quanto à validade e à eficácia. Assim, é plausível concluir que Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, existe no mundo jurídico na qualidade de diploma legal complementar no sentido formal, pois que foi votada com quórum especial e qualificado. A validade dessa lei, já consagrada pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 1993, deflui simultaneamente dos pressupostos de competência e produção normativa, ou seja, ela foi editada pelo Poder Legislativo competente e segundo o devido processo legal. Entretanto, a especialidade dessa categoria normativa não se impõe como única forma válida para veiculação de seu conteúdo, uma vez que por meio da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não foram estruturados os comandos complementares à Constituição, mas tão-somente exercida a competência tributária federal ordinária. Segundo Norberto Bobbio o ordenamento jurídico regula a sua própria produção normativa, a qual pode ser divididas em normas de comportamento, que regulam diretamente a vida do cidadão, e normas de estrutura, que estabelecem a forma de produção de outras normas. (Teoria do Ordenamento Jurídico, Editora Polis e Universidade de Brasília, 1991, p. 45 e 53) As normas de estrutura, que tratam de disciplinar a produção de outras normas, dependem da quantidade de poder normativo atribuída pelo órgão superior, o Poder Constituinte, ao órgão normativo inferior, ou seja, ao Poder Legislativo federal, exercido por maioria absoluta de seus membros para disciplinar matéria previamente definida. Note-se que não é esse o caso da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, que versa sobre criação de obrigação tributária. Nesse sentido, o Professor José Souto Maior Borges, em estudo clássico sobre a lei complementar que esta: ... nasce como um ente situado em campo privativo de legislação, fora do qual ela ou será inconstitucional por usurpação da competência legislativa do Estado-membro ou Município, ou valerá tanto e não mais do que uma lei ordinária, se apenas invadir o campo da legislação ordinária da União. (Lei Complementar Tributária, Editora Revista dos Tribunais e Editora da Universidade Católica, São Paulo, 1975, p. 48) Ora, se é assim, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, tem caráter de lei ordinária pois que não cuida na essência de normas de estrutura, aquelas denominadas normas gerais de direito tributário. O objeto de sua disciplina, especialmente, ao definir a alíquota e a base de cálculo da COFINS, recai sobre normas de comportamento, de criação de obrigação tributária para o cidadão. Conseqüentemente, embora tenha forma de lei complementar, não possui o necessário substrato para ser qualificada como tal. E não o tem porque a Constituição assim não determinou. De fato, o Texto Magno impõe a instituição de alguns tributos por meio de lei complementar, como é o caso do imposto sobre grandes fortunas (artigo 153, VII) e dos empréstimos compulsórios. Entretanto, não exige tal preciosismo para a criação de contribuições sociais destinadas à seguridade social. Ademais, a COFINS resulta do exercício da competência atribuída expressamente pelo Poder Constituinte ao Poder Legislativo federal, nos termos do artigo 195, inciso I, do texto constitucional. De modo que não se cuida de exercício da competência tributária residual, conforme preconizam as normas dos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição da República. Outrossim, nem se diga que a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, acaba por fazer as vezes da tão esperada lei complementar sobre normas gerais tributárias, prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição. A uma porque essa norma concede competência ao Poder Legislativo federal para matéria diversa que diz respeito à edição de norma de estrutura, ou seja, lei complementar disciplinadora da criação da lei ordinária instituidora da contribuição social. A duas porque, embora não editada essa norma de estrutura, o que foi de antemão previsto pelo constituinte, o direito de tributar da União foi exercício para a criação da COFINS, regularmente, não porque o fez por lei complementar, mas, isto sim, porque o artigo 34, parágrafos 3º a 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT concedeu permissão expressa para tanto, mesmo na ausência das normas gerais de direito tributário. Em síntese, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, embora tenha forma de lei complementar, pois que votada por maioria absoluta de votos, não pode ter reconhecido esse caráter porque trata de matéria estritamente atribuída à lei ordinária. Nesse sentido, é nítida a manifestação de Oswaldo Luiz Palu ao afirmar: Uma lei complementar que invada campo normativo de lei ordinária vale como esta última, podendo por lei ordinária ser revogada; uma lei ordinária que invada campo normativo de lei complementar é inconstitucional, e, conseqüentemente, nula. (Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos; RT, SP, 1999, p. 252, destacamos) Por conseguinte a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ter seu ingresso no ordenamento jurídico negado sob o argumento de inconstitucionalidade formal, uma vez que teria modificado lei de categoria hierarquicamente superior. De fato, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, cuja alteração se processou, tem natureza de lei ordinária e, por isso, a alteração de seu texto dar-se-á validamente por outra lei ordinária. É natural que seja assim, pois, do contrário, ter-se-ia que admitir o risco das manobras legislativas do quórum parlamentar, de tal forma que determinadas matérias seriam alvos da votação pela maioria qualificada com o intuito de atar, de engessar, o sistema legislativo contra manifestações posteriores. Destaque-se a manifestação do Pretório Excelso na Ação Declaratória de Constitucionalidade no 1-1-DF, de 1993, julgada em 1º.12.93, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, do qual destacamos o seguinte excerto: Sucede que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a

expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 105 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional no 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in Revista Dialética de Direito Tributário. Volume 1, out/95, São Paulo, p.96/97, destacamos) É decisiva, também, a lição sempre lúcida do Professor Alcides Jorge Costa que, ao participar da reunião do Conselho Superior de Orientação Jurídica e Legislativa (CONJUR) da FIESP, em 24 de março de 1992, observou: Quanto à lei complementar, o fato de ser lei complementar só pode ser produto da síndrome de inconstitucionalidade de que está possuído o governo federal, que, de resto, poderia Ter-se metido numa camisa de onze varas. Porque as contribuições sociais previstas no Art. 195, inciso I, são sempre criadas e reguladas por lei ordinária, inclusive aquelas sobre o faturamento. É claro que isto é cumulativo, mas como está na Constituição, é evidente que o Art. 154, no caso, não se aplica. Lançando mão da lei complementar, por medo da inconstitucionalidade, dá margem a que se argumente que não é a contribuição do Art. 195, I, mas é uma outra diferente, que, portanto, não pode ser cumulativa. Na minha opinião pessoal esta lei é complementar apenas formalmente; substancialmente é lei ordinária e pode ser mudada por lei ordinária, porque trata-se de contribuição prevista no Art. 195, inciso I - faturamento. (As Contribuições Sociais da Lei Complementar no 70/91, in Revista da Indústria - Nova Série, Ano I, no 2, abri/jun-92, destacamos) Trago mais uma vez à colação, o julgado da Corte Suprema, que afastou o vício de inconstitucionalidade formal no que tange à majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998, consoante informa o seguinte aresto: I. COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - pub. no DJ de 15/09/2006, destacamos) Por conseguinte, a alteração da alíquota da COFINS por força do artigo 8º, caput, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, não está a maltratar a Constituição da República, razão por que a referida norma há que ser aplicada. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012806-32.2010.403.6100 - NNC PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I. Relatório NNC PARTICIPAÇÕES LTDA., SP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SS PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificadas na inicial, interpuseram o presente mandado de segurança contra atos do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Requerem, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 2005 a 2009, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e observada a prescrição consolidada pelo STJ (tese dos cinco mais cinco). Aduzem as Impetrantes que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustentam, no entanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084/PR, 357.950/RJ, 358.273/RS e 390.840/MG, fixando que o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de

serviços. Consignam, ainda, que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 foi revogado por meio da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Nesse contexto, defendem o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a qual será realizada no âmbito administrativo, sendo garantido o direito de as Autoridades impetradas fiscalizarem a correção dos procedimentos adotados. Por fim, alegam que a restrição instituída pelo artigo 170-A do CTN ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia, ferindo ainda o seu direito de propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/333). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 336), a providência foi cumprida pelas Impetrantes (fls. 337/339). A liminar foi deferida (fls. 341/344). Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestaram informações (fls. 353/359 e 360/364, respectivamente), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defenderam a legalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Defenderam, ainda, que a compensação deverá observar o trânsito em julgado da decisão que a autorizar. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 366), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Inicialmente, não entendo caracterizada a prescrição. Deveras a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...). (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da

coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que as Impetrantes estão discutindo a contribuição ao PIS e a COFINS no período de 2005 a 2009 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 08/06/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão de outras receitas que não estão incluídas no conceito de faturamento.É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis:... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85)As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais.É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais depende de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno.Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta.Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita.A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo a contribuição social sobre a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência.Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da vacatio legis, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada.Ocorre, entretanto, que a vacatio aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à vacatio legis de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor.Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico.É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na vacatio legis constitutionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram.Lembre-se, para tanto, que o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior refere duas exceções à regra da recepção. Assim, muito embora ele enfatize que a nova Constituição acaba recepcionando aquelas normas que com ela se coadunam, ainda que incompatíveis com a velha Constituição, ressalta que assim não ocorrerá se (a) durante a vacatio legis do novo texto constitucional a norma legal foi declarada inconstitucional, (b) o que autoriza supor que a norma recipienda deveria, necessariamente, vir ao mundo quando já promulgada a Emenda, ainda que sua vigência seja diferida.Afirma o Ilustre Professor Tércio Ferraz Júnior:Assim, se no período da vacatio legis constitutionalis a lei ordinária, conforme àquela mas desconforme à Constituição ainda em vigor e vigente, não for declarada inconstitucional, nem tiver suspensa a sua eficácia, então ela passa a vigorar e ser vigente desde o dia em que a nova norma constitucional entra em vigor. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Bens Importados, in Revista de Direito Tributário nos 27/28, Editora Revista dos Tribunais, jan/jun-84, p. 48, negritamos)De fato, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, padece de vício insanável de inconstitucionalidade desde o nascimento, não podendo encontrar respaldo na Constituição com redação anterior à Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, razão por que há que ser afastada a sua aplicação.Por sua vez, o Pleno do

Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2009, que revogou o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (artigo 79, inciso XII). Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por meio do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título. A compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Conforme já decidido na decisão liminar, não se aplica o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN, ao caso vertente, porquanto após a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal deixou de existir controvérsia sobre a questão discutida nos presentes autos. Não se cuida aqui de constatar qualquer irregularidade quanto à edição da referida norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a regra não se aplica ao presente caso eis que está a vedar a compensação nas hipóteses cujo reconhecimento dos créditos ainda é controverso, o que no presente caso não ocorre, tendo em vista que o Excelso Pretório pacificou a matéria conforme referido. Trago mais uma vez à colação os julgados das Egrégias Terceira, Quarta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA A DÉBITOS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 6 - O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação. (...) (AMS nº 299.314 - 3ª Turma - Relator Des. Federal NERY JÚNIOR - j. em 18/02/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 387) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC (...) 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. (...) (AMS nº 301.744 - 4ª Turma - Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA - j. em 22/04/2010, pub. no

DJF3 CJ1 de 29/06/2010, pág. 263)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS SUCESSIVOS. ART. 289, CPC. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE. ART. 155, 3.º, DA CF. FINSOCIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88 E DO FINSOCIAL. EM ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. EMPRESA MISTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)19. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. 20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 21. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(...) (APELREE nº 383.430 - 6ª Turma - Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - j. em 18/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 05/04/2010, pág. 364)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A do CTN e reconheço o direito de as Impetrantes compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título no período de 2005 a 2009, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de as Autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022075-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS, objetivando a retomada do imóvel situado no Conjunto Residencial Francisco Prisco, nº 100, apto. 42, bloco 01, Vila Novo Cruzeiro, Município de São Paulo, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). Este Juízo Federal determinou a realização de audiência de conciliação (fls. 45 e 66). Em audiência, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante o requerimento formulado pelas partes para a tentativa de acordo (fls. 74/75). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de composição amigável com a ré, tendo em vista o descumprimento de acordo anterior (fl. 77). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 78/79). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 97/152), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda, bem como requereu a homologação do acordo realizado entre as partes na esfera extrajudicial. Posteriormente, ante o requerimento formulado pela autora, foi deferida a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de acordo formalizado entre as partes (fl. 160). Após, foi noticiado o descumprimento do acordo mencionado (fls. 167/173), tendo a parte ré se manifestado (fls. 181/182). Este Juízo Federal determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 192), tendo a Caixa Econômica Federal dispensado a realização de outras e requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 194). Por sua vez, a ré pleiteou a produção de prova pericial (fls. 200/201).Decisão saneadora exarada nos autos (fls. 211/212), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, a realização de prova pericial requerida pela parte ré foi deferida. Diante de tal decisão, foi interposto agravo na forma retida pela parte ré (fls. 215/225), sendo que não houve contrariedade pela parte contrária (fl. 227) e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, observo que, na verdade, as partes já solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória, na esfera extrajudicial (fls. 140/141 e 168/169). Deveras, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado e custas processuais, eis que estão compreendidos nos termos da transação. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução forçada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a Defensoria

Pública da União pessoalmente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 506 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 245/246: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 231) da sentença (fls. 216/225), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037009-88.1992.403.6100 (92.0037009-8) - HELOISA LEME WILDEISEN X REGINA VITORIA WILDEISEN X RICARDO WILDEISEN X ROBERTO WILDEISEN(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 120 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, tornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0) - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho de fl. 565, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013220-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA ALVORADA DO NORTE S/A X AGROPECUARIA RIO DARRO S/A X AGROPECUARIA TANGURO S/A X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X GREMIO RECREATIVO NOROESTE X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOROESTE SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS

SANTOS SANDOVAL E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 340 : Defiro ao co-autor Município de Mogi das Cruzes o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do despacho de fl. 338.Int.

0758479-81.1985.403.6100 (00.0758479-2) - ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X A FERREIRA & FILHOS LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X AGUIAR PNEUS LTDA X ALBERTO LAWAND X ALCIR JOSE COSTA X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X ARLINDO PAIVA X AUTO PECAS VICA LTDA X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLOS PINTO X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X CESAR GALVAO PINTO X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X CLIMOAR COML/ LTDA X COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X CYRO FAGUNDES TOLEDO X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X EDUARDO LOPES FILHO X EDUARDO SARAIVA DE MELO X ENIO LEWINSKI X ESPLANADA HOTEL LTDA X EVARISTO RIBEIRO FILHO X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X FELIPE CHAMMAS X GERALDO LEWINSKI X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X HELENICE DIUNCANSE X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X HOTEL COPACABANA LTDA X HOTEL ITAMARATI LTDA X HOTEL MANCHETE LTDA X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X ISSAMU TAMURA X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X J J HERRERO ALVAREZ X JOAO NETTO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JORGE CHAMMAS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES MOREIRA X JOSE VILLARINO CORTES X KATUTOIO ITO X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LYDIA JASCHE X MANUEL FERNANDES ALONSO X MARIO ORNELAS X MARLI DINIZ FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELLERT X NEWTON PENNA VELOSO X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X OSMAR LEWINSKI X OSHIRO YASSUO X OSWALDO PINTO SERRA X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X PEDRO GRAEL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X RIVOLI HOTEL LTDA X RUFINO JOAQUIM LOPES X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A X STK IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X TEISI YAMAMOTO X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X UNIAO FEDERAL X A FERREIRA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGUIAR PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LAWAND X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X UNIAO FEDERAL X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PAIVA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS VICA LTDA X UNIAO FEDERAL X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CESAR GALVAO PINTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMOAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CYRO FAGUNDES TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SARAIVA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ENIO LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X ESPLANADA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FELIPE CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HELENICE DIUNCANSE X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X UNIAO FEDERAL X HOTEL COPACABANA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ITAMARATI LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TAMURA X UNIAO FEDERAL X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X J J HERRERO ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO NETTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES

FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VILLARINO CORTES X UNIAO FEDERAL X KATUTOIO ITO X UNIAO FEDERAL X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LYDIA JASCHE X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES ALONSO X UNIAO FEDERAL X MARIO ORNELAS X UNIAO FEDERAL X MARLI DINIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON ELLERT X UNIAO FEDERAL X NEWTON PENNA VELOSO X UNIAO FEDERAL X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X UNIAO FEDERAL X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X OSHIRO YASSUO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAEL X UNIAO FEDERAL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X UNIAO FEDERAL X RIVOLI HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUFINO JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUcoes S/A X UNIAO FEDERAL X STK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TEISI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X WILTON ALONSO LOPES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os autores/executados Elena Martins da Silva, Elza de Medeiros Smith e Eurides Pacheco Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,53, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente à verba honorária devida à União Federal nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 226/227, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Fls. 88/91 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o substituído processual Carlos Cunico já atendeu ao critério etário (nascimento: 06/10/1949 - fl. 90). Anote-se também nos autos principais em apenso. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049356-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049356-0) - ZULMA MARIA MARTINS GOMES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP029976 - EDSON SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ZULMA MARIA MARTINS GOMES X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Fls. 220/221 : Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002747-4) - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0002747-82.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.002747-4) Sentença (tipo A) CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentou que há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Descreveu as irregularidades às fls. 07-22. Por essas razões, interpôs impugnação administrativa perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que, até a data do ajuizamento desta ação, referido recurso não havia sido apreciado. Requereu liminar e a concessão da segurança para: (i) atribuir efeito suspensivo à impugnação da Impetrante e afastar qualquer ato dos Impetrados visando a cobrança do montante correspondente ao aumento do SAT (...) até a intimação da decisão final e definitiva do processo instaurado pela referida impugnação apresentada; (ii) garantir a suspensão da exigibilidade (...) do montante do SAT que deixará de ser pago em razão do referido aumento da alíquota e impedir a inscrição em Dívida Ativa dele, até a intimação da decisão final e definitiva do processo instaurado pela impugnação apresentada pela Impetrante; (iii) determinar a abstenção de qualquer ato dos impetrados tendente a inscrição do referido montante no CADIN e na SERASA como dívida da Impetrante, até a decisão final e definitiva do processo instaurado pela impugnação apresentada pela Impetrante; (iv) determinar que, depois da intimação fundamentada do Impetrado, sejam divulgados os dados ilegalmente omitidos (N. ORDEM, róis de percentis, de frequência, gravidade e custo por subclasse de CNAE), e devolvido o prazo para impugnação à Impetrante, em conformidade com os primados da legalidade, ampla defesa e contraditório, devido processo legal e segurança jurídica, garantindo-se novamente o efeito suspensivo e suspensão da exigibilidade ora pleiteada (fls. 02-25; 26-726). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 729-729 verso). A impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fls. 732-736; 737). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 739-740). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 744-773; 785-788; 811-813). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de carência superveniente; no mérito defendeu a legalidade da exação (fls. 798-806 verso). A

União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 809). A impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 818-825). O Diretor de Políticas Públicas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social prestou informações, com preliminar de perda do objeto; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 830-851; 852-874). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 876-876 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Desta feita, as partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegação de perda de objeto, após sua arguição pela autoridade impetrada, a impetrante veio aos autos para afirmar que a seu caso não se aplica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. A seu turno, a despeito de arguir preliminar nesse sentido, a autoridade impetrada não comprova que referido recurso tenha recebido efeito suspensivo. Por isso, rejeito a preliminar de perda de objeto. Mérito No mérito, o ponto controvertido nesta ação é a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da Impetrante e afastar qualquer ato dos Impetrados visando à cobrança do montante correspondente ao aumento do SAT. Da ofensa aos princípios constitucionais A impetrante alega que a autoridade impetrada publicou o FAP das empresas, aí incluída a Impetrante, sem, contudo, divulgar a Posição do Índice no Ordenamento da Empresa em sua Subclasse - N. ORDEM, e impôs uma alíquota superior à Impetrante, mas sonegou informação primordial a configuração desse percentual, que só poderia se dar mediante a divulgação oficial do N. ORDEM (fl. 08). Aduz que essa ocultação de diretriz para o cômputo do FAP caracteriza nítida afronta aos primados da publicidade, da moralidade pública e da legalidade (fl. 09). Estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de [...] publicar o N. ORDEM, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Assim, não há ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e moralidade. A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição da República, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. O regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Não houve, portanto, ofensa ao princípio da legalidade. A impetrante alega que sem a publicação do N. ORDEM, a toda clareza, não há segurança jurídica, uma vez que os Impetrados podem, ao seu bel prazer, alterar o critério e aumentar a alíquota do SAT (fl. 12) , e ainda [...] ao deixar de publicar o N. ORDEM, o aludido Impetrado, mesmo dando a prerrogativa de a Impetrante se defender administrativamente, maculou os princípios da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, cerceou o seu direito de defesa [...] (fl. 13). Das argumentações da impetrante, verifica-se que sua queixa principal decorre do princípio da publicidade, já apreciado nesta sentença. Todavia, convém consignar que não há ofensa à segurança jurídica. Em matéria tributária, esse princípio não está relacionado a alteração de critério e aumento de alíquota. Diz respeito, na verdade, à presença dos elementos que constituem o tributo. O julgado abaixo é esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. [...] (TRF3, AI 201003000054486 - 399144, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 06/05/2010, p. 166). Quanto à alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a própria impetrante reconhece ter havido oportunidade para defesa (o aludido Impetrado, mesmo dando a prerrogativa de a Impetrante se defender administrativamente). A Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Pelo conteúdo do texto constitucional, é garantida a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não há menção de que todos os recursos devam ter efeito suspensivo. Ampla defesa e efeito suspensivo ao recurso são institutos que não se confundem; tanto o é que os veículos normativos estabelecem em quais casos os recursos terão ou não efeito suspensivo, mas nem por isso deixam de conferir direito de defesa. É o caso, por exemplo do artigo 520 do Código de Processo Civil.Não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório.Do efeito suspensivo no recurso e suspensão da exigibilidadeA impetrante entende ser o caso de se atribuir efeito suspensivo à impugnação por ela apresentada, na qual pede a abertura dos dados e cálculos que compuseram o FAP da empresa (fl. 712).Por meio da referida peça, a impetrante requereu o fornecimento das informações concernentes à sua posição em cada um dos índices de Frequência, Gravidade e Custo, dentro da subclasse CNAE, e que sejam fornecidos à empresa todas as passagens dos cálculos que compuseram o seu FAP.Quando do ajuizamento da ação, vigia o Decreto n. 3.048/99, cuja redação original não previa atribuição de efeito suspensivo às impugnações ao cálculo do FAP e, por conta disso, o pedido da impetrante foi analisado à luz do Código Tributário Nacional.Assim, o pedido de liminar foi indeferido, tendo constado:A impugnação administrativa formulada pela impetrante não se configura como recurso administrativo a que se refere o Código Tributário Nacional. No código, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, a partir da interposição do recurso, quando há crédito constituído, o que não é o caso da impetrante.Diante disso, não se caracterizando a petição como recurso, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo ao crédito em questão (fl. 729 verso).Com a edição do Decreto n. 7.126/2010, a redação do Decreto n. 3.048/99 passou a ser:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Portanto, da redação do texto supra, e conforme insistentemente asseverado pela impetrante (fls. 818-825), a impugnação por ela apresentada não tem efeito suspensivo, pois não trata sobre divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.A Administração Fiscal não atribuiu efeito suspensivo à impugnação da impetrante, e desta forma agiu em razão da disposição legal; conforme detalhadamente analisado acima, as regras do FAP (fator acidentário de prevenção) para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) não transgridem os princípios constitucionais.Conclui-se que não houve prática de ato abusivo ou ilegal a ser sanado por meio de mandado de segurança, pois o recurso administrativo não tem efeito suspensivo e, por consequência, não se encontra suspensa a exigibilidade do débito. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004736-90.2010.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 7 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012840-07.2010.403.6100 - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012840-07.2010.403.6100Sentença (tipo M)O presente mandado de segurança foi interposto por TRAW-MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Não obstante o autor ter sido intimado para recolher as custas processuais em 21.07.2010 (fl. 52), essa ordem não foi cumprida, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 55).Na petição de fls. 57-62, o impetrante recolheu as custas processuais .É possível a reforma da sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio de economia processual, para evitar a propositura de outra ação idêntica a esta.O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesse e a pacificação social. Ele é instrumento da jurisdição [...].(GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil - 2009 - 6ª edição - Volume 1 - Edit. Saraiva - p. 05).Diante do exposto, considerando que o autor recolheu as custas, REFORMO A SENTENÇA de fls. 55.Publique-se, registre-se retifique-se.O pedido liminar já foi apreciado (fl. 51).Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União.Após, ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 08 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020568-02.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao

proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, para a devida instrução de uma das contrafez apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Também no prazo de 05 (cinco) dias, junte a impetrante o comprovante de sua intimação da decisão do Conselho de Contribuintes que julgou seu recurso administrativo descrito na petição inicial (fls. 91-104). Int.

0020973-38.2010.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVARES (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o registro como médico profissional. Narra o impetrante que é médico formado na Bolívia, com diploma devidamente revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina; afirma que tentou inúmeras vezes efetuar seu registro no CREMESP, mas este sempre negou, sob o argumento de que lhe faltava o CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior. Aduz que esta exigência, prevista na Resolução CFM n. 1.831/2008, é ilegal. Pede a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda [...] o Registro de Médico Profissional de direito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita obter o registro no CREMESP para que possa exercer legalmente a sua profissão. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante insurge-se contra as disposições da Resolução CFM n. 1831/2008. Esta prevê: Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. O CFM fundamenta as razões da resolução da seguinte forma: O número de médicos estrangeiros, graduados em faculdades de medicina no exterior, que procuram revalidar seus diplomas em diferentes universidades brasileiras tem crescido nos últimos anos. Dentre as exigências para a revalidação consta o exame de proficiência em língua portuguesa no nível avançado, aplicado pelo Ministério da Educação ? que fornece o competente certificado. O exame é de base comunicativa e a competência do candidato é avaliada por meio de tarefas, tais como resposta a uma carta, preenchimento de um formulário, compreensão de um artigo de jornal ou de um programa de televisão. Não se busca aferir conhecimentos a respeito da língua, com questões sobre gramática e vocabulário, mas sim sua capacidade de uso. O certificado intermediário superior é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, e apresenta poucas inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita. O médico estrangeiro formado no exterior, ao fazer sua inscrição nos Conselhos de Medicina, deverá, além do exame de proficiência em língua portuguesa, apresentar a revalidação de seu diploma ? para a qual submeteu-se a aprofundado estudo, em português, nas matérias médicas afeitas à revalidação. Devemos também considerar que a prática diária a que o médico, devidamente inscrito nos Conselhos, será submetido ao uso da língua portuguesa lhe dará maior desenvoltura e domínio de linguagem. Sob tais enfoques trago, então, a presente proposta de resolução, em nome da diretoria do CFM, para ser apreciada pelo plenário. Os Tribunais Superiores, não obstante a ausência de unanimidade quanto ao entendimento da questão, têm decidido pela legalidade da exigência, conforme acórdão abaixo colacionado do Tribunal Regional da 2ª Região, o qual, inclusive, encontra-se fundamentado tal como o do Conselho Federal da Medicina: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO -

ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior. 2. O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3. A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2 - AC 200851010200031 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473087 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 25/05/2010 - Página: 170/171). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4513

MONITORIA

0016987-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JONAS FABRICIO PEREIRA DE SANTANA X GERALDA LIMA DE MELO
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0016595-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008119-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERAN ALVES DO NASCIMENTO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela CEF em face dos autores JORGE DAUDEN MARTINEZ, JOSE APARECIDO HERCULE e JOSE BENEDITO SIMOES. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 424-426 e do valor de R\$41,07

do depósito da fl. 234 em favor da CEF e, do valor remanescente do depósito da fl. 234 no valor de R\$4.905,62 em favor do advogado dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5) - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0037515-54.1998.403.6100 (antigo n. 98.0037515-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARMELINDO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA MENDES, JOSE CARLOS COSTA MONTIANI, JOSE DE SOUZA, REINALDO VALERO MENDES, OSVALDO MARTINS FLORES, PAULO XIMENES DE FREITAS, SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA, SUZANA DI GENARO E JOSE CARLOS ROCHA DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARMELINDO DA SILVA e JOSE DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FRANCISCO PEREIRA MENDES, JOSE CARLOS COSTA MONTIANI, REINALDO VALERO MENDES, OSVALDO MARTINS FLORES, PAULO XIMENES DE FREITAS, SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA, SUZANA DI GENARO e JOSE CARLOS ROCHA DIAS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os autores CARMELINDO DA SILVA e JOSE DE SOUZA apresentaram planilha de cálculos nas fls. 281-287, no entanto, seus cálculos não podem ser acolhidos, uma vez que a diferença entre estes cálculos e os da ré são em relação aos juros remuneratórios. Os exequentes requereram a aplicação de juros progressivos sem que houvesse título executivo, ou sua situação se enquadrasse nos termos da Lei n. 5.107/66 ou 5.958/73. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO PEREIRA MENDES, JOSE CARLOS COSTA MONTIANI, REINALDO VALERO MENDES, OSVALDO MARTINS FLORES, PAULO XIMENES DE FREITAS, SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA, SUZANA DI GENARO e JOSE CARLOS ROCHA DIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores FRANCISCO PEREIRA MENDES, JOSE CARLOS COSTA MONTIANI, PAULO XIMENES DE FREITAS, SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA, SUZANA DI GENARO e JOSE CARLOS ROCHA DIAS assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do depósito da fl. 300 em favor do advogado dos autores. Liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002174-59.2001.403.6100 (2001.61.00.002174-4) - KIKUYO NAKANO X ANGELA APARECIDA GEMMO VILANI X CERGIO SELESTRINO VILANI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0002174-59.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.002174-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por KIKUYO NAKANO, ANGELA APARECIDA GEMMO VILANI e CERGIO SELESTRINO VILANI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF na fl. 197 discordou dos cálculos da contadoria. Na fl. 199 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 204). Intimado sobre o depósito os exequentes requereram o levantamento dos valores depositados (fl. 206). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 151 e 204 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017340-34.2001.403.6100 (2001.61.00.017340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014936-0)) MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na decisão de fl. 477, pois não poderia apreciar o pedido de fls. 415-416. Não se constata o vício apontado. Primeiro, porque discordância não é omissão. Ademais, se por um lado o artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que com a sentença o Juiz finda a prestação jurisdicional, por outro o artigo 125 do mesmo diploma legal dispõe que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo, conciliar as partes. Por isso, totalmente dispicienda a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para, apenas, homologar o pedido de renúncia do autor, que nenhum prejuízo trará a ré. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se.

0023336-13.2001.403.6100 (2001.61.00.023336-0) - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP171369 - FABIANA TADEI GIUSTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023336-13.2001.403.6100 Sentença (tipo: M) A ANEEL interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não constou a sua isenção em relação às custas. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...]. A União Federal e a ANEEL são isentas de custas. No mais, mantém-se a sentença de fls. 294-297. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. Após o decurso do prazo de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação à ANEEL. Feito isso, ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0251503-93.2005.403.6301 (2005.63.01.251503-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Acrescento, apenas a título de explicação, que o motivo da improcedência não foi o julgamento administrativo ocorrido posteriormente a distribuição da ação (fl. 168) e, sim, a não apresentação da manifestação de inconformidade, único instrumento que poderia suspender a exigibilidade do crédito; o autor não a apresentou e, por

isso, a cobrança era possível (fl. 155, verso). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003363-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003363-0) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença, pois houve erro de digitação no que tange ao percentual, pois o valor em numeral (1%) difere do valor por extenso (fl. 106). Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: No item Sucumbência:[...] Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 1% (um por cento) sobre o valor a ser repetido. Na Decisão: [...] Condene a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor a ser repetido. No mais, mantém-se a sentença de fls. 98-101. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000740-88.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.000740-7) Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato para financiamento estudantil - FIES. Citada, a ré não contestou; no prazo da contestação pediu a suspensão do processo para tentar se compor amigavelmente a autora. Foi deferida a suspensão do processo para a tentativa da composição (fl. 47), o que não se viabilizou; renovada a suspensão, as partes não se compuseram.É o relatório. Decido.A ré deixou de apresentar contestação. Assim, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia e reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e a autora tem direito de receber o valor emprestado, com os acréscimos estabelecidos no contrato.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré no pagamento do valor contratado para o Financiamento Estudantil, no montante de R\$135,470,37, atualizado para 10/11/2009. O cálculo do montante a ser pago seguirá as regras estabelecidas no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016838-51.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.016838-5)Sentença (tipo M)A parte autora requer a reconsideração da sentença de fl. 322, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por ausência de retificação do valor da causa e de recolhimento das custas complementares.Os autores interpuseram recurso de apelação, no qual formularam pedido de reconsideração, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo recolhido a diferença das custas.Considerando que houve o efetivo recolhimento das custas, a despeito de não ter sido apontado com precisão do valor da causa, REFORMO A SENTENÇA de fl. 322, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, para que não advenha prejuízos à parte autora.O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesse e a pacificação social. Ele é instrumento da jurisdição [...](GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil - 4ª edição - Volume 1 - Edit. Saraiva - p. 05).Tendo em vista que os autores recolheram as custas no seu valor máximo, atribuo de ofício o valor da causa em R\$191.538,00.Verifico que os autores recolheram as custas no código de receita 5775, referente a processos

em trâmite perante a 2ª instância. Sendo assim, os autores deverão regularizar esse recolhimento, comprovando que o valor foi recolhido devidamente, no código 5762. Para tanto, os autores podem se valer de REDARF, ou, querendo, recolher novamente, no código correto. Retifique-se, publique-se, registre-se. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025738-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025738-2) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0031029-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031029-3) - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP277190 - ELAINE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031029-04.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031029-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 145-146 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até outubro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 178): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 09/2009. Estes indexadores são multiplicados mês a mês e formam o coeficiente apresentado de 2,6727392867. Nas fls. 185-221 o autor discordou dos cálculos da contadoria e apresentou planilha de cálculos. Embora o próprio autor reconheça que os índices da poupança são os constantes no site do Banco Central, o exeqüente utilizou índices diversos em sua planilha das fls. 216-219 e não informou a substituição. Na planilha do Banco Central juntada pelo autor nas fls. 194-195 os índices constantes nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, 0,5, 5,9069 e 7,5350. Já em sua planilha de cálculos na fl. 216 o autor substituiu os coeficientes constantes no site do BACEN pelo IPC, nos coeficientes de 45,52000, 8,40930 e 22,47930. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma calculada pela contadoria, que utiliza os mesmos índices do site do BACEN que o autor reconheceu como corretos. Quando a sentença fixou os índices oficiais o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram afastados e sua aplicação ofende a coisa julgada. Importante ressaltar que em seus cálculos das fls. 155-158 e 161-164 o autor havia aplicado os coeficientes de 0,50000, 5,90690 e 7,53500 e não o IPC, conforme claramente se observa nas fls. 156 e 161. Os cálculos das fls. 155-158 e 161-164 não podem ser acolhidos porque o autor utilizou os coeficientes que já possuíam os juros remuneratórios e na 7ª coluna das planilhas incluiu novamente os juros remuneratórios. A aplicação de juros remuneratórios sobre os coeficientes com os juros remuneratórios acarretou anatocismo. A parte autora alegou que a contadoria não apresentou a memória explicativa da porcentagem de juros remuneratórios. A contadoria utilizou a fórmula dos juros compostos. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 179 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (244,49%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 248 meses de fevereiro de 1989 a outubro de 2009 ($1,005$ elevado a $248 = 3,4449$; $3,4449 - 1 \times 100 = 244,49\%$). O autor requereu a evolução mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula, pois o cálculo da fórmula utiliza potenciação, ou seja, a taxa remuneratória multiplicada por ela mesma na quantidade de meses. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Por fim o autor requereu a atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até o efetivo levantamento. No entanto, a correção monetária e os juros são calculados somente até a data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Ademais, a decisão da fl. 176 determinou a aplicação da correção monetária e os juros somente até a data do depósito da ré em outubro de 2009. Não houve manifestação contrária do autor ou interposição de recurso. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 169: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$166.139,90 (R\$165.149,11 + R\$990,79 = R\$166.139,90). b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$435,36. c) Em favor da CEF no valor de R\$352.955,15 (R\$519.530,41 - R\$166.139,90 - R\$435,36 = R\$352.955,15). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008671-74.2010.403.6100 - GUILHERME RIERA VIEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008671-74.2010.403.6100 Sentença (tipo A) GUILHERME RIERA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a correção da prova da 1ª fase do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho. Narrou o autor que realizou a prova, na qual obteve 180 pontos, tendo sido 183 pontos a nota de corte. Aduziu que, a despeito de terem sido anuladas algumas questões, remanesceram 05 (cinco) tidas como corretas com as quais o autor discordou, seja do enunciado da questão, seja do critério de correção. Essas cinco questões deveriam ser anuladas, o que ensejaria aumento de sua nota e sua inclusão na lista dos candidatos que realizariam a próxima etapa do concurso, no dia 25 de abril de 2010. Pediu a procedência da ação para que [...] sejam anuladas as questões nº 2 e 8 da prova 1 e as questões 27, 37 e 60 da prova 2 do Concurso para Auditor Fiscal do Trabalho, em razão do manifesto vício material, conferindo a pontuação do autor. A nota deve ser modificada de 180 para 188 pontos. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 53). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a anulação de questão de prova em concurso público dizia respeito ao mérito administrativo e sua apreciação não era permitida ao Poder Judiciário. Pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 61-102). O autor não se manifestou em réplica (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é o método de correção de questões em prova de concurso público. O reexame do conteúdo das provas ou os critérios das bancas examinadoras de concursos públicos foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). O argumento do autor, exclusivamente, é sobre a forma de elaboração das questões e sua correção, ou seja a posição da Banca. Não há qualquer alegação de ilegalidade no edital ou no certame que enseje a intervenção do Poder Judiciário. Logo, incabível é o acolhimento do pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,91 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012926-75.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012926-75.2010.403.6100 Sentença (tipo B) IONIAN AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Sustentou a autora a inconstitucionalidade da exigência da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas. Requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos dos artigos 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, e para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 02-14; 15-89). Citada, a ré apresentou contestação, com argüição de decadência e prescrição, e requereu a improcedência da ação (fls. 97-108). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 111-116). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º

566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco.[...]O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Portanto, considerando que os tributos em discussão neste processo foram recolhidos no período de vigência da Lei n. 9.718/98, 1º de fevereiro de 1999 a 31/01/2004, e a ação foi ajuizada (junho de 2010) mais de cinco anos do último pagamento, o crédito está totalmente prescrito.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenoo vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017816-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X ANA LUCIA BENEDICTO DE SOUSA

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 569 e 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005090-51.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o fim de evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que é desnecessário o reconhecimento pleiteado pelo impetrante, uma vez que a verba paga em razão de decisão prolatada em reclamação trabalhista não perde sua natureza jurídica. O momento do pagamento não altera a natureza jurídica da verba, sendo incapaz de fazer incidir a

contribuição previdenciária sobre itens que não compõem sua base de cálculo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010072-11.2010.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010072-11.2010.403.6100Sentença(tipo B)JUVENAL GONÇALVES DE FARIA e MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Na petição inicial, os impetrantes narraram ter adquirido o imóvel situado na Alameda Rio Negro, n. 1033, 1069 e 1105, no Município de Barueri/SP.Assim, requereram, em dezembro de 2009, a transferência do domínio do imóvel para seus nomes, tendo protocolizado o requerimento n. 04977.014345/2009-19.Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para inscrever os impetrantes como proprietários do imóvel, o órgão até a presente data não concluiu o procedimento.Os impetrantes requereram liminar a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo n. 04977.014345/2009-19, e inscreva definitivamente os impetrantes como foreiros responsáveis (fls. 02-09; 10-23).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-27 verso).A União se manifestou no processo, tendo argüido preliminar de inadequação da via eleita e requerido a denegação da segurança (fls. 38-46).).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que os impetrantes não instruíram o pedido administrativo com os documentos necessários (fls. 47-48).A União veio ao processo para requerer a juntada de ofício expedido pela SPU, cujo conteúdo é no mesmo sentido das informações prestadas (fls. 49-51).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 53-54).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar argüida pela impetrada de carência da ação por inadequação da via eleita, pois o cerne da questão não envolve dilação probatória. O mérito deste processo diz respeito ao direito de transferência de foreiro responsável por imóvel em área de domínio da União.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU;b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmios, diferenças de laudêmios, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, os impetrantes não instruíram devidamente o requerimento de transferência formulado perante a autoridade impetrante, estando pendentes de cumprimento os requisitos legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, tais pendências impedem a conclusão do processo administrativo (fls. 50-51).Portanto, ausente a hipótese de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012285-87.2010.403.6100 - JJR AMBIENTAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012285-87.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JJR AMBIENTAL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inclusão de débito no parcelamento especial. Narrou a impetrante que seu objeto, entre outros, era de importação de peças e acessórios para segurança no trabalho e, por conta desta atividade, foi fiscalizada em 2009, referente ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008, sendo lavrado auto de infração - n. 16643.000021/2009-46. Aduziu que resolveu não questioná-lo e incluir o débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09; no entanto, em relação à multa isolada/regulamentar, seu pedido foi indeferido e recebeu notificação para seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustentou que a não inclusão da multa no parcelamento era ilegal. Pediu a concessão definitiva da liminar para que [...] seja determinada à Autoridade Coatora, via ofício, a imediata inclusão da multa isolada (regulamentar) no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, em razão do prazo estabelecido pela Portaria 03/2010; por oportuno, indicamos que a multa isolada encontra-se em cobrança sob processo nº 10314.000953/2010-78 e vinculada originalmente ao processo nº 16643.000021/2009-46 (auto de infração). Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-37). O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-41). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou as razões da penalidade imposta e sustentou que em conclusão, os débitos constituídos, lançados no processo administrativo fiscal nº 16643.000021/2009-46, relativos aos impostos e contribuições supramencionados venceram em datas anteriores a 30/11/2008. Entretanto, a multa objeto deste mandamus teve seu vencimento em 03/12/2009, ou seja, trinta dias após a ciência do auto de infração a qual ocorreu em 30/10/2009. Em consequência, não faz jus ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 56-59). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 61-62). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato que se pretende afastar é a não inclusão de multa isolada no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a questão já foi apreciada no âmbito administrativo, cuja resposta encontra-se à fl. 35, na Intimação n. 177/2010: [...] Em resposta aos seus pedidos de esclarecimento referente às Cartas Cobranças n 66 e 67/2010, temos a declarar o seguinte: A Lei 11941/2009 estipula em seu artigo 1, 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Note-se que se emprega o termo dívidas vencidas e não fato jurídico da sanção. O imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e a Cofins Importação cobrados nos autos, referem-se a mercadorias cujas DIs foram registradas durante o ano de 2007. A Lei estipula que os vencimentos desses tributos são as datas de registros das Dis e, portanto, eles podem se beneficiar dos descontos da Lei 11.941/09. O IPI na importação dessas mesmas mercadorias tem seu vencimento estipulado pela Lei na data de desembaraço das mesmas e, portanto, também é contemplado pela Lei 11.941/09. Já a multa de ofício (isolada) tem seu vencimento 30 dias após a ciência do Auto de Infração. Tanto é, que os juros moratórios só são contados a partir dessa data e não a partir do registro da DI nem do desembaraço da mercadoria. Como a data da ciência foi 30/10/2009, o vencimento da multa foi 03/12/2009, portanto fora já da abrangência da citada Lei. [...] Logo, nota-se que a causa do indeferimento da inclusão da multa não foi em razão de sua natureza e, sim, por que seu vencimento deu-se fora do prazo estipulado em lei, conforme explicado pela autoridade coatora. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012547-37.2010.403.6100 - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012547-37.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não mencionou o SAT junto com a contribuição previdenciária e de terceiros, e não apreciou o pedido quanto às férias gozadas. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Já outras verbas integram o salário de contribuição. São as férias gozadas, as horas extras e o salário-maternidade, que serão apreciadas individualmente. As férias são intrinsecamente relacionadas ao contrato de trabalho, e por isso integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim orienta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. [...] 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem grifos no original). Portanto, férias gozadas constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. [...] Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT e da

contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao abono de férias (decorrente de acordo coletivo), férias indenizadas e não gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, e o aviso-prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade.No mais, mantém-se a sentença de fls. 583-586 verso.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012835-82.2010.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012835-82.2010.403.6100Sentença (tipo B)ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é o aproveitamento de crédito no cálculo do PIS e da COFINS.Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 10.865/2004, o qual obstou seu direito relativo ao aproveitamento do crédito correspondente à depreciação e à amortização de seu ativo imobilizado, adquirido até 30/04/2004, para cálculo do PIS e da COFINS. Invocou ter ocorrido violação da não-cumulatividade, da irretroatividade, da segurança jurídica e do direito adquirido.Pediui liminar e a concessão da segurança para [...] reconhecer a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei n. 10.833/03 e pelo artigo 31, caput, da Lei n. 10.865/04, por ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o princípio da irretroatividade da lei (artigo 150, inciso III, alínea a, da CF) e o princípio da segurança jurídica (preâmbulo e caput do artigo 5º da Carta Magna), além do maltrato ao artigo 195, 12, também da Constituição Federal, ratificando-se a liminar anteriormente postulada e concedendo-se a segurança para afastar essa tributação em caráter definitivo, nos termos do quanto consignado no item (i), bem como para resguardar-lhe o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores recolhidos indevidamente a esse título ou, subsidiariamente, por meio de compensação na via administrativa, desde a edição das citadas disposições inconstitucionais até o momento em que cessar a exigência, com a devida atualização pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito de fiscalização de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (fls. 02-21; 22-2129).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2138-2139).Em cumprimento a ordem judicial, o impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 2143-2147).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 2153-2166; 2192-2195).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 2171).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 2171-2185).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 2187-2190). É o relatório. Fundamento e decido. MéritoA questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de aproveitar o crédito correspondente à depreciação e à amortização de seu ativo imobilizado, adquirido até 30/04/2004, para cálculo do PIS e da COFINS.A impetrante alegou que a norma prevista no artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 seria inconstitucional, por não respeitar as regras da não-cumulatividade, da irretroatividade, da segurança jurídica e do direito adquirido.O artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 estabeleceu critérios temporais para utilização do crédito decorrente da depreciação e amortização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas para cálculo do PIS e da COFINS.Assim estabelece a norma supramencionada:Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.O princípio da não-cumulatividade, estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional n. 42/2003, nos termos do próprio texto constitucional, depende de lei infraconstitucional que estabeleça seu conteúdo e seus limites.Confira-se:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) [...]b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim, não se pode afirmar que o artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 tenha violado a regra da não-cumulatividade prevista na Constituição. Ademais, a forma de aproveitamento de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado poderia ser alterada pela Lei n. 10.865/2004, desde que observada a anterioridade nonagesimal.Por outro lado, a adoção do critério data da aquisição do bem para fixar os limites do aproveitamento dos créditos relativos à depreciação ou amortização do ativo imobilizado não fere o princípio da razoabilidade.Com efeito, o limite temporal escolhido pelo legislador levou em conta razões de política fiscal e econômica, não sendo possível alterar o critério adotado.O Sistema da Seguridade Social, previsto na Constituição Federal, é universal e financiado por toda a sociedade. Isso significa que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte

são destinados ao custeio do sistema como um todo. Não há, portanto, a correspondência exata entre as contribuições pagas e a criação de benefícios. Ainda que para a impetrante o art. 31 da Lei n. 10.865/2004 tenha acarretado redução de seu proveito econômico, não há no texto legal qualquer ofensa aos comandos constitucionais. Não se verifica, também a alegada ofensa ao direito adquirido e à irretroatividade. A lei gera efeitos a partir de sua vigência; no caso da Lei n. 10.865/2004, seus efeitos quanto à utilização dos créditos alcança todas as operações realizadas posteriormente à vedação nela imposta. Não se verifica retroatividade e, de conseqüência, não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou à segurança jurídica. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013723-51.2010.403.6100 - GUILHERMINO PEREIRA MARQUES (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013723-51.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERMINO PEREIRA MARQUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narrou o impetrante que em 2009 recebeu notificação de lançamento de débito n. 2009/647617515783031, a qual informou omissão de rendimentos em declaração de imposto de renda no valor de R\$ 11.154,00; após análise administrativa, confirmou-se a obrigação e o valor, com encargos e multa, totalizou R\$ 20.043,73. Aduziu que se aproveitou dos benefícios da Lei 11.941/09 e recolheu o montante de R\$ 11.389,90; no entanto, o pagamento não foi aceito, de acordo com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL indeferido e, com isso, ainda figura pendência junto à Receita, não podendo ser emitida certidão negativa de débitos. O impetrante pediu a concessão de segurança [...] extinguindo o crédito tributário, que foi devidamente pago com os benefícios da Lei 11.941/09 e, determinando o devido processamento do imposto de renda pessoa física 200/2009 e, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-14). O pedido liminar foi indeferido (fls. 17-18). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou que o débito não se enquadrava nas opções do parcelamento da Lei 11.941/2009 e, por isso, não podia aceitar o pagamento efetuado. Sustentou que a administração pública devia observar o princípio da estrita legalidade (fls. 32-37). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 39-40). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a cobrança de IRPF, sob a alegação de pagamento com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. A Lei 11.941/09 delimita os débitos que poderão ser contemplados com os benefícios previstos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Denota-se que apenas as dívidas vencidas até 30.11.2008 poderão gozar dos benefícios, na forma do 3º do mesmo artigo. No presente caso, a notificação de lançamento foi lavrada em 19.10.2009 (fl. 10), portanto fora do período, razão de o pagamento efetuado não ser aceito, conforme informações da autoridade coatora. Logo, se inexistente previsão legal para inclusão deste débito no parcelamento, não há como reconhecer seu pagamento. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015323-10.2010.403.6100 - BANKORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP288526 - FATIMA REGA CASSARO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015323-10.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BANKORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Barueri, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito. Narrou a impetrante que a autoridade impetrada considerou não-declarada compensação por si realizada, sob o argumento de não ter sido realizada pelo pedido eletrônico (PER/DCOMP). Aduziu que foi declarado pedido de compensação via manual, o que foi aceito pelos agentes da Receita Federal em Barueri, autuado sob n. 13896.002285/2007-11. Afirmou que tentou por diversas vezes realizar o pedido de compensação via PER/DECOMP, mas não obteve êxito. Pediu a concessão definitiva da segurança para [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no termo de intimação nº 04150101, os quais foram objeto do pedido de compensação nº 13.896.002285/2007-11; [...] ou alternativamente, seja determinada a revisão da decisão proferida por parte da Autoridade Fiscal julgadora para fins de analisar o pedido de compensação dentro do que determina as normas legais, homologando ou deixando de homologar o referido pedido. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-379). O pedido liminar foi indeferido (fls. 390-391). Na petição de fls. 394-398, o impetrante requereu autorização para efetuar depósito judicial, o que foi deferido (fl. 399). Comprovante do depósito às fls. 401-404. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais informou que o depósito realizado era insuficiente, afirmou que o sistema não aceitou a PER/DECOMP por conter erros e, não comprovada a falha na transmissão eletrônica, a compensação era considerada não-declarada. Pediu a denegação da ordem (fls. 419-421). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 423-424). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar com esta ação é decisão de não-declarada das compensações realizadas via formulário manual, sob a alegação de impossibilidade de transmissão via programa PER/DCOMP. No entanto, como apontado pela autoridade coatora às fls. 323-325, a razão da não-declaração da compensação não foi a sua apresentação via formulário manual e, sim, a falta de prova da impossibilidade de seu envio via PER/DCOMP. Confira-se o que previa a Instrução Normativa n. 600/2005 sobre o assunto: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. [...] 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados. Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16, no 1º do art. 22 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. (sem negrito no original) Compulsando os autos, verifica-se que não há documento algum que demonstre a falha do programa no momento da entrega do formulário (fls. 31-371) e a norma supra transcrita era (ou deveria ser) de conhecimento do impetrante, que não a cumpriu. Logo, denota-se que a decisão administrativa não contém qualquer vício. Quanto ao pedido alternativo (a revisão da decisão proferida por parte da Autoridade Fiscal julgadora para fins de analisar o pedido de compensação dentro do que determina as normas legais, homologando ou deixando de homologar o referido pedido), também não encontra amparo legal, por duas razões: 1) a decisão de não-declarada a compensação, pela razões expostas, é válida; 2) de acordo com a autoridade coatora, [...] além disso, ressalte-se que em 29/01/2008, menos de dois meses depois do protocolo do pedido de restituição em 05/12/2007, este contribuinte transmitiu a DCOMP nº 10624.98833.290108.1.3.04-8962, compensando os créditos vinculados ao processo de restituição nº 13896.002285/2007-11. Por conseguinte, o pedido alternativo perdeu seu objeto, uma vez que a compensação já foi realizada. Decido Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A

resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante e arquivem-se os autos. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015332-69.2010.403.6100 - ARI SARZEDAS X VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015332-69.2010.403.6100Sentença(tipo B)ARI SARZEDAS e VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narraram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública lavrada em 20.02.1997, um lote de terreno, sob regime de aforamento, com número de matrícula 28829 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n 7047.0002325-69.Em 28.04.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 2 meses, não houve apreciação. Sustentaram que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU em razão da sua venda a terceiros.Pediram liminar e a concessão da segurança para [...] que seja intimada, a Excelentíssima Senhora Evangelina de Almeida Pinho, Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de, em 5 (cinco) dias, encerrar o procedimento administrativo nº 04977.005047/2010-63, inscrevendo os impetrantes como proprietários do domínio útil do mesmo (fls. 02-11; 12-38).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37-38).Os impetrantes juntaram cópia do instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial (fls. 44-50).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56-56 verso).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 58-59).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação desde 28/04/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso

concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.005047/2010-63, referente ao RIP n 7047.0002325-69. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015527-54.2010.403.6100 - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015527-54.2010.403.6100 Sentença (tipo B) FLAVIO BENEDINI e SOLANGE IERVOLINO BENEDINI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram, por instrumento particular de venda e compra, um lote de terreno e suas benfeitorias, sob regime de aforamento, com número de matrícula 76.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047.002872-07. Em 02.06.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 45 dias, não houve apreciação. Sustentaram que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, uma vez que sequer foi registrada a venda na matrícula do imóvel. Os impetrantes requereram liminar e a concessão da segurança para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação (fls. 02-08; 09-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-33 verso). A União manifestou seu interesse na lide e requereu sua intimação para os atos decisórios deste processo (fl. 44). O impetrante reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 45-47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-50). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 52-53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2

Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação desde 02/06/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.006400/2010-22, referente ao RIP n 7047.002872-07. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015566-51.2010.403.6100 - WESER LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015566-51.2010.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, cujo objeto é a retratação de opção ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Narrou a impetrante que, à época própria, optou pelo parcelamento instituído na Lei n. 11.941/09 e tinha até o dia 15.08.2010 para informar se pretendia parcelar todos os débitos ou não; informou que quando o fez, por um erro humano, foi manifestada a opção SIM (parcelamento para todos os débitos), quando, na verdade, a opção seria NÃO.Aduziu que pediu administrativamente a retificação, mas o pedido foi indeferido. Sustentou que a Lei n. 11.941/09 nada dispunha sobre isso, ou seja, não havia vedação legal para a retratação.Pediu a concessão de segurança, confirmando-se a liminar para [...] que a Impetrada imediatamente proceda com a alteração da manifestação da Impetrante no sistema disponível da Receita Federal, para que passe a constar a opção de NÃO parcelar todos os seus débitos federais, tendo em vista que a Lei 11.941/09, não veda a retração da opção escolhida, sob pena de violação à hierarquia das normas. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-28).O pedido liminar foi deferido (fls. 31-32). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirmou que havia procedido à alteração da opção do contribuinte de SIM, para NÃO (fls. 44-51).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente

a ensejar sua intervenção no feito (fls. 53-54). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar com esta ação é a não retificação da opção de inclusão de todos, ou não, débitos, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. O impetrante asseverou que, por um erro de seu administrador, ao manifestar-se sobre a inclusão, ou não, da totalidade do débito, constou SIM (fl. 25), quando deveria ter constado NÃO e, ao pedir administrativamente a retificação, esta lhe foi negada, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2010, que prevê que a opção é irretratável e irrevogável. O impetrante insurge-se em face desta norma, sob o argumento de que a Lei n. 11.941/09 não conteria previsão neste sentido. A Lei n. 11.941/09 prevê, em seu artigo 12, que a Procuradoria da Fazenda e a Receita Federal deveriam expedir os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na lei: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ainda, o artigo 5º da mesma lei também prevê a irretratabilidade e a irrevogabilidade da opção: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Esta irretratabilidade e irrevogabilidade mencionadas dizem respeito à opção pelo parcelamento e aos débitos indicados; ou seja, o contribuinte não pode mais questionar os débitos que compõem o parcelamento. No entanto, a irretratabilidade e irrevogabilidade não impedem que o contribuinte possa, ainda dentro do prazo estabelecido, alterar sua opção. Não há dúvidas de que, uma vez fechadas as condições do parcelamento, as partes não mais têm direito a alterar suas cláusulas. Assim, encerrado o prazo de opção, o contribuinte não pode querer inserir ou excluir algum débito; porém, enquanto o prazo de escolha ainda não tiver findado e, portanto, o acordo não estiver definitivamente selado, não há impedimento para que o contribuinte mude sua opção quanto aos débitos a serem incluídos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de abril de 2009, referida na decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante não prevê proibição à mudança da opção do contribuinte. Sendo assim, decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante não encontra amparo legal, razão pela qual merece acolhimento o pedido; inclusive, já foi efetuada a retificação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade coatora altere a opção da impetrante quanto aos débitos a serem incluídos no parcelamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016435-14.2010.403.6100 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016435-14.2010.403.6100 Sentença (tipo B) JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram, por instrumento particular de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 114.242 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0102658-10. Em 16.06.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 40 dias, não houve apreciação. Sustentaram que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, uma vez que sequer foi registrada a venda na matrícula do imóvel. Pediram liminar e a concessão da segurança para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação (fls. 02-08; 09-47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50-50 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no processo (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-63). O impetrante reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 64-66). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 69-70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do

laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação desde 16/06/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.006917/2010-11, referente ao RIP n 6213.0102658-10. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016831-88.2010.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DELEGACIA FEDERAL MINIST DESENV AGRARIO ESTADO SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016831-88.2010.403.6100Sentença(tipo C)A ação foi inicialmente distribuída para a 16ª Vara Cível Federal. GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADA DA DELEGACIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural.A impetrante narrou ter requerido emissão de CCIR em 05/03/2010, porém até a data 06/04/2010 o documento não havia sido expedido, em ofensa ao previsto na Lei n. 9.051/95, que determina o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição da certidão.Em razão disso, ajuizou o mandado de segurança n. 0007754-55.2010.403.6100, no qual o pedido liminar foi indeferido, por não haver transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei n. 9.784/99.A impetrante pediu

desistência daquela ação, a qual foi homologada, tendo o processo sido arquivado. Impetrou o presente mandado de segurança alegando que o processo administrativo iniciado pelo requerimento formulado em 05/03/2010 não foi concluído até a presente data. Pediu a concessão definitiva da liminar para que a autoridade impetrada [...] examine e responda o requerimento administrativo protocolizado em 05/03/2010, expedindo-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao imóvel matriculado sob o n. 7053 do Oficial de Registro de Imóveis de Capão Bonito [...]. Na decisão de fl. 49, reconheceu-se a prevenção e determinou-se a redistribuição dos autos para esta Vara. O pedido liminar foi indeferido (fl. 54). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 62-80). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o assunto Cadastro de Imóveis Rurais era de competência do INCRA (fls. 81-94 e 106-112). A União pediu a extinção do processo sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva (fls. 113-117). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 120-121). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, O Ministério do Desenvolvimento Agrário informou que o assunto Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR era da competência do INCRA e aduziu que não era do conhecimento, bem como responsabilidade/atribuição do citado impetrado, providenciar as informações requeridas (fl. 81 e 106). A União complementou, explicando que esta atribuição estava prevista nas Leis n. 4.947/66, 4.504/64 e 5.868/72 e que o mandado de segurança deveria ter sido interposto em face do Superintendente Regional do INCRA. Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito do pedido de emissão de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0025912-28.2010.403.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019312-24.2010.403.6100 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019837-06.2010.403.6100 - LUIZ FAILLA (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Cível - SPAutos n. 0019837-06.2010.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ FAILLA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO ESTADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE SÃO PAULO, cujo objeto é a sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros da CEF e declaração de validade das sentenças arbitrais. Narra o impetrante que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a entregar aos empregados tais depósitos, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais, pois a estas não é permitido dirimir litígios de natureza trabalhista, por serem direitos indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O autor não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, as sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Como se não bastasse, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral. Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e I, único III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero a decisão de fl. 232, § 1º, para determinar a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Instrua-se o mandado com cópia das petições de fls. 215-216 e de fls. 218-222, na qual a União concorda com os cálculos da parte autora. Int.

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 465: indefiro. O alvará de levantamento deve ser expedido, obrigatoriamente, em nome do beneficiário do valor depositado. Int.

0032259-67.1997.403.6100 (97.0032259-9) - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X EDENIR CHINAGLIA COCK X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA X EDSON SARMENTO CHINAGLIA X MOISES SARMENTO CHINAGLIA X NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR X MARILENE CHINAGLIA DUARTE X NELSON ELIAS CHINAGLIA X MARINES CHINAGLIA SANTOS X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a parte final do §4º da determinação de fl. 926, com o fornecimento das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para início da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

0026259-17.1998.403.6100 (98.0026259-8) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X REAL SEGURADORA S/A X AGUAS PRATA S/A X CIA/ REAL AGROINDUSTRIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 2081-2084 em renda da União, sob o código de Receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO NOTICIADA A FLS. 2113-2117.

0008393-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045961-7)) JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0023109-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023109-0) - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Int.

0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 220-223: Ciência à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002575-24.2002.403.6100 (2002.61.00.002575-4) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.239-241. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004422-6) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em vista do trânsito em julgado da decisão que denegou o pedido do impetrante, officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008015-84.1991.403.6100 (91.0008015-2) - X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n.4307/2010, comunicando a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662418-51.1991.403.6100 (91.0662418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0013007-54.1992.403.6100 (92.0013007-0) - JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE VAZQUEZ DIAZ X ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ X EDUARDO VASQUEZ DIAZ X BENIGNO VARELA YGLESIAS X MANUEL VARELA VIDAL X EMENEGILDO PASIANOT X FRANCISCO PIRES DE PAULA X JULIETA BONATO DE PAULA X WILMA BONATO DE PAULA(SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ E SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR E SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO VASQUEZ DIAZ X FAZENDA NACIONAL X BENIGNO VARELA YGLESIAS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL VARELA VIDAL X FAZENDA NACIONAL X EMENEGILDO PASIANOT X FAZENDA NACIONAL X JULIETA BONATO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL X WILMA BONATO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL 1. Fls. 371-381: Mantenho a decisão de fl. 345 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0031478-55.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

0029395-32.1992.403.6100 (92.0029395-6) - FELIPE ZEREZUELA X ALCIDES MIQUELETTI X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X JACINTO BORTOLUZO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FELIPE ZEREZUELA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MIQUELETTI X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JACINTO BORTOLUZO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente ALCIDES MIQUELETTI da minuta do ofício requisitório de fl. 156.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.2. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a habilitação pretendida pelos sucessores do autor falecido JACINTHO BORTOLUZO.Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de TERESINHA DE CASTRO BORTOLUZO, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO e LEONARDO DE CASTRO BORTOLUZO em substituição a Jacintho Bortoluzo.Regularizados, prossiga-se com a expedição dos requisitórios em favor dos habilitados, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0061200-95.1995.403.6100 (95.0061200-3) - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES X UNIAO

FEDERAL X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL SANCHES MURAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY BERBEL X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual perante o Ministério dos Transportes: servidor ativo, inativo ou pensionista. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requiridos, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciências exequentes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requiridos ao TRF3. Int.

0000326-13.1996.403.6100 (96.0000326-2) - LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requiridos, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requiridos ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006114-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006114-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X MARIA APARECIDA BRIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista das informações de fl.151, manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado à fl.155, em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4519

MONITORIA

0006997-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006997-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALTAIR DOS SANTOS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0022664-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X MARIA APARECIDA SEVERINO CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X EDSON CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022664-58.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.022664-6) Sentença (tipo B) A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GUSTAVO CARMONA, MARIA APARECIDA SEVERINO CARMONA e EDSON CARMONA, cujo objeto é a cobrança de financiamento estudantil - FIES. Os réus apresentaram embargos (fls. 84-155). A CEF apresentou impugnação (fls. 160-173). O trâmite processual foi suspenso, a fim de aguardar eventual acordo (fl. 176). Na petição de fls. 177-184, a CEF informou a realização de transação extrajudicial e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil prescreve que: Haverá resolução de mérito: [...] III - quando as partes transigirem. A autora, na petição de fls. 177-184, comunicou a realização de acordo extrajudicial. Decisão Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial e dou como resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em razão da conciliação, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011107-31.1995.403.6100 (95.0011107-1) - JOAO ROBERTO ALVAREZ(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial do BACEN em face de JOAO ROBERTO ALVAREZ. O BACEN, intimado do depósito voluntário da fl. 184, requereu a transferência do depósito para sua conta

corrente. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF a efetuar a transferência do valor depositado na fl. 184 para a conta apontada pelo BACEN na fl. 193, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0) - MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020432-30.1995.403.6100 (antigo n. 95.0020432-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI, MARLENE OLIVEIRA SOUZA, NELSON RIBEIRO DE MENEZES E JOSE EMILIO GARDIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIO GIRT OLSEN JUNIOR, MARLY APARECIDA DA SILVA, MIRIAM ALVES DE SOUZA, NELSON DOS SANTOS FILHO E OCTACILIO EDUARDO ROCHA (fls. 367-368). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI, e os extratos dos autores MARLENE OLIVEIRA SOUZA, NELSON RIBEIRO DE MENEZES e JOSE EMILIO GARDIN que aderiram pela internet às condições da LC 110/2001. Os exequentes MARLENE OLIVEIRA SOUZA, NELSON RIBEIRO DE MENEZES e JOSE EMILIO GARDIN confirmaram que aderiram às condições da LC 110/2001 (fl. 405). O autor MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI alegou que a ré não efetuou o crédito de março de 1990 e o autor MARCELO BASSO MATENCO deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Da análise dos autos verifica-se que os embargos à execução n. 2006.61.00.015912-0 que foi remetido ao TRF versou sobre os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, os IPCs destes meses foram excluídos pelo acórdão na fl. 283, bem como foram excluídos os IPCs dos meses de maio a dezembro de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 285). No acórdão foi mantido apenas o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%). IPC de março de 1990 IPC de 84,32% é o índice oficial do FGTS que foi utilizado na correção das contas fundiárias no mês de março de 1990. De forma que não há diferenças a serem pagas aos autores quanto a este índice. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991 O acórdão na fl. 284 reduziu o IPC de janeiro de 1991 de 19,11% para 13,69%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório (1,2021 X 1,0025 = 1,205065). O índice utilizado pela CEF (20,21%) é superior ao concedido aos autores (13,69%) e sua utilização lhes é prejudicial. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores MARLENE OLIVEIRA SOUZA, NELSON RIBEIRO DE MENEZES e JOSE EMILIO GARDIN assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor MARCELO BASSO MATENCO, na fl. 407 foi determinado fornecimento da cópia integral da CTPS, bem como as informações quanto à data de admissão, opção pelo fundo e demissão da empresa e o nome e agência do banco depositário. O autor ficou inerte. Importante ressaltar que houve determinações nas fls. 123 e 126 publicadas em 20/03/1998 e 11/12/1998 para que os autores fornecessem o extrato de

suas contas. Na fl. 132 o autor alegou ter fornecido a cópia da CTPS nas fls. 39-42 e, por isso os extratos seriam desnecessários. Os documentos das fls. 39-42 são de outro autor. Não constam dos autos documentos que possibilitem a localização de sua conta. Assim, concedo o prazo improrrogável de quinze dias ao autor para o fornecimento das informações necessárias à localização de sua conta fundiária. No silêncio, arquivem-se os autos até o cumprimento da determinação pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024146-95.1995.403.6100 (95.0024146-3) - JOSE VICENTE DA CUNHA X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO X SAMBECA AGROPASTORIL LTDA (SP015411 - LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024146-95.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024146-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União e pelo Banco Central do Brasil em face de JOSE VICENTE DA CUNHA, RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO e SAMBECA AGROPASTORIL LTDA. Intimados do acórdão em 23/09/2009, os autores efetuaram o depósito na fl. 237 dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa. Após o retorno dos autos da Segunda Instância, a União apresentou cálculos nas fls. 242-244 e o BACEN requereu a conversão do depósito da fl. 237 em renda. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 130 Condenou os autores a pagarem à União os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa e em razão da sucumbência recíproca determinou aos autores e ao BACEN que arcassem com os honorários de seus patronos. No entanto, no dispositivo do acórdão das fls. 227-228 constou expressamente: [...] Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-réus. [...] (sem negrito no original) A União alegou na fl. 243 que o depósito da fl. 237 corresponde somente aos honorários fixados ao BACEN, [...] porquanto a decisão transitada em julgado em relação à União, que foi excluída da lide por ilegitimidade passiva, é a r. sentença de fls. 124/130, cuja condenação em honorários dos autores é de 10% sobre o valor da causa. [...] Não procede a alegação da União, uma vez que o acórdão nas fls. 227-228 alterou expressamente a sentença, conforme o texto do dispositivo e da fundamentação da decisão. O cálculo dos autores nas fls. 233-236, atualizado monetariamente até a data do depósito em outubro de 2009, pelos índices da tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O valor de R\$738,26 dividido entre os co-réus corresponde a R\$369,13 para cada. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para a conversão do depósito da fl. 237 em renda da União e do BACEN. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017599-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017599-5) - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017599-92.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.017599-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. Na fl. 197 foi determinada a complementação dos créditos pela ré. A CEF efetuou o depósito na fl. 201. Intimada a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor da autora e/ou advogado dos depósitos das fls. 173 e 201. Liquidados o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024134-27.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024134-9) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da ré com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. O cálculo da autora não pode ser acolhido, uma vez que foi incluída a conta n. 15310-1 com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989 (fl. 35),

enquanto a sentença na fl. 61 fixou expressamente que o índice das contas da segunda quinzena é o LFT. A inclusão desta conta no cálculo ofende a coisa julgada. Além da inclusão da conta com aniversário na segunda quinzena, a exequente incluiu indevidamente a multa de 10% do artigo 475-J. Ocorre que a multa somente é devida caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias de quantia certa ou já fixada em liquidação. No presente caso, a decisão da fl. 107 que determinou o pagamento voluntário do valor requerido pela autora foi publicada em 19/10/2009 e o depósito foi efetuado em 22/10/2009 e juntado aos autos em 26/10/2009. Nas fls. 128-130 a autora insurgiu-se contra os honorários advocatícios calculados pelo contador da Justiça Federal. Com razão a exequente, os honorários foram calculados pelo contador na forma fixada pela sentença, porém, o acórdão modificou a decisão e os fixou no percentual de 10% do valor da condenação. À exceção dos honorários advocatícios os cálculos do contador atendem aos comandos do decreto condenatório de serem acolhidos. O valor da condenação apontado pelo contador foi de R\$42.478,42, assim, 10% de R\$42.478,42 = R\$4.247,84. Titularidade das contas Somente a conta n. 43830-0 é exclusivamente em nome da autora. O valor apontado pela contadoria na fl. 121 referente a esta conta é de R\$1.198,04. Nas fls. 131 e 135 foi determinada à autora que comprovasse a co-titularidade das demais contas. Não houve interposição de recurso pela parte autora. A autora comprovou a titularidade somente da conta n. 23366-0. O valor total desta conta é de R\$32.112,32. No entanto, foi constatada ação em nome do co-titular da conta (fls. 143-150). Assim a autora deverá comprovar as contas discutidas na ação n. 0014652-55.2008.403.6100. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 113:a) Em favor da autora no valor de R\$1.198,04. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$4.247,84. c) Em favor da CEF no valor de R\$35.582,57 (R\$82.308,83 - R\$42.478,42 - R\$4.247,84 = R\$35.582,57). Comprove a autora a conta discutida na ação n. 0014652-55.2008.403.6100 do co-titular da conta poupança, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação e, se a conta discutida na ação mencionada não for a conta n. 23366-0 discutida nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$32.112,32 em favor da autora. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento juntado pela autora na fl. 142 quanto à titularidade das contas n. 20870-4, 23414-4 e 21280-9, manifeste-se a ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

11ª Vara Cível - SP Autos n. 0023814-40.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.023814-8) Sentença (tipo A) MULLER TEXTIL LTDA-ME, ORLY PANIFICADORA LTDA., PALMIRA SERAFIM ME, PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA., PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA-EPP, PANIFICADORA PÃO PURO LTDA-EPP, TAMOYO SUPERMERCADO LTDA., TEXTIL ELIANA LTDA., TEXTIL ANTONIETA LTDA ME, WELMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Eletrobrás e da União Federal, cujo objeto são os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. As autoras foram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica de janeiro de 1977 a dezembro de 1993. Aduzem que a Eletrobrás procedeu à devolução dos valores por meio de UPs (unidade padrão), posteriormente ao previsto, o que causou prejuízos às autoras. Também que não foi contabilizada correção monetária sobre o principal, fazendo com que os juros tenham sido pagos a menor. Pediram a condenação das rés [...] a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos (fls. 02-11; 12-165). Citada, a União apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do autor e ausência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, alegou prescrição do direito e requereu a improcedência da ação (fls. 262-271). As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás apresentou sua contestação, argüindo as mesmas preliminares da União e requerendo a limitação do litisconsórcio ativo; no mérito, também alegou prescrição e pediu a improcedência da ação (fls. 272-322; 323-781). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 786-792). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Delimitação do pedido Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido é delimitado na petição inicial: condenação das rés a corrigirem e atualizarem escrituralmente os créditos devidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica que foram resgatados, com aplicação dos expurgos inflacionários. Desmembramento do litisconsórcio ativo A ação foi ajuizada por 10 (dez) autores. O desmembramento do processo cabe, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, quando o litisconsórcio facultativo comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. As rés não demonstraram dificuldade da apresentação da defesa e não há comprometimento da rápida solução da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Não há impedimento algum à manutenção de

todos os autores no pólo passivo da ação. Ilegitimidade ativa e ausência de documentos afastam as alegações de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos argüidas pelas rés. A primeira em razão da documentação juntada - os extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores demonstram sua legitimidade para pleitear sua devida correção. Rejeito, pelos mesmos motivos, a alegação de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação - os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados aos autores. Inépcia da petição inicial A Eletrobrás aduziu ser necessária a emenda da petição inicial, por intermédio da qual as Autoras apresentaram (sic) os pleiteados cálculos da suposta correção monetária devida, alterando, inclusive o valor da causa. Rejeito essa preliminar porque o pedido dos autores refere-se aos [...] créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados. A ausência dos cálculos da correção monetária pleiteada não caracteriza inépcia da petição inicial. Prescrição No caso dos autos, a prescrição é a prevista no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Considerando-se que houve Assembléia-Geral Extraordinária em 30/06/2005, que deliberou pela homologação da conversão dos créditos em ações da companhia, não se verifica a ocorrência de prescrição, dado que a presente ação foi ajuizada em 05/11/2009. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.[...]5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.[...](STJ, RESP n. 1.003.955 - RS -2007/0263272-5, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 27/11/2009) (sem grifos no original). Assim, não se verifica a prescrição apontada. Mérito No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da decisão, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS, que serviram de representativos da controvérsia a respeito de empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção

monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se. 3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200501968230 - 800411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 02/06/2010) (sem grifos no original) Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados

consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0002254-08.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.002254-3) Sentença (tipo A) OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Narrou a autora que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentou que há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Descreveu as irregularidades às fls. 09-57. Por essas razões, apresentou impugnação administrativa perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que, até a data do ajuizamento desta ação, referido recurso não havia sido apreciado. Requereu concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido da ação para suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da Autora, de forma tal a que não seja a Autora compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FAP, sem que, em razão, sofra com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária; e que alcance a liberação da autora de ter que declarar em GFIP, o próprio índice/FAP e seja a contribuição/SAT de responsabilidade da autora, apurada e calculada nos estritos limites do inciso II, do art. 22, da Lei 8212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim (fls. 02-63; 64-224). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 227-228). A autora formulou pedido de emenda à inicial, tendo requerido a concessão de liminar e a procedência da ação, observando-se: sob o prisma processual-administrativo, a conclusiva declaração de invalidade parcial da Portaria MPS 329/09, na parte em que colide com o inciso III, do art. 151 / Código Tributário Nacional, reconhecendo-se, pois, a falta de juridicidade de ser aplicada a metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT de responsabilidade do autor, enquanto não decidida regular e definitivamente a impugnação administrativa então apresentada, considerando-se o quanto foi argumentado e demonstrado a respeito nesta inaugural, e, em especial, a nítida natureza fiscal da metodologia/FAP, ante a sua incontestada interferência na composição da completude da decorrente obrigação/SAT (que, por sua vez, está inserida no contexto do ordenamento fiscal-tributário nacional); considerar as ofensas ao texto constitucional caracterizadas pela aplicação da metodologia/FAP sob o norte de sua utilização na mensuração de plena definição de uma alíquota fiscal, como o é a alíquota/SAT, [...] e, em razão, declarar a plena invalidade jurídica das

Resoluções 1308 / 1309 / 09, aos fins a que se destinam (fls. 232-238).Intimada, a autora retificou o valor da causa, recolheu a diferença das custas processuais e juntou cópia da ata da última assembléia geral ordinária (fls. 240-243; 245-248).Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 250-313).Citada, a ré apresentou contestação, tendo requerido a improcedência da ação (fls. 339-350).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 353-380).O ponto controvertido nesta ação é a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da autora e afastar qualquer ato da ré visando à cobrança do montante correspondente ao aumento do SAT.Inicialmente, reconheço a ocorrência da carência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa formulada pela autora, em razão do advento do Decreto 7.126/2010.Das ilegalidades e ofensas aos princípios constitucionaisA autora alega que: a) a Portaria n. 329/09 é contrária ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, notadamente por não atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa; b) são inválidas as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, por serem atos administrativos definidores da plenitude da metodologia/FAP; c) é inadequada a metodologia do FAP para compor e mensurar obrigação de essência fiscal; d) é inconstitucional a delegação legal à regra administrativa para definir parâmetros de obrigação fiscal, contida no artigo 10 da Lei n. 10.666/03, fazendo ser inconstitucional o ato administrativo dela decorrente; e) há ofensa ao princípio da segurança jurídica; f) é ilegal a consideração de eventos e circunstâncias na metodologia FAP, bem como sua utilização para o cálculo da contribuição ao SAT.A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executividade à lei.Foram as próprias Leis n. 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem

detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei n. 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. É verdade que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. Além disso, a autora não especifica quais são, no seu caso concreto, os afastamentos ocorridos, considerados análogos a acidente de trabalho. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Acrescente-se que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Finalmente, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica. Em matéria tributária, esse princípio não está relacionado a alteração de critério e aumento de alíquota. Diz respeito, na verdade, à presença dos elementos que constituem o tributo. O julgado abaixo é esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. [...] (TRF3, AI 201003000054486 - 399144, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 06/05/2010, p. 166). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)). Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa formulada pela autora, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos; a resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006042-94.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012304-93.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012304-93.2010.403.6100 Sentença (tipo

B) PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS e a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, tudo corrigido pela taxa SELIC. A autora sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu concessão de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-43; 44-259). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 264-264 verso). A autora juntou cópia das GFIPs referentes ao período de contribuição discutidos no processo (fls. 267-435). Contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 436-456). Citada, a União apresentou contestação, tendo argüido prescrição; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 462-494). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 497-516). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos discutidos neste processo, anteriores a 07/06/2005. Mérito Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré quanto à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre terço constitucional de férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, tudo corrigido pela taxa SELIC. As verbas discutidas neste processo possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. [...] (STJ, ADRESP 200802153921 - 1095831, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negritos no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). Portanto, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela ré. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Cabe lembrar, que nem ao menos o valor exato da condenação tem-se; portanto, seria atribuir um percentual de 10% a 20%, às cegas. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição dos créditos anteriores a 07/06/2005, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição

inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré quanto à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros), sobre as verbas referentes a terço constitucional de férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. A autora poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com correção pela taxa SELIC. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil reais e vinte e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019363-02.2010.403.00, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014248-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA IBIZA (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
11ª Vara Federal Cível-SP0014248-33.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO VILLA IBIZA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência (fls. 39-43). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 46-51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários

advocáticos, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-77.2010.403.6100 (00.0742353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012415-77.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS, WALDYR DE ALMEIDA, JOAQUIM DE FREITAS e GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 00.0742353-5, verifica-se que a sentença na fl. 43 fixou expressamente: [...] bem como para condenar o réu a restituir aos autores os valores já descontados a esse título, devidamente corrigidos desde a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora na ordem de 01% (um por cento) ao mês, na forma do art. 167, único do CTN. [...] (sem negrito no original) O acórdão manteve a sentença. O parágrafo único do artigo 167 do CTN prevê: Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Os autores em seus cálculos fols. 289-311 e 316-323 incluíram juros de mora desde 22/11/1985. A aplicação dos juros de mora na forma calculada pelos autores ofende a coisa julgada. O trânsito em julgado ocorreu em junho de 2005 (fl. 142-verso dos autos principais). De junho de 2005 a setembro de 2007 são 27 meses e, portanto, 27%. Na fl. 13 a União aplicou corretamente os juros de mora no percentual de 27% sobre as bases de cálculos apresentadas pelos autores nas fols. 297, 305, 312 e 323 e a única diferença entre os cálculos das partes foi em relação à contagem dos juros de mora. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente despensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025654-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025654-0) - A J PACIFICO ADVOGADOS(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025654-90.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.025654-0) Sentença (tipo A) A.J. PACÍFICO, ADVOGADOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que para transferir a propriedade de dois de seus imóveis, necessita de certidão negativa de débitos tributários. Noticiou a impossibilidade de obtenção de certidão, em razão da existência de débitos tributários, os quais estariam extintos em razão de ter ocorrido a quitação. As inscrições em dívida ativa da União n. 80.2.05.015005-43 e 80.6.05.021059-90 foram objeto de pedido de revisão de débito pelo impetrante, porém tendo decorrido mais de um ano do protocolo do referido pedido, nenhuma resposta foi dada ao impetrante, e durante esse intervalo novo débito foi inscrito em dívida ativa, sob o n. 80.2.06.070982-85. O impetrante pediu revisão também desse novo débito, e também pende de resposta. Requeveu liminar para serem analisados os pedidos de revisão, e a concessão da segurança para baixa definitiva dos débitos devidamente quitados dos sistemas eletrônicos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Fazenda Nacional (fls. 02-13; 14-152). O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinada a análise dos pedidos de revisão de débito (fls. 155-157). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Chefe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária informou que foram propostos os cancelamentos das inscrições n. 80.2.05.015005-43, 80.6.05.021059-90 e 80.2.06.070982-85, porém o cancelamento efetivo não é atribuição da DERAT (fls. 170-177). O Procurador da Fazenda Nacional informou ter expedido certidão positiva com efeito de negativa. Aduziu que a inscrição 80.2.05.015005-43, foi cancelada; que a n. 80.6.05.021059-90 continua subsistindo como óbice à expedição da certidão, uma vez que não foi comprovado pela impetrante o pagamento ou compensação do débito, e a n. 80.2.06.070982-85 também foi objeto de pedido de cancelamento. Finalmente, afirma que o pedido de revisão de débitos não tem efeito suspensivo (fls. 182-209). Foi concedida oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 179-180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, consistentes nas inscrições em dívida ativa n. 80.2.05.015005-43, 80.6.05.021059-90 e 80.2.06.070982-85, e conseqüente direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que referidas inscrições eram os únicos óbices à emissão da certidão almejada pelo impetrante. Conforme noticiado nas informações da Receita Federal, foram analisados os pedidos administrativos. Como resultado, nos processos ns. 10880.523708/2005-42, 10880.523709/2005-97 e 10880.580299/2006-62, foram propostos os cancelamentos das inscrições n. 80.2.05.015005-43, 80.6.05.021059-90 e 80.2.06.070982-85, respectivamente. Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional informe que ainda encontra-se pendente a inscrição n. 80.2.06.070982-85, a Receita Federal noticiou que os cancelamentos das inscrições, inclusive esta, em dívida ativa foram propostos. Assim, a recusa da certidão não era legítima, uma vez que não haviam sido considerados os pagamentos o que, agora, foi regularizado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento das inscrições n. 80.2.05.015005-43 e 80.6.05.021059-90 e 80.2.06.070982-85 e, por consequência, a expedição da certidão de regularidade fiscal. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003627-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003627-0) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003627-74.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.003627-0) Sentença (tipo A) PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a autora, na petição inicial, que o cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho passou a ser realizado com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, o qual seria inconstitucional, por violação ao princípio constitucional da legalidade. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para o fim de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no Decreto n. 6.957/09 e outros normativos que o sucederam, em relação ao que exceder/majorar à alíquota prevista para a Contribuição ao SAT e, em consequência, que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, dentre eles, especialmente, a negativa da expedição de Certidão Negativa de Débitos, e sucessivamente, [...] que reconheça o direito de crédito da IMPETRANTE, devidamente atualizado pelos mesmos índices oficiais utilizados para a cobrança dos tributos federais, decorrente de recolhimentos que venham a ser realizados em razão da aplicação do FAT sobre a Contribuição ao SAT, assegurando, assim, a sua restituição/compensação (fls. 02-19; 20-23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-27). Intimada, a impetrante regularizou a representação processual (fls. 30-52 verso). A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 60-64; 66-68, 106). A União manifestou seu interesse em ingressar no processo (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo arguido preliminar de litisconsórcio passivo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social; no mérito defendeu a legalidade da exação (fls. 117-126). A impetrante juntou comprovantes da realização de depósito judicial dos valores em discussão neste processo (fls.

127-129; 131-138; 139; 140-142; 170-173; 176-179; 193-195; 197; 198-201; 202-205; 210-212). Requereu, também, a republicação do despacho que rejeitou os embargos de declaração, o que foi indeferido (fls. 131-138; 139). Contra a decisão que indeferiu a republicação do despacho supramencionado, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para declarar nula a publicação e devolver o prazo para interposição de recurso (fls. 144-163; 165-168; 215-217). Não consta dos autos que a impetrante tenha interposto novo recurso. Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 207-208). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar referente à inclusão de autoridades do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legítimas para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. Alegou ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis n. 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora não poderá, a

partir da intimação desta sentença, realizar o depósito judicial. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados neste processo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010727-80.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010727-80.2010.403.6100 Sentença (tipo A) LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Narrou a impetrante que em razão da Instrução Normativa INSS n. 20/2007 e do Decreto n. 6.727/2009 está sendo obrigada a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. O Decreto n. 6.727/2009 revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. E a Instrução Normativa INSS n. 20/2007 [...] ao revogar o inciso V e a linha f do inciso VI do art. 72 da IN/SRP n. 03, de 15.07.2005, pretendeu legitimar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustentou que este decreto é inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas. E, também, que a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória. Requereu liminar e a concessão da segurança para ser-lhe assegurado: a) o direito [...] de não ser compelida - face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos a título de indenização, quais sejam, os referentes ao aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, mesmo após a publicação do Decreto n. 6.727/09 e da IN/INSS n. 925/09; b) o DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vendidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN/RFB n. 900/08); c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Formulou pedido alternativo (fls. 02-22; 23-63). O pedido liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade do débito referente à contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos empregados, e indeferido quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 64-65 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito defendeu a legalidade da exigência de contribuição (fls. 75-91). Foi deferido o pedido de republicação da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 92-96; 131). As partes interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tendo sido negado seguimento ao interposto pela União (Fazenda Nacional), e indeferido o efeito suspensivo no interposto pela impetrante (fls. 97-130; 133-145; 150-166; 170-174). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 176-177). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Conforme constou da decisão que apreciou o pedido de liminar, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota

da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. De acordo com a jurisprudência, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Veja-se o julgado abaixo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...]3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. [...] (TRF3, AMS 200861100149662 - 321752, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 13/05/2010, p. 161). Assim, o aviso-prévio indenizado não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, pelo Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Todavia, o mesmo não se dá em relação ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Isso porque, nos termos da Súmula n. 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina integra o salário de contribuição, fazendo com que incida sobre tal valor a contribuição previdenciária. Súmula STF n. 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim, está presente a relevância do fundamento quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, a ensejar o acolhimento parcial do pedido do impetrante; o pedido quanto ao afastamento da incidência sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não merece acolhida, pelas razões acima expostas. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar administrativamente o seu crédito. Não é o caso de afastar o artigo 170-A, tampouco a Instrução Normativa n. 900/2008. O impetrante, tendo optado por valer-se de ação judicial para invocar seu direito, a ela se subsume. Nesse sentido o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos

efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280)(sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. CONCEDO A ORDEM para declarar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e de compensar o pagamento indevido. IMPROCEDENTE quanto ao afastamento da incidência sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, a impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado recolhidos a partir de 13.12.2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026620-78.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012627-98.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012627-98.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, as verbas referentes a terço constitucional de férias, salário-maternidade e família, adicional noturno, auxílio-doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente de trabalho, 13º salário, gratificações, pro labore, aviso prévio indenizado, e outras verbas de caráter indenizatório, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, tudo corrigido pela taxa SELIC. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-31; 32-46). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 49; 52-60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61-61 verso). A impetrante juntou planilha referente aos recolhimentos mencionados na petição inicial (fls. 68-77). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 84-90 verso). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 92-93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, sobre as verbas referentes a terço constitucional de férias, salário-maternidade e família, adicional noturno, auxílio-doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente de trabalho, 13º salário, gratificações, pro labore, aviso prévio indenizado, e outras verbas de caráter indenizatório, bem como compensar ou restituir os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos. As verbas discutidas neste processo - terço constitucional de férias, salário-família, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado, possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA -

RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. [...] (TRF3, APELREE 200261000298758 - 1338719, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 61) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. [...] (STJ, ADRESP 200802153921 - 1095831, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negritos no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original).Portanto, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Já outras verbas integram o salário de contribuição. É o caso do salário-maternidade, dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, prêmios, gratificações, 13º salário, pro labore.O salário maternidade (2º do artigo 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp

762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; 1ª Turma; Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, p. 355) (sem destaque no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.6. Recurso improvido.(TRF3, AG n. 284526 - Processo n. 200603001079141-SP, Rel. Juíza, Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 13/09/2007, p. 244) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO ESCOLAR. [...]4. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (TRF3, AMS 200961000097371 - 323669, Rel. Juíza Eliana Marcelo, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 26/08/2010, p. 318) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. [...] (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem destaque no original).Súmula n. 688, do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (sem destaque no original). Pro labore tem a mesma natureza jurídica do salário, uma vez que visa à remuneração do administrador, que por sua vez é trabalhador, apesar de não ser empregado. Por isso, pro labore constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SEST E SENAT - ADICIONAL AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...]O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032). (TRF3, AC 200803990081901 - 1281285, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 23/07/2008) (sem destaque no original). Outras verbas (fl. 24)A impetrante relaciona outras verbas, que intitula de indenizatórias, as quais, segundo ele, têm natureza não salarial e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A verba prevista no artigo 479 da CLT (item a, fl. 24) não integra o salário de contribuição:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. [...]7. A indenização do artigo 479 da CLT é uma verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Não incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento

parcialmente provido. (TRF3, AG 200403000040529 - 197643, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 19/05/2005, p. 266) (sem destaque no original). Todos os itens que se referem a férias indenizadas por ocasião da rescisão de trabalho também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (itens d, e, e f): CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF3, AC 89030373014 - 16888, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão unânime, DJU 13/03/2008, p. 668) (sem destaque no original). As férias pagas em dobro têm o intuito de indenização do empregado que não pôde fruí-las no prazo previsto no artigo 137 da CLT; sua natureza indenizatória afasta a incidência da contribuição previdenciária, o que se estende tanto ao 1/3 constitucional quanto aos valores que lhe complementam (itens b e c - fl. 24). Já o abono pecuniário e o 1/3 do abono pecuniário (itens g e h, fl. 24) integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, uma vez que se tornou pacífico na jurisprudência a não incidência apenas para os casos do referido abono ser decorrente de convenção coletiva de trabalho: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT. [...] 10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ. [...] (TRF3, AC 200361000046993 - 1093281, Rel. Des. Baptista Pereira, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 08/11/2007, p. 453) (sem destaque no original). Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por

homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal recolhidas ao INSS as verbas referentes a auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, a verba prevista no artigo 479 da CLT, as férias e terços pagos na ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o terço das férias pagas em dobro e o referente à complementação. IMPROCEDENTE quanto à exclusão do salário-maternidade, dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, prêmios, gratificações, 13º salário, pro labore, abono pecuniário e o 1/3 do abono pecuniário. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012652-14.2010.403.6100 - COARI CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012652-14.2010.403.6100 Sentença (tipo B) COARI CONCRETO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, as verbas referentes a 15 (quinze) primeiros dias do empregado doente ou acidentado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-17; 18-30). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa (fls. 33, 34-36). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 51-57 verso). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 59-60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários recolhidas ao INSS, as verbas referentes a 15 (quinze) primeiros dias do empregado doente ou acidentado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos. As verbas discutidas neste processo possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido é a Súmula 310 e os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. [...]2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). [...] (STJ, RESP 200701140944 - 953742, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 10/03/2008) (sem negrito no original).Portanto, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, as férias indenizadas e o auxílio-educação não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal.Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado.PrescriçãoNo tocante à prescrição, como por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco.[...]O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.DecisãoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes a auxílio-creche, aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e férias indenizadas. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de compensar os últimos 10 (dez) anos.A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a União.São Paulo, 21 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012654-81.2010.403.6100 - QUARTOZO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012654-81.2010.403.6100Sentença (tipo B)QUARTZO CONCRETO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, as verbas referentes a 15 (quinze) primeiros dias do empregado doente ou acidentado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos.A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-16; 17-38).Intimada, a impetrante retificou o valor da causa (fls. 41, 42-45).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 60-66 verso).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 68-69). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.MéritoPretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários recolhidas ao INSS, as verbas referentes a 15 (quinze) primeiros dias do empregado doente ou acidentado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos.As verbas discutidas neste processo possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial.Nesse sentido é a Sumula 310 e os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena

de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. [...]2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). [...] (STJ, RESP 200701140944 - 953742, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 10/03/2008) (sem negrito no original).Portanto, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, as férias indenizadas e o auxílio-educação não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir

administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes a auxílio-creche, aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e férias indenizadas. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de compensar os últimos 10 (dez) anos. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a União. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome da impetrante, devendo constar QUARTZO CONCRETO LTDA. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014440-63.2010.403.6100 - ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO (SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014440-63.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de decisão administrativa. Narrou que respondeu a processo administrativo perante a autoridade impetrada, a qual acolheu a representação formulada pela cliente da impetrante, que reclamava a devolução de valor recebido a título de emolumentos no montante de E\$1878,00 (mil, oitocentos e setenta e oito euros). Ao final do referido procedimento, a autoridade impetrada impôs-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias e [...] condicionou a postergação da suspensão até a devolução de valores de emolumentos ao cliente da impetrante. Narra que a autoridade impetrada foi notificada quanto à existência de uma ação na esfera cível que se encontra e fase recursal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo certo que tanto a ação judicial quanto o procedimento administrativo versam sobre o mesmo assunto. Alegou que a decisão do Tribunal de ética da OAB/SP extrapola sua competência, uma vez que a devolução dos valores de emolumentos aos clientes da impetrante gera por consequência a confissão no processo que tramita na esfera cível, uma vez que ao devolver os valores que ainda estão em discussão, configura a confissão da impetrante sobre a matéria de fato versada, ou seja, a não prestação do serviço e por consequência dando tacitamente a concordância aos demais pedidos da ação na esfera cível, e a impetrante não devolveu os valores conforme determinou a decisão administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a matéria ainda esta sendo discutida no Judiciário. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] revogando-se a pena aplicada à impetrante no que excede ao prazo de 30 dias de suspensão, como espera e como de direito (fls. 02-09; 10-48). Intimada, a impetrante recolheu as custas processuais (fls. 52-55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56-57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, pediu a denegação da segurança (fls. 65-79; 80-605). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fl. 607). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar de carência de ação, uma vez que a impetrante teria ajuizado a ação após o transcurso do prazo de 120 previsto na lei do mandado de segurança. A despeito da data em que foi publicado o edital de cientificou a impetrante da pena a ela imposta (01/03/2010), a impetrante formulou pedido de suspensão da pena a ela aplicada, o qual foi decidido em 30/06/2010. Como este mandado de segurança foi ajuizado logo em seguida à data da referida decisão (01/07/2010), não se verifica a decadência. A

preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Conforme constou da decisão que apreciou o pedido de liminar, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser suspensa, ou não, a pena aplicada à impetrante no processo administrativo n. 2373/05 pela Terceira Turma Disciplinar do TED/OAB/SP, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. No processo disciplinar m. 2373/05 a impetrante sofreu representação pela conduta prevista no artigo 34, XX e XXI do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, que estabelece: Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Para a prática da referida conduta, o mesmo estatuto prevê a penalidade a ser aplicada, a saber: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; [...] 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. [...] (sem grifos no original) Assim, não há ilegalidade na pena aplicada pela autoridade impetrada. Também não se verifica que o Tribunal de Ética tenha extrapolado suas funções. O procedimento administrativo é independente e não prejudica a via judicial; portanto, as decisões nele proferidas, a despeito de poderem fazer prova no juízo cível, não são a ele subordinadas, nem submetidas. Portanto, não se verifica a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada, passível de ser sanada por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015119-63.2010.403.6100 - SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTO E IDIOMAS LTDA EPP (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015119-63.2010.403.6100 Sentença (tipo A) SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTO E IDIOMAS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o SIMPLES NACIONAL. Narrou a impetrante ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da atividade econômica que exerce, prevista em seu estatuto social. Alegou ter apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão de exclusão, porém, mesmo antes da decisão do referido recurso, a autoridade impetrada determinou a exclusão da impetrante. Argumentou que essa providência é inconstitucional e ilegal. Pediu liminar e a concessão da segurança para ser [...] mantida no sistema do SIMPLES NACIONAL até o julgamento final da fase administrativa, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como ao Código Tributário Nacional (fls. 02-10; 11-30). Intimada, a impetrante regularizou a representação processual e comprovou sua condição de excluída do Simples (fls. 33; 37-42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-44). Contra essa decisão a impetrante interpos recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retiro (fls. 47-60; 65-67). A União manifestou seu interesse em ingressar no processo (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo alegado ausência de ato coator e requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (fls. 72-79). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 81-82). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações da autoridade impetrada, tendo a impetrante apresentado em tempo hábil a sua Contestação à Exclusão SIMPLES NACIONAL, essa foi suspensa. Note-se que o pedido de mérito deste mandado de segurança é no sentido da impetrante ser mantida no sistema do SIMPLES NACIONAL até o julgamento final da fase administrativa. Com a suspensão dos efeitos da exclusão em decorrência da apresentação tempestiva da contestação, a impetrante está mantida no sistema. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020495-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO ROGERIO DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020495-98.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.020495-0) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de JOÃO ROGÉRIO DE LIMA, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. A autora propôs a presente ação em 20/8/2008 e, na petição inicial, alegou que em 20/3/2005 firmou o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. O réu descumpriu o contrato, pois deixou de pagar as prestações e a taxa de condomínio em setembro de 2006. Notificado extrajudicialmente em abril de 2008 para pagamento das prestações e do condomínio,

o réu não efetuou o pagamento. Em decorrência dessa conduta, operou-se a rescisão contratual e a falta de devolução do imóvel caracteriza esbulho possessório. Requereu a concessão de liminar e a procedência do pedido [...] restituindo definitivamente a posse à Autora (fls. 2-13; 14-36). Intimada, a autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (fls. 43-44; 47). Citado, o réu compareceu em audiência, ocasião na qual foi deferido pedido de suspensão do processo para tentativa de composição entre as partes; na referida ocasião foi fornecido ao réu o endereço da Defensoria Pública da União, para proceder à sua defesa (fl. 54). A autora informou que as partes não se compuseram (fl. 60). O réu deixou de oferecer contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e o arrendatário. Diante da ausência de contestação pelo réu, decreto sua revelia e aplico seus efeitos, restando reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O arrendatário foi notificado extrajudicialmente em abril de 2008 para pagamento de prestações e taxas vencidas, porém não tomou qualquer providência. Assim, diante da inadimplência e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição à autora do imóvel objeto da presente ação - apartamento 01, bloco I, Residencial São Conrado, rua José Bauman, s/n, Itaquera. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009284-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA MARCELINA NUNES(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009284-94.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ADRIANA MARCELINA NUNES, cujo objeto é a retomada da posse de imóvel financiado pelo PAR e cobrança da taxa de ocupação e demais encargos. A dívida, em abril de 2010, perfazia o montante de R\$ 12.295,12. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 54 e 65). A ré apresentou contestação, através da Defensoria Pública da União (fls. 74-99). Réplica às fls. 101-110. Na petição de fls. 112-113, a CEF informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação, e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil prescreve que: Haverá resolução de mérito: [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. A ré, ao pagar os débitos cobrados nesta ação para evitar a reintegração na posse da autora, reconheceu a procedência do pedido. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não foi apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, dou como resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Não obstante o disposto no artigo 26, caput do Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários advocatícios e condenação ao pagamento das custas processuais pelos seguintes motivos: a quitação, pela ré, de todas as custas e despesas processuais adiantadas e deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4520

MONITORIA

0013416-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE(Proc. 1376 - MARCOS

ANTONIO PADERES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013416-68.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.013416-8) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO e DESDEMONA BILOTTA PICARONE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, no qual argüiram prescrição e requereram a improcedência dos pedidos da monitória (fls. 75-110 verso). A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 122-137). Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição O embargado argüiu questão prejudicial, sob o argumento de que a autora, por meio deste processo, está cobrando encargos moratórios e remuneratórios desde a data da contratação, assinada em maio de 2001. Assim, alega, com base no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil, que estão prescritos os créditos referentes aos 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em junho de 2008. Efetivamente o contrato foi firmado em maio de 2001. Todavia, as partes entabularam sua última novação em março de 2004. O prazo prescricional a ser adotado para os casos como o presente é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Para as prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor. No caso deste processo, o estudante entrou em inadimplência em março de 2006, quando deixou de pagar a parcela n. 27 (fl. 43). Assim, o crédito somente estaria prescrito em março de 2011. Todavia, caso a contagem do prazo fosse como a adotada pelo réu, considerando a data da assinatura do contrato, tem-se que o contrato original, assinado em maio/2001, foi novado por diversas vezes durante a realização do curso universitário pelo réu. A última novação deu-se em março/2004 e essa data, por si só, seria suficiente para demonstrar que quando do ajuizamento da ação, em junho/2008, a dívida não estava prescrita. Portanto, o crédito da autora não se encontrava prescrito na data do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual afasto a argüição de prescrição. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão Como assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Juros de 9% a.a O embargante requereu a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em maio de 2001, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pelos réus, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito de ter sido requerido pelos embargantes a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia. Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Tabela Price - Capitalização mensal O réu insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado mensalmente, e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação

da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros remuneratórios e amortização negativa O saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. O contratante-estudante, durante a primeira fase de amortização, efetua o pagamento mensal no valor de R\$50,00, a título de juros remuneratórios. Todavia, pode ocorrer que esse valor seja insuficiente para fazer face a tal amortização. Nesse caso, a diferença é remetida para o saldo devedor. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. Registre-se que o contrato firmado entre as partes não previu a exigência de juros remuneratórios, tampouco a planilha de fl. 39 aponta a ocorrência de cobrança desse encargo. Taxa efetiva - anatocismo Alega o embargante que a cobrança de taxa anual efetiva ofende a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização mensal, não há ilegalidade nos juros pactuados. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858 - 1476389, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 08/04/2010, p. 263). Todavia, tendo sido reconhecido o direito dos embargantes à redução da taxa de juros de 9% para 3,5%, decorre naturalmente a redução na taxa efetiva. Quanto à alegada omissão de informações, é de se verificar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente os encargos incidentes sobre o valor pactuado e os cobrados em caso de impontualidade e inadimplência. Não é o caso de ofensa à liberdade contratual. As cláusulas estão dispostas de forma clara. Os demais argumentos do embargante dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES. Pena Convencional O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite máximo a ser imposto. Vencimento antecipado da dívida Os embargantes discordam da cláusula 14ª, item 14.1, que determina, em caso de vencimento antecipado da dívida, a cobrança total das parcelas liberadas acrescidas de juros e demais encargos. Trata-se dos encargos previstos no próprio contrato, portanto devidos. Abuso de direito Pelo contrato firmado entre as partes a autora forneceu ao réu financiamento escolar cujos recursos são oriundos do Fundo para o qual os valores devem retornar sem abalo ou defasagem. Portanto, é legítima a

cobrança de todos os encargos previstos no contrato. Termo inicial da cobrança O vencimento antecipado do contrato prevê a incidência da mora a partir da inadimplência, e não a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Necessidade de laudo A planilha de fls. 39-43 apresenta a movimentação financeira decorrente do contrato desde a primeira liberação financeira, com o valor de cada movimento, dos juros e saldo total a cada período, de modo que se apresenta clara para demonstrar a efetiva evolução do débito. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução. Tendo em vista que os réus embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019420-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019420-24.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.019420-7) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS e RODOLFO DA ROSA XAVIER, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito de FIES. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos separadamente, com preliminares; no mérito, o primeiro embargante sustentou que a dívida deve primeiro ser cobrada da principal devedora; a segunda embargante alegou ter sido impedida de realizar novos aditamentos, não ter sido notificada administrativamente da ocorrência de atrasos, o valor cobrado é exorbitante, não está sendo cobrada somente a parcela vencida da dívida, a autora cobra da ré a parcela referente ao risco da instituição de ensino e da própria autora, a autora poderia renegociar as parcelas inadimplidas (fls. 48-52; 58-67). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 90-109). Realizada audiência de conciliação, as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável, a qual não foi noticiada no processo (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva e falta de interesse de agir argüida pelo réu Rodolfo (fl. 49) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito estudantil. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na inobservância da legislação que rege os contratos de FIES. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. I - Desobrigação do fiador O réu Rodolfo aduziu ter sido fiador do financiamento e pediu sua exclusão da lide, sob o argumento de que a dívida deve ser cobrada da devedora principal. Para tanto, invocou o artigo 595 do Código de Processo Civil. Não é o caso de aplicação do artigo supramencionado. A dívida contraída em conjunto com fiador o torna devedor da obrigação, em caráter solidário. Na solidariedade ambos devem, tanto o devedor principal como o fiador; o contrato de FIES é garantido por fiador, por isso a ação pode ser dirigida a ambos os contraentes. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APELAÇÃO

RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO. [...]III - Embora a ação monitoria vise a rápida constituição de título executivo, independentemente de ação de conhecimento, considerando o caráter eminentemente social referente ao crédito sob comentário, bem como a existência de solidariedade da dívida em relação ao fiador e ainda o débito exequendo, há que se reconhecer que a decisão recorrida merece reparo no que tange ao recebimento do apelo no efeito único quanto a eficácia executiva em questão. (sem grifos no original)IV - Agravo provido. (TRF3, AI 200803000211421 - 337526, Rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 19/11/2008).II - impedimento da realização de novos aditamentosA ré Janaina alegou ter sido impedida de realizar novos aditamentos. Aduziu que suspendeu seu contrato de FIES por um ano porque não conseguiu efetuar sua matrícula junto à instituição de ensino. Quando a situação se regularizou, a embargante mudou de universidade e buscou reabrir o contrato, o que lhe foi negado, sob o argumento de que havia decorrido mais de um ano, prazo máximo para suspender de contrato de FIES.Os documentos de fls. 19 e 20 demonstram que a embargante formulou pedido de suspensão do contrato por duas vezes, retroagindo os efeitos do pedido para o primeiro semestre de 2006 (fl. 20) e para o segundo semestre de 2006 (fl. 19). Tal postura impossibilitou a formulação de novos pedidos de suspensão do contrato, pois não há previsão para suspensão por mais de dois semestres, nem de retomada do contrato após tal decurso.A embargante alega que tentou mudar de universidade. Todavia, não há nos autos prova dessa alegação, ou de que a embargante tenha efetivamente procurado a autora para tentar retomar o financiamento do FIES antes da implementação dos dois semestres em que o contrato poderia permanecer suspenso.Além disso, a cláusula décima terceira do contrato prevê que uma das possibilidades para encerramento do contrato é o seu não aditamento após o período de suspensão (parágrafo segundo, c), tal como ocorreu com a embargante.III - ausência de notificação administrativamente dos atrasosA embargante se insurge contra a alegação da autora no sentido de que [...] o(a) réu(u) deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.A planilha juntada pela autora demonstra que a embargante encontra-se inadimplente em relação às prestações do financiamento desde 15/06/2006 (fl. 26).O contrato firmado pelas partes prevê que: Cláusula Décima Primeira [...]Parágrafo Quinto. O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais).Portanto, quando da assinatura do contrato, a embargante já estava ciente de que o inadimplemento das prestações - ainda que durante o período de suspensão - dá ensejo ao encerramento do financiamento.IV - o valor cobrado é exorbitanteA embargante refere, ainda, que não está sendo cobrada somente a parcela vencida da dívida, mas que a autora cobra a parcela referente ao risco suportado pela instituição de ensino e pela própria autora.No contrato firmado entre as partes não foi estabelecida a cobrança de taxa de risco. O estudante não é responsável pelo risco de inadimplemento.A lei menciona esse risco; todavia, menciona-o apenas quanto ao repasse por parte do banco à instituição de ensino, nos casos de execução das parcelas vencidas. Esse risco refere-se ao produto obtido com a execução do crédito vencido:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).(sem grifos no original)Portanto, a previsão de risco para a instituição financeira e a de ensino não gera redução ou aumento do encargo devido pela embargante.V - a autora poderia renegociar as parcelas inadimplidasA embargante aduz que a autora cobra integralmente a dívida, ao contrário do que prevê a Lei do FIES.A lei supramencionada (10.260/01), estabelece:Art. 2º [...] [...] 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) (sem grifos no original)[...] Do que se extrai do texto acima, verifica-se que a autora não está obrigada a renegociar o saldo devedor do contrato, uma vez que esses débitos poderão ser renegociados. Trata-se, portanto, de uma faculdade. Várias oportunidades foram concedidas aos réus para celebração de acordo, inclusive a realização de audiência e suspensão do feito. E mais, a qualquer momento eles podem se dirigir a uma das agências da autora e combinar a forma de pagamento dentro das condições que a legislação do FIES autoriza. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs réus requereram, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada

para a monitoria e a fase de execucao.Cabe ressaltar que os embargantes sao beneficiarios da assistencia judiciaria, motivo pelo qual permanece suspensa a execucao dos honorarios ate que a autora prove a perda da condicao legal de necessitado.A resolucão do merito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043594-59.1992.403.6100 (92.0043594-7) - CELSO INACIO MARRON(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0043594-59.1992.403.6100 (antigo n. 92.0043594-7)Sentença(tipo A)Vistos em sentença.Trata-se de execucao de título judicial iniciada por CELSO INACIO MARRON em face da União. A parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentacao dos cálculos de liquidacao e cópias necessarias para a citação em 22/08/1997 (fl. 48) e os cálculos foram apresentados em 18/09/1997 (fls. 53-54).A União foi citada em 19/12/1997 e em 08/01/1998 concordou com os cálculos do exequente (fls. 56-57 e 59).Em 30/07/1999 o autor foi intimado a apresentar as peças indispensáveis à expedicao do Ofício Precatório (fls. 61-62)), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 08/10/1999 (fl. 62-verso).Os autos foram desarquivados e, embora tenha sido intimada em 01/09/2000, a parte autora deixou de se manifestar e os autos foram arquivados novamente.Em 02/08/2006 o exequente requereu o desarquivamento dos autos e, em 09/10/2006, a expedicao do ofício.Na fl. 77 foi determinada a atualizacao dos cálculos para a expedicao dos ofícios requisitórios.Intimada a União alegou a ocorrencia da prescricao da execucao e interpôs recurso de agravo de instrumento na qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 87-100).É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou na decisao no agravo de instrumento (fls. 98-100):O art. 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercicio do direito de açao de repeticao de indébito, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que Prescreve a execucao no mesmo prazo de prescricao da açao (Súmula 150). Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execucao do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na açao condenatória.No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 2/9/1996, conforme fls. 55, tendo o autor apresentado memoria de cálculo e requerido a citação nos termos do artigo 730 do CPC dentro do prazo, ou seja, em 18/9/1997 (fls. 61/62).Devidamente citada, a União concordou com os cálculos (fls. 67).Determinou, então, o MM. Juízo a quo que a parte providenciasse cópias das peças indispensáveis à expedicao do precatório, conforme artigo 355 do Regimento Interno desta Corte, em 10/2/1999 (fls. 69).Ocorre que tal determinacao somente foi cumprida pela exequente em 9/10/2006 (fls. 84). Observo que a demora, na espécie, deveu-se exclusivamente à inercia da parte.Assim, a princípio, houve decurso do prazo da prescricao intercorrente, eis que a execucao ficou paralisada por culpa da exequente entre a determinacao de arquivamento dos autos em 26/11/1999 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formacao de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento em 02/08/2006 (fls. 77).Decisao Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRICAO.A resolucão do merito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016520-8 (0016520-98.2009.4.03.0000), o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019658-97.1995.403.6100 (95.0019658-1) - WILSON ROBERTO GARCIA X PAULO ROBERTO LOPES PIMENTEL ROSA X RICARDO JORGE CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ X MAURICIO SANTIAGO PIMENTEL X ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO X NIVALDO LOPES X ALFREDO MORBIN JUNIOR X DIRCEU CORTINOVE X LUIZ FERNANDO FABRI X IVAR FONTANA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAção OrdináriaAutos n. 0019658-97.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019658-1)Autor: ALFREDO MORBIN JUNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente açao foi requerida a condenaça da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A açao foi julgada improcedente em relaça aos autores WILSON ROBERTO GARCIA, PAULO ROBERTO LOPES PIMENTEL ROSA, RICARDO JORGE CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ, MAURICIO SANTIAGO PIMENTEL, NIVALDO LOPES, DIRCEU CORTINOVE, LUIZ FERNANDO FABRI e IVAR FONTANA (fl. 227).Nas fls. 230-232 a CEF apresentou o extrato que demonstra o saque pelo autor, nos termos da LC n. 110/01.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 0010983-23.2010.403.6100, n. 0005002-13.2010.403.6100 e n. 0015295-21.2009.403.618.Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 0015295-21.2009.403.618:Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussao em relaça aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisao que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a parte

autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor ALFREDO MORBIN JUNIOR. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 267, 1º, do CPC, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019613-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019613-44.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.019613-6) - Procedimento Ordinário Autores: EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS E TERESA CRISTINA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora propôs também Ação Cautelar para sustar a execução extrajudicial. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em audiência foi deferida a suspensão do processo para tentativa de conciliação e concedida antecipação da tutela para sustar a execução extrajudicial, condicionado ao depósito das prestações (fls. 178-179). Conciliação infrutífera (fls. 195 e 199). A tutela concedida não foi ratificada e se tornou nula, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC (fl. 266). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 07/11/1989, a parte autora não paga as prestações desde abril de 2001 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil

(Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de Intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Mérito Prova pericial Na fl. 228 foi deferida a realização de prova pericial, e foi determinado às partes que apresentassem os quesitos. Como não havia nos autos os documentos necessários à realização dos trabalhos periciais, foi determinado na fl. 266 que os autores apresentassem a cópia integral da carteira profissional atualizada, bem como a declaração atualizada referente aos reajustes salariais da categoria profissional desde o início do contrato. Não houve interposição de recurso pela parte autora. Na fl. 267 o advogado dos autores informou que não foi possível localizar os autores. Os autores não forneceram os documentos necessários à realização da perícia e, por isso, restou prejudicada a realização da prova. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato considerado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros reais e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo

pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização e amortização do saldo devedor Em razão da preclusão da realização da prova pericial, encontra-se prejudicada a análise da forma de amortização do saldo devedor. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Contrato As partes firmaram o contrato em 05/09/1989. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com

atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Apensem-se os autos da cautelar e da ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026329-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026329-4) - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0026329-53.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.026329-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por VILMA KAUPAS. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 54-59 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26/06% relativo ao mês de junho de 1987 e pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos seguintes índices: [...] Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá ser computado, ainda, de 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos de poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. [...] (sem negrito no original) A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 178): LBC de 07/1987 a 09/1987, IPC (IBGE) de 10/1987 a 12/1988, LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. Nas fls. 92-100 a autora discordou dos cálculos da contadoria e apresentou planilha de cálculos. Da análise das planilhas da autora verifica-se que a exequente utilizou o IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A sentença fixou expressamente a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91, portanto, a aplicação do IPC em substituição a estes índices ofende a coisa julgada. Os índices do sistema próprio das cadernetas de poupança são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança e os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente. A contadoria utilizou a fórmula dos juros compostos. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 85 constam os percentuais dos juros remuneratórios aplicados (276,85% e 242,78%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 266 meses de julho de 1987 a setembro de 2009 e 247 meses de fevereiro de 1989 a setembro de 2009 ($1,005 \text{ elevado a } 266 = 3,7685$; $3,7685 - 1 \times 100 = 276,85\%$ e $1,005 \text{ elevado a } 247 = 3,4278$; $3,4278 - 1 \times 100 = 242,78\%$). Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Forneça a autora o CPF da co-titular da conta, bem como da herdeira constante na certidão de óbito da fl. 106, para verificação da existência de outras ações com o mesmo objeto da presente ação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, comprove a autora a data de encerramento da conta n. 99019299-6. Caso a conta tenha sido encerrada após 18/01/1995, a autora deverá fornecer declaração com a autorização da segunda herdeira para o levantamento total da conta. Cumpridas as determinações, e se não houver conexão com eventuais processos da co-titular, autorizo a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 77: a) Em favor da autora e/ou advogada no valor de R\$16.961,97. b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$556,60. c) Em favor da CEF no valor de R\$30.783,64 (R\$48.302,21 - R\$16.961,97 - R\$556,60 = R\$30.783,64). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001781-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001781-0) - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0001781-22.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.001781-0) Sentença (tipo B) ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Narrou a autora que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator

Acidentário de Prevenção (FAP).Sustentou que há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Descreveu as irregularidades às fls. 09-57.Por essas razões, apresentou impugnação administrativa perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que, até a data do ajuizamento desta ação, referido recurso não havia sido apreciado.Requeriu concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido da ação para suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da Autora, de forma tal a que não seja a Autora compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FAP, sem que, em razão, sofra com as conseqüências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária; e que alcance a liberação da autora de ter que declarar em GFIP, o próprio índice/FAP e seja a contribuição/SAT de responsabilidade da autora, apurada e calculada nos estritos limites do inciso II, do art. 22, da Lei 8212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim (fls. 02-63; 64-96).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99-100).A autora formulou pedido de emenda à inicial, tendo requerido a concessão de liminar e a procedência da ação observando-se: sob o prisma processual-administrativo, a conclusiva declaração de invalidade parcial da Portaria MPS 329/09, na parte em que colide com o inciso III, do art. 151 / Código Tributário Nacional, reconhecendo-se, pois, a falta de juridicidade de ser aplicada a metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT de responsabilidade do autor, enquanto não decidida regular e definitivamente a impugnação administrativa então apresentada, considerando-se o quanto foi argumentado e demonstrado a respeito nesta inaugural, e, em especial, a nítida natureza fiscal da metodologia/FAP, ante a sua inconteste interferência na composição da completude da decorrente obrigação/SAT (que, por sua vez, está inserida no contexto do ordenamento fiscal-tributário nacional); considerar as ofensas ao texto constitucional caracterizadas pela aplicação da metodologia/FAP sob o norte de sua utilização na mensuração de plena definição de uma alíquota fiscal, como o é a alíquota/SAT, [...] e, em razão, declarar a plena invalidade jurídica das Resoluções 1308 / 1309 / 09, aos fins a que se destinam (fls. 105-111).Intimada, a autora retificou o valor da causa, recolheu a diferença das custas processuais e juntou cópia da ata da última assembléia geral ordinária (fls. 113-126; 128-131).Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 133-137; 139-202).Citada, a ré apresentou contestação, tendo requerido a improcedência da ação (fls. 209-227).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 232-259).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação é a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da autora e afastar qualquer ato da ré visando à cobrança do montante correspondente ao aumento do SAT.Inicialmente, reconheço a ocorrência da carência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa formulada pela autora, em razão do advento do Decreto 7.126/2010.Das ilegalidades e ofensas aos princípios constitucionaisA autora alega que: a) a Portaria n. 329/09 é contrária ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, notadamente por não atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa; b) são inválidas as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, por serem atos administrativos definidores da plenitude da metodologia/FAP; c) é inadequada a metodologia do FAP para compor e mensurar obrigação de essência fiscal; d) é inconstitucional a delegação legal à regra administrativa para definir parâmetros de obrigação fiscal, contida no artigo 10 da Lei n. 10.666/03, fazendo ser inconstitucional o ato administrativo dela decorrente; e) há ofensa ao princípio da segurança jurídica; f) é ilegal a consideração de eventos e circunstâncias na metodologia FAP, bem como sua utilização para o cálculo da contribuição ao SAT.A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento

do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis n. 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei n. 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. É verdade que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. Além disso, a autora não especifica quais são, no seu caso concreto, os afastamentos ocorridos, considerados análogos a acidente de trabalho. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Acrescente-se que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Finalmente, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica. Em

matéria tributária, esse princípio não está relacionado a alteração de critério e aumento de alíquota. Diz respeito, na verdade, à presença dos elementos que constituem o tributo. O julgado abaixo é esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. [...] (TRF3, AI 201003000054486 - 399144, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 06/05/2010, p. 166). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)). Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa formulada pela autora, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos; a resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005434-96.2010.4.03.0000 (antigo n. 2010.03.00.005434-6), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022965-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-87.1994.403.6100 (94.0023334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0022965-05.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.022965-9) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução em face de APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (04/02/1997) e a data do início do processo de execução (23/05/2002) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 94.0023334-5, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 06/03/1997 (fl. 118), os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1997 (fl. 124). O exequente requereu o desarquivamento dos autos em 07/07/1997 e, em 13/08/1997, apresentou a conta de liquidação referente às custas e aos honorários advocatícios. Foi expedido o ofício precatório e posteriormente o alvará de levantamento. Foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 176). Somente em 23/05/2002 a exequente informou que a empresa encerrou suas atividades e, portanto, não seria mais possível efetuar a compensação e apresentou a conta de liquidação requerendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 177-179). Denota-se, do supra demonstrado, que a exequente, ciente da data da ciência da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, executou apenas as verbas de sucumbência, e deixou transcorrer mais de cinco anos (06/03/1997 a 23/05/2002), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Honorários advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A

PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015711-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0015711-49.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.015711-1) Sentença(tipo A) A União opôs embargos à execução em face de BRASILIT S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Foi proferida decisão na fl. 78 que fixou os parâmetros da correção monetária. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e a embargada discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com os cálculos da contadoria (fl. 95), resta superada a análise de suas questões suscitadas. A embargada nas fls. 92-93 discordou dos cálculos da contadoria em razão da aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês desde abril de 1991, quando o trânsito em julgado da ação ocorreu somente em junho de 2005. Com razão a exequente o trânsito em julgado ocorreu em junho de 2005, conforme a certidão da fl. 14.515 da ação principal. Os cálculos da contadoria atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, à exceção dos juros de mora que foram contabilizados à maior. O valor principal apresentado pela contadoria nas fls. 81 e 83 corresponde a R\$396.831,10. O percentual total de juros aplicado sobre este valor corresponde a 298,66%, sendo 242,66% referente à taxa SELIC, e 56% dos juros contados indevidamente de abril de 1991 a janeiro de 1996 (fl. 86). Com a exclusão do percentual de 56% dos juros contabilizados indevidamente deve ser aplicado somente os juros da taxa SELIC a partir de janeiro e 1996 no percentual de 242,66%. Assim, $R\$396.831,10 \times 242,66\% = R\$962.950,34$ ($R\$396.831,10 + R\$962.950,34 = R\$1.359.781,44$). Este valor acrescido dos honorários advocatícios corresponde a R\$1.495.759,58 ($R\$1.359.781,44 + R\$135.978,14 = R\$1.495.759,58$). Com a inclusão das custas no valor de R\$449,67 (fl. 81) o valor atualizado para julho de 2009 corresponde a R\$1.496.209,25. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$1.496.209,25. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo da Contadoria de fls. 79-86 e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010242-80.2010.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019727-07.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Cível - SPAutos n. 0019727-07.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por PAULO PEREIRA NEVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o cumprimento de decisões arbitrais proferidas para fins de recebimento de seguro desemprego. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que sempre autuou como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, em especial, para fins de prolação de sentença arbitral para rescisão de contrato de trabalho por culpa do empregador para fins de recebimento de seguro desemprego. Informou que já obteve sentença favorável, para fins de levantamento do FGTS nas mesmas situações, em face da Caixa Econômica Federal. Sustentou que a autoridade impetrada está se negando a dar cumprimento às suas decisões já que vários empregados que se

submeteram ao procedimento arbitral e estavam de posse da sentença arbitral proferida pelo impetrante não tiveram autorização por parte da impetrada para receber o seguro desemprego. Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para fins de que a autoridade impetrada desse cumprimento às decisões arbitrais por ele proferidas, bem como para que autorizasse o recebimento do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do impetrante e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

CAUTELAR INOMINADA

0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1) - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0033518-53.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.033518-1) - AÇÃO CAUTELAR Autores: EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS E TERESA CRISTINA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O pedido de liminar foi deferido para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como para suspender a execução extrajudicial até a decisão final. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A liminar foi revogada na fl. 139. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes

no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Escolha do Agente Fiduciário A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Os

honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-16.2002.403.0399 (2002.03.99.003567-6) - REI RODOVIARIO LIMITADA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REI RODOVIARIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3980

MONITORIA

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.I.

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 230, em 10 (dez) dias.I.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória para cobrança de dívida proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento de construção civil, realizado em 2006, proposta em face do contratante, Joaquim Daniel de Medeiros e o avalista, Antonio Vieira Junior. Após, inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos requeridos, verifica-se em uma das certidões a notícia de que o devedor principal estaria em estado vegetativo, informação esta dada por sua irmã que alega ser sua procuradora, embora não prove. Há, ainda, informação sobre o endereço onde o devedor principal encontra-se atualmente. Desse modo, ante ao relatado, reconsidero o despacho de fls. 160 e determino, preliminarmente, que se expeça mandado de citação em nome de Joaquim Daniel de Medeiros, no endereço da Casa de Repouso, Rua Jandira, 471, Jd. Elisa, Francisco Morato, devendo o Oficial de Justiça, se caso for, se utilizar do prescrito no parágrafo primeiro do artigo 218 do CPC. Instrua-se, ainda, o mandado com cópia da certidão de fls. 161. No mais, com relação ao avalista, verifico que foram esgotadas todas as diligências necessárias para localização do mesmo, devendo a citação se dar por edital.Int. I.

0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.I.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.I.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos do período de 09/2006 e 10/2006, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0000183-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-59.1978.403.6100 (00.0011370-0) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 349/356: oficie-se ao TRF informando que a na manifestação da PFN não foram encontrados débitos da autora. Desta forma, o pagamento deve ser efetuado normalmente.Dê-se vista aos autores do ofício de fls. 334 e seguintes e da manifestação da PFN.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento.

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 484: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a notícia da União Federal de que há valores a serem compensados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/368: defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.I.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 453 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.I.

0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9) - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões às apelações ofertadas.Dê-se vista à União Federal e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.. Int.

0079754-37.2007.403.6301 - KAZUMI OKADA(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.I.

0082743-16.2007.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 714: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.I.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI

LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0017015-44.2010.403.6100 - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO X MARCELO MARQUES

Fls. 224 e ss: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020055-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO VIEIRA

Tratando-se de matéria que exige dilação probatória e tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, processe-se a presente ação pelo rito comum ordinário.Cite-se.

0021058-24.2010.403.6100 - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, liminar, sentença e eventual acórdão dos autos nº 00523475819994036100 para verificação de possível prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. : Defiro. expeça-se edital para a citação do(s) executado(s).Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 329: defiro. Intime-se a CEF para retirar o mandado de cancelamento de penhora, bem como comprovar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029832-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029832-2) - NORSAFE SISTEMA DE SALVATAGEM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BRANAVE S/A TRANSPORTES FLUVIAIS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento(STF).Int.

0009981-18.2010.403.6100 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 283/290, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0014650-17.2010.403.6100 - WANDERSON MARTINS ROCHA(SP294209 - VANESSA MICHELLE GONZALEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018957-14.2010.403.6100 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Os impetrantes ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO, VALÉRIA PIRES DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORRÊA, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI, MARILISA YURI SHIBÃO YOSSIMI e GERALDO ANTONIO VINHOLI buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando afastar a eficácia do Ofício DRF/OSA/SERIS/nº 111/2002 e, por consequência, o arrolamento dos bens discutidos nos autos, a fim de que possam receber as escrituras das unidades a eles atribuídas sem o gravame que consta na matrícula. Relatam, em síntese, que através de compromissos de compra e venda firmados nos anos de 1995 e 1997 tornaram-se titulares de direitos de compromissários compradores de unidades autônomas localizadas no empreendimento denominado Condomínio Tangran. As unidades foram compradas de Nilton Alcoram Duarte, que originariamente possuía 20,158% do terreno do empreendimento e ao qual coube, após a edificação e na proporção acima mencionada, uma loja e dois depósitos (de um total de seis lojas e nove depósitos). Em razão da existência de pendências de Nilton Alcoram Duarte junto ao fisco, foi determinado o arrolamento de 20,158% do domínio útil do terreno em questão, ou seja, a constrição recaiu sobre 20,158% de cada uma das unidades sobre ele construídas, inclusive aquelas alienadas antes do arrolamento, entendimento que entendem ilegal. Sustentam, ainda, que a constrição patrimonial visando à satisfação de crédito fiscal é ato privativo do poder judiciário. Alegam que a conduta combatida viola o artigo 5º, XXII, LIV e LV da Constituição Federal e artigo 64 da Lei nº 9.532/97, já que não são sujeito passivo da obrigação tributária que se pretende ver garantida com o arrolamento de bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 71). Em suas informações, a autoridade afirmou que o feito administrativo referente ao arrolamento de bens discutido nos autos foi transferido à Delegacia da Receita Federal de Barueri, vez que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil os contribuintes domiciliados em Barueri passaram à jurisdição fiscal da DRF daquela localidade. Não se manifestou quanto ao mérito (fls. 75/80). Intimados a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 81), os impetrantes insistiram na manutenção da autoridade indicada no pólo passivo e reiteraram o pedido de liminar (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Preliminares. Ilegitimidade da autoridade impetrada. Sustenta a impetrada ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil os contribuintes domiciliados em Barueri - hipótese dos imóveis discutidos nos autos - passaram à jurisdição fiscal da DRF daquela localidade, o que indicaria somente a autoridade administrativa de Barueri como a legítima para responder ao mandamus. Assiste-lhe razão. De fato, incorreta a indicação da autoridade na petição inicial, pois não possui jurisdição fiscal sobre o município onde se encontram os imóveis objeto da presente discussão. Em que pese os impetrantes afirmarem que foi a autoridade indicada quem determinou o arrolamento dos bens, é certo que o Delegado da Receita Federal de Osasco não mais possui jurisdição fiscal sobre a localidade do imóvel, que passou a ser do Delegado de Barueri onde tramita o processo administrativo em discussão, como indica o documento de fl. 80. Registro, neste sentido, que na delgada via do mandado de segurança possui legitimidade para figurar no pólo passivo a autoridade que praticou a ação tida como ilegal ou aquele que tem competência para revê-lo e corrigi-lo. No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal de Osasco, muito embora tenha determinado o arrolamento de bens, já não mais possui legitimidade para figurar no pólo passivo, vez que o procedimento administrativo passou a ser da jurisdição fiscal do Delegado de Barueri. Assim, eventual ordem proferida à autoridade indicada pelos impetrantes seria ineficaz, já que a autoridade de Osasco ficaria impossibilitada de cumpri-la por se tratar de procedimento administrativo que não é de sua atribuição. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de outubro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de valores a serem compensados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E

SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que não há procuração para a advogada que assinou o substabelecimento de fls. 156.Com o cumprimento, cumpra a secretaria o despacho de fls. 163.

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal. Após, tornem conclusos.I.

0012209-93.1992.403.6100 (92.0012209-4) - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X OSVALDO MARCHETI(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de valores a serem compensados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a notícia de valores a serem compensados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia da União Federal de que há valores a serem compensados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021039-18.2010.403.6100 (95.0005981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito.Notifique-se conforme requerido.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0663464-85.1985.403.6100 (00.0663464-8) - INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0678448-64.1991.403.6100 (91.0678448-8) - SHIRLEY DE LIMA(SP053031 - VALDIR PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY DE LIMA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 678/ 685 em 5 (cinco) dias.I.

0021743-85.1997.403.6100 (97.0021743-4) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESDRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 196 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011744-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS(SP043036 - DILICO COVIZZI)

A parte autora interpõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, alegando ter celebrado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, e que a mesma deixou de honrar as parcelas do arrendamento, ensejando, portanto, rescisão do contrato e possibilidade de reintegração imediata da posse do imóvel.Designada audiência de justificação de posse, a autora não compareceu e a ré apresentou defesa, bem como noticiou o pagamento do débito, juntando aos autos o comprovante. A Caixa Econômica Federal, intimada do não deferimento da liminar em audiência, bem como do pagamento do débito, manifestou-se a favor da extinção do feito sem apreciação do mérito, uma vez estando ciente da quitação da dívida em relação ao imóvel.É o RELATÓRIO.DECIDO.Da análise dos documentos juntados aos autos, que comprovam a quitação da dívida em data anterior ao ingresso da ação, reconheço a falta de interesse de agir.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, tendo em vista a prova da extinção do débito em tempo anterior à propositura da ação, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2010.

0019893-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Fls. 38: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5685

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, em que se pleiteia a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel, localizado no distrito de Maresias, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, conforme descrição constante da inicial. Para tanto alegam os autores ter a posse com ânimo de donos, por si e seus antecessores, por mais de 30 anos, com a qualidade de ser mansa, pacífica, sem oposição ininterrupta. Afirmando ainda que, entraram na posse do bem descrito na exordial através de escritura pública de direitos possessórios e hereditários, lavrada nas Notas do 1º Tabelião de São Sebastião. Descreve com encadeamento da posse a aquisição de Victor Marolino da Cruz, Anésia Ferreira do Nascimento, Anésia Bueno do Nascimento, conforme escrituras acostadas aos autos. A realização de

benfeitorias e plantações no imóvel. Com a inicial vieram documentos. Proferiu-se despacho liminar para a realização da Audiência Preliminar de Justificação, fls. 18. Houve a complementação de descrição pelos autores. O processo aguardou o cumprimento pelos autores das determinações legais para citação dos confrontantes. Realizou-se a audiência preliminar, fls. 67, sendo homologada a Justificação. Houve a constante intervenção do Douto Membro do Ministério Público, assegurando pelo cumprimento do interesse público. Por indícios de se tratarem de terras devolutas da União Federal, foi requerida sua intimação, para manifestar eventual interesse. Entende o MM. Juiz pela necessidade da realização de prova pericial. Intimadas as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, citados os confrontantes, bem como expedido Edital para conhecimento de terceiros interessados e edital para os demais réus. A municipalidade de São Paulo e a Fazenda Pública Estadual manifestaram pelo desinteresse na demanda. Manifestou-se a União Federal, fls. 101, alegando interesse na causa, por abranger o imóvel terreno de marinha. Em razão do que os autos foram redistribuídos para uma das Varas Federais. Com cientificação das partes. fls. 108/109. Entendeu à época o MM. Juiz ser caso de julgamento antecipado da lide, proferindo sentença de procedência, com o reconhecimento de usucapião, sem a produção de prova pericial. A parte ré interpôs recurso de apelação, ao final provido, para a anulação da sentença, devolução dos autos, realizando-se a prova pericial para constatação de se saber se o imóvel usucapiendo é situado em terreno de marinha ou não. Os autos baixaram à Primeira Instância, com cientificação das partes. Noticiada pelos sucessores do autor o falecimento deste (Celso de Sousa Ferreira), posteriormente se deu a habilitação dos sucessores. Documentos acostados aos autos para tanto. A União Federal apresentou contestação, fls. 206, sem preliminares, combatendo o mérito, por entender ser o imóvel terreno de marinha. Na sequência opinou o Ministério Público Federal, fls. 252. Houve requerimento pelas partes para a realização de perícia técnica a fim de comprovar a localização precisa do imóvel em terreno de marinha ou não. A prova foi deferida, com a nomeação do perito judicial. As partes apresentaram quesitos. Houve a autorização para o pagamento dos honorários parceladamente. Comprovação dos recolhimentos aos autos. Intimado para a realização do laudo pericial. Acostou o douto perito aos autos o laudo pericial, concluindo por não se encontrar o bem em terreno de marinha. Fls. 327. Declarou-se a parte autora favoravelmente ao laudo pericial. Manifestou-se a União Federal, fls. 378, sobre a concordância com a conclusão do perito de não se encontrar o imóvel em terreno de marinha, contudo abrindo a questão sobre ser o terreno área de preservação permanente. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo esclarecimentos sobre a questão de ser área de preservação permanente ou não. Houve laudo pericial complementar sobre a questão, pronunciando-se, posteriormente, as partes e interessados, com a conclusão final superando a questão de ser área de preservação permanente ou não, concluindo por não ser. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo estar o processo em termos para sentença, sendo desnecessária a produção de outras provas. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa à integrar o patrimônio daquele que a ocupada durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente adquiri-lo. Tratando-se de usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 e parágrafo único, do Código Civil de 2002, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertença, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Ressaltando que em se tratando de usucapião anterior à vigência do Código Civil de 2002, conforme, então, a legislação civil de 1916, o prazo necessário para a configuração do usucapião em sua espécie extraordinário era de vinte anos, artigo 550. Ser mansa e pacífica significa exercer a posse sem oposição, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser contínua é exercer a posse sem interrupções. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. Na presente demanda a parte autora alega ter a posse a mais de 30 anos, conseguindo, pelos documentos acostados aos autos, comprovar a posse de seus antecessores desde 1974, a partir de quando demonstra o encadeamento sucessório. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 1984, fixou-se o prazo que a lei requeria para o direito alegado, no caso vinte anos. É a prescrição vintenária, nos termos do Código Civil então vigente, o de 1916. Em outros termos, o conflito de interesses expresso nos autos rege-se pelo Código Civil de 1916. Como se percebe, por extinguir o domínio, que em princípio seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, tem-se medida severa, requerendo-se, conseqüentemente prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. Porém conseqüente, a posse mansa e pacífica prova-se além de testemunhas também por outros necessários documentos que comprove não haver medidas judiciais intentadas contrárias às pretensões dos autores. Bem como a prova do lapso temporal deve ter as mesmas características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade. Pode-se por perícia provar o ano das construções e por fotos que naqueles anos lá residiam, ou efetuaram as construções. Vários são os instrumentos para provar estes fatos, quanto mais em se considerando que, após viver tanto tempo em dado imóvel ou tê-lo à sua disposição, as provas se avolumam, sem configurarem problemas para os autores, pois onde se reside se estabelece uma vida, sendo fatos os comprovantes desta. Contudo, veja que não basta a prova destes requisitos, primeiramente se examinará a natureza do bem usucapiendo, constatando se o bem objeto do usucapião é passível a tanto, pois em não sendo, ainda que haja posse mansa e pacífica pelo período que seja, não se caracterizará a aquisição da propriedade, já que será aí imprescritível a propriedade original exercida sobre o imóvel, de modo a impedir a constituição do prazo do usucapião. Destaque-se que nestes casos, nem mesmo a prova de pagamento durante anos de IPTU ou outros tributos,

nem mesmo benfeitorias e zelos para com o bem, serão suficientes para levar à alegada aquisição prescricional da propriedade alheia, posto que se tratará de bem não objeto de usucapião, vez que imprescritível a propriedade originária. A Constituição federal, em seu artigo 225, ao tratar sobre Meio Ambiente disciplina, em seu 5º, que, são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Bem como em seu artigo 183, 3º, disciplina no mesmo sentido prevendo que: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Só elevou-se a nível constitucional aquilo que desde 1850 já era previsto em leis infraconstitucionais. Veja que já a Lei de Terras no Brasil, Lei nº 601, de 18/09/1850, disciplinava em seu artigo 2º a proibição de apossamento de novas terras ditando: são proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Sendo que de acordo com a análise de seu artigo 3º, em que se verificava o rol de terras definidas como devolutas, pode-se concluir serem devolutas as terras vagas, abandonadas, não utilizadas quer pelo Poder Público quer por particulares. Advertindo-se, ainda, que terras devolutas são espécies de terras públicas. Como visto, desde 1850, com a Lei das Terras do Brasil, idealizada justamente para regular os apossamentos que vinham ocorrendo sobre terras públicas, fase da ocupação, iniciada com a proclamação da Independência em 1822, diante da falta de legislação que regulamentasse o uso das terras, já se proibiu as aquisições de terras devolutas por outro título que não de compra. Devendo-se ressaltar aí que, terras devolutas, como se percebe pela própria disciplina legal, não importa em terra sem dono, mas sim em ter como titular destas terras vagas, abandonadas, o Poder Público. Por conseguinte, deste este momento histórico fixa-se que terras devolutas são terras do Poder Público, e, nesta linha, terras vagas, presumivelmente são terras do Poder Público, marcando sua natureza de terras públicas, com todos os consectários daí decorrentes, como a abrangência pelo regime jurídico de direito público. Mais não é só. Em cumprimento ao previsto na Lei das Terras de 1850, veio o Regulamento de 1854, criando o Registro Paroquial (conhecido também como Registro do Vigário), que tinha com função reconhecer o domínio das terras, a fim de legalizar as situações de fato das posses iniciadas pela época da ocupação. Consequentemente este Registro distinguia terras públicas de terras privadas, uma vez que as terras ocupadas de fato passariam a ser ali registradas, tendo a sua natureza de privada reconhecida; enquanto as demais terras, que não recebessem registro algum, manteriam sua natureza de terra pública, presumindo-se a não ocupação sobre as mesmas. Nota-se que para provar o encadeamento legítimo de títulos dominiais será imprescindível a volta até 1854 ao menos, comprovando o registro do primeiro título no Registro do Vigário, e assim alterando a natureza da terra de pública para privada. Ao menos para uma das correntes doutrinárias e jurisprudencial existente. É bem verdade, como abaixo se verá, que outras correntes tomam como marco retroativo outras datas, como 1916 (devido ao Código Civil), 1933 (devido ao Decreto 22.785/33). Ainda anteriormente à Constituição Federal de 1988, encontrava-se o Decreto nº. 22.785/33, que dispunha em seu artigo 2º: bens públicos, seja qual for sua natureza, não são sujeitos a prescrição. E o Decreto-Lei nº. 9.760/46, que ao disciplinar os bens imóveis da União dispõe: seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Vindo inclusive a jurisprudência posteriormente ratificando os termos legais, conforme a súmula 340, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarada no seguinte sentido: Desde a vigência do Código Civil os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Não se perdendo de vista que, conquanto a Súmula dirija-se a usucapiões posteriores a 1916 - vigência do Código Civil -, fato é que, na esteira do que antes analisado, desde 1850 a legislação afasta a possibilidade do usucapião destas terras. Percebe-se das disposições legais que a identificação das terras devolutas faz-se por critério residual, posto que assim são classificadas aquelas terras que não estejam destinadas a qualquer uso público, sem estarem incorporadas ao domínio privado. E aí ressalve-se, incorporadas ao domínio privado por título legítimo. Todas as terras que existam no território brasileiro que não incorporadas legitimamente ao domínio particular serão terras devolutas. Legitimamente incorporadas ao domínio particular significa por meio de concessão, doação, venda, legitimação de posse ou usucapião no período possível (exceções), de modo a, por um destes institutos jurídicos, receberem os particulares a terra do ente público, por exemplo, por venda do Estado-Membro de certo território ao particular, conforme a lei à época vigente, ou por usucapião de terra pública permitida em certa ocasião ou devido a circunstâncias especiais (exemplo, em dada época, usucapião pro labore. Em razão deste conceito, bem como da origem das terras brasileiras, pertencentes à coroa, vige a presunção em favor da natureza pública da terra, de modo que caberá ao particular demonstrar ser a terra privada, adquirida por meio legítimo. Daí a necessidade de comprovação de todo o vínculo de posse até retroagir-se ao momento de regular aquisição pelo antepassado. Até mesmo porque, do contrário, significaria exigir do ente público prova negativa - não ser a terra pública -, prova diabólica, e no caso de difícil demonstração, pois desde o início da colonização as terras vagas seriam públicas, já que pertencentes à Coroa, sem título a comprovar esta situação, mas sim com título para evidenciar o estado inverso, a natureza privada das terras. Outrossim, desconsiderando a vigência de tais leis, ainda que consideravelmente antigas, ter-se-ia a aceitação de que com o passar do tempo a legislação deixa de ter eficácia, vale dizer, tendo como hipótese de perda da eficácia de dada lei o tempo, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, nos termos da Lei de Introdução do Código Civil. Adverte-se, nesta linha, não serem os bens públicos, sejam eles quais forem, sujeitos ao usucapião. Não encontra amparo alegações do tipo que diante das espécies de bens públicos, somente os bens não dominiais não estariam sujeitos a usucapião, isto é, tendo-se os bens públicos três categorias, os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominiais, somente aqueles dois primeiros não se sujeitariam ao usucapião, mas sendo passível deste instituto os bens dominiais. A lei vem em sentido diverso, incluindo todos os bens públicos, uma vez que nenhuma das leis citadas especifica certa categoria de bens públicos como não prescritíveis, referindo-se sempre a bens públicos, destarte, alcançando a todas as categorias. Como se sabe, onde o legislador não distinguiu, e assim também não o fez a lei, não cabe ao interprete fazê-lo. E ainda que assim não o fosse, é o que decorre da lógica desta impossibilidade de se sujeitarem estes bens à prescrição aquisitiva. Em sendo os bens públicos, servirão a toda a coletividade, ainda que

indiretamente, não se sujeitando ao usucapião, independentemente dos fins que o Poder Público lhes reserve, pois antes mesmo de terem tal ou qual destinação, são bens públicos lato sensu, e assim tratados pela lei. Não se esquecendo que quaisquer dos bens públicos podem ter sua espécie alterada, bastando para tanto a observância da disciplina legal pela Administração. Logo, um dado bem hoje tido como dominical, pode ser convertido em bem de uso comum do povo ou bem de uso especial. Passando-se o mesmo com as demais categorias. Há, efetivamente, longas divergências jurisprudências sob o período inicial em que se resta proibido o usucapião de terras públicas. Para uns será o marco o Código Civil de 1916, para outros a possibilidade de prescrição aquisitiva de terras públicas vigeu até 1933, e para outros, como adota este Juízo, até 1854, pois, como ressalvado, com o Regulamento deste ano, somente em demonstrando o interessado legítimo título - diante do Poder Público alguma forma de aquisição reconhecida -, terá a titularidade da propriedade. Também há uma corrente jurisprudencial no sentido de que, como exceção à regra de proibição de usucapião de terra pública, a caracterização desta prescrição em prol do particular pode-se dar através da praescriptio longissimi temporis, antes da vinda do Código Civil de 1916, requerendo o prazo de quarenta anos. Assim como se diferenciam as datas citadas, em razão das legislações alhures transcritas, também divergem a doutrina e a jurisprudência qual seria a presunção relativa a viger nestas questões, aquela, adotada aqui por este MM. Juíza, de que em não havendo título legítimo a terra é pública - presunção em prol do interesse público -, conseqüentemente cabendo ao particular a prova da transferência regular da terra para o patrimônio particular; ou se a presunção relativa milita em prol do particular, de modo que em não havendo prova pela Administração de ser a propriedade pública, presume-se sua natureza privada, quando então caberá ao Poder Público a demonstração da natureza pública do bem. De um modo ou de outro, é fato que a presunção é relativa, juris tantum, cabendo sempre prova em contrário. Como alhures explanado, esta MM. Juíza adota a posição primeira, por ter em vista a origem das terras brasileiras como públicas, de titularidade única da Coroa, posteriormente passando pelas sesmarias e concessões, e então pela ocupação e regulamentação das propriedades até aquele momento (1850). Destarte, se por um lado encontra-se o princípio da segurança jurídica a ditar a existência da prescrição aquisitiva, como forma de estabilidade de situações jurídicas que se perpetuam no tempo; por outro lado tem-se o princípio do interesse público sobre o interesse privado, afastando a possibilidade da aquisição por meio de usucapião sobre bem público, posto que com isto não se tem o prejuízo daquele que não agiu a contento para a proteção em tempo de seu direito, mas sim o prejuízo de toda a coletividade, que não tinha nem mesmo legitimidade para por um indivíduo proteger o bem que todos pertence. Daí a justificativa aceitável em sua integralidade para a diferenciação de tratamento como consequência da natureza do objeto usucapiendo. No que diz respeito à titularidade das terras devolutas, tem-se inicialmente a titularidade nas mãos unicamente da Coroa. Com a República, adotado o Regime da Federação, as terras devolutas passaram aos Estados-Membros, nos termos, aliás, da Constituição de 1891. Contudo, sempre se mantiveram nas mãos da União Federal certas terras devolutas, devido a importância que contém. E nesta mesma linha a Constituição Federal de 1988, artigo 20, inciso II, que tais terras serão de propriedade da União Federal, quando forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Mas a regra como visto é a titularidade dos Estados-Membros, artigo 26, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. E quanto aos Municípios de cada Estado-Membro dependendo da legislação deste ente federativo para adquirirem titularidade sobre terras devolutas. No que diz respeito ao Estado de São Paulo, as terras devolutas outorgadas a ele foram transferidas para a titularidade dos Municípios da seguinte forma: as terras devolutas até 12 Km a partir do marco central no município da Capital, as terras devolutas até 08 km nos demais municípios e aquelas situadas até 06 Km de seus distritos. No presente caso, a controvérsia estabeleceu-se justamente em saber se a área usucapienda é área pública ou não, haja vista a União Federal afirmar ser pública, diante à sua integração a terreno de marinha. Restou comprovado por perícia realizada nos autos que a terra não integra terreno de marinha, concordando as partes com esta verificação, e até mesmo com a posterior averiguação da não ser a área de preservação permanente. Já o município e o estado-membro manifestaram desinteresse na causa, de modo que somente se poderia concluir não ser tal área pública. Apesar disso, o assunto em testilha vem elucidado a partir das premissas antes esclarecidas, sobre ser a terra devoluta, logo de natureza pública, por presunção relativa, cabendo à parte comprovar sua legítima aquisição, e assim a natureza particular do bem. Ora, nos autos a parte prova somente o encadeamento da posse a partir de 1974, o que não é suficiente. Deixa de confirmar que este primeiro adquirente recebeu a posse legitimamente, sem ocupá-la indevidamente do Poder Público. Ainda que nenhum dos entes da federação alegue interesse na causa, deixando ao final de defender sua natureza pública, este reconhecimento é de matéria pública, cabendo o reconhecimento de ofício ao Juízo, posto que há a reger este reconhecimento o interesse público. Veja-se que o perito judicial comprovou que a área usucapienda encontra-se a 600m do marco zero (capela de Maresias), assim sendo dentro do perímetro de 6Km da sede do distrito de São Sebastião, comprovando a titularidade deste, ainda que o mesmo não a reconheça, pois como tido, é bem público, de interesse público este reconhecimento. A retroatividade da posse é tão curta que nem mesmo abrange as questões da possibilidade de apropriação pelo particular de terra pública, antes do Código Civil de 1916, ou somente antes de 1933, ou mesmo somente antes de 1954, pois, como ressalvado, parte a posse de 1974, sem qualquer demonstração da legitimidade anterior para ter dado origem a esta aquisição, demonstrando tratar-se de ocupação ilegítima de terra devoluta pelo primeiro possessor, o que contamina toda a posse posterior, pois a natureza do bem continua a ser pública, devoluta. Assim, diante das considerações supra, torna-se prejudicada a eventual presença de prova de outros requisitos necessários ao usucapião, como a prova da posse mansa e pacífica, bem como sua continuidade. Falta aos autores o elemento essencial, qual seja, a prescritibilidade do bem, do modo a viabilizar que sobre o mesmo incida a aquisição pelo usucapião, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores às custas processuais, e aos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655059-94.1984.403.6100 (00.0655059-2) - JOSE ALEXANDRE PERONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Condenação da parte ré ao recebimento, em devolução, dos imóveis adquiridos pelos autores, por meio de financiamentos, posto que não teriam mais condições financeiras de arcarem com os valores devidos mês a mês. Alegam a existência deste direito nos termos da Resolução 62/71, sendo descabida a recusa dos réus na devolução dos imóveis para quitação da dívida, uma vez que não têm mais condições financeiras de arcar com os pagamentos mensais devidos em razão do financiamento, diante da insuficiência de suas rendas. Neste ponto referem-se à Resolução 01/79 do BNH, disciplinando o percentual que o mutuário poderia comprometer de sua renda com financiamentos habitacionais. Ao final da exordial cita a parte autora anormalidades que existiriam nos imóveis destinados à dação em pagamento pleiteada nestes autos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, contestou a parte ré, apresentando todos os réus suas defesas, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando a legalidade da recusa no recebimento de imóveis para quitação de débitos decorrentes de financiamentos, ainda que dentro do Sistema Financeiro Habitacional. Proferido despacho saneador, em que todas as preliminares foram analisadas, sem interposição de embargos de declaração ou recurso de tal decisão. Nesta ocasião todas as partes foram tidas como legítimas, o pedido possível, e caracterizado os interesses de agir. Foi proferida sentença de procedência, em que se reconheceu ser a relação jurídica estabelecida entre as partes regida pela equivalência salarial. Interpuseram os réus recursos de declaração e agravo de instrumento, bem como apelação, alegando sentença extra petita. Em acórdão foi reconhecida a divergência entre pedido e sentença, declarando o E.TRF a nulidade da sentença. Retornaram os autos para a Primeira Instância para que fosse proferida nova decisão final. Foi dada ciência às partes, com posterior oportunidade para pedidos de provas. Nada requereram que fosse deferido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Nada quanto às preliminares, já analisadas em decisão saneadora, precluindo impugnações. Passo à análise do mérito propriamente dito.O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie.Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas.Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui

adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O presente caso tem expressiva singularidade quando cotejado com o comumente visto dentro do sistema financeiro habitacional. Não impugnam os autores os valores das prestações, as correções por tais ou quais índices, nem requerem incidência de cobertura pela seguradora de eventual sinistro. Pleiteiam, isto sim, a devolução dos imóveis financiados, quitando-se a dívida existente, uma vez que não possuem mais condições financeiras de continuarem adimplindo com os pagamentos devidos. Para tanto citam a Resolução de 1971, de nº. 71, do BNH. Esta previa o dever dos credores de receberem os imóveis financiados para quitação da dívida. Contudo, não se pode perder de vista que os contratos travados nos autos foram assinados em 1980, 1982 e 1983, quando já vigia a Resolução 22/1979 do BNH, dispondo sobre a possibilidade de os credores aceitarem o imóvel financiado para quitação da dívida decorrente do financiamento. Assim o sendo, não há que se falar em obrigação dos réus no recebimento dos imóveis em contrapartida do valor mutuado. Há, tão-somente, a possibilidade viabilizada aos mesmos de assim agirem. Sem legislação que os obrigue a tanto - isto é, receber, ainda que contra suas vontades, o imóvel para quitação da dívida - não há como se encontrar respaldo para a imposição deste dever. As partes réus não se destinam a intermediar aquisições de imóveis, vale dizer, não realizam serviço de corretagem imobiliária, mas sim desenvolvem atividade financeira, e de controle no caso do BNH, tendo como uma de suas prestações de serviço o empréstimo bancário. Ora, destinando certo valor previamente contrato, na forma em que pactuado, aos mutuários, o objeto da obrigação é o valor mutuado, e não o destino que os mutuários dêem ao valor. Assim, independentemente de adquirirem imóveis ou moveis, ou pagarem dívidas outras, ou darem a destinação que for, não atinge mais o mutuo estabelecido pelas partes mutuaria e mutuante. Em face do mutuante somente se tem como objeto o valor emprestado, e é este valor, com as devidas correções contratadas, que o mutuante tem o direito reconhecido pelo ordenamento jurídico de receber. Ainda que se trate de financiamento travado no seio do SFH, para aquisição de imóvel para a moradia, a regra descrita mantém-se, porque a regência da questão surgida dá-se de acordo com a obrigação assumida, levando a determinado instituto jurídico e não a qualquer regra jurídica, ou seja, diante de dado instituto jurídico, as conseqüências reinantes para regulá-lo é que atingirão a obrigação que o ampara, não ficando ao critério de qualquer das partes as regras a regerem o assunto. Ademais, como inicialmente exposto, o SHF atinge sua finalidade já pelas normas que o compõem, como estipulações de certos juros e taxas, facilidades em pré-requisitos para concessões de financiamentos, em determinadas épocas o grande benefício do pes, depois o pes/cp, e ainda o inigualável FCVS, retirando todo o encargo do mutuário pelo saldo devedor residual, de modo a adquirir o bem por preço irrisório. Em outras palavras, cumpre-se com a política pública de viabilizar a aquisição de moradia através das regras e princípios traçados para o financiamento habitacional. Com isto já se atinge o benefício a ser destinado ao adquirente de bem para moradia. Agora, imposição de deveres que não mais encontram amparo no ordenamento jurídico, por falta de legislação, e que violem as regras básicas do instituto, como a relação jurídica com suas partes e determinados objetos, não há como ser acolhida. Imaginar que a instituição financeira tem obrigação perante a aquisição feita pelo mutuário, o que ocorreria com a imposição pelo Juízo (e seria pelo Juízo, posto que, como dito, não há mais legislação, desde 1972, que imponha a obrigação de recebimento do imóvel para quitação da dívida), é confundir relações jurídicas dispares, formadas por elementos inconfundíveis em suas partes e objetos. Se assim fosse possível de nada adiantaria a identificação das relações jurídicas travadas entre partes, tendo por objeto certa prestação, pois por lei o Estado poderia transformar uma em outra sem segurança jurídica às próprias partes. O que o banco empresta ao mutuário é uma quantia, o que tem direito a receber em contrapartida é igualmente uma quantia. Somente receberá o credor o bem imóvel, em havendo seu interesse a tanto, não tendo guarida a imposição judicial do recebimento de um objeto distinto do que fora entre as partes, válida e legitimamente, contratado, na exata medida de assim o fazendo violar as regras

jurídicas. Nem mesmo o fato de se encontrar o financiamento ligado à aquisição de bem para moradia, nos termos do SFH, obriga o credor ao recebimento do bem imóvel para quitação da dívida, sem que a lei assim o determine, pois, repise-se, isto contrária as regras basilares do instituto obrigacional, e o SFH traça regras sobre aquisição de moradia, com benefícios para os mutuários, mas se encontra inserido no ordenamento jurídico como um todo, de modo a estar sujeito às regras dos institutos vigentes, salvo receba disposição específica em contrário, o que não havia à época dos contratos travados. Destaco ainda que a mera citação da parte autora sobre a Resolução 01/79, determinando os percentuais da renda do mutuário a serem comprometido com prestações habitacionais, nada se relaciona com o restante da causa, uma vez que pleiteia a condenação dos réus para aceitar a devolução dos imóveis, sob o fundamento de impossibilidade financeira dos devedores para a quitação das prestações mensais. Ora, a mera citação da lei sobre a previsão de certo percentual da renda do mutuário a ser destinado para o financiamento nada acrescenta. Até mesmo porque não há dados para o aprofundamento da alegação. O que, como dito, nem se necessita, pois os termos da causa de pedir expressada dizem respeito à situação financeira. Mas não de pode deixar de manifestar que os autores citam a lei e nada mais, não relacionando com o pedido que fazem, com a situação vivida, nem mesmo citando, então, os reflexos desta previsão em suas esferas jurídicas. No mesmo sentido a citação de anormalidades que os imóveis apresentem não diz respeito à causa. Reitere-se. Alegam os autores a devolução do bem por insuficiência financeira dos mesmos para quitação do financiamento. Portanto, as condições em que os imóveis se encontrem, com anormalidades ou não, não estão relacionadas com a causa, tanto que nada mais se vê que mera citação a tais fatos, sem relacioná-los à questão fulcral, devolução do imóvel por falta de valores. Não se olvida que não estão os autores pleiteando a devolução de valores ou condenação em indenização por decorrência do estado do imóvel. Como se afere, não se relacionam os fatos, novamente neste ponto deixando a parte autora a citação em aberto e sem reflexo na lide traçada nos autos. Como supramencionado, a relação obrigacional resultante de vontade das partes exige para sua legalidade, e assim permanência no ordenamento jurídico, de expressão de vontade livre, sem qualquer coação às partes contratantes. Assim o sendo, não havendo lei que disponha de tal ou qual forma, impondo por si obrigações, o que é possível por ser também a lei fonte obrigacional, não se poderá determinar que uma parte contrate, nem mesmo sob a alegação de que esta contratação será benéfica à parte contrária, ou que não causará maiores prejuízos para a parte contratante a quem se impõe a obrigação, e nem mesmo diante de um direito fundamental como a moradia - que, aliás, não deixaria de estar em confronto com outro direito fundamental, o da propriedade, pois o banco tem a propriedade dos valores quando restituídos, tendo direito a esta restituição. O recebimento do bem imóvel - não quitado -, em substituição da dívida financeira com a instituição credora, resultaria em dação em pagamento. Forma de pagamento indireta que para haver tem de preencher os elementos essenciais de sua caracterização dentre os quais se vislumbra a liberdade de contratação antes referida. Tanto assim o é que dação em pagamento pode se definida como acordo de vontades travado entre credor e devedor, concordando o primeiro receber do segundo, prestação diversa da inicialmente contratada, e mesmo assim tendo a dívida por quitada. Veja a necessidade de concordância do credor é expressa, pela disciplina da dação em pagamento; bem como diante das regras do pagamento, já que o Código Civil prevê em seu artigo 313, a regra antes citada, de que o credor não é obrigado a receber coisa diversa da devida, ainda que esta seja mais valiosa. Há que se considerar, além disso, que o financiamento travado pelas partes contratantes resulta em empréstimo de valores traçados a partir de certas taxas e índices determinados por inúmeros elementos, como a renda do devedor, indicando o risco de crédito, o prazo do contrato para a estipulação dos juros, o custo da execução do contrato, para taxas como a de administração etc. Consequentemente o financiamento adquire um valor final, decorrente do fato de se tratar de um valor transferido ao patrimônio de outrem integralmente, para restituição em longos anos, no mais das vezes. Agora, recebendo bem imóvel em vez de tais valores, as características e elementos essenciais do contrato não se mantêm, de modo que o prejuízo do credor será expressivo, não se esquecendo que o imóvel recebido não estará quitado, importante o inadimplemento, ou sua iminência, justamente no motivo da entrega do bem. Portanto, o credor além de deixar de receber o valor integral no decorrer do tempo, tendo recebido apenas valores parciais, no mais das vezes irrisório perto da dívida como um todo, além disto, para revenda do imóvel, posto que afinal seu objeto de atuação não é compra e venda de imóveis, terá de quitar o bem, ou ainda que repasse a obrigação a outrem, este valor será considerado para o estabelecimento do crédito futuro. Como a dação em pagamento leva à extinção da obrigação anterior. Por valores consideravelmente a menor do que aqueles efetivamente devidos, o autor se libertará da obrigação assumida com a financiadora, tendo residido no mais das vezes por valores que nem mesmo correspondem a alugueis, já que os valores do financiamento, para restituição, levam em conta anos que se percorrerão para a conclusão da obrigação. E, por outro lado, na esteira da exposição acima, o credor estaria sendo obrigado a receber valores menores que o devido, tendo de arcar com um ônus a que não deu causa. Por tudo isto que considerado, entendo não encontrar guarida a demanda descrita pela parte autora, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Ao SEDI para ratificação da espécie de ação, devendo constar ação ordinária, em substituição a ações diversas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0045386-48.1992.403.6100 (92.0045386-4) - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi

notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, tendo sido expedidos os competentes alvarás de levantamento de parte dos valores depositados e o saldo restante aguarda manifestação do juízo que efetuou a penhora no rosto destes autos solicitar a transferência dos valores. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$3.698,66 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigido até a propositura da demanda, com os acréscimos contratados, como juros e multa. Alega a autora que travou, com a ré, contrato de prestação de serviço intitulado Contrato de Prestação de Serviços, recebendo o respectivo instrumento o número 10005145, em decorrência do qual, prestou os serviços, conforme comprovado pelas faturas constantes dos autos e no demonstrativo de débito em anexo, sendo que a ré vem negando-se à contraprestação, pagamentos dos valores devidos. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente foram realizadas tentativas de citações que restaram frustradas. Posteriormente lançou-se êxito, contudo as citações eram viciadas, posto que não foram feitas em face do representante legal da empresa, considerando-se que a parte ré foi unicamente a pessoa jurídica. Ao final, regularmente citada a parte ré através de seu representante legal, ficando-se inerte em seu prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia. Manifestou-se a parte autora pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II, visto estar em aberto apenas questão de direito, sem necessidade de outras provas que não as documentais acostadas aos autos. Outrossim, observo que as alegações da parte autora são críveis, sem contradições com as provas. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por

parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legais as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela parte autora, resta a dívida certa nos termos em que apresentadas. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado nos termos do instrumento supra, constante dos autos, em que se verifica a identificação da ré e a assinatura de representante da mesma. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. E mesmo citado para defesa judicial, sob pena de caracterizada sua revelia incidirem os efeitos da revelia, a ré novamente se quedou, permanecendo em silêncio. Demonstra a ré conduta não albergada pelo ordenamento jurídico, antes repudiada, pois, como alhures analisado, ao obrigar-se o contratante assume livremente prestação com a qual terá de cumprir, sob pena de ser compelido a tanto. Adverte-se que eventual falta de bens por parte da requerida não é motivo para seu comportamento, perpetrando sua inadimplência desde há muito. Até mesmo porque a utilidade é estabelecida por ser a demanda apta a proporcionar ao autor o bem de vida requerido, no caso o crédito e a condenação a este. O tão-só fato de a parte requerida eventualmente não possuir bens neste momento, não justifica que falta direito à parte requerente de obter título executável, até porque o devedor poderá no futuro ter bens a serem executados. Vale dizer, a sua situação financeira desfavorável pode ser momentânea. No mais, analisando a discriminação do débito constante dos autos, bem como as faturas acostadas, percebe-se que incidiu os índices contratados. Os cálculos ofertados permitem a verificação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual um dos índices que incidiram. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o calculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança com a realidade, faz com que seja certo o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$3.698,66 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento do crédito tributário decorrente da entrada no Brasil do veículo Mercedes Bens, chassis 107044-12-036292, placas NX 1222-SP, modelo 450 SL, tipo coupê roadster, e, por conseguinte, a nulidade do lançamento contido nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 10314.003682/2001-11 e n. 10880.019806/11; b) reconhecer a validade do procedimento efetuado voltado à regularização do veículo perante a Fazenda Nacional, de forma a extinguir a possibilidade de cobrança de impostos, multas ou aplicação da pena de perdimento de bem, em consonância com o Decreto-lei n. 2.446/88, bem como a nulidade dos referidos procedimentos administrativos fiscais; c) afastar a responsabilidade do autor sobre eventuais créditos, multas ou penalidades que porventura decorram da entrada do veículo no país, ainda que esta tenha ocorrido de forma irregular, tendo em vista o desconhecimento, do autor, em relação à origem do bem, tendo agido de boa-fé. Postula o autor, ainda, a intimação da ré, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, para apresentação de documentos. O autor descreve, inicialmente, a situação fática que ensejou a propositura da ação. Afirma haver adquirido o veículo acima descrito de empresa regularmente estabelecida Autovette Ltda., em agosto de 1995. Quando da aquisição, foram-lhe apresentados documentos que demonstravam a regularidade da situação fiscal do bem, não constando, naquela oportunidade, nenhuma informação que infirmasse a regularidade ou licitude do bem. Também lhe fora informado, naquela ocasião, que os impostos devidos em decorrência da importação do bem haviam sido recolhidos no curso de procedimento administrativo. Durante o período em que permaneceu com o veículo, o bem não foi objeto de restrição junto à Administração Pública Fazendária, nem junto ao Detran, nem tampouco fiscal, administrativa ou judicial. Alega que em janeiro de 2000, vendeu o automóvel para Cássio Paoletti Júnior, entregando-lhe todos os documentos que possuía em relação bem. Apenas recentemente, teve conhecimento da abertura de Procedimento Administrativo Fiscal n. 10314.003682/2001-11, oriundo do Auto de Infração n. 0815500/02914/01, com fulcro no art. 463, I, do Decreto n. 2.637/98 (RIPI), lavrado sobre o veículo. Como o bem já havia sido alienado a Orlando Gonzalez Garcia, este procurou o autor, solicitando auxílio no esclarecimento dos fatos. Nesse momento, tomou conhecimento da existência do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10880.019806/11, oriundo de Auto de Infração lavrado em virtude de falsificação da quarta via da declaração de importação n. 1137, registrada na 1ª Inspeção da Receita Federal, no Porto do Rio de Janeiro, em 03 de janeiro de 1977. Aduz que referida guia de importação era de responsabilidade da Companhia Brasileira de Filmes Sakura, e destinava-se à importação de ácido

acético especial para uso fotográfico e não do automóvel em questão com procedência alemã. Também teve ciência de que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 05 de junho de 1984, o bem foi apreendido, nomeando-se como depositário Paulo Azevedo Borges de Figueiredo, posto consistir em objeto de descaminho. Verificou, ainda, que o automóvel havia sido de propriedade de Antonio Petriccione, de João Marques Castelhande e de Mario da Costa Schimit Oiticica. Diante da falsificação da declaração de importação n. 1.137/77, foi lavrado novo auto de infração (n. 0815500/02914/01), que deu ensejo à abertura do mencionado procedimento administrativo fiscal (10314.003682/2001-11), destinado ao lançamento do crédito tributário, com fundamento no art. 463, inciso I, do Decreto n. 2.637/98. Sustenta que, de posse das cópias fornecidas pelo autor, o Sr. Orlando Gonzalez Garcia ofereceu impugnação na esfera administrativa, a qual foi julgada intempestiva. Entretanto, como a impugnação estava instruída com cópia de comprovante de pagamento, os autos foram encaminhados ao SEFIA/IRF/SP para confirmação da realização do pagamento. Referido órgão entendeu subsistir incerteza quanto ao efetivo pagamento, em virtude do tempo decorrido, bem como em razão da impossibilidade de se atestar a veracidade e autenticidade da guia DARF, porquanto foi encaminhada em cópia de fax, sem indicação do número do procedimento fiscal a que se refere. Deste modo, o procedimento fiscal seguiu o curso regular, culminando com a inscrição do crédito tributário na dívida ativa em 09/07/2002 e com a propositura da ação de execução fiscal em face de Orlando Gonzalez Garcia - autos n. 2002.61.18.2053183-0. Argumenta que a Receita Federal vem praticando atos no sentido de identificar a linha sucessória do veículo desde sua entrada no país, com o intuito de tornar todos os sucessores responsáveis pelo débito (fls. 07). Esclarece ter Antonio Petriccione ajuizado mandado de segurança visando à nacionalização do automóvel; todavia, embora ficasse reconhecida de forma incidental a falsidade da declaração de importação n. 1.137/77, foi proferida sentença denegatória da segurança, diante da inadequação da via eleita. Acrescenta ter sido determinada a abertura de inquérito policial, em face de Paulo Azevedo Borges Figueiredo, para apuração dos fatos, com curso na 11ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Com relação à matéria de direito, defende, preliminarmente, ser parte legítima para propositura da ação, haja vista o intuito da Fazenda Nacional de responsabilizar solidariamente os sucessivos proprietários do veículo pelo pagamento do crédito tributário apurado. Receita sofrer efeitos decorrentes do procedimento administrativo fiscal, porquanto a pena de perdimento e penalidade de multa recaíram sobre Orlando Gonzalez Garcia, que adquiriu o bem mais de 20 anos depois da ocorrência da alegada fraude. Receita, ainda, sofrer efeitos de eventual ação regressiva que possa vir a ser ajuizada contra si pelo atual proprietário do veículo. Sustenta, com relação ao mérito, a ocorrência de decadência do direito de o fisco proceder à revisão do lançamento. Esta somente poderia ser efetuada no curso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, ou seja, 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, in casu, a data de entrada do bem no país, nos moldes do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que o veículo entrou no Brasil em 03 de janeiro de 1977, decorreu o prazo decadencial em 02 de janeiro de 1982. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da decadência, pois que se procedeu à revisão do lançamento somente depois de 7 anos, 5 meses e 2 dias, em afronta ao art. 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional. A decadência ter-se-ia ocorrido também em relação a todas as outras obrigações e penalidades decorrentes desse fato. Aduz, de outro lado, ter havido a extinção do crédito tributário, diante da regularização da importação, nos termos do Decreto-lei n. 2.446/88, levada a efeito por Antonio Petriccione, então representado por Rubens Simões. Com relação ao documento submetido à administração fazendária (cópia da guia DARF), argumenta que fere os mais mezinhos princípios de direito, que a administração fazendária, diante de um indício de extinção da obrigação que pretende cobrar, não envide todos os esforços para aclarar os fatos. Sustenta, nesse particular, ser de rigor a intimação da ré, nos termos do art. 355 e ss. do Código de Processo Civil, para apresentar o formulário preenchido por Rubens Simões nos moldes do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.446/88, bem como o comprovante do recolhimento da importância de NCr\$ 18.870,02, ou para indicar a informação bancária ou contábil correspondente. Assevera, assim, serem descabidas as penalidades de multa e de perdimento do bem, bem como a exigência do tributo, perante o proprietário ou sucessor, porquanto o veículo foi objeto de regularização nos moldes do Decreto-lei n. 2.446/88. Igualmente, não há falar-se na incidência do art. 463, I, do RIPI/98. Defende a impossibilidade de cobrança de imposto ou multas e de aplicação de pena de perdimento em face do autor, porquanto este não participou, nem tampouco tinha conhecimento do ato criminoso. Para a imputação de penalidades faz-se necessária a demonstração do animus da pessoa, razão pela qual a norma inserta no art. 463, inciso I, do RIPI não tem o alcance pretendido pela ré, pois que implicaria a imputação, por vias transversas, de responsabilidade pelo ato criminoso a pessoa inocente. Observa, nesse aspecto, ter adquirido o automóvel 20 anos depois de sua importação, de empresa comercial regularmente estabelecida e idônea, mediante o pagamento de importância absolutamente compatível com o valor de mercado. Assim, afigura-se ilegal a postura da Fazenda em face do art. 137, I do CTN que veda a possível responsabilização do autor, uma vez que desacompanhada da mínima prova de dolo (fls. 33). Colaciona precedentes da jurisprudência. Juntou documentos às fls. 58/301. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 312/314. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte, porquanto o crédito tributário foi constituído, inscrito e executado exclusivamente em nome de Orlando Gonzalez Garcia. O autor, sem respaldo legal, está defendendo direito alheio em nome próprio, ferindo a disposição contida no art. 6º do Código de Processo Civil, pois tão-somente ao Sr. Orlando Gonzalez Garcia é dado vir a júízo para afirmar ser adquirente de boa-fé e não-responsável pelo imposto (fls. 313). Acrescenta haver infringência ao art. 3º do Código de Processo Civil, porquanto o autor não foi responsabilizado pelo pagamento de tributos devidos na importação do bem. Nesse passo, falece ao autor interesse processual na declaração judicial de sua isenção. Requer a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 167, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao mérito, nada aduziu. Às fls. 315/324, o autor requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como a intimação da ré nos termos do art. 355 e ss. do Código de Processo Civil, para apresentação: a) do formulário

original e guia DARF, preenchidos por Rubens Simões, na ocasião representando Antonio Petriccione; b) comprovante de recolhimento da importância de NCr\$ 18.870,02 ou informação bancária ou contábil correspondente; c) cópia do procedimento administrativo de regularização do veículo, nos moldes do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 2.446/88. O autor apresentou réplica às fls. 337/345. Refuta a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela ré, porquanto o lançamento do crédito tributário, ao ter se fundamentado no art. 463, I, do RIPI/1998 e no art. 136 do CTN, pode ser voltado a qualquer dos proprietários do veículo, não tão somente o seu atual proprietário, o Sr. Orlando Gonzalez Garcia (fls. 339). Considerando que a atuação da Fazenda Nacional não comporta liberalidades, e admitindo-se correto o entendimento da ré, todos os proprietários hão de ser responsabilizados, já que inexistente norma que a impeça de assim proceder, de onde decorre a legitimidade ativa do autor. Esclarece que o lançamento descrito na inicial é referente à multa e aplicação da pena de perdimento, e não ao pagamento do imposto de importação, o qual pode ser caracterizado como obrigação propter rem. A multa pela infração à ordem tributária vincula-se à pessoa que a cometeu, consoante disposto no art. 5º, incisos II e XLV da Constituição Federal, no art. 137, I, do Código Tributário Nacional, e no art. 463, inciso I, do RIPI/98. Entretanto, a administração fazendária, ao conduzir os procedimentos administrativos fiscais, procurou identificar todos os proprietários e a cadeia de sucessão do bem que teria sido produto de entrada irregular no país, com o escopo de responsabilizá-los solidariamente, dando ensejo à propositura da presente ação pelo autor. Aduz que esse desiderato foi reconhecido expressamente pela Fazenda Nacional ao prestar informações em mandado de segurança indicado na inicial. Se assim não o fosse, não haveria razão para haver responsabilizado o Sr. Orlando Gonzalez Garcia. Afirma: há duas vertentes de argumentos que demonstram a legitimidade: o procedimento da ré pode afetar o patrimônio do autor, no campo do direito tributário; e, em termos de direito civil, a situação ilegal criada pela ré pode se reverter em prejuízos ao autor (fls. 343). No tocante ao interesse de agir, sustenta ser possível reconhecimento da decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento ou do reconhecimento da nulidade do lançamento, somente judicialmente, haja vista o esgotamento da esfera administrativa. Com a réplica, o autor requereu a produção de prova oral, indicando as testemunhas: Antônio Petriccione, Wilson Costa e Augusto Tolentino, bem como de prova documental, a ser fornecida pela ré, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil. Juntou cópia da petição inicial de ação ordinária de indenização por evicção proposta por Orlando Gonzalez Garcia em face de Cássio Paoletti Junior, às fls. 348/354. Informações processuais sobre o mandado de segurança n. 00.0650176-1, impetrado por Antonio Petriccione em face do Inspetor Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com tramitação perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, acostadas pelo autor, às fls. 368/371. Consta às fls. 380/627, cópia integral do procedimento administrativo fiscal n. 10314.003682/2001-11 e de seu processo raiz n. 10880.019806/84-11, fornecida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo. Acolhido o pedido de prova oral formulado pelo autor, foi designada audiência de instrução (fls. 635), na qual foram ouvidas as testemunhas Antonio Petriccione (fls. 661) e Augusto José Neves Tolentino (fls. 662). Por intermédio de carta precatória, foi colhido o depoimento de Wilson Costa (fls. 708/731). Instadas a se manifestarem sobre a prova produzida, o autor requereu, às fls. 716/717, a expedição de novo ofício à Receita Federal, bem como ao Detran de São Paulo, requisitando cópia do procedimento de nacionalização do veículo que, consoante informado pelo auditor fiscal em seu depoimento, encontrar-se-ia lá arquivado. O pedido foi acolhido às fls. 727. A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou resposta, sustentando a impossibilidade de recuperação das informações solicitadas (fls. 736). A Divisão do Registro e Licenciamento do DETRAN apresentou resposta (fls. 737), informando que o veículo em questão foi registrado em 19/11/1982. Todavia, os autos do procedimento foram fragmentados, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos no arquivo. Esclareceu, ademais, haver reencaminhado o ofício à Seção de Remarcação de Chassi, com o fim de se verificar eventual nacionalização do bem. Apresentou documentos (fls. 738/744). Às fls. 747/748, consta nova manifestação do autor, argumentando que os extratos apresentados pelo DETRAN são suficientes para demonstrar a efetiva realização da nacionalização, eis que ficou registrado a gravação do procedimento do Decreto-lei 2.446/88 em setembro de 1989. Por meio da petição de fls. 750/756, o autor apresenta cópias extraídas do mandado de segurança n. 00.650176-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no intuito de demonstrar a nacionalização do bem. As cópias autenticadas foram apresentadas às fls. 758/760. Às fls. 788/802, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou: a) não constar na Inspeção informações acerca da nacionalização do veículo; b) os autos do PAF 10314.031299/88-18 foram eliminados, após ter vencido o prazo de guarda; c) ter solicitado o desarquivamento dos autos do PAF 10880.019806/84-11 e do PAF 10314.003682/2001-11, ambos em nome de Paulo Azevedo Borges de Figueiredo, que aparentam guardar relação com o objeto da causa. Apresentou cópias extraídas do mandado de segurança n. 90.03.00597-4, impetrado por Antonio Petriccione e outros, ao qual foi denegada a segurança, em virtude da inadequação da via eleita. A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo manifestou-se novamente às fls. 808/809, alegando estar impossibilitada de afirmar categoricamente a ocorrência da regularização fiscal do veículo. Alega que eventuais documentos comprobatórios da nacionalização, se existentes, foram eliminados após o decurso do prazo para arquivamento, o que impossibilita a constatação de sua efetiva existência. Todavia, reconhece haver nos autos indícios da ocorrência da nacionalização, especialmente em razão das informações constantes no prontuário do Detran/SP, e no Ofício/GEFCAD/n. 105, de 03/04/1989, onde se faz remissão ao PAF n. 10314.031299/88-18, em nome de Antonio Petriccione, cuja declaração de importação corresponderia a de n. 50.382. Informou, ademais, terem sido anulados os procedimentos administrativos fiscais n. 10880.019806/84-11 e 10314.003682/2001-11, e cancelada a respectiva inscrição na dívida ativa. Por fim, noticiou que o veículo ainda permanece armazenado no depósito de apreendidos. Por intermédio dos ofícios acostados às fls. 830/832, o DETRAN informou que na data em que ocorreu o registro do veículo em questão, a nacionalização não era exigida. A nacionalização tornou-se medida obrigatória somente a partir de julho/1993. Instados a se manifestarem, o autor requereu o julgamento do feito, com o

reconhecimento da procedência do pedido (fls. 834/835), e a União Federal, por sua vez, reiterou os termos da manifestação de fls. 808/809, ao fundamento de que a informação prestada pelo DETRAN não infirma suas assertivas e conclusões, quanto à possível ocorrência de nacionalização do bem à vista dos elementos juntados aos autos. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Existem dois direitos de ações a serem reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O primeiro deles encontra previsão na Constituição Federal, garantindo a todos acesso ao Judiciário, configurando-se como direito irrestrito e incondicional. Já o segundo localiza-se em previsão processual, garantindo a todos aqueles que preencham os requisitos legais direito à manifestação Judicial sobre suas alegações, ainda que desfavorável seja a resposta obtida. Este segundo direito, o direito processual de ação marca-se pela condicionalidade, já que para o seu exercício requer-se a demonstração, pelo interessado, da possibilidade jurídica de seu pedido, de seu interesse para a causa e ainda de sua legitimidade para a mesma. São os três elementos que compõem as condições da ação a serem evidenciados para que o indivíduo tenha direito a obter resposta judicial para seu conflito de interesse. Destarte, a tese esposada na inicial, de que o autor tem direito à ação, apresentado os requisitos de interesse de agir e legitimidade ativa para agir, em decorrência da previsão constitucional do acesso a todos ao Judiciário, implica no desconhecimento das regras basilares do direito constitucional e processual, visto o que alhures explanado. Em outras palavras, não se pode tomar o direito de ação constitucional pelo direito de ação processual, ou este por aquele, isto porque, têm fins distintos, marcando-se então por distintas características, e consequentemente por regime jurídico próprio. Assim, o fato de todos terem acesso ao Judiciário, no exercício de seus direitos constitucionais, não acarreta que tenham direito a uma resposta Judicial para a lide trazida a Juízo, uma vez que este segundo direito só se configurará diante da constatação da presença das condições de ação pelo indivíduo. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa, para conhecimento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser impugnada a qualquer momento, bem como pode o Juiz reconhecê-la de ofício. O interesse de agir compõe-se pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação jurisdicional lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido; de modo que somente haverá a proteção do bem jurídico com a atuação processual, sendo este, portanto, imprescindível. Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. Fácil perceber que o interesse protegido é unicamente o interesse jurídico. Logo, o interesse moral ou econômico não são protegidos, ou seja, se a consequência que determinada ação ou inação de outrem gere ao indivíduo for tão-somente em sua esfera econômica ou moral, sem atingir sua esfera jurídica, posto que não lhe cria, extingue ou modifica qualquer direito ou obrigação, então não terá interesse de agir. Isto significa que não encontra proteção um mero interesse, mas sim aquele que atinja sua esfera jurídica, daí denominá-lo de interesse jurídico. Investida nesta incursão teórica, tem-se que o interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e atual. Não se resguarda, de modo a preencher o requisito do interesse de agir, interesses futuros e eventuais, pois implica em mera expectativa, sem caracterizar a incerteza jurídica, a lesão a direito ou criação, modificação ou extinção de direitos. Assim sendo, não se admite ações para fatos futuros. Destacando-se neste ponto, que ao menos numa verificação mais superficial, resplandece a lógica traçada, já que se a situação é futura, nem mesmo se pode dizer haver ainda conflito de interesse, por pretensão resistida. Prosseguindo. Possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. Importante destacar dos estudos acima que a legitimidade para a causa, conquanto se situe na relação objetiva, não deixa de corresponder à relação subjetiva estabelecida entre as partes, justamente para identificá-los, marcando-se, por conseguinte, uma ligação entre tais indivíduos, que será reproduzida no processo. Então a regra será que estará em juízo, participando da relação jurídico processual, aquele que se achar no exercício de seus direitos, projetando-se no campo processual a proteção deste exercício de direito. Como se afere, a legitimidade para agir é identificada a partir dos dados do direito substancial, o que vem com expressiva relevância para o direito, posto que a esfera jurídica atingida, através da decisão de mérito proferida a partir da relação jurídico processual, será daqueles que participam da relação jurídico substancial, pondo, por meio disto, fim ao conflito de interesse originado entre os interessados. Neste panorama perfilado, passa-se ao presente caso. Veja-se. O autor alega ter interesse de agir e legitimidade para a causa diante da conduta da Fazenda de identificar todos os proprietários e a cadeia de sucessão de propriedades do automóvel, para posteriormente tornar a

todos devedores solidários, em consequência da responsabilidade tributária. Aduz também, o fato de que o atual proprietário do veículo já ter noticiado ao autor sua intenção de ver seus prejuízos ressarcidos pelos anteriores proprietários do bem, devido à perda que sofreu, como resultado da apreensão e pena de perdimento imposta pela Administração. E ainda que o atual proprietário do bem, Orlando Gonzalez Garcia, não guarda nenhuma relação com o importador ou com o responsável pela prática da fraude na importação do veículo. Como se vê, quanto à obrigação tributária, resultante da imposição de penalidades ao proprietário, a dívida foi constituída somente em face do atual proprietário. Não há como o autor prever a conduta da Administração, desejando antecipar-lhe, até mesmo porque, ainda não se terá relação material alguma entre a Administração e o autor, não havendo resistência à pretensão. A Administração Fiscal vem agindo em face do proprietário do veículo, que não é o autor. Afere-se pelos pedidos do autor, que seu comportamento processual proteger, na realidade, a esfera jurídica do proprietário atual, Orlando Gonzalez, pois somente em face dele a Administração vem cobrando valores. Assim, é o patrimônio de outrem que é atingido pela conduta da Administração, em razão da configuração da relação jurídica entre Fazenda e devedor. O autor não integra esta relação ao menos por ora. E se eventualmente em face dele poderá a Administração configurar relação jurídica, como consequência dos mesmos fatos, somente então o autor terá interesse concreto e presente para agir, bem como legitimidade para tanto, posto que então sua esfera jurídica é que será atingida com o comportamento Administrativo. E ainda. Os argumentos de que o atual proprietário nada teve de relação com o importador ou com o responsável pela fraude, torna ainda mais clara a identificação que o autor encontra-se em juízo protegendo interesse que não lhe pertence. Ora, somente ao proprietário cabem tais alegações, porque sua esfera jurídica é que é atingida com a perda do bem e multas aplicadas, isto é, com a conduta da Administração. Tanto assim o é que o bem será retirado de sua esfera patrimonial, tendo o Sr. Gonzalez como obrigado tributário. O autor, neste momento, não se encontra obrigado a nada, não se encontra acertado em sua esfera jurídica, de modo que não possui interesse jurídico para a causa e nem legitimidade. O resultado útil da sentença não existe em face do autor, porque o bem atingido com a conduta da parte ré não se encontra em sua esfera jurídica, e, por outro lado, a dívida tributária não foi constituída em face dele. Igualmente a alegação de que o proprietário do veículo teria manifestado sua intenção de ver-se ressarcido dos prejuízos sofridos pela perda do bem. Ora, somente haverá legitimidade para o autor quando o proprietário agir em face do mesmo requerendo indenização pelo ocorrido, até lá não existe, a uma, relação jurídico material, a justificar sua presença nestes autos, até mesmo porque, a relação jurídico material que se verá, caso atue o proprietário neste sentido, será entre o autor e o proprietário, portanto, distinta da encontrada nos autos, e para a qual nem mesmo haveria competência da Justiça Federal, salvo em ação regressiva. A duas, novamente, sua esfera jurídica não sofre riscos reais, já que mera intenção não reproduz efeitos jurídicos. Indo adiante, o interesse processual do autor neste caso não se encontra configurado, uma vez que se o proprietário mover ação em face do autor, aí, sim, ter-se-á seu interesse, porque estará aquele se voltando concretamente à esfera jurídica do autor. Agora, por ora, o que existe é mera expectativa de atuação, sendo o interesse de agir abstrato e futuro, e como supramencionado, o direito não protege mera expectativa de direito, não configurando o interesse processual situações abstratas e futuras. Como se conclui, por todos os ângulos em que analisada a demanda, não resultam na legitimidade do autor e nem mesmo em seu interesse de agir. Interessante ressaltar o liame estabelecido entre as duas condições da ação, o interesse processual e a legitimidade para a causa, de modo a exteriorizar nesta situação processual complexa o não preenchimento dos requisitos legais. E ainda vêem-se as conclusões supra corroboradas pelos pedidos do autor, primeiramente realiza pedido sobre esfera jurídica alheia, quanto à suspensão do crédito tributário, declaração da decadência, declaração da regularização da importação do veículo. Segundo, pedido relacionado à situação futura e abstrata, quanto à declaração de não ter o autor responsabilidade alguma sobre eventuais créditos, multas e penas, decorrentes da irregular entrada do bem no território nacional, sendo ainda este pedido inadmissível pela generalidade em que traçado - responsabilidade alguma -, denotando-se daí também a impropriedade da demanda que faria coisa julgada em face de pessoas que não participaram do processo, de modo que efetivamente não se teria coisa julgada, pois como os demais indivíduos, que eventualmente decidissem alegar a responsabilidade do autor, não participaram da demanda, novamente poderiam discutir a questão. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, falta de legitimidade ativa e falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001802-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001802-3) - FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabrício Rodrigues da Silva em face de Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP e Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, pugando pela concessão de direito de resposta ao requerente por reportagem difamatória veiculada na Revista de Enfermagem, ano 10, n.º 83, novembro de 2009, bem como por decisão que determine a retratação dos requeridos e que os impeça de emitirem novas informações difamatórias. Para tanto, sustenta a parte autora que, formada no curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo, não conseguiu sua inscrição profissional no COREN/SP, devido a uma orientação geral emanada do COFEN; posteriormente, junto com outros formandos e por meio de ação judicial (mandado de segurança n.º 2009.61.00.002938-9), obteve o reconhecimento do direito de ser inscrito em referido Conselho, inscrição esta necessária ao pleno exercício de sua profissão. Todavia, depois de referida decisão judicial, o COREN teria iniciado

campanha desmoralizando os profissionais obstetras, por meio de publicação veiculada na Revista de Enfermagem n.º 83, ano 10, de novembro de 2009, visando a obstar o ingresso do autor e dos demais profissionais da área no mercado de trabalho; tal matéria, inclusive, teria sido a responsável pela extinção de contrato de trabalho firmado pelo requerente. Tais fatos ensejaram o ajuizamento da presente ação, em que o requerente pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja conferido direito de resposta, a ser veiculada na mesma revista em que foi publicada a matéria supostamente difamatória. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 46). Citado, o COREN/SP contestou a ação (fls. 55/76), arguindo, inicialmente, preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alega que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, deve vigorar o direito de livre manifestação do pensamento, a publicação não trouxe nenhum dano ao requerente e a minuta da resposta apresentada é incompatível com o exercício do direito de resposta. Às fls. 107, certificou-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação por parte do COFEN. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Direito do Consumidor, CDC, lei n.º. 8.078/1990, dispõem em seu artigo 81: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifei) E ainda seu artigo 82 traça a legitimidade para propositura das ações coletivas para a defesa de tais direitos, nos seguintes termos: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. O interesse ou direito coletivo stricto sensu caracteriza-se como espécie de direito transindividual, já que se alude a uma coletividade de pessoas, ultrapassando, assim, o indivíduo per se. Nada obstante esta coletividade é restrita a um grupo, categoria ou classe, o que marca a diferença com o direito difuso, sem esta restrição a um grupo em específico. Outra expressiva distinção entre estas duas espécies de direitos coletivos lato sensu, é que os coletivos stricto sensu identificam-se por terem sujeitos ativos determináveis. Veja-se. São tais sujeitos determináveis, posto que atingem a um grupo de pessoas, a uma certa coletividade, consequentemente os sujeitos que integrem esta coletividade poderão ser identificados, localizados, ainda que em momento posterior, até mesmo porque ligados por uma relação jurídica básica que os une entre si ou com a parte contrária. Prosseguindo nesta linha de identificação e individualização do direito coletivo stricto sensu, ressalva-se a indivisibilidade do objeto, claro, indivisibilidade esta restrita ao grupo titular do direito, posto que esta indivisibilidade alcança somente aos titulares deste direito ou bem. Destarte, dentro deste grupo, tal direito ou bem pertencerá a todos ao mesmo tempo, e a ninguém em específico. Nenhum de seus titulares integrantes da coletividade poderá gozar sozinho de tal direito, pois sua satisfação aproveita essencialmente em conjunto. Não há como atender o interesse de um dos componentes, sem satisfazer aos demais, pois, reitere-se, gozado a um só tempo por todos conjuntamente. Por conseguinte, o interesse e direito deste grupo encontrado no direito coletivo stricto sensu será protegido por uma representação convencional ou por instituições, isto é, por pessoas atuando como porta-voz formal de todos aqueles componentes do grupo. Por exemplo, quando não puderem utilizar os interessados de suas instituições profissionais, eventualmente por estarem contra a mesma se voltando, poderão formar uma associação que represente seus interesses, de modo que esta terá a representativa necessária para a defesa de seus interesses e direitos coletivos, atendendo as exigências do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. O que não poderá é um de seus componentes, individualmente, atuar para a defesa de todos os indivíduos do grupo, porque, como alhures explanado, o direito é de todos a um só tempo. Eis o presente caso. Tem-se o indivíduo, ora autor, integrante, por determinação da Justiça, do COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, autarquia federal. Alega o autor violação da imagem do curso em que se formou, por campanha difamatória perpetrada por tal Conselho Regional, desmoralizando os profissionais que o integram em decorrência de decisão judicial, quais sejam, aqueles que se formaram com o título de enfermeiro-obstetrix, ao final do curso de Obstetrícia, ministrado pela EACH/USP - Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Inicialmente o COREN negou-lhes inscrição por entender que referido curso não contava com a credibilidade necessária para o exercício da função pretendida, conforme parecer emitido pelo COFEN. Porém, com a Decisão Judicial, foi obrigado a aceitar o registro daqueles que se formaram na Universidade. Na sequência, segundo o autor, insatisfeito o Conselho com a derrota judicial, passou a difamar o curso freqüentado pelos seus educandos, com publicação em Revista da Classe de Enfermagem. Considerando tais fatos o autor socorre-se da Justiça pleiteando o exercício do direito de resposta, na mesma Revista. Fácil perceber que, a uma, o autor encontra-se defendendo direito coletivo stricto sensu, já que o direito à imagem, boa fama, consideração, respeitabilidade do curso ministrado pela USP diz respeito a todos aqueles que o cursaram, a um só tempo, e não ao autor individualmente. Destaque-se. Ao proteger o direito do autor, por exemplo, autorizando o direito de resposta, estar-se-á protegendo o direito de todo o grupo, da coletividade que freqüentou o curso da USP em obstetrícia. Ora, o autor não tem legitimidade para defender individualmente direito que pertence a todo o grupo, nos termos acima citados - CDC, artigo 82. Apreende-se sua indivisibilidade em relação a esta coletividade, ligada, aliás, pela relação jurídica básica entre si ter participado do mesmo curso, e ainda entre o réu difamação à imagem dos alunos do curso. Observa-se que com isto não

resta o direito sem proteção, uma vez que poderá valer-se de representante legalmente instituído por todos os interessados, o que se pode fazer com a formação de uma associação, por exemplo. Arremata-se que o autor não tem legitimidade ativa, sendo de rigor a extinção da demanda desde logo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, falta de legitimidade ativa, CPC, combinado com o artigo 82, do CDC. Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, incidindo as regras da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0012522-24.2010.403.6100 - NEDA FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja afastada a cobrança da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma do art. 25 da lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela lei nº. 8.540/1992. Sustenta a parte-autora, em síntese, que é pessoa física, produtor e empregador rural, e quando da comercialização de sua produção, o adquirente, conforme disposto no inciso IV, do art. 30, da Lei nº. 8.212/1991, fica sub-rogado na obrigação da pessoa física, caso do autor, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25, da lei supra-citada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Em suma, sustenta que referido tributo fere os artigos 5º, caput, 146, III, 150, II, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 155). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 169/188, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo conclusos para a apreciação de tutela antecipada, observo sua regular situação, conhecendo o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a matéria é unicamente de direito, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a causa. No que se refere à prescrição alegada pela ré, quanto à repetição do indébito está na esteira da legislação, Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, o prazo decadencial para a repetição é de cinco anos (prazo quinquenal), a contar da data do pagamento antecipado. Assim, considera-se a propositura da ação, e se retroage cinco anos, havendo direito se o pagamento efetuou-se dentro deste período, senão, configurada estará a decadência do direito de repetição. A anterior tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o prazo para a repetição do indébito somente correria após o prazo de cinco anos para a homologação tácita da Fazenda, se antes já era debatida, agora não encontra mais amparo, uma vez que a LC 118 findou com a discussão. Nada há que se alegar contra a aplicação desta legislação, já que o Egrégio STJ já se decidiu pelo seu cabimento em se tratando de pleitos judiciais ou administrativos propostos após a data de 2005 (10/06/2005), de modo a resguarda o direito dos contribuintes, pois a lei complementar não retroage neste entendimento, mas sim encontra incidência imediata, posto que se trata de lei processual. Evidencio-se o julgado do E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Contribuição sobre a produção rural - pessoa física. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência

surgiu a lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC nº 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei nº. 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da mesma lei, que em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei nº. 8.212/91, obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25, de referida lei, decorria da própria Constitucional Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei nº. 8.540/92, instituiu-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do funrural, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei nº. 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição funrural para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de nº. 20 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação

inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial), e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ressalvando-se neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8.º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei nº 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional nº. 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92,

8.620/93 e 9.528/97. Importante já se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ressalvando-se neste ponto que as empresas responsáveis pela retenção e pelo recolhimento de tais tributos não detêm legitimidade para postular restituição/compensação (repetição de indébito), já que a carga econômica foi suportada pelo produtor rural pessoa física empregador. Repita-se em outras palavras. A jurisprudência entende haver legitimidade das empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. Contudo, a legitimidade esgota-se aí, já que para pleitearem, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, não terão legitimidade, justamente por não terem suportado o ônus econômico da tributação. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do funrural para os empregadores rurais pessoas físicas, estendeu-se somente até 2001, nova legislação, com amparo na EC 20, autorizando a contribuição sobre estes sujeitos passivos diante da comercialização de suas produções. Assim, o período a que os contribuintes terão direito à repetição é de 2001 a 1992. Porém, a este direito soma-se o prazo decadencial de cinco anos. De se ver, nesta linha, que a ação tem de ter sido proposta no máximo em 2006, a fim de alcançar a restituição ao menos do período anterior ao da vigência da lei nº. 10.256/01. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que, a uma, o autor não tem direito à repetição de indébitos, posto que já se configurou o prazo decadencial quinquenal para o exercício deste direito, nos termos da fundamentação explanada quando da consideração da preliminar de mérito prescricional. Veja-se, a ação foi proposta em 2010, e o tributo indevido foi indevido somente até 2001. Outrossim, não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº. 8.540/92, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, desonerando o autor da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que, reitera-se, desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre autor e ré. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de repetição do indébito. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014555-84.2010.403.6100 - IVONETE GONCALVES DA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ivonete Gonçalves da Costa em face da União Federal, em que a parte-autora pretende sua habilitação em pensão por morte de militar em decorrência do falecimento de seu filho, soldado do 2º Batalhão de Polícia do Exército. Para tanto, aduz a parte-autora que era dependente economicamente de seu filho, falecido no dia 13 de setembro de 2008, quando percorria o trajeto do Batalhão para sua casa. Informa que, após seu óbito, ingressou com pedido junto ao Ministério da Defesa pleiteando pensão militar, tendo, no entanto, seu requerimento negado administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente, pela não caracterização de dependência econômica. Alega, por fim, que seu filho, apesar de soldado, já havia sido aprovado em curso de formação de cabos, motivo pelo qual a pensão a ser concedida deverá refletir o soldo desta graduação. Pretende, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de ver-se habilitada a receber pensão por morte de seu filho, com todos os benefícios decorrentes, bem como a condenação da ré, ao final, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da citação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 34). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 38/51, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada na presente demanda - Tutela Antecipada e Benefícios Previdenciários. Alega a parte ré a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de benefício previdenciário diante das normas traçadas pela Lei nº. 9.494/97. Ora, o teor de referida legislação em nada se refere a benefício previdenciário, mas sim à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou ainda à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tanto assim o é que neste sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendendo que não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 9.494, de 10.9.97. Com esse entendimento, o Egrégio Tribunal julgou improcedentes duas reclamações ajuizadas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, contra decisões que deferiram antecipação de tutela relativamente a benefícios previdenciários. Precedentes citados: RCL 1.015-RJ (DJU de 24.8.2001), RCL 1.122-RS (DJU de 6.9.2001), RCL 1.014-RJ, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001, RCL-1014 e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001. As demais alegações à reiterada preliminar suscitada vêm no mesmo sentido, vale dizer, sem relação com a causa em questão, seja no que diga respeito ao artigo 100 da Magna Carta, seja ao artigo 1º da Lei nº. 8.437/92, posto que são matérias com as quais a presente demanda não guarda nem mesmo similaridade, de modo a ser desnecessário o aprofundamento dos tópicos. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. A pensão é benefício previdenciário

pago aos dependentes diante do falecimento do segurado, encontrando-se este em atividade ou não, mesmo que aposentado quando do falecimento. Tem como fim substituir a renda que o falecido fornecia à família, e entenda-se aí família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei nº. 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. Em se tratando de militar, tem-se a regular a pensão por morte a Lei nº. 3.765/60, Lei nº. 5.774 de 1971, e atual Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80. Justamente esta última qualificação nos interessa, tratar-se o falecido de militar; contudo, atentamente se tem de ver a sucessão legislativa, sob pena de incidir em grave erro jurídico, tendo por vigente legislação há muito superada. Vejamos. Inicialmente, encontrávamos a legislar o assunto o disposto no artigo 156 da Lei nº. 6.880/80, prevendo: Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Assim, ter-se-iam como vigentes, até nova entrada em vigor de legislação sobre pensão de militares, as disposições previstas nos artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774/71. Contudo, ocorre que em 2001 veio a Medida Provisória de nº. 2.215-10, revogando expressamente o artigo 156 do Estatuto do Militar; conseqüentemente, a vigência dos artigos 76 a 78 da Lei 5.774 de 1971 também restou revogada. Diferentemente não poderia ser, posto que veio Regulamento atualizado a tratar do assunto, o Decreto nº. 4.307/2002, prevendo em seu artigo 2º, inciso III, que: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações:(...)III - dependente: quaisquer das pessoas enumeradas nos 2º e 3º do art. 50 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes dos assentamentos do militar. Sendo que o artigo 50 de referida lei prevê em seus parágrafos segundo e terceiro: 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Este, então, o regramento que vem nos socorrer para o presente caso. Isto porque se sabe que a legislação regente da pensão é aquela vigente quando da data do óbito, já que este será o fato gerador do benefício. O óbito deu-se em 2008, conforme certidão acostada aos autos. Assim sendo, a legislação incidente é a supramencionada, vale dizer, o Decreto de 2002, posto que ainda vigente até hoje a regulamentar os dependentes do militar falecido. Diante destas previsões, falecido o militar Eduardo Gonçalves da Costa Braz, soldado do 2º Batalhão de Polícia do Exército, sua genitora Ivonete Gonçalves da Costa veio requerer o benefício pensional, sob alegação de que dependia economicamente do de cujus. O pedido foi negado administrativamente, pelo fato de o falecido não ter feito em vida a declaração de beneficiários, bem como pela suposta inexistência de provas da dependência econômica. Pois bem. No caso em epígrafe, cinge-se a questão controvertida à constatação de dever ser ou não a parte autora considerada dependente do militar falecido, para fins de pensão. Todavia, consoante a legislação supramencionada, concluo que a requerente não se enquadra em nenhuma de suas hipóteses. Conforme seu próprio testemunho, constante de documento acostado às fls. 30/31 dos autos, a requerente afirma que possui renda própria, decorrente de trabalho registrado, que é separada de fato do pai do de cujus e que vive atualmente com o pai de seu segundo filho, sendo que este também possui renda, trabalhando como autônomo. Destarte, conclui-se que a parte autora não se enquadra no artigo 50, 2º, inciso V da Lei n.º 6.880/80, que considera dependente do militar sua mãe viúva que não recebe remuneração. Tampouco preenche os requisitos do 3º, alínea b de referido dispositivo legal, que considera dependente a mãe solteira, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarado na organização militar competente. Ora, como já visto, a parte autora não é viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada; além disso, ainda que estendêssemos o dispositivo às genitoras separadas de fato, a autora não faria jus à pensão pleiteada, uma vez que, além de o de cujus não ter feito a exigida declaração de beneficiários (ou seja, não designou a parte autora como beneficiária pensionista), não há que se falar em dependência econômica no caso em comento. Note-se que a interpretação a ser dada para a lei supra não é no sentido de mera formalidade de dependência econômica, esta efetivamente se deve fazer existente. Verificando atentamente a documentação acostada aos autos, conclui-se que a

autora não pode ser tida como dependente econômica do falecido, tendo em vista que possui renda própria e que reside com o pai de seu segundo filho, que por sua vez trabalha como autônomo e também auferia renda. Logo, diante da falta de comprovação de dependência econômica, bem como da ausência de designação da parte autora como beneficiária, outra não poderia ser a conclusão da parte ré senão a negativa de concessão da pensão, sem que aí haja qualquer ilegalidade ou abusividade a ser vislumbrada. Por outro lado, no que tange à alegação da parte autora de que seu filho faleceu no percurso do Batalhão para sua casa, e que isso, por si só, faria com que fizesse jus à pensão, noto a contradição que se opera ante a análise da documentação colacionada aos autos pela própria autora, que mais adiante afirma que seu filho, quando do óbito, não estava a serviço, mas sim fazia o trajeto da casa de seu pai até sua própria casa (fls. 30). Ante tal constatação, o pedido de concessão de pensão deve ser indeferido, conforme o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Lide na qual a mãe de militar falecido em acidente automobilístico pretende a promoção post mortem do filho e a concessão da pensão causa mortis, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, requisito indispensável para a concessão de pensão em favor da mãe, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n.º 3.765/60. Quanto ao acidente, a sindicância militar concluiu que o evento não ocorreu no trajeto para o quartel, não sendo, portanto, acidente em serviço, consoante os arts. 1º e 2º do Decreto n.º 57.272/65. A prova produzida nos autos não foi suficiente para afastar tal conclusão, não fazendo jus o militar à promoção post mortem. Apelação desprovida (Apelação Cível n.º 434.492, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 27.04.2009). E soma-se a isso o fato de que não há previsão legal para concessão de pensão por estar o indivíduo falecido em serviço. Portanto, ainda que não houvesse prova nos autos de que o falecido não estava em serviço, não caberia a concessão do benefício. Finalmente, não havendo que se falar em concessão de pensão, irrelevante se faz a análise de seu conteúdo, ou seja, se o seu valor deveria corresponder ao soldo percebido pela graduação soldado ou cabo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0016722-74.2010.403.6100 - LUCIANO DA SILVA PERES(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja afastada a cobrança da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma do art. 25 da lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela lei n.º 8.540/1992. Sustenta a parte-autora, em síntese, que é pessoa física, produtor e empregador rural, e quando da comercialização de sua produção, o adquirente, conforme disposto no inciso IV, do art. 30, da Lei n.º 8.212/1991, fica sub-rogado na obrigação da pessoa física, caso do autor, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25, da lei supra-citada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Em suma, sustenta que referido tributo fere os artigos 5º, caput, 146, III, 150, II, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 145). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 150/168, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo conclusos para a apreciação de tutela antecipada, observo sua regular situação, conhecendo o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a matéria é unicamente de direito, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a causa. No que se refere à prescrição alegada pela ré, quanto à repetição do indébito está na esteira da legislação, Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, o prazo decadencial para a repetição é de cinco anos (prazo quinquenal), a contar da data do pagamento antecipado. Assim, considera-se a propositura da ação, e se retroage cinco anos, havendo direito se o pagamento efetuou-se dentro deste período, senão, configurada estará a decadência do direito de repetição. A anterior tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o prazo para a repetição do indébito somente correria após o prazo de cinco anos para a homologação tácita da Fazenda, se antes já era debatida, agora não encontra mais amparo, uma vez que a LC 118 findou com a discussão. Nada há que se alegar contra a aplicação desta legislação, já que o Egrégio STJ já se decidiu pelo seu cabimento em se tratando de pleitos judiciais ou administrativos propostos após a data de 2005 (10/06/2005), de modo a resguardar o direito dos contribuintes, pois a lei complementar não retroage neste entendimento, mas sim encontra incidência imediata, posto que se trata de lei processual. Evidencie-se o julgado do E.STJ no EDcl no EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo

judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto.

Contribuição sobre a produção rural - pessoa física. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência surgiu a lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC nº 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei nº. 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da mesma lei, que em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei nº. 8.212/91, obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25, de referida lei, decorria da própria Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei nº. 8.540/92, institui-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do funrural, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195,

8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei nº. 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição funrural para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de nº. 20 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial), e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ressalvando-se neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em

conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei nº 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional nº. 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97. Importante já se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ressalvando-se neste ponto que as empresas responsáveis pela retenção e pelo recolhimento de tais tributos não detêm legitimidade para postular restituição/compensação (repetição de indébito), já que a carga econômica foi suportada pelo produtor rural pessoa física empregador. Repita-se em outras palavras. A jurisprudência entende haver legitimidade das empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. Contudo, a legitimidade esgota-se aí, já que para pleitearem, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, não terão legitimidade, justamente por não terem suportado o ônus econômico da tributação. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do funrural para os empregadores rurais pessoas físicas, estendeu-se somente até 2001, nova legislação, com amparo na EC 20, autorizando a contribuição sobre estes sujeitos passivos diante da comercialização de suas produções. Assim, o período a que os contribuintes terão direito à repetição é de 2001 a 1992. Porém, a este direito soma-se o prazo decadencial de cinco anos. De se ver, nesta linha, que a ação tem de ter sido proposta no máximo em 2006, a fim de alcançar a restituição ao menos do período anterior ao da vigência da lei nº. 10.256/01. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que, a uma, o autor não tem direito à repetição de indébitos, posto que já se configurou o prazo decadencial quinquenal para o exercício deste direito, nos termos da fundamentação explanada quando da consideração da preliminar de mérito prescricional. Veja-se, a ação foi proposta em 2010, e o tributo indevido foi indevido somente até 2001. Outrossim, não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº. 8.540/92, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, desonerando o autor da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que, reitera-se, desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre autor e ré. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de repetição do indébito. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834396-38.1987.403.6100 (00.0834396-9) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, tendo sido expedidos os competentes alvarás de levantamento de parte dos valores depositados e o saldo restante aguarda manifestação do juízo que efetuoou a penhora no rosto destes autos solicitar a transferência dos valores. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a aotação da extinção da execução no sistema processual, bem como, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5) - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, tendo sido expedidos os competentes alvarás de levantamento de parte dos valores depositados e o saldo restante aguarda manifestação dos juízos que procederam à penhora no rosto destes autos solicitarem a transferência dos valores. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a aotação da extinção da execução no sistema processual, bem como, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0052046-58.1992.403.6100 (92.0052046-4) - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010089-43.1993.403.6100 (93.0010089-0) - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X FELICIA AYAKO HARADA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0039687-37.1996.403.6100 (96.0039687-6) - PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, requereu a expedição de novo ofício requisitório, conforme conta elaborada pelo contador de fls. 316/321. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. No mais, diante do requerido às fls. 356, mantenho o despacho de fls. 328 e 355. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a aotação da extinção da execução no sistema processual, bem como, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664099-66.1985.403.6100 (00.0664099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 527/530 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumprase. Int.

0006128-36.1989.403.6100 (89.0006128-3) - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 390/393 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumprase. Int.

0693459-36.1991.403.6100 (91.0693459-5) - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOYAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 401/419 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício requisitório. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 357/380. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 434/438 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumprase. Int.

se.Int.

0077868-49.1992.403.6100 (92.0077868-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 608/616 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumpra-se. Int.

0022229-41.1995.403.6100 (95.0022229-9) - REYNALDO JOSE CLEFFI X MOACIR PELLIN PADOVANI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Providencie o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento e da expedição da certidão de Objeto e Pé no prazo de 05 dias. Com a juntada de tais guias, expeça a Secretaria a referida certidão. Sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029253-23.1995.403.6100 (95.0029253-0) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fls 422: Para expedição da Certidão de Objeto e Pé, junte o requerente a guia de pagamento das custas judiciais. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530206-47.1983.403.6100 (00.0530206-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HOLCIM (BRASIL) S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0642762-55.1984.403.6100 (00.0642762-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 278. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0020396-66.1987.403.6100 (87.0020396-3) - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0682959-08.1991.403.6100 (91.0682959-7) - ELZA EGIDIO DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Regularize o subscritor da petição de fls. 238/239 a representação processual nestes autos. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5709

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA (SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)
Fl.2005/2044: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 10148

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls.145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048282-89.1977.403.6100 (00.0048282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031473-33.2010.403.0000.

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031080.11.2010.403.0000.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-

51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031472-48.2010.403.0000.

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031761-78.2010.403.0000.

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls.182: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0032366-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032366-0) - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH(SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e INPI, acerca da concessão de eventual efeito suspensivo aos agravos de instrumento nº. 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000.Int.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Cumpra a Caixa Seguradora S/A o determinado às fls. 175, devendo providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS
Tendo em vista a certidão de fls.189, digam as partes acerca da realização de possível acordo, nos termos da decisão de fls.174/175.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.19/20, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença (se houver), das seguintes ações:0021082-77.1995.403.6100;0031889-44.2004.403.6100;2006.63.01.067404-0;2008.63.01.048803-4;Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027725-32.1987.403.6100 (87.0027725-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP187325 - CAMILA FERIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031751-34.2010.403.0000.

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada, por ora, a apreciação do requerido às fls.222 dado o teor da decisão de fls.234 que determinou a expedição do ofício precatório sem a atualização pretendida. A questão quanto aos juros de mora será discutida oportunamente em precatório complementar.Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009.Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Após,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10149

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.257/258), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls.316/317.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Fls.49-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.807/813), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a disponibilização dos valores, sobrestado, no arquivo. Int.

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.142: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009684-07.1993.403.6100 (93.0009684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-29.1993.403.6100 (93.0006876-8)) FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA RAGNELI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.225/226: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO

HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.715: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o interesse das partes na composição da lide, SUSPENDO o prazo para eventual recurso, restando prejudicado o pedido de devolução do prazo requerido às fls.195/200. Solicite-se ao Setor de Conciliação a inclusão do feito e designação de data para realização de audiência. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê o co-autor José Eduardo Rubim, regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos documento que comprove a existência da conta-poupança no período questionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 194/200) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017631-19.2010.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(fls. 142/145) Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Fls.558/563: Manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051063-54.1995.403.6100 (95.0051063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042481-65.1995.403.6100 (95.0042481-9)) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as manifestações de fls.704/709 e 710/712, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.429/431: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 10150

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Publique-se o despacho de fls.228.Aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 1279/2010.Fls.233/234: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.(FLS.228) OFICIE-SE a CEF a fim de que junte aos autos as guias de depósito referentes à transferência realizada às fls. 224/226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 223, expedindo-se alvará de levantamento. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3) - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0077514-24.1992.403.6100 (92.0077514-4) - OSVALDO FANTINI(SP019170 - LUIZ ANTONIO GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários requerido pela União Federal nos termos do artigo 267, VI do CPC para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031754-86.2010.403.0000.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a parte autora a emenda da inicial retificando o polo, tendo em vista que a JUCESP não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da demanda. Prazo: 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X MS COMPANYY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 004/09, Processo nº 021/2009, sob a alegação de ofensa ao monopólio postal previsto no artigo 21, X, da CF e Lei nº 6.538/78. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações.Em sua defesa, alegam os réus que os documentos a serem transportados pelos serviços contratados pelo Pregão acima mencionado não se enquadram do conceito de carta legalmente previsto e que, a ECT não oferece o serviço contratado, uma vez que não pode efetuar entregas imediatas. Este o breve relatório, DECIDO.II - Não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho

que a contratação de serviço de moto-frete para entrega de pequenos volumes e documentos não fere o monopólio postal da União, na medida em que os serviços de moto-frete constituem essencialmente serviços emergenciais com entrega imediata, o que não é oferecido pela ECT-Empresa de Correios e Telégrafos. Saliente-se, ainda, que, o contrato ora questionado foi firmado há mais de um ano, ficando afastado o perigo de dano irreparável. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a competência para apreciar e julgar a lide é do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, dado que o valor atribuído à causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei 10.259 de 12/07/2004, do TRF da 3ª Região. Anoto, ainda, não ser exaustivo o rol previsto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, pelo que não afasta a competência dos JUIZADOS a interposição da ação por condomínio, tal como ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, já se decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do teor da ementa abaixo manuscrita: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº. 10.259/2001. (STJ, - Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 73681/PR, Fonte Dj 16/08/2007 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016249-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.44/46), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006178-27.2010.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.65/71), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020998-51.2010.403.6100 (00.0758588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls.205/213 e 220/221: Tendo em vista que não restou comprovado pelo executado a impenhorabilidade dos ativos bloqueados às fls.201/203, proceda-se à transferência dos valores penhorados. Após, com a juntada da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int. Após, transfira-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025434-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025434-8) - FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 136), HOMOLOGO por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 136 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020851-25.2010.403.6100 - JOSIANE KELLI DA SILVA MARTINS(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

I - Aceito a conclusão. II- No pólo passivo da ação mandamental deve figurar a autoridade responsável pelo ato coator (art. 1º da Lei 1533/1951). Intime-se a impetrante para que regularizew.

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JUNIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Aceito a conclusão. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial indicando corretamente no pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato coator.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.545/564: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011351-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011351-4) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.162/164, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017821-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017821-8) - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE TOSHIE MYAI

Aguarde-se a juntada da guia de transferência do bloqueio para posterior expedição de ofício de conversão em renda do INSS, conforme requerido às fls.79/80. Convertido, dê-se vista ao INSS (PRF3). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA

(Fls. 298) Expeça-se mandado de intimação a testemunha arrolada pela autora, através da Defensoria Pública da União.

0010692-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO HENRIQUE X NATALINA COSTA DE SOUZA X EUSARIA COSTA DE SOUZA X CIDA X BERENICE X LURDES X CARLOS X DOMINGOS

(fls. 229/230 e fls. 231/233) Diante do informado pelo Instituto-autor às fls. 229 e ainda, considerando as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 232/233, expeça-se novo mandado de reintegração de posse nos moldes deferidos às fls. 218, devendo ser cumprido preferencialmente a partir do dia 09/11/2010, motivo pelo qual o(s) Oficial(is) de Justiça(s) responsável(is) pelo cumprimento da diligência, deverá(ão) manter contato com o Setor da Autarquia para as providências necessárias, conforme indicado a fls. 215. OFICIE-SE ao 7º Batalhão da Polícia Militar, no endereço/telefone indicado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 225, solicitando força policial e contingente para a reintegração, quando da disponibilização dos meios necessários a serem fornecidos pelo autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se com urgência. Comuniquem-se.

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

DESPACHO DE FLS. 170: (Fls. 168) Anote-se. (Fls. 169) Ciência ao autor acerca da indicação do Assistente Técnico da União Federal (AGU) Dr. Fernando Yuji Horinouchi (2º Ten. OMT). Intime-se novamente o Perito Judicial nomeado à fl. 161, Dr. ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363, a fim de que indique dia e hora para realização da perícia. Int. DESPACHO DE FLS. 176: (fls. 170) Publique-se. Considerando a informação da Secretaria na certidão de fls. 175, nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM n.º 87776 em substituição ao perito médico anteriormente designado às fls. 161. Intime-se o perito judicial acima designado, acerca da nomeação ora efetivada, bem como para a indicação de dia e hora para a realização da perícia. Int. DESPACHO DE FLS. 178: (Fls. 176 e 170) Publiquem-se. (Fls. 177) Fica designada a data de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2010, às 15h00min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando ALEXANDRO SANTOS DA SILVA deverá ser intimado a comparecer no consultório do Perito Médico Dr. JONAS BORRACINI, CRM n.º 87776, localizado à RUA BARATA RIBEIRO, n.º 237, conjunto 85, Bela Vista, Fone.: (11) 3256.4402, São Paulo/SP, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeçam-se, com urgência, mandado/carta de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020332-41.1996.403.6100 (96.0020332-6) - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) FLS.149/151:cência as partes.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias,retornem ao arquivo.Int.

0032049-16.1997.403.6100 (97.0032049-9) - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X EUDINYR FRAGA X ESTHER ZIRONDI X LAUDELINA SILVA RAMOS X IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0033416-70.2000.403.6100 (2000.61.00.033416-0) - NASSER SALLEH SLEIMAN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0084710-45.1992.403.6100 (92.0084710-2) - CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

FLS.411/413:cência as partes.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias,retornem ao arquivo.Int.

0059403-84.1995.403.6100 (95.0059403-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

FLS.321/325:cência as partes.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias,retornem ao arquivo.Int.

0038157-51.2003.403.6100 (2003.61.00.038157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033119-58.2003.403.6100 (2003.61.00.033119-5)) ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO

JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS.543/553:cência as partes.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias,retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-59.1993.403.6100 (93.0005225-0) - MARIA CRISTINA MADRID X MARIA CRISTINA VALEJO CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DA SALETE SOUSA X MARIA DAS GRACAS MIOTTO X MARIA DE FATIMA AUDI X MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ORIANI X MARIA DE LURDES GALVAO IGNEZ X MARIA DO CARMO FRANCIULLI SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Fls. 612/618: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Silente ou concorde quanto ao cumprimento da obrigação, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008468-11.1993.403.6100 (93.0008468-2) - CLAUDIA APARECIDA DAVID X CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO X ELIANE SATIE TURUTA X GENNIR BITENCOURT DE CARVALHO X JANETE MARIE SHINODA X NOELI SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

A CEF deverá depositar os honorários referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, pois a parte não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94).1,8 Assim, concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe os valores creditados na conta do autor, em cumprimento ao determinado na sentença/acórdão, pois tal informação não implica em quebra de sigilo bancário e presta-se exclusivamente para a quantificação da sucumbência devida.Não sendo depositado os valores relativos a sucumbência no prazo de 10 (dez) dias, requeria a parte autora nos termos do artigo 475 -J do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso de prazo da ré, os autos permanecerão em cartório por 10 (DEZ) dias para ciência da parte autora. Nada sendo requerido pela autora, ao arquivo.

0033930-33.1994.403.6100 (94.0033930-5) - AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI X CARLOS ROBERTO FORTE X DAVID JOSE BARBOSA X ENIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO ARASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP125759 - ELAINE MARIA AFONSO PUTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(351)Para a execução dos honorários advocatícios é necessário que a ré informe os valores creditados na conta do autor, em cumprimento ao determinado na sentença/acórdão ou termo de adesão.Tal informação não implica em quebra de sigilo bancário e presta-se exclusivamente para a quantificação da sucumbência devida. Ressalte-se que o autor não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária , nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94). Assim, concedo o prazo de dez dias para que a CEF cumpra ora determinado, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da CEF os autos ficarão a disposição da parte autora por 10(dez) dias. Após, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

0025680-74.1995.403.6100 (95.0025680-0) - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 607/615: Manifeste-se a CEF.

0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4) - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE

OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 354/357, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 536/539, no prazo de cinco dias. Int.

0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (184) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer e sendo que até a presente data não o fez, intime-se a ré para que cumpra, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Os autos ficarão disponíveis a parte autora por 20 (vinte) dias, a partir da publicação para manifestação. No silêncio ou concordância da parte autora sobre o cumprimento, ao arquivo.

0032073-44.1997.403.6100 (97.0032073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré (CEF) em dez dias sobre fls. 374/379, 389/390 e 401/410, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, diga a parte autora. Após, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010245-81.2001.403.0399 (2001.03.99.010245-4) - TAMOTSO MORIBE X YOSHIKO MORIBE(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

(632) Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias, bem como para manifestar-se sobre fls 230/231. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

- FLS. 563: prazo para ré.

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

(33) No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c)

prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030600-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030600-9) - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha abaixo relacionada para comparecimento, requisitando-se aos superiores, se verificado o disposto no 2º do artigo 412 do CPC, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências do artigo 412 do CPC: A testemunha é intimada a comparecer em audiência constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.1) TOMÁS CUNHA WALDVOGEL - fls. 488.Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5160

MONITORIA

0012910-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA SPADARI X WILLIAN FELIPE DOS SANTOS X MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.012910-4AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RENATA SPADARI, WILLIAN FELIPE DOS SANTOS e MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS Vistos.Homologo o acordo noticiado às fls. 73, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013903-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA X MARIANA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.013903-1AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CAROLINA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA e MARIANA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carolina de Campos Freire e Almeida e Mariana de Campos Freire e Almeida, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.675,56 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega que a parte ré tornou-se inadimplente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Instituição Financeira-Autora, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Às fls. 70 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o objeto da presente ação e a notícia da realização de acordo entre as partes, restou demonstrada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução do título.Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048169-52.1988.403.6100 (88.0048169-8) - VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO(SP093970 - ORIVAL COSTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 88.0048169-8AUTOR: VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6) - ISABEL FERNANDES (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0020228-6 AUTORA: ISABEL FERNANDES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037718-94.1990.403.6100 (90.0037718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032961-57.1990.403.6100 (90.0032961-2)) ALCOA ALUMINIO S/A (SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0037718-94.1990.403.6100 AUTOR: ALCOA ALUMINIO S/A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X PEDRO SOARES MELO (SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0047559-16.1990.403.6100 AUTORES: ANTONIO SILVIO SOBRAL, JACY TAKAI, MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI e PEDRO SOARES MELO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9) - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES (SP115285 - MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0714274-54.1991.403.6100 AUTORES: JOSE ANTONIO GIORDANO, EDITHA HELENA KORMANN IANNI, OLINDA PEREIRA MINGORANCE, JOSE ROBERTO DE PIERRI, MARIO LUIZ TORMES e JOAO JOSE DAS NEVES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0735864-4 AUTOR: GERALDO DA CONCEIÇÃO SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s)

importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0743781-60.1991.403.6100 (91.0743781-1) - MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO X PAULO FLAVIO DE ARAUJO X IZABEL MORAES DOS SANTOS (SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E Proc. PAULA CRISTINE ARAUJO M DOS SANTOS E SP089610 - VALDIR CURZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0743781-60.1991.403.6100 AUTORES: MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO, PAULO FLAVIO DE ARAUJO e IZABEL MORAES DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029042-89.1992.403.6100 (92.0029042-6) - RENE CARVALHO COPPOLA (SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0029042-6 AUTOR: RENE CARVALHO COPPOLA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031182-96.1992.403.6100 (92.0031182-2) - ILDA BUSSAB X RUY BUSSAB X SERGIO ELMOR X PEDRO SAURI DANES X YOLANDA BUSATO DAVID (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0031182-2 AUTORES: ILDA BUSSAB, RUY BUSSAB, SERGIO ELMOR, PEDRO SAURI DANES, YOLANDA BUSATO DAVID RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041954-21.1992.403.6100 (92.0041954-2) - MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO X ALCIDES SERZEDELLO X ANTONIO MARTINS X LEONARDO APARECIDO SORGE X ANSELMO LUIZ CAPRETZ (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0041954-2 AUTORES: MARIA CONCEIÇÃO DEROLDO SOMMAGGIO, ALCIDES SERZEDELLO, ANTONIO MARTINS, LEONARDO APARECIDO SORGE e ANSELMO LUIZ CAPRETZ RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052095-94.1995.403.6100 (95.0052095-8) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA (SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 95.0052095-8 AUTOR: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s)

beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024592-30.1997.403.6100 (97.0024592-6) - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0024592-30.1997.403.6100 AUTOR: JOÃO ARRUDA, JOÃO PEREIRA DE SOUZA, JOSE DA SILVA RIBEIRO, JOSE FRAZÃO DE SOUSA, JOSIAS PANTA DE ARAUJO, MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, NILSEN CARRETERO SANCHES, HENRIQUE SANCHES E WILCO TAMANDARE DOS SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSIAS PANTA DE ARAUJO (fls. 558/563), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029071-66.1997.403.6100 (97.0029071-9) - RAUL SERRANO MIRALES X SANTINO MATOS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0029071-9 AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA, JAIR VIRGILIO DE OLIVEIRA, JOÃO BENTO NETO, LUZIA VIEIRA LUZ, MARIA INEZ DE PAULA, MIGUEL JOSE DA SILVA, PAULINO MARTINS DE OLIVEIRA, RAUL SERRANO MIRALES, REGINA CORDEIRO LUIZ, SANTINO MATOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor RAUL SERRANO MIRALES (Fls. 163) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SANTINO MATOS (fls. 185/235), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024833-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024833-7) - CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2001.6100.024833-7 AUTOR: CFR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDARÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003922-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003922-1) - JULIO ABEL DE LIMA TABUACO (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2004.6100.003922-1 AUTOR: JULIO ABEL DE LIMA TABUACORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015657-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013140-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013140-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA (SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.015657-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAPENTE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 353/359. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n.º 2008.61.00.017263-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GILBERTO URANO ALVES JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o Autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que reconheça a sua incapacidade para o exercício da atividade militar. Alega que, em 2003, descobriu ser portador de epilepsia, razão pela qual passou a desempenhar a atividade militar com grande dificuldade, haja vista a necessidade de acompanhamento médico ininterrupto. Sustenta que a administração militar, mesmo ciente de sua incapacidade para continuar prestando o serviço militar, não lhe ofereceu tratamento adequado, mantendo-o no serviço como se apto fosse. Afirma que, apesar de ter apresentado laudos médicos assinalando que ele não tem condições para o exercício profissional por tempo indeterminado, foi submetido a inspeções de saúde cujos pareceres afirmaram a sua aptidão para a atividade militar, com recomendações. Conclui que é notório o nexo causal existente entre as doenças e o serviço militar, já que elas se manifestaram durante a prestação do serviço militar, hipótese que lhe garante a reforma com qualquer tempo de serviço e proventos do grau hierárquico superior. Juntou documentos (fls. 52/185). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 187/189). A União contestou alegando, em síntese, que as inspeções de saúde constataram que o Autor encontrava-se apto para o serviço militar e não houve insurgência administrativa em face dessas conclusões. Destaca que, sendo o Autor oficial-temporário, a legislação de regência permite a prorrogação da atividade por tempo máximo de sete anos (Decreto nº 4.502/02); assim, na iminência de seu desligamento, ou seja, após obter a última prorrogação permitida, ele passou a descrever transtornos de pânico, bipolar e depressão grave. Entende que o Autor não foi declarado inválido nem incapaz, mas sim apto, com recomendações (incapacidade temporária). Ao contrário do sustentado na inicial, a União prestou todo tratamento médico disponível pela Força Armada, destacando que prova cabal disso é que, mesmo tendo alcançado o limite máximo de permanência no serviço ativo, em 20 de junho de 2008, o autor ainda continua vinculado (adido) à Força, percebendo regularmente seus vencimentos e obtendo tratamento médico-hospitalar até que seja emitido um parecer médico definitivo, na medida em que está incapaz temporariamente para o serviço do Exército, conforme ata de 3 de agosto de 2008. No tocante à pretensão de reforma, assinala que os transtornos psicológicos não decorreram de atividade militar, ainda mais considerando que o Autor exercia atividade administrativa - oficial temporário de informática. Replicou a parte Autora. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 350/361. Manifestaram-se as partes, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Autor é 1ª Tenente Técnico Temporário, conforme documento de fls. 53 com validade até 22/06/2008. A Lei nº 6.391/76 enquadra o pessoal militar da ativa: Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. (...) O Decreto nº 4.502/2002 regulamenta: (...) Art. 38. Os oficiais e os aspirantes-a-oficial temporários, quando julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo por junta de inspeção de saúde do Exército, serão reformados a qualquer tempo, aplicando-se a legislação pertinente. (...) Como se vê, a lei prevê a hipótese de reforma do militar temporário e a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido da prescindibilidade do nexo de causalidade entre a doença e a atividade militar, ressaltando, contudo, que a enfermidade deve ser identificada durante o exercício de seu mister. Neste sentido, trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico - quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior - não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou citra petita. 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. 4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 5. O militar temporário ou de carreira tem

direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna. 6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201000339439, Min. Rel. Laurita Vaz, por unanimidade, DJE 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Segundo a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma ex officio do militar temporário julgado definitivamente incapaz para atividades castrenses, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201000536462, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, DJE 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A MOLÉSTIA APRESENTADA E A ATIVIDADE EXERCIDA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus a reforma. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a concessão da reforma ao militar, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes. 4. O militar, ainda que temporário, faz jus à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 200902037042, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2010). O laudo do Sr. Perito Judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia parcialmente controlada com medicação. Do ponto de vista de sua capacidade para trabalhar como militar, a epilepsia inviabiliza o porte de arma, a direção de veículos e, portanto, se o autor fosse reintegrado ao exército, ele estaria limitado ao exercício de tarefa administrativa. O problema do autor, contudo, não se resume à epilepsia. A partir de 2007, ele passou a apresentar alterações do humor, do comportamento e foi considerado portador de depressão grave sem sintomas psicóticos e de transtorno do pânico. Atribuo estas patologias psíquicas a duas situações: 1. reação depressiva ao fato de ver comprometida sua carreira militar pela epilepsia; 2. alterações comportamentais por doença cerebral. No momento do exame o autor apresentava sintomatologia compatível com o diagnóstico de psicose epilética: presença de alucinações auditivas e visuais, idéias delirantes de perseguição decorrentes do fato de ter epilepsia. As alterações comportamentais são de natureza orgânica e não são reversíveis. Em virtude da patologia decorrente da epilepsia o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de militar. A data de início desta incapacidade coincide com as inúmeras dispensas médicas concedidas a partir de 27.08.2007 e corroborada com atestado médico de dezembro de 2007 constatando patologias psiquiátricas. (grifo) O Sr. Perito Judicial ainda destacou que a epilepsia é doença que pode aparecer em qualquer idade e de etiologia genética ou adquirida através de traumatismos cranianos ou doenças físicas. Ela não é uma doença decorrente de estresse mental. Por isto não vejo nexo causal entre o aparecimento da epilepsia mental. Por isto não vejo nexo causal entre o aparecimento da epilepsia e o serviço militar. O serviço militar pode ter colaborado para a eclosão do transtorno depressivo e ansioso do autor, mas não para a epilepsia. Provavelmente ele teria epilepsia em qualquer outra atividade profissional, mas poderia não desenvolver transtorno depressivo e ansioso em outra atividade. (...) A União Federal em sua manifestação final concordou com a incapacidade do Autor para o exercício de atividades militares; contudo, salientou que ele tem condições de exercer atividade civil. Tenho que tal tese - capacidade para atividade civil - defendida pela União não guarda sintonia com a realidade, posto que a controvérsia reside somente na capacidade de exercício de atividade militar. A reforma se dará com base no soldo do cargo que ocupa. No tocante ao pedido de dano moral, tenho que improcede. O Sr. Perito Judicial registrou que o Autor padece de psicose epilética que poderia ter sido desenvolvida ou não pela atividade profissional. O Autor foi submetido a diversas perícias administrativas a partir do ano de 2007 (fls. 99/106). O primeiro episódio de epilepsia ocorreu no ano de 2003 e as licenças médicas decorrentes das doenças psiquiátricas descritas no laudo pericial se deram a partir de 2007. O Autor foi inspecionado pelos médicos do Exército, os quais, à luz dos dados fáticos existentes à época, entenderam que ele ora fazia jus à licença-médica ora ao retorno à atividade militar, com ressalvas. Tenho que a administração não se quedou inerte ou omissa quanto ao estado de saúde do Autor, na medida em que prestou atendimento, concedeu licenças e afastamentos de atividades específicas (dispensa de TEF, TFM, marchas e formatura, serviços noturnos e manipular armas de fogo e explosivos). Nota-se, ainda, que foi concedido a ele licença de 30 dias em 17/10/2007 e 14/11/2007. Em 03/01/2008 foi declarado apto para o serviço com recomendações de dispensa de TAF-TFM, marchas e formaturas, bem como realizar serviços noturnos e manipular armas de fogo e explosivos por 30 dias. Em 01/02/2008 foi concedida nova licença. Declarado apto com recomendações em 26/03/2008 e 07/05/2008. Nova licença de 30 dias concedida em 04/06/2008. (fls. 99/106). O termo inicial fixado pelo Sr. Perito Judicial coincide com a primeira licença do Autor (ano de 2007). E, após o término da última licença anotada (04/06/2008), em 18/07/2008, ele ingressou com esta demanda visando a sua reforma por incapacidade. Por conseguinte, ao longo desse lapso temporal, o Autor, por breve período, exerceu a atividade militar e, quando o fez,

tinha recomendações das atividades que não poderia executar. Incabível, portanto, concluir que, antes da concessão da primeira licença, as atividades desenvolvidas pelo Autor colaboraram para o agravamento do seu estado de saúde, mormente considerando que o primeiro episódio de epilepsia ocorreu no ano de 2003 e as licenças a partir de 2007. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, notadamente as provas colhidas ao longo da instrução processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a reforma do Autor com base no soldo do cargo que ocupa. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5163

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:00 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e União Federal, às fls. 1491, pela ré E.A.P, às fls. 1495, pela ré I.C.S., às fls. 1496 e pela ré J.A.L., às fls. 1499, e para o depoimento pessoal das rés I.C.S, J.A.L. e E.A.P. Expeçam-se mandado de intimação das testemunhas e das rés. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, à União Federal (A.G.U.) e à Defensoria Pública da União da presente decisão. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento judicial que determine à co-ré Eletrobrás que deposite judicialmente o montante relativo às diferenças de correção monetária sem qualquer expurgo, desde a data do efetivo pagamento do empréstimo compulsório em 1987 a 1993, bem como dos juros incidentes sobre as referidas diferenças, desde o recolhimento ou do ano imediato ao da constituição do crédito. Alega que, no exercício de suas atividades, consome energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês, razão pela qual foi compelida ao recolhimento do empréstimo compulsório. Sustenta que a co-ré Eletrobrás, apesar de receber mensalmente os valores pagos pela Autora, ao escriturar tais valores, reduziu significativamente seu montante, tendo em vista que deixou de creditar a correção monetária desde a data do pagamento, fazendo-o apenas a partir do ano seguinte ao do recolhimento. Aduz que, ao resgatar parcialmente o mútuo via conversão em ações, a co-ré Eletrobrás deixou de aplicar a correção monetária devida até a data do resgate, ficando os últimos quatro meses sem qualquer atualização. Aponta que a correção monetária do empréstimo compulsório foi realizada por meio de índices inferiores ao da inflação ocorrida no período, causando prejuízos à Autora. Afirma que, quanto aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a co-ré Eletrobrás também causou prejuízos à Autora na medida em que eles foram calculados sobre base de cálculo irregularmente reduzida. Alega que, ao pagar os juros nos meses de julho a novembro de cada ano, eles foram calculados sobre o empréstimo compulsório corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não como determina o art. 3º da Lei nº 5.073/66. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 257-274, arguindo a prescrição em relação aos créditos pleiteados pela Autora no tocante aos recolhimentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Sustentou que não há irregularidade nos valores devolvidos à autora, já que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária e de juros. Defende que determinar a correção diversa da constante do art. 3º, da Lei nº 4.357/64 e do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 seria permitir violação ao princípio da legalidade constante no art. 37 da Constituição Federal. Saliencia que o valor a ser considerado para a conversão dos créditos em ações seria sempre o valor patrimonial destas últimas no dia 31 de dezembro do ano anterior ao da deliberação, em atendimento ao art. 4º da Lei nº 7.181/83. Pugna pela improcedência do pedido. A Ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS contestou às fls. 275-687 suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada; inépcia da inicial, por ausência de indicação dos CICEs (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); falta de apresentação da documentação essencial, tendo em vista que a prova do recolhimento da exação em comento são as contas de energia elétrica. No mérito, assinala a ocorrência da prescrição de qualquer pleito relativo aos créditos de empréstimo compulsório, bem como dos juros remuneratórios. Afirma que o STJ, analisando a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, concluiu pela improcedência do pedido dos contribuintes. Ressaltou que a adoção de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Ocorre que o documento juntado às fls. 689-695 revela que a empresa M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA ingressou com ação de oposição em face de ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL alegando que, em 17/03/2003, a oposta ARALCO cedeu para a oponente a totalidade dos direitos que detinha perante a ELETROBRÁS, direitos estes relativos aos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica, no período compreendido entre 1987 a 1993. Registra que, desde a celebração do negócio jurídico, a oposta ARALCO não possui qualquer direito sobre o ECE pago entre 1987 e 1993, sendo certo que tal negócio jurídico se acha vinculado ao CICE nº 5080954-7.

Defende que a correção monetária e os juros pleiteados na ação principal lhe pertencem. Assim, considerando o ajuizamento da ação de oposição, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente. Intimem-se.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a Autora, permanecendo ele vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada precedido de licitação. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90. Sustenta que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei nº 11.688/2008, na qual restou estabelecido que, até a entrada em vigor dos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na referida lei, continuarão com eficácia aqueles ajustados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem vigendo em 27/11/2007. Assinala que foi editado o Decreto nº 6.639/2008, o qual contraria a mencionada lei, na medida em que prevê que, após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, serão considerados extintos todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Relata que a ECT publicou dois editais de licitação, sendo o primeiro foi revogado e o segundo encontra-se suspenso por determinação do MM Juízo da 22ª Vara Federal, no processo nº 0003219-83.2010.4.03.6100. Aduz que, a despeito de estar participando da licitação 433/2009, que foi suspensa, a ECT está enviando cartas aos seus clientes noticiando que a Agência será extinta em 10/11/2010 e oferecendo a eles a opção de transferir os serviços para as Agências próprias da ECT. Defende o cumprimento da Lei nº 11.668/2008, mantendo-se vigente o contrato da autora até que seja assinado outro, tendo em vista a ilegalidade contida no Decreto nº 6.639/2008. Aponta que, se a situação persistir, será obrigada a entregar avisos prévios para a rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora manter o contrato de franquia postal firmado com a Ré, sob o fundamento de que o Decreto nº 6639/2008 alterou o determinado na Lei nº 11.668/08, sendo, portanto, ilegal. A Lei nº 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, assim estabelece: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010). Por outro lado, o Decreto nº 6.639/2008, que regulamenta a Lei nº 11.668/2009, a qual versa sobre o exercício da atividade de franquia postal, prevê que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (...) Como se vê, após o ajuizamento da presente ação foi editada a Medida Provisória nº 509/2010, a qual estendeu o prazo concedido à ECT até 11/06/2011 para a conclusão das contratações, hipótese que, em princípio, afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, o Decreto ora impugnado estipula que serão considerados extintos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, qual seja, 11/06/2011. Assim, considerando a ausência do periculum in mora, entendo razoável a oitiva da parte contrária antes da prolação de decisão. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, adite a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Outrossim, comprove que o subscritor da procuração de fls. 12 tem poderes para representar o autor em juízo, isoladamente. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 89.0035905-3 e em face do

recolhimento das custas complementares, conforme se verifica às fls. 84, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008990-62.1998.403.6100 (98.0008990-0) - PREVER S/A - SEGUROS E PREVIDENCIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, noticiado(s) às fls. 84 e 128.Int. .

0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7) - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl.s. 806-807 e 815-816: expeça-se o Alvará de Levantamento parcial dos depósitos judiciais no valor de R\$ 69.012,75, para 05/2010, conforme demonstrativo apresentado pela União Federal (fls. 809), corrigido monetariamente até a data do pagamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador Rogério Feola Lencioni, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Nada a decidir quanto ao requerimento de expedição de ofício à Fundação CESP, uma vez que a fonte pagadora já foi comunicada da decisão proferida nos presentes autos, conforme ofício nº 0019.2009.01531 (fls. 704).Int. .

0011155-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011155-9) - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS (HOLDING) LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 288 e 289.Int. .

0020702-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020702-6) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0057045-98.2004.403.6100, cumpra a impetrante o despacho de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0002281-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002281-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006091-71.2010.403.6100 - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A liminar foi deferida às fls. 53-54, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 04977.003686/2007-99, procedendo à transferência requerida.Pois bem, a transferência requerida pelos impetrantes inclui, inicialmente, a transferência do imóvel para os nomes dos vendedores LÚCIA PLETZ SHAMMAS HENRIQUE PINTO e ALCIR HENRIQUE PINTO e, depois, para os nomes dos impetrantes CREUSA DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS e VERÔNICA FERREIRA MACAS BARROS, conforme pedido na inicial. Assim, cumpra a autoridade impetrada a liminar para concluir a transferência do imóvel para os nomes dos impetrantes, desde que não haja óbice, no prazo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, comprove a autoridade impetrada a transferência ou justifique o não cumprimento da decisão.Oficie-se.Int.

0009747-36.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 237, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0009867-79.2010.403.6100 - SERGIO MARCELO BATISTA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCP OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009867-79.2010.403.6100 IMPETRANTE: SÉRGIO MARCELO BATISTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAÇÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem em 2009, a autoridade impetrada se recusa a promover a sua inscrição definitiva, sob o fundamento de que ele não possui idoneidade moral, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que a recusa é ilegal, tendo em vista que o art. 8º, VI, 4º da lei de regência ressalva a reabilitação. Aduz afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito ao trabalho e do direito à vida. Juntou documentos (fls. 31/95). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104-191, alegando que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, mas apenas encaminhado para o Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento diante do incidente de idoneidade moral suscitado, nos termos do 3º, do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que o impetrante declarou possuir contra si condenação criminal por prática de homicídio culposo em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que, somente em 14/04/2010, foi juntada aos autos a reabilitação judicial do impetrante, razão pela qual o Tribunal de Ética devolveu o processo administrativo para a Secretaria da Comissão de Inscrições para a análise do documento e verificação dos requisitos para a inscrição nos quadros da OAB. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/194). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 201/203). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A OAB não indeferiu de plano a inscrição do impetrante, mas submeteu seu pedido ao procedimento administrativo previsto no ordenamento jurídico casos da espécie. Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Por outro lado, também não identifiquei a existência de excesso de prazo na tramitação do processo administrativo em questão, já que somente em 14/04/2010 foi juntado aos autos a sua reabilitação judicial. Assinale-se, ainda, que a decisão do Juízo de 1º grau concessiva da reabilitação (fls. 186/187), ainda que passível de revisão de ofício, ensejou parecer da advogada instrutora no sentido de perda do objeto acolhido pelo Presidente da 3ª Turma Disciplinar do TED, determinando-se remessa dos autos à origem (fls. 188/189). Tais fatos revelam que, ao contrário do sustentado na inicial, o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB não foi indeferido, mas, sim, suspenso até a conclusão do procedimento, o que se revela razoável. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012387-12.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada quanto às incorporações das empresas descritas às fls. 02 da petição inicial, regularizando o feito, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial visado, recolhendo eventual diferença de custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012859-13.2010.403.6100 - ARTHUR D LITTLE LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de

recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0018936-38.2010.403.6100 - TARIK WALID OMAIRI(PR050473B - SAMARA SMEILI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, na qual aponta que, após a impetração da presente ação, foi realizada nova negociação da dívida mediante assinatura de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o que possibilitou a efetivação da matrícula pretendida, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0020922-27.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0021002-88.2010.403.6100 - MARIANA BARROS PERES X MARIO COTTA PERES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel designado pelo Apartamento 52, Bloco D, Edifício Jacarandá, condomínio Residencial Parque Tamboré, situado na Avenida marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1001, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, descrito na matrícula nº 146.454, perante o cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.010244/2010-02.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 09/09/2010 (fls. 18).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.010244/2010-02. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Cientifique-se a União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0021040-03.2010.403.6100 - ARIEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA(SP182726 - LUIS GUSTAVO SAROBA MARIANO E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL PETROLEO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, devendo esclarecer especialmente o documento de fls. 89.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0002534-55.2010.403.6107 - AGRO AVES GUARARAPES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Visto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante perante o CRMV-SP e a contratar médico veterinário responsável técnico. Alega que, em razão de exercer como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-66, defendendo a legalidade do ato impugnado.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, cujo Juízo declinou da competência. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim

animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(…)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários.A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais.Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura do objeto social da impetrante (fls.16/22) e o descrito no auto de infração (fls. 25), revelam que a finalidade principal do empreendimento é o comércio varejista de rações e pintinhos de um dia, entendendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA
Vistos, etc.O mandado de citação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia foi endereçado conforme petição inicial de fls. 02. Entretanto, o mandado foi recebido pela representante legal do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 91).Desse modo, expeça-se carta precatória para citação do Conselho Federal no segundo endereço indicado pelos requerente Int. .

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados e procuradores, para contestarem o pedido, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024749-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024749-9) - ANTONIO D ANGELO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 99: Vistos, baixando em diligência. Junte o autor documento que conste a data em que foi reformado no Exército. Após o cumprimento do item acima, vista à parte contrária. Em seguida, tornem os autos conclusos de imediato. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2) - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 146/159: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/09/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027549-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027549-9) - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como, a informação de fl. 118 e cálculos de fls. 119/121, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030071-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030071-8) - PAULO SILVA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007653-7)) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 577/579: Vistos etc. Petição da corrê MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, de fls. 327/328, petição da AUTORA, de fl. 410 e quotas do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de fls. 484/487 e 574:1) Verifica-se que o pedido de tutela formulado nestes autos foi deferido às fls. 260/267 - e mantido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal e juntada às fls. 519/526 - determinando o fornecimento à AUTORA de 400mg/dia do medicamento IMATINIB, com nome comercial GLIVEC. 2) Os réus contestaram o feito às fls. 316/326 (ESTADO DE SÃO PAULO), fls. 432/458 (MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO) e fls. 460/481 (UNIÃO FEDERAL). 3) A AUTORA apresentou réplicas às fls. 491/499, 500/507 e fls. 508/516. 4) À fl. 517, foi proferido despacho determinando fossem os autos encaminhados à conclusão para prolação de sentença. As partes foram dele intimadas, pessoalmente (fls. 528, 568 e 569), nada requerendo, até o momento. 5) A AUTORA peticionou, às fls. 547/551, informando a necessidade de aumentar a dosagem do medicamento que lhe está sendo receitado pelo médico que acompanha seu tratamento (Dr. Afonso José Pereira Cortez, CRM/SP 47.488), de 400mg/dia para 800mg/dia, o que foi DEFERIDO por este Juízo, às fls. 553 e 560. Após a intimação das partes, foi aberta vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que, à fl. 574, alegou não terem sido apreciados os pedidos de fls. 327/328 e 484/487, quanto à alegação da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO de que o medicamento em questão não deve ser ministrado a menores de 18 anos. Vieram conclusos os autos. DECIDO. a) Malgrado as alegações da corrê MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, de fls. 327/328 e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de fls. 484/487 e 574, verifica-se que o pedido formulado nesta ação restringe-se ao fornecimento à AUTORA (que conta hoje com 16 anos de idade) do medicamento IMATINIB, com nome comercial GLIVEC, fabricado no Brasil pelo laboratório NOVARTIS e registrado no Ministério da Saúde sob o nº 1.0068.0174 (fl. 108). b) O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 260/267, e mantido no E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.014097-2, interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 519/526). c) A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO também interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (de nº 2009.03.00.015634-7), contra o questionado despacho de fls. 260/267 alegando, inclusive, que o medicamento sobre o qual versa o pleito não é indicado a menores de 18 (dezoito) anos, conforme fl. 390. Esse recurso ainda não foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 576). Portanto, a matéria está sob o crivo de análise do E. Tribunal. Ademais, até o momento, não houve revogação da tutela concedida por este Juízo, às fls. 260/267. d) A medicação fornecida à AUTORA foi prescrita por profissional habilitado (Dr. Afonso José Pereira Cortez, CRM/SP 47.488), que conduz seu tratamento (fls. 32, 104 e

549/551). Não há informação, nestes autos, da existência de medicamento análogo ou similar, que possa ser utilizado em lugar do IMATINIB, com nome comercial GLIVEC, para tratamento da doença denominada LEUCEMIA MIELOÍDE CRÔNICA, com CID 10 C 92.1 (fl. 32), de que trata este feito. In casu, deve-se prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, mormente porque a AUTORA assevera, na exordial, que a utilização do medicamento IMATINIB, com nome comercial GLIVEC é sua única chance de sobrevivência. Eventual erro médico poderá ser discutido em ação própria, perante o magistrado competente, haja vista que, no caso em tela, a questão se restringe à obrigatoriedade de o Estado garantir o tratamento da doença em comento, com a utilização de medicamento de alto custo, prescrito por médico habilitado. e) Não obstante, o exame pericial requerido pela corre MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (fls 327/328) e ratificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls 484/487 e 574) apresenta-se adequado para: - dirimir quaisquer dúvidas sobre a existência (ou não) de medicamento análogo, ou de outro tratamento fornecido pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), que possa melhor atender às necessidades da AUTORA - o que implicaria, caso constatada sua existência, a desoneração do dever imposto à parte ré; - aferir a correta dosagem do medicamento prescrito à paciente AUTORA (atualmente, de 800 mg/ dia), considerando os efeitos colaterais sofridos e sua idade atual de 16 anos, bem como a patologia clínica. f) Portanto, reconsidero o despacho de fls. 517 e DEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerido pela corre MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, às fls. 327/328, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 484/487 e 574. Designo como perito judicial o médico Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA (CRM/SP 76.815), com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, conjuntos 71/ 72, Higienópolis, São Paulo, SP, telefone (11) 3662.3866 e E-mail informmedico@ig.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à AUTORA e o restante aos RÉUS. Aplica-se, in casu, o disposto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA (CRM/SP 76.815), a dar início aos seus trabalhos. Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se, sendo os réus, pessoalmente. Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO (SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026743-76.2010.403.0000 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado (cf. fls. 55/57). Prossiga-se com o feito, citando-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, por mandado, a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos das contas poupança do autor, de n.ºs 00000-4, 160.019.211-1, 120.019.211-4, 0237.013.00123436-7 e 0237.013.00163570-1, dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta dias), conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0026743-76.2010.403.0000. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033244-62.2000.403.0399 (2000.03.99.033244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

Fl. 188: Vistos etc. Tendo em vista que foram trasladadas cópias para a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0009183-87.1992.403.6100 (antigo n.º 92.0009183-0) arquivem-se estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027247-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027247-8) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 123: Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 122, intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CAUTELAR INOMINADA

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Em vista da documentação apresentada pela Autora às fls. 177/201, remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo ativo do feito, devendo constar GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.II - Após, arquivem-se estes autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento quando a ação principal - Ação Ordinária nº 0002230-05.1995.403.6100, baixar transitada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando será dada a devida destinação aos depósitos efetivados pela Autora nesta Medida Cautelar.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena DESPACHO DE FL. 209: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, par. 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 216. Após a intimação das partes do despacho de fl. 205, cumpra-se a determinação constante no item II do referido despacho. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 134/142 e 145/154. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio dos autores, cumpra-se o despacho de fls. 104, referente à expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório, observando-se as formalidades legais. São Paulo, 11/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005754-10.1995.403.6100 (95.0005754-9) - WAGNER VENNERI X GISELE INES DE LUCA VENNERI X JANE BAHOVSKI X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X SUSANA MARTINS AGRA X ROBERTO MARTINS AGRA X CARLOS MARTINS AGRA X SIMONE PETRONI AGRA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X WAGNER VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GISELE INES DE LUCA VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JANE BAHOVSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SUSANA MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROBERTO MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE PETRONI AGRA

Fl. 453: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 452, bem como tudo mais que dos autos consta, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020867-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020867-6) - DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 234: Vistos, em decisão.Tendo em vista o extrato de fl. 233 e a decisão de fl. 231, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 08 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 134/137: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

plena

Expediente Nº 4848

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Fls. 133/134: Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls. 131/132 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) correção do polo passivo, com a exclusão de RODRIGO DE SANTOS TORINO e a inclusão de LEANDRO PEPE FERIA; 2) a retificação da autuação, para que conste como AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.2. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Catulé, nº 211, apartamento nº 13 do Bloco 02, no bairro Itaim Paulista, Jd. Romano, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 154.194, do 12º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570035269, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 10 e 11, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. É o breve relato. DECIDO.A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8o e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência.Ademais, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 12/49), mas permaneceu inerte.Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.Expeça-se mandado de reintegração.Ordeno ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Na mesma oportunidade, cite-se o réu para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA

0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE SANTOS

Fl. 83: Vistos, em decisão.Intime-se pessoalmente a autora a manifestar-se sobre a certidão de fl. 78-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, em decisão.Tendo em vista os diversos endereços informados nos extratos de fls. 280/284, determino: 1 - Expeça-se mandado para citação dos réus, no endereço ainda não diligenciado de fl. 280.2 - Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Guarulhos para citação dos réus no endereço de fl. 281.3 - Intime-se a autora a apresentar cópia do instrumento de mandato, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr.

Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de PRAIA GRANDE/SP, para citação dos réus, no outro endereço informado à fl. 281. Int. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
Fl. 86: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a acompanhar o andamento da Carta Precatória expedida à fl. 82, à Comarca de Arujá/SP, para citação da ré JAQUELINE ESTELINA DIAS, principalmente em virtude das taxas e diligências que devem ser recolhidas à Justiça Estadual, evitando-se, assim, a devolução da deprecata sem cumprimento. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO FRANCO GUILHERME
Fls. 45/46: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.828,08 dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 40, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Fl. 92: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista a determinação na tutela de fls. 79/83, para que o réu procedesse à retirada da aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 1061-59, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, em 5 dias, face à sua revelia, não há como saber se foi tal determinação cumprida. Assim, uma vez que foi formulado pedido sucessivo, na hipótese da aeronave não ser retirada - para que seja declarada abandonada e o processo prossiga nos termos do art. 1.173 do Código de Processo Civil - intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo se foi cumprida a determinação, ou seja, se foi a aeronave removida pelo réu. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 265: Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012499-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP138979 - MARCOS PEREIRA

OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.199: Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença.II - Petição de fl. 1130: Nada a reconsiderar. A decisão de fls. 1.105/1.107 foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0023208-42.2010.4.03.0000/SP (cópia às fls. 1.169/1.179). II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à União que deposite, à disposição do Juízo, o montante de R\$55.678,20 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizados até o mês de outubro de 2010. Sustenta o autor, em breve síntese, que é funcionário da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A e ajuizou a Reclamação nº 01360-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo, para pleitear o pagamento de adicionais de periculosidade. O pedido foi julgado procedente e o autor recebeu, em abril de 2010, o montante de R\$ 144.007,10 (cento e quarenta e quatro mil, sete reais e dez centavos), já descontado o IRRF, no montante de R\$57.756,77 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). Alega que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser calculado mês a mês e não sobre o montante integral recebido, por se tratar de verbas acumuladas, recebidas extemporaneamente. Sustenta, ainda, que essas verbas, relativas ao adicional de periculosidade, referem-se também às férias indenizadas e à conversão em pecúnia de 1/3 das férias, sobre as quais não deve incidir o imposto de renda. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelo autor.O adicional de periculosidade concedido ao autor em decorrência de ação trabalhista - Reclamação nº 01360-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo - não possui caráter indenizatório e sim natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial, paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física. Enquadra-se, assim, no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. O fato de ter sido reconhecido o direito ao referido adicional pela via judicial não lhe empresta caráter indenizatório, pois mantida, em sua essência, a natureza salarial da verba paga.O fato desses pagamentos não ultrapassarem a faixa de isenção para o imposto de renda, se verificados mês a mês, é matéria de prova posto que necessária a verificação dos pagamentos já recebidos na época oportuna, aos quais devem ser somados os valores ora recebidos.Ademais, não há comprovação, no caso dos autos, de que tenha havido reflexos do pagamento desse adicional nas férias indenizadas e naquelas convertidas em pecúnia, estas sim com evidente natureza indenizatória, o que exclui, em princípio, a incidência do imposto de renda.Portanto, faz-se necessária a produção de provas.Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Noutro giro, ainda que restasse demonstrado, de plano, o recolhimento a maior do IRRF, à União não pode ser determinado in limine que efetue o depósito judicial de valores cuja repetição deve observar o rito do art. 730 do CPC, ante as disposições do art. 100 da Constituição da República de 1988. O alegado caráter alimentar do valor descontado a título de IRRF não comporta acolhimento, considerando o seu ingresso aos cofres públicos, em abril de 2010.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.P. R. I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018754-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Fls. 18/19-verso: Vistos etc.Interpôs a UNIÃO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de EDISON LEITE DE MORAES E OUTROS, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada na 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto), posto ser este o domicílio fiscal da autora da Ação de rito ordinário nº 0012428-76.2010.403.6100.Intimados, os exceptos requereram a improcedência do pleito, com a manutenção da referida Ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.DECIDO.A presença da União no feito determina a

incidência do disposto no 2º do art. 109 da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...).O caput do art. 110 da Lei Maior define o termo seção judiciária:Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.O Código de Processo Civil, em seu art. 99, inc. I, por sua vez, assim dispõe:Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;(...).Infere-se da interpretação harmônica dessas normas que a União pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, capital ou vara federal no interior, conforme art. 110 da CR/88, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. De fato, o processo de interiorização da Justiça Federal visa à facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional, de tal forma que a divisão da Seção Judiciária em várias subseções atende à exigência de maior eficiência na prestação desse serviço. Assim, não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2º). (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001)Destarte, se a norma de competência objetiva beneficiar o demandante da ação contra a União e facilitar o amplo acesso à Justiça, tal norma não pode ser interpretada de forma inversa e se opor à possibilidade de que a ação seja ajuizada na Capital do Estado da Seção Judiciária, se esta for a opção do autor.Portanto, nessa perspectiva, assiste ao excepto a faculdade de eleger o foro que entender mais conveniente, tendo ele optado, in casu, pela sede da Seção Judiciária de seu domicílio.Nesse sentido, cito os relevantes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região e do C. STF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II- Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região, Processo AI 200003000631861, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120970 Relatora ALDA BASTO, Fonte DJF3 CJ1:09/09/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.(STF, RE 233990 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DJU 02-08-2002, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA)Ante o exposto DESACOLHO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0012428-76.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos.À Secretaria, para as providências cabíveis.Intimem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0018755-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Vistos etc.Interpôs a UNIÃO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COSAN, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada na 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), posto ser este o domicílio fiscal da autora da Ação de rito ordinário nº 0012499-78.2010.403.6100.Intimada, a excepta requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida Ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.DECIDO.A presença da União no feito determina a incidência do disposto no 2º do art. 109 da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...).O caput do art. 110 da Lei Maior define o termo seção judiciária:Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.O Código de Processo Civil, em seu art. 99, inc. I, por sua vez, assim dispõe:Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;(...).Infere-se da interpretação harmônica dessas normas que a União pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, capital ou vara federal no interior, conforme art. 110 da CR/88, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. De fato, o processo de interiorização da Justiça Federal visa à facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional, de tal forma que a divisão da Seção Judiciária em várias subseções atende à exigência de maior eficiência na prestação desse serviço. Assim, não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê

que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2º). (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001) Destarte, se a norma de competência objetiva beneficiar o demandante da ação contra a União e facilitar o amplo acesso à Justiça, tal norma não pode ser interpretada de forma inversa e se opor à possibilidade de que a ação seja ajuizada na Capital do Estado da Seção Judiciária, se esta for a opção do autor. Portanto, nessa perspectiva, assiste ao excepto a faculdade de eleger o foro que entender mais conveniente, tendo ele optado, in casu, pela sede da Seção Judiciária de seu domicílio. Nesse sentido, cito os relevantes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região e do C. STF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II- Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Processo AI 200003000631861, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120970 Relatora ALDA BASTO, Fonte DJF3 CJI:09/09/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 233990 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DJU 02-08-2002, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA) Ante o exposto DESACOLHO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0012499-78.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos. À Secretaria, para as providências cabíveis. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0099904-27.2007.4.03.0000/SP 2007.03.00.099904-4/SP, cuja cópia está juntada às fls. 209/214 e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 16, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019925-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019925-0) - RENATO JOSE MONTEIRO (SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Fls. 262/263: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, qualificado na inicial, objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alega, em síntese, que: desde setembro de 1991 aderiu ao plano de seguro denominado Seguro Preferencial Vida, o qual continha a cobertura invalidez permanente total por doença; em março de 2001 foi diagnosticado como portador de câncer de próstata; recebeu da primeira ré indenização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativa à cobertura de doença grave (CDG); aposentou-se por invalidez permanente em 30/10/2005, quando requereu a cobertura correspondente, sendo-lhe negada sob o argumento de que havia sido excluída da apólice em 01/12/1997. Devidamente citadas, as rés ofertaram respostas. A FENAE, às fls. 117/143, arguiu ilegitimidade passiva, por não ser empresa seguradora, figurando na qualidade de estipulante, também aduziu não existir falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustentou ocorrência da prescrição. Não adentrou o mérito. A Caixa Seguradora S/A, às fls. 181/216, defendeu a prescrição e, no mérito, sustentou que a apólice contratada não continha mais a cobertura requerida pelo autor, independentemente de se considerar a invalidez em março de 2001 (diagnóstico da doença) ou em outubro de 2005 (concessão da aposentadoria). É a síntese do necessário. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de questão de ordem pública. In casu, a FENAE, como consta em seu estatuto, é uma entidade de classe, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade distintos de seus associados; a Caixa Seguradora S/A, é pessoa jurídica de direito privado. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da

Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que trata-se de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum. Neste sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da dita Justiça Estadual de São José do Rio Preto, fazendo-se as anotações de praxe. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA (SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 583: Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 577/578: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 574, esclarecendo o valor atribuído à causa. 2. Petição de fls. 579/582: Recebo o Agravo Retido, interposto pela ré. Vista aos autores. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006950-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006950-4) - SALETE DA SILVA FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0014857-55.2006.403.6100. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 221/224 e 225/231 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão de NELSON AMADEU DE ALMEIDA no pólo ativo. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 218, 218-verso, regularizando a representação processual quanto a NELSON AMADEU DE ALMEIDA, juntando a devida procuração ad judicium, uma vez que, às fls. 225/231, foi juntada apenas procuração outorgada por NELSON AMADEU DE ALMEIDA a SUELI GIORDANO. Outrossim, considerando que GIORGIO JORDANI e FRANCESCO DI CONSOLO, faleceram em 19.10.1992 e 16.01.2000, respectivamente, conforme Certidões de Óbito, juntadas às fls. 52 e 110, providencie a parte autora a juntada de Certidão vintenária negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, em relação aos mesmos, uma vez que as certidões acostadas às fls. 223/224, referem-se aos últimos 10 (dez) anos, anteriores a 28.09.2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão de NELSON AMADEU DE ALMEIDA, indicado às fls. 225/230, bem como para inclusão de MARY JORDANI, DÁRIO ANDRÉA JORDANI, EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS, MARIA TOLENTINO DI CONSOLO, OSVALDO DI CONSOLO, ANGELO DI CONSOLO e CARMINE DI CONSOLO, indicados na inicial, com a exclusão do pólo ativo de GIORGIO JORDANI - ESPÓLIO, CARLOS DIAS - ESPÓLIO e FRANCISCO DO CONSOLO - ESPÓLIO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020739-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 338/362: O aditamento de fls. 338/362 foi protocolado em 11.10.2010, portanto, em data anterior ao despacho de fl. 335, prolatado em 13.10.2010, que determinou a citação do réu, tendo sido expedido o respectivo mandado em 14.10.2010. Ante ao exposto, recebo o referido aditamento, verificando-se, ainda, que o mesmo não altera ou modifica o pedido ou a causa de pedir. Intime-se o réu, por mandado, do aditamento supra citado. Outrossim, esclareça a autora quanto ao documento juntado à fl. 362, uma vez que aparentemente é alheio ao feito, visto referir-se a consulta processual relativa ao processo n.º 0002254-18.2004.403.6100. Int. São Paulo, data

supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifiquem o pólo passivo do feito, considerando o que consta, em especial, na Averbação 5 e no Registro 7, ambos da Matrícula 280.043 (fls. 11/12).2.Juntem cópia do Contrato de Financiamento.3.Regularizem a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, no tocante a anulação do contrato de financiamento em tela.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN SOCIED DE DESENV DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2Informe o endereço da ré para fins de citação. 3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação/restituição. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021220-19.2010.403.6100 - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 1ª Vara Federal de Tupã, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Ritos. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, por dependência à Ação Ordinária nº 0001067-30.2009.403.6122. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0020367-10.2010.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 84/90 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 82, 82-verso, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Junte Certidão de Inteiro Teor da Ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.042669-0, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais. 3.Recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos em que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04.07.96, não se justificando a alegação de greve, pois o Posto de Atendimento da Caixa, deste Fórum, por exemplo, estava prestando atendimento. Verificando-se, inclusive, que a complementação das custas foi efetivado pela impetrante em 18.10.2010 (cf. fl. 88) e a greve dos bancários findou-se em 13.10.2010. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020429-50.2010.403.6100 - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc. Petição de fls. 150/174: Aguarde-se as homologações dos pedidos de desistência formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 0002185-95.2010.403.6125, que tramita na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e da Ação Cautelar nº 0001683-86.2010.403.6116, distribuída à 1ª Vara Federal de Assis/SP e redistribuída à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (cf. fl. 161). Oportunamente, deverá a impetrante juntar a estes autos documentos comprobatórias das referidas homologações, bem como dos respectivos trânsito em julgado. Providencie, ainda, a impetrante, o recolhimento das custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, bem como em desacordo ao disposto no artigo 223 do referido Provimento. Cumpra, também, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Após o cumprimento das determinações supra, retornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020993-29.2010.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X

COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 87/101, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0010234-06.2010.403.6100, indicado no Termo de Prevenção de fl. 78. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareçam se a contabilidade da empresa é feita unicamente na matriz ou se cada filial a faz de forma autônoma. Esclareçam, ainda, se a contribuição discutida é recolhida somente com o CNPJ da matriz, ou de cada filial, uma vez que, eventual decisão favorável ficará restrita à circunscrição da autoridade vergastada. 2.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3.Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 5.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 6.Regularizem as filiais a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judicium e documentação societária pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021114-57.2010.403.6100 - ELAINE LEONARDO MONTEIRO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas

especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.São Paulo, 19 de outubro de 2010ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021260-98.2010.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Recolham as custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9289, de 04/07/96. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 56: Defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 54, juntando cópia de petição inicial e sentença das ações cautelar n.º 0001963-96.1996.403.6100, antigo n.º 96.0001963-0 e ordinária n.º 0019906-29.1996.403.6100, antigo n.º 96.0019906-0, que tramitam na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018746-75.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0021038-33.2010.403.6100. Petição de fls. 91/92: Cumpram os requerentes corretamente a determinação constante no item 3 da decisão de fls. 56/57, retificando o pólo passivo do feito, considerando o que consta, em especial, na Averbação 5 e no Registro 7, ambos da Matrícula 280.043 (fls. 17/18). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019443-96.2010.403.6100 - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 143: Vistos, etc. Petição de fl. 141: Justifique a requerida o seu pedido de condenação em honorários advocatícios, para extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, nos autos da Ação Ordinária n.º 0031375-28.2003.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, já tendo sido, naqueles autos, consignadas as condições acordadas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo as partes efetuar depósito na proporção de 50% pelo SERPRO, 25% pelo réu Álvaro Alfredo Risso e 25% pelo réu Mauro Zanichelli, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 03/11/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1) - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de intimação da ré para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JULIO CESAR SALLES CAMARGO, visto que a assinatura do termo de adesão configura ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão a assinatura do termo de adesão pelo autor (FL. 371), ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inqüine de nulidade, tendo encerrado a prestação jurisdicional em relação aos autores que firmaram o termo de adesão. Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora à fl. 477. Intime-se.

0032589-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032589-8) - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista a juntada aos autos da guia de recolhimento devidamente autenticada, reconsidero o despacho de fl. 389. Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal- CEF às fls. 313/319, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Forneça a autora Caixa Econômica Federal, as peças para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré no endereço informado. Intime-se.

0008830-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008830-8) - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a não localização da conta pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, junte a parte autora extratos que comprovem a existência da conta fundiária em nome de FRANCISCO SIMÕES. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 271, devendo recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Trata-se de Ação Ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal em que pleiteia a parte autora indenização por danos pessoais e morais sofridos em virtude de saques efetuados em sua conta bancária, que alega não ter realizado.Anoto, inicialmente, que, em regra, os casos da espécie, dependem de provas a serem especificadas pelo autor. A inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor depende da

apreciação de cada caso concreto.No caso dos autos verifico, em análise superficial dos documentos juntados aos autos, que o ônus da prova, no tocante ao alegado dano material, não deve ser invertido.Nesse passo, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada dos dados relativos às operações impugnadas bem como de outros que julgar relevantes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019796-39.2010.403.6100 (91.0648512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0019797-24.2010.403.6100 (95.0043470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0947167-56.1987.403.6100 (00.0947167-7) - SULZER WEISE S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Defiro o pedido da parte requerida para dilação de prazo por trinta (30) dias (fl.626). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Fl. 312/315: Indefiro a expedição de ofício, bem como a expedição de alvará, pelos fundamentos expostos às fls. 245/346. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais nº 90.0035113-8. Intime-se.

0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0017410-95.1994.403.6100 (94.0017410-1) - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora por cinco (5) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006742-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006742-1) - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Não há o que se falar em extinção do feito nos termos requeridos pelas partes, uma vez que já foi prolatada sentença às fls. 73/75. Entretanto, em face da petição de fls. 93/94, incompatível com o recurso apresentado às fls. 78/82, certifique-se o trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043020-41.1989.403.6100 (89.0043020-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 2.422, tendo em vista que o pagamento correspondente ao ano de 2010 já foi efetuado, conforme extrato de fl. 2421. Aguarde-se o pagamento das próximas parcelas em arquivo.

0740919-19.1991.403.6100 (91.0740919-2) - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO(SP118966 - MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO X UNIAO FEDERAL

Condiciono o levantamento do pagamento de fl.420 à prestação de fiança bancária, uma vez inexistente crédito incontroverso passível de imediato levantamento (fl.361). Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro o pedido da parte requerida para bloqueio do pagamento, dada a existência de débitos tributários, uma vez que após a expedição do precatório, cumpre a parte interessada promover os meios ordinários de constrição, restando inaplicável a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2-Tocante à sucessão processual do polo ativo, providencie a pretensa sucessora Mineração Naque S.A a complementação da documentação representativa da incorporação, comprovando sua efetiva implementação mediante registro formal no órgão correspondente. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

0051905-34.1995.403.6100 (95.0051905-4) - BENEDICTO NERY X GRACY TOMINAGA GUERRINI X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X SALVADOR AMADI(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL X GRACY TOMINAGA GUERRINI X UNIAO FEDERAL X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005506283304, à disposição do beneficiário. Comprovada a liquidação arquivem-se com baixa findo, dado o pagamento integral da dívida. Intimem-se.

0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1) - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DJALMA BATISTA DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDEVAL VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDINIR ANTONIO PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em arquivo. Intime-se.

0042584-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042584-0) - TUPY S/A X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TUPY S/A X UNIAO FEDERAL

Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, dado o pagamento integral da dívida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACMA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a regular comprovação da sucessão processual, uma vez que a documentação apresentada representa mero extrato de atos pretensamente registrados na Junta Comercial, sem que haja prova que tais documentos emanaram do respectivo órgão. Ademais, cumpre à parte interessada anexar o instrumento de alteração social,

devidamente autenticado, no qual conste a sucessão/alteração da denominação social objeto da comprovação. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Defiro o pedido de alteração da razão social da parte autora devendo passar a constar Heraeus Electro-Nite Instrumentos Ltda. (fl.249/267). Ao SEDI para alteração correspondente. 2-Manifeste-se a parte autora sobre a petição e informações de fl.298 e s. Prazo: vinte (20) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0032020-10.1990.403.6100 (90.0032020-8) - DAVID TORRES(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DAVID TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 177/194, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0727452-70.1991.403.6100 (91.0727452-1) - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TUROTEST MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Converta-se em renda da União o percentual de 95,02% do total depositado na conta n. 0265.005.00099949-3, observando-se o código 2849 (fl.310). 2-Implementada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Intimem-se.

0020549-16.1998.403.6100 (98.0020549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067539-75.1992.403.6100 (92.0067539-5)) CEBAL BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CEBAL BRASIL LTDA

Tendo em vista a manifestação da executada de fl. 186, convertam-se em renda da União Federal os valores transferidos. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 207 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2) - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor. Intime-se.

0027550-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027550-5) - BLASIUS SZYKMAN X MARIA SZYKMAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BLASIUS SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 181/186, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0030272-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030272-7) - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEIDE PINACCIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 116/121, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0032104-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032104-7) - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a exequente nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

(Fls.266/268)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. (Fls.265)Publique-se: Manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca da atualização dos cálculos apresentada pelo exequente Olavo Bilac dos Santos Victor., no prazo de 05(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório do quantum de fl.262. Outrossim, manifestem-se os demais exqüentes em termos de prosseguimento do feito..

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

(fls.357/366)Aguarde-se, em secretaria, o julgamento da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(Fls.327/344)Tratando-se de informações protegidas por sigilo fiscal, anote-se nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal a tramitação com segredo de justiça (nível 4).Dê-se vistas às partes.

0020980-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020980-6) - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X MARILENE CERQUEIRA DAMACENO - ESPOLIO X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.144)Defiro o desentranhamento dos documento juntados pela parte autora, à exceção do instrumento de procuração, devendo ser providenciada pela requerente as respectivas cópias.Uma vez em termos, proceda a Secretaria ao desentranhamento,substituindo-se por cópias, intimando-se a parte para retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007443-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007443-7) - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desnecessária a juntada dos extratos, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001.Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Reconsidero a decisão de fl. 53, uma vez que não se aplica revelia nos embargos à execução.Por isso, remetam-se os autos à Contadoria para informar se comprovado o pagamento e a falta de interesse na execução.Após, dê-se ciência às

partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CONCEIÇÃO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO e MARIA JOSÉ VILAR HECKS, alegando, em apertada síntese, que a conta de liquidação não observa os documentos do SIAPE e as planilhas do SICAP, as patentes dos militares e nem que o cálculo deve ser encerrado em 2000, em virtude da Medida Provisória nº 2131, de 28.12.2000. Espera, assim, a procedência dos embargos, reduzindo-se a execução para R\$15.691,13. A inicial foi juntada às fls. 02/06 e instruída com o documento de fl. 07. Recebidos (fl. 10), os embargos foram impugnados às fls. 12/13. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 15/28. As embargadas concordaram com a conta (fls. 34/35) e a União reiterou a inicial dos embargos (fl. 36). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Contadoria apurou um crédito em favor da parte exequente de R\$53.909,42, para junho de 2010 (data da conta - fl. 16). A União insiste que é devedora da quantia de R\$15.691,13. Entretanto, não aponta onde está o excesso do auxiliar de juízo, que é de confiança e tem conhecimento técnico para o cálculo. Note-se que a inicial dos embargos está singelamente instruída com uma informação administrativa que aponta apenas o valor. O excesso praticado pelos exequentes, outrossim, foi expurgado pela Contadoria, que retirou o reajuste dos vencimentos após dezembro de 2000, em virtude da medida provisória mencionada na inicial dos embargos. A embargante não demonstra quais as diferenças de patente e nem traz aos autos os documentos SIAPE e as planilhas SICAP, impugnando, de forma especificada, a informação da Contadoria. Por outro lado, a credora apresentou cálculo de liquidação, no valor de R\$111.147,23, demonstrando que a sua sucumbência é bem maior do que a da embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria de R\$53.909,42, para junho de 2010 (fl. 16). Maior a sucumbência da embargada, arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias dos cálculos que prevaleceram e da sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Proceda-se à abertura do segundo volume. (Fls.260/261)Manifeste-se a CEF em termo do prosseguimento da execução. (Fls.262)Proceda a exequente CGC Construtora Ltda à juntada de nota atualizada. Após, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7) - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA VICTOR

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 368, de R\$ 1.660,51 (um mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos) em favor da CEF, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda-se à alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

0054167-49.1998.403.6100 (98.0054167-5) - ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ESTUDIO ELDORADO LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 148 (guia Darf). Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016784-03.1999.403.6100 (1999.61.00.016784-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

A exeqüente deve promover os atos necessários à satisfação do seu crédito. Este juízo já comunicou a existência do crédito ao juízo da falência, bem como da execução teve conhecimento a síndica.Indefiro a expedição de ofício, uma vez que o processo da falência não tramita em segredo de justiça, podendo e devendo o credor examinar a falência e analisar a viabilidade de satisfação do crédito.Aguarde-se manifestação por trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0052715-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052715-1) - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 294) Expeça-se alvará de levantamento (fls. 298/316).Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 423/424: considerando que a devedora aceita a estimativa feita na inicial quanto ao valor de mercado das jóias, com atualização monetária, digam as credoras se aceitam o valor oferecido.Do contrário, tornem conclusos para iniciar a liquidação do julgado, com nomeação de expert, uma vez que há controvérsia quanto ao valor das avaliações apresentadas.Int.

0000239-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000239-4) - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA

Publicação da decisão de fl.231 (fls.211/230)Anote-se.Certifique-se o decurso d eprazo para impugnação da penhora. Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 10(dez) dias.(Fls.114/230)manifeste-se a União Federal.

0029022-78.2004.403.6100 (2004.61.00.029022-7) - HILDA REGINA DE SOUZA PERES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HILDA REGINA DE SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta fundiária.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo informado que a CEF cumpriu as determinações estabelecidas pelo r.julgado, não havendo mais diferenças a serem pagas.Intimada as partes dos esclarecimentos da Contadoria, a CEF requereu a extinção da execução nos termos do art. 974, I do CPC.Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1) - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença proferida 61/60, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária.A exeqüente requereu o pagamento da quantia de R\$ 137.268,87 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor da execução (fl. 100).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou o quantum de R\$ 40.225,30 (quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) às fls. 126/140) Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 142), sendo que o autor impugnou-os (fls. 144/148).Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, sendo ratificados os cálculos elaborados às Fls. 126/140 (fl. 150) .Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 126/140 no valor de R\$ 40.225,30 (quarenta mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), considerando não ser possível à alteração dos índices aplicados, sob pena de ofensa à coisa julgada.Outrossim, diante da apresentação do comprovante de pagamento

pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 100), é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento nos termos da planilha de fl. 137, deduzindo os valores levantados, em favor da exequente, e do remanescente em favor da CEF. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5) - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora à citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, assim como, proceda à juntada das peças necessárias à expedição do mandado. Uma vez em termos, cite-se. Altere-se a classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executada.

0003230-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003230-3) - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido à União Federal comprovou o pagamento as fl. 116, em guia Darf, sem impugnar os valores. Posto isso, dou por satisfeita a presente execução e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e levantado os valores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fl. 93, sem impugnar os valores. Posto isso, dou por satisfeita a presente execução e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e do patrono do depósito de fl. 93, conforme planilha apresentada a fl. 87. Após o trânsito em julgado e levantado os valores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3732

EMBARGOS A EXECUCAO

0022968-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Com o devido respeito, sem a produção de prova técnica, indeferida à fl. 56, não é possível a comprovação dos excessos no contrato original e de inexistência de dívida quando da novação. Por isso, converto o julgamento em diligência, para que seja aberta a fase instrutória. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser depositados pelo embargante em 15 (quinze). Como a devedora principal é uma pessoa jurídica, não há enquadramento no conceito legal de consumidora, não se aplicando o CDC. No silêncio da embargante, preclusa será considerada a prova, tornando os autos conclusos para sentença. Em igual prazo, poderá as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o Sr. Perito ser intimado, após o depósito dos honorários. Sem prejuízo, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0025589-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011602-0)) REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

REVESTIMENTO MAR PAULISTA e RICARDO MENEGUSSI PEREIRA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que tiveram o plano de recuperação judicial deferido, estando o débito ora cobrado nele incluído; ainda que assim não fosse, a dívida é novada; que os avalistas não têm legitimidade para estar no pólo passivo da execução; que deve ser aplicado o CDC, pois se trata de uma relação de consumo; que a ré abusou do poder econômico; que são cobrados juros abusivos e de forma capitalizada. Esperam, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/22 com os documentos de fls. 23/42. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 50/55, sustentando que os embargantes não comprovaram a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, defendendo, no mais, a regularidade do contrato. Os embargantes não falaram em réplica e não requereram provas (fl. 57). O julgamento foi convertido em diligência para comprovação de que o crédito foi novado (fl. 57vº). Mais uma vez, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão do crédito no plano de recuperação judicial foi apenas

alegado. Não trouxeram os embargantes nenhuma comprovação de sua ocorrência, nas três vezes em que foram intimados para tanto. Assim, considerando que a empresa continua sendo administrada por seus sócios, tinha o ônus da prova de comprovar suas alegações. Logo, o crédito pode ser cobrado nos termos do contrato juntado à inicial da execução. Nesse passo, observo que se trata de uma cédula de crédito bancário contraído pela pessoa jurídica, devedora principal, para o giro de suas atividades empresariais. Os sócios, além de avalistas na nota promissória, são também devedores solidários. Por isso, não se trata de ilegitimidade das pessoas físicas que respondem pela dívida assim como a devedora principal, sem qualquer benefício, e nem de uma relação de consumo. Isso porque a devedora principal não se enquadra na definição legal de consumidora, uma vez que empregou os recursos em sua atividade, como já dito, não sendo considerada destinatária final do serviço. Como tal, tinha possibilidade de negociar as condições do pacto com a CEF, em igualdade, podendo, inclusive, escolher outra instituição financeira. São todas pessoas do mundo dos negócios, não se podendo falar em contratos de adesão ou assinados em branco, até porque nenhum vício de consentimento foi alegado. Com relação aos excessos, não manifestaram os embargantes vontade de comprovar as alegações. Ainda que assim não fosse, não há limitação de juros para instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, até porque os juros são os frutos de sua atividade. Além disso, o contrato foi celebrado sob a regência da Lei nº 10.931/2004, conforme expressa menção contratual. Tal diploma legal autoriza a capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, I, a saber: os juros sobre dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Como se vê, para a operação de Cédula de Crédito Bancário, há autorização legal para a capitalização de juros. Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela credora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando a alegação não comprovada de novação do crédito, condeno os embargantes ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução (arts. 17, II, e 18 do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0010065-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) SILVIA YUKIKO OKI UEMA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

SÍLVIA YUKIKO OKI UEMA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que deve ser aplicado o CDC, pois se trata de uma relação de consumo; que são cobrados juros abusivos e de forma capitalizada; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/14 com os documentos de fls. 15/42. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 18/28. A embargante não requereu provas e nem demonstrou interesse na conciliação (fl. 36). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que se trata de um empréstimo contraído por pessoa jurídica, devedora principal, para o giro de suas atividades empresariais. As sócias, além de avalistas na nota promissória, são também devedoras solidárias. Por isso, não se trata de uma relação de consumo. Isso porque a devedora principal não se enquadra na definição legal de consumidora, uma vez que empregou os recursos em sua atividade, como já dito, não sendo considerada destinatária final do serviço. Como tal, tinha possibilidade de negociar as condições do pacto com a CEF, em igualdade, podendo, inclusive, escolher outra instituição financeira. São todas pessoas do mundo dos negócios, não se podendo falar em contratos de adesão ou assinados em branco, até porque nenhum vício de consentimento foi alegado. Com relação aos excessos, não manifestaram os embargantes vontade de comprovar as alegações mediante prova técnica. Ainda que assim não fosse, não há limitação de juros para instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, até porque os juros são os frutos de sua atividade. Note-se que o 3º do artigo 192 da CF foi há muito tempo revogado (EC 40 de 2003), sendo a sua menção clara litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC). É necessária prova técnica para comprovação de que houve capitalização de juros, ônus da embargante (art. 333, I, do CPC). Também não se demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos. Aliás, o demonstrativo de fl. 46 revela que foi cobrada apenas a comissão de permanência, que não é ilegal, conforme entendimento já sumulado pelo STJ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando a alegação fundada em lei revogada, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução (arts. 17, I, e 18 do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0011270-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) MEIRE ROCHA RODRIGUES (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

MEIRE ROCHA RODRIGUES, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que deve ser aplicado o CDC, pois se trata de uma relação de consumo; que são cobrados juros abusivos e de forma capitalizada; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/15 com o documento de fl. 16. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 19/29. A embargante não requereu provas e nem demonstrou interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que se trata de um empréstimo contraído por pessoa jurídica, devedora principal, para o giro de suas atividades empresariais. As sócias, além de avalistas na nota promissória, são também devedoras solidárias. Por isso, não se trata de uma relação de consumo. Isso porque a devedora principal não se enquadra na definição legal de consumidora, uma vez que empregou os recursos em sua atividade, como já dito, não sendo considerada destinatária final do serviço. Como tal, tinha possibilidade de negociar as condições do pacto com a CEF, em igualdade, podendo, inclusive, escolher outra instituição financeira. São todas pessoas do mundo dos negócios, não se podendo falar em contratos de adesão ou assinados em branco, até porque nenhum vício de consentimento foi alegado. Com relação aos excessos, não manifestaram os embargantes vontade de comprovar as alegações mediante prova técnica. Ainda que assim não fosse, não há limitação de juros para instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, até porque os juros são os frutos de sua atividade. Note-se que o 3º do artigo 192 da CF foi há muito tempo revogado (EC 40 de 2003), sendo a sua menção clara litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC). É necessária prova técnica para comprovação de que houve capitalização de juros, ônus da embargante (art. 333, I, do CPC). Também não se demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos. Aliás, o demonstrativo de fl. 46 revela que foi cobrada apenas a comissão de permanência, que não é ilegal, conforme entendimento já sumulado pelo STJ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando a alegação fundada em lei revogada, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução (arts. 17, I, e 18 do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0013702-75.2010.403.6100 (89.0003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) OSWALDO DALE JUNIOR (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim digam as partes sobre o interesse na conciliação a justificar uma audiência. Após, tornem conclusas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Fls.1504 ...Outrossim, manifestem-se os demais exequentes em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL X OSWALDO DALE JUNIOR (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE (SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) (Fls.388) Expeça-se mandado, conforme requerido pela CEF.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

(F.1673) Defiro a expedição de nova certidão com as qualificações exigidas pelo Oficial de Registro, intimando-se a CEF para retirá-la, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se. Publique-se.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

(Fls.232)Defiro vista dos autos à CEF , pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

(Fls.199/200)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.Int.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

(Fls.145/146)Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias, conforme requerido.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

(Fl.175)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, devendo informar , nos autos, a eventual realização de acordo entre as partes. Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 30(trinta) dias. após, tornem os autos conclusos.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória e as guias de custas/digigências juntadas pela exequente. aditando-a. Após, aguarde-se o respectivo cumprimento.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e despesas processuais junto ao juízo deprecado, conforme solicitado a fl.62.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

(Fls.35)Anotese. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifestese-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

(Fls.39) Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifestese-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

PETICAO

0018763-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018762-29.2010.403.6100) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ILZA BERTOLAI X AMELIA VIEIRA DE SOUSA X ANGELA MOTTA DA COSTA X AURELINA SOUZA DE CARVALHO X ARMEZINDA LOPES DE OSTI X CECILIA MOYSES ROLIM X CAMILA DE FATIMA BUENO SILVA X DAMARIS ALVES DA SILVA FARSO X EULALIA ANDRADE MARQUES X FEGA FONSECA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PAREDES X FELISBINA RIBEIRO DE SA X GENTIL SANTOS HENRIQUE X ILDA DE FREITAS CIRILLO X IDEMIA OLIVEIRA TEIXEIRA X ALZIRA BRAULIO DE ARAUJO X IRMA FORTES ALVES(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia das fls.400/403,416/426, 438 e 446 à ação ordinária no. 0018762-29.2010.403.6100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.121/123, de R\$ 1.963,02 (um mil , novecentos e sessenta e três reais e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0003473-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003473-9) - UNIAO FEDERAL X FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como o bloqueio de valores via BacenJud e a expedição de mandado de penhora, restando infrutíferas todas as tentativas de execução.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito para os fins de inscrição na dívida ativa da União do crédito de R\$ 2.087,99 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) para 08/2008.Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006088-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006088-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL ELIAS ZAIET - MANUTENCAO PREDIAL(SP022685 - JORGE ZAIET) UNIÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação consignatória contra MIGUEL ELIAS ZAIET - MANUTENÇÃO PREDIAL, alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato administrativo com a ré para prestação de serviços de copeiragem. O contrato foi extinto, por culpa da ré, que sofreu penalidade. Além disso, para o pagamento das prestações, necessária a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias com relação aos empregados da ré, o que não ocorreu.Por isso, a ré está em mora, sendo a autora devedora da quantia de R\$2.982,52, que pretende depositar, ficando o levantamento condicionado ao cumprimento das obrigações por parte da ré.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/29.Deferido o depósito (fls. 32 e 36), que foi comprovado a fl. 45.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/53) e documentos (fls. 54/70).Argumenta que a autora deixou de pagar pela prestação de serviço em virtude do temor causado pela crise financeira mundial; que a mora da autora causou a insatisfação das empregadas que buscaram a Justiça Trabalhista; que o valor depositado é insuficiente, sendo o débito de R\$4.408,16.Réplica às fls. 75/78.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Como se vê, as empregadas da ré buscaram a justiça especializada para satisfação das obrigações trabalhistas pela empregadora.Não fosse a legitimidade dos atos administrativos, tal omissão foi também motivo para rescisão do contrato administrativo. Deixou a ré de provar que efetuou o recolhimento dos tributos e dos encargos decorrentes da relação de emprego.Tal comprovação é documental e deveria acompanhar a contestação. Ainda que assim não fosse, foi intimada para especificar provas e nada disse.Não se desincumbiu do ônus de demonstrar que poderia receber o valor da contraprestação e que cumpriu a obrigação contratual.Quanto ao valor insuficiente, demonstra a autora que procedeu ao desconto da multa pelo inadimplemento do contrato, sendo a ré credora de apenas R\$2.982,52, quantia esta depositada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Reconheço a mora da credora, ora ré, e declaro extinta a obrigação da autora de pagamento da quantia de R\$2.982,52, depositada à fl. 45.Após o trânsito em julgado, a ré poderá requerer o levantamento do depósito, desde que demonstre o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados.Do contrário, arquivem-se os autos, podendo a União requerer a conversão em renda da quantia depositada após o prazo de prescrição.Sucumbente, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.Comunique-se ao SEDI a alteração da denominação da ré que passou a ser EDMIR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.PRI.

MONITORIA

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Digam as partes se têm interesse em audiência de conciliação no prazo de cinco dias.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Defiro a citação por edital devendo a CEF providenciar a minuta para conferência do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017604-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

Fls. 204/216: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à apelada para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021038-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES X EDITE DE SOUZA BATISTA

Fl. 131 e 132: Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo nos termos da sentença de fls. 128/128v. Int.

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MG112290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição da DPU - protocolo 2010.000219268-1.Observo que a DPU não foi intimada acerca da decisão de fls. 212 e verso.E mais, consultando o sistema processual, constatei que não houve a inclusão dos dados da advogada da ré Euzanina, Dra. Aparecida Pereira de Almeida - OAB/MG 112.290(fls.153/169), em nosso sistema processual, razão pela qual a referida defensora não foi intimada dos despachos de fls. 202, 207, 212 e verso.Sendo assim, intime-se a DPU acerca da decisão de fls. 212 e verso.Proceda a Secretaria a inclusão dos dados da advogada da ré Euzanina, Dra. Aparecida Pereira de Almeida, republicando-se os despachos de fls. 202, 207 e 212 e verso. Torno sem efeito a certidão de fls. 202 verso quanto a ré Euzanina e certidão de fl. 213 com relação as rés Sonia e Euzanina. Após, tornem os autos conclusos.202: 1. PRELIMINARMENTE DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DA CEF DE FLS. 199/200, VEZ QUE EM DUPLICIDADE, INTIMANDO-SE SEU SUBSCRITOR (DR. TIAGO DOMINGUES NORONHA) A RETIRÁ-LA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.2. CIÊNCIA ÀS REQUERIDAS DA PETIÇÃO DE FLS. 197/8.3. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM

PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE. INT.207: ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DIGAM AS PARTES SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. INT.212/212V: VISTOS EM DECISÃO Revendo meu posicionamento anterior, indefiro a produção de prova pericial para a verificação de capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil. Isso porque tal prática está autorizada em lei, inexistindo, atualmente, qualquer limitação constitucional de juros. Não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu artigo quarto esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data de publicação da MP número 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA- JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010, PÁGINA 99). Por isso, indefiro a dilação probatória e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0023893-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF a rerirar as cópias desentranhadas, no prazo de cinco dias, Silente, ao arquivo. Int.

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SAMUEL ANDRÉ DOS SANTOS e CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$22.794,39, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória pelo outro devedor. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$22.794,39, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/40. Citados (fls. 45 e 48), o devedor Samuel apresentou embargos (fls. 51/58). Alega que o devedor principal está desempregado e buscou renegociar a dívida. O débito é menor do que aquele apontado pela embargada, pois há capitalização de juros. Espera a aplicação do CDC e a revisão do contrato, lembrando a função social do contrato. Por sua vez, a devedora Cláudia ofereceu embargos (fls. 97/108). Inicialmente, sustenta que se limitou a garantir R\$2.405,34, respondendo terceiros pelo restante. Também aponta o CDC como norma a ser observada e o anatocismo praticado pela credora. Acrescenta que indevida a TR; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária; que é ilegal a Tabela Price; que os juros e a multa devem ser reduzidos. Suspenso o mandado monitório, foi apresentada impugnação às fls. 112/160. Deferida a produção de prova pericial requerida pelos embargantes (fl. 175), substituindo-se o perito (fl. 186). Laudo pericial juntado às fls. 198/227, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta. Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista. Também por essa razão não foi invertido o ônus da prova (fl. 97) e as cláusulas contratuais não podem ser tidas por abusivas, até porque em consonância com a legislação de regência. Passo ao exame da obrigação assumida pela fiadora, antes de apreciar as alegadas ilegalidades contratuais. A co-devedora Cláudia assinou o último aditamento ao contrato. Pelas cláusulas do contrato, tinha ciência de que estava assumindo a obrigação de garantir o cumprimento do contrato. Inequivocamente, substituiu os anteriores fiadores que foram desobrigados com sua manifestação de vontade. Assim, não havendo qualquer vício de consentimento alegado e sendo a devedora maior e capaz, prevalece o que foi contratado, respondendo integralmente pela dívida em lugar dos antigos garantidores. Ao débito propriamente dito. Nesse passo, a capitalização de juros é permitida por lei somente nos contratos posteriores a março de 2000. Considerando que o contrato é de 20.01.2000, não havia lei que obrigasse o estudante à capitalização de juros, não se podendo aplicar uma resolução que extrapolava os limites legais. Assim, a capitalização, na hipótese, deve ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal

entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar em juros abusivos. Isso porque a resolução mencionada nos embargos é posterior ao contrato, que é ato jurídico perfeito, comportando alteração apenas com o consenso das partes. Apesar disso, o Sr. Perito encontrou excessos na taxa de juros que, entre fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, conforme gráfico de fl. 206, foi superior ao contratado, com exceção de fevereiro de 2001, fevereiro de 2001 e fevereiro de 2003. Logo, tais excessos devem ser expurgados, sendo o débito de R\$28.024,48, em abril de 2010, sem a capitalização mensal de juros (fl. 207). No mais, não têm razão os devedores. No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Não foi contratada a TR como critério de atualização monetária, prevendo-se apenas a comissão de permanência em caso de impontualidade. A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 13). Logo, inexistente qualquer abusividade. A comissão de permanência, ao contrário do alegado, não foi sequer aplicada, quanto mais cumulada com outros encargos. Aliás, como já sumulou o STJ, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O débito é de R\$28.024,48, para abril de 2010, como apurado em perícia (fl. 207). A sucumbência é recíproca. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Apesar do excesso, os devedores estão em mora, sendo possível a manutenção da restrição creditícia, pois os cadastros não são ilegais. PRI.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Fls. 202/203: Defiro a citação por edital devendo a CEF providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.. Pa 0,10 Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra MICHEL DA SILVA PORTO IZAÚ, MAUREEN DA SILVA PORTO IZAÚ e LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$23.666,54, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória pelos outros devedores. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$23.666,54, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/38. Os réus Maureen e Luciano foram citados pessoalmente (fls. 49/51 e 53/55) e o réu Michel foi citado por edital (fls. 87 e 90). Foi nomeado curador à lide à fl. 97, que apresentou embargos às fls. 99/105. Contesta por negativa geral, apontando capitalização de juros e a necessidade de redução de juros de acordo com a lei nova. Suspenso o mandado monitório, foi apresentada impugnação às fls. 108/118. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, frise-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta. Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista. A capitalização de juros é permitida em contratos como o que aqui se discute, uma vez que foi celebrado em 13.07.2000, ou seja, após lei que autorizou tal prática. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar em juros abusivos. E, apesar do dispositivo legal, para alteração do ato jurídico perfeito, necessária manifestação das partes contratantes, sendo o dispositivo legal autorização para que a CEF promova a redução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. PRI.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias, como requerido (fl.169). Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido(fl.111). Int.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Antonio de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º 383.255.788-15, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE E ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$12.820,75, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória pelo outro devedor. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$12.820,75, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Citados por hora certa, os devedores apresentaram embargos (fls. 55/80), constituindo a Defensoria Pública para

sua assistência. Preliminarmente, alegam nulidade da citação, pois não houve suspeita de ocultação. No mérito, esperam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, reconhecendo-se a abusividade de suas cláusulas e o direito à inversão do ônus da prova. Nessa esteira, não se pode cobrar pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Irregular é o vencimento antecipado da dívida. Os juros são abusivos, pois reduzidos pelo CMN. Ilegal é a Tabela Price, bem como a capitalização de juros, também presente na amortização negativa. Suspenso o mandado monitorio, foi apresentada impugnação às fls. 85/90. Deferida a produção de prova pericial requerida pela Defensoria (fl. 97). Laudo pericial juntado às fls. 115/148, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, observo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública. Por isso, cabe a quem alega a prova de que não houve ocultação. Ainda que assim não fosse, os embargos foram apresentados logo após o recebimento da carta de citação por hora certa e antes da nomeação de Curador, suprimindo-se eventual nulidade. Assim, não havendo prejuízo, válida a citação. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta. Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista. Também por essa razão não foi invertido o ônus da prova (fl. 97) e as cláusulas contratuais não podem ser tidas por abusivas, até porque em consonância com a legislação de regência. Nesse passo, a capitalização de juros é permitida por lei em tais avenças, notando-se que o contrato foi celebrado em 30.04.2002. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) Ainda que assim não fosse, note-se que sem a capitalização de juros, o débito não seria expressivamente reduzido (fl. 123). No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar em juros abusivos. Isso porque a resolução mencionada nos embargos é posterior ao contrato, que é ato jurídico perfeito, comportando alteração apenas com o consenso das partes. Apesar disso, o Sr. Perito encontrou excessos na taxa de juros que, entre janeiro de 2003 a novembro de 2005, conforme gráfico de fl. 122, foi superior ao contratado, com exceção de março de 2003, março de 2004 e março de 2005. Logo, tais excessos devem ser

expurgados, sendo o débito de R\$12.708,20, em setembro de 2008, quando ajuizada a ação, e não de R\$12.820,75, como cobrado pela embargada. A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 13). Logo, inexistente qualquer abusividade. Além disso, aquele que está em mora deve pagar, sem prejuízo da multa, as despesas do credor para cobrança do crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. O vencimento antecipado da dívida, por seu turno, está previsto em nosso ordenamento, inexistindo qualquer abusividade na cláusula que o prevê. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O débito é de R\$12.708,20, para setembro de 2008, como apurado em perícia (fl. 123). Mínima a sucumbência da embargada, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Observe-se a forma de intimação da Defensoria Pública da União. PRI.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Fls. 156/160: Intime-se a ré no endereço indicado. Os valores bloqueados já foram transferidos (fls. 161, 162, 163 e 164). Julgo prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista que a planilha já foi juntada, conforme se vê às fls. 152/158. Int.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94/95, nos termos da sentença de fls. 98/98v.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Fls. 113/122: Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez dias. Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra LIGIA SANTIAGO PASSOS e MARA LINDA DOS PASSOS, também qualificadas, alegando que é credora do débito de R\$30.735,95, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória pela outra devedora. Pede, assim, a concessão de mandado monitorio para pagamento de R\$30.735,95, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/35. Reconhecida prevenção, com remessa dos autos a este juízo (fl. 38). Citadas, as devedoras apresentaram embargos (fls. 52/56) e reconvenção (fls. 58/76). Sustentam, em apertada síntese, que não cabe ação monitoria, pois os documentos foram elaborados de forma unilateral; que não há título de crédito; que a credora cumula comissão de permanência com outros encargos; que capitaliza juros, o que é vedado; que o contrato contém cláusulas abusivas. Pedem as devedoras, na ação de reconvenção, a nulidade das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado da dívida e a utilização da Tabela Price, bem como a capitalização de juros. Com isso, deverá a credora fazer novo cálculo do débito. Em pedido subsidiário, requerem novo cálculo para incidência apenas da taxa de rentabilidade de 9% sem a capitalização de juros, reconhecendo-se a relação de consumo. Suspendido o mandado monitorio, foi apresentada contestação à reconvenção (fls. 126/138) e impugnação a fls. 139/150. Em decisão saneadora de fls. 157/158, com a extinção da reconvenção sem resolução de mérito, indeferimento da inversão do ônus da prova, deferindo-se a produção de prova pericial, a gratuidade judicial e a suspensão das restrições creditícias. Laudo pericial juntado a fls. 170/190, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento que comprova o débito não é o mesmo título executivo extrajudicial, pois, do contrário, desnecessária seria ação monitoria. A autora instruiu a inicial com o contrato de crédito estudantil, assinado pelas devedoras, documento este suficiente à comprovação do débito e que não é unilateral. Por isso, não há carência da ação monitoria. Considerando que foi extinta a ação de reconvenção, sem recurso da parte embargante, passo a analisar as alegadas ilegalidades. Como já exposto na decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 158), não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta. Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista. Não foi demonstrado que o credor cumulou comissão de permanência com outros encargos. Aliás, em exame superficial da planilha que instrui a inicial (fls. 31/34), nota-se que a ré aplicou juros, como também se depreende do laudo pericial. A capitalização de juros é permitida por lei em tais avenças, notando-se que o contrato foi

celebrado em 20.11.2003. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar em juros abusivos. Entretanto, o Sr. Perito encontrou excessos na taxa de juros que, entre janeiro de 2004 a novembro de 2005, conforme gráfico de fl. 177, foi superior ao contratado, com exceção de março de 2004 e março de 2005. Logo, tais excessos devem ser expurgados, sendo o débito de R\$30.596,68, em fevereiro de 2009, quando ajuizada a ação, e não de R\$30.735,95, como cobrado pela embargada. A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 13). Logo, inexistente qualquer abusividade. No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O vencimento antecipado da dívida, por seu turno, está previsto em nosso ordenamento, inexistindo qualquer abusividade na cláusula que o prevê. Por tudo que foi exposto, o pedido de revisão do contrato é improcedente, não sendo ilícita a nova inclusão do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito, que têm a função social de preservar o mercado financeiro, orientando na concessão de crédito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O débito é de R\$30.596,68, para fevereiro de 2009, como apurado em perícia (fl. 177). Mínima a sucumbência da embargada, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nos termos da fundamentação, caso a liminar concedida a fl. 158 verso. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. PRI.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Fls. 129: Citem-se nos endereços indicados nos itens 1 e 2 de fl. 129.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO
Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido (fl. 97). Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Maira Drinks e Lanchonete Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.360964/0001-39; Valdir Pererira da Silva, inscrito no CPF/ME sob o n.º 124.166.268-17 e Lucia Machado de Almeida, inscrita no CPF/ME sob o n.º 044.817.817-69, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS
Recebo o agravo retidode fl. 74/78.Intime-se a agrvada para responder, no prazo de 10 dias (art. 523, parágrafo 20 do CPC).Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ARY ALBERTO e MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS SILVA ALBERTO, também qualificadas, alegando que é credora do débito de R\$15.007,45, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória pelos outros devedores.Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$15.007,45, convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/42.Os réus Ary e Maria da Conceição foram citados por hora certa (fls. 51/52 e 53/54) e o réu Flávio foi citado pessoalmente (fls. 60/61).Foi nomeado curador à lide a fl. 65, que apresentou embargos às fls. 67/75.Contesta por negativa geral, apontando capitalização de juros, a necessidade de redução de juros de acordo com a lei nova e a limitação da responsabilidade dos fiadores.Suspensio o mandado monitório, foi apresentada impugnação às fls. 80/84.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, frise-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta.Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista.A capitalização de juros não é permitida em contratos como o que aqui se discute, uma vez que foi celebrado em 09.11.1999.Na época da assinatura do contrato, não havia lei prevendo a capitalização de juros, não se podendo impor resolução ao particular porque não é lei em sentido estrito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)Logo, deve ser afastada a capitalização de juros.A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar em juros abusivos. E, apesar do dispositivo legal, para alteração do ato jurídico perfeito, necessária manifestação das partes contratantes, sendo o dispositivo legal autorização para que a CEF promova a redução.A obrigação dos fiadores está limitada ao que foi contratado, não se impedindo que sejam incluídos no pólo passivo da presente ação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, e condeno a CEF a expurgar a capitalização de juros do cálculo do débito, de acordo com a fundamentação.Mínima a sucumbência da embargada, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios

da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito.Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.PRI.

0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 224/253, para seu integral cumprimento, autorizando a diligência nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008907-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANZ MARTINA
Fl. 72: Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo nos termos da sentença de fls. 69/69v. Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 33, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021114-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021114-0) - CRISINA HYE YOUNG CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL
CRISTINA HYE YOUNG CHUNG, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que locou imóvel da extinta RFFSA, com término previsto em 1º.03.2009. Em virtude da sucessão, requer a renovação do contrato de locação pela União por mais nove anos, oferecendo aluguel mensal de R\$3.739,35A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/91.Citada (fl. 95vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 97/107, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita.No mérito, sustenta que, com a sucessão, o bem passou a ser público, devendo submeter-se a regramento próprio.Réplica às fls. 122/133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito.Não se trata de falta de interesse de agir. A autora celebrou com a RFFSA um contrato de locação de imóvel não residencial, pretendendo renovar o prazo de locação, pois ali estabeleceu o ponto empresarial.Logo, a ação adequada é a específica prevista na Lei do Inquilinato, sendo a possibilidade de renovação, em virtude da natureza jurídica da sucessora, matéria de mérito.Pois bem.A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 52, estabelece as hipóteses em que o locador pode requerer a retomada do imóvel. Entretanto, tal defesa somente limitaria a sociedade anônima, quando de sua existência, pois não tinha impedimentos a realizar contratos de direito privado.A sucessora, ente da Administração Direta Federal, está submetida ao regime de direito público, sendo que os seus contratos devem ser precedidos de licitação, entre outras restrições legais tendentes à preservação do interesse coletivo.Nesse sentido:Além dessas características substanciais, o contrato administrativo possui uma outra que lhe é própria, embora externa, qual seja, a exigência de prévia licitação, só dispensável nos casos expressamente previstos em lei. Mas o que realmente o tipifica e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse privilégio administrativo na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas cláusulas exorbitantes do Direito Comum (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., pp.208-09).Com a transferência dos bens, passaram a ter destinação pública, sendo a afetação definida de acordo com os critérios legais.O administrador público não tem disponibilidade sobre o direito para que possa aceitar ou não proposta de renovação. Por outro lado, o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo de destinação dos seus bens.Além disso, aplicar a renovação do contrato de locação é privilegiar o interesse público em detrimento do particular, devendo a autora buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos por via própria.Por fim, apesar do caráter dúplice da ação renovatória, a ré não requereu a retomada do imóvel ou prazo para desocupação, limitando-se este juízo a rejeitar o pedido de renovação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.216, de R\$ 30.755,37 (trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), para 09/2010, no prazo de

15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls.376/385. Ciência à Caixa Econômica Federal.Intime-se o Sr. perito para proceder à elaboração do laudo.Int.

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação de fls.593/609 da Caixa Econômica Federal e de fls.610/626 do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA
A pretensão esposada pelos autores foi julgada improcedente às fls. 797/802, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 15.000,00, à parte adversa, além da conversão em renda dos valores depositados em juízo, após o respectivo trânsito em julgado.Ato contínuo, os autores peticionaram renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 820/825).Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer.Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Ciência à União Federal.

0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3) - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 32: O levantamento dos honorários periciais será oportunamente apreciado.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 323/362 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para manifestação da parte autora.Int.

0015121-72.2006.403.6100 (2006.61.00.015121-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)
Certifique-se o decurso de prazo para recurso do autor, bem como para resposta ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008936-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008936-5) - MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
MARIA LÚCIA LEITE CAVALCANTI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que está aposentada desde 14.05.1997. Em decorrência de reestruturação da carreira, sofreu novo enquadramento. Entretanto, sem aviso prévio, reduziu a ré uma vantagem que recebia e procedeu ao desconto do que foi pago a maior. Sustenta que agiu de boa-fé e não provocou o suposto equívoco. Além disso, a ré não observou o contraditório e a ampla defesa.Pede, assim, o restabelecimento do percentual com a devolução do que já foi descontado.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/113, bem como aditada às fls. 118/119, para adequação do valor da causa.Indeferido o pedido de antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 120/121.A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/142).Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 147/166.Preliminarmente, sustenta que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.No mérito, argumenta que a autora teve conhecimento prévio do desconto; que o processo administrativo não tem um formalismo rígido; que deve ser respeitado o poder de autotutela da Administração; que, mesmo em caso de boa-fé, deve ocorrer a restituição.Réplica às fls. 168/179.Em sede de recurso, foi deferido o efeito ativo (fls. 182/185), dando-se parcial provimento ao agravo, para que fossem cessados os descontos dos atrasados.As partes não manifestaram o interesse em provas e a União comprovou o cumprimento da decisão superior. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora, ao contrário do que alega, foi comunicada do pagamento a maior e da compensação iniciada pela ré, em fevereiro de 2007. Note-se que o ofício é do dia nove daquele mês e ano. No mês seguinte, recebeu nova comunicação de revisão dos valores a compensar. Somente em maio de 2007, procurou o juízo para correção da suposta

ilegalidade. Como se vê, poderia a autora ter evitado os descontos, discutindo a sua legalidade e não o fez. Não se exige uma forma idêntica à citação, com prazo fixo para defesa, como se dá em processo judicial. O importante é que haja comunicação, como ocorreu na hipótese, com tempo suficiente para defesa. Como informado na contestação, a folha é encerrada no dia 20. Logo, conclui-se que a autora poderia alegar motivo impeditivo do desconto, questionar os valores ou outra medida adequada. Por isso, não há vício na conduta do agente administrativo e nem surpresa à autora. Aliás, a questão foi sumulada com efeito vinculante pelo STF (Súmula nº 3). Com exceção da nulidade, não discute a legalidade da verba recebida, sendo incontroversa, portanto, que não era devida. Apesar de entendimento jurisprudencial em contrário, se a hipótese é de pagamento indevido, lícito é ré buscar a restituição do que foi pago por erro, até porque os valores não pertencem à autora. Isso porque o nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa, ainda que o credor esteja de boa-fé. Nesse sentido: O pagamento indevido é o que se faz voluntariamente, por erro. Convencido de que deve, o solvens paga. Uma vez que o accipiens verdadeiramente não é credor, terá recebido indevidamente, ainda que de boa-fé. É claro, pois, que não deve ficar com o que lhe não pertence. Se não devolve espontaneamente, pode ser compelido a fazê-lo, e para obrigá-lo à restituição, aquele que indevidamente pagou tem a ação de repetição. Nesta ação deverá o solvens provar que pagou por erro ou coação o que não devia. Importa, fundamentalmente, a prova do erro (ORLANDO GOMES, Obrigações, Ed. Forense, 8ª ed., pp. 299-300). Se assim é com particulares, com maior razão é para os recursos administrados pela ré que pertencem à coletividade. Lembre-se da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como sobre o poder de revisão dos atos administrativos a qualquer momento. É o Estatuto do Servidor Público prevê a possibilidade de desconto em parcelas do pagamento indevido, harmonizando a necessidade de recomposição do patrimônio público e o caráter alimentar da remuneração do servidor, como também prevê a Lei de Benefícios da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Enquanto não houver decisão definitiva, deverá ser respeitada decisão superior sobre a impossibilidade de desconto das prestações vencidas. PRI

0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5) - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
LUIZ RODRIGUES NEVES, OSMAR LUIZ MOLEZINI, SÍLVIO ROBERTO DAIPONE E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram diretores da Pan Produtos Alimentícios Nacionais S.A., executada pelo fisco nos autos nº 623/2007, que tramita pelo Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul. A executada ofereceu bem em garantia da execução. Apesar de não incluídos no pólo passivo da execução fiscal, receberam notificação para pagamento dos débitos cobrados na execução. Além disso, sustentam que não há prova da prática de atos de infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dizem que houve cerceamento de defesa e defendem a inconstitucionalidade do CADIN. Pedem a declaração de inexistência de relação jurídica, com o cancelamento da cobrança e inscrição no CADIN. Querem, ainda, indenização por dano moral pela inclusão no referido cadastro. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/98, bem como aditada, para adequação do valor da causa, às fls. 103/105. Deferida, em parte, a antecipação de tutela (fls. 107/110). Citada (fl. 117º), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 213/243/468 (volume 2). Sustenta que somente com o depósito integral é que se pode admitir a suspensão da exigibilidade do crédito. Os sócios têm responsabilidade solidária pelos débitos, de acordo com a legislação especial (Lei nº 8.620/1993 e Decreto-Lei 1736/1970). Ainda que assim não fosse, argumenta que mero atraso já configura infração à lei e que os atos administrativos presumem-se verdadeiros. Contesta, ainda, a ocorrência de dano moral. Juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Réplica às fls. 275/292. As partes não manifestaram interesse na produção de provas e está, em apenso, o agravo interposto pela União da r. decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela, uma vez que convertido em retido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas determinação para excluir o nome dos autores do CADIN. Tanto que a execução fiscal contra a devedora principal teve seu curso normal. Aliás, independente da presente ação e também antes dela, poderia a União executar também os autores. Isso porque não se trata de cobrança feita em decorrência da execução fiscal, da qual os autores não fazem parte, ao contrário do que foi alegado. Desnecessário um exame aprofundado das provas para que se verifique que os autores foram todos incluídos como co-devedores dos créditos inscritos na dívida ativa. É o que se depreende das certidões de inscrição de dívida ativa juntadas às fls. 155 (80.3.07.000309-86), 159 (80.6.07.007981-18) e 163 (80.7.07.002132-30). Logo, apesar de não executados, constam do título executivo extrajudicial como devedores, respondendo solidariamente pelo débito. Aliás, com relação à responsabilidade dos diretores, friso que o juízo está adstrito ao que foi pedido. Note-se que a causa de pedir, que é um dos elementos de identificação da ação, está toda vinculada à ausência de inclusão dos autores no pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra a devedora principal. Em nenhum momento os autores questionaram a inclusão deles no título executivo extrajudicial, ou seja, a inscrição em dívida ativa. Não mencionaram se foram notificados no processo administrativo, dizendo apenas que não foram citados para execução. Não fosse o silêncio da causa de pedir, há, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Ora, se foram incluídos em dívida, presume-se que foram notificados e tiveram oportunidade de defesa na via administrativa, cabendo a eles a prova em contrário. Por isso, este juízo está impedido de apreciar a responsabilidade dos sócios e sua inclusão como devedores do título. Limitada à questão posta em litígio, observo que os autores receberam guias para pagamento do débito porque também são devedores, eis que assim inscritos. E, em se tratando de responsabilidade solidária, a dívida

pode ser integralmente exigida de que qualquer um dos devedores, nos termos dos artigos 124 e 125 do CTN, sem qualquer benefício de ordem. Além disso, a exigibilidade não estava suspensa pela garantia do juízo da execução. Omitiram os autores, quando da inicial, e insistiram na tese em réplica, que o juízo da execução analisaria a suficiência do bem oferecido em penhora para garantia da execução. Não é verdade. Depreende-se da certidão de inteiro teor, juntada à fl. 106, expedida no mesmo mês do ajuizamento da presente ação (junho de 2008), que a Exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora, ato que foi precedido de constatação e avaliação por oficial de justiça, proferindo o juízo da execução fiscal a seguinte decisão: Diante da recusa da exequente, torna ineficaz a oferta de bens à penhora efetuada pela executada. Penhore-se livremente. A referida decisão, segundo consta da certidão, foi publicada em 07.05.2008 e houve agravo de instrumento da executada, ao qual foi negado efeito suspensivo. Como se vê, os autores tinham conhecimento da falta de garantia do juízo da execução fiscal e da ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal comportamento revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC, até porque a certidão não serve apenas à demonstração de que não foram executados naqueles autos, podendo e devendo o juízo levar em conta todas as informações da certidão expedida por agente público. E, apesar de não executados, são devedores do crédito tributário, presumindo-se tal condição de sua inscrição em dívida ativa. Assim, lícito à ré encaminhar guia para pagamento do débito, exigindo-o integralmente de qualquer dos devedores. Em caso de inadimplemento, pode proceder à inscrição do nome dos autores no CADIN, cobrando o débito pela via judicial com a inclusão dos autores na execução fiscal. E não há inconstitucionalidade em tal cadastro. Se não é ilegítima a informação restritiva ao crédito para os entes privados, que o utilizam para concessão de crédito e recebimento de pagamentos por cheque, também não o será para Administração Pública. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor aceita tais registros, prevendo punições apenas em casos de abuso. Isso porque são imprescindíveis à regularidade das obrigações comerciais, sendo de interesse público que a concessão de crédito seja feita com cuidados. Com maior razão, nosso ordenamento admite o CADIN, que é utilizado por órgãos públicos, não permitindo contratos com aqueles que são devedores de tributos, pois, como se sabe, a qualificação financeira é necessária em licitações, por exemplo. Consequentemente, não há falar-se em dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida. Aplico aos autores, nos termos da fundamentação, as penalidades do artigo 17, I, do CPC, devendo pagar à parte contrária o equivalente a 1% do valor atualizado da causa (art. 18). Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0034678-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034678-0) - MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MÁRIO JORGE RODRIGUES DAFLON e YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que receberam acréscimo denominado VPI (vantagem pecuniária individual), representando, na verdade, uma revisão geral da remuneração, em discordância com a determinação constitucional. É o que se depreende da leitura de exposição de motivos da Lei nº 10.698/2003. A fixação de um valor, sem observar as diferenças salariais, prejudicou alguns, ferindo-se o princípio da isonomia. Pedem, assim, a aplicação do índice de 14,23% representativo do reajuste para as carreiras menores, desde 1º.05.2003. A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/149. Deferida a assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 153vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 155/179, com os documentos de fls. 180/205. Primeiramente, sustenta que ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo foi reduzido para três anos pelo Novo Código Civil. No mérito, argumenta que não se trata de revisão, uma vez que a vantagem não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. O acolhimento de tal pretensão importaria ofensa ao princípio da separação de poderes. Além disso, deve ser observada a Súmula 339 do STF. O STF já decidiu que a irredutibilidade do vencimento é de seu valor nominal. Lembra, ainda, da necessária dotação orçamentária. Réplica às fls. 208/243. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. Antes de mérito, observo que inócua a prescrição. A lei geral, como o Código Civil, não tem o condão de revogar a lei especial. Por isso, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a Fazenda Pública. Note-se que o acréscimo foi previsto com efeito a partir de 1º.05.2003, mas a lei somente foi publicada em julho, sendo a data do efetivo pagamento o termo inicial do prazo prescricional. Além disso, trata-se de obrigação de trato sucessivo, falando-se, então, em prescrição apenas nos meses que antecedem os cinco anos de ajuizamento da ação. Logo, passo ao exame de mérito. Garante o constituinte a irredutibilidade dos vencimentos, no artigo 37, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que não se trata de pedir a revisão anual, mas de restabelecer o princípio da igualdade nos reajustes dos vencimentos. Entretanto, não é essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confirma-se o texto integral: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir

de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), dando a entender que não integra a remuneração do servidor. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor. Não se pode aplicar uma interpretação extensiva no trato da coisa pública. Além disso, as exposições de motivos, que não foram apresentadas pelos autores, têm valor histórico e não força de lei. Ainda que utilizado como sistema de interpretação, não há prevalência de um sobre o outro. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido: ... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra incorrente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

0007703-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007703-7) - CELSO SGARBI (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)

CELSO SGARBI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, apesar de aposentado, continuou em atividade na mesma empresa em que trabalhou quando da aposentadoria. Foi informado por preposto da ré que poderia fazer o saque do FGTS. Abriu conta corrente na CEF, onde procedeu ao depósito da quantia sacada do fundo, passando a movimentar a conta. Foi surpreendido com informação da ré de que houve erro na liberação dos valores e que seria feito um bloqueio do que estava em sua conta corrente. Em virtude disso, foram devolvidos dois cheques, nos valores de R\$4.000,00 e R\$51,00: o primeiro pela alínea 22 e o segundo pela alínea 11. Além disso, a funcionária sugeriu que deveria pedir demissão do emprego e empréstimo pessoal para saldar a dívida dos cheques devolvidos. Diz que a negligência foi da ré e que tem direito adquirido ao crédito. Pede a declaração de inexistência da obrigação de devolver a quantia de R\$11.393,07, já que o valor de R\$21.271,09 foi bloqueado; uma indenização por danos morais, no valor de R\$40.510,00; perdas e danos, correspondentes à contratação de advogado, no valor de R\$1.500,00. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/41. Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 59/67, com os documentos de fls. 68/88. Sustenta que não se apresenta hipótese legal de levantamento do FGTS, pois, apesar da aposentadoria, o contrato de trabalho não foi extinto, sendo o pagamento indevido. Quanto ao dano moral, diz que apenas o cheque de menor valor foi devolvido por falta de fundos, entendendo indevida e absurda a indenização. A contratação de advogado é sempre necessária para defesa em juízo. A ré ajuizou, ainda, reconvenção (fls. 90/92), pleiteando o valor de R\$11.393,07, uma vez que indevido o saque. Réplica às fls. 96/102. O autor contestou a reconvenção às fls. 100/107. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há controvérsia entre as partes de que não havia autorização legal para o saque do FGTS. A hipótese é, portanto, de pagamento indevido, sendo lícito à CEF que requeira a restituição do que foi pago por erro, até porque os valores não pertencem nem ao autor e nem à ré, mas ao fundo constituído pelos trabalhadores. Isso porque o nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa, ainda que o credor esteja de boa-fé. Nesse sentido: O pagamento indevido é o que se faz voluntariamente, por erro. Convencido de que deve, o solvens paga. Uma vez que o accipiens verdadeiramente não é credor, terá recebido indevidamente, ainda que de boa-fé. É claro, pois, que não deve ficar com o que lhe não pertence. Se não devolve espontaneamente, pode ser compelido a

fazê-lo, e para obrigá-lo à restituição, aquele que indevidamente pagou tem a ação de repetição. Nesta ação deverá o solvens provar que pagou por erro ou coação o que não devia. Importa, fundamentalmente, a prova do erro (ORLANDO GOMES, Obrigações, Ed. Forense, 8ª ed., pp. 299-300). Logo, lícita é a conduta da ré que busca recompor o fundo, exigindo a quantia de R\$11.393,07, pelo quê é procedente a reconvenção. Entretanto, o bloqueio da quantia de R\$21.271,09 é abusivo. Isso porque tal bloqueio pode ser feito pelo agente administrativo quando os valores ainda estão depositados na conta do FGTS. Na hipótese, após o saque, o autor abriu uma conta corrente para movimentação financeira. Não tem a ré autorização legal para proceder à transferência do valor depositado em conta decorrente de contrato bancário celebrado entre as partes para o fundo, apropriando-se do depósito feito pelo autor, sem o devido processo legal. Nem se diga que tais contratos contêm cláusula que permite a apropriação. O débito do autor não era decorrente do contrato de conta corrente, mas com o FGTS, obrigação distinta e de natureza jurídica diversa. Deveria a ré iniciar cobrança de todo o valor pelas vias legais, constituindo regularmente o devedor em mora. Por isso, sendo o ato abusivo e o bloqueio causa de devolução de dois cheques do autor, sem importar qual o motivo da devolução, gera dano moral, inequivocamente. Isso porque o autor foi tido por mau pagador, revelando a experiência comum que é este o pensamento do credor quando não vê satisfeito o crédito com a recusa da instituição financeira. E tal dano moral independe de demonstração, decorrendo simplesmente da devolução por responsabilidade da ré, que, caso não tivesse bloqueado a conta, sem autorização legal ou judicial para tanto, os cheques seriam regularmente liquidados. Entretanto, deve ser evitado o enriquecimento sem causa, verificando-se a extensão do dano, o grau de culpa do agente e o comportamento da vítima. Apesar de indevidos o bloqueio e a devolução dos cheques, poderia o autor pagar o débito por outros meios, até porque continua a trabalhar, conforme informa, e sabia que os valores depositados em sua conta não lhe pertenciam, cessando a boa-fé no momento em que foi comunicado pela CEF do erro no saque do FGTS. A CEF, embora tenha se excedido, buscou recompor o patrimônio público, evitando prejuízos à coletividade, sendo superior o interesse público em relação ao particular. Assim, ante o incontroverso pagamento indevido, já que o autor não requereu o desbloqueio da quantia de R\$21.271,09, conformando-se com a atitude da CEF de apropriação, levando em conta, ainda, a natureza de empresa pública da ré, fixo a indenização em R\$8.102,00, correspondente a duas vezes o valor dos cheques devolvidos. Por fim, o valor pago ao advogado não deve ser suportado pela ré. Como bem fundamentado na defesa, a contratação de advogado é necessária para o ajuizamento de ações, pois o autor não tem capacidade postulatória. Por isso, o legislador prevê que, em caso de sucumbência, a parte ré arca com os honorários do advogado do autor, para que o profissional não exija toda a remuneração pelos seus serviços do cliente. E, pelo pedido reconvenicional, nota-se que o autor teria de constituir advogado, ainda que não tomasse a iniciativa da ação, pois a CEF é obrigada a cobrar os recursos indevidamente sacados, o que somente poderia fazer por ação judicial. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.** Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$8.102,00 (oito mil e cento e dois reais), atualizada desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Rejeito o pedido declaratório e o de perdas e danos, nos termos da fundamentação. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA RÉ, EM RECONVENÇÃO.** Condeno o autor à devolução da quantia de R\$11.393,07 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), ainda não restituída, referente ao indevido saque na conta do FGTS, atualizada desde o dia do saque, contando-se juros de mora 1% ao mês desde o conhecimento da reconvenção pelo autor, procedendo-se ao cálculo na forma de apuração dos débitos judiciais. Como se vê, o autor da ação principal sucumbiu em maior parte, pois teve acolhida em parte a pretensão de indenização dos danos morais, rejeitando-se os demais pedidos. Além disso, foi condenado integralmente na reconvenção. Por isso, arcará com as custas e com os honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% sobre o montante em que foi vencido na ação principal (R\$11.393,07 + R\$1.500,00 = R\$12.893,00), e mais 10% pela derrota na reconvenção, incidente sobre o valor a que foi condenado a restituir (R\$11.393,07). Com o trânsito em julgado, as partes poderão proceder à compensação de seus créditos e débitos. PRI.

0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SPI93810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0017424-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017424-9) - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0) - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SPI92302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de mais 30 dias, lembrando o autor que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano, em hipótese alguma.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição de protocolo nº. 2010.000253112-1. Intime-se a ANP para que, no prazo de 48 horas, esclareça o motivo da inscrição do débito constante no AI nº. 085078 no CADIN, consoante alegações da autora, tendo em vista a decisão liminar proferida à fl. 154 e verso

e o depósito de fl. 160, cujas cópias deverão instruir o mandado de intimação. Intime-se.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0014928-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Expeça a secretaria mandado de reintegração de posse.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016625-74.2010.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, abstendo-se assim de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/50. A presente ação foi distribuída inicialmente a 2ª Vara desta Seção Judiciária, sendo posteriormente encaminhada a este Juízo, tendo em vista prevenção reconhecida, às fls. 95 e verso. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 2005.61.00.022348-6, que tramitou neste Juízo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO, GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal para o cumprimento. Citem-se e intimem-se os réus.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Cumpra a parte a determinação da parte final da decisão, juntando o contrato social da empresa ou comprove a ausência de efeito suspensivo ou ativo ao agravo.

0020094-31.2010.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017600-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-15.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER)

Consultando nosso sistema processual, observo que foi apenas feita a inclusão dos advogados do excepto, nos autos da ação principal, à fl. 116, constando nestes autos o advogado anterior. Sendo assim, torno sem efeito a certidão de fl. 08 verso e determino que seja feita a inclusão em nosso sistema processual dos dados dos advogados constantes na petição de fls. 113 dos autos principais, republicando-se o despacho de fl. 08 ao excepto. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da presente exceção. Int. Despacho de fl. 08: Recebo a presente exceção para discussão com a suspensão do processo. Vista ao excepto.

Expediente Nº 3746

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021221-04.2010.403.6100 - MARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a data de abertura da conta poupança que pretende ver exibidos os extratos bancários, bem como emende a petição inicial para excluir do pedido a pretensão referente ao Plano Verão uma vez que tal providência deverá ser requerida nos autos da ação em curso no Juizado Especial Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011730-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA BARBOSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Publique-se o despacho de fls. 33. Int.

0017041-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 29. Int.

0019151-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON LEITE

Fls. 26: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009781-11.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DUTRA DE MIRANDA X ODETE MARIA DE MIRANDA

Fls. 48 e 50: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010941-71.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 e 42, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0010943-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 57 e 59, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

0011096-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 62, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021078-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE DE SOUZA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 02 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente N° 3747**MANDADO DE SEGURANCA**

0001154-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001154-8) - GILBERTO PERSEGHETTI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito

efetuado nos autos (fl. 98).Fornecido o código, conforme fl. 288, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0013838-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013838-0) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - SP (GUARULHOS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 122/123: Anote-se a renúncia do advogado da impetrante. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido (fl. 125).Após, restitua-se os autos ao arquivo.Int.

0029137-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029137-5) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 207/208: Anote-se. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial pelo impetrante.Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0024608-71.2003.403.6100 (2003.61.00.024608-8) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 264/271: Ciência ao impetrante do ofício e documentos encaminhados pela autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002485-45.2004.403.6100 (2004.61.00.002485-0) - AMADEU HENRIQUES NETTO(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020288-70.2006.403.6100 (2006.61.00.020288-8) - MIRIAN DE ALMEIDA SCHMITT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 69/70: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, bem como a ausência de depósito judicial nos autos, prejudicado o pedido de expedição de alvará. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010094-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010094-4) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que negou seguimento à apelação (fls. 287). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Requeira o impetrante o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 163.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 146: Manifeste-se o impetrante, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004230-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004230-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011820-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012851-36.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0020325-58.2010.403.6100 - DENIS JOSE RIVIELLO X CAROLINA BRUNO LAPA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 54/62: Mantenho a decisão liminar de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Int.

0020819-20.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 64/67 como emenda à petição inicial. Esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação mandamental tendo em vista a pretensão deduzida no Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.005565-0 em tramite perante à 10ª Vara Cível Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021189-96.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento e admissão dos Per-Dcomps de compensação independente da apresentação de pedido prévio de habilitação do crédito tributário reconhecido em decisão judicial e do transito em julgado integral e formal da sentença. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, gaver impetrado o Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.011334-6, objetivando não recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a majoração da base de cálculo promovida pelas Leis nº. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter sido proferida sentença de primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido, tendo as partes interposto recursos de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento a apelação da União Federal. Irresignadas, a impetrante apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário e a União Federal somente Recurso Extraordinário, pendentes de julgamento. Argumenta haver entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão no processo nº. 2005.61.00.011334-6, tendo ocorrido, portanto, o transito em julgado material exigido pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, ante a imutabilidade da decisão, podendo ser validamente admitida a compensação do indébito tributário, sem a necessidade de apresentação prévia de pedido de habilitação de crédito. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. A impetrante pretende realizar a compensação de indébito tributário sem a necessidade de se sujeitar às determinações constantes da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008, no tocante ao condicionamento da compensação ao reconhecimento dos créditos por decisão judicial transitada em julgado (artigo 34, 3º, I, d) e ao processo prévio de habilitação do crédito (artigo 34, 1º e artigo 39, 1º). Estabelece o artigo 34, 3º, I, d da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008 que não poderão ser objeto de compensação o crédito que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Tal dispositivo está em perfeita consonância com a norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº. 104, de 10.01.2001, a qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por força do dispositivo legal acima citado, o direito à compensação, portanto, somente pode ser exercido após o transito em julgado integral e formal da decisão, oportunidade em que o contribuinte poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, uma vez que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Por outro lado, os artigos 34, 1º e 39, 1º da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008 não determinam a instauração de um processo de prévia habilitação do crédito, mas apenas traçam as regras a respeito de como será feita a compensação, estabelecendo: Art. 34

(...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. Assim, a apresentação prévia de pedido de habilitação do crédito judicial não representa qualquer restrição indevida ao direito de compensação, apenas regulamentação do instituto, nos termos do 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010284-9) - LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da celeridade processual, apesar do autor não ter trazido comprovante de recolhimento de custas para expedição de certidão, providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, ficando condicionada a retirada dessa ao recolhimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015013-04.2010.403.6100 - RENATA FERREIRA DA SILVA(SP100445 - MARCOS ROBERTO RABECCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/76, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1394

MONITORIA

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010600-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026489-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026489-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8 REGIAO

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.577,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 438/439, atualizada para setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente (União Federal) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos

como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026366-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026366-7) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 583/621), em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 65.229,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 83/84, atualizada para SETEMBRO/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Cumpra corretamente a autora o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 122, esclarecendo se o processo nº 67/2009, inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia e posteriormente redistribuído para a Justiça Federal de São Paulo, se refere às mesmas duplicatas que constituem objeto da presente demanda. Deverá, ainda, acostar cópia da inicial e sentença (eventualmente proferida), bem como informar a numeração recebida nesta Justiça Federal ou mesmo a existência de ações distribuídas por dependência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 180/198), apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002769-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002769-3) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 101/114, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004976-15.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 109/144), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Embargos à Execução em razão da Ação de Execução por título executivo extrajudicial proposta pelo FNDE em face de FRANCISCO SOUTO.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos, tendo em vista que entendo desnecessário para o julgamento da presente ação, em razão dos documentos já presentes nos autos.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 332.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG deste E. TRF da 3ª Região.Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002693-7) - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010627-28.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações do Impetrante (fls. 238/276) e da União Federal (fls. 278/293) no efeito devolutivo. Vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal sucessivo.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

PETICAO

0013581-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Trata-se de pedido formulado por SORAIA CRISTINA RODRIGUEZ, objetivando a retirada da constrição que recai sobre o veículo automotor Ford/Demeg Firenze, caminhoneta cabine dupla, ano e modelo 1989, cinza, placas CKH 9969, Chassi 9BFEXXL44JB92194, cujo bloqueio fora judicialmente determinado por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.036130-8, na qual figura como réu o alienante, JOSÉ AUGUSTO BELLINI.Afirma, em síntese, que adquiriu, em 21.09.2003, o automóvel supra mencionado, data esta anterior à decretação de indisponibilidade de bens. Defende a sua boa-fé na aquisição do veículo em comento, uma vez que a restrição judiciária ocorreu posteriormente à data de compra do bem.Juntou com a inicial cópia autenticada da autorização de transferência de veículo e termo de reconhecimento de firma por autenticidade.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/13, pela juntada aos autos de esclarecimentos que reputa necessário, bem como de documentação idônea que comprove o efetivo pagamento do valor de aquisição do veículo.Às fls. 17/39, a requerente afirma que o pagamento do veículo se deu em moeda corrente. Assevera, ainda, que naquela oportunidade, não existia qualquer medida constritiva de disposição de bens do Sr. José Augusto Bellini. Junta documentos.O Ministério Público Federal, às fls. 42/45, apesar de denotar, da análise dos documentos juntados pela requerente, um princípio de boa-fé, haja vista ter adquirido o bem anteriormente ao bloqueio judicial, reputa necessária a juntada de documento que comprove a quitação do preço pactuado.A requerente reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 48/50).O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fls. 42/45 (fls. 52/55).Instada a apresentar recibo de quitação do veículo em tela (fl. 57), a requerente apresentou, às fls. 63/65, declaração de quitação firmada pelo alienante.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberação (fls. 68/71), ao argumento de que presume-se proprietário aquele que consta do registro do veículo no DETRAN.Brevemente relatado, decido.O pedido comporta deferimento.Em 10.12.2003 foi distribuída a Ação Civil Pública Proc. 2003.61.00.036130-8 em face de vários réus, entre eles JOSE AUGUSTO BELLINI, objetivando a condenação deles à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos respectivos patrimônios e ao ressarcimento de danos (inclusive de índole moral) causados em razão das condutas ímprobas que lhes foram imputadas.Para garantia de eventual condenação, este juízo decretou a indisponibilidade dos bens de alguns dos réus, entre eles JOSE AUGUSTO BELLINI, em decisão proferida em 15.12.2003.Ao que se verifica, a Autorização para Transferência de Veículo foi assinada EM CARTÓRIO (no caso, o reconhecimento da firma se dá pelo método autêntico, e não por semelhança) no dia 22.09.2003 (fls. 05/06), portanto, em data anterior à decisão de indisponibilidade (esta de 15.12.2003).Chama atenção o fato de o pagamento do preço ter se dado em espécie. Isso não é usual e soa suspeito.Contudo, o pagamento em espécie não é ilegal. E, considerando que a decretação da ineficácia da alienação depende de prova de fraude, e não tendo esta sequer sido alegada pelo

Ministério Público Federal, não vejo como - ainda mais de ofício - o juízo considerar fraudulento o negócio da compra e venda do automóvel em questão. E, não havendo a fraude, o negócio é eficaz; sendo eficaz, deve prevalecer; prevalecendo, não há porque se manter o gravame, já que os bens do adquirente não foram atingidos por qualquer medida constritiva. Portanto, defiro o requerimento de liberação formulado por SORAIA CRISTINA RODRIGUES. Claro que a presente decisão não inibe a ação investigatória do Ministério Público, no sentido de apurar, no exercício de suas atribuições legais, a eventual existência de vício a macular o negócio ora noticiado. Mas o certo é que, até aqui, não há o menor indício de má-fé a justificar o indeferimento do pedido de liberação do ônus e nem de autorizar que investigações sejam realizadas no âmbito deste incidente. Expeça-se ofício ao DETRAN de São Paulo, comunicando-se-lhe a liberação do ônus (indisponibilidade decretada por este juízo) que pesa sobre o veículo automotor Ford/Demeg Firenze, caminhoneta cabine dupla, ano e modelo 1989, cinza, placas CKH 9969, Chassi 9BFEXXL44JB92194, dando-se, assim, cumprimento à presente decisão. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 225/226: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que a certidão atualizada de fls. 233/234 comprova que a EMGEA adjudicou o imóvel objeto da presente demanda. Considerando que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, certo é que, nos termos do art. 1.345 do Código Civil, a EMGEA responde pelos débitos em relação ao condomínio. Isso posto, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 37.410,03, nos termos da memória de cálculo de fl. 217/219. O pagamento deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC, haja vista a ausência de pagamento espontâneo do débito, sendo certo que a matéria aduzida na exceção apresentada era passível de ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, IV do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a EMGEA em litigância de má-fé, tal como pleiteado pela ora exequente, por não vislumbrar a sua ocorrência. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. Int.

Expediente Nº 1395

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Tendo em vista que a parte autora embora regularmente intimada não cumpriu o despacho de fls. 110, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO (SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Fls. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Decorrido o prazo supra, cumpra a secretaria o disposto no 3º parágrafo do despacho de fls. 308. Após tornem os autos conclusos para sentença. PÁ 0,5 Int.

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021115-91.2000.403.6100 (2000.61.00.021115-2) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007050-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime novamente o Banco do Brasil, sucessora do Banco Nossa Caixa S/A para cumprir corretamente o despacho de fl. 747, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0027010-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027010-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a CEF o valor exequendo apresentado às fls. 203, tendo em vista a divergência entre este e o valor fixado na sentença de fls. 189/192.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Providencie a parte autora procuração ad judícia original ou autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, após a juntada da procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição de fls. 708/709.À vista da informação de fls. 714/715, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a figurar neste polo a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), sucessora da Companhia de Financiamento de Produção.Int.

0008884-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS & CIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X DENISE GIRCKUS(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO GIRCKUS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

À vista da manifestação da CEF, à fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), cabendo a exequente a manifestação para desarquivamento dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019071-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019071-8) - ROGERIO GOMES CRISPIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008212-53.2002.403.6100 (2002.61.00.008212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007052-8)) DAVI RADOVAN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045946-14.1997.403.6100 (97.0045946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 484/485: Tendo em vista que a parte autora já havia sido intimada acerca dos bloqueios efetuados, conforme certidão de fl. 462, bem como, os valores bloqueados foram suficientes para cumprir a execução, aguarde-se a juntada do alvará liquidado, após arquivem-se (findo).Int.

0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7) - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BAKX DE SOUZA

Fls. 225. A despeito dos autores estarem aposentados, os valores percebidos nos presentes autos não descaracterizam a condição destes de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Isto porque estes valores são decorrentes de diferenças de expurgos inflacionários de conta de FGTS, tendo portanto caráter alimentar, não configurando acréscimo patrimonial.Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 223, ficando a exequibilidade da verba honorária suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da referida lei.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0002386-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002386-3) - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI

Fl. 323/324: Fica prejudicado o pedido da CEF, uma vez que foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, à fl. 160.Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente N° 1396

MONITORIA

0029051-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.398,49 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003758-86.Narra a autora que referido contrato foi celebrado em 31.05.2001 com a ré para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na UNIBAN - Academia Paulista Anchieta.Afirma que a ré está inadimplente desde 15.12.2004, tendo em vista que não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/39).Citada, a ré apresentou os embargos às fls. 72/101, alegando, a nulidade das cláusulas referentes aos juros contratuais; a capitalização de juros; a utilização da Tabela Price sem anatocismo; a correção do saldo devedor; ao pagamento antecipado da dívida e da garantia; e a aplicação de multas pela impontualidade do pagamento. Por fim, requereu a aplicação do CDC, bem como a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslado da decisão da impugnação ao valor dado à causa (fls. 107/109). Impugnação aos embargos às fls. 112/119.Instadas a

especificarem provas, a autora manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 120) e a ré manifestou interesse na audiência de conciliação. Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a CEF não tem interesse na sua realização e informa que a ré poderá comparecer à agência que gerou o contrato para renegociação da dívida (fl. 125). Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim emendada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro Ricardo Lewandowski Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). Pretende a autora o recebimento da importância R\$ 21.398,49 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 2001. Admitida pela própria ré a sua inadimplência, tenho que a cobrança é parcialmente legítima. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá o réu respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Vejam-se os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200851040008018 AC - APELAÇÃO CIVEL - 452377 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador S EXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2010 - Página::336/337) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Processo AC 00000172120094047001 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) DOS JUROS A embargante pretende a incidência de juros de 6% ao ano previsto na Lei nº 8.436/92, contudo, a mesma foi extinta pela Medida Provisória nº 1.827/99 convertida na Lei nº 10.260/01 e o contrato objeto da ação foi celebrado nos moldes do FIES e não do CREDUC. Conforme mencionado

anteriormente o contrato foi celebrado em 31.05.2001 e aditado até o ano de 2004, sob a égide do FIES instituído pela Medida Provisória no 1.827, de 27 de maio de 1999, cujo art. 5.º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão fixados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A cláusula 11ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, não havendo como negar serem juros razoáveis, máxime considerando que a taxa SELIC, que remunera os títulos públicos - títulos do governo, de cujo orçamento originam-se os recursos do FIES - há muito se situa em patamar superior ou muito próximo (atualmente 9,42% a.a.). No tocante a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF., bem como em relação a cláusula de garantia que é de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). A jurisprudência dos Tribunais entende que não é abusiva a cláusula que prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida pelo não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor (TRF2 - Processo Ac 200850050000105 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2010). DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar a ré a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação dos juros contratualmente ajustada, contudo, de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita à embargante, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 14.332,99 (quartoze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), apurado em novembro de 2007. Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 25 de julho de 2006, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 11.000,00, restando os mesmos inadimplentes em várias contratações. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. As requeridas JUNI SOM PECAS E ACESSÓRIOS LTDA e NELCY LENGLER DE CESARO, devidamente citadas, não apresentaram embargos monitórios, conforme certidão de fl. 155. Já a corré DILETA SAGGIORATO LENGLER foi citada por hora certa e, em consequência, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Foram opostos embargos monitórios às fls. 144/151. Preliminarmente, alegou-se a nulidade da citação por hora certa. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação. Impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF às fls. 158/168. Às fls. 172/174 foi proferido despacho saneador, o qual resultou na interposição de agravo retido por parte da requerida, em razão do indeferimento do pedido para a produção de prova pericial. Contraminuta às fls. 186/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. DAS PRELIMINARES Desacolho a preliminar de nulidade da citação aduzida pela requerida. Isso porque, as certidões de fls. 107; 109; 111 demonstram que a requerida NELCY LENGLER DE CESARO tentou ocultar o paradeiro de sua genitora, DILETA SAGGIORATO LENGLER (também requerida), ao argumento de que sua mãe reside em outro endereço o qual ela não informaria, pois sua mãe tem oitenta anos de idade, é cardíaca e tem pressão alta (...). Não bastasse isso, em nova diligência com o intuito de citar da requerida, dessume-se que foram realizadas várias tentativas para encontrá-la, restando todas infrutíferas, a despeito dos contatos empreendidos pela Oficial de Justiça, o que culminou com a citação por hora certa, a qual não apresenta qualquer vício. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Os réus firmaram em 25/07/2006, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$

11.000,00, sendo que o procedimento pactuado para sua liberação seria o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos requeridos no contrato em questão, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de borderô de desconto, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 14). Em situação análoga a dos autos, a jurisprudência decidiu que: MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa/pena convencional. 4. No caso, o demonstrativo de evolução do contrato dá conta que a comissão de permanência foi aplicada durante os primeiros 60 dias de atraso pela taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20%, e a partir do lançamento da dívida em crédito em atraso, a comissão de permanência foi composta pela TR, acrescidos da taxa de juros que variam entre 3,58%, 3,73%, 3,40%. 5. Considerando que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar, a esse título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. (TRF 4ª Região; AC 00018381220094047211; Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 14/06/2010) Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 121, dispõe ser VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Todavia, registro que o contrato entabulado pelas partes não traz qualquer previsão que determine o cálculo dos juros de forma capitalizada. DOS JUROS MORATÓRIOS: Não há previsão no contrato para a incidência dos juros de mora no período de inadimplência e a CEF, ao apresentar planilha de cálculo, não os incluiu. PLANILHA DE CÁLCULO embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica não desincumbindo do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, borderôs e cheques, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Da multa penal: Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do

Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Ressalto que a CEF não incluiu referida multa nas planilhas apresentadas. Dos honorários advocatícios: A cláusula décima segunda do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócuo a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém, na composição do citado encargo foram embutidos o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente. Outrossim, deve ser afastada a cláusula que prevê a fixação de honorários advocatícios, uma vez que estes serão fixados judicialmente e não administrativamente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula décima segunda ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior parte para a requerida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRI YUTAKA MITSUNAGA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.524,79 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00000011265, firmado em 26.12.2007, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial (fls. 12/21), a autora assevera que em 26.12.2007 o débito referente ao contrato importava em R\$ 13.000,00 (fl. 20), o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no respectivo contrato, até 15.04.2010, quando, apurou-se a importância de R\$ 18.524,79. Citado, o requerido apresentou a petição de fls. 35/45 informando que, sem questionamento específico a essa demanda, celebrou vários contratos gerenciais e como persistiu o estado de insolvência propôs ação de insolvência civil, que reside com o seu filho e nora, bem como não dispõe de qualquer bem sujeito à constrição. Houve manifestação da CEF às fls. 49/50. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora pretende o recebimento da importância de R\$ 18.524,79 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Considerando que o requerido não negou a qualidade de devedor e que as alegações por ele ofertadas não impedem o processamento da presente ação monitória, tenho que a cobrança é legítima. A simples declaração do réu de que tramita ação de declaração de insolvência civil não impede o prosseguimento da demanda e tendo em vista que o devedor não apresentou embargos em face do valor exigido converto a monitória em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Conforme lição de Araken de Assis as ações que subordinam à função cognitiva, figurando como parte (autor ou réu) o insolvente, bem assim as futuras ações pela massa ou contra a massa propostas (p.ex., demanda de despejo, cujo objeto seja o estabelecimento do insolvente), permanecem alheias ao juízo universal (Ed. Revista dos Tribunais, Manual de Execução 11ª edição revisada, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007, pág 623) (grifo nosso). É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante a conversão da monitória em execução, como revela a ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 2. Nos autos da ação monitoria a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução. 3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Processo Ac 200461170034982 - Apelação Cível - 1076470 Relator Juiz Helio Nogueira Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 Cj2 Data: 10/03/2009 Página: 259) Dessa forma, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada do valor ora exigido, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9) - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE CLÁUDIA RAMOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A (BANCO DO BRASIL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, com exclusão do CES e a aplicação do INPC na correção monetária do saldo devedor, sem anatocismo. Alegam que há cobrança de juros excedente ao limite estabelecido pela Resolução do BACEN nº 1.466/88 e da inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a devolução em dobro dos valores recolhidos a maior e a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/68). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 84/88 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da ação. Citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou contestação às fls. 109/144, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/160. Decisão que acolheu a preliminar da CEF às fls. 165/166. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 172/180), a qual foi dado provimento, a fim de manter a CEF na lide, em consequência, a competência da Justiça Federal (fls. 450/465). Traslado da sentença proferida na ação nº 2000.61.00.024168-5 (fls. 183/185). Determinação para a realização de prova pericial contábil (fls. 197/198). Inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF (fl. 262). Laudo pericial apresentado às fls. 353/385. Manifestação contrária dos autores às fls. 394/416. Esclarecimentos do perito às fls. 421/438. Manifestação contrária dos autores às fls. 445/447. Decisão que indeferiu pedido de exclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 476). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 450/465. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; não há cláusula contratual prevendo aplicação do CES; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; ocorreu o anatocismo; foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pela Nossa Caixa são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. Afirma que não foi observado o plano de equivalência salarial. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Quanto à inversão do ônus da prova, tal medida somente pode vir a ser adotada em casos justificados. Aqui, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. No caso vertente, aplica-se o entendimento

manifestado no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. VÍCIO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. PES. TR. SEGURO. PREQUESTIONAMENTO. Impertinente a invalidação do negócio jurídico ao argumento de ter sido elevada a avaliação do imóvel objeto do financiamento quando não revelada a existência de vício do consentimento. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva por parte do agente financeiro. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). O PES - Plano de Equivalência Salarial, não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. A aplicação do Sistema Francês de amortização aos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação (SFH) é admitida por este Tribunal Regional Federal da Quarta Região. É legal a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles contratos firmados anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91, desde que contratualmente prevista. A possibilidade de contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do SFH, a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, destina-se aos agentes financeiros e não aos mutuários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e agravo retido improvidos. (Processo AC 00373547720054047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os autores assinaram com a ré Nossa Caixa S/A um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de

vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito à fl. 355, os valores mensais exigidos pela ré Nossa Caixa apresentam-se divergentes dos valores devidos de acordo com a variação da categoria profissional pactuada no contrato de mútuo.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 279/310) e do laudo pericial, ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como a conclusão do laudo pericial, não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado.

DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à Nossa Caixa, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pelo agente financeiro. Decorre de expressa disposição legal. Ademais, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mesmo antes da edição da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado pelas partes. Saliente-se que recentemente foi editada a Súmula 454 do STJ, que assim dispôs: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, o INPC. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. O reajuste do saldo devedor do presente contrato de financiamento será feito pela variação dos depósitos de poupança e que o Sr. Perito concluiu que a ré aplicou corretamente os índices de reajustes, conforme contratado (fl. 361).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual

valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 8,80% ao ano. Pretende a parte autora a redução da taxa para 5,77% ao ano. Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33. DA QUITAÇÃO PELO FCVSImprocede o pedido de quitação do saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, pois não está previsto no contrato de financiamento objeto da presente demanda (fls. 45/55). DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré Nossa Caixa S/A, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 3) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. P. R. I.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 247/284 e 306/308), julgo extinta a execução com relação aos autores Amauri Yoshio Sakemi, Edna Calemec Bravo Monteiro, Huda Abdalla Betanho, Sérgio Amoroso, Jair Pereira Costa, Ruth Francisco Moco, Sandra Regina Peinado Orsi e Vera Lucia de Barros Branco, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a celebração do Termo de Adesão (fls. 316/318), julgo extinta a execução com relação ao autor Kensho Taira, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025824-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025824-0) - MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, na condição de estrangeiro, objetiva obter provimento jurisdicional que determine o seu registro provisório, nos termos da Lei n 11.961/09 e do Decreto n 6.893/09. Narra o autor, em suma, que o Departamento da Polícia Federal indeferiu o seu pedido de registro de estrangeiro provisório, sob o argumento de que o autor saiu e entrou do País, após a data limite fixada em lei, bem como não havia comprovado documentalmente a data de entrada, eis que a declaração apresentada de próprio punho, não seria aceita para atestar essa data. Afirma ser de nacionalidade paraguaia e que vive irregularmente no Brasil desde 2008, inicialmente em Foz do Iguaçu e atualmente em São Paulo, período em que esteve apenas uma vez em sua terra natal. Sustenta que preenche os requisitos, mas que a burocracia e a seleção rigorosa impedem a regularização de milhares de estrangeiros que se encontram de modo irregular no País. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/15). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa (fl. 18), por força da decisão de fls. 22/23, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 23/06/2010. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 39/49). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, haja vista que a Administração não recebeu ou protocolizou o pedido do autor de residência provisória no país, o que, a posteriori, seria analisado pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília, nos termos da Portaria n 22, de 07/07/2009. Assim, considerando que o autor não formulou requerimento administrativo, faltaria

interesse processual para a presente demanda, uma vez que a Administração, por seu órgão competente, poderia deferir a residência provisória, se houvesse pedido administrativo nesse sentido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A União Federal juntou novos documentos (fls. 51/60), objetivando comprovar a ausência de requerimento administrativo. Instado a se manifestar acerca da ausência de interesse processual e intimado a comprovar a formulação de requerimento administrativo, o autor quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 61. Vieram-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação não merece prosperar, por ausência de interesse processual. Pretende o autor, estrangeiro, obter provimento jurisdicional que determine o seu registro provisório. A União Federal, em sua contestação, sustenta que o autor sequer formulou requerimento administrativo. De fato, conforme atestam documentos acostados às fls. 52/60, não há registro de requerimento nesse sentido na esfera administrativa. Apenas há informações de entradas e saídas do autor do território nacional, na condição de turista. Instado a se manifestar acerca das alegações da ré e intimado a comprovar eventual pedido administrativo de registro provisório, o autor quedou-se inerte, o que o torna carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Com efeito. De acordo com Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2006). Somente há interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Constitui-se pelo binômio necessidade e adequação. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Desse modo, ausente uma das condições da ação, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isso posto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de processual do autor. Custas ex lege. Tendo em vista a oferta de contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade dos débitos tributários, consubstanciados nos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, lavrados pela Receita Federal para cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias apuradas em GFIPs, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, sob a alegação de decadência. Narra a autora, em suma, que em meados de 2008 foi surpreendida com o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.90.00-2008-04029-9, instaurado para o fim de apurar diferenças de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2004. Relata que, atendendo a exigências do auditor fiscal, realizou algumas retificações nas GFIPs. Em novembro de 2009 foi, novamente, notificada a cumprir outras exigências, as quais foram atendidas. Em 15 de janeiro de 2010, todavia, recebeu via correio o Termo de Constatação do Mandado de Procedimento Fiscal, noticiando a lavratura dos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9. Sustenta que os créditos tributários foram atingidos pelo instituto da decadência, pois o exercício fiscalizado refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2004 e, somente, em 15 de janeiro de 2010 teve ciência dos Autos de Infração. Como provimento final, requer a declaração de nulidade dos autos de infração em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/125). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 138). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 144/156). Alega, preliminarmente, impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a possibilidade da constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a presunção de legitimidade do ato administrativo, a legalidade das autuações fiscais e inoccorrência de decadência. Por força da decisão de fl. 157, foi determinado à União Federal que providenciasse a juntada dos processos administrativos referentes aos autos de infração em comento. A União Federal juntou documentos (fls. 160/595). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 596/602). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 615/631), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão monocrática acostada às fls. 635/638. Houve réplica (fls. 605/614). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 633), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 634 e 639). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Objetiva a autora a anulação dos débitos tributários, consubstanciados nos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, sob a alegação de decadência. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 596/602: A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, as contribuições previdenciárias, por terem a natureza de tributo, sujeitam-se aos artigos 150, 4º, do CTN, que fixa em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos. No presente caso, os Autos de Infração em comento referem-se a créditos previdenciários

relativos ao período de janeiro a dezembro de 2004. Considerando que as contribuições previdenciárias são espécies de tributo cuja constituição ocorre por meio do lançamento por homologação e, no caso em tela, o pagamento antecipado foi realizado de modo inferior ao efetivamente devido, tanto que gerou o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, obedece, a princípio, a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150 do CTN, que assim dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação. (destaquei) Assim, decorridos cinco anos da data do fato gerador, o Fisco perde o direito de homologar expressamente e, consequentemente, o de lançar de ofício (constituir o crédito tributário). Importante destacar que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, como no presente caso, a decadência do direito de lançar do Fisco somente obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, se o contribuinte não incorreu em fraude, dolo ou simulação, nem foi notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias de lançamento fiscal. Assim, se ocorrer notificação do contribuinte acerca de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, o termo inicial da decadência antecipa-se para o dia em que tenha sido notificado o devedor. Com efeito, de acordo com o parágrafo único, do artigo 173, do CTN, a decadência se opera da primeira medida preparatória tendente à constituição do crédito. Confira-se a redação: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. In casu, conforme narrado na inicial, a autora em meados de 2008, foi surpreendida com o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.01.90.00-2008-04029-9. Consta, ainda, do referido procedimento fiscal, que a autora recebeu o Termo de Início da Ação Fiscal n 08.01.90.00-2008-04029-9 na data de 13/08/2008 (fl. 33), o qual constitui medida preparatória indispensável ao lançamento. Depreende-se que a autora, desde 2008, tem ciência da existência do procedimento fiscal. E mais, consta do relatório do Termo de Constatação que, em 25/11/2009, a autora foi notificada do Termo de Intimação para Correção de GFIPs, extraído do referido procedimento fiscal. Aliás, a própria autora confirma esse fato ao alegar que a empresa foi notificada somente no final de novembro de 2009, para cumprimento de novas exigências. Desse modo, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo de decadência da data da notificação da medida preparatória indispensável ao lançamento, que ocorreu em 13/08/2008 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), o que revela a higidez dos créditos tributários constituídos em 15/01/2010. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. MEDIDA PREPARATÓRIA DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 11.382/2006. (...) II. Nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. III. No presente caso, a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 11.10.2000 (para apuração de débitos referentes ao período do ano de 1996). A instituição financeira não efetuou o recolhimento considerando não tributáveis, pelo ISS, as atividades apontadas pelo Fisco, dando-se a constituição do crédito tributário pertinente, em 08.03.2002. Portanto, nos termos do parágrafo único, art. 173, do CTN, não ocorreu o prazo decadencial. (...) VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (destaquei) (TRF5, AC 48587, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJ 11/03/2010). Assim, reputo legítima a lavratura dos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, pois não há que se falar em decadência. Isto posto, JULGO IMPROCENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor total de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais). Narra a Autora, em suma, que atua no ramo do comércio varejista de calçados, artigos de vestuário e acessórios em geral há mais de vinte anos e que foi surpreendida com a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob a alegação de ser usuária de recursos naturais, enquadrando-se, portanto, na Instrução Normativa do IBAMA n 10, de 17/08/01, Anexo I, item 5122-5/60 (comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas - atividades de

comércio atacadista de subprodutos de fauna silvestre e exótica). Sustenta não se enquadrar em tais normas, pois sua atividade consiste no comércio varejista e não atacadista. Além do mais, a lei instituidora da referida taxa não definiu, com clareza, o seu fato gerador, pois o simples exercício das atividades por ela dita potencialmente poluidora não pode determiná-lo, e nem o volume do faturamento das empresas exercentes dessas atividades pode determinar a sua base de cálculo, já que contraria o disposto pelos artigos 145, II e 150, I, da CF e 97 do CTN. Assevera, ainda, ser inconstitucional a criação de qualquer tributo que não seja por meio de lei (art. 150, I, CF). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu autorização para realizar o depósito dos valores cobrados, com o propósito de suspender a exigibilidade da referida Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 88/93) para o fim de autorizar o depósito judicial. Guia de depósito juntada às fls. 95/96. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 102/120). Sustenta, no mérito, a constitucionalidade da TCFA instituída pela Lei n 10.165/2000 e que o fato gerador de referida taxa decorre do exercício regular do poder de polícia conferido a ele, IBAMA. Alega, ademais, que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob administração do IBAMA, é de registro obrigatório a pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Assevera, ainda, que o enquadramento da autora como empresa potencialmente poluidora não tem relação com o fato de exercer ou não atividade atacadista, mas que a sua inclusão no rol das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais é a de 20-24 - uso de recursos naturais: comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes/produtos e subprodutos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 123/129). Instadas a especificarem provas (fl. 121), as partes nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 131/132) para determinar que o réu apontasse qual a atividade exercida pelo autor que torna legítima a cobrança da TCFA. O IBAMA se manifestou às fls. 135/157. Após a manifestação da autora (fls. 160/162), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Extrai-se da Constituição Federal e da lei que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA detém a competência para exercer atividade fiscalizadora visando à preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225, inc. VII e 3º, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nesse contexto, também a Lei n 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, instituidora do IBAMA, no art. 2º, com a redação dada pela Lei n 11.516/2007, estabelece suas atividades, in verbis: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente. Assim, o IBAMA é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas por ele - IBAMA - no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que, alterando a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA): Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou a CONSTITUCIONALIDADE da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000:

constitucionalidade. (destaquei)II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido(STF, RE 416601/DF, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 10/08/2005). EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. (destaquei)II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 638092, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17/03/2009). Assim, a Lei nº 10.165/2000 estabeleceu: a) fato gerador: o exercício do poder de polícia (art. 17-B); b) sujeito passivo (art. 17-C); c) base de cálculo (art. 17-D) que conjuga o porte da empresa (1º), o potencial de poluição (2º) e o grau de utilização dos recursos naturais conforme as atividades por ela desenvolvidas (3º).Portanto, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa.Assim, de acordo com o artigo 17-C da Lei n 6.938/1981, introduzido pela Lei n 10.165/2000, é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta lei. Para explicitar o disposto na lei, foi publicada a Instrução Normativa n 10/01 que, por seu turno, descreve nos Anexo I e II quais as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Importante destacar que, atualmente, encontra-se em vigor a Instrução Normativa n 31, de 03/12/2009, que revogou a Instrução Normativa n 96/2006, a qual, por sua vez, havia revogado a Instrução Normativa n 10/2001.Desse modo, para a incidência do tributo em comento, as atividades exercidas pela empresa devem estar enquadradas no rol previsto nos Anexos da Instrução Normativa n.º 31, de 03/12/2009. Pois bem. Os boletos de cobrança, expedidos pelo IBAMA e encaminhados à autora, acostados às fls. 22/29, trazem em seu bojo o fundamento da cobrança, mencionando o uso de Recursos Naturais. O réu, em sua contestação, rechaça a alegação de que o enquadramento da empresa decorreu do fato de ser a empresa atacadista ou varejista. Com efeito, de acordo com o IBAMA, as atividades exercidas pela autora enquadram-se na referida Instrução Normativa n 31/2009, sob o código 20-24, categoria: uso de recursos naturais, descrição: comercialização da fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos.Conforme se depreende do contrato social, a empresa tem por objeto o comércio varejista, a importação e a exportação de calçados, artigos de vestuário e de acessórios em geral, de uso feminino e masculino; couros, tecidos, ferragens, pedras para calçados, bolsas, cintos e outros acessórios do vestuário feminino (cláusula terceira). Para atingir a sua finalidade, de acordo com a ré, a autora no ano de 2009 recebeu 76 bolsas e 263 calçados de couro de cobra PHYTON, para o CNPJ 56.242.274/0001-41 e 50 bolsas e 175 calçados de cobra PHYTON para o CNPJ 56.242.274/0006-56, conforme ela própria declarou ao IBAMA. Resta claro, portanto, que o fato da empresa exercer ou não atividades atacadistas não tem relação com o seu enquadramento como empresa potencialmente poluidora. O que fundamenta o seu enquadramento é o fato de comercializar subprodutos da fauna silvestre e exótica (couro de cobra PHYTON), o que a sujeita à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser levantado pelo IBAMA. P.R.I.

0012823-68.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 230/234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fls. 209/220, por padecer de omissões, na medida em que deixou de se pronunciar sobre (i) a não incidência de contribuição previdenciária sobre a dobra prevista no art. 137, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no tocante as férias não-gozadas e indenizadas, bem como sobre (ii) a impossibilidade de o Fisco de praticar atos indiretos de cobrança.É o relatório. Decido.Assiste razão em parte à embargante.Ao que se verifica, a r. decisão embargada não padece das omissões apontadas, uma vez que além das questões terem sido abordadas de forma implícita, houve o total deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.Mas mesmo assim, vale a pena tecermos algumas considerações acerca da verba prevista no art. 137, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe que sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.Essa verba é objeto da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, in verbis:A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.Portanto, é pacífico o entendimento de que as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois possuem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, tal verba foi tratada na r. decisão embargada como férias indenizadas.Quanto à segunda suposta omissão, de que não constou no dispositivo da r. decisão embargada a impossibilidade de o Fisco de praticar atos indiretos de cobrança, não assiste razão à embargante, tendo em vista que tal mandamento é decorrência lógica da suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias determinada em referida r. decisão.Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para que a fundamentação ora expendida faça parte da r. decisão, bem como para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor:DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias não gozadas e indenizadas, nesta incluída o dobro previsto no art. 137, da CLT; abono pecuniário e o terço constitucional de férias.No mais, permanece tal como lançada a r. decisão embargada.Manifeste-se

a autora sobre a contestação.P. R. Intimem-se.

0018720-77.2010.403.6100 - JENY MUELLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JENY MUELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que há aplicação de juros compostos (capitalizados) e de juros contratuais, bem como a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requer a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Em sede de antecipação de tutela, pretende efetuar o depósito judicial das prestações ou pagamento na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que considera como corretos, bem como a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como levar ao cadastro dos inadimplentes, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial.Narra que celebrou contrato de financiamento pelo PES/CP em 23.06.1995 e que, posteriormente, renegociou a dívida e assinou Termo de Renegociação com aditamento e Rerratificação de Dívida originária em 23.08.1999 pelo SACRE. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/74).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça Gratuita (fl. 77).Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.É o relatório. DECIDO.Afasto a ocorrência de prevenção com a ação n. 0023841-04.2001.403.6100, tendo em vista que não se trata do mesmo contrato de financiamento.Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e a decidir.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequeru a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC.É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.DÓ SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESA autora pede a declaração de nulidade da cláusula que estipula a aplicação da tabela PRICE, contudo, não foi o pactuado entre as partes (embora pudesse ter sido, por livre vontade das partes), não se podendo alterar um contrato, se não for comprovado que o sistema aplicado está eivado de vício ou causa prejuízo desproporcional ou onerosidade excessiva para uma das partes contratantes. No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato.Dessa forma, não há como acatar a tese da autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA SACRE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - A utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. II - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. III - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. IV - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IX - Prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda e, ainda que assim não fosse, as regras do artigo 42 do CDC não se aplicam, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o artigo 23 da Lei 8.004/90. X - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. XI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé,

nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. XII - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. XIII - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XIV - Agravo legal improvido.(Processo AC 200561000253065 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467505 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 215)SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO.1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida.(Processo AC 200451010209466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474487 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte Data::11/05/2010)DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 51) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 9,3000% e efetiva de 9,7068% ao ano. A autora questiona a aplicação da taxa de juros, pois onera em demasia a cobrança mensal do financiamento.Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Ademais, a taxa de juros efetiva cobrada no presente contrato não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. OBSERVÂNCIA DO PES PARA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR COMO PACTUADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF. 1 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não implica em anatocismo, e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 2 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação dos índices aplicados à caderneta de poupança, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3 - A perda do poder aquisitivo dos mutuários não pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 4- Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos.(Processo AC 200151010108569 AC - APELAÇÃO CIVEL - 377287 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:30/06/2010 - Página::291)Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática

nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO a possibilidade de inscrição do nome da autora devedora nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, bem como, indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 150), providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, em complemento ao recolhido à fl. 144, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo adrede citado, deverão acostar aos autos cópia integral de suas CTPS. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de intimação para cientificar a CEF acerca da redistribuição dos autos, bem como para que providencie a regularização de sua representação processual. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027261-22.1998.403.6100 (98.0027261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora da executada no montante de R\$ 21.105,99 (vinte e um mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos), apurado em junho de 1998. Aduziu a CEF ser credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 14.700,00, representada pelo cheque nº 000043, Banco 388 e de R\$ 4.074,49, representada pelo cheque nº 000042, Banco 388, emitidos em 30 de dezembro de 1997 e devolvidos por insuficiência de fundos. Ao não lograr êxito no recebimento amigável da dívida, ajuizou a presente execução. Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 30 de junho de 1998, até a presente data a exequente não logrou êxito na realização da citação da executada, apesar das várias diligências já realizadas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. Registro que o Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 30 de junho de 1998, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. A presente demanda tem por objeto os cheques de nº 000043 e 000042, emitidos em 30 de dezembro de 1997 e devolvidos por insuficiência de fundos. O art. 59 da Lei nº 7.357/85 (Lei de Cheque) preceitua que prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 assegura ao portador. Já o art. 47 estabelece a possibilidade do portador executar o cheque contra o emitente e avalista. Lado outro, o cheque deve ser apresentado, pelo credor, ao banco sacado, para liquidação, dentro do prazo assinalado pela lei (art. 33). Para os da mesma praça, o prazo é de 30 dias; para os de praças diferentes, 60 dias. Pelos títulos encartados às fls. 07/08, deduzem-se que os mesmos foram datados em 30 de dezembro de 1997, sendo que a primeira apresentação se deu em 30/12/1997 e a segunda apresentação em 02/01/1998. Diante do inadimplemento, houve por bem a CEF em ajuizar a presente execução em 30/06/1998, observando o prazo semestral previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/85. Todavia, considerando que até a presente data ainda não houve a citação da executada, certo é que não houve a interrupção do lapso prescricional com o ajuizamento da ação, conforme já salientado. Dessarte, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal) pois, tendo como marco inicial a data do término do prazo de 30 dias (mesma praça) para apresentação (30/01/1998) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 30 de julho de 1998. Ressalto que o atraso na

citação da executada não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para não somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper a lapso prescricional. Todavia, a exequente não se olvidou em requerê-la. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014371-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES FILHO X DEBORAH CUNHA AGUIAR

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora dos executados no montante de R\$ 9.799,37 (nove mil, setecentos e novena e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em abril de 2004. Aduziu a CEF que os executados firmaram, em 04/09/2002, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, estando os mesmos inadimplentes. Ao não lograr êxito no recebimento amigável da dívida, ajuizou a presente execução. Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 24 de maio de 2004, até a presente data a exequente não logrou êxito na realização da citação dos executados, apesar das várias diligências já realizadas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. Registro que o Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do art. 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 24 de maio de 2004, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS em 04/09/2002. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 15/04/2003 (fl. 14), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de

instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal) pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (15/04/2003) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 15 de abril de 2008. Nesse sentido, trago à colação decisão em situação análoga a dos autos: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO D CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ESPACHO. DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, §4 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Diz o art. 202, 1, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2 e 4 do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11 dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido. (TRF 2 Região; AC 200551010070055; Rei. Desembargador Federal REIS FRIEDE; E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::273) Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fis. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n 57.663/66) e do 4 do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CTVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper a lapso prescricional. Todavia, a exequente não se olvidou em requerê-la. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 40 e 50 do artigo 219 do CPC dc 50, 1, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 15/04/2003, a distribuição da ação em 24/05/2004 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MANDADO DE SEGURANCA

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine, de imediato, a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel objeto do presente feito para o nome do impetrante. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 08/05/2003, o Requerimento de Averbação da Transferência (PA nº n.º 05026.002529/01-82), até o presente momento o imóvel não foi transferido para o nome do impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/69). A União interpôs Agravo Retido (fls. 79/84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/87. Contraminuta de Agravo Retido (fls. 89/97). Às fls. 99/100, a impetrada noticia haver sido concluído o pedido de inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0003773-30, de modo que postula a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/103). Instado a se manifestar, o impetrante peticionou às fls. 105/107, noticiando não possuir mais interesse no

prossequimento do feito, ante o cumprimento da liminar.É o relatório.Decido.Ante a perda superveniente do objeto, a teor da informação prestada pelo impetrante (fls. 105/107), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende do documento de fl. 107, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que obteve as sua inscrição como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0003773-30, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P. R. I.

0017150-56.2010.403.6100 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do débito relativo à LDC nº 35.650.240-6 (PA 18108.000386/2007-00) do CADIN.Afirma, em suma, que em virtude da LDC nº 35.650.240-6 tratar-se de débitos confessados relativos ao período de 05/1996 à 03/2005, formulou pedido administrativo para que fosse aplicada ao caso a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a fim de ver reconhecida a prescrição de parte desses débitos.Sustenta ser indevida a inscrição de tal débito no CADIN, uma vez que se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, visto ser objeto de recurso administrativo.Alega, ainda, haver dado em garantia o saldo remanescente de depósito judicial realizado em ação executiva em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, bem como haver incluído referido débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 972/973).Petições do impetrante com a juntada de novos documentos (fls. 977/980 e 981/996).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1000/1024), batendo-se pela denegação da ordem. Afirma haver outras 5 inscrições em dívida ativa, todas, sem qualquer garantia ou causa suspensiva de sua exigibilidade, que impedem a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Sustenta que se o pedido administrativo do impetrante for julgado procedente, o débito seria reduzido para R\$ 15.731.907,49, sem, todavia, ser suficiente para garantir o débito, o saldo remanescente existente na execução fiscal mencionada, que é inferior a 10 milhões. Assevera que o recurso administrativo em questão não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, conforme alega o impetrante, pois por tratar-se de débito confessado espontaneamente (LDC) está constituído de forma definitiva e irreatável, sendo descabida a apresentação de qualquer tipo de impugnação/recurso em face desse lançamento.O impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 1029/1082, sustentando que o débito em comento encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Às fls. 1083/1091, o impetrante reitera, que apesar de haver sido intimado da decisão administrativa, em 06/09/2010, que reconheceu a nulidade parcial do lançamento, os débitos não poderiam estar inscritos no CADIN, em virtude do parcelamento.O pedido de liminar foi deferido (fls. 1093/1097).Manifestação da impetrada (fls. 1107/1108) informando acerca do cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo prossequimento do feito (fls. 1110/1111).É o relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 1093/1097.No caso em apreço, o impetrante postula a exclusão do débito relativo à LDC nº 35.650.240-6 do CADIN, sendo que a fundamentação expendida na exordial é no sentido de que tal débito estaria com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão de interposição de reclamação e/ou recurso administrativo. Como se sabe, o rito célere do Mandado de Segurança não admite dilação probatória.No entanto, no que pese a situação fática haver se alterado no decorrer do processo, o impetrante também fez uma breve menção na inicial a cerca de haver dado em garantia o saldo remanescente de depósito judicial realizado em ação executiva em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, bem como haver incluído referido débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Pois bem.O presente feito foi protocolado, em 12/08/2010, cuja apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Na petição de fls. 981/996, protocolada em 18/08/2010, o impetrante comprova haver aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no qual somente em 16/08/2010 externou o interesse de parcelar um único débito, relativo à inscrição nº 35.650.240-6.Em suas informações (fls. 1000/1024), a autoridade impetrada refutou todos os argumentos trazidos pelo impetrante.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, todavia, o impetrante apresentou mais 2 petições (fls. 1029/1082 e 1083/1091) por meio das quais reitera, que apesar de haver sido intimado da decisão administrativa, em 06/09/2010, que reconheceu a nulidade parcial do lançamento, os débitos não poderiam estar inscritos no CADIN, em virtude do parcelamento.Assim, considerando que com o advento da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 18108.000386/2007-00 (fls. 1086/1091), resta superada a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do débito em razão de recurso administrativo interposto em face de Lançamento de Débito Confessado - LDC.Dessa forma, passo a apreciar o pedido de exclusão do débito do CADIN, sob o fundamento de que sua exigibilidade encontra-se suspensa por força do parcelamento.Tem razão o impetrante.De fato, o referido débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, haja vista que, conforme reconhece a própria autoridade impetrada (fl. 1001), bem como demonstram os documentos de fls. 986/989, os débitos referentes à LDC nº 35.650.240-6 foram incluídos no

REFIS da Crise. Por fim, é importante frisar que não há que se cogitar em análise dos demais débitos existentes em nome do impetrante, pois não são objetos da presente impetração. Assim, é verossímil a alegação de que os débitos referentes à LDC nº 35.650.240-6 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, de modo que não podem constar como apontamento no CADIN. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar que os débitos referentes à LDC nº 35.650.240-6 sejam excluídos do registro do CADIN, enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade mencionada nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0017520-35.2010.403.6100 - CAMINHANDO NUCLEO DE EDUCACAO E ACAO SOCIAL (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 138 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038521-28.2000.403.6100 (2000.61.00.038521-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 138). Int.

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0033544-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033544-2) - JOSE CELSO DE SOUZA GASPAR X SONIA MARIA GASPAR DE SOUZA (SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes foi homologado (fls. 353/354) antes de realizada a perícia contábil deferida às fls. 193, determino que seja expedido alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 386/391). Para tanto, intime-se-a para que informe o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará, no prazo de 10 dias. Int.

0013828-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013828-8) - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA (SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0017197-06.2005.403.6100 (2005.61.00.017197-8) - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS X VICENCIA BANDEIRA DE SOUZA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001866-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001866-4) - ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA X RENATO PEREIRA CORREA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito com relação a verba honorária e aos valores depositados em juízo, no prazo de 10 dias. Saliento que o silêncio será considerado falta de interesse na cobrança dos honorários. Int.

0021507-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021507-0) - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA GONCALVES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0000844-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000844-4) - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 65), a execução da verba honorária fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Após, arquivem-se. Int.

0018376-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018376-0) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para vista dos autos no prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003501-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003501-4) - RENATO PEREIRA CORREA X ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0025192-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025192-6) - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8) - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 135). No silêncio, arquivem-se. Int.

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas às fls. 68 e 73. Publique-se.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 172, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013673-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013673-0) - ARNALDO VIEIRA DE LIMA X DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 -

GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência à autora das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 247/287 e 291/310, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012345-60.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada do documento mencionado pela autora às fls. 223. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias requerido pela mesma.Int.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 621/639. Por tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro as provas requeridas pela autora. Como bem afirmado pela mesma, as provas especificadas no item III da réplica, somente serão necessárias para a liquidação da sentença, se julgado procedente o feito. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 617.

0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana da Silva para a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré.Citada, a ré, às fls. 71/80, denunciou à lide José Pedro da Silva, por ser o alienante do imóvel, e J. SONIA IMÓVEIS, por ter intermediado todo o negócio jurídico feito entre a ré e José Pedro. Na contestação juntada às fls. 81/95, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório, decidido.Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela ré. Anote-se.Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 81/155.Com relação ao pedido de fls. 71/80, o artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, no caso em comento, verifico que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o pedido formulado na denunciação da lide porque este versa sobre relações jurídicas existentes entre pessoas de direito privado, já que de um lado está a ré/denunciante, Rosana da Silva, e de outro os denunciados, José Pedro da Silva e J. SONIA IMÓVEIS. A propósito, confira-se a nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao comentar o art. 70 do Código de Processo Civil:Art. 70:4. Não se admite denunciação:(...)- no caso de incompetência absoluta do juízo para julgar ação contra o denunciado, como ocorre, p. ex., com a Justiça estadual em relação a entidade federal, devendo o eventual direito de regresso ser demandado ulteriormente, em ação autônoma (JTAERGS 78/85)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 171, nota 4 ao art. 70 do CPC).Nesse sentido, também os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DEMANDA ENTRE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANEEL E DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ESTADO DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não deve a distribuição ser cancelada, se o autor, embora a destempo, junta o recolhimento das custas antes de qualquer providência do juízo de primeiro grau, comprovando seu interesse no prosseguimento da causa (STJ, REsp 166808/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Turma, DJ de 04/06/2001). 2. A agravante argumenta que as redes de distribuição são de sua propriedade, econtravam-se apenas em comodato à ré e foram indevidamente leiloadas por meio do Edital da Concorrência Pública n. 001/97. 3. A relação de direito material decorreu de alegado vínculo contratual entre a Cooperativa de Eletrificação Rural da Grande Rondonópolis - CERGRO e Centrais Elétricas Matrogrossenses S/A - CEMAT. A ANEEL e a União não se inserem diretamente nessa relação jurídica contratual, razão pela qual não há se falar em litisconsórcio passivo necessário.4. Se o denunciante e o denunciado à lide não possuem for na Justiça Federal, a demanda secundária instalada por motivo da ativação dessa categoria de intervenção de terceiros na causa é incusctível de exame nesta Justiça dada a incompetência absoluta (AC 96.01.5601 0-6/DF). No mesmo sentido: STJ: REsp 1003635/MG. 5. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido de denunciação da lide, formulado por Centrais Elétricas Matrogrossenses S/A - CEMAT em face do Estado de Mato Grosso. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355178, QUINTA TURMA do TRF1, J. em 18/11/2009, DJ de 11/12/09, p. 391, Relator João Batista Moreira). CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONFIGURAÇÃO - CULPA DO AGENTE - IRRELEVÂNCIA - A responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes é de cunho objetivo, configurando-se independentemente de culpa, bastando a comprovação do evento danoso e o nexos causal (Constituição Federal, art. 37, 6). PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE - A denunciação da lide somente pode ocorrer quando o Juízo é competente para os dois feitos: o principal e o regressivo. - Sendo o denunciante o Estado do Rio de Janeiro e o denunciado servidor público Estadual, causador do dano, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar a denunciação. - Apelação e remessa parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 94835, SEXTA TURMA do TRF2, J. em 30/05/2001, DJ de 04/09/2001, Relator André Fontes).Não havendo, pois, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é a Justiça Federal

competente para apreciar o direito de regresso alegado pela ré em face de José Pedro da Silva e J. SONIA IMÓVEIS, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado às fls. 71/80. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Suely Brito Izidoro para a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré. Citada, a ré, às fls. 49/55, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, às fls. 67/113, apresentou contestação, denunciando à lide José Benedicto de Arruda Campos, quem celebrou o contrato de cessão de direito com a autora (fls. 17/22). É o relatório, decido. Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela ré. Anote-se. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré (fls. 81/113). Com relação à denunciação da lide, o artigo 70, III do Código de Processo Civil, estabelece ser cabível toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, no caso em comento, verifico que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o pedido formulado na denunciação da lide porque este versa sobre relação jurídica existente entre pessoas de direito privado, já que de um lado está a ré/denunciante, Maria Suely Brito Izidoro, e de outro o denunciado, José Benedicto de Arruda Campos. A propósito, confira-se a nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao comentar o art. 70 do Código de Processo Civil: Art. 70:4. Não se admite denunciação:(...)- no caso de incompetência absoluta do juízo para julgar ação contra o denunciado, como ocorre, p. ex., com a Justiça estadual em relação a entidade federal, devendo o eventual direito de regresso ser demandado ulteriormente, em ação autônoma (JTAERGS 78/85)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 171, nota 4 ao art. 70 do CPC). Nesse sentido, também os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DEMANDA ENTRE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANEEL E DA UNIÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. ESTADO DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não deve a distribuição ser cancelada, se o autor, embora a destempo, junta o recolhimento das custas antes de qualquer providência do juízo de primeiro grau, comprovando seu interesse no prosseguimento da causa (STJ, REsp 166808/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Turma, DJ de 04/06/2001). 2. A agravante argumenta que as redes de distribuição são de sua propriedade, econtravam-se apenas em comodato à ré e foram indevidamente leiloadas por meio do Edital da Concorrência Pública n. 001/97. 3. A relação de direito material decorreu de alegado vínculo contratual entre a Cooperativa de Eletrificação Rural da Grande Rondonópolis - CERGRO e Centrais Elétricas Matrogrossenses S/A - CEMAT. A ANEEL e a União não se inserem diretamente nessa relação jurídica contratual, razão pela qual não há se falar em litisconsórcio passivo necessário. 4. Se o denunciante e o denunciado à lide não possuem for na Justiça Federal, a demanda secundária instalada por motivo da ativação dessa categoria de intervenção de terceiros na causa é inconstitucional de exame nesta Justiça dada a incompetência absoluta (AC 96.01.5601 0-6/DF). No mesmo sentido: STJ: REsp 1003635/MG. 5. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido de denunciação da lide, formulado por Centrais Elétricas Matrogrossenses S/A - CEMAT em face do Estado de Mato Grosso. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355178, QUINTA TURMA do TRF1, J. em 18/11/2009, DJ de 11/12/09, p. 391, Relator João Batista Moreira). CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONFIGURAÇÃO - CULPA DO AGENTE - IRRELEVÂNCIA - A responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes é de cunho objetivo, configurando-se independentemente de culpa, bastando a comprovação do evento danoso e o nexa causal (Constituição Federal, art. 37, 6). PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE - A denunciação da lide somente pode ocorrer quando o Juízo é competente para os dois feitos: o principal e o regressivo. - Sendo o denunciante o Estado do Rio de Janeiro e o denunciado servidor público Estadual, causador do dano, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar a denunciação. - Apelação e remessa parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 94835, SEXTA TURMA do TRF2, J. em 30/05/2001, DJ de 04/09/2001, Relator André Fontes). Não havendo, pois, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é a Justiça Federal competente para apreciar o direito de regresso alegado pela ré em face de José Benedicto de Arruda Campos, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à autora para se manifestar sobre a preliminar arguida na contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 42/43 verso e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016096-55.2010.403.6100 - EBERHARD GRUBE(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor às fls. 130/153. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016814-52.2010.403.6100 - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 24/53) e intimem-se as partes para que digam, de forma

justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021102-43.2010.403.6100 - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte cópia integral do Processo Administrativo n.º 10882.600222/2004-34, objeto desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, cite-se a ré. Int.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP-SINDALESP(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para que regularize o pólo passivo, nos termos da Lei n.º 11.457/07, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000290-82.2007.403.6100 (2007.61.00.000290-9) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002320-0) - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AGAMENON BISPO DE SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/136. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0004922-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004922-4) - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VILSON LOESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/251. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013791-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013791-1) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de depósito judicial nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Tendo em vista que, até a presente data, não houve julgamento do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela ECT, indique, a parte autora, bens de propriedade da empresa requerida, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Às fls. 244, a requerente foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal. Às fls. 247/267, a CEF requereu novamente que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que esta forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos. Deixo de apreciar, uma vez que as declarações já estão nos autos. Prossiga-se em Segredo de Justiça. Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Ciência à autora dos documentos de fls. 356/391, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011972-29.2010.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista as circunstâncias da causa, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, vez que os embargantes foram citados por edital e estão sendo representados pela Defensoria Pública. Por ser matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021000-21.2010.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5)) RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proceda o embargante à assinatura da manifestação de fls. 02/09, no prazo de 05 dias, vez que a mesma se encontra apócrifa, devendo, ainda, apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 599/600. É que consta dos autos pesquisa de bens que demonstra que os executados possuem bens penhoráveis. Em sendo comprovado pela exequente a modificação desta situação, voltem-me os autos conclusos para nova análise do pedido de bloqueio. Prazo: 10 dias. Int.

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Tendo em vista que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 208/209, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da empresa executada, a fim de que haja o reforço da penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Primeiramente, regularize, a exequente, sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato para o subscritor de fls. 238, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória de fls. 220 até a presente data, solicite-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, a sua devolução. E tendo em vista a certidão de fls. 240v, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da empresa executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. E, por fim, indefiro o requerido pela exequente às fls. 223/224, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens da executada Etelevina, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, no mesmo prazo acima, requeira a CEF o que de direito quanto a esta executada, devendo indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)

Tendo em vista que, até a presente data, o coexecutado WALDEMAR OLÍDIO LUNARDI não se manifestou sobre o despacho de fls. 200, indefiro o pedido de desbloqueio da conta 18170-0, agência 0530.E, diante das informações de fls. 183/187, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, indicar outros bens de propriedade dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, posto que o valor bloqueado é insuficiente à satisfação integral do débito.Prazo: 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, os valores serão desbloqueados e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 142, no prazo de 30 dias, apresentando o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Não sendo localizado o endereço dos executados, requeira a exequente o que de direito quanto à citação.Saliento que as determinações constantes do despacho de fls. 142 serão neste aplicadas.Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 39, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada Helena Maria, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Diante das informações do BACENJUD de fls.48/49, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens da executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040126-77.1998.403.6100 (98.0040126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0040130-17.1998.403.6100 (98.0040130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

0042927-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo

supramencionado, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Defiro o prazo requerido de 10 dias, a fim de que os autores cumpram o quanto determinado no despacho de fls. 292.Int.

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
A CEF intimada a indicar bens de propriedade dos requeridos a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, apresentou, às fls. 145/167 pesquisa de bens de propriedade dos requeridos, contudo, nada requereu.Neste passo, determino, à CEF, que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3564

ACAO PENAL

0015893-15.2008.403.6181 (2008.61.81.015893-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 166, e levando-se em consideração que o acusado já constitui defensor nestes autos, o qual, inclusive, efetuou carga (fl. 162), intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 3571

HABEAS CORPUS

0005170-63.2010.403.6181 (2009.61.81.006692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4)) CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099037 - CHANG UP JUNG)

O ilustre advogado CHANG UP JUNG impetra ordem de habeas corpus em favor de CHONG DAE LEE, contra ato do senhor delegado de Polícia Federal de São Paulo, visando ao trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente, sob a alegação de falta de justa causa para a persecução penal.Aduz, em síntese, que a autuação administrativa efetuada por agentes do IBAMA - autuação geradora do inquérito policial para apurar o suposto crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 - não se subsume às hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, notadamente porque seu estabelecimento não comercializa animais vivos da fauna silvestre. Alega que sua empresa apenas comercializa, por revenda, os chamados subprodutos da fauna silvestre (insetos ou suas partes já industrializadas por outras empresas no fabrico de placas, chaveiros, cinzeiros e quadros ornamentados com aqueles subprodutos). A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 35 e seguintes, nas quais contestou as assertivas do impetrante.O MPF opinou pela denegação da ordem.É o relatório.DECIDO.Não obstante o zelo do douto Advogado impetrante, a ordem deve ser indeferida.Não há como concluir pela ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito, na medida em que não se vislumbra, de plano, a alegada ilegalidade da investigação policial. De acordo com o art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, constitui crime contra a fauna a conduta de quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.Por sua vez, a Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, que regulamenta a matéria, especifica, em seus artigos 20 e 38, as exigências para comercialização de produtos ou subprodutos da fauna silvestre. E aquelas exigências não se restringem apenas a estabelecimentos que comercializam ou manejam animais vivos. Também não fazem distinção entre revendedores, fornecedores ou vendedores no varejo. Entre as exigências, deve o estabelecimento, qualquer que seja sua modalidade de comércio, manter no local as notas fiscais que comprovem a origem legal dos produtos.E a mens legis é evidente: visa a coibir a

industrialização ilegal, sem autorização do IBAMA, de qualquer objeto confeccionado com produto ou subproduto da fauna silvestre. Industrialização esta muitas vezes realizada em fundos de quintais, que prosperariam e ficariam sempre fora de controle se os adquirentes de seus produtos estivessem isentos de apresentar notas fiscais. Desta forma, o trancamento do inquérito, nesta fase, seria prematura, na medida em que obstaculizaria a perfeita apuração dos fatos. Nada impedirá, entretanto, que, após o término do inquérito, possa ser reconhecida a inexistência de crime. O que não se admite é a análise aprofundada de provas - provas, aliás, ainda não totalmente carreadas aos autos - nesta via estreita do habeas corpus. Diante do exposto, conheço, porém denego a ordem por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal. Indevidas as custas, conforme o disposto no art.5º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Decorrido o prazo do recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de outubro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0001552-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001552-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando que o crime de falsidade ideológica, supostamente perpetrado, consistiu na inserção de declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não afetando bens, serviços ou interesses da Previdência Social, não é competente esta Justiça Federal. Nesse sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: Penal. Competência. Falsidade Ideológica. Falsa Anotação de Carteira de Trabalho. O crime de Falsidade Ideológica, consubstanciado na falsa anotação de carteira de trabalho, não afeta bens, serviços ou interesses da Previdência Social, o que afasta a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC18577/MG, Relator Ministro Vicente Leal, S3 -Terceira Seção, DJ 19/05/1997) Penal. Conflito Negativo de Competência. Falsificação de Carteira de Trabalho. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Competência da Justiça Estadual. 1. Os delitos de falsificação de documento público e falsidade ideológica, consistentes na inserção, em carteira de trabalho e previdência social, da fotografia do agente, bem como a aposição de assinatura falsa, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, se não resultou lesão a bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais. 2. Conflito de competência conhecido para se declarar competente a Justiça Estadual. (CC 33368/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, S3 - Terceira Seção, DJ 02/12/2002) Assim, declino da minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo, observadas as cautelas de praxe. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL

0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA X MARIO NORIO FUJII(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP200949 - AGNES CORINALDESI GERALDO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

Fls. 1113/1117: Defiro juntada do original de fl. 1115 no prazo requerido, bem como a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se. INDEFIRO, todavia, a apresentação de novos memoriais pelos réus Mário Norio Fuji, Elen Barroso Henrique e Diva Garcia Oliveira, pois tal oportunidade já foi por eles aproveitada a fls. 995 (5º volume), ocorrendo o fenômeno da preclusão consumativa. Intime-se. Após, o prazo assinalado, publique-se a decisão de fl. 1112.

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)
Fl.2490: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1066

ACAO PENAL

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL

0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Em complemento ao despacho de fl. 344, designo para o mesmo dia o interrogatório dos réus Nilson Carlos da Cruz e Idezita Maria de Oliveira Cruz, que será realizada na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação à acusada Idezita, no endereço de fl. 241, e carta precatória à Comarca de Itú/SP, no endereço de fl. 268, para intimação do acusado Nilson.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2178

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009946-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6)) MECIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

DTrata-se de pedido de restituição de automóveis e motocicletas apreendidos em relação às investigações efetuadas nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.81.004686-6, formulado por Mécia Fernandes da Conceição e outros, alegando-se, em síntese, que os referidos bens foram adquiridos de forma lícita, não guardam relação com os fatos e correm o risco de perecimento. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que os bens apreendidos interessam à investigação (fls. 06 v.). Intimada para que indicasse a quais automóveis e motocicletas se refere o pedido inicial, bem como para que apresentasse cópias dos seus Certificados de Registro de Veículos - CRV/DUT, a defesa quedou-se inerte (fls. 08 v.). DECIDOO pedido merece ser indeferido. Os requerentes não identificaram a quais bens se refere o pedido inicial e nem comprovaram a propriedade dos bens apreendidos. Estabelece o artigo 120 do Código de Processo Penal que, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Intimado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 120, do Código de Processo Penal (Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova.), o defensor não se manifestou. Assim, a despeito das alegações formuladas pela defesa, não restou comprovado que os requerentes sejam partes juridicamente interessadas para a formulação do presente pedido de restituição. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0008611-52.2010.403.6181 (2003.61.81.008623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4)) OSWALDO ABREU PESTANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por Oswaldo Abreu Pestana, pelo qual requer a devolução dos

carneções de pagamento, das carteiras de trabalho e demais documentos pessoais em seu nome, todos apreendidos nos autos da ação penal (nº. 0008623-13.2003.403.6181). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, uma vez que não foram constatadas irregularidades nos documentos do requerente, considerando, ainda, que a acusação trata de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Requer, contudo, que cópias dos documentos permaneçam nos autos (fls. 07 destes autos e 377 dos autos principais). DECIDOO pedido procede.O requerente figurou nos autos da ação penal como testemunha de acusação.Verifico que os documentos de sua propriedade são os relacionados nos itens 29 e 49 do auto de apreensão de fls. 132/143.Ademais, como afirmado pelo i. Procurador da República, apura-se, na ação penal, a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, sendo certo que nada de irregular foi constatado nos documentos acima mencionados.Por outro lado, nada há que afaste sua boa-fé.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado nestes autos para devolver a Oswaldo Abreu Pestana os documentos indicados nos itens 29 e 49 do auto de apreensão de fls. 132/143, a seguir descritos:I) item 29: 18 carneções para recolhimento de contribuição, contribuinte individual (original); guia de previdência social - GPS no valor de R\$ 296,93, competência nov/2002; guia de previdência social - GPS no valor de R\$ 1.340,36, competência nov/2002; original de guia de recolhimento (GRPS), competência de jan/1972 a nov/1975.II) item 49: três cópias de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (três páginas); documentos de cadastro/alteração de pessoa física, resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição, cálculo por tempo de serviço, pesquisa por nome, xerox autenticada do RG 4.283.028-X/SSP/SP, xerox autenticada do CPF 644.193.558-91, xerox autenticada de conta telefônica, certidão de casamento, procuração, procuração assinada em branco, guia de recolhimento competência 09/1969 a 12/1971, contrato social, alterações contratuais, recadastramento, enquadramento e desenquadramento - ME, uma CTPS nº. 67670, série 214-A, CTPS de menor nº. 94550, série 8ª SP.Consoante termo de desentranhamento (fls. 144), alguns desses documentos foram encartados às fls. 86 do apenso I, enquanto outros foram remetidos ao Depósito Judicial, consoante guia de depósito de fls. 257.Sendo assim, requisitem-se, junto ao Depósito Judicial, os documentos lá acautelados (todos os relacionados no item 29 do auto de apreensão, além das duas CTPS descritas no item 49). Outrossim, desentranhem-se os documentos que estão relacionados no item 49 do auto de apreensão de fls. 132/143 do envelope contido às fls. 86 do apenso da ação penal. Certifique-se.Quanto a esses últimos, registro haver três inconsistências: a) há uma cópia autenticada da certidão de casamento do requerente, e não da certidão de nascimento; b) a planilha de resumo de recolhimento (seis páginas) mencionada não está no envelope, mas sim às fls. 77/82 do apenso; e, c) não há pedido de busca e breve relato, mas tão somente três folhas (Firmas individuais) contendo informações da empresa do requerente com a aposição de carimbos da JUCESP.Sendo assim, deverão ser devolvidos ao requerente, além dos documentos relacionados nos itens I e II acima, o relacionados nos itens a) e c) supra, bem como cópia das fls. descritas no item b). Providencie a Secretaria a extração de cópias de todos os documentos que serão devolvidos ao requerente, encartando-as aos autos principais. Certifique-se.Deverá o requerente comparecer na secretaria deste Juízo para assinar o termo de entrega dos documentos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0011579-94.2006.403.6181 (2006.61.81.011579-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Sentença de fls. 138/140: Trata-se de denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal em face de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 c.c. artigo 69 do Código Penal.Dada nova vista ao Ministério Público Federal para eventual adequação da tipificação da conduta (fls. 128/131), o i. Procurador da República ratificou a denúncia inicialmente ofertada, aduzindo que houve mudança de entendimento no tocante à matéria, conforme pacífica jurisprudência do STJ (fls. 132).Como já explanado por este Juízo outras vezes, em que pese a descrição contida na denúncia, a capitulação na qual se enquadram os fatos descritos na inicial é a constante do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62. Vejamos.Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 8, de 15 de agosto de 1995, que alterou o artigo 21 da Constituição da República de 1988, surgiu a controvérsia sobre ter havido, ou não, a recepção do referido artigo 70, da Lei nº. 4.117/62. Assim prevê o dispositivo constitucional:Compete à União:(...)XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (...)Segundo a dicação desse dispositivo, os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão sonora, e de sons e imagens são agora considerados como gêneros distintos, já que previstos separadamente nos incisos do artigo 21.Feita essa distinção, entendo que a conduta do artigo 70 da Lei nº. 4.117/62 não foi despenalizada pelo advento da Lei nº. 9.472/97. Vejamos.A Lei nº 9.472/97, ao regular os serviços de telecomunicações, revogou a Lei nº 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ora, da leitura do dispositivo, constata-se que a nova lei apenas regula os serviços de telecomunicações, não abrangendo, portanto, os de radiodifusão, em consonância com a referida distinção preconizada pela EC nº. 8/95. O artigo 183 dessa lei, seguindo a mesma inteligência, prevê como sendo crime o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Isso significa que o artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, que pune a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nessa lei e nos regulamentos, não se aplica, a partir do advento da Lei nº. 9.472/97, às atividades relacionadas com telecomunicação, já que esta última lei regulou inteiramente os crimes a elas relacionados. Por outro lado, contudo, plenamente aplicável às atividades relacionadas à radiodifusão. E isso porque, à época da edição da Lei nº 4.117/62, o termo telecomunicações abrangia tanto radiodifusão quanto

telecomunicação propriamente dita, como se depreende de seu artigo 4º: Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (...) Conclui-se, assim, que a revogação do art. 70 da Lei nº. 4.117/62 pela Lei nº. 9.472/97 apenas se deu no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, permanecendo, por outro viés, plenamente vigente e eficaz no que se refere à radiodifusão, já que essa lei regulou apenas os serviços de telecomunicações. Registre-se, ainda, que não há que se falar em não recepção do art. 70 da Lei nº. 4.117/62 pela Emenda Constitucional nº. 8/95, porquanto a Lei nº. 9.472/97, posterior à emenda, fez referência expressa à não revogação da Lei nº. 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão. Além disso, a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também determina, em seu art. 2º, que a Lei nº 4.117/62, no que couber, seja aplicada às rádios comunitárias. Corroborando o exposto acima, colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE INJUNÇÃO - AUSENCIA DE DIREITO - NORMA REGULAMENTADORA. A Constituição não assegura a impetrante nenhum direito de funcionar clandestinamente. A Lei 4.117, de 27/08/1962, regulamentou os serviços de telecomunicações e foi recepcionada pela Constituição. O pleito é para conseguir autorização de funcionamento, em caráter definitivo. Mandado de injunção não conhecido. (Mandado de Injunção nº 114- Distrito Federal (96.0048993-9) - Origem: STJ - Órgão julgador: Corte Especial - Relator: Min. Garcia Vieira) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. REVELIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 367, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL. FATOS TÍPICOS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 21, XII, a, 220 E 223 DA CF. CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM. LEI Nº 9.472/97. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 4.117/62. EXCEÇÃO DA MATÉRIA PENAL NÃO TRATADA NA LEI NOVA, BEM COMO DOS PRECEITOS RELATIVOS À RÁDIO. PROSCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE RÁDIO. LEI Nº 9.612/98. INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIO. DISPOSIÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS VIGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. A instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, mesmo em se tratando de emissora de baixa potência, que veicula programação educativa, artística, informativa e científica, sem fins lucrativos, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não havendo que falar em atipicidade da conduta diante do que estabelece a nova ordem constitucional, pois a Carta Magna de 1988, ao garantir a liberdade de expressão e comunicação, não teve o condão de afastar a exigência de delegação formal para o exercício dessa espécie de serviço público (artigos 21, XII, a, 220 e 223 da CF). (...) 7. A Lei nº 9.472/97 de 17 de julho de 1997, ao dispor sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, revogando, desse modo, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, assim o fez, excetuando a matéria penal não tratada na respectiva lei nova, bem como quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. 8. O advento da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, em nada alterou a ordem jurídica vigente, uma vez que, instituindo o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determinou expressamente a necessidade de autorização para funcionamento destas rádios, bem como estabeleceu a observância das regras constantes da Lei nº 4.117/62 e o artigo 223 da Constituição Federal, conforme decorre de seus artigos 1º, 2º e 6º. 9. Comprovada a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o édito condenatório é de rigor. 10. Recurso improvido. (ACR 200403990234669 - Apelação Criminal - 17000 - Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator(a): Juíza Suzana Camargo- DJU:23/05/2007) É certo, também, que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, como bem informado pelo DD. Procurador da República, em julgamento proferido no Conflito de Competência nº. 101468/RS, manifestou-se no sentido de ter o artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 revogado o artigo 70, da Lei nº. 4.117/62. Ocorre que aludido julgamento não significa, ao menos, por ora, alteração de entendimento, porquanto isolado. Sendo assim, conforme exposto acima, é de se adequar a denúncia ao disposto no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. E, considerando, portanto, essa capitulação legal dos fatos, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vejamos. Como exposto na denúncia, os fatos datam de 24 de maio de 2006, portanto, quatro anos atrás. O crime imputado ao denunciado possui pena máxima de 2 (dois) anos, razão pela qual deveria ter sido seguido o rito constante da Lei nº. 9.099/95. Diante disso, como a denúncia não foi recebida dentro do prazo prescricional de modo a interromper seu curso, tal como preconiza o artigo 117, I, do Código Penal, constato que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (24/05/2006) até a presente (14/07/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Pelo exposto, portanto, REJEITO a denúncia oferecida às fls. 124/126, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, e DECLARO extinta a punibilidade de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS (filho de Henrique Raimundo dos Santos e Maria Marciliana de Jesus, com RG nº. 7.665.567-2/SSP/SP e CPF nº. 758.247.108-30) pelo crime a ele imputado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança de característica. Arquivem-se os autos oportunamente. ***** Despacho de fl. 155: Intime-se o Defensor constituído do réu (fl. 78) com relação à sentença de fls. 138/140, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, voltem conclusos para cumprimento ao determinado no art. 589 do CPP.

0005893-87.2007.403.6181 (2007.61.81.005893-1) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CANATANI X ALBANO CARLOS DE CARVALHO(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE

ANDRADE)

WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, estava sendo investigado em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque teria sido o responsável pelo requerimento de benefício previdenciário, em favor de Isabel Canatani, instruído fraudulentamente com documentos de empresa encerrada. O requerimento do benefício previdenciário ocorreu aos 27/10/1999 (fls. 56) e seu indeferimento, aos 20/04/2000 (fls. 55). A intimação da beneficiária quanto ao indeferimento foi realizada aos 17/08/2001 (fls. 96). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 228/229, a declaração de extinção da punibilidade do investigado, ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Verifico que o Acusado atualmente é maior de 70 anos, pois, conforme cópia da carteira de identidade (fls. 180), nasceu em 25 de julho de 1929. Dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o criminoso, na data da sentença, é maior de 70 anos. O crime imputado ao investigado prevê pena máxima de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, considerando a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal e a redução da pena prevista no artigo 14, II, do mesmo texto legal, o qual prescreveria em 12 anos, se não fosse a presença de hipótese de redução da prescrição pela metade, acima noticiada. Desta forma, verifico que a prescrição em abstrato da punibilidade já se operou, a teor do artigo 109, III, cumulado com o artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que desde a data dos fatos (27/10/1999) até o dia de hoje, transcorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria, RG nº 1.139.780-9/SSP/SP e CPF nº.005.110.998-00), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação do indiciado, bem como para exclusão dos demais nomes cadastrados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002864-63.2006.403.6181 (2006.61.81.002864-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARIO DE JESUS

CORREIA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS)

JOSÉ DARIO DE JESUS CORREIA, qualificado nos autos, está sendo investigado, no bojo do procedimento em epígrafe, como incurso, em tese, no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. Foram requisitadas suas folhas de antecedentes e informações criminais para fins do benefício previsto no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 41v). Devidamente intimado (fls. 100/vº), o representado compareceu à audiência e aceitou a proposta de transação penal, conforme termo datado de 02/03/2009 (fls. 101/102). As condições impostas foram cumpridas pelo averiguado (fls. 103/104, 105/106, 107/108, 111/112 e 119/120). O MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 123vº). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DARIO DE JESUS CORREIA (RG nº. 219671229/SSP/MG e CPF nº. 040.507.938-902), relativamente ao crime, em tese, pelo qual está sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012685-23.2008.403.6181 (2008.61.81.012685-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELTRAN OLARIA X FILISBERTO SINFORIANO MENDOZA MORENO X PEDRO FRANCISCO COLTRI DE OLIVEIRA

Retirar certidão de objeto e pé requerida por JOSE BELTRAN OLARIA.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004719-19.2002.403.6181 (2002.61.81.004719-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAMUEL GONCALVES(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio do auto de prisão em flagrante delito lavrado em face de Samuel Gonçalves, no qual imputa-lhe eventual prática da conduta tipificada no art. 328, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, em 09-08-2002, o indiciado Samuel apresentou-se como auditor-fiscal da Receita Federal para o Delegado Adjunto de Fiscalização da Receita Federal na época, Eduardo Paulo Vieira Pontes, ensejando na lavratura da prisão em flagrante (fls. 02/07). Os fatos se deram em 09-08-2002 (fls. 02). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos de inquérito policial, por ter a forma prevista no caput, do art. 328, do Código Penal encontrar-se fulminada pela prescrição (fls. 341/343). Razão lhe assiste. Na espécie, já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que desde a data do fato, ou seja, 09-08-2002 (data da prisão em flagrante), até hoje, transcorreu prazo superior a quatro anos, considerando-se que o máximo da pena cominada ao crime em tese atribuído ao indiciado é a de detenção de dois anos. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SAMUEL GONÇALVES (RG nº. 6.671.879 - SSP/SP e CPF/MF nº. 042.675.908-77), relativamente ao crime, em tese, pelo qual foi indiciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do indiciado. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o indiciado para manifestação quanto ao interesse no levantamento da fiança (fls. 16), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destinação social do valor. Após, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0106481-20.1998.403.6181 (98.0106481-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA APARECIDA GOMES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

O Ministério Público Federal propôs ação penal contra EURICO JAMES ALEXANDRE e MARIA APARECIDA GOMES, qualificados nos autos, acusando-os de terem praticado o crime capitulado no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, cumulado com o artigo 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: I - Os denunciados são sócios -gerentes da empresa MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE, inscrita no CGC/MF sob o nº 55.772.784/0001-68, estabelecida na Rua Mendes da Rocha, nº 321 - Jardim Brasil - São Paulo/SP, conforme se verifica às fls. 17/24 dos autos. II - Em fiscalização realizada na empresa supra mencionada, constatou-se que a mesma deixou de recolher, na época própria, os valores descontados dos salários de seus empregados, a título de Contribuição Previdenciária, relativamente ao período de novembro de 1994 a agosto de 1996. III - Em decorrência do débito constatado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.075.993-8, no valor de R\$ 45.045,92 (quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). IV - O débito em questão encontra-se sem liquidação. (...) Instrui a denúncia a representação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acompanhada do respectivo processo administrativo. A denúncia foi recebida no dia 25 de setembro de 1998 (fl. 174). Os Acusados foram citados por edital (fl. 177). A Acusada Maria Aparecida não compareceu para ser interrogada, bem como deixou de nomear advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o prazo prescricional, desmembrando-se os autos (fl. 190). Foi decretada a prisão preventiva da Acusada, para a conveniência da ação penal e para assegurar a instrução criminal (fl. 264). A Acusada foi presa e a prisão revogada (fl. 317). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 332-338), sendo que não foi reconhecida hipótese de absolvição sumária (fls. 344/345). Na audiência de instrução e julgamento, houve apenas o interrogatório da Acusada, ante a inexistência de testemunhas arroladas. Nada foi requerido como diligências complementares (fls. 350-352). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da Acusada, por inexistência de comprovação da autoria delitiva (fls. 368-371). A defesa pleiteou sua absolvição da Acusada, sustentando que a Acusada não exercia, de fato, a gerência administrativa-financeira da empresa e que sequer tem formação intelectual para tal mister (fls. 382/386). Folhas de antecedentes juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. A Acusada, na qualidade de sócia-gerente da empresa MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE, é acusada de deixar de recolher, no período apontado na denúncia, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação é improcedente. Vejamos. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborados pela autarquia previdenciária, no bojo do qual se encontra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.075.993-8 (fls. 10 e seguintes), instruída com documentos, discriminando o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa Magazine e Confecções Mary Love, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade comprovada, há de se ressaltar que: a dívida previdenciária permanece em aberto, acrescentando-se que o procedimento administrativo estava encerrado quando do recebimento da denúncia (fl. 171). II) Consta do contrato social da empresa Magazine e Confecções Mary Love, que, à época dos fatos imputados, a gerência da sociedade poderia ser realizada por ambos os sócios (fls. 27-34). A acusada, quando interrogada judicialmente, alegou: A dívida existe, mas eu não tinha conhecimento disso, fui pega de surpresa, porque eu trabalhava exclusivamente na produção, eu produzia as roupas. Eu e o outro sócio fazíamos parte da sociedade. Eu ficava com a produção, fazia os pedidos. O contador é quem cuidava dos pagamentos. Eu somente entregava os valores de pagamento das costureiras. Nos últimos tempos, ficou sem dinheiro, mas assim, os pedidos foram diminuindo, cancelamentos, mas não sabia que não estava sendo pago, para mim isso é novo. No início, era uma lojinha. Resolvemos confeccionar e eu cuidava da confecção, da produção e o outro sócio vendia. Quando eu entrei na sociedade, entrei com a mão de obra, somente para trabalhar mesmo, porque eu não tinha dinheiro. Eu retirava da sociedade o pro-labore, o necessário para pagar o aluguel, a alimentação etc. Não sei quanto o outro sócio retirava porque nunca entrei com o dinheiro, nunca me preocupei com isso. Eu fui pega de surpresa, fui à delegacia fazer o BO e fui presa. Não soube que houve a fiscalização. Não soube de nenhuma intimação. Nunca tratei com o fiscal do INSS. Eu ficava no andar da produção, não acompanhava a documentação, os papéis, o recebimento de pessoas. O meu sócio nunca comentou sobre a fiscalização. Trabalho no mesmo ramo de confecção, faço o que sempre fiz. Trabalho numa empresa, com carteira registrada, como gerente de produção. Cuido de toda a produção, pego o pedido, risco, corto, mando para fora para as costureiras, faço o acabamento. Estudei até o segundo grau completo. Antes de ter a empresa, trabalhava numa fábrica de brinquedos. Quando fechou a empresa, cada um dos sócios foi para um canto. Eu tive que, por falta de dinheiro, ir morar no Jardim Tremembé com minha mãe. Perdemos o contato. Não sei precisar a data em que a empresa foi encerrada. (transcrição livre do depoimento gravado no sistema áudio-visual) Durante a instrução processual, a única prova produzida foi o interrogatório da Acusada. Conforme se extrai do acima transcrito, a Acusada diz desconhecer que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da confecção não eram repassadas à autarquia previdenciária. A Acusada afirma que tinha por função exclusivamente a parte operacional e que nunca ingressou com dinheiro na sociedade, contribuindo apenas com seu trabalho. Apesar da alegação da Acusada de que não integrou capital social ser dissonante do regime das sociedades limitadas e do constante no contrato social, consta do referido contrato social que somente a Acusada retiraria o pro-labore, o que leva a crer que de fato ela era a responsável pela produção. Ainda, a diferença do capital social integralizado por cada um dos sócios, sendo que a Acusada possuía apenas 16% do capital social, também indica que sua função era de execução do trabalho. A alegação de que desconhecia a existência de fiscalização do INSS também encontra eco na prova documental, na medida em que a fiscalização foi recebida pelo outro sócio, Sr. Eurico. Ainda, a ausência de conhecimento de como e quando a sociedade foi encerrada ganha credibilidade, por sequer ter a Acusada citado que a empresa requereu concordata

preventiva e depois teve sua falência decretada, o que se extrai da sentença proferida nos autos originários (fls. 372-378). A Acusada apenas mencionou queda nos pedidos e cancelamentos de vendas. De tudo quanto apurado, tem-se que a Acusada trabalhava na empresa Magazine e Confecções Mary Love e que constava de seu quadro social como sócia-gerente. Entretanto, não restou comprovado que a Acusada exerceu, de fato, no período narrado na denúncia, a gerência da sociedade. Desta forma, tenho que não restou comprovado que tenha atuado com consciência e vontade de cometer o delito que lhe foi imputado. Registro que o outro sócio da Acusada foi absolvido, por ter entendido do Juízo sentenciante trata-se de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 4/5 formulada contra a ré MARIA APARECIDA GOMES (filha de Egidio Gomes da Silva e Ana Neves Gomes, RG nº 14.025.093 SSP/SP), para absolvê-la do crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, cumulado com o artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. P.R.I.C.

0000688-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000688-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Sentença de fls. 525/528: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI, qualificada nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), porque, segundo apurado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0827/99-DELEPREV/SR/DPF/SP, relativo à representação fiscal para fins penais do INSS registrado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo sob nº 08123-003616/98-16, como responsável pela administração da sociedade empresária BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 46.548.228/0001-11, estabelecida nesta Capital, à rua Newton Prado, nº 633/635, Bom Retiro, voluntária e conscientemente, deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuições sociais recolhidas e descontadas dos empregados da referida sociedade nos períodos de janeiro de 1994 a fevereiro de 1995 e de julho a outubro de 1995, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 31.837.987-2, no valor de R\$ 23.223,67, que corrigido monetariamente resultava, em agosto de 2.000, o valor de R\$ 57.892,80. A denúncia foi recebida em 25/02/2005 (fls. 339). Citada pessoalmente (fls. 440/v.), a ré foi interrogada (fls. 442/443), ocasião em que alegou, em síntese, o seguinte: Na época dos fatos eu perdi meu filho, que era meu sócio na empresa. Sofri muito e não tive condições de continuar gerindo a empresa, apesar de estar presente. Quem cuidava do recolhimento das contribuições era meu contador, Sr. Dirceu. Eu lhe repassava cheques assinados e dinheiro, não me recordo se ele me apresentava os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias, pois estava muito abalada. Após os fatos eu ainda continuei na empresa. Atualmente a fábrica está fechada e seus bens arrestados (...). Defesa prévia, arrolando 1 (uma) testemunha (fls. 435/436). Na instrução, foi inquirida uma testemunha de defesa (fls. 471). A defesa declarou não possuir interesse em novo interrogatório da ré, ratificando o ato já praticado (fls. 456 e 472). As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 478/483). A defesa pediu a absolvição, alegando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, motivada por dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade (fls. 493/499). Convertido o julgamento em diligência para requisição das declarações de imposto de renda da ré e da sociedade BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 506). Decretado o sigilo dos autos (fls. 522). Juntadas as declarações de IRPF da ré (fls. 509/519). A Receita Federal informou que não foram apresentadas declarações da pessoa jurídica nos últimos cinco anos. Cientes as partes (fls. 522 v. e 523) A ré registra antecedentes (fls. 351, 374/375, 488, 491 e 503/504). É o relatório. DECIDO. Antes de abordar o mérito, consigno, preliminarmente, que, na vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, caracterizava-se, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial animus *rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (*ibidem*, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Sem

preliminares, aprecio o mérito. A denúncia procede. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35463.000026/96-65 (fls. 10/96), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 46.548.228/0001-11, estabelecida na Rua Newton Prado, nº 633/635, nesta Capital, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 01/04 a 02/95, 07/95 a 10/95, totalizando 18 (dezoito) competências, tendo sido lavrada NFLD, de nº 31.837.987-2, no valor original de R\$ 17.201,56. Não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pelo contrato social de BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 30/31), bem como pela alteração do contrato social posterior (32/34, 105/113, 248/256), que a ré era a sócia-gerente da referida pessoa jurídica, conforme cláusula 4ª da alteração contratual assinada em 14/10/1992. Em Juízo, a ré confirmou a sua presença na empresa à época dos fatos, aduzindo que se encontrava muito abalada em razão do falecimento de seu filho e sócio, Rodrigo Freire Limoli, deixando-a sem condições de gerir a empresa. A propósito, verifico que a morte do seu filho ocorreu em 23/12/1993 (fls. 268). Quando ouvida na Polícia Federal (fls. 167), a ré declarou que, depois da retirada do seu marido da sociedade, passou a administrá-la, mas, a partir do cancelamento de encomendas por parte da C&A e da quebra da Mesbla depois de entregues as encomendas, enfrentou dificuldades financeiras, vindo a ter suas máquinas arrestadas, impossibilitando a continuidade da sua empresa. A fim de corroborar tais dificuldades, a ré juntou os documentos de fls. 172/190. Os documentos encaminhados pela 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 205/215), a seu turno, confirmam a efetivação do arresto em fevereiro de 1996. Em Juízo, a única testemunha ouvida, Antonio de Souza Lima Filho (fls. 471), fez referências às dificuldades da BALLON, mas seu depoimento é vago, já que não especifica os motivos nem o grau dessas dificuldades. Assim, embora a defesa tenha produzido alguns elementos que comprovam as dificuldades financeiras da BALLON, não há provas suficientes para se concluir a absoluta impossibilidade de a ré adimplir a exação previdenciária no período abrangido pela NFLD acima mencionada, isto é, de 01/94 a 02/95 e de 07/95 a 10/95. Nesse passo, as declarações de imposto de renda de 2005 a 2009 (fls. 509/519) mencionam dois imóveis ainda pertencentes à ré, o que relativiza as alegadas dificuldades da pessoa jurídica refletidas na sua vida privada, já que elas não tiveram o condão de atingir tais imóveis, que ainda permanecem como seus. Assim, os fatos trazidos à baila na instrução deste feito não ensejam o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica no período em questão, já que a inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre, à sociedade, que a ré esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dela exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. Consigne-se, a propósito, que nenhuma prova foi produzida pela defesa quanto à absoluta impossibilidade de a ré se desfazer do seu patrimônio pessoal para efetuar o pagamento integral da dívida previdenciária ou parcelá-la. Inafastável, pois, a conclusão no sentido de que a ré preferiu não sacrificar o seu patrimônio pessoal a cumprir com seu dever legal para com a Previdência Social. Consigne-se, outrossim, que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição da sua principal administradora, a ré assumiu o risco de insucesso do seu empreendimento e, por conseguinte, de arcar com as conseqüências penais de seus atos praticados nessa qualidade. De rigor, pois, a condenação da ré. Passo à dosimetria das penas. MARY LILIAN registra antecedente; a culpabilidade não se mostra acima da média, já que o período em que ocorreram os fatos não é longo; graves, porém, as conseqüências do seu crime, já que a dívida não foi quitada, nem tampouco há notícia nos autos de que as contribuições devidas vêm sendo pagas em parcelas; nada há nos autos que indique possua a ré especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau um pouco acima do mínimo, considerando o período de inadimplência equivalente a 18 (dezoito) competências em que a ré persistiu em não recolher ao INSS, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, presumindo, só para esse efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica refletidas na sua vida financeira como pessoa física. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI ou MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE, RG 4.948.936-7/SSP/SP e CPF nº 284.576.688-20, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas. Deixo de condenar a ré à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dela cobrarão o que deve aos cofres do

INSS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. P.R.I.C. *****Sentença de fl. 531 e vº: Mary Lilian Rodrigues Freire Limoli, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo à pena-base de dois anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/08/2010 (fls. 530). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 25/02/2005 (fls. 339) e a publicação da sentença condenatória, 19/08/2010 (fls. 529), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI, R.G. nº 4.948.936-7 SSP/SP e CPF/MF nº 284.576.688-20, relativamente aos crimes pelos quais foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0005511-41.2000.403.6181 (2000.61.81.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-50.2000.403.6181 (2000.61.81.003842-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA MARTA FERREIRA(SPI97541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Antes de definir a destinação legal dos bens apreendidos, diga a ré, em cinco dias, se possui interesse na devolução das mídias CD e MD apreendidas, cuja devolução estará condicionada, obviamente, na realização de perícia pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a fim de verificar a originalidade de tais mídias. Ainda, no mesmo prazo, deverá informar o nome da pessoa que fará a retirada dos bens apreendidos, juntando, se for o caso, procuração com poderes específicos para essa finalidade.

0008023-94.2000.403.6181 (2000.61.81.008023-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RENATO DUPRAT FILHO(SPO57925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SPI31056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SPI77254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SPI77468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SPI62637 - LUCIANO TADEU TELLES E SPI83474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E Proc. EDUARDO LANDI DE VITTO - 119775-E E Proc. JAIME P DA SILVA - OAB/SP 127038-E E Proc. VANESSA DA COSTA - 0AB/SP 130297-E)

Intimem-se os Defensores do réu para que, no prazo improrrogável de 5 dias, informem a este Juízo o atual endereço do sentenciado, a fim de que seja feita sua intimação pessoal com relação à sentença que o condenou. Informado o endereço, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos para outras determinações.

0005758-85.2001.403.6181 (2001.61.81.005758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) Sentença de fls. 541/545: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, em razão dos seguintes fatos: 1. Consta das inclusas peças de informação que, o denunciado, acima qualificado, como sócio gerente da empresa ARMARINHOS MUNDIAL LTDA., CGC nº 64.659.808/0001-68, com sede nesta Capital, à Rua Vinte e Cinco de Março nº 1003, 2º andar, sala 201, Centro, no exercício de 1996, omitiu informações às autoridades fazendárias, referentes a valores auferidos pela empresa, no período de fevereiro a dezembro de 1995, que não foram escriturados ou declarados, suprimindo, assim, os pagamentos de tributos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos. 2. Apurou-se, analisando os extratos bancários referente a conta corrente nº 56.249/1, agência 0084 (Vinte e Cinco de Março), do Banco Bradesco (fls. 55 a 134), pertencente a empresa Armarinhos Mundial Ltda. (fls. 54), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e livros fiscais e contábeis (fls. 135), que a referida empresa omitiu em sua contabilidade a movimentação bancária do ano calendário de 1995, apresentando tão somente o Movimento Caixa (cf. Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 141/143). 3. Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando o montante de R\$ 484.610,68 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), conform fls. 07 a 19.4. O denunciado, sócio-gerente da empresa (cf. Contrato Social e alterações, às fls. 04 a 14), não esclareceu a origem dos créditos omitidos, como se vê em suas manifestações às fls. 136/139 e 183/193. (...). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2001 (fls. 284/285). O acusado foi citado (fls. 299 v.), interrogado (fls. 346/347) e apresentou defesa prévia (fls. 349/350), ocasião em que foram arroladas 5 testemunhas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região

determinou o trancamento da ação penal, em decorrência do provimento de habeas corpus (fl. 365), sendo que, posteriormente, a decisão foi substituída por acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 412-420). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 472-476), sendo que, em relação às outras duas, houve preclusão ao direito de substituição e desistência da defesa. Na fase procedimental do art. 499 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu (fl. 477, vº). A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil (fls. 479/480), o que foi indeferido pelo Juízo por se tratar de ônus da parte. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 487-489, sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, assim, a condenação do réu. A defesa, por sua vez, na fase do art. 500 do Código de Processo Penal, postulou pela improcedência da ação, argüindo, em síntese, que o fiscal deveria ter se baseado em dados contábeis e não nos extratos bancários, que foram erroneamente considerados como renda cheques devolvidos, devoluções, empréstimos, valores referentes às mercadorias devolvidas e que o levantamento foi feito por estimativa. Requereu a absolvição. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informada a situação de parcelamento firmado pelos Armários Mundial Ltda. (fl. 498). Em resposta, a Receita Federal informou que a empresa havia sido excluída dos parcelamentos. Foram anexadas folhas de antecedentes às fls. 317, 318, 319 e 321. É o relatório. Fundamento e decido. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal de nº 13808.000261/00-12, elaborado pela Receita Federal, no bojo do qual se encontra o Auto de Infração, referentes aos lançamentos de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social, na competência de 1995, realizada na empresa ARMARINHOS MUNDIAL LTDA. (fls. 36-218). Os tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social), relativamente ao exercício de 1995, da empresa ARMARINHOS MUNDIAL LTDA., foram reduzidos e suprimidos, mediante a omissão de movimentação bancária, recaindo a informação prestada tão somente quanto ao movimento do Livro Caixa. Ainda no tocante à comprovação da materialidade, há de se ressaltar os seguintes aspectos: a) a empresa teve excluída de dois parcelamentos, PAES e PAEX (fls. 503 e 533) e b) a dívida tributária permanece em aberto, conforme informado pelo último ofício enviado a este Juízo pela Receita Federal (fls. 524-536). O procedimento administrativo-fiscal nº 13808.000261/00-12 teve os débitos transferidos para os procedimentos nºs 10880.450.644/2007-15 e 18208.007523/2007-09 (fl. 524). II) Sustenta a defesa que incumbe ao sujeito ativo da relação tributária comprovar o fato gerador do imposto e que o lançamento fiscal foi realizado por estimativa, o que entende inadmissível. O Acusado, interrogado judicialmente, afirmou (fls. 346/347): (...) Sobre os depósitos bancários, esclarece que quem não tem capital de giro é obrigado a tomar emprestado do vizinho para comprar e vender mercadorias, razão pela qual tem depósitos e saídas, para girar o negócio. Ademais, o interrogando estava começando e estava com falta de capital de giro. Exemplificando, pega este livro que está em cima da mesa desta audiência e tem comprador que quer comprá-lo, mas não tem na loja. Querendo vender, pega emprestado do vizinho e vende, com o recebimento dos cheques paga o vizinho. Reza o artigo 43, do Código Tributário Nacional, que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Na seqüência, o artigo 44, do Código Tributário Nacional dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Ao comentar o imposto de renda pessoa jurídica, Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 27ª edição, p. 333, ensina: O lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, pode ser entendido como o acréscimo real do patrimônio da empresa, em determinado período. Mas, adverte: A regra, repita-se, é ser o imposto calculado sobre o lucro real. A tributação com base no lucro arbitrado poderá ocorrer nos seguintes casos: a) O contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não dispõe de escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras legalmente exigidas. b) O contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro presumido, deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação. c) Recusa-se o contribuinte a apresentar à autoridade da Administração tributária os livros ou documentos de sua escrituração. d) A escrituração mantida pelo contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para a determinação do lucro, real ou presumido. (...) O lucro arbitrado será uma porcentagem da receita bruta, se esta, obviamente, for conhecida. (ob. cit. p.335). Extrai-se de tudo quanto exposto, que a receita bruta passa a ser a base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, quando não é possível ao Fisco determinar o lucro real. No caso em julgamento, o Fisco apurou que a movimentação do livro caixa não correspondia à real movimentação financeira da empresa, ao confrontar os dados contábeis escriturados e os extratos bancários da empresa no período. Desta forma, a escrituração contábil da empresa mostrou-se imprestável para a determinação do lucro real, o que justifica o lançamento pelo lucro arbitrado. Assim, movimentação bancária da empresa é idônea para aquilatar sua receita bruta. Verifica-se que o legislador entendeu configurado o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/1990 com a violação do dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e com a consequente redução de tributo. A fraude está consubstanciada justamente na omissão de informação relevante, que possa gerar uma obrigação tributária. Trata-se de crime de conduta mista, com uma fase omissiva e outra ativa. O Acusado disse que os valores eram emprestados para girar o negócio. A defesa sustenta que foram considerados como renda cheques devolvidos, devoluções, empréstimos, valores referentes às mercadorias devolvidas. O Acusado em nenhum momento comprovou que a escrituração contida no livro caixa correspondia ao lucro real da empresa e que a diferença apurada na movimentação bancária refletia exclusivamente a diferença entre a receita bruta e líquida da empresa, como sustentado pela defesa. O mero argumento, sem nenhuma comprovação, como restou explicado acima, não elide a configuração da base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, a omissão de informação de

rendimentos, perfazendo, agregado à redução de tributos, o tipo penal prescrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Lembre-se: o tipo penal é uma expressão sintética de uma opção político-criminal, nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira. Neste passo, incumbe à defesa comprovar que as informações prestadas são verdadeiras, mesmo porque é impossível ao Estado apurar a origem da movimentação de cada movimentação bancária realizada pelos contribuintes. As testemunhas de defesa não trouxeram esclarecimentos relevantes para a elucidação dos fatos. O sr. Paulo Roberto Squique, contador da empresa na época dos fatos, afirmou não se lembrar que algo tenha sido omitido. Também disse saber que os documentos solicitados foram apresentados, bem como não ter tido conhecimento do auto de infração lavrado (fls. 472/473). Não ficou claro, entretanto, que a testemunha tenha feito o confronto entre as movimentações bancária e a escrituração contábil, uma vez que somente de posse dos livros contábeis da empresa não seria possível aquilatar o lucro real. A testemunha sr. Mauro de Freitas Menezes passou a trabalhar na empresa como contador após os fatos e não analisou o lançamento fiscal realizado, pois, em suas palavras, já estava consolidado (fls. 475/476). É da essência da atividade fiscalizadora do Estado, por seus entes de arrecadação, que, diante da verificação de incertezas ou de possíveis omissões por parte do contribuinte, exija esclarecimentos sobre a conduta faltosa determinante da supressão ou redução de tributo, os quais, na hipótese de não se apresentarem como satisfatórios, conduzirão à conclusão de que houve omissão tributária (do dever de pagar, fielmente, os tributos devidos). A partir daí, emerge a convicção da Administração Fazendária no sentido de que houve, sim, supressão ou redução de tributo indevida. Por outro viés, o tipo penal alberga as conclusões administrativas como prova da omissão e supressão de tributos no processo penal. Nesta perspectiva, tem-se que a Acusação comprovou a realização do tipo penal definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. ue aos acusados em Juízo confere-se o amplo direito de defesa, de modo que, mesmo que no âmbito administrativo se tenha por devidamente caracterizada a omissão, abre-se à defesa nova oportunidade de comprovar a origem da movimentação bancária, ou seja, o Acusado pode demonstrar que os valores identificados na movimentação bancária não caracterizam o lucro real da empresa, o que neste caso não ocorreu. Diante do exposto, não há que se falar que a Acusação não comprovou a origem dos depósitos existentes nas contas bancárias da empresa do Acusado ou que haja presunção da ilicitude. Como afirmado, o Acusado nunca negou que as contas bancárias pertencessem à empresa de que é sócio, de maneira que as diferenças apuradas mostram-se prova idônea do acréscimo da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica. Desta forma, a movimentação registrada nos extratos bancários não é prova isolada mas, contrariamente, harmônica com a total ausência de explicação do Acusado quanto à origem do dinheiro. Tenho, pois, por caracterizada a tipicidade penal. III) A autoria do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, no que concerne ao denunciado DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO, deflui da análise do conjunto probatório. A conta corrente, de onde se apurou a diferença na base de cálculo do imposto de renda, pertencem à empresa ARMARINHOS MUNDIAL LTDA., sendo que, de acordo com o contrato social, o Acusado é sócio e detentor de quase 90% do capital social da empresa (fls. 271/272). O Acusado em nenhum momento negou a administração da empresa, mas alegou que, por ser pessoa humilde, desconhecia a contabilidade da empresa. A alegação do Acusado de que não tinha consciência dos fatos não condiz com o comerciante experiente que declarou ser ao afirmar que desde os quinze anos trabalha na região da 25 de Março e há onze está estabelecido com a empresa Armarinhos Mundial Ltda. Registre-se que conduta imputada ao Acusado prescinde de conhecimentos contábeis específicos, bastando para elidi-la que o Acusado fornecesse ao contador o histórico de todas as receitas e despesas. Contradiz também a tese de defesa levantada pelo Acusado, a afirmação da testemunha, Sr. Carlos Roberto Squique, que o Sr. Dídimo tinha conhecimento de tudo o que se passava na empresa (fls. 472/473). Tenho, pois, que o Acusado agiu de forma consciente e voluntária, com o fim de suprimir tributo. IV) Passo à dosimetria da pena. O Acusado não registra antecedente criminal. Não há dados sobre a personalidade e conduta social do Acusado. A culpabilidade não é acima da média para o delito, pois o valor omitido representa porcentagem inferior a 10% do declarado. As circunstâncias são benéficas porque foi o Acusado quem forneceu os extratos bancários à fiscalização. Nada há que indique motivação especial, considerando-se tipo em análise. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos e reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1 salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista o lucro auferido pela empresa de que o Acusado é sócio. Com correção monetária. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo causado, pagamento de 2 salários-mínimos por mês, durante o prazo de sanção corporal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. V) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO DÍDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO (filho de Leobino Jambeiro e Idália Nascimento, RG n.º 10.244.625 SSP/S), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento

competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva.***** Sentença de fls. 549 e vº: anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/07/2010 (fls. 548). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 30/11/2001 (fls. 284/285) e a publicação da sentença condenatória, 29/06/2010 (fls. 546), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DÍDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO, R.G. nº 10.244.625-SSP/SP, relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.***** Despacho de fl. 557: 1) Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 551/555, já arrazoado, pois tempestivo. 2) Intime-se a Defesa e o réu com relação às sentenças de fls. 541/545 e 549 e vº, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

0003655-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)

1- Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. 2- O réu opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 465, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa por ser intempestivo. Alega que o prazo do recurso ainda não havia se iniciado, pois o réu, até o momento, não foi intimado das sentenças de fls. 444/456 (sentença condenatória) e de fls. 460/460vº (sentença declaratória da extinção da punibilidade em decorrência do advento da prescrição retroativa). 3- Verifico, a princípio, que os embargos de declaração são intempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Além disso, foram indevidamente opostos, porquanto o recurso cabível contra decisão que denega recurso de apelação é o recurso em sentido estrito, ex vi do artigo 581, XV, do Código de Processo Penal. A despeito do erro, o que faço em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, considero os embargos de declaração opostos como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 4- Contudo, o presente recurso, conquanto tempestivo, não poderá ser recebido. Vejamos. Um dos pressupostos subjetivos para a admissibilidade do recurso é o interesse recursal, ou seja, deve a parte recorrente ter sucumbido. No caso dos autos, o réu, inicialmente condenado, teve sua punibilidade declarada extinta diante do reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto. E, uma vez reconhecida essa causa de extinção da punibilidade, todos os efeitos da condenação são apagados. Se assim é, constato que o réu não sofreu gravame algum que ensejasse a interposição do recurso em questão. Carece, portanto, do interesse recursal em reformar a sentença (pas d'intérêt, pas de recours). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, como se constata dos julgados seguintes: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Fundado o acórdão recorrido na ausência de interesse de recorrer, por já ter sido declarada extinta a punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva, não se conhece de recurso especial que se limita à alegação de que inexistem provas suficientes para condenação, sem infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Inteligência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200100949282 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404743 - Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão julgador: Sexta Turma - DJ: 25/02/2002) Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e, por esse motivo, impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003938-94.2002.4.03.6181/SP - Relator(a): Desembargador Federal André Nekatschalow - Órgão julgador: Quinta Turma - DJ: e: 21/05/2010). Por todo o exposto, por ausência de interesse recursal, diante da extinção da punibilidade de Ananias Ferreira da Silva, declarada nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal, NÃO RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 460vº.

0006204-54.2002.403.6181 (2002.61.81.006204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI)

ALABARSE) X JOSE CARLOS DA SILVA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SPI191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Chamei o feito à conclusão no estado em que se encontra, pelas razões a seguir explicitadas. É o relatório.DECIDO.Imputa-se a JOSÉ CARLOS DA SILVA o crime de descaminho/contrabando, constando dos autos a apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação fiscal comprobatória da sua regular internação no País, no valor de R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais), conforme AAA (fls.11/12), AITAGF (fls.47/54) e Laudo Merceológico (fls. 63/65).A defesa apresentou requerimento alegando o reconhecimento, pelo C. STF, da incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo a aplicação do referido princípio e julgada a improcedência da ação penal por atipicidade do fato (fls. 256). Em análise, na ocasião, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, por entender que o crime de descaminho não figura dentre os crimes tributários, mas está inserido no Capítulo dos Crimes Praticados Contra a Administração em Geral, o que significa dizer que o objeto tutelado pelo tipo penal não é apenas o recebimento dos tributos devidos, existindo outros interesses tutelados pelo mesmo tipo penal, independentes dos fiscais, como, por exemplo, o desenvolvimento da industria nacional e o controle das importações e exportações. Contudo, posteriormente, o E. STF pacificou seu entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê das ementas a seguir colacionadas:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.(HC nº 96374/PR, Segunda Turma, Relator (a): Min.^a Ellen Gracie, DJE de 24/04/2009)EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (RHC 96545/SC, Primeira Turma, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/08/2009)O E. STJ, na seqüência, passou a adotar essa orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei nº. 11.672/08 (RE nº. 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, rel. Min. Felix Fischer).Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva em crimes de descaminho e contrabando, cumpre examinar o valor das mercadorias apreendidas constantes destes autos à luz do disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, porquanto, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, o presente feito não merecerá prosseguir, já que a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao(s) réu(s) se encontra fulminada pelo princípio da insignificância, aplicável à espécie a final, com esteio naqueles julgados. É preciso, pois, atentar para que a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo se perpetue.A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, in verbis:Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS

MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003 que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçãoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo ACR 00010051020034047209 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: D.E. 13/05/2010)Examinando a espécie à luz do acima exposto, verifico que tanto o valor que seria devido a título de tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas nestes autos, qual seja, R\$ 1.047,50 (mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), é inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, o que torna a presente persecução penal inócua ante a manifesta falta de justa causa.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ CARLOS DA SILVA (RG nº. 27.681.313-3/SSP/SP e CPF nº. 175.252.488-85), da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do(s) réu(s).Arquiem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

0007977-03.2003.403.6181 (2003.61.81.007977-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ALEXANDRE NOVACK(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO SAPADJIAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BIRANO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE NOVACK, SÉRGIO SAPADJIAN, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BRIANO e JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c) e d), do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 02/03):Em 01/09/03, policiais federais, em diligência nos endereços da Rua Carlos de Souza Nazaré nºs 18, 73 - 1º andar e 88 e Rua Augusto Severo, 120, no Centro/SP, apreenderam no guarda-volumes de propriedade dos ora denunciados as mercadorias estrangeiras, descritas no auto de apreensão de fls. 55/56, mantidas em depósito e sem a devida documentação fiscal comprobatória da regular internação no país.Tais bens foram discriminados nos termos de apreensão e guarda fiscal e autos de infração de fls. 111/114; 12/125; 131/136; 141/148, e avaliados em R\$ 80.810,00, conforme laudos periciais de fls. 107/109; 116/118, 127/129; 137/139, que atestam a origem estrangeira dos mesmos.Assim agindo, consciente e voluntariamente, os denunciados ocultaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras, desprovidas de respaldo fiscal, que sabiam ser produto de importação fraudulenta no país por parte de outrem. (...)Os Acusados Alexandre Novack e José Vieira dos Santos Sobrinho aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 249 e 372) de suspensão condicional do processo (nos apensos). Houve extinção da punibilidade de Alexandre Novack (fl. 419).O processo seguiu em relação aos Acusados Antonio Carlos Cavalcante Briano e Sergio Sapadjian.Auto de apresentação e apreensão, termo de guarda fiscal e laudo merceológico foram juntados às fls. 54-57 e

141-152. A denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2006, nos termos da decisão de fls. 172/174. Os Acusados Antonio Carlos Cavalcante Briano e Sergio Sapadjan foram citados (fls. 206 e 235), interrogados (fls. 379-381 e 253-255) e apresentaram defesa prévia às fls. 387 e 275-277. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 382-384 e 512) e oito de defesa (fls. 537/538). As defesas não manifestaram interesse na realização de novo interrogatório dos Acusados, em face das inovações legais inseridas no Código de Processo Penal. Nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 539). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 552-556), postulou pela absolvição do Acusado Sergio Sapadjan, por entender não restar demonstrado o dolo. Quanto ao Acusado Antônio Carlos Cavalcante Briano, entendendo configuradas autoria e materialidade delitivas, propugnou pela condenação. A defesa de Sérgio Sapadjan sustenta que: não havia nenhuma irregularidade nas atividades da empresa objeto da diligência policial; o réu não tinha por atividade o depósito para comércio; não há prova das mercadorias apreendidas serem de origem estrangeira; e, não tinha conhecimento do teor dos objetos depositados (fls. 563-565). Requer a absolvição. A defesa de Antonio Carlos Cavalcante Briano postula a absolvição, ao argumento de que o Acusado também não tinha ciência do teor das mercadorias depositadas (fls. 615/616). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram anexadas aos autos (fls. 209, 231, 220 e 224 - Sergio e fls. 207, 232/233, 213, 228, 560 e 561 - Antonio Carlos). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ação penal é improcedente. I) A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal ficou demonstrada. Os produtos constantes do auto de apresentação e apreensão (fls. 34-57) foram encaminhados à Receita Federal, a qual lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 135-140 e 145-151. Os termos de apreensão e guarda fiscal citados já apontam discriminadamente todas as mercadorias objeto destes autos como de origem estrangeira. Além disso, os produtos apreendidos foram submetidos a exames merceológicos, realizados pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 131-133 e 141-143), os quais, com base nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, atestaram serem as mercadorias de origem estrangeira e com valor que as torna passíveis de comercialização. Transcrevo, abaixo, trechos dos laudos merceológicos: As mercadorias são consideradas de origem estrangeira. (...) O valor global, avaliado em 16/02/2005, é de R\$ 8.470,00 (oito mil e quatrocentos e setenta reais)(...) (fl. 132 - mercadorias apreendidas no depósito de Sérgio Sapadjan) As mercadorias são consideradas de origem estrangeira. (...) O valor global, avaliado em 16/02/2005, é de R\$ 35.914,00 (trinta e cinco mil e novecentos e catorze reais)(...) (fl. 142 - mercadorias apreendidas no depósito de Antonio Carlos Cavalcante Briano) Constatada que as mercadorias apreendidas têm origem estrangeira, verifico que sua apreensão ocorreu justamente porque estavam desacompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange à prova do recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no país. Ante a conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva. II) Consta da peça acusatória inicial que os denunciados ocultaram e mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias estrangeiras, desprovidas de respaldo fiscal, que sabiam ser produto de importação fraudulenta no país por parte de outrem. O tipo penal imputado aos Acusados, artigo 334, 1º, alínea c) e d), do Código Penal, está versado nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de origem estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. De início, tenho que a conduta narrada na denúncia se amolda apenas à alínea c) do 1º, do artigo 334, do Código Penal, pois os Acusados possuíam, no exercício de atividade comercial, depósitos para locação. A ocultação exige uma dissimulação da posse, incompatível com o desenvolvimento às claras e regular de atividade comercial de depósito. Assim, para a tipificação do delito necessária a adequação aos seguintes elementos: manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira, que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. No presente caso, os Acusados perfizeram os elementos objetivos do tipo, entretanto, não restou comprovado que tivessem dolo direto, pois na medida em que, o tipo exige que a autor do delito saiba que o produto foi introduzido clandestinamente no país ou importado fraudulentamente, afasta-se a possibilidade de punir pelo dolo eventual. Vejamos as provas produzidas. Em interrogatório, o Acusado Sérgio Sapadjan, disse, em resumo, que tinha uma sociedade civil cujo objeto era o de guarda de mercadorias dos ambulantes e marreteiros que trabalhavam na feirinha da rua 25 de março e que cada marreteiro tinha seu armário com cadeado (fl. 254). O Acusado Antonio Carlos Briano declarou: nos recibos que fornecia aos locatários eu não colocava as mercadorias que eram guardadas; eram 80 armários; e, cada um dos camelôs trabalhava com um tipo de mercadoria e eu não tinha controle sobre isso (fl. 380). A testemunha de acusação ouvida, agente da polícia federal que participou da diligência de busca e apreensão nos estabelecimentos comerciais dos Acusados, Sr. Linário José Leal Junior, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 382-384): me recordo dos fatos narrados na denúncia. A fiscalização decorreu de notícias providas do vice-prefeito, Sr. Hélio Bicudo, constando diversos nomes e indicando dois lugares, onde estariam os guarda-volumes. Um era um estacionamento e outro ficava na Carlos de Souza Nazaré, esquina com a Av. Prestes Maia. Iniciamos a fiscalização logo de manhã. Num dos lugares estava o irmão do proprietário, Alexandre Novak. No outro, estava apenas um empregado. Ambos os lugares continham letreiros indicativos. Um de um estacionamento e outro, indicando a locação de boxes, o que nos levou a crer que fossem empresas legalmente estabelecidas. Solicitamos

então que os responsáveis comparecessem até o local, o que de fato aconteceu. Compareceram ao local Alexandre Novak e Sérgio Sapadjan. (...) Os representantes desses dois primeiros lugares não tinham as chaves dos cadeados que fechavam os armários. Conforme me relataram, os armários eram alugados semanalmente e os locatários é que trancavam com seus próprios cadeados. Os armários foram abertos com alicate, na presença dos representantes da empresa e testemunhas. No imóvel localizado, salvo engano, na Rua Augusto Severo, quando chegamos ele se encontrava com a porta abaixada. Esperamos movimentação no local e logramos identificar o responsável pelo imóvel. Era o dono da loja de ferragens do outro lado da rua. Não me recordo o nome dele. Na presença dele, de novo abrimos todos os cadeados, também com alicate. O quarto endereço ficava na Rua Carlos de Souza Nazaré. Era um prédio de três andares. No térreo, havia um armário. O resto do prédio era composto por armários. Os responsáveis tanto do da Rua Augusto Severo, como nesse último caso, não apareceram. No caso da Rua Augusto Severo o responsável era o locatário do imóvel. Neste último caso, salvo engano, era o dono do armário. Na Rua Augusto Severo a abertura dos armários se deu na presença de um funcionário do armário. Não tivemos contato com os proprietários das mercadorias, porque os armários não tinham identificação e as mercadorias estavam soltas. Dada a palavra ao MPF, o depoente respondeu: no momento da diligência, requeremos que nos fossem apresentados os contratos de locação. As duas empresas localizadas, quer dizer, as duas primeiras, somente tinha documentação do que tinha sido pago. Por exemplo, box tal, valor tal. A escrituração era feita inclusive em agendas. A diversidade de tipos de cadeados e de mercadorias nos levou a crer que as mercadorias eram pertencentes a pessoas diferentes. Quero esclarecer que a diligência levou muita gente à porta dos estabelecimentos onde estávamos, o que nos impediu de tentar identificar cada um dos proprietários. Optamos por levar os representantes para a Delegacia. Reconheço aqui em audiência o Sr. Sérgio e, salvo engano, o gerente do prédio com armário, (a pessoa identificada trata-se de Antonio Carlos Cavalcante Briano). Nos dois primeiros estabelecimentos os responsáveis foram perguntados se sabiam que tipo de mercadoria estaria guardada. Eles nos responderam que eram box que guardavam mercadorias das feirantes da região da 25 de Março. Esclareço, dos camelôs da região. Dada a palavra à defesa de Sérgio Sapadjan, o depoente respondeu: as mercadorias encontradas no prédio do Sr. Sérgio estavam em boxes. Não havia nada fora de boxes. O prédio do Sr. Sérgio tinha, mais ou menos, a mesma quantidade de boxes que o do Sr. Novak. Estimo que tivesse aproximadamente 50 armários. Acredito que dos boxes do Sr. Sérgio de 10 a 20 estariam em uso efetivo, porque os outros estavam mofados. Me lembro disso porque tive que colocar luvas para examiná-los. Não fizemos essa distinção no auto de apreensão. Quando entabulei conversa para saber os responsáveis, obtive informação de que tanto o Sr. Sérgio quanto o Sr. Alexandre eram comerciantes antigos da região e que locavam os armários. No primeiro momento, o prédio do Sr. Sérgio aparentava ser legal, por estar identificado com placa e número de telefone. Na delegacia foram apresentados contrato social e as posturas administrativas. Dada a palavra à defesa de Antonio Carlos Cavalcante Briano, o depoente respondeu: toda a equipe fez a diligência nos quatro lugares a que me referi. No imóvel da Rua Augusto Severo o telefone que estava na placa correspondia ao do imóvel localizado do outro lado da rua. No momento da diligência não foi apresentada documentação do armário para mim. No imóvel da Rua Augusto Severo também verifiquei que os cadeados eram diferentes, bem como as mercadorias contidas nos armários. Nesse endereço as mercadorias não pareciam abandonadas. Extrai-se dos depoimentos colhidos que as mercadorias eram guardadas dentro de armários, cujos cadeados eram dos próprios locatários dos espaços. Consta também que a locação do espaço era feita sem que o locatário declarasse os bens que guardava nos armários. Sequer havia controle dos locatários, o que impossibilitou a individualização dos proprietários das mercadorias apreendidas. O preposto do Acusado Antonio Carlos Briano, presente no momento da apreensão das mercadorias, afirmou que o guarda-volumes não tem controle das pessoas que alugam os armários (fl.15). As testemunhas de defesa arroladas pelo Acusado Sérgio Sapadjan confirmaram que não havia controle das mercadorias armazenadas nos armários locados. Transcrevo livremente trechos de alguns dos depoimentos armazenados em mídia (fl. 540): Conheço o Sérgio há mais de 25 anos. Sou comerciante na região da 25 de março há 31 anos. Em meados de 2000, 2000 e poucos, Sérgio mudou de ramo de atividade para a de depósito. A 25 de março mudou sua estrutura comercial, era atacadista e virou varejista. Há muito comércio informal. A atividade dele era de box que eram locados. Que eu saiba, ele não exerce mais essa atividade.(...) Ele tinha comentado que cada pessoa que locava tinha um contrato, no qual era colocada a identidade e emitida a nota fiscal, mas não tenho informação mais aprofundada (Jalal Jamel Dawood Chaya) Na época, eu trabalhava no estabelecimento, abrindo-o, fechando-o e cuidava da administração. As mercadorias eram dos locatários dos armários. O Sr. Sérgio não tinha nenhuma mercadoria, não sabia que mercadoria era guardada nem tinha acesso às mercadorias guardadas nos armários (...) Tinha um contrato, no qual tinha RG, CPF, endereço, telefone. A gente falava que não guardava esse tipo de mercadoria, mas a gente não olhava mercadoria, porque era muita gente (...) O Sr. Sérgio ia lá, mas quem tratava com as pessoas que queriam locar os armários era mais eu. (Neilson Ribeiro Rodrigues) Eu utilizava o depósito do Sr. Sérgio para guardar mercadorias minhas. Mercadorias minhas, de minha propriedade, eu tinha um cadeado e armário próprio. Quando fui locar o armário, não me perguntaram qual mercadoria ia guardar. Todo mundo sabia que ele tinha restrição aos produtos piratas. Ele não abria a sacola de ninguém para saber o que tinha dentro.(...) Que eu saiba não é hábito ter cópia da chave do armário. (...) (Wilson Roberto Gonçalves Soares) As provas produzidas não conduzem à certeza de que os Acusados tinham consciência de que as mercadorias guardadas nos armários que locavam tinham sido introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos. A declaração do corréu Antonio Carlos, de que todas as mercadorias apreendidas não tinham nota fiscal, não importa no reconhecimento de que tinha consciência do fato típico analisado. Destarte, a afirmação foi feita no contexto em que o Acusado narra o momento da apreensão, em que a Polícia perquiria sobre a comprovação introdução regular das mercadorias no País. Ainda, a regulamentação do contrato de depósito, no Código Civil, artigos 627 e seguintes, não impõe ao depositante o dever de exigir a declaração do

depositário quanto às mercadorias entregues a depósito. Desta forma, tenho que não restou demonstrado o dolo direto dos Acusados, ou seja, a consciência de que as mercadorias guardadas nos armários locados foram introduzidas clandestinamente no País. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório incumbe ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo prova cabal sobre o dolo dos Acusados, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). III) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 formulada contra os réus SERGIO SAPADJIAN (filho de Manouk Sapadjian e Maria Sapadjian, RG nº 10.989.411-8 SSP/SP) e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BRIANO (filho de Maria de Lurdes Cavalcante, RG nº 28.469.328-5 SSP/SP), a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 334, 1º, c), do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao cumprimento das condições de suspensão de processo impostas ao denunciado José Vieira dos Santos. P.R.I.C.

0009094-29.2003.403.6181 (2003.61.81.009094-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CAVALCANTE DE SOUZA (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fl. 202, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.

0002878-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002878-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X ENRIQUE MIGUEL ALTSTADT (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X JUAN MANOEL ALTSTADT (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

JUAN MANUEL ALTSTADT e ENRIQUE MIGUEL ALTSTADT, qualificado nos autos, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Asserc Representações e Comércio Ltda., com CNPJ nº 68.184.217/0001-32, são acusados neste feito como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados teriam deixado de recolher, no prazo legal, os valores das contribuições previdenciárias que descontaram dos funcionários da sociedade supracitada, no período de junho de 2002 a fevereiro de 2003 e de abril de 2003 a dezembro de 2004. Houve a lavratura da N.F.L.D. de nº 35.539.765-0 em razão desses não recolhimentos. A defesa informou a quitação do débito (fls. 232/234), informação essa confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 264). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 270 v.). Razão lhe assiste. Na espécie, a punibilidade dos acusados em razão de delitos a eles imputados na presente ação penal foi extinta em razão da liquidação do débito descrito na denúncia, nos termos dos artigos 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, e 69 da Lei nº. 11.941/2009, os quais preveem: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168º e 337ª do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAN MANUEL ALTSTADT, RNE nº W-648.231-Q-SP e C.P.F./MF nº 053.734.248-62, e ENRIQUE MIGUEL ALTSTADT, RNE nº W-648.234-K e CPF nº 135.765.108-26, em relação aos crimes pelos quais são processados neste feito, fazendo-o com fulcro nos artigos 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, 69 da Lei nº. 11.941/2009 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002283-14.2007.403.6181 (2007.61.81.002283-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MAC OSAKW (SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

MAC OSAKW ou OSCAR NEWMAN HAIPINGE, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nos artigos 338, c.c. 61, I, ambos do Código Penal (fls. 269/274). O E. Tribunal Regional Federal, em recurso de apelação interposto pela defesa, reduziu a pena anteriormente imposta ao réu para 1 (um) ano de reclusão (fls. 339). Como consequência, determinou a expedição de alvará de soltura em favor do réu, considerando que ele permanecera preso cautelarmente por período superior à pena definitivamente imposta. O Ministério Público Federal, às fls. 361 v., manifestou-se pela extinção da pena do réu, com expedição de alvará de soltura. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 109 da Lei nº. 7.210/84 que, cumprida ou extinta a pena, o réu deve ser posto em liberdade. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o réu foi preso cautelarmente aos 07 de março de 2007. Assim, uma vez que desta data até o trânsito em julgado do acórdão que reduziu a pena a ele imposta, ou seja, 3

de dezembro de 2009 (fls. 359) transcorreu lapso temporal superior a um ano, a pena corporal já foi integralmente cumprida. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MAC OSAKW, nigeriano, amasiado, escultor, filho de Christian Osakw e Virgínia Osakw, nascido em 22/08/1974, passaporte nigeriano nº. A1363770, inscrito no CPF sob o nº. 223.471.058-75 (ou OSCAR NEWMAN HAIPINGE, filho de Solonon Haiping e de Mary Haiping, nascido aos 06/06/1966, na Namíbia) pelo crime tipificado no artigo 338, do Código Penal, com fulcro no artigo 109 da Lei nº. 7.210/84. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, porquanto já expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352). Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006864-72.2007.403.6181 (2007.61.81.006864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Vistos etc. MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 637/653, alegando omissão no seu corpo, pois não teria se manifestado sobre os seguintes pontos: a) cerceamento de defesa, abuso de poder, afronta ao direito líquido e certo, ilegalidade e inconstitucionalidade, tudo em consequência do indeferimento do pedido de diligência; b) falta de perícia contábil, presunção de existência de aferimento de renda pelo movimento financeiro incompatível o rendimento declarado pela acusada; e, c) prova obtida por meio ilícito.

DECIDO. Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Na espécie, verifico que não ocorre tal omissão. Pela simples leitura da referida sentença percebe-se que os pontos levantados pela defesa foram devidamente analisados, alguns em preliminar, outros quando da apreciação do mérito. Com efeito, às fls. 642, foram expressamente afastadas as seguintes preliminares: cerceamento de defesa, abuso de poder, direito líquido e certo, ilegalidade e inconstitucionalidade. Às fls. 642/643 foi afastada a alegação de ilicitude da prova. A nulidade pela falta de perícia técnico-contábil foi rejeitada às fls. 646. Por fim, a aludida presunção de existência de aferimento de renda pelo movimento financeiro incompatível o rendimento declarado pela acusada foi devidamente analisada às fls. 646/652. Em síntese, este Juízo já disse o que era indispensável dizer na sentença embargada, nela não se verificando a alegada omissão. Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. P.R.I. São Paulo, 7 de junho de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Despacho de fl.6014: 1) Recebo a apelação interposta pelo corréu DIMITAR MINCHEV DRAGNEV na fl. 6004, pois tempestiva. 2) Intime-se a Defesa do referido corréu para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. 3) Providencie-se, por ora, o apensamento dos autos de incidente de restituição nº 2008.61.81.005416-4 e 2009.61.81.010769-0 a estes autos. 4) Oportunamente, voltem conclusos para manifestação com relação à eventual restituição dos bens apreendidos, para decisão com relação ao pedido de alienação antecipada de bem e para manifestação quanto ao item 5 de fl. 5995vº. *****Despacho de fl. 6031 e vº: 1) Tendo em vista o acima informado, aguarde-se a tradução da sentença para encaminhamento da carta precatória expedida para intimação pessoal do corréu MILEN SLAVOV ANDREEV com relação à sentença, inclusive para não haver futura arguição de nulidade processual, em face da óbvia constatação de que o sentenciado poderá não compreender totalmente o idioma pátrio, em especial no que se refere à comunicação escrita. Intime-se a Defesa. 2) Arbitro os honorários das ilustres Defensoras nomeadas para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, Dr.ª Eunice do Nascimento Franco Oliveira e Dr.ª Albertina Nascimento Franco, em 1/3 do valor mínimo constante da

tabela em vigor. Expeça-se ofício requisitório e intímem-se desta decisão.3)Cumpra-se o item 2 de fl. 6014.

000037-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000037-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO

BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 03/12/2008, na cidade de São Paulo/SP, FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA tentaram subtrair valores monetários, mediante rompimento de obstáculo à subtração, de caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Sapopemba, 3975, São Paulo/SP, o qual somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo foi apurado, na data de 03/12/2008, dois policiais militares que faziam policiamento nos arredores da agência da CEF citada prenderam em flagrante os denunciados no momento em que tentavam, com unidade de desígnios e identidade de propósitos forçar a estrutura de caixa eletrônico localizado no setor de auto-atendimento, inclusive tendo uma chave de fenda encravada ao lado do dispositivo que dá acesso ao cartão magnético (fls. 04 e 05). Conduzidos à delegacia, os denunciados revelaram que tinham o intuito de subtrair dinheiro do cofre do caixa, mas foram surpreendidos e impedidos de fazê-lo pela entrada dos dois policiais (fls. 07 e 20), razão pela qual a Autoridade Policial deliberou por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor. A materialidade delitiva foi demonstrada pelo exame pericial juntado às fls. 71/73, o qual concluiu que não há indícios de ordem material que pudessem contrariar a hipótese de tentativa de furto. Existem, ainda, concretos indícios de autoria por parte dos denunciados, que foram presos em flagrante e declararam perante a Autoridade Policial a intenção de subtrair valores localizados dentro do caixa eletrônico. A denúncia foi recebida em 07/04/2009 (fls. 94/95). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 105/106). As defesas apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 109/110, 115/119). Durante a instrução processual, foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum (fls. 150/vº). Interrogado, FLÁVIO alegou, em síntese, que estava bebendo com seu amigo FÁBIO no seu barzinho e (ele) ouviu comentários de uma pessoa numa festa de que se quebrassem a parte de plástico do caixa eletrônico onde sai o dinheiro poderiam pegar o dinheiro; assim, como estavam bebendo, resolveram ir até a um caixa eletrônico, quebraram a parte de plástico, pensando que iam ter o dinheiro, mas foram abordados por policiais e presos; a chave de fenda era sua e estava no seu carro (fls. 151/vº). Interrogado, FÁBIO alegou, em síntese, que, no dia, estava meio sem cabeça, sem dinheiro, e quando estava num barzinho chamado Santa Clara ouviu uns rapazes falando (sobre o arrombamento de caixa eletrônico) e acabou dando ouvido, mas na hora tinha deixado para lá e não dera muita atenção; mas, quando esteve no barzinho de FLÁVIO, onde ficou conversando e bebendo, decidiram (ele e FLÁVIO) verificar se isso era verdade; assim, estiveram na agência da CEF (mencionada na denúncia) e tentaram arrombar o caixa eletrônico; conhece FLÁVIO há aproximadamente um ano e meio; a chave de fenda estava no carro de FLÁVIO; quando chegaram à agência, havia uma pessoa, mas esta logo saiu (fls. 152/vº). O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram como diligências (fls. 153, item 2). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, já que confirmadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 161/167). A defesa de FLÁVIO requereu a absolvição, alegando, em síntese, ser caso de crime impossível, dada a absoluta inidoneidade do meio (impossível subtrair dinheiro de caixa eletrônico com chave de fenda), além de o pedido condenatório do Ministério Público Federal se baseia em suposições; alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime para o do artigo 163 do Código Penal; fixação da pena no mínimo legal, diminuída de 2/3 em face da tentativa na fração máxima; reconhecimento da atenuante de confissão; concessão do regime aberto, com direito de apelar em liberdade (fls. 177/183). Ante a inércia da defesa constituída de FÁBIO (fls. 188), nomeou-se defensora ad hoc para se manifestar nos termos do artigo 403, 3º, do CPP (fls. 188). Entretanto, a defesa constituída de FÁBIO apresentou intempestivamente seus memoriais (fls. 194/197), os quais foram acolhidos (fls. 199). Requereu a absolvição, alegando tratar-se de crime impossível, além de não haver provas a embasar uma condenação. FLÁVIO registra antecedentes (fls. 29, 23/24, 42, 46, 50, 51 e 54, do apenso), assim como FÁBIO (fls. 22, 25 e 38, do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA a prática de tentativa de furto duplamente qualificado por: (a) destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; e (b) concurso de duas ou mais pessoas, porque FLÁVIO e FÁBIO, em 03/12/2008, na av. Sapopemba, nº. 3.975, nesta Capital, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram subtrair valores monetários de caixa eletrônico existente no setor de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal ali localizada, mediante rompimento de obstáculo à subtração, que consistiu em encravar uma chave de fenda ao lado do dispositivo que dá acesso ao cartão magnético, não logrando êxito na consumação desse crime por terem sido descobertos e presos em flagrante por dois policiais militares que patrulhavam as proximidades do local. A denúncia é procedente. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está evidenciada pelo B.O. nº. 3738/2008, lavrado no 29º D.P. Vaila Prudente em 03/12/2008, em que se registra que, em 02/12/2008, às 21h40min, a agência da CEF localizada na av. Sapopemba, nº 3.975, Vila Regente Feijó, nesta Capital, teve um de seus caixas eletrônicos danificado com uma chave de fenda encravada junto ao local que dá acesso ao cartão magnético (fls. 30/32). O auto de prisão em flagrante então lavrado também confirma a ocorrência dos fatos descritos no referido BO (fls. 2/7). O ofício da Caixa Econômica Federal, datado de 29/12/2008 (fls. 90), informa que o valor existente no dia 02 de dezembro de 2008 no interior do caixa eletrônico da agência era de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), comprovando, pois, a existência de valores monetários no caixa eletrônico danificado. Também

integra a materialidade delitiva o Laudo de Furto Qualificado nº 40-020-11060/2008, do Instituto da Criminalística, da Secretaria da Segurança Pública (fls. 70/72), ilustrado com foto (fls. 73), o qual atesta que no interior do estabelecimento onde se encontravam as instalações da agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na avenida Sapopemba, nº. 3.975, setor de caixas eletrônicos, (...) constatou-se a destruição de placas plásticas da região central de um caixa eletrônico, provocado por instrumento desconhecido à guisa de alavanca e percussão, combinado ao esforço muscular (...) em face ao que foi dado a observar, não foram constatados quaisquer indícios de ordem material que pudessem contrariar a hipótese de tentativa de furto. Esse laudo, ao comprovar a danificação de um caixa eletrônico, é o quanto basta para a incidência da qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Quanto à qualificadora atinente ao concurso de duas ou mais pessoas, observo que, na ocasião, foram presos dois indivíduos no interior da sala de auto-atendimento como autores da tentativa de furto, donde a incidência de tal qualificadora. Quanto à alegação de crime impossível, cujo eventual reconhecimento tornaria o fato atípico, afastado. É que o artigo 17 do Código Penal, que cuida do crime impossível, somente torna impunível a tentativa em duas hipóteses: a) ineficácia absoluta do meio; ou b) impropriedade absoluta do objeto. Observe-se que não é caso de impropriedade absoluta do objeto, porque, como já visto, o caixa eletrônico arrombado continha valores monetários no montante de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais); nem tampouco é caso de ineficácia absoluta do meio, porque, de acordo com o referido laudo, não foram constatados quaisquer indícios de ordem material que pudessem contrariar a hipótese de tentativa de furto. Registre-se que o meio é absolutamente ineficaz quando totalmente inadequado ou inidôneo para alcançar o resultado criminoso. Na hipótese dos autos, nada há que comprove a absoluta inidoneidade do meio utilizado, isto é, uma chave de fenda, para a consumação da subtração. Nesse passo, o depoimento do gerente da agência Sapopemba da CEF, José Ribeiro Soares (fls. 150, 155), entendendo aparentemente impossível alcançar o dinheiro do caixa eletrônico com uma chave de fenda, há de ser interpretado com reserva, porquanto a própria testemunha ressaltou não ter formação técnica para afirmar a possibilidade ou a impossibilidade de arrombar um caixa eletrônico só com uma chave de fenda. Assim, afastada a hipótese de crime impossível aventada pelas defesas, dou como satisfatoriamente caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de tentativa de furto qualificado com rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante concurso de duas pessoas. II) DA AUTORIA E CULPABILIDADE A autoria é certa, porquanto ambos os réus confessaram, tanto na Polícia (fls. 7, 20) quanto em Juízo (fls. 151, 152, 155), que se dirigiram à agência vítima com o intuito de obter o dinheiro do caixa eletrônico mediante arrombamento da sua parte de plástico com uma chave de fenda. A confissão de ambos é corroborada pelos depoimentos dos PMs Luiz Augusto dos Santos Danioti e de Nilson Tracísio de Campos colhidos em juízo (fls. 150/vº, 155), que confirmam o teor dos depoimentos por eles prestados no auto de prisão em flagrante (fls. 4, 5). Com efeito, Nilson informou que, no dia dos fatos, estava patrulhando a região de Sapopemba e visualizou, por volta das 22h, dois indivíduos em atitudes suspeitas mexendo com um dos caixas eletrônicos (da mencionada agência bancária), o que motivou a abordagem policial. Quando Nilson constatou que esses dois indivíduos tentavam arrombar a frente do caixa eletrônico, determinou que levantassem a mão e os algemou para conduzi-los à delegacia. Luiz Augusto declarou, por sua vez, que, nesse dia, estava fazendo patrulhamento na área (de Sapopemba) como motorista da viatura e quando passou em frente à CEF viu que havia pessoas dentro (do setor de auto-atendimento da agência) em atitudes suspeitas, razão pela qual foi feita a abordagem policial. Ao adentrar na agência, havia dois rapazes nas proximidades de um caixa eletrônico danificado. Assim, conduziu-os à delegacia. O gerente da agência vítima, José Ribeiro Soares (fls. 150, 155), corroborou a ocorrência de tentativa de furto após o expediente bancário, bem como a danificação de um caixa eletrônico por meio de uma chave de fenda. Por fim, verifico que ambos os réus foram igualmente surpreendidos por policiais na agência bancária vitimada. Portanto, agiam em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, com o fim de obter, ilícitamente, o dinheiro do caixa eletrônico. A propósito, consigne-se que não é caso de desclassificação do crime para o do artigo 163 do Código Penal, porquanto a danificação do caixa eletrônico não era o fim em si mesmo, mas sim, apenas, meio para perpetrar o crime de furto, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Por outro lado, nada há nos autos que exclua o crime ou os isente da culpa. De rigor, pois, a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. III) DA DOSIMETRIA DAS PENAS FLÁVIO ostenta antecedentes, inclusive com uma condenação transitada em julgado por tentativa de estelionato (não é reincidente por diferença de seis dias entre a data dos fatos (3/12/2008) e a data do trânsito em julgado para o réu (09/12/2008)); as conseqüências do crime não foram graves ante a sua não consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu; a culpabilidade é acima da média, porque intenso o dolo, primeiro por sua ousadia em tentar arrombar caixa eletrônico de uma agência bancária e, segundo, por escolher um horário tal que sua ação criminosa poderia passar despercebida, não fosse a chegada oportuna de policiais ao local; não há maiores dados sobre a sua personalidade e conduta social, que possibilitem avaliar a sua propensão para criminalidade habitual. Sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já consideradas as qualificadoras dos incisos I e IV do 4º do art. 155 do Código Penal (diante da presença de duas qualificadoras, apenas considere uma das qualificadoras, a do rompimento de obstáculo). Diminuo de tal pena 3 (três) meses pela presença da atenuante de confissão, resultando a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual diminuo, à míngua de outros agravantes ou atenuantes, e rado o iter criminis (danificação de um caixa eletrônico, embora não alcançasse o dinheiro), resultando a pena definitiva de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, já que inexistentes outras causas de aumento ou diminuição. FÁBIO também ostenta uma condenação por receptação; as conseqüências do crime não foram graves ante a sua não consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu; a culpabilidade é acima da média, porque intenso o dolo, primeiro por sua ousadia em tentar arrombar caixa eletrônico de uma agência bancária e, segundo, por escolher um horário tal que sua ação criminosa poderia passar

despercebida, não fosse a chegada oportuna de policiais ao local; não há maiores dados sobre a sua personalidade e conduta social, que possibilitem avaliar a sua propensão para criminalidade habitual. Sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já consideradas as qualificadoras dos incisos I e IV do 4º do art. 155 do Código Penal (diante da presença de duas qualificadoras, apenas considere uma das qualificadoras, a do rompimento de obstáculo). Diminuo de tal pena 3 (três) meses pela presença da atenuante de confissão, resultando a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual diminuo, à míngua de outros agravantes ou atenuantes, em 1/2 (metade), por se tratar de tentativa, em seu grau intermediário, considerado o iter criminis (danificação de um caixa eletrônico, embora não alcançasse o dinheiro), resultando a pena definitiva de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, já que inexistentes outras causas de aumento ou diminuição. Ambos cumprirão a pena em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os réus por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, assistencial ou filantrópica, a critério do Juízo das Execuções Penais; e b) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de ambos no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por presumir precária a respectiva condição econômica. A multa deverá ser paga com atualização monetária até a sua efetiva liquidação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, RG nº. 29.445.354-4/SSP/SP e CPF nº. 190.704.358-61, e FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA, RG nº. 26.891.176/SSP/SP e CPF nº. 286.484.348-07, cada qual, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, assistencial ou filantrópica e de limitação de fim de semana e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ambos como incurso nos artigos 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, e 29, todos do Código Penal. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus como reparação dos danos causados à CEF, que teve 1 (um) caixa eletrônico danificado em decorrência da ação delituosa de ambos. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4) - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

1) Inobstante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo réu BUBACAR CANDE na fl. 541, entendo que deve ficar mantida a apelação interposta pela Defensoria Pública da União, já arazoada, não apenas por ser tempestivo o recurso, mas também por considerar que, em face à garantia constitucional da ampla defesa, deve prevalecer a vontade da parte que está atuando na defesa do sentenciado e que possui, evidentemente, o conhecimento técnico necessário para salvaguardar seus interesses. 2) Atenda-se ao requerido na fl. 440, encaminhando-se a certidão ao Diretor da Penitenciária de Itaipava/SP. 3) Recebo os recursos de apelação de fls. 537 e 548 (pelos corréus BUBACAR BARI e ALIU DJALO). Intime-se o Defensor constituído pelos réus para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 4) Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para determinação de inclusão dos bens apreendidos no sistema informatizado específico (SNBA).

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Comigo hoje. Fls. 173/183 : trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Jason Paulo de Oliveira e Simon Najib Antonios, alegando, em síntese, que não houve omissão dolosa da entrega dos documentos e sim um caso fortuito que impediu que houvesse a imediata entrega dos documentos à Receita Federal; que a sonegação fiscal é crime doloso e exige dano ao erário; que os impostos que teoricamente caracterizariam o crime de sonegação fiscal foram lançados por presunção e arbitramento; que no ato da lavratura do auto de infração os acusados não eram mais sócios; que o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia sem as provas necessárias; arrola 04 (quatro) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 185 e 185 vº, aduzindo que a matéria alegada pela defesa não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária; requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia _30/03/2011_, às __14:00 HORAS, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como para as testemunhas de defesa residentes nesta Capital, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intimem-se os réus da audiência designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Anastácio/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Luiz Tomaz Cleto Filho, requerendo que a oitiva da testemunha seja realizada após a audiência acima designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão; da designação de audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL

0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM)

Comigo hoje. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Brandão, formulada pelo órgão ministerial a fls. 746. Designo o dia 17 ___/_01___/2011_, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Cláudio Bocci, o qual deverá ser intimado no endereço constante de fls. 747 e 749. Intimem-se o corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO, MPF e defesa da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/MG, objetivando a intimação do corréu RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE, da audiência designada. SP, 25/06/2010.

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) Designo o dia 25___/_03___/2011_, às 14:00 hs, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação: Antonio Patrício Carvalho, Raimundo Fernandes de Moraes, Leonice Aparecida Lopes e Sandra Regina Tadeu Liberato Torres, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Raimundo Capistane Santos e Irvando Oliveira, que deverão ser intimadas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa José Elpidis, advertindo que a referida audiência deverá ser designada para data posterior à data designada por este Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das cruzeiras/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Vitorio Benedito Cavalheiro, advertindo que a referida audiência deverá ser designada para data posterior à data designada por este Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Campos do Jordão/SP, William José Carlos Marmonti, advertindo que a referida audiência deverá ser designada para data posterior à data designada por este Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se o réu da audiência designada (endereço a fls. 538). Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4435

INQUERITO POLICIAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Devidamente contra-razoado o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Preliminarmente, intimem-se as partes para que indiquem as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento, consoante o disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL

0101866-55.1996.403.6181 (96.0101866-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X OTACILIO CARDOSO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X ANA LIRA DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR

LUIZ CASTILHO CUNHA) X PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias, após o término dos trabalhos correicionais. Intime-se e oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 4438

INQUERITO POLICIAL

0003934-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003934-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X WILSON LUIZ DA SILVA(SP251208 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA)

Defiro o pedido de fls.240/241, para o fim de restituir a Carteira Profissional nº86395 acostada às fls. 46, substituindo-se por cópia. Intime-se, após devolvam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIETA DAMIANO ELIAS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010 (fls. 234/235).A acusada foi regularmente citada à fl. 255 verso, tendo apresentado resposta às fls. 256/257, na qual alega sua inocência. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório da ré.Intimem-se.

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL

0007083-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 05/10/2010)...A seguir, dada apalavra à Defesa do acusado LEONARDO, foi por esta dito: MM. Juiz, reitero o pedido de liberdade provisória feito às fls. 69/71 do apenso de flagrante, uma vez que o acusado é primário, conforme folhas de antecedentes juntadas aos autos, possui ocupação lícita, comprovante acostado às fls. 76/77, bem como residência fixa (fl. 78). Dada a palavra ao defensor do corréu GILMAR, foi por este dito: MM. Juiz, requer a liberdade provisória com expedição de alvará de soltura clausulado ao CDP I de Osasco pelos seguintes motivos: a) réu tecnicamente primário; b) residência fixa, conforme informado; c) ocupação lícita; d) confissão espontânea em Juízo; e) arrependido; f) pelo princípio da isonomia e igualdade; e g) se condenado poderá cumprir a pena em regime menos gravoso, podendo, inclusive, recorrer em liberdade. Pede deferimento. Pelo Membro do MPF foi dito: Em que pesem as alegações das nobres Defesas, o MPF manifesta-se neste momento contrariamente aos pedidos formulados ambos tendo em vista a permanência do risco à ordem pública, com algumas especificidades em relação a cada um dos réus. Explica-se: apesar da alegação da Defesa do corréu GILMAR de que o mesmo é tecnicamente primário, entende o MPF, tendo em vista os antecedentes juntados, que ainda permaneceria a ameaça a ordem pública caso o mesmo fosse solto, lembrando-se, inclusive, que em audiência o próprio GILMAR disse ter antecedentes criminais, o que é corroborado pelas fls. 129/130 e fl. 150; além disso, apenas a título de argumentação, não houve, ao menos no interrogatório de hoje, a espontaneidade na confissão alegada pela Defesa. Diversa é a situação do corréu LEONARDO, que confessou a prática criminosa, declarando-se arrependido, o que também em relação ao arrependimento o fez GILMAR; no entanto LEONARDO não apresenta antecedentes criminais tão graves quanto o do corréu GILMAR, porém, tendo em vista haver uma anotação de extinção de punibilidade em seus antecedentes, bem como que o endereço declarado pelo réu como o de sua futura moradia, caso fosse solto, ou seja, junto com sua companheira e filho, ainda não está comprovado nos autos, por tais motivos, o MPF também em relação a este, manifesta-se contrariamente, porém, requer seja aberta vista à Defesa de LEONARDO para juntada de certidão de objeto e pé do processo da 4ª Vara Criminal de Osasco (fl. 122), bem como comprovante de residência do futuro endereço de moradia do réu (Rua Maria Carvalho de Lima, 242, J. Imperial, Osasco/SP) quando então requer o MPF nova vista para imediato pronunciamento. Pelo MM. Juiz foi dito: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado GILMAR. Conforme certidão de fl. 150 dos autos, o corréu GILMAR já foi condenado com trânsito em julgado à pena de três anos, substituída por prestação de serviços. Nessa medida é reincidente, o que denota, somada à sua prisão no presente processo, risco a ordem pública passível de justificar sua manutenção no cárcere. Ademais, sequer há nos autos comprovação de residência fixa e ocupação lícita em relação a GILMAR, o que remete a risco a aplicação da lei penal. Por fim, ao contrário do afirmado pela Defesa, o que se viu em seu interrogatório foi tudo menos confissão espontânea. Em relação ao acusado LEONARDO, o pedido deve ser DEFERIDO. A despeito do delito

noticiado na denúncia ter sido cometido mediante ameaça, não houve prática de violência. Em todas as oportunidades em que foi ouvido declarou residir no mesmo endereço, havendo comprovante à fl. 78 do flagrante em nome do pai do acusado. É certo que o réu disse que residirá em outro local, pois reatou com sua companheira, mas tal afirmação apenas demonstra sua intenção de não se furtar ao processo a que responde. Em relação aos antecedentes, conforme documentação acostada aos autos houve extinção da punibilidade, não se tratando de feito semelhante ao presente. DEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado em relação ao réu LEONARDO, sob compromisso de juntar aos autos comprovante de endereço e certidão requerida pelo MPF, no prazo de cinco (05) dias, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Por fim, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimentos de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X ROSEVÂNIO ABÍDIAS BELORT

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDY CARLOS NERES DA SILVA, ALESSANDRO GOMES, MARCONI ALVES SATHLER, ANDERSON FERNANDO BENTO, JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e ROZIVÂNIO ABÍDIAS BELORT, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, e ALESSANDRO incurso, ainda, nas penas do artigo 289, 1º, do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 1374/1402). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1411/1412). O acusado ANDERSON foi citado à fl. 1466 e apresentou defesa às fls. 1483/1492, alegando inépcia da denúncia, a qual não conteria a descrição detalhada da conduta de cada denunciado. Declara que o réu não reconhece sua voz nas conversas telefônicas interceptadas judicialmente e requer o benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. JONAS foi citado à fl. 1509 e apresentou a defesa às fls. 1545/1547. Pleiteia sejam encartadas as declarações que prestou em colaboração com a Polícia, mencionada à fl. 1300, e cópia da representação ofertada pela autoridade policial postulando pela prisão temporária dos investigados e expedição dos mandados de busca e apreensão. Arrola a mesma testemunha constante da inicial e mais quatro. ALESSANDRO, EDY e MARCONI foram citados às fls. 1539, 1551 e 1528, respectivamente, e apresentaram defesa escrita conjunta às fls. 1582/1584. A defesa de MARCONI requer a expedição de ofício endereçado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe os estabelecimentos prisionais e os períodos em que o réu ficou recolhido no interregno de 2007 a 2009. Arrola duas testemunhas, uma comum à acusação. Por fim, HUMBERTO e ROSEVÂNIO não foram localizados nos endereços constantes dos autos (fls. 1507, 1508 e 1587), ensejando a expedição do edital de citação. Os editais foram publicados às fls. 1540/1541 (ROSEVÂNIO) e 1573 (HUMBERTO) e, às fls. 1552 e 1592, estão encartadas as certidões com o decurso de prazo. No que tange à HUMBERTO, consta procuração encartada nos autos ainda na fase inquisitiva (fls. 1257 e 1341). Desta feita, foi determinada a intimação do defensor para que se manifestasse sobre o paradeiro do denunciado (fls. 1560 e 1570/1571, publicação em 10/08/2010). Contudo, até a presente data não houve pronunciamento, consoante certidão encartada às fls. 1593/1594, sendo que as tentativas de contato por telefone com o defensor restaram infrutíferas. Às fls. 1555/1556, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva desses dois acusados, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e a produção antecipada da prova. É o relatório. Decido. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Descreve a peça vestibular a existência de uma quadrilha organizada destinada à fabricação e distribuição de cédulas falsas. No procedimento apuratório foi decretada a quebra do sigilo telefônico de diversos investigados e, com o avanço das investigações, descortinou-se uma organização criminoso, sendo procedidas diligências onde foram apreendidas cédulas falsas, petrechos para sua fabricação e a prisão em flagrante delito de membros da quadrilha, originando diversos feitos em trâmite na Justiça Federal (fls. 1280 e seguintes). Nesta esteira, a alegação da defesa do réu ANDERSON de que a denúncia seria inepta não deve prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça vestibular preenche suficientemente os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que a denúncia cumpriu as condições necessárias ao seu recebimento. Há descrição dos fatos típicos, que permite a clara compreensão das imputações penais e das circunstâncias em que ocorreram, tornando certo que ANDERSON, dentro do contexto delituoso, teria praticado, juntamente com os demais denunciados, o crime de fabricação e distribuição de moeda falsa. Todos se uniram para a prática de crimes, então fazendo incidir o tipo penal da quadrilha. Lembro que ANDERSON foi apontado como especialista em informática e principal produtor de cédulas falsas a serviço do corréu EDY CARLOS. Ademais, percebe-se da inicial acusatória não apenas a descrição fática da moldura penal típica, como o detalhamento indicador da conduta realizada por cada réu no esquema ilícito. Além dos fatos típicos, contém a denúncia a necessária classificação jurídica do delito e a qualificação dos agentes, estando embasada em mais que suficiente prova de seriedade da acusação penal, a preencher todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, além da justa causa. O oferecimento de peças

distintas para os crimes de moeda falsa (autos de nº. 2008.61.81.012755-6, no qual ANDERSON foi condenado em primeira instância - fl. 1281, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal) e para o crime de quadrilha foi opção do órgão ministerial, que entendeu que dessa forma evitaria tumulto processual, em face da quantidade de investigados, ensejando a tramitação mais ágil das diversas ações penais oriundas da deflagração da operação. De outro vértice, anoto que o fato de ANDERSON negar que seja um dos interlocutores das conversas telefônicas captadas em decorrência de autorização judicial é matéria atinente ao mérito, que a defesa deverá impugnar pelos meios de prova que entender cabíveis no decorrer da instrução. Desta feita, não tendo a defesa dos acusados ANDERSON, JONAS, ALESSANDRO, MARCONI e EDY apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para o interrogatório dos cinco acusados. Defiro os pleitos formulados pelas defesas de JONAS e MARCONI determinando: a) expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia do depoimento prestado por JONAS na fase investigativa, acostado no inquérito policial 2-5311/08, que instrui os autos da ação penal de nº. 0012755-40.2008.403.6181, em trâmite naquela colenda Corte; b) juntada ao feito da representação emanada da autoridade policial que culminou com a decretação da prisão temporária dos acusados e expedição dos mandados de busca e apreensão; c) expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando que informe os estabelecimentos prisionais e os períodos em que MARCONI ficou recolhido no lapso de 2007 a 2009. No que tange ao pleito de justiça gratuita formulado por ANDERSON, verifico que o réu tem defensor constituído nos autos e não há isenção de honorários advocatícios, que deverão ser arcados pelo próprio réu, pois a única possibilidade nesta seara é a promoção da defesa pela Defensoria Pública da União. Quanto às custas processuais, o pedido deverá ser formulado em momento oportuno, após o trânsito em julgado de eventual condenação. Passo à análise do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos denunciados ROZEVANIO e HUMBERTO. No presente caso, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para que haja a adoção da medida requerida devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Como já relatado linhas acima, o fato típico, suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade já foram devidamente delineados no feito, tanto é que a denúncia foi recebida. Vislumbro, também, neste momento processual, a necessidade da segregação cautelar dos acusados. Senão vejamos: Na inicial acusatória, HUMBERTO é descrito pelo Ministério Público Federal, com base nas interceptações telefônicas realizadas e nas diligências encetadas, como um dos grandes distribuidores de dinheiro falso da quadrilha, inclusive, mandando dinheiro espúrio para outros Estados da Federação. Assim, há indícios suficientes de que o réu, continuando em liberdade, está colocando em risco a garantia da ordem pública. De outro vértice, o denunciado outorgou procuração para que defensor constituído o representasse no feito, inclusive formulando pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1339/1343), em agosto de 2009, oportunidade em que juntou comprovante de residência (Rua Vale das Orquídeas, 49, Pirituba). Contudo, ao procurá-lo para citação, em abril de 2010, a Oficiala de Justiça certificou que o acusado havia se mudado do local há cerca de 01 ano, para local desconhecido (fl. 1508-verso). Dessume-se desses fatos que o acusado tinha ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor e que mudou de residência logo em seguida à decretação da prisão temporária, estando atualmente em local incerto e não sabido. O réu foi ainda procurado no endereço constante da procuração acostada à fl. 1257 (Rua Abolição, 130, Bela Vista,), datada de junho de 2009, constando da certidão que HUMBERTO é desconhecido naquele endereço (fl. 1587-verso). Nessa esteira, resta claro que o acusado age com o intuito de prejudicar a instrução criminal e de furtar-se aos efeitos de eventual condenação em decorrência dos fatos em questão. ROZEVANIO também atuaria como outro importante distribuidor das cédulas falsas fabricadas pela quadrilha. Há, inclusive, diálogos captados entre o acusado e o corréu EDY CARLOS, que foi condenado por este Juízo pelo crime de moeda falsa. Ademais, haure-se dos autos a existência de vários apontamentos nas folhas de antecedentes de ROZEVANIO (fls. 1464, 1501/1503 e 1536/1538), demonstrando sua familiaridade com o mundo do crime e que autorizam a conclusão de que ele faz da prática de delitos seu meio de vida. Nesta linha de raciocínio, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROZEVANIO ABIDIAS BELORT e HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Cabível, também, a decretação da suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a referidos corréus, nos termos do artigo 366 da Lei Adjetiva Penal. Expeça-se, semestralmente, ofício à Polícia Federal e à Divisão de Capturas requisitando informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão, abrindo-se vista ao órgão ministerial. Indefiro a produção antecipada de provas. Compulsando a denúncia verifico que a única testemunha arrolada foi o Delegado de Polícia Federal Adalto Ismael Rodrigues Machado que conduziu as investigações. Portanto, o conhecimento da testemunha acerca dos fatos apurados advém da própria investigação policial por ele presidida e que encontra-se documentada nos autos. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para esses corréus, extraíndo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Encaminhe-se também este feito ao SEDI para exclusão de ROZEVÂNIO e HUMBERTO do pólo passivo desta ação penal. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, inclusive a escolta dos réus que estão presos por outros processos. São Paulo, 21 de outubro de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

EMBARGOS DE TERCEIRO

0659464-90.1985.403.6181 (00.0659464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.1988.403.6181 (88.0005558-3)) BANCO ITAU S/A(SP154046 - GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE) X JUSTICA PUBLICA

À vista da deliberação prolatada às fls. 448 (a qual, inclusive, foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal fls. 322/473 em 09/09/2010), assim como do ofício expedido ao Registro de Imóveis e consequente resposta, confirmando o levantamento do sequestro (fls. 453/473), resta prejudicado o requerimento formulado pelo embargante às fls. 474/478. Cumpridas as determinações exaradas às fls. 451, retornem os autos ao Arquivo Geral. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 912

ACAO PENAL

0000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

DESP DE FL. 313: Fl. 312: Expeça-se Carta PRecatória à Comarca de Praia Grande/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação SÔNIA APARECIDA OKAZAKI. Intimam-se o réu e sua Defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 913

ACAO PENAL

0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE FONTANA CHIOGNA X AUGUSTO VALERIANO MATHIAS SOARES(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

DESP DE FL. 471: Citado por edital à fl. 468, o acusado Augusto Valeriano Matia (ou Matias), deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao mesmo. Oficie-se ao IIRGD, comunicando-se a suspensão. Desmembre-se o feito em relação ao acusado Augusto Valeriano Matia (ou Matias), vindo após, conclusos. Designo o dia 17 de 11 de 2010, às 15:00HS horas, para a oitiva das testemunhas de Acusação MARIA DILA CASSIMIRO e MARIA APARECIDA DA CRUZ, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com o prazo de 30(trinta) dias, para a intimação e oitiva da testemunha de Acusação ELTON LEITE. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, com o prazo de 30(trinta) dias, para a intimação e oitiva da testemunha de Acusação MARIA ALZIRA NORONHA. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a acusada Eliane Fontana Chiogna e seu Defensor. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 914

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 -

LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

DESP DE FLS. 10446: Tendo em vista a certidão de fls. 10.444/10.445, expeça-se Carta Pecatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação CESÁREO ANTONIO ESPEJO BOTELHO, saleintando o caráter de urgência da mesma, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se os réus e seus Defensores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL

0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FL. 2570: 1. Recebo o recurso interposto à fl. 2568, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.2. Após, intime(m)-se a(s) defesa(s) da r. sentença de fls. 2560/2566-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 2560/2566-verso: ...Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: - ABSOLVER JOSÉ EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, dos crimes dos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III (em relação ao crime de quadrilha ou bando) e inciso VII (quanto ao estelionato), do Código de Processo Penal;- ABSOLVER

EDUARDO ROCHA, qualificados nos autos, dos crimes dos artigos 288 e 344, ambos do Código Penal, com fundamento nos incisos III (quanto à quadrilha) e VII (quanto à coação no curso do processo) do artigo 386 do Código de Processo Penal;- CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado EDUARDO poderá apelar em liberdade, pois ausente motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos o montante de R\$ 15.732,18, valor relativo ao benefício pago, devendo incidir correção a partir de cada pagamento feito pelo INSS.Custas ex lege. P.R.I.C. PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO MINISTERIAL NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6923

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008649-98.2009.403.6181 (2009.61.81.008649-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BUENO(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à fl. 412, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 413/417: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o recorrido a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que seja intimado da decisão de fls. 409/410-verso, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público.3. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço (fl. 165) do acusado, proceda-se à citação/intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.4. Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, ou se o acusado intimado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado.5. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 588, CPP.

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL

0073007-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073007-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação dos acusados, determino:I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL

0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

A perícia documental não deve ser acompanhada pelas partes ou assistente técnico, nem receber qualquer tipo de interferência direta no trabalho realizado pelos peritos oficiais, devendo apenas emitir parecer após a conclusão dos exames oficiais, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 159 do CPP.Assim, oficie-se ao Departamento Policial para a realização da perícia e após sua conclusão, com o devido encaminhamento do respectivo laudo, intimação das partes para eventual manifestação.

Expediente Nº 6927

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011064-20.2010.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

DECISÃO DE FLS. 31: 1. Fls. 338: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos.2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslados das peças indicadas à fl. 338, bem como deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das decisões de fls. 312, 329 e 336-verso, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, aguarde-se a resposta do ofício (fl. 334).6. Intimem-se.

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES

Tendo em vista a informação de fls.556, expeça-se ofício, nos termos do item VI da r.decisão de fls.513-verso, ao DECAP requisitando a apresentação do investigador da Polícia Civil para audiência designada. Oficie-se também ao DGP requisitando seja este Juízo informado no prazo de 05 (cinco) dias se a outra testemunha policial civil foi efetivamente intimada para audiência. Publiquem-se para as defesas dos acusados as decisões de fls.513/514 e 547/548. Manifeste-se a defesa do acusado MARCOS SAMUEL em relação às certidões de diligências negativas de fls.542 e 546. Destaco que independentemente de manifestação da defesa, mantenho as deliberações dos itens X e XI da r.decisão de fls.513/514, devendo, portanto, a própria defesa do acusado comunicá-lo da audiência bem como apresentar suas testemunhas independentemente de intimação do juízo, salvo apresentação de justificativa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o prazo para as defesas se manifestarem e cumpra-se o item 3 da decisão de fls.548/548-Verso, trasladando-se para estes autos as cópias requeridas pelas partes. Após, considerando-se a manifestação ministerial de fls.553, confirmando antecipação de provas em relação ao acusado APARECIDO TAVARES intime-se a DPU. PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA R.DECISÃO PROFERIDA EM 23/09/2010 ÀS FLS.547/548:É o relatório. Decido. I - Indefero o pedido de reconsideração formulado pelo MPF às fls. 535/537, pois entendo que não há novos motivos a ensejar a alteração da decisão que indeferiu a prisão preventiva do acusado APARECIDO TAVARES (fls. 368/370-verso). Vale registrar que os processos que tramitaram na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP foram declarados extintos em razão de litispendência em relação a esta ação penal. Por fim, é de se notar que do pedido original de prisão preventiva formulado pelo MPF contra APARECIDO (fl. 359), já havia menção de que ele estava foragido (Requer, ainda, o MPF seja decretada a prisão de APARECIDO, pois ele possui histórico de prática de crime (fls. 264, 294/295 e 280/281), estando inclusive foragido (fls. 281)), de modo que esse fundamento já foi apresentado e objeto de análise por esse Juízo. 2 - Quanto ao pleito ministerial para citação pessoal do acusado KLEBER, observo que o referido acusado já foi regularmente citado, embora por edital. Essa citação é válida e, após isso, demonstrando sua ciência da acusação, KLEBER constituiu defensor nos autos. Portanto, não há que se falar em citação. No mais, levando-se em conta que a defesa indicou o endereço do acusado KLEBER com sendo o constante da procuração de fl. 482, expeça-se, com urgência, carta precatória para sua intimação pessoal, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25.11.2010, às 14:00 horas. 3 - Observo que já foi formado apenso com as peças dos autos n. 2007.61.81.003103-2, conforme indicado e requerido pelo MPF às fls. 436/437. Desse modo, na esteira da decisão de fl. 434, intimem-se o MPF e às Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apontem as peças dos autos 20086181010148-8 (apensados a este feito) que entenderem necessárias para instruir a presente ação penal, formando-se novo apenso com elas. Após a providência, providencie-se o desapensamento dos autos 20086181010148-8, que foi declarado extinto sem julgamento do mérito, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações relativas a essa decisão, a fim de propiciar a remessa ao arquivo dos referidos autos. 4 - Verifico que o processo ainda não foi desmembrado em relação ao acusado APARECIDO, embora a pretensão punitiva e a prescrição estejam suspensas nos termos do art. 366 do CPP quanto a esse corrêu. Diante disso, e ante o teor do pedido ministerial de fls. 359 do qual se infere que houve requerimento implícito de produção antecipada de provas quanto a APARECIDO, MANIFESTE-SE O MPF se há interesse na produção antecipada de provas (oitiva das testemunhas de acusação) em relação a APARECIDO. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA EM 19/08/2010 ÀS FLS.513/514: I - Em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações apresentadas pelas defesas em sede de defesa prévia e respostas à acusação (fls. 320/321, 414/418 e 507/512) não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. II - Afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pelas defesas do acusado Marcos Roberto Herrera Garcia e Kleber da Cruz Carvalho às fls. 414/418 e 507/512 bem como indefiro o requerimento da defesa do acusado Marcos Roberto quanto à desclassificação dos crimes previstos nos artigos 312 e 288 do CP para o crime de furto e ratifico integralmente, nesse sentido, a r.decisão de fls.183/185 que recebeu a denúncia. Ao contrário das alegações das defesas verifico que a denúncia, nos termos do artigo 41 do CPP, descreveu fato típico e veio devidamente instruída com documentos que dão conta da existência da infração penal descrita e apresentam fortes indícios da autoria. III - As demais alegações versam sobre o mérito e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. IV - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 25/11/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa serão inquiridas e os acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO e MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA serão interrogados. V - Anoto que o interrogatório

do acusado MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO já foi realizado de acordo com a lei vigente à época (fls.309/319)VI - Verifico que duas testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Kleber, são policiais civis. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação e/ou precatória. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento dos policiais à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VII - Não obstante as determinações da Portaria n.10/2010, que implantou novo procedimento à Secretaria desta 7ª. Vara Criminal Federal, com intuito de otimização do processo penal, excepcionalmente em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se as testemunha de defesa e os acusados, expedindo-se precatórias e mandados necessários, para que compareçam a este Juízo na audiência acima designada.VIII - Saliento que a realização da audiência neste Juízo não ocasionará óbice às testemunhas e aos acusados uma vez que os locais em que residem pertencem às comarcas contíguas situadas na mesma região metropolitana desta Subseção. IX - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. X - Independentemente da determinação do item VII nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, ficam os acusados na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. XI - Ressalto que sem prejuízo da determinação do item VII a defesa do acusado MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO deverá comunicar e apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação do Juízo. Faculto, entretanto, se conveniente, a apresentação de declarações escritas das testemunhas até a data da audiência bem como a substituição das testemunhas que não forem encontradas. Nesse último caso, a defesa deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação. XII - Em relação ao acusado APARECIDO TAVARES, considerando a r.decisão de fls.368/369 que suspendeu o processo nos termos do artigo 366 do CPP providencie a Secretaria, após a instrução, o desmembramento dos autos com relação ao referido acusado com distribuição por dependência a esta Vara e exclusão do acusado do pólo passivo deste feito, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis XIII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Expediente N° 6929

ACAO PENAL

0008824-68.2004.403.6181 (2004.61.81.008824-7) - JUSTICA PUBLICA X HENRI BERNARD TETTELIN(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Dispositivo da sentença de fls. 1209/1215: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver HENRI BERNARD TETTELIN e WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento nos incisos II e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a zelosa Secretaria o arquivamento determinado na exceção de incompetência (autos 200861810107703 - apenso), trasladando-se para estes autos cópia de decisão que rejeitou a exceção. Custas na forma da lei, ficando, desde já, deferida a Justiça gratuita requerida pelo corréu HENRI (fl. 859), uma vez que resta comprovada nos autos a dificuldade financeira por que passa o corréu HENRI. Façam-se as anotações, de praxe, nesse sentido. P.R.I.C.

Expediente N° 6930

ACAO PENAL

0008779-64.2004.403.6181 (2004.61.81.008779-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LOPES DA SILVA X EDILSON CAETANO DO NASCIMENTO X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

Ante as certidões de diligências negativas de fls.263 e 265 manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Publique-se o despacho de fls.260. PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.260: Fl.258: Assiste razão ao MPF em relação ao pedido da perícia grafotécnica formulado pela defesa. Logo, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento (dia 08/02/2011, às 14h00) para posterior análise da necessidade da perícia.Considerando que o MPF, ainda, se manifestou favoravelmente ao requerido às fls.239, atenda-se encaminhando os originais dos padrões gráficos de ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO e informando que nestes autos só constam padrões gráficos do mencionado acusado. Desentranhem-se destes autos as fls.75/77, substitua-as por cópias e certifique-se.

Expediente N° 6932

ACAO PENAL

0003676-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003676-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP020900 - OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 512/523, nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as

defesas da r. sentença de fls. 507/510, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 6938

ACAO PENAL

0005238-86.2005.403.6181 (2005.61.81.005238-5) - JUSTICA PUBLICA X AGILDO NOGUEIRA RANDIS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

1. Recebo o recurso interposto pelo acusado à fl. 243-verso nos seus regulares efeitos.2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL

0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Dispositivo da sentença de fls. 634/640: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6946

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010645-97.2010.403.6181 (2006.61.81.003299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MAKSOUD(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 588, CPP.

Expediente Nº 6947

ACAO PENAL

0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

I-) Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado, devidamente intimada (fls. 346 e 348), não apresentou os quesitos e nem manifestou interesse em indicar peças destes autos para instruir o incidente de insanidade mental. Para evitar maiores prejuízos, determino a remessa dos autos ao SEDI para a distribuição do incidente, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 02/03, 05/06, 107/108, 112, 312/316, 324/325-v, 327, 328 e verso, bem como deste despacho. Após a distribuição intime-se a defesa para apresentar os quesitos, no prazo legal.II-) Fl. 351 - Designo o dia 02/12/2010, às 15h30min, para a oitavada testemunha de acusação Maria Lígia Bedini Correa de Sá, de acordo com o determinado na fl. 325.Expeça-se o necessário para a viabilização da audiência.III-) Fl. 360: Oficie-se à Polícia Federal para encaminhar as vias originais do material gráfico de Nilton Santos Rodrigues, para realização de perícia técnica, conforme requerido. Desnecessária a reprodução de cópias dos originais, uma vez que as mesmas constam nas fls. 103/105. Ressalto que tal material deverá ser devolvido a este Juízo assim que concluída a perícia.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL

0003194-31.2004.403.6181 (2004.61.81.003194-8) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARCONDES DE ARAUJO X PEDRO SOUZA ESTARELLAS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Publicação da r. decisão de fls. 265/268 e do r. despacho de fls. 317: ... 01. Ante a consulta de fl. 256 tenho que a data

para cômputo da prescrição é aquela em que o documento foi assinado eletronicamente, qual seja, 9 de fevereiro de 2010. Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 10/2010 em 11 de março de 2010 DECIDO: a) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. b) Certifique-se a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). c) Cite-se e intime-se os acusados para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. d) Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, parágrafo 2.º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade e absolvição sumária). e) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. f) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. g) A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. h) Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário para esses fins. i) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. j) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). l) Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação dde domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. m) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3.º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. n) Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o INSS, sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 03 - Intimem-se. r. despacho de fls. 317: ... Fl. 310: Expeça-se carta precatória ao endereço indicado na certidão, a saber, rua Guia Lopes, 35, São Caetano do Sul/SP. Fls. 313/316: Defiro a devolução do prazo solicitada pela defesa. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6954

CARTA PRECATORIA

0004736-74.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

R. despacho e fls. 20: ... Vistos em inspeção. I - Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 15h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogatório do réu, que deverá(ão) ser intimado(s) e requisitado(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 7.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Verifico que algumas testemunhas constnates da carta precatória são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3.º do CPP, c.c. artigo 412, parágrafo 2.º do CPC. III - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este de ofício. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente N° 6958

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fls. 4540/4545 - Anote-se no sistema processual.Fls. 4540 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório realizado pela defensora do corréu Mohamad, somente após o término da Correição Geral Ordinária que se realizara no interregno compreendido entre 14/10/2010 a 22/10/2010, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).A despeito deste Juízo já haver determinado, às fls. 4510, à autoridade policial responsável pelas investigações que comunicasse à INTERPOL sobre a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado MOUNIR GEORGES EL KADAMANI, tenho que deva ser deflagrada em face do mesmo a denominada DIFUSÃO VERMELHA. Para tanto, oficie-se à Polícia Federal, na pessoa do subscritor de fl. 4546/4547, informando o interesse deste Juízo na DIFUSÃO VERMELHA, a qual deverá ter caráter ostensivo e com acesso aberto, em face do acima citado. Instrua-se o ofício com as informações solicitadas pela autoridade policial (fl. 4547).Deverá, ainda, constar do ofício que a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime imputado ao acusado na denúncia (arts. 14, caput, da Lei n. 6.368/76 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006) é de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição se dá em 12 (doze) anos.A autoridade policial deverá comunicar a este Juízo quando da efetiva implementação da DIFUSÃO VERMELHA.Com relação ao pedido de extradição inicialmente cabe verificar se os atos tipificados como delito segundo as leis brasileiras são também tipificados como delito na legislação chilena. E, em caso positivo, se tal delito é punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos (art. 2º, item 1, do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul - promulgado pelo Decreto nº 4.975/2004). Sendo assim, oficie-se ao Consulado chileno para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os atos atribuídos ao acusado na denúncia e capitulados nos artigos 35, 36 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 tem correspondência na legislação penal daqueles países. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e com a transcrição do(s) referido(s) dispositivo(s) legal(is). Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 6962

ACAO PENAL

0012801-97.2006.403.6181 (2006.61.81.012801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CELIA REGINA GODINHO ZAYEDE(SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURÍCIO E SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA)
DECISÃO DE FLS. 3128/3129: Trata-se de denúncia ofertada, aos 30.10.2006 (folha 221), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÉLIA REGINA GODINHO ZAYEDE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Conforme a vestibular (fls. 2/4), a denunciada, na qualidade de sócia e administradora da Casa de Alianças e Comércio de Relógios Ltda., deixou de repassar para a Previdência Social as contribuições descontadas de seus funcionários, no período de fevereiro de 2003 a outubro de 2004.A denúncia foi recebida aos 14.03.2007 (fls. 224/225).Foi determinada a citação da acusada por edital (fls. 390 e 393).A ré constituiu defensor (fls. 395/396) e apresentou resposta à acusação, instruída com documentos (fls. 398/3.120). Na resposta à acusação a denunciada pugna pelo reconhecimento da inépcia da exordial, a ausência de culpa da acusada, eis que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições seria do interventor judicial e de seu ex-sócio Sr. Israel Aparecido da Silva. Requereu seja deferida a prova emprestada da ação criminal que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal, quebra do sigilo bancário e fiscal do ex-sócio Israel e de sociedades empresárias.O Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito, e a realização de perícia, para aferir se o faturamento da sociedade empresária mencionada na denúncia em 2003/2004 era superior ao valor das contribuições não repassadas (fls. 3.124/3.126).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Não há que se cogitar de inépcia da inaugural, eis que descreve o fato, a função exercida pela acusada na sociedade empresária, está instruída com cópia do processo administrativo tributário, onde se afere que o crédito tributário foi constituído definitivamente aos 16.12.2005 (folha 233), e permite o exercício da ampla defesa. A propósito do tema:CLIPPING DO DJ7 de dezembro de 2007(...)HC N. 86.362-SPRELATOR: MIN. CARLOS BRITTOEMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o

adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim.2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator.3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal.4. Habeas corpus indeferido. - foi grifado.(Informativo STF, n. 491, de 3 a 7 de dezembro de 2007)Deste modo, não é inepta a inaugural.As alegações de ausência de culpa da acusada demandam dilação probatória para que sejam comprovadas, eis que há elementos, tais como a manifestação do interventor judicial da Casa das Alianças e Comércio de Relógios Ltda. (fls. 165/167) que necessitam de maiores esclarecimentos, o que certamente será suprido pela regular instrução processual.Desta maneira, em juízo progressivo de cognição, não existindo nenhuma causa que possa ensejar a absolvição sumária da acusada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2010, às 14h00min.Intime-se a testemunha de acusação (folha 4).Intime-se a acusada no endereço declinado na procuração de folha 396.As testemunhas de defesa (folha 433), inclusive as residentes em Comarcas contíguas, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos moldes da parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a defesa técnica não requereu de forma justificada a eventual necessidade de intimação delas.Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário do Sr. Israel e das sociedades empresárias mencionadas na folha 432, tendo em conta que referidas pessoas não figuram como investigadas.O pedido de deferimento de prova emprestada elaborado na folha 432 deve ser melhor explicitado pela defesa técnica, na medida em que não houve menção ao número dos autos que tramitam na 6ª Vara Federal Criminal, o nome dos réus, tampouco qual seria a pertinência do eventual compartilhamento da prova.Indefiro, também, o pedido de perícia elaborado pelo Ministério Público Federal (folha 3.126), ponderando que eventual alegação de inexistência de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, deve ser efetuada e comprovada através de documentos pela acusada (art. 156, caput, CPP), sendo certo que estes, inclusive, deverão ser hábeis para demonstrar a diminuição do patrimônio pessoal da denunciada, na época dos fatos.Intimem-se.

Expediente Nº 6963

ACAO PENAL

0009847-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X RONALDO DONIZETE TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

1. Considerando que a r. sentença de fls. 1003/1016, declarou extinta a punibilidade dos acusados José Maria Tavares, Alejandro Edgard Sanchez e Ronaldo Donizete Tavares em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1020), bem como ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu: ... 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superveniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 6964

ACAO PENAL

0000672-70.2000.403.6181 (2000.61.81.000672-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 314: ... Excepcionalmente, a despeito da preclusão quanto a oitiva das testemunhas Willian e Liliane, não apresentadas pela defesa, entendo por bem ouvi-las como testemunhas do Juízo. Deve-se oficiar para a Universidade Mackenzie e também UNIP solicitando dados cadastrais, inclusive endereços, das referidas testemunhas. Oficie-se também para o Banco Santander, Santana de Parnaíba, solicitando dados cadastrais da correntista Liliane, cujo número de conta consta a fls. 169. Para resposta consigne-se o prazo de 10 dias. Com a resposta, promova-se de imediato a intimação do nobre advogado e das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, que não será novamente adiada, e que fica marcada para o dia 3 de novembro de 2010, às 15h30min. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 6965

ACAO PENAL

0002039-95.2001.403.6181 (2001.61.81.002039-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM

TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão com relação aos acusados Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 1293 e 1303), que negou provimento ao recurso de apelação da defesa de Eduardo Rocha e deu parcial provimento ao recurso de apelação do MPF para condenar REGINA HELENA DE MIRANDA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 26 dias-multa, e, mantendo a sentença quanto à condenação de EDUARDO ROCHA também pelo crime de estelionato, bem como considerando a interposição de recurso pela defesa da acusada REGINA, determino: 1. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto (fl. 1303-verso), devendo a Secretaria providenciar consultas periódicas no site do Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o andamento processual.2. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado EDUARDO ROCHA, encaminhando-se ao setor competente.3. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO.4. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.5. Cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença de fls. 1104/1148 (rol dos culpados e Justiça Eleitoral).6. Arbitre os honorários advocatícios da Dra. Ivanna M. Brancaccio M. Matos, nomeada à fl. 795, no máximo do valor da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento.7. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.9. Ciência ao MPF e expeça-se mandado para intimação da defensora nomeada e intime-se o advogado constituído pelas acusadas ROSELI, SOLANGE E REGINA.

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL

0013450-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013450-4) - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM X JOSE FERREIRA SOTTO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Ante o teor da certidão retro, publique-se a sentença de fls. 392/401-verso.Fls. 407/408: Anote-se no sistema processual a renúncia do mandato outorgado por VANILZA PERIM.Destarte, intime-se a acusada Vanilza para que constitua, no prazo de 5 (cinco) dias, advogado nos autos em epígrafe, para que fique ciente da sentença proferida às fls. 392/401-verso, caso não o faça no prazo consignado, ou não tenha recursos para fazê-lo, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa da acusada.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 392/401-verso:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e do seu aditamento, para:a) absolver JOSÉ FERREIRA SOTTO do crime que lhe foi imputado (art. 289, 1º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;b) absolver VANILZA PERIM do crime que lhe foi imputado no aditamento à denúncia (fato ocorrido em 11.10.2009), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) condenar VANILZA PERIM, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em relação ao fato narrado na denúncia ocorrido em 24.10.2009, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.A acusada poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusada VANILZA no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como oficie-se ao BACEN para destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas. Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL

0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 347: Fl. 345: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, após o término da Correição Geral Ordinária.Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1066

CARTA PRECATORIA

0007468-28.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

Fls. 70: Tendo em vista que a testemunha a ser ouvida reside no município de Belo Horizonte, conforme conta na certidão de fl. 66, e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para cumprimento da deprecata. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0008373-33.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 58: Designo o dia 2 de março de 2011, às 15:30 horas para a oitava da testemunha da acusação, KÁTIA PESSOA DE CARVALHO, e das testemunhas, MAURÍCIO DE CARVALHO OLIVEIRA e GILDO DE SOUZA OLIVEIRA, arroladas pela defesa dos acusados, Jilmar de Souza Oliveira e Juarez Alves de Oliveira Neto, que deverão ser intimadas pessoalmente. Designo o dia 3 de março de 2011, às 15 horas para as oitavas das testemunhas, JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS e RICARDO PONTES, arroladas pela defesa do acusado Zenóbio Pereira de Oliveira Filho, e as testemunhas, GILMAR MATOS NASCIMENTO e FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, arroladas pela defesa do acusado, Antônio Nascimento da Silva, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeçam-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia, para o cumprimento da deprecata. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008528-36.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

fls. 11: Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência para apresentação de proposta de transação penal em relação ao averiguado DJALMA CLEMENTE, que deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. I.

CARTA ROGATORIA

0009466-31.2010.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REINO DOS PAISES BAIXOS AMSTERDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 38: Designo o dia 9 de novembro de 2010, às 14 horas para a oitava da testemunha ROBIN SEUNG HONN LEE, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Consulado Holandês em São Paulo informando a data da audiência supramencionada. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 26/27: intime-se acerca deste despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retire do pólo passivo, ROBIN SEUNG HOON LEE, por não se tratar de réu e sim, interessado.

HABEAS CORPUS

0010097-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009067-6)) LUIS ANTONIO DE CAMARGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UMBERTO MASON(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

DECISÃO FLS. 378: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se comunicação acerca de decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003841-9. Oportunamente, traslade-se cópias de fls. 312/316, 331/333-verso e desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.81.009067-6, certificando-se. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001874-14.2002.403.6181 (2002.61.81.001874-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DEL DUQUE(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Fl. 259: Defiro o requerido pela defesa, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o indiciado apresente no Depósito da Justiça Federal aparelhos novos, da mesma marca e modelo dos faltantes, conforme informação de fl. 211. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0008909-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008909-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBORU MAEDA X HEIJI MAEDA(SP054990 - ALVARO GUIRAO)

SENTENÇA DE FLS. 321/322: Vistos.Os autores do fato NOBORU MAEDA e HEIJI MAEDA celebraram transação penal com o Ministério Público Federal, para aquisição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em materiais por cada autor do fato e a doação à Divisão de Fauna do IBAMA - DIFAU em São Paulo, responsável pelo projeto denominado Área de Soltura de Animais Silvestres (ASAS), destinado à reintrodução de animais silvestres em seus habitats. Em 28 de abril de 2008, o acordo foi homologado (fls. 136/137).Houve a entrega de materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Divisão de Fauna do IBAMA - DIFAU em São Paulo (fls. 144/316).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 319).Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato NOBORU MAEDA e HEIJI MAEDA, qualificados nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos.Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial.Custas processuais na forma da lei.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0100147-67.1998.403.6181 (98.0100147-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CRISTIAN BAUNGART STROCZYNSKY X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKY(ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado CRISTIAN BAUNGART STROCZYNSKY, devendo ser anotada a extinção de sua punibilidade.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

(Decisão de fl. 332): Intimada a manifestar-se sobre as testemunhas não localizadas, a defesa alegou ser imprescindível a oitiva delas (fls. 326/331). No entanto, não informou ao Juízo os endereços corretos para efetivar-se as intimações e requereu ao Juízo a expedição de ofícios para localização das testemunhas. Colacionou jurisprudência acerca da necessidade do deferimento de prova testemunhal. Indefiro o requerido pela defesa, tendo em vista que cabe à própria parte diligenciar a fim de fornecer os endereços das testemunhas por ela arroladas. Por conseguinte, dou por preclusa a oitiva das testemunhas GERINALVA JESUS DOS SANTOS e RONALDO FERREIRA LEITE, arroladas pela defesa da ré Keiko Arima Lins. Expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do interrogatório da acusada, devendo constar que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0002547-41.2001.403.6181 (2001.61.81.002547-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

DESPACHO FLS.1370: 1. Tendo em vista que não foi expedido mandado de prisão nos presentes, deixo de atender a decisão de fls.1359/1362 com relação à expedição de contramandado de prisão. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.1357.3. Intimem-se os réus Eduardo Rocha e Waldomiro Antonio Joaquim Pereira do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifestem seu eventual interesse em recorrer.DESPACHO FLS.1357: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1343 bem como as razões recursais apresentadas às fls.1344/1356 pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. FLS.1329/1341: Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal, registrando que investigação feita pela auditoria do INSS constatou a existência de quadrilha para obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS.Quanto aos fatos anotados que, no período de 20 de novembro de 1998 a 30 de abril de 2000, no posto do INSS-Brás - São Paulo, José Eduardo Rocha e Waldomiro Antônio Joaquim Pereira obtiveram, fraudulentamente, aposentadoria para Eulálio Alves Saraiva.Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato participaram da concessão.Waldomiro Antônio Joaquim Pereira foi contratado por Eulálio Alves Saraiva para o representar, mas a procuração por ele assinada foi outorgada a José Eduardo Rocha. Eulálio Alves Saraiva recebeu indevidamente no período de 20 de novembro de 1998 a 30 de abril de 2000, no valor de R\$19.278.61 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem comprovação legal, uma vez que a atividade seria vinculada às Indústrias Irmãos Spina, no período de 09 de outubro de 1964 a 25 de fevereiro de

1972. Eduardo Rocha teria a posse das fichas de registro de empregados de todas empresas incorporadas pela Companhia Paulista de Matérias Primas (Indústria Reunidas Baleeiro S.A., Mecânica e Estamparia Unidos S.A., Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A. e Spina de Papéis e Artes Gráficas) e, locupletando-se disso, forjou declarações falsas de tempo de serviço. Os documentos falsos para a concessão de aposentadoria de Eulálio Alves Saraiva substituíram a Carteira de menor, que teria sido extraviada. As servidoras públicas Regina Helena, Solange e Roseli teriam reconhecido as rubricas uma das outras nos requerimentos apresentados por Waldomiro e Eduardo Rocha e seus familiares, dando origem a 153 (cento e cinquenta e três) inquéritos, evidenciando a vontade livre e consciente de se associarem em quadrilha. A materialidade estaria comprovada pelo laudo de fls. 360/362 (atuais 370/372) que concluiu pela inautenticidade da assinatura de Rodolpho Seraphim Neto. 2 - A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2003, com as determinações de praxe (fl. 396). 3 - José Eduardo Rocha foi interrogado (fl. 530) e apresentou defesa prévia. Waldomiro Antônio Joaquim Pereira foi interrogado (fl. 611), afirmando nunca ter comparecido ao Posto do Brás, desconhecer os métodos de Eduardo Rocha e que não conhecia as funcionárias do INSS. Contudo, indicou Eduardo Rocha para clientes interessados em suprir lacunas. Apresentou defesa prévia. Regina Helena de Miranda foi interrogada (fl. 639), bem como Roseli Silvestre Donato (fl. 643), Solange Aparecida Espalao Ferreira (fl. 646) e Eduardo Rocha (fl. 650). As servidoras públicas apresentaram defesa prévia, anexando documentação de fls. 665 a 715. Eduardo Rocha também apresentou defesa prévia por defensora dativa e anexou declarações de fls. 723 e 724. 4 - Foi feita acareação entre Eduardo Rocha e Waldomiro Antônio Joaquim Pereira (fl. 805) e ouvida a testemunha de acusação, Eulálio Alves Saraiva (fl. 808). Foram anexadas aos autos cópias de declarações de testemunhas prestadas em outros processos e cópias de documentos advindos do INSS (fl. 942). 5 - O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos relativos à quebra de sigilo bancário dos réus Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida e Eduardo Rocha, decretada pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Foi formado apenso-documento e decretado o sigilo dos autos. 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação de Eduardo Rocha, Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato e a absolvição de Solange Aparecida Espalao Ferreira e José Eduardo Rocha. Anotou estar comprovada a materialidade pelo relatório de fls. 70/71 do INSS e pelo laudo pericial de fls. 370/372. Quanto à autoria, registrou que os autos teriam trazido comprovação da mesma em relação a Eduardo Rocha, uma vez que Rodolpho Seraphim não teria assinado os documentos de fls. 29/30, que somente Eduardo tinha acesso à documentação de Irmãos Spina, que Eulálio nunca trabalhou na Irmãos Spina e que, ainda que os documentos tivessem sido assinados por terceiro, o teriam sido a seu pedido. Em relação a Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, este teria confessado, em sede policial (fls. 375 e 382/386) e em juízo (fls. 611/615). José Eduardo Rocha seria inocente, posto que nada provado contra ele. Quanto a Regina Helena e Roseli, os autos comprovaram a participação, uma vez que cheques de Eduardo foram depositados na conta de Regina Helena e Roseli também apresentou em sua conta inúmeros depósitos, movimentações incompatíveis com seus vencimentos. Quanto a Solange, não haveria provas suficientes. 7 - A defesa dativa de José Eduardo Rocha apresentou Memoriais averbando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não teria ocorrido perícia específica nos documentos presumidamente falsos, inaceitável, no seu expor, perícia grafotécnica genérica. No mérito, salientou a total ausência de provas, pugnando pela improcedência da ação. 8 - Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, por seu advogado, apresentou Memoriais, insurgindo-se contra o delito de quadrilha, porquanto ausente comprovação de estabilidade e permanência, sendo certo, no seu ver, a inexistência do animus associativo. Avivou tratar-se de réu primário, com mais de 80 (oitenta) anos, reconheceu seu delito e colaborou com os esclarecimentos necessários. Instou pela aplicação da pena no mínimo legal. Por termo requereu a absolvição do crime de quadrilha e a aplicação da pena do estelionato abaixo do mínimo legal ou a substituição da pena. 9 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato apresentaram Memoriais, alegando, de início, a inépcia da inicial por não descrever a conduta ilícita das réas, não indicando a inicial porque a carteira de trabalho e a ficha de emprego não poderiam ser substituídas por outros documentos. Ainda em preliminar, avivou a existência de processo específico perante a 3ª Vara Federal Criminal para apurar o delito de quadrilha, constituindo o bis in idem. Também argumentou sobre a prescrição virtual. Em relação à acusada Roseli Silvestre Donato, ponderou que não foi responsável pela concessão e não participou em nenhum momento do processo de concessão a Eulálio Alves Saraiva. Quanto aos depósitos bancários considerou superficial a análise feita pelo Ministério Público Federal, não existindo liame entre o aqui processado e os depósitos feitos, pugnando pela absolvição. Pela acusada Regina Helena, teceu considerações sobre as normas da Previdência Social, sendo que o processo foi remetido para a Inspeção para a reanálise. Ressaltou as declarações de Osvaldo Guena e observou que os documentos apresentados não possuíam rasuras ou indícios de falsidade. Digressionou sobre o recebimento de carta anônima engavetada, sobre o entendimento subjetivo dos auditores e sobre a solicitação de pesquisa. Salientou a diferença de tratamento quanto a outros servidores, que, em situação análoga, não foram penalizados. Avaliou a produção de prova testemunhal que inferiu a conduta dentro das normas legais das acusadas. Aventou a configuração de crime continuado, instando pela absolvição. 10 - Solange Aparecida Espalao Ferreira apresentou Memoriais, arguindo, de início, a prescrição antecipada e, quanto aos fatos, avivou que não era sua função analisar e conceder benefício de aposentadoria e, no caso, sequer protocolou. Respalidou o pedido de absolvição, feito pelo Ministério Público Federal. 11 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais de Eduardo Rocha, registrando a insuficiência de prova de autoria, salientando que Eulálio procurou Waldomiro para regularizar sua situação e que não conhecera Eduardo, o qual não consta na procuração. A par disso, a prova pericial não indicou a sua participação. O fato de haver processos semelhantes não poderia embasar fortuita condenação. Rechaçou, também, o delito de quadrilha, gizando seu pensar sobre a eventual fixação da pena. É o relatório. Decido. 12 - A questão da inépcia da inicial é rechaçada de início, uma vez que, ainda que não tenha descrito minuciosamente a conduta ilícita das réas, apontou que as mesmas participaram de

processo de concessão da aposentadoria, permitindo ampla defesa. Quanto à falta de perícia específica, a genérica já aponta a falsidade da assinatura de Rodolpho Seraphim Neto, não havendo necessidade de perícia específica para cada processo, dentro dos inúmeros que envolveu Eduardo Rocha. Quanto à questão da inicial não indicar porque a CTPS e ficha de empregado não podem ser substituídas por declaração, a resposta é óbvia, porque o caminho estaria aberto para qualquer tipo de expediente. A declaração é aceita após justificação judicial. Outro ponto aventado é o da prescrição antecipada, mas a mesma não é aceita pelos Tribunais. A questão já foi sumulada. Em relação ao ponto levantado concernente ao crime continuado, não cabe a este juízo apreciar. Estes autos cuidam de um só delito, ainda que vários delitos da mesma espécie, envolvendo Eduardo Rocha, estejam sendo processados em outras Varas e nesta. 13 - O Ministério Público Federal, além do crime de estelionato, denunciou os réus pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Existe, como consignado, um processo específico para apurar tal prática, perante a 3ª Vara Federal Criminal. Assim, avaliar tal delito neste processo seria realmente um bis in idem. 14 - Cuida, agora, de avaliar o mérito em relação aos réus. Eduardo Rocha é réu em vários processos e o modus operandi é sempre o mesmo. Neste processo Eulálio Alves Saraiva procurou Waldomiro que, por sua vez, indicou Eduardo Rocha para regularizar a situação, sabedor que Eduardo providenciava documentos, tanto que Waldomiro pediu a Eulálio fotografia deste quando era jovem. Tudo isto consta dos autos. A procuração de fl. 26 foi outorgada a José Eduardo Rocha. Por seu turno Eduardo Rocha utilizava o expediente de colocar nas procurações nomes de parentes. A assinatura do documento de fl. 30 não é de Rodolpho Seraphim Neto, conforme perícia. Aliás, este recurso é sempre o mesmo utilizado por Eduardo Rocha, que tinha acesso ao acervo da Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.. A fotografia de Eulálio, quando jovem, foi entregue a Waldomiro, que colaborou no estelionato descrito nos autos. Aliás, a acareação efetuada entre Eduardo Rocha e Waldomiro demonstrou que este último utilizava os serviços de Eduardo para receber parte do cobrado. Waldomiro admitiu que sabia sobre o fato de Eduardo forjar documentação. A auditoria do benefício, conforme documento de fl. 63, demonstra que Regina Helena participou de fases do processo de concessão, que, também, contou com a participação de outros servidores não apontados na inicial, como Aparecido Pinheiro de Vasconcelos que atualizou a formatação em 04 de fevereiro de 1999 e nada constatou sobre a irregularidade. As outras réas Solange e Roseli não participaram do processo descrito nestes autos. O retratado nestes autos é similar ao contido em outros processos. As normas do INSS não são, ou não eram, absolutamente claras, vários funcionários tinham acesso às senhas, mas a responsabilidade pelas irregularidades eram sempre atribuídas àquele que formatou, não resvalando responsabilidade para aqueles que deveriam fiscalizar o processo concessório, inclusive não tomando providências imediatas quando do recebimento da carta anônima. Conforme consta, não havia instruções específicas para examinar Irmãos Spina. A inicial fez constar que as três réas participaram do processo concessório, quando apenas Regina Helena participou. A falta de organização e talvez o excesso de trabalho, bem como a Consolidação dos Atos Normativos que exige apenas uma análise perfunctória sobre os documentos apresentados indicam negligência por parte de Regina. Contudo, o necessário dolo não foi apurado, não bastando a mera indicação das servidoras por terem atuado em vários processos. Neste, em especial, Roseli e Solange sequer aparecem no processo concessório. O argumento final do Ministério Público Federal sobre a quebra de sigilo confere sinais de probabilidade, mas não de certeza, uma vez que não comprova a ligação do cheque de Eduardo com este processo. Os cheques são anteriores a novembro de 1998. No tocante a José Eduardo Rocha nada foi comprovado, a não ser a procuração outorgada em que figura seu nome. Contudo, o narrado nos autos e o modo de agir de Eduardo Rocha indicam que este último colocava nas procurações nomes de parentes. Quanto a Regina Helena cuida também colocar, haja vista o fato de que formalmente os documentos estavam em ordem, sem rasuras, que se não houve solicitação de pesquisa por sua parte, também não o houve por parte dos outros funcionários que participaram do processo concessório, o que robustece o entendimento de negligência ou imperícia por parte dos servidores do INSS. E o estelionato não admite a forma culposa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal ABSOLVER JOSÉ EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO e FE ódigo Penal, os dois primeiros nominados com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e as duas últimas com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e CONDENAR EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Em relação ao artigo 288 do Código Penal, todos são ABSOLVIDOS, haja vista a existência de processo específico. Passo a dosimetria da pena. EDUARDO ROCHA fez do estelionato previdenciário seu meio de vida. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa e com o acréscimo do 3º passa a ser a definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. O réu encontra-se preso por outros delitos, sendo o regime de cumprimento da pena imposta neste processo inicialmente fechado. Expeça-se mandado de prisão. O réu Eduardo Rocha não preenche também os requisitos elencados no artigo 44, incisos II e III do Código Penal, haja vista ser reincidente em crime doloso, não possuir bons antecedentes, bem como já colocado acima, ter feito do estelionato o seu meio de vida, não fazendo jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA confessou a conduta ilícita e é pessoa de adiantada idade. Fixo a pena no mínimo legal, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Cabe substituição por duas restritivas de direito, pela prestação de serviços às Casas André Luiz com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, por 8 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena imposta e a doação de 50 (cinquenta) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Arbitro os honorários da defensora dativa dos acusados José Eduardo Rocha (destituída às fls. 1082/183 em razão de renúncia) e José Eduardo Rocha, Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia

Barreto - OAB/SP 69.688, no mínimo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus Eduardo Rocha e Waldomiro Antônio Joaquim Pereira no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como em relação aos réus Eduardo Rocha e Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Transitada em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

0006053-54.2003.403.6181 (2003.61.81.006053-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO X NELSON BRAZ X DARCIO ORLANDO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 79/2009 (fls. 499/519). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Providencie a secretaria deste Juízo a colocação de tarja amarela no presente feito tendo em vista que o acusado Lourenço Piconi conta mais de 70 (setenta) anos.

0005724-37.2006.403.6181 (2006.61.81.005724-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1245): 1. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0003989-61.2009.403.6181 (2009.61.81.003989-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ(SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 84/2010 a este juízo. Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 1416 e 1419. Com as respostas, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2749

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002584-53.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/07/2010 - (...) ...Posto isso: 1 - Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença as transações penais aceitas por ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA (RG 22.251.101-SSP/SP) e MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA (RG 5.271.635-1). 2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. 4 - Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006481-89.2010.403.6181 (2008.61.81.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-03.2008.403.6181 (2008.61.81.003245-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ BIASI X ADEMAR BIASI(SP144316 - ROBERTO NUNES MARTINS)

FLS. 217: Vistos. Tendo em vista que a imputação deduzida nos presentes autos (fls. 151/152) é direcionada às pessoas físicas representantes da empresa Madersil Comércio Ltda., intime-se o advogado subscritor das contrarrazões recursais de fls. 209/213 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para representar as pessoas físicas de Ademar Biasi e Luiz Biasi, que efetivamente são partes nestes autos. Com a juntada, voltem concluso.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010079-90.2006.403.6181 (2006.61.81.010079-7) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GONCALVES LIMA X HELOISA HELENA MOREIRA(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E

SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 22/04/2010 - ...Posto isso:1 - HOMOLOGO a transação penal em relação à investigada LILIAN GONÇALVES DE LIMA (RG n.º 17.862.830-X - SSP/SP), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo.

0000017-20.2008.403.6181 (2008.61.81.000017-9) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MONACO MARTINS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/01/2010 - (...) ...Posto isso:1 - Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por BRUNO MONACO MARTINS (RG 30.847.532-X - SSP/SP).2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração do assunto, devendo constar o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal; b) anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.4 - Cumpra-se.

0006514-50.2008.403.6181 (2008.61.81.006514-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PASCOAL GRASSIOTO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 20/05/2010 - (...) ...Diante do exposto:1 - Não recebo o recurso de apelação apresentação às fls. 311/312, em face da irregularidade formal de interposição.2 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado PASCOAL GRASSIOTO (RG n. 6.864.280-SSP/SP), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI c.c. art. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2750

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009849-14.2007.403.6181 (2007.61.81.009849-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO BENTO BANDARRA(RS009975 - NELSON LEICHTWEIS)
...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 125/125verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado PAULO BENTO BANDARRA, em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura) c.c. 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. SENTENÇA PROFERIDA AOS 22/04/2010

Expediente Nº 2753

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003711-07.2002.403.6181 (2002.61.81.003711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA DE ABREU E SILVA) X EDMAURO SOUZA NOVAIS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA PAES VIANA(SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA E SP237303 - CLARIANA ALVES E SP112370E - REGINA CÉLIA CEZAR E SP127622E - JANE DE FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA E SP132277E - KATIUSCIA DE ALMEIDA MARQUES E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/06/2010 - ...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 335verso para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA CARDOSO PAES ou MARIA PAES VIANA (RG n.º 9.290.393-SSP/SP), em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000061-05.2009.403.6181 (2009.61.81.000061-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GIUSEPPE RICARDO DELIA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA) X ANGELO RAFAELI DELIA
FLS. 166: Vistos.1 - Estando devidamente cumprido o acordo de transação penal firmado entre o Ministério Público Federal e o investigado e homologado por este Juízo (ff. 131/132), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.2 - Ciência às partes.

0003458-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-67.2007.403.6181 (2007.61.81.008093-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PEDRO GONCALVES(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/09/2010 - ...Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes, e tendo em conta que não se afastou o ilícito administrativo ou cível intime-se a ANATEL, para que dê destinação legal aos bens apreendidos (folha 199), comunicando-se o Depósito da Justiça Federal (folha 212). Intimem-se. DECISAO PROFERIDA AOS 18/10/2010 - 1 -Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 238/243. 2 - Intime-se o investigado e sua defesa da sentença proferida, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1749

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009525-19.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-77.2010.403.6181) QIU XIUFENG X BOLIN ZHOU(SP187802 - LEONTO DOLGOVAS E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração (fls. 109/112) opostos em face da sentença de fls. 103/105, que indeferiu o pedido de restituição, com o objeto de sanar vícios de omissão existentes na fundamentação que levaram a improcedência da ação, bem como para prequestionar a matéria e os dispositivos legais e constitucionais relativos à matéria enfrentada (destaque no original). É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via destes embargos. Não há necessidade de o juiz ao sentenciar rebater uma a uma todas as teses levantadas pela defesa, bastando que expresse, de maneira clara e fundamentada, as razões que determinaram o seu convencimento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Destaco, ainda, as seguintes ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Vioção ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. RESP nº 254.236-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. Não se faz necessário rebater todos os fundamentos e dispositivos de lei aplicáveis ao caso, limitando-se à análise somente daqueles suficientes para a satisfação da prestação jurisdicional objetivada. Inviável a interposição de embargos declaratórios para o fim precípuo de prequestionamento, máxime quando a decisão embargada resolveu a controvérsia mediante os fundamentos jurídicos pertinentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 70028566123, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel: Léo Romi Pilau Júnior, j. 29/04/2009). A sentença apreciou a questão de maneira adequada tendo sido cristalino o motivo que levou ao indeferimento do pedido: dúvidas acerca da regularidade da importação, possibilidade de simulação com ocultação do real importador. Tais dúvidas já são suficientes para a improcedência do pedido nesta fase processual. Não foi mencionada a quebra da cadeia de arrecadação do IPI, porque é irrelevante ante a possibilidade de fraude. O pagamento dos tributos é, da mesma forma irrelevante, pois, nos termos do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o crime pode se consumir independentemente do pagamento ou não dos tributos. Não foram mencionados os demais pontos levantados, ou por serem demais genéricos - dignidade da pessoa humana, princípio da livre iniciativa - ou por não interferirem no deslinde da questão, como por exemplo, a súmula vinculante nº 24, que trata de delitos tributários da Lei nº 8.137/90 e não do delito descrito no artigo 334 do Código Penal. Por fim, registre-se que não é possível neste momento - o processo

mal se iniciou - ter se a certeza necessária quanto ao direito do requerente sendo que nestas hipóteses o Código de Processo Penal veda, de forma expressa, a restituição, em seu artigo 120. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 0009062-77.2010.403.6181, apensos. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 1753

CARTA PRECATORIA

0005216-52.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE Umuarama - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls. 23/24: nada a deliberar haja vista a audiência já designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h00, para a oitiva da referida testemunha. 2. Intimem-se os advogados da testemunha do teor desde despacho.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0017200-04.2008.403.6181 (2008.61.81.017200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO (SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED)

Vistos em sentença. Tendo sido cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 88/89), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO, brasileira, RG n.º 35.012.669-0, CPF n.º 282.153.028-58, economista, convivente, nascida aos 30.04.1960, natural de Fortaleza/CE, filha de Alfredo Monteiro Filho e Jesúna Nunes Monteiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

EXECUCAO FISCAL

0001761-48.1988.403.6182 (88.0001761-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA X ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X ROBERTO CARLOS MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X JULIE MARY DE OLIVEIRA LIMA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Fls. 265-281: NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pelo coexecutado JOSÉ FERNANDO MARTINEZ, diante da oposição dos embargos, nos quais se pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade, bem como em face de sua ilegitimidade para requerer em juízo em face dos outros sócios. Em face do da oposição dos embargos, postergo a apreciação do pedido da exequente, em relação ao reconhecimento de alienação em fraude à execução do bem imóvel de propriedade do coexecutado JOSÉ FERNANDO MARTINEZ. Por sua vez, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, em relação ao bem imóvel, objeto da matrícula nº 12.838, alienado em 01/04/1991, uma vez que não havia registro de penhora, tampouco comprovação de existência de má-fé do terceiro adquirente, nos termos em que disposto na Súmula n. 375 do STJ, cujo teor segue transcrito: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0519563-55.1995.403.6182 (95.0519563-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522652-86.1995.403.6182 (95.0522652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER X PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES X EDNA MARINA GONCALVES(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

Determino que se cumpra a decisão de fls. 204 e 218, inclusive desbloqueando o valor total da coexecutada EDNA MARINA GONÇALVES NASCIMENTO na conta da Caixa Econômica Federal, devido ao valor irrisório do próprio valor constricto, nos termos das referidas decisões. Intime-se.

0506471-39.1997.403.6182 (97.0506471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 495, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se os itens 2 e seguintes da referida decisão.Int.

0505293-21.1998.403.6182 (98.0505293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0545889-47.1998.403.6182 (98.0545889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Nada a deferir, tendo em vista que a providência cabível é a remessa dos autos ao arquivo findo, o que já havia sido feito. A baixa na distribuição é feita automaticamente quando os autos são remetidos ao arquivo findo. Nessa hipótese, o processo deixa de figurar em eventual certidão de distribuição.Tornem os autos ao arquivo findo.Intime-se o requerente.

0052460-57.1999.403.6182 (1999.61.82.052460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0022549-63.2000.403.6182 (2000.61.82.022549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X MARIO MORO FECCHIO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA)

Fls. 175/176: Defiro a expedição de ofício para fins de autorizar o licenciamento do veículo penhorado nestes autos. Expeça-se o necessário.Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 174.Int.

0038666-90.2004.403.6182 (2004.61.82.038666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044503-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, tendo em vista a ausência de manifestação do executado nos termos determinados por este Juízo (fls. 170), cumpra-se o item 4 da determinação de fls. 162, arquivando-se os autos.Int.

0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

J. Reconheço o depósito como garantia de Juízo. recolha-se o mandado de penhora, independentemente de garantia. Oficie-se o exequente comunicando o depósito e a suspensão da execução, com cópia do comprovante bancário. Intime-se o executado desta decisão, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. SP, 08/10/10.

0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Fls. 92/102: Tendo em vista a ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição pleiteada pela executada, bem como determino que seja liberada a restrição, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos constrictos às fls. 91/92. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituído de que dispõe de do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0030964-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X LOANA TALIANI FERNANDES

Fls. 51/69: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa do seu seguimento. Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 71/82). Após, conclusos. Int.

0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

1. Fls. 550/554: Resta prejudicado o pleito da exequente.2. Fls. 557/567: Tendo em vista a ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição pleiteada pela executada, bem como determino que seja liberada a restrição, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos constrictos à fl. 498.3. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

0056273-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0020571-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

1. Fls. 32/166 e 169/178: Razão assiste à exequente. 2. O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil).3. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não discrepa desse entendimento, assentando que a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 154002, Quinta Turma, decisão de 26/04/2004, DJU de 22/06/2004, p. 388, Relator Juiz André Nekatschalow).4. Assim sendo, os bens ofertados à substituição da constrição efetuada desobedecem o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, bem como a exequente rejeita a referida substituição, com isso, indefiro o pleito do executado de substituição dos valores constrictos pelos imóveis indicados.5. Ademais, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil, não vislumbro amparo legal para determinar o desbloqueio dos valores constrictos. Contudo, ressalto que a decisão de fl. 30 deve ser cumprida, bem como determino o desbloqueio do montante pertencente ao executado, constricto no Banco Bradesco, excetuando-se o valor necessário para o bloqueio com a total garantia do débito em cobro.6. Após, determino o cumprimento da transferência dos valores bloqueados, nos exatos termos da decisão de fl. 30. Intimem-se.

0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Fls. 222/229: Por ora, tendo em vista os argumentos da exequente, intime-se o executado para que indique e comprove quais débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.07.029848-30, acostada aos autos (fls. 02/38).A Executada juntou aos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal- Diligência n. 0819000 2004 01168-5, o qual conclui não ter restado comprovado que a então diligenciada Maria Tereza Aarão teria tido a disponibilidade econômica dos proventos creditados na conta bancária, fraudulentamente aberta em seu nome e propõe a exoneração do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre esses valores (fls. 43/50).A Exequeute requereu o redirecionamento da execução fiscal em face de Gerson de Oliveira (fl. 54), pedido indeferido por falta de amparo legal (fl. 58).Concedida vista à exequeute, esta afirmou que Gerson de Oliveira participou de esquema fraudulento para recebimento de benefícios, utilizando-se de documentos subtraídos da executada (fls. 60/62).A executada opôs exceção de pré-executividade requerendo seja decretada a carência da execução (fls.65/95).É o relatório. Passo a decidir.A própria exequeute reconhece a existência de um esquema fraudulento para recebimento de benefícios, utilizando-se de documentos subtraídos da executada, tanto que requereu o redirecionamento da execução fiscal em face de Gerson de Oliveira (fls. 60/62).Dessa forma, diante da ilegitimidade da executada para constar do polo passivo da presente execução fiscal, se verifica que o título executivo que embasa a presente execução fiscal não ostenta os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80), estando afastada a presunção de certeza de que gozava.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequeute, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequeute em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0049749-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

1. Fls. 179/187: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela exequeute.2. Intime-se a executada da decisão de fl. 177, bem como da proferida em sede recursal (fls. 188/193).3. Por fim, manifeste-se a executada quanto a alegação da exequeute (fls. 179 e 187) de que não há notícia de acordo em relação ao débito em cobro.

0008015-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao executado para que cumpra a determinação de fls. 47.Após, prossiga-se, nos termos da referida decisão.Int.

0047819-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social, que comprovem que os subscritores de fls. 93/112 possuem poderes de representação, sob pena de revelia.Após, dê-se vista à exequeute para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.Em seguida, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502172-53.1996.403.6182 (96.0502172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 75, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023879-32.1999.403.6182 (1999.61.82.023879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal),

nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 223-227), certifique-se a não oposição de embargos à execução.Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0044632-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 169-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0058718-10.2004.403.6182 (2004.61.82.058718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCURATE SOFTWARE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X ACCURATE SOFTWARE LTDA X FAZENDA NACIONAL
REPUBLICAÇÃO Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99 (Execução Fiscal).Na sequência, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 111-verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 106-110), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0021744-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Na sequência, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 141-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Na sequência, ante o trânsito em julgado de fls. 126, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Fl. 134/135: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Após, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 133.Int.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. retro, inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de

cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2549

EXECUCAO FISCAL

0508602-55.1995.403.6182 (95.0508602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Fls. 60/64: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Prejudicado o requerimento da exequente de fls. 53/58, tendo em vista as alegações da executada na petição de fls. 60/64. 3. Após, considerando a referida petição, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 4. Int.

0523350-92.1995.403.6182 (95.0523350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E SC025744 - ANTONIO CARLOS THIESEN)

1. Resta prejudicada a petição de fls. 58/59, tendo em vista que o requerente não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal. 2. Fls. 60/64: Indefiro o requerido pela exequente quanto à citação da empresa executada, tendo em vista que a mesma já foi citada (fl. 57). 3. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço indicado pela exequente à fl. 60, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 64. 4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

0524433-46.1995.403.6182 (95.0524433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0512502-12.1996.403.6182 (96.0512502-1) - FAZENDA NACIONAL(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E Proc. EDUARDO MORETTI) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)

1. Fls. 286/307: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pleito da exequente, bem como determino a intimação dos terceiros interessados às fls. 273/284, na pessoa de seu causídico, regularmente constituído, para apresentar a este Juízo a certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista nº 01879200302202004, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho da Capital. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0516943-36.1996.403.6182 (96.0516943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP222487 - DANIEL KALANSKY PONCZEK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 54, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0581061-84.1997.403.6182 (97.0581061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 141/142: Indefiro o pleito da executada por falta de amparo legal, uma vez que o causídico regularmente constituído pela executada foi devidamente intimado da decisão de fl. 120, conforme certidão e publicação de fls. 143/144, inclusive ocorrendo o decurso de prazo para oposição de embargos (fl.126). 2. Cumpra-se a decisão de fl. 120, promovendo-se a conversão em renda dos valores transferidos à disposição deste Juízo. Intime-se.

0533361-78.1998.403.6182 (98.0533361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO)

ALBERTO)

1. Fls. 145/147: Anote-se.2. Na sequência, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Ato contínuo, tendo em vista a petição da executada de fls. 152/158, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito teria sido incluído no acordo de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2010.00717 (fl. 151), independentemente de cumprimento, procedendo-se à juntada do mesmo a este feito.4. Após, considerando a referida petição, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.5. Int.

0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Tendo em vista que nos próprios extratos acostados pela executada às fls. 116/137 consta como irregularidade no pagamento das prestações, de todos os débitos inclusos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o pagamento nas prestações de janeiro de 2.010, determino que a exequente se manifeste quanto à adesão da executada no aludido parcelamento.2. Na ausência de manifestação conclusiva ou sobrevindo pedido suplementar de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, após a intimação da exequente.

0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 105/118 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 107/114. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

0044841-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRO-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP098447 - PERSEUS BUSIN E SP013421 - BENEDITO IGNACIO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 225, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada, prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0052132-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Determino que a executada, ora exequente, seja intimada para acostar aos autos os cálculos dos honorários a serem executados por meio do artigo 730, do Código de Processo Civil, bem como a contrafé necessária para instruir o mandado a ser expedido. Cumprido, expeça-se o necessário. Intime-se.

0007998-05.2005.403.6182 (2005.61.82.007998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USEPLASTIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR X ROGELIO GONZALEZ AQUINO

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 78/87), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, considerando a petição da executada de fls. 78/87, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Int.

0024011-79.2005.403.6182 (2005.61.82.024011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC LAN COMERCIAL LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

1. Tendo em vista que a petição da executada de fl. 60 veio desacompanhada dos documentos nela mencionados, intime-se-a para que cumpra integralmente o despacho de fl. 58, trazendo aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.3. Int.

0023320-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

Fls. 44/51: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que a Certidão de Dívida Ativa derivada nº 80 2 06 094190-97 encontra-se parcelada, suspendo o curso da execução com relação à referida Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.No tocante à Certidão de Dívida Ativa derivada nº 80 2 06 094191-78, remanescente no feito, defiro o requerido pela exequente às fls. 44/51 e determino que se expeça mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 51.Em não sendo encontrado bens penhoráveis, defiro o requerido pela exequente e determino que o Sr. Oficial de Justiça providencie a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Int.

0027323-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAAD FERES FARHA X ID FERES FARHA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)

Determino que a decisão de fl. 139 seja publicada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente às fls. 159/162. Intimem-se os executados.

0029011-26.2006.403.6182 (2006.61.82.029011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO BELO AGENCIA DE TURISMO E CARGAS LTDA(SP142223 - EUCLER GIRALDI JUNIOR) X MARIA INES SCAURI X TANIA MARA PACHECO MACHADO

1. Considerando que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados na Exceção de Pré-executividade de fls. 85/94 oposta pela executada, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas.3. Após, voltem conclusos.4. Int.

0033235-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE X DARIO ROBERTO GENNARO X ODAIR DE CARLOS ROSSETO(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X ALBERTO LEONETTE(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

1. Fls. 70/193: Intimem-se os coexecutados, Srs. ODAIR DE CARLOS ROSSETO e ALBERTO LEONETTE, para regularizarem sua representação processual, procedendo a juntada aos autos da respectiva procuração, sob pena do feito prosseguir-lhes à revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelos coexecutados supracitados na exceção de pré-executividade de fls. 70/193, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, acerca das alegações constantes da referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)

1. Sem prejuízo do mandado expedido à fl. 40, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 41/65.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO RODOANEL.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO As alegações de decadência e de inobservância do procedimento administrativo fiscal são descabidas. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que

formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Logo, estando definitivamente constituído o crédito pela entrega da declaração, não há que se falar em decadência. Também não procede a alegação de pagamento. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 90/92). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Intime-se.

0008079-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A(SP136701 - VALDECI GARCIA)

1. Fls. 292/310: Anoto que na decisão de fl. 237 foi homologada a desistência parcial da execução requerida pela exequente, no tocante às certidões de dívida ativa n.ºs. 80 7 08 000285-24 e 80 7 08 000401-41. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Fl. 61: Indefiro o pleito de substituição da penhora, conforme requerida pela executada, uma vez que o artigo 11, da Lei n. 11.941/09, prevê que a penhora efetivada previamente ao parcelamento não será levantada, como é o caso nos autos. 2. Ademais, a substituição da constrição requer a oferta de outro bem que seja apto a garantir esta execução fiscal, aspecto o qual não foi realizado pelo executada. 3. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0024058-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fls. 28/167: Indefiro o pedido de suspensão da execução, por falta de amparo legal. Ademais, inexistem diligências pendentes de execução. Vista à exequente, para manifestação, com urgência. Prazo: 5 dias. Vencido, requisitem-se os autos, acaso não devolvidos, e conclusos.

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 353/358: Resta prejudicado o pleito da exequente, diante da r. sentença prolatada à fl. 309. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0016426-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução. 2. Na sequência, intime-se a exequente acerca do depósito judicial de fl. 10, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0034492-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

1. Fls. 67/69: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de

procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, tendo em vista a petição da executada de fls. 67/69, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito teria sido incluído no acordo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

0034630-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

0040920-60.2009.403.6182 (2009.61.82.040920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER LUIZ SOARES HOELZ(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

1. Fls. 10/36: Resta prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado pela executada, uma vez que não há qualquer mandado de penhora expedido em face desta. 2. Ademais, no tocante ao requerimento para obstar ou suspender a inscrição da executada em cadastros como por exemplo do CADIN, indefiro. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que o feito encontra-se parcelado (Lei nº 11.941/09). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Intime-se a executada.3. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0040954-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 14/21: Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 18 não tem procuração nos autos, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 14/21, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Int.

0047857-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Fls. 127/207: Indefiro o pedido de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que nenhum mandado foi expedido nos autos. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028209-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 131, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do

julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 82, no tocante ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Na ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0055304-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devido constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 90, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2550

EXECUCAO FISCAL

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Tendo em vista que o mandado juntado às fls. 247/250, não foi cumprido integralmente, após a realização dos leilões, expeça-se mandado de constatação, para a penhora realizada às fls. 193/194.

0538039-73.1997.403.6182 (97.0538039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0561101-11.1998.403.6182 (98.0561101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0012354-53.1999.403.6182 (1999.61.82.012354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0042095-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Autos apenso (199961820480717) 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0035459-25.2000.403.6182 (2000.61.82.035459-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO X SHEN SHI TI X MIKE LU(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0008565-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS PACHECO LTDA(SP081719 - SANDRA REGINA DANI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0013970-19.2006.403.6182 (2006.61.82.013970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, apresente a parte executada o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Fls. 74: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006250-05.1996.403.6100 (96.0006250-1) - PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0022703-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052528-0)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,A embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Segundo a embargante, a sentença padeceu de erro material, pois embora conste de sua fundamentação que parte embargada requereu o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.042125-04, acolhendo as argumentações da embargante; os pedidos formulados nestes embargos à execução foram julgados improcedentes.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Com razão, em parte, a embargante, visto que sentença de fls. 456/460, contém inexatidão material no que se refere à sua parte dispositiva. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte:DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.042125-

04.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.P. R. I.

0041048-51.2007.403.6182 (2007.61.82.041048-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-27.2006.403.6182 (2006.61.82.013769-0)) TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 164/166, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando a ausência de decisão quanto às matérias de natureza processual apontadas pelo embargante, bem como quanto à impenhorabilidade dos bens.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0046989-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-25.2004.403.6182 (2004.61.82.045913-1)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 118/120, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição da fl. 109.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0010540-88.2008.403.6182 (2008.61.82.010540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-58.2007.403.6182 (2007.61.82.004388-2)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1122/1124, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando a inexistência de renúncia a qualquer alegação de direito a qual se fundam os presentes embargos à execução, não havendo, portanto, inclusão dos respectivos débitos no Programa REFIS.A decisão atacada não padece de vício algum.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, é cristalina a inclusão da inscrição n.º 80.2.06.022981-89 (inscrição remanescente) no parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, conforme consulta ao sistema da PGFN da fl. 1120 trazida pela embargada, que estava aguardando consolidação. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0022653-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 304/306, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se em omissão, asseverando a inexistência de renúncia a qualquer alegação de direito a qual se fundam os presentes embargos à execução, não havendo, portanto, inclusão dos respectivos débitos no Programa REFIS. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o próprio embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme petição trasladada para as fls. 295/300. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0028254-61.2008.403.6182 (2008.61.82.028254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034748-78.2004.403.6182 (2004.61.82.034748-1)) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 153/155, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição da fl. 136.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0030139-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049456-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049456-9)) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante em face da r. sentença de fls. 485/488, que julgou extintos os presentes embargos a execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Admite-se a oposição de embargos declaratórios em face de acórdão, sentença ou decisão interlocutória - atos do juiz com cunho decisório - que contenham vício de omissão, contradição ou obscuridade.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação da questão considerada em seu fundamento. In casu, considerando a adesão da parte embargante ao programa REFIS provocando a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução do mérito, a matéria é imprópria para ser decidida em sede de embargos declaratórios, devendo ser apreciada no executivo fiscal respectivo. Prossiga-se na execução fiscal, dando-se vista ao exequente quanto ao pedido de fls. 397/398 desses autos.Diante disso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0035430-57.2009.403.6182 (2009.61.82.035430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026846-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026846-6)) RUBRO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 128/130, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve

renúncia expressa do embargante conforme petição da fl. 125.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0037055-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) CELSO PACHECO PIMENTEL(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 69/71, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão e contradição, asseverando a adesão ao parcelamento foi efetivado pela Pessoa Jurídica.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0038165-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001365-5)) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 92/94, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição da fl. 89.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo embargos de terceiros, oposto por ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de excluir da constrição judicial bem imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Horto, n 707 - Horto Florestal - São Paulo, SP. Para justificar a oposição de embargos de terceiro, defendeu ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob n 27.427 no 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por força de Escritura Pública de Venda e Compra e pacto

Adjeto de Hipoteca, lavrada em 23/09/2002. Alegou, ainda: [i] a consumação da prescrição; [ii] sucessão de pessoas jurídicas que continuaram exercer a prestação de serviço educacional; [iii] inexistência de fraude à execução; [iv] a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de residência familiar; [v] a declaração de ineficácia da alienação e penhora não pode recair sobre a totalidade do bem imóvel, visto que a ex-proprietária detinha somente 50% do imóvel; e [vi] reconhecimento das benfeitorias realizadas no imóvel, com direito à indenização e retenção previstas no artigo 1219 do Código Civil. Apresentou rol de testemunhas. Com a petição inicial (fls. 02/19), juntou documentos às fls. 20/21, assim como nos Anexos I e II. Deferido o desentranhamento de parte dos documentos contidos nos Anexos I e II, com posterior juntada às fls. 28/47. Os embargos de terceiros foram recebidos com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 48). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou contestação (fls. 51/65). Em breve síntese, defendeu a regularidade da penhora havida, pelas razões a seguir expostas: [i] a impossibilidade de questionamento quanto à prescrição, em sede de embargos de terceiros; [ii] a configuração da fraude à execução; [iii] a responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica quando se trata de débitos previdenciários; [iv] a não comprovação da qualidade de bem de família ao imóvel construído; [v] possibilidade de penhora do imóvel, mesmo quando há co-proprietários que não configuram no pólo passivo da execução fiscal; [vi] a indenização quanto às benfeitorias realizadas no imóvel não pode ser alegada em face da embargada/exequente. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos as manifestações de fls. 71 e 73/88. Em breve síntese, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e postulou a produção de prova oral e pericial. Com a réplica de fls. 73/88, juntou os documentos de fls. 89/123. Sobreveio manifestação da parte embargada argumentando pela não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 125/132). Mediante decisão de fl. 133 foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas. À fl. 134 foi deferida a substituição de uma das testemunhas arroladas na inicial. Em audiência de instrução, foi requerida pela parte embargada a juntada de documentos; os quais foram exibidos à procuradora da parte embargante. Restou deferido prazo sucessivo para apresentação de memoriais. Foram ouvidas as testemunhas indicadas pela parte embargante (fls. 138/154). A parte embargante apresentou razões finais às fls. 156/172 e juntou documentos às fls. 173/179. A parte embargada apresentou razões finais às fls. 184/186. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, convém consignar que, entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de convocação, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, o propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial - no caso, o decreto de penhora de bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma argüição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. Portanto, as alegações de prescrição, sucessão empresarial, impenhorabilidade por se tratar de bem família e meação do bem com relação ao cônjuge da ex-proprietária, não foram deduzidas por quem tenha qualidade jurídica para apresentá-las. Deixo de apreciá-las, por falta de legitimação da parte embargante para discutir essa questão. Nesta seara, repita-se, só é possível discutir se o bem construído tem ou não pertinência com a execução. E nada mais. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Sem preliminares argüidas pelas partes, adentro diretamente na análise das questões de mérito remanescentes suscitadas pela parte embargante. A parte embargante busca afastar ordem de constrição do imóvel localizado na Rua Horto, n 707 - Horto Florestal - São Paulo, SP, registrado sob a matrícula de n. 27.427, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob a argumentação de que não houve fraude à execução. Da análise dos autos é possível concluir que o bem objeto da discussão foi adquirido pela Sra. ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS, em 24.07.2002, por meio de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Sr. ANTONIO NERI LIPORONI e a Sra. CELIA PAROTTI GARCIA LIPORONI (anexo I, doc. 08) com Escritura de Venda e Compra, Pacto Adjeto de Hipoteca, lavrada em 23.09.2002 (anexo I, doc. 28) e registrada em 08.10.2002 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (anexo I, doc. 35). A execução fiscal n.º 0552205-13.1997.403.6182 foi proposta pelo INSS em 01.07.1997. Como se vê da inicial, no pólo passivo figuravam COLEGIO POETA DRUMMOND S/C LTDA. e as co-responsáveis WALKIRIA PAROTTI GARCIA e CELIA PAROTTI GARCIA LIPORONI. O despacho determinando a citação dos co-responsáveis foi proferido em 31.07.2001 (fl. 29 do executivo fiscal). As co-executadas foram citadas por edital em 08.04.2005, aperfeiçoando-se, então, a relação

processual (fl. 82 do executivo fiscal).De acordo com jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetrada em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Destarte, ausente requisito específico para decretação da fraude à execução no caso em mesa. Por ocasião do negócio jurídico, em 08/10/2002, não restou desvelada nos autos ciência inequívoca pela demandada Célia Parotti Garcia Liporini da ação de execução fiscal em curso. Ainda, à época do negócio, não havia qualquer restrição junto ao Cartório Registro de Imóveis. Conseqüente, impõe-se o acolhimento deste pedido, para que o bem seja liberado da penhora. Desta forma, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de reconhecimento das benfeitorias realizadas no imóvel em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o gravame incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 27.427, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivado nos autos da execução fiscal n.º 0552205-13.1997.403.6182.. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0552205- 13.1997.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014601-47.1975.403.6182 (00.0014601-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015371-40.1975.403.6182 (00.0015371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELLI PARDINI S/A IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018553-34.1975.403.6182 (00.0018553-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA JUCA LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087106-02.1976.403.6182 (00.0087106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILLO DE SOUZA CARVALHO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088690-07.1976.403.6182 (00.0088690-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICECAR ABATE E COM DE CARNES LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093267-28.1976.403.6182 (00.0093267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER VILHENA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0094284-02.1976.403.6182 (00.0094284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X BRASDENKA IND E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa

faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0087762-22.1977.403.6182 (00.0087762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SORRENTI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0088002-11.1977.403.6182 (00.0088002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CYNIRA MARIA DE JESUS FERMINO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0099804-06.1977.403.6182 (00.0099804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSIDIO NATAL

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017459-46.1978.403.6182 (00.0017459-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHURRASPE TO LANCHES LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017539-10.1978.403.6182 (00.0017539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROMOCAO BOLA BRANCA DE OURO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074550-94.1978.403.6182 (00.0074550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MANOEL RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098270-90.1978.403.6182 (00.0098270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMARK IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0126733-08.1979.403.6182 (00.0126733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X P BARALLE E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito por força de anistia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505808-03.1991.403.6182 (91.0505808-2) - FAZENDA NACIONAL X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 34/36 e 42: manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o seu nome riscado da capa dos autos e excluído do sistema informativo processual. Int.

0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 100: manifeste-se o executado. Int.

0006249-20.1996.403.6100 (96.0006249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0519408-18.1996.403.6182 (96.0519408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COML/ DE MAQUINAS JOAP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0532097-60.1997.403.6182 (97.0532097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MERCADINHO IOLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533479-88.1997.403.6182 (97.0533479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAQUIM PORFIRIO DA CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0541127-22.1997.403.6182 (97.0541127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LINAS BAR E MERCEARIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0551536-57.1997.403.6182 (97.0551536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARJORIE CHOCOLATE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567289-54.1997.403.6182 (97.0567289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BOUTIQUE DO PEAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0516377-19.1998.403.6182 (98.0516377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOY CENTER COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RAFAEL CANTONI NETO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ARI ANTONIO ROSOLEM X MARIA EDVANDA DO NASCIMENTO

Fls. 193/194, 215/217 e 221:Trata-se de pedido do co-executado ERIOSVALDO GOMES DA SILVA de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados (fl. 224), comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos.Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição. Venham-me os autos para desbloqueio.Após, vista ao exequente.Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 184/85: verifico que os veículos oferecidos não são de propriedade da executada. Assim, deverá regularizar a intimação, juntando autorização expressa, com firma reconhecida e cópia do contrato social da proprietária dos veículos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à exequente. Int.

0025183-66.1999.403.6182 (1999.61.82.025183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYNAR DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025458-15.1999.403.6182 (1999.61.82.025458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA FUNDASA S/A

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026100-85.1999.403.6182 (1999.61.82.026100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SADAO GUSHIKEN

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026148-44.1999.403.6182 (1999.61.82.026148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LS SOCIALE MODA MASCULINA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026241-07.1999.403.6182 (1999.61.82.026241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAM COM/ E REPRES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026292-18.1999.403.6182 (1999.61.82.026292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNIPARTS COML/ IMP/ E EXP/ DE AUTOPARTS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos),

sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026382-26.1999.403.6182 (1999.61.82.026382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MORMASA RECIPIENTES PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026419-53.1999.403.6182 (1999.61.82.026419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AIR SECHE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026424-75.1999.403.6182 (1999.61.82.026424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TPL DISTRIB DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido

instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026706-16.1999.403.6182 (1999.61.82.026706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARLY JOANA ZANOTTI STAGLIORIO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026835-21.1999.403.6182 (1999.61.82.026835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEDE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027072-55.1999.403.6182 (1999.61.82.027072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCO ANTONIO IPPOLITO BRANDAO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de

08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027168-70.1999.403.6182 (1999.61.82.027168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEPERON DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027210-22.1999.403.6182 (1999.61.82.027210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PANIFICADORA LUAR DO VALE LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027214-59.1999.403.6182 (1999.61.82.027214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida

Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027462-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T G V QUIMICA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027476-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILMAQ ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027532-42.1999.403.6182 (1999.61.82.027532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JACQUELINE CARLA MORI - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027810-43.1999.403.6182 (1999.61.82.027810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JACOB GONCALVES MACEDO) X RUBENS SALIM SAAD & CIA/ LTDA X RUBENS SALIM SAAD

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028649-68.1999.403.6182 (1999.61.82.028649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RCM RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028666-07.1999.403.6182 (1999.61.82.028666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 3R IND/ E COM/ DE CABOS DE IGNICAO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028669-59.1999.403.6182 (1999.61.82.028669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028838-46.1999.403.6182 (1999.61.82.028838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030095-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X KEVORK GUENDELEKIAN

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030855-55.1999.403.6182 (1999.61.82.030855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELBOURNE ENGLISH SCHOOL S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030873-76.1999.403.6182 (1999.61.82.030873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S S W CONFECOES ESPORTIVAS LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à

morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030892-82.1999.403.6182 (1999.61.82.030892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIAS DE MADEIRAS DIDI LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030897-07.1999.403.6182 (1999.61.82.030897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ SOQUETT LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030910-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PONTE DO TEJO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que

a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030914-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERGULHO REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030917-95.1999.403.6182 (1999.61.82.030917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPAI COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030935-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO ANA PAULA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição

intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030990-67.1999.403.6182 (1999.61.82.030990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES UNO TEX LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031014-95.1999.403.6182 (1999.61.82.031014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSHINE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031028-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L MARTINS CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031464-38.1999.403.6182 (1999.61.82.031464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRICKELL DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031477-37.1999.403.6182 (1999.61.82.031477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA MALTESE LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031666-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PLASTBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032123-47.1999.403.6182 (1999.61.82.032123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032860-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICHELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033305-68.1999.403.6182 (1999.61.82.033305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JHL TRANSPORTES EM GERAL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033426-96.1999.403.6182 (1999.61.82.033426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA CADU LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033592-31.1999.403.6182 (1999.61.82.033592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAKMAR IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033679-84.1999.403.6182 (1999.61.82.033679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELP COM/ DE COSMETICOS E PLASTICOS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033735-20.1999.403.6182 (1999.61.82.033735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAFIL IND/ DE ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033779-39.1999.403.6182 (1999.61.82.033779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETHAPLAST MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à

exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033787-16.1999.403.6182 (1999.61.82.033787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AC PEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033821-88.1999.403.6182 (1999.61.82.033821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUSMAO & CIA/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033823-58.1999.403.6182 (1999.61.82.033823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETIFICA REMOR LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela

competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033851-26.1999.403.6182 (1999.61.82.033851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TEXOURO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033890-23.1999.403.6182 (1999.61.82.033890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA INDIRA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033891-08.1999.403.6182 (1999.61.82.033891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA INDIRA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo

permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033901-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO DE CARNES JOAO XXIII LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033940-49.1999.403.6182 (1999.61.82.033940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033959-55.1999.403.6182 (1999.61.82.033959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLITEC COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo,

a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033979-46.1999.403.6182 (1999.61.82.033979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPROLASER REPRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033986-38.1999.403.6182 (1999.61.82.033986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER AUTO DIESEL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033992-45.1999.403.6182 (1999.61.82.033992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONEY VEICULOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034005-44.1999.403.6182 (1999.61.82.034005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS NEW BUMBINA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034018-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCERAMICA REFRACTORIOS IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034035-79.1999.403.6182 (1999.61.82.034035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHILDS PLAY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034047-93.1999.403.6182 (1999.61.82.034047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOBRAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034130-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERVICS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035091-50.1999.403.6182 (1999.61.82.035091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA GLOBO LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo

permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035231-84.1999.403.6182 (1999.61.82.035231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DLORENZO IND/ E COM/ LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035418-92.1999.403.6182 (1999.61.82.035418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIATED SECURITY ADVISERS ASSES E ADMINIST S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042548-36.1999.403.6182 (1999.61.82.042548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO AUTO COML/ LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X HDSP MOTORCYLES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a atual denominação da empresa executada. II. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 160, com vista ao exequente para manifestação acerca

das exceções de pré-executividade. Int.

0033541-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado/embargante, em face da r. sentença de fls. 39/40, que extinguiu a presente execução nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no julgado atinente à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, este Juízo quedou-se silente no tocante à eventual fixação da verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0040783-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.s 80.6.03.036758-18, 80.6.98.057718-76 e 80.7.03.015265-61 foram cancelados pelo(a) exequente e as inscrições n.ºs 80.2.98.031659-37 e 80.2.04.009553-08 foram extintas por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento das s inscrições n.s 80.6.98.057718-76,80.6.03.036758-18 e 80.7.03.015265-61 (fls.196/201)antes da inscrição em dívida ativa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060180-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060180-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIZMA LTDA - ME

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica

o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0060355-93.2004.403.6182 (2004.61.82.060355-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMILCAR SOUZA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls.31/32: Prejudicada apreciação em virtude da presente sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062996-54.2004.403.6182 (2004.61.82.062996-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARTA AMELIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009893-98.2005.403.6182 (2005.61.82.009893-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON TAIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016759-25.2005.403.6182 (2005.61.82.016759-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO AYRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003997-06.2007.403.6182 (2007.61.82.003997-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BENTO NEVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004671-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045078-32.2007.403.6182 (2007.61.82.045078-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA X YONE IMAI SATAKE X PEDRO MUNE HARU SATAKE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)/INSS em face de MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 37.062.660-5, 37.062.661-3 e 37.062.663-0 foram extintos tendo em vista a ocorrência da decadência nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal, conforme a petição do exequente de fls. 81v./84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010723-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010723-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON DA SILVA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-96.2002.403.6182 (2002.61.82.001448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007681-2)) TEXTIL NORMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0015549-41.2002.403.6182 (2002.61.82.015549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017872-4)) CONFECÇÕES DERRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 71/73. Cumpra-se. Intime-se.

0000277-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-29.2004.403.6182 (2004.61.82.010844-9)) DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0047017-18.2005.403.6182 (2005.61.82.047017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058363-2)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto aos fatos discutidos nestes embargos. Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias. Findo o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo. Outrossim, defiro o requerido às fls. 123/124 e concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) PLINIO FREIRE(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044296-20.2010.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9)) VALERIA SANTORSO BELHAUS(SP281577 - RAFAEL SUGUITA PASQUALI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A embargante formula pedido de antecipação da tutela, com vistas a que seja determinado o imediato desbloqueio de valores alcançados em sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (agência: 1432; C/C 0001212-2), após a realização, por este Juízo, de bloqueio via BacenJud. Aduz que a referida conta é conjunta com seu marido, Rubens Saman Belhaus - coexecutado na execução fiscal n.º 2004.61.82.036604-9 -, com o qual é casada sob o regime de comunhão parcial de bens desde 08/03/1979. Outrossim, em razão de ser terceira estranha aos autos, não se justificaria a manutenção do gravame. Por outro lado, sustenta que, em razão do regime de bens adotado no casamento, pelo menos metade do valor alcançado (meação) deveria ser desbloqueada de imediato, por consistir em propriedade exclusiva da ora embargante (fls. 05). É a síntese do necessário. Decido. De início, importa asseverar que o bloqueio de valores via BacenJud não prevê a possibilidade de que a ordem recaia apenas sobre determinados tipos de contas bancárias, excluindo-se, por exemplo, eventuais contas-conjuntas, o que acaba por dar ensejo a situações como a que ora se verifica nos autos. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo realizou bloqueio via BacenJud, que, segundo consta, restou parcialmente cumprido. Afirma-se que o bloqueio de valores em contas-corrente determinado nestes autos recaiu também sobre conta-conjunta que o executado Rubens Saman Belhaus mantém com sua esposa, ora embargante. No entanto, não é o que se pode aferir, prima facie, dos documentos apresentados com a exordial. Observe-se que, de acordo com os extratos do Banco Bradesco de fls. 37/40, consta como correntista da referida conta Rubens Saman Belhaus e ou. Não foi acostado qualquer outro documento aos autos que, ainda que minimamente, demonstre o outro correntista da mencionada conta bancária seja a ora embargante. Em face do

exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Vista à Fazenda Nacional para que apresente sua contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058363-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 51/55: defiro o requerido para desonerar Priscila Franco do encargo de depositária dos bens penhorados à fl. 46 e nomear Waldyr Franco Filho como depositário fiel nesta execução, conforme consignado no termo de substituição apresentado à fl. 52. Defiro, outrossim, o requerido às fls. 56/59 e concedo à empresa executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1376

EXECUCAO FISCAL

0019642-76.2004.403.6182 (2004.61.82.019642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA X AGNALDO BORGES SANTIAGO(MG024982 - WILSON RAMOS)

O executado Valdemiro Parreiras de Souza apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/93, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 108/136, a exequente contestou a exceção formulada. Às fls. 137/239, acostou cópia integral do processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vezes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/02/1997, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração,

com a conseqüente notificação do contribuinte em 14/09/1998 (fls. 04). Esta deve ser considerada, por conseqüente, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado apenas em 14/06/2004 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda. - incorporadora da ora executada, Frigo-Power Assessoria Técnica Ltda. - requereu o parcelamento de seus créditos tributários no REFIS, com desistência expressa e irrevogável. O aludido pedido protocolado em 12/02/2001 (fls. 208). Observe-se que quem assina como representante da empresa Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda. é o próprio representante da executada e ora excipiente, Valdemiro Parreiras de Souza (também às fls. 208). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, de acordo com a manifestação às fls. 112 da exequente, não constam dos sistemas informatizados da Receita Federal qualquer notícia de parcelamento do débito (seja REFIS, PAES, PAEX ou SINCOR), do que se depreende que o pedido de adesão ao REFIS formulado em 2001 não chegou a ser deferido. De qualquer forma, a ausência de deferimento do pedido de parcelamento não afasta o reconhecimento extrajudicial da dívida, revelado pelo documento de fls. 208. Outrossim, diante da causa interruptiva, o prazo prescricional teve interrompido-se e reiniciou-se em 12/02/2001. Nessa esteira, constata-se que o lapso quinquenal foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/06/2004. Com a citação da empresa executada em 10/11/2004 (fls. 26), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se novamente o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que esclareça em que termos objetiva o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0049849-58.2004.403.6182 (2004.61.82.049849-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente do débito em cobro, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0007394-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007394-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITHOCENTER SA CENTRO DE TRAT DE CALCULOS REN BILIARES (SP183469 - RENATA ELAINE SILVA E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, cumpra-se o despacho de fls. 189.

0010601-51.2005.403.6182 (2005.61.82.010601-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASTPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA-ME X NANCY ORNELAS GONCALVES (SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

O processo se encontrava suspenso em razão de parcelamento. Manifestação da exequente às fls. 78/79, informa que pela análise da documentação apresentada pelo executado ao órgão da Receita Federal, apurou-se a existência de pagamentos realizados posteriormente à inscrição em dívida ativa que foram convertidos em renda da União e imputados na inscrição que embasa a presente execução, restando, no entanto, um saldo remanescente. Assim sendo, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0028678-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028678-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRADO GARCIA ADVOGADOS (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

O executado, Prado Garcia Advogados, apresentou petição, às fls. 109/113, por meio da qual requereu fosse revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes na conta-corrente de nº 200186-4, aberta no Banco Unibanco S/A, sob o fundamento que os valores bloqueados incidiram sobre honorários que recebe de seus clientes, razão pela qual seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que não foram esgotados todos os meios, por parte da exequente, para a penhora de bens do executado. Em petição apresentada às fls. 139/145, a exequente propugnou pela manutenção do bloqueio efetuado. É a síntese do necessário. Indefiro o requerido pelo excipiente. Inicialmente, a alegação de que não foram exauridas as diligências para a localização de bens penhoráveis não merece guarida. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no

processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Não merece prosperar, ainda, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Os documentos acostados às fls. 123/130 não comprovam que a conta aberta sob o nº 200186-4 no Banco Unibanco S/A seja destinatária de recursos provenientes de honorários percebidos de seus clientes. Assente-se que, em sede de execução fiscal, as alegações apresentadas devem estar acompanhadas de instrumento probatório suficiente ao conhecimento, de plano, pelo Juízo. No caso dos autos, o excipiente sustenta, genericamente, que a constrição recai sobre rendimentos impenhoráveis, implicando em prejuízos consideráveis à manutenção de seu negócio, sem acostar aos autos quaisquer eventuais documentos que, ainda que minimamente, demonstrassem o alegado. Em face dos fundamentos expendidos, deve ser indeferido o requerido pelo executado. Outrossim, procedo à transferência dos valores indicados no extrato de fls. 131/132 a uma conta vinculada a este Juízo. Intime-se o executado acerca da conversão do bloqueio em penhora. Aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

0032020-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPSERV COOPERATIVA DE SERV DE PROFISSIO LIB X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X CARLOS ALBERTO TOSCANO MAIA JUNIOR(RJ061937 - ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0042706-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACOTEC

COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA X HILDA CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO SALDONAS NETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fl. 125: cumpra-se a determinação de fls. 107/108. Após, inexistindo valores nas contas bancárias dos executados suficiente para a garantia da execução, intime-se a executada de fls. 109/111 para que apresente, em 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel ofertado. Cumpra-se.

0001705-48.2007.403.6182 (2007.61.82.001705-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INOVATTO MODAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0022069-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0047450-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0003507-47.2008.403.6182 (2008.61.82.003507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EATON CORPORATION DO BRASIL X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA)

intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do requerimento do pagamento à vista e do DARF gerado, nos termos da manifestação da exequente às fls. 236/239.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

0008773-15.2008.403.6182 (2008.61.82.008773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0009001-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP124000 - SANDRO MARTINS)
Fls. 21/22: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

0072933-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLIN DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURG SC LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença proferida, dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0077325-13.2000.403.6182 (2000.61.82.077325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECCHIAI SALDANHA MERCEARIA LTDA X EDNA APPARECIDA SALDANHA X IVA PECCHIAI(SP035816 - IRENE SCAVONE)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0077742-63.2000.403.6182 (2000.61.82.077742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELA MAR IND/ E COM/ E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença proferida, dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0083054-20.2000.403.6182 (2000.61.82.083054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUICKNESS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X REGINA CELIA GONCALVES MACEDO(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA E SP047607 - NABOR BERNARDES FERREIRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0089134-97.2000.403.6182 (2000.61.82.089134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0016930-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0008751-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Em nova oportunidade, cumpra a Executada o despacho de fls. 22. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo para a Executada se manifestar, dê-se nova vista dos autos à Exequente para ciência e

manifestação acerca da alegada prescrição intercorrente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017146-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERAP-SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGIA S/C LTDA X ANTONIO CORREA ALVES(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0027453-58.2002.403.6182 (2002.61.82.027453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T E S FERRAMENTARIA LTDA ME X ELIDIO APONTE MENENDES(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X MARCOS ANTONIO BRAGONE

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0029376-22.2002.403.6182 (2002.61.82.029376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO CAPAS FACHINI LTDA ME X REGINALDO FACHINI(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0029377-07.2002.403.6182 (2002.61.82.029377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO CAPAS FACHINI LTDA ME X REGINALDO FACHINI(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

0046692-48.2002.403.6182 (2002.61.82.046692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0059304-18.2002.403.6182 (2002.61.82.059304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0011442-17.2003.403.6182 (2003.61.82.011442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0028650-14.2003.403.6182 (2003.61.82.028650-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 -

MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Chamo o feito à ordem. Em face da r. decisão de fls. 272/274 verso, que negou seguimento ao Agravo interposto pela Executada, para fins de regularização dos feitos (principal e apenso), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo das empresas e dos responsáveis legais, conforme determinado na r. decisão de fls. 219/222. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para, independentemente de petição, fornecer a este Juízo tantas cópias da inicial forem necessárias para o cumprimento dos respectivos atos citatórios, observando tratar-se de execução conjunta (principal e apenso). Com a vinda das cópias (contrafé), citem-se.

0047005-72.2003.403.6182 (2003.61.82.047005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SARTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0056773-22.2003.403.6182 (2003.61.82.056773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)
Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.047005-5, prossiga-se naqueles autos, conforme determinado.

0058562-56.2003.403.6182 (2003.61.82.058562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI E SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício n.º 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0069734-92.2003.403.6182 (2003.61.82.069734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIM EQUIPAMENTOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0008584-76.2004.403.6182 (2004.61.82.008584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0022092-89.2004.403.6182 (2004.61.82.022092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0030303-17.2004.403.6182 (2004.61.82.030303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.024589-9 encontram-se pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 62. Sem prejuízo, intime-se o Executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia aos Embargos à Execução opostos, em razão da notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos.

0040479-55.2004.403.6182 (2004.61.82.040479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0047619-43.2004.403.6182 (2004.61.82.047619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória

apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0053558-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0056913-22.2004.403.6182 (2004.61.82.056913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0057294-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0020088-45.2005.403.6182 (2005.61.82.020088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0028966-56.2005.403.6182 (2005.61.82.028966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0019002-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0030013-31.2006.403.6182 (2006.61.82.030013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0030847-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS HABITAR S/S LTDA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0041550-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041550-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMO SERVICE P.S.P. EM ROCHAS ORNAMENTAIS LT X CLAUDIA MARIA NAZARETH SEVEGNANI X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0013926-63.2007.403.6182 (2007.61.82.013926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHATTAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0018894-39.2007.403.6182 (2007.61.82.018894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSCAR CAMPERLINGO(SPI74939 - RODRIGO CAMPERLINGO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0023093-07.2007.403.6182 (2007.61.82.023093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGENES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0041984-76.2007.403.6182 (2007.61.82.041984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYMOX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0049505-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDUSTRIAIS LT(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0049760-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0008049-11.2008.403.6182 (2008.61.82.008049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARCOMP INFORMATICA LTDA(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

0009480-80.2008.403.6182 (2008.61.82.009480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0001439-90.2009.403.6182 (2009.61.82.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário. Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

0015549-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário. Certifique a secretaria eventual oposição de embargos à execução.

0016782-29.2009.403.6182 (2009.61.82.016782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0025387-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0025586-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 09 003288-50, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes. Defiro o pedido de substituição das CDAs 80 6 09 005832-12 e 80 2 09 003287-79(art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou, no caso de pessoa física: contando-se, a partir da data de sua intimação pessoal), novo prazo para embargos. Sem prejuízo, intime-se o Executado a manifestar-se se mantém interesse na discussão apresentada em Exceção de Pré-Executividade, às fls. 26/29.

0030380-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0031333-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada. Por outro lado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACQUES BLASBALG(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente garantia através de depósito bancário ou carta de fiança conforme requerido às fls. 132/133, sob pena de prosseguimento da ação na forma da legislação vigente

0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

Procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

Regularizado, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0044180-48.2009.403.6182 (2009.61.82.044180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREEND E CONSTRUCOES LTDA(SP143941 - THAIS PINCELLI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0049229-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RG DESIGN SERVICOS DE MONTAGEM DE STANDS E LO(SP240949 - ALESSANDRO GUGEL)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário. Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

0001547-85.2010.403.6182 (2010.61.82.001547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001810-20.2010.403.6182 (2010.61.82.001810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP204855 - ROBERTA FERRERAS OKUMA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0002032-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos Procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. ação original e cópia aute Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. ato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do adv Após, voltem os autos conclusos. elativamente a estes autos Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0003316-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRIN E HAGUIARA EVENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003999-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0010007-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICA(SP199080 - PATRICIA CANDIDA DE MORAIS)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

Expediente Nº 1207

EXECUCAO FISCAL

0079012-25.2000.403.6182 (2000.61.82.079012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALCAO PRODUcoes IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VIDEO LTD(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0018151-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0054429-05.2002.403.6182 (2002.61.82.054429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X EDUARDO HEINLIK X LAVINHA PINTO CUPPARI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0040342-10.2003.403.6182 (2003.61.82.040342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0022743-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025947-76.2004.403.6182 (2004.61.82.025947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0042997-18.2004.403.6182 (2004.61.82.042997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EX(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0046484-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMA CLINICA MEDICA E ANESTESIOLOGICA S/C LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 15 (QUINZE) dias se manifeste acerca da notícia de pagamento apresentada pelo executado.

0017914-63.2005.403.6182 (2005.61.82.017914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade e no incidente de prejudicialidade externa. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0021334-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Proceda-se ao levantamento imediato dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado e decisão proferida pela Eg. Corte Superior, devendo ser observado os termos da petição do executado de fls. 135. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.

0006955-96.2006.403.6182 (2006.61.82.006955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0024990-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO FERNANDES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Indefiro o pedido do executado de fls. 134 e 140, até que seja trasladado para estes autos a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo exequente, devidamente transitada em julgado. Prossiga-se com a expedição de mandado na forma determinada às fls. 113.

0033572-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0036555-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Fica consignado que a suspensão da ação não deve estar condicionada ao valor do débito e que o histórico da empresa no momento da adesão ao parcelamento deve ser levado em conta pelo órgão arrecadador para fins de indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido do exequente de prosseguimento da ação.

0005549-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Com relação ao pedido formulado às fls 140/141, fica o executado cientificado de que o levantamento da penhora realizada as fls. 33/38, será realizada somente na hipótese da penhora realizada em caráter de substituição sobre o faturamento, for eficaz para a garantia do juízo. Prossiga-se com a expedição de mandado na forma determinada às fls. 131.

0024226-84.2007.403.6182 (2007.61.82.024226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Fica consignado que a suspensão da ação não deve estar condicionada ao valor do débito e que o histórico da empresa no momento da adesão ao parcelamento deve ser levado em conta pelo órgão arrecadador para fins de indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido do exequente de prosseguimento da ação.

0028080-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Recebo como petição no bojo da execução fiscal, conforme artigo 683 do CPC. Junte-se. Após, vista à exequente para manifestar-se nos termos do artigo 684, I, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046206-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.Com os esclarecimentos, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018035-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018035-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor depositado à fls.43, na forma requerida à fls. 53/55. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito.

0023533-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKOMBI II BAR E LANCHES LTDA.(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0006433-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no

prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da notícia de parcelamento.

0031490-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO APARECIDO GRISOLIO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Dê-se vista ao(à) Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO

0029314-98.2010.403.6182 (2004.61.82.048344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.048344-3. 2- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3- Às fls. 249, a parte exequente, ora embargante, foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. 4- Embargos tempestivos, eis que apresentados no prazo legal. 5- Recebo os presentes embargos e abra-se vista a parte embargada para manifestação no prazo legal. 6- Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.0064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 192/194. Face ao decurso do prazo requerido, informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito. Em caso negativo, o artigo 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0040460-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-21.2004.403.6182 (2004.61.82.057217-8)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 228/244 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043434-88.2006.403.6182 (2006.61.82.043434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-22.2002.403.6182 (2002.61.82.038785-8)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 140/141: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópias autenticadas do contrato social de

fls. 66/68. Publique-se.

0045576-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-85.2006.403.6182 (2006.61.82.008068-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Manifestem-se as partes sobre fls. 73/161. Publique-se.

0001178-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020052-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014827-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031513-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031513-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença às fls. 311/315. A parte embargante informa a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e requer a desistência da ação às fls. 336/345. Intime-se para que informe se está desistindo do recurso de apelação de fls. 323/336, tendo em vista a sentença anteriormente mencionada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027989-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-32.2004.403.6182 (2004.61.82.047859-9)) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls.136/138 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030933-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2)) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls.233/235 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033644-46.2007.403.6182 (2007.61.82.033644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041178-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041178-7)) RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que atenda à determinação de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0050238-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031780-70.2007.403.6182 (2007.61.82.031780-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 87/92 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado(embargante) para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000071-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042820-25.2002.403.6182 (2002.61.82.042820-4)) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Folhas 56/66: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0019816-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 86: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0028562-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004668-8)) MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a existência de opção pelo parcelamento, noticiada às fls. 41/42, intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que referida adesão importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Em caso de desistência/renúncia do feito, impõe-se ressaltar o teor do artigo 6º da Lei 11.941/2009, que assim dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, competirá ao embargante, no prazo de 10(dez) dias, providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Tendo em vista a afirmação da exequente de fls. 221vº, acerca da rescisão do parcelamento administrativo, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em desfavor dos co-executados, deprecando-se quando necessário. Publique-se.

0005364-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

1) Primeiramente, tendo em vista as manifestações apresentadas pela parte exequente às fls. 231/246 e 248/265, bem como diante da decisão proferida às fls. 267/268 dos autos, DOU POR PREJUDICADA a análise do pedido feito pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 54/222 dos autos. 2) Fls. 312/331: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, INDEFIRO a nomeação dos bens de fls. 306/308 dos autos. O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de AC Assessoria e Consultoria Técnica Ltda., no endereço fornecido na inicial. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0018812-71.2008.403.6182 (2008.61.82.018812-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 14, no valor de R\$ 1.291.98, conta nº 2527-005-38294-0, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0033779-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

1) Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize a procuração juntada à fl. 37 dos autos, comprovando que os signatários possuem poderes para representar a sociedade empresária em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido feito em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 24/63 dos autos. 2) Após, tornem

os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0001808-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

1) Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize a procuração juntada à fl. 44 dos autos, comprovando que os signatários possuem poderes para representar a sociedade empresária em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido feito em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 31/66 dos autos.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0043669-50.2009.403.6182 (2009.61.82.043669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) Fls. 11/12 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 13 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0019023-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019023-1) - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 200/204: recebo os embargos de declaração opostos pela parte embargante, eis que tempestivos.Reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 179, da qual as partes já foram regularmente intimadas pela Imprensa Oficial (D.O.E.) do dia 05.07.2010 (fl. 185).Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de retificar o erro material observado na r. sentença (fl. 179), para que conste da parte dispositiva da referida decisão a seguinte redação: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL ELA SE FUNDA e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intitem-se.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO

0030929-26.2010.403.6182 (2004.61.82.046169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046169-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046169-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2- Às fls. 242, a parte exequente, ora embargante, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Embargos tempestivos, eis que apresentados no prazo legal. 4- Recebo os presentes embargos e abra-se vista a parte embargada para manifestação no prazo legal. 5- Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032163-87.2003.403.6182 (2003.61.82.032163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017683-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017683-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 267/268. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando cópias autenticadas e atualizadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 268 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e cumpra integralmente o despacho de fls. 264, 2ª parte, juntando procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para renunciar e desistir no presente feito, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0035441-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-97.2004.403.6182 (2004.61.82.024607-0)) PAOLO PAPARONI(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 28: Indefiro o requerido, tendo em vista que o requerente não faz parte do presente feito. Intime-se a parte embargante para que decline o seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no

presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008202-45.1988.403.6182 (88.0008202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X DIGIPERC DIGITACAO E PERFURACAO DE CARTOES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003924-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo às fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 18 e verso, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013002-62.2001.403.6182 (2001.61.82.013002-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VINICENTER IND/ E COM/ LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X ERNEST JOSE POLICASTRO HEIB

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 122.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 168 e 171, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010391-68.2003.403.6182 (2003.61.82.010391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC VARGER

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53 e 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Não tendo havido até a presente data a entrega de bens, defiro a segunda parte do pedido de fls. 68. Assim, torno sem efeito o auto de adjudicação de fls. 38 e declaro levantada a penhora de fls. 10, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050800-86.2003.403.6182 (2003.61.82.050800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA YVONE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0062562-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062562-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARINALVA DOS SANTOS Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 54/56, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Custas recolhidas às fls. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042265-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) Fls. 215 e 221: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.99.035656-40 e 80.7.99.039239-02, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs remanescentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007466-31.2005.403.6182 (2005.61.82.007466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

1) Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize a procuração juntada à fl. 112 dos autos, comprovando que os signatários possuem poderes para representar a sociedade empresária em juízo, de acordo com inciso VI da consolidação do contrato social juntado às 118/121 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido feito em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 97/123 dos autos.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0010353-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIJON REPRESENTACOES LTDA X VILMA VIEIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS GIJON GARCIA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E MG103020 - PAULO SERGIO RODRIGUES)

1) Ante o ingresso espontâneo de Antônio Carlos Gijon Garcia na lide, dou a parte co-executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. (fls. 186/193)2) Fls. 186/193: trata-se de petição apresentada pelos sócios Antônio Carlos Gijon Garcia e Vilma Vieira da Costa Gijon tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém,

antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO****

SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 122). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide Antônio Carlos Gijon Garcia e Vilma Vieira da Costa Gijon. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 4) Publique-se e intime-se.

0018222-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X DONATO GAETA FILHO X FERNANDO RIBEIRO SOBRINHO X LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

1) Fls. 209/248: PREJUDICADA a análise do pedido de homologação de desistência da objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 103/134 dos autos, tendo em vista que o incidente já foi julgado às fls. 144/148 dos autos. 2) Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 211/248, informando que a parte executada aderiu programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei n.º 12.249/2010, verifico que os referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito. 3) Fls. 250/251: DEFIRO o pedido feito pelos procuradores. Anote-se. 4) Fl. 253: aguarde-se a publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.101424-2. 5) Abra-se vista à parte exequente para manifestação. 6) Após, tornem os autos conclusos. 7) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0050284-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALUMA BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051879-32.2005.403.6182 (2005.61.82.051879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONICA CORREA MIRANDA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

1 - Fls. 64/79: providencie a parte executada a juntada aos autos de declaração firmada, de próprio punho, de que se responsabiliza pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se e intime-se.

0007226-08.2006.403.6182 (2006.61.82.007226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATUS CONFECÇÕES LTDA X SUSSUMU CHINEN X ITUO CHINEN

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 148, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.99.054531-83, 80.6.99.054532-64, 80.6.99.054533-45 e 80.6.99.054534-26. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.99.025995-95, 80.2.99.025996-76, 80.6.05.059855-40 e 80.7.05.018716-10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls. 148), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. P.R.I.

0007512-83.2006.403.6182 (2006.61.82.007512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X SERGIO MONTEIRO GENESIO X ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GENESIO X JOSE CARLOS FERNANDES DE PAULO X MARIA CRISTINA MONTEIRO GENESIO X JOSE AUGUSTO ROSARIO X MANUEL PEREIRA CORREIA X DERMIVAL DE OLIVEIRA NOVAIS X JOLINDA RIBEIRO X CLELIO SILVA DE BARROS X AUGUSTO GONCALVES X JOAQUINA DA SILVA LEITE GONCALVES

Fls. 254: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.7.99.049871-73, 80.6.99.212034-98, 80.6.99.212033-07 e 80.6.99.212032-26, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, expeça-se o competente mandado de penhora em nome dos co-executados já citados.Intimem-se.

0026899-84.2006.403.6182 (2006.61.82.026899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANTECH INFORMATICA LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

Fls. 93/94, 109 e 117: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.004802-30, 80.6.03.072212-85 e 80.2.04.008573-06, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.2.05.042101-55, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0054477-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 335, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.088861-71.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo aos depósitos judiciais de fls. 302/303.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055350-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. X VAGNER APARECIDO DE LIMA X AMAURY FONSECA ESBERARD X MERCEDES MIRANDA ESBERARD X LEILA MARIA FAUSTINO LEONI X AMAURY MIRANDA ESBERARD(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA)

1) Primeiramente, intime-se a parte co- executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão da nomeação de Amaury Fonseca Esberard como inventariante do espólio de Mercedes Miranda Esberard (documento original ou cópia autenticada), bem como para que traga procuração original em que conste a nomeação do procurador para a defesa de seus interesses em juízo, por parte do espólio de Mercedes Miranda Esberard, representado por Amaury Fonseca Esberard. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 59/91 dos autos.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0008915-53.2007.403.6182 (2007.61.82.008915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP X VANDEMIR MANOEL DA CUNHA X DANIELA PETITO DA CUNHA

Fls. 95: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.033043-91, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome da co-executada Daniela Petito da Cunha, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 104.Intimem-se.

0010826-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEMA PROPAGANDA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 55, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.99.139828-90,

80.6.99.139829-71, 80.6.99.139830-05, 80.7.99.035015-95 e 80.7.99.035016-76.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.99.065654-07, 80.2.02.032552-22, 80.2.03.038898-51 e 80.6.03.113880-24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos (fls. 55), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.P.R.I.

0018180-79.2007.403.6182 (2007.61.82.018180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IN TRUE COMERCIAL LTDA X RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIO DE ANDRADE(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Fls. 107 - Defiro. 1. O feito encontra-se em Secretaria à disposição das partes e seus procuradores para consulta. 2. O comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 107/108) supre a citação da empresa executada e do co-executado Marcio Andrade. 3. Assim, expeçam-se mandado de penhora para a empresa executada e mandado de citação e penhora para Rui Dom Bosco Lourenço. Publique-se.

0020847-38.2007.403.6182 (2007.61.82.020847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA

Fls. 59 e 63: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.05.015851-14 e 80.2.05.010864-37, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0029016-14.2007.403.6182 (2007.61.82.029016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS(SP014370 - RIVAILDE WALCY OVIDIO)

Fls. 141: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.073198-00, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.7.06.037692-70, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 141, haja vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003390-56.2008.403.6182 (2008.61.82.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAUSE ELIAS ABRAO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003698-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR RUIZ RAMOS - EPP. X ARTUR RUIZ RAMOS

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024517-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 59 e 65: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.06.041003-31, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs de n.ºs 80.2.06.079015-33 e 80.6.06.164680-64, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 65 pela parte exequente, haja vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001401-78.2009.403.6182 (2009.61.82.001401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA D R LTDA

Fls. 44/45: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores

inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.01.040701-42 e 80.6.03.081295-01, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 44/45 pela parte exequente, haja vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

1) Fls. 19/30: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Sobre o tema da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento definitivo do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009.** 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada do lançamento em 04/12/1995 (fls. 40), dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador em 07/1992 e 08/1992, nos exatos termos do art. 173,

I, do CTN. Após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da ciência do lançamento dos débitos realizados em 04.12.1995 (fl. 04/07), entendo que o prazo prescricional teria tido início em 04/01/1996. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional acabou não tendo curso, já que a parte executada apresentou impugnação ao auto de infração, em 03/01/1996 (fls. 44/49), conforme o disposto no art. 151, III do CTN. A decisão final proferida na órbita administrativa se deu em 19.02.2008 (fl. 92), sendo que somente em 26/02/2008 a parte executada foi notificada da decisão definitiva proferida na esfera administrativa (fls. 93). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final na órbita administrativa, o que se deu em 26/02/2008 (fl. 93). Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 20.02.2009 (fl. 02), e o despacho que determinou a citação da parte executada exarado em 14/04/2009 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 26/02/2008 e 14/04/2009. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/30 dos autos.3) Fl. 39: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Manufatura de Brinquedos Estrela SA.4) Publique-se e intime(m)-se.

0016698-28.2009.403.6182 (2009.61.82.016698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA

Fls. 101: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.081106-65, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, esclareça a parte exequente o pedido de fls. 101, haja vista que o nome indicado no documento de fls. 112 não confere com o da parte executada. Intimem-se.

0016759-83.2009.403.6182 (2009.61.82.016759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA(SP196352 - RENATA TEIXEIRA)

Fls. 69: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.035063-42, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de n.ºs 80.2.06.068684-43, 80.6.06.146738-33 e 80.6.06.146739-14, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 69, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0024870-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPITA REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34, 39 e 43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.09.000441-50 e 80.6.09.001034-58. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025497-60.2009.403.6182 (2009.61.82.025497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINK CONDUTORES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030722-61.2009.403.6182 (2009.61.82.030722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CHOPPERIA SOCRATES LTDA

Fls. 27 : tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.02.087162-78 e 80.6.02.087163-59, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 27. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0030854-21.2009.403.6182 (2009.61.82.030854-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE DE SOUZA RACOES - ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 10.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047998-08.2009.403.6182 (2009.61.82.047998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SPI63575 - DANIEL BARRETO NEGRI)

1. Compulsando os autos, constato que a citação da parte executada se deu aos 17/12/2009 (fls. 91). 2. Decorrido in albis o prazo assinalado no artigo 8º da Lei 6830/80, foi determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos processos mencionados às fls. 67. 3. Aos 29/01/2010, frise-se, a destempo, o executado atravessou petição (fls. 114/160) para indicar bens à penhora, merecendo a manifestação da Fazenda Nacional para eventual substituição ou reforço de penhora. No que pertine a alegação da executada de incluir o débito em cobro no parcelamento, ressalto que não restou demonstrado de forma inequívoca a adesão/homologação ao parcelamento. Assim, determino, ad cautelam, a penhora no rosto dos autos do processo nº 90.0001495-6, em trâmite pela 21ª Vara Cível Federal, para garantia do crédito exequendo, com urgência. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 162/178 (parcelamento) e 114/160. Publique-se.

0053768-79.2009.403.6182 (2009.61.82.053768-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA TELESP CELULAR S/A(SPI27800 - BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 26/27. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021975-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE AUGUSTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020010-90.2001.403.6182 (2001.61.82.020010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-65.2001.403.6182 (2001.61.82.004233-4)) FERMAP ADM DE BENS E SERVICOS TECNICOS S C LTDA(SPI26764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 142/145 e 155 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento da ação principal, remetendo-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012692-51.2004.403.6182 (2004.61.82.012692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016797-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 243/264, 286/293 e 296 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0025629-93.2004.403.6182 (2004.61.82.025629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035033-08.2003.403.6182 (2003.61.82.035033-5)) PACHECO IMOVEIS LTDA(SPO56276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 110/111: Ciência ao embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0059965-89.2005.403.6182 (2005.61.82.059965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-11.2004.403.6182 (2004.61.82.009623-0)) SANAJ INDL/ LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPO64274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051618-33.2006.403.6182 (2006.61.82.051618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2)) J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 169, dando-se vista à embargada. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, desampensando-se.

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 431/433: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 410, itens 6 e 7, dando-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos apresentados. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0011273-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0031550-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2)) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0000773-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decididos em inspeção. A releitura da impugnação em contraste com a peça de fls. 359/60 dá conta de que não há controvérsia sobre a natureza do que se cobra por meio da ação principal, dependendo o reconhecimento do fato jurídico da extinção do crédito (tese da embargante), portanto, não de certificação fática, mas de exame da questão jurídica sobre a qual as partes efetivamente controvertem: cobrabilidade (ou não) de multa moratória sobre crédito suspenso por decisão judicial anterior a parcelamento. Isso posto, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 346, tornando sem efeito as de fls. 353 e 357, na parte em que deixam sugerida a possibilidade de realização de perícia. Indefiro o pedido de fls. 349/51. Publique-se, vindo conclusos para sentença se não sobressair novo pedido.

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. _____: Diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018748-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Homologo o pedido de desistência total do recurso de apelação formulado às fls. 219/220, nos termos do artigo 501 do CPC.2. Trasladem-se cópias de fls. 218/20 e desta decisão para os autos da execução fiscal.3. Cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 83/91. 4. Após, ao arquivo findo, com as devidas formalidades.

0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 316/318: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 302, itens 6 e 7, dando-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos apresentados. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0034369-98.2008.403.6182 (2008.61.82.034369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017462-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017462-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034377-75.2008.403.6182 (2008.61.82.034377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017613-14.2008.403.6182 (2008.61.82.017613-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034381-15.2008.403.6182 (2008.61.82.034381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017634-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)) JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006464-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3)) ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009481-94.2010.403.6182 (2010.61.82.009481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROZINALDO GALDINO DA SILVA(SP184965 - EVANCELSONO DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0032583-48.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 15/24), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da constrição, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual.Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0034727-92.2010.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Primeiramente, intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 269), devidamente cumprido.2. Após o retorno do mandado expedido, venham os autos conclusos para deliberar sobre a regularidade da penhora efetivada (fls. 251).

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A X NICHOLAS DENIS MCCARTHY X JOSE BARBOSA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBROSIO X ROBERTO RUHMAN(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal que em seu curso foi oferecida, por Nicholas Denis Mccarthy, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva, afirmando, inclusive, que a execução encontra-se devidamente garantida. A executada principal compareceu em juízo oferecendo bens à penhora (fls. 306/308), lavrando-se o respectivo Termo de penhora (fl. 325) e suspendendo-se o curso da presente execução em face dos embargos opostos (fls. 348).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela co-executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular não se encontra demonstrada, havendo, inclusive, reconhecimento, em sede de agravo de instrumento (fls. ____), da continuidade das atividades empresarias pela empresa executada e a presente execução encontra-se garantida (fl. 325). Com relação ao dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus

sócios (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), restou revogado com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. Portanto, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta pelo excipiente Nicholas Denis Mccarthy, para determinar a sua exclusão pólo passivo do presente feito e do co-executado Jose Barbosa Teixeira. Dê-se conhecimento aos co-executados. Cumpra-se. Intimem-se. 2. Fls. ____: Cumpra-se, promovendo-se a exclusão do pólo passivo os agravantes/executados Roberto Ruhman e Carlos Eduardo Andreoni Ambrósio, devendo permanecer no pólo passivo da execução apenas a executada principal. 3. Guarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, nos moldes da decisão proferida à fl. 348.

0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA X MARIA DE LOURDES DINIZ ESCUDERO X ANTONIO CARLOS ESCUDERO(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se vista ao executado para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Fls. 179/189: Diante da concordância expressa da exequente (fls. 190), defiro a substituição dos bens penhorados pela apólice de garantia apresentada (fls. 182/188). Promova-se o levantamento da penhora que incidiu sobre os bens imóveis (fls. 181). Para tanto, oficie-se. 2. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017462-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017462-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. ____: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. ____). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0017613-14.2008.403.6182 (2008.61.82.017613-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. ____: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. ____). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0017634-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017634-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. ____: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. ____). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0017816-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017816-4) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10%

(dez por cento) ao montante da condenação.Int..

Expediente Nº 1395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063980-72.2003.403.6182 (2003.61.82.063980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-12.2002.403.6182 (2002.61.82.003898-0)) JOSE MOROMIZATO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 57/68, 104/106, 120/126, 137, 188/190, 216/225 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018698-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-77.2001.403.6182 (2001.61.82.017172-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 188/189 e 195 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008070-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068670-52.2000.403.6182 (2000.61.82.068670-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 143/146, 154/156 e 170 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados YELLOW INFORMATICA COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 72771439/0001-29) e LUIZ ALBERTO FERREIRA (CPF/MF n.º 212.197.028-20) devidamente citado(a) às fls. 96-verso e 265, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Nos termos da manifestação do exequente expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da co-executada ELIZABETH ROCHA NORITAKE.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.7. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado LUIZ CARLOS DOS REIS, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 316/317 (nome vinculado ao CPF informado na inicial não corresponde ao nome do co-executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

1- Tendo em vista a certidão de fls. 291, cumpra-se a decisão de fls. 290, item I, promovendo-se o levantamento parcial do valor depositado às fls. 234 em favor da executada (FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA (CPF/MF n.º 111.390.848-36), no valor de R\$ 6.003,73 em 04.12.2008. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal localizada neste prédio para que transfira o valor de R\$ 6.003,73 em 04.12.2008 para o Banco Bradesco, agência 02665, conta

poupança 000000003669.2- Publique-se a decisão de fls. 290. Teor da decisão: Fls. 271/280 e 281/288: 1- Promova-se o desbloqueio do valor de R\$ 6003,73 em 04.12.2008, uma vez que refere-se à conta do tipo poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos. 2- Comproven as peticionárias que a conta referente ao banco BRADESCO trata-se de conta conjunta, através de documentação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Comprove a co-executada FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA SCOTT, também através de documentação hábil, suas alegações acerca de seu casamento, bem como sobre qual o regime deste. Esclareça, ainda, com relação às alegações referentes à conta no banco UNIBANCO, a aparente contradição entre a alegação de que os valores ali depositados referem-se a fruto de seu trabalho e que tais quantias pertenceriam a seu cônjuge, também no prazo de 10 (dez) dias.

0048842-02.2002.403.6182 (2002.61.82.048842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLEIDE ROBERTO ALVES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1- Presumindo-se o desinteresse da exequente, pelo pedido formulado, quanto ao bloqueio de fls. 69, promova-se, assim e previamente, seu levantamento. 2- Tendo em vista que o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos com carga pela exequente e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 503/504: Informe-se ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública em São Paulo que ainda não houve decisão nestes autos acerca da destinação dos valores depositados a título de parcelamento da arrematação. Fls. 508/532: Protraio a apreciação do pedido para conversão dos valores até o desfecho dos Embargos de Arrematação. Fls. 535/560: 1- Em relação à indisponibilidade dos bens da executada, cumpre ressaltar que trata-se de decisão proferida por outro Juízo, sendo que este já foi informado da arrematação ocorrida nestes autos, conforme fls. 305 e 314. Assim, julgo prejudicado. 2- Quanto à informação ao C.R.I. da intimação da Fazenda Estadual acerca do praxeamento realizado na presente execução, promova-se o envio de cópias de fls. 112, 115 e 119 ao C.R.I. competente. 3- Considero prejudicado o pedido para cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos, uma vez que este não constitui óbice ao cumprimento da carta de arrematação, conforme fls. 538.

0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA X ADENOR APARECIDO DE MELO X SIRLANE APARECIDA DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)

Deixo, por ora, de determinar o recolhimento da carta precatória expedida às fls. 70. Paralelamente ao cumprimento das cartas precatórias de fls. 70/72, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a petição da co-executada SIRLANE APARECIDA DE REZENDE. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009247-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJURI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

1. Haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017258-52.2010.4.03.0000, bem como tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DETERMINO a reiteração da providência postulada pelo exequente com relação ao executado AJURI INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP (CPF.MF n.º 03268366/0001-34), devidamente citado às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em

penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020115-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEMAR DOS SANTOS(SP258918 - DANIELA DOS REIS)

Fls. 52/57: 1- Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. 3- Expeça-se ofício à FAZENDA NACIONAL informando sobre o pagamento de fls. 56. Instrua-se com cópias de fls. 56 e 59.

0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1- Fls. 62/63: Através dos documentos juntados aos autos, presume-se que a conta sob número 40.931-6, do banco BRADESCO é do tipo poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos. Assim, promova-se o desbloqueio do montante de R\$ 7.721,19 (sete mil e setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Indefiro, por ora, o desbloqueio dos demais valores constrictos, uma vez que a impenhorabilidade contida no inciso X do artigo 649 do C.P.C. protege apenas os valores depositados em caderneta de poupança e não os que por essa transitaram. 2- Fls. 17/25, 50/54 e 60/61: Porque localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado em substituição não é de aceitação recomendável. Ademais, apesar de intimado (fls. 35/35-verso e fls. 56) o executado deixou de apresentar todos os documentos solicitados para a análise da nomeação ofertada. Desta forma, indefiro, por ora, a substituição pretendida e deixo de determinar o levantamento dos valores ainda bloqueados às fls. 49/49-verso. Int..

0017121-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACAZ E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP107002 - CASSIO LACAZ VIEIRA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias, o pagamento do débito. 3) Cumprido item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido pagamento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a

data de 17/01/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme alega a parte autora às fls. 182/183, o segurado falecido parou de recolher aos cofres do INSS em razão de estar gravemente doente e não poder mais trabalhar. Diante disso, a prova pericial requerida pela parte autora nas empresas em que o segurado trabalhou em nada elucidará a alegada situação de saúde debilitada, pelo que indefiro a realização dessa perícia.2. Determino outrossim, a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 01/12/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo a sucessora, comparecer munida de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça.Int.

0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005438-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005438-1) - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/12/2010, às 13:20 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 - CJ 11 - Jd. Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/02/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE

OLIVEIRA SOUZA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/01/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP252792 -

DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/01/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/02/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/02/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7) - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/02/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/02/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Paulo César Pinto - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int. /Cirurgião Geral. 28 02 11 7

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/02/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/02/2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/02/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/02/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TEREZINHA JULIETA BROZELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002458-94.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4.

Fica designada a data de 28/03/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que

serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005167-05.2010.403.6183 - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este

Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005874-70.2010.403.6183 - MARINALDO JUVINO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/03/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido,

nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/03/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/03/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-45.2010.403.6183 - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/02/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/115: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003700-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003700-7) - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/99: Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

0004213-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004213-1) - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que verifique se foram efetuados corretamente o cálculo e a evolução da renda mensal inicial do benefício. Int.

0007571-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007571-9) - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1) - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça cópia da carteira profissional ou de outro documento que indique a data em que a parte autora passou a exercer a função de gráfico, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça cópia das carteiras profissionais, bem como de outros documentos que entenda pertinentes à análise das atividades alegadas como exercidas sob condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004581-65.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 330/332 e 335/336: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0012411-82.2010.403.6183 - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012415-22.2010.403.6183 - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012502-75.2010.403.6183 - ALZIRA ROVEROTO JULIATO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012542-57.2010.403.6183 - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Tendo em vista a existência de menor à época do falecimento do Sr. Edílson Francisco do Nascimento e, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a parte autora para que promova a inclusão da menor no pólo ativo da presente ação, bem como promova os atos necessários à sua citação. Int.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0012470-70.2010.403.6183 - ANIBAL GUIMARAES COLELA DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº5870de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004696-8) - ARQUIMEDES FERREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007783-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007783-4) - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000124-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000124-0) - JOSEFA ALVES DE JESUS(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004479-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004479-6) - VALTER PIMENTEL(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62 e 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003099-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003099-6) - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E SP051039 - CELIO RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto e na forma do art. 295, I e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem a análise de mérito.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007448-31.2010.403.6183 - ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62 e 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008753-50.2010.403.6183 - LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010295-06.2010.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010669-22.2010.403.6183 - OSMAR FARIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000401-8) - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009605-74.2010.403.6183 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010059-54.2010.403.6183 - RODOLFO GOMES LESSA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005123-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005123-5) - JOAO BAPTISTA NUNES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006291-9) - RAFAEL ARCANJO RODRIGUES(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010716-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010716-2) - WOLFGANG EIDINGER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012504-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012504-8) - RAUL CARLOS SARTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012955-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012955-8) - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013197-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013197-8) - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007303-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007303-0) - EURIDES NUNES DA ROCHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002161-4) - JOSE CARLOS BALESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-86.2010.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012563-33.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ELZELI JANUZZI MAGALHAES X FRANCISCO CAMPI X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012564-18.2010.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MOURA X ORLANDO SOARES DA SILVA X PAULO RODRIGUES X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem

respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação cadastral dos autores relacionados à fl. 224. Após, quando em termos, tornem conclusos para análise das respectivas expedições dos ofícios requisitórios, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 402/413). Int.

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA LEMOS CARPINELLI X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSON DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA TEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) EUGENIA BARCHA ABBUD (suc. de Alberto Camillo Abbud), fls. 1607/1616; 2) LUCY FERNANDES FRANCO (suc. de Mario Grassmann Franco), fls. 1617/1623; 3) NADIME NICOLAU SADI (suc. de Adib Abdo Sadi), fls. 1625/1633; 4) NAILDE PEREIRA GIGLIO (suc. de Ernesto Jose Giglio), fls. 1634/1641; 5) VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN (suc. de Romeu Pedrusian), fls. 1642/1652; 6) LOURDES RABAY CHEHAB (suc. de Bahige Cesar Chehab), fls. 1653/1657; 7) MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA (suc. de Raul Santa Rosa), fls. 1667/1674; 8) ROSA FAROLO AVANCI (suc. de Manoel Joao Avanci), fls. 1690/1698; 9) IRACY FERREIRA MILANO (suc. de Nelson Milano), fls. 1699/1705; 10) MANOELA ARANZANA BENEDETTI (suc. de Jose Luiz Benedetti), fls. 1728/1738; Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade defiro a habilitação de: 1) ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES, 2) FERNANDA LEMOS CARPINELLI, 3) FLAVIA LEMOS CARPINELLI, 4) RENATO LEMOS CARPINELLI, 5) FABIANA CARPINELLI GODOI, como sucessores de Antonio Carpinelli, fls. 1556/1580; 1) IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE, 2) ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ, como sucessores de Caizer Fonseca Duarte, fls. 1675/1689; 1) INARA MARIA DEMENTO, 2) JOAO EDISON DEMENTO, 3) IDELI MEYRE DEMENTO, 4) CELSON DOUGLAS DEMENTO, como

sucessores de Joao Demeo, fls. 1756/1780. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1658/1666 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC. Após, tornem conclusos para análise acerca do referido pedido de habilitação, BEM COMO das petições de fls. 276, 1707/1726, 1740 e 1744 (expedição de ofício requisitório complementar, vide despacho de fl. 1543). Int.

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA (SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA ISABEL BERTOLINI, conforme documento de fl. 09. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), às autoras YOLANDA DE JESUS PEQUENO e MARIA ISABEL BERTOLINI. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora ANNA BERTOLINI CAVINATO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Traga a parte autora, no prazo acima, o número do CPF da autora MARCILIA SACRAMENTO PEPE (suc. de Luiz Pepe), haja vista que o que consta nos autos pertence ao falecido autor. Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - JOSE CARLOS ALVERS X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO. No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs. Isto posto, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores relacionados à fl. 243, conforme requerido às fls. 223/240, bem como nos termos do julgado de fls. 249/267, planilha de fl. 243. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE DA GRACA SANTANA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0051162-08.1991.403.6183 (91.0051162-5) - ERCOLINO BARBIERI X ADELAIDE MONEZI BOLA X FRANCISCO BAMONTE X ROSA DOS SANTOS MACHADO X JOSE RODRIGUES MARQUES X MARIA JOSE DA CORTE MARQUES X SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação. Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0060093-63.1992.403.6183 (92.0060093-0) - GILSON ADONIAS MARTINS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das diferenças

relativas à correção monetária devidas nas prestações do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001424-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001424-4) - JOSE NATIVO CASSIMIRO X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO DONIZETE NASCIMENTO X JOSE BOCALON X JOSE CLEI NOGUEIRA DE MORAES X JOSE DELFINO X JOSE LUIZ XAVIER DE LIMA X JOSE MAURO POPOLI X JOSE VALERIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Fl. 517 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0000964-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000964-6) - AMADEU GRANA X ANESIO ANTONIALLI JUNIOR X ANTONIO ARISTIDES DA SILVA X IVO MAGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Fl. 341 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Oportunamente analisarei a petição de fls. 178/180.Int.

0004289-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004289-3) - WILSON PEREIRA PIMENTA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.

0008610-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008610-0) - ALFREDO ANTONIO VITTI X ECLAIR APARECIDA PASQUALINO ZUNINO X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA RENTE DE LIMA X MIRIAN SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Fl. 388 - Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0008808-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008808-0) - NATAL DE JESUS DALLACQUA X JOAO DOS SANTOS MOURA X JOSE ADAIR ROSA X MARIA CARMELITA SOBRAL DE ARANTES X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Fl. 313 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0008999-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008999-0) - LUIZ CANDIDO DE SOUSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0009042-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009042-5) - ODUVALDO CATALDO CORRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. 1,10 P.R.I.

0011330-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011330-9) - NELVAIR ELSON STOFEL X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO ALVES X CLAUDINEI DA SILVA X MARIA LUCIA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. Fl. 285 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0013047-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013047-2) - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10(dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido.Int.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, ante a concordância do INSS, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora (fls. 157/232), SALVO no tocante à autora CELIA MONTEIRO DOS SANTOS, cujos cálculos foram definidos, através da decisão de fls. 352/353 (Embargos à Execução), planilha geral à fl. 341.Int.

0015683-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015683-7) - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU HAYAMA X ADILSON DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA BIAZOTTO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0001635-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001635-7) - HIROSI INOUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004772-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004772-0) - FRANCISCA JOSE MELO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4771

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009406-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009406-8) - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente acerca da audiência designada para o dia 26/10/10, às 14h30min, para oitiva da testemunha CARMELINO DE MORAES, que será realizada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu (Rua João Batista Medina, 333 - Centro - Embu - SP - Fone: 4781.2522).Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001714-7) - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 400/404: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 396 e 400/404, encontra-se pendente o correto cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias de fls. 396, 400/404 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora - NB 46/082.462.169-7, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquênal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA (representado por RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA) - NB 46/082.462.169-7, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007620-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007620-0) - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Pela análise dos autos constata-se que, de fato, das razões expendidas na sentença, não foi feita ressalva a dois períodos laborais de atividade urbana comum, especificados na petição inicial (fl. 13), quais sejam: 06.11.1973 à 30.08.1974 (METALÚRGICA FRAGETTI S/A), e de 15.04.1978 à 15.08.1978 (TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA.). Posto isto, acolho os embargos, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir de fl. 365, passa a ter a seguinte redação: ...Compulsando dita simulação administrativa, verifica-se que, dentre os períodos enumerados no item 2, de 13, à exceção dos lapsos entre 01.08.1972 à 26.09.1972 (FRITEX), 06.11.1973 à 30.08.1974 (METALÚRGICA FRAGETTI S/A), e de 15.04.1978 à 15.08.1978 (TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA.), os demais, já foram computados pela Administração, até mesmo, os períodos de recolhimentos contributivos, portanto, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questionar ditos períodos em juízo, ainda que simplesmente, à homologação judicial, haja vista a ausência de demonstração de qualquer controvérsia (atual) acerca de tais ou, em outros termos, resistência da Administração em considerá-los (...) (...) Quanto ao período de trabalho entre 06.11.1973 à 30.08.1974 (METALÚRGICA FRAGETTI S/A.) - além do registro na CTPS do autor (fl.51), não há quaisquer de outros documentos próprios a tanto que, na hipótese, impedem a inclusão de tal período na contagem de tempo de contribuição. O registro do suposto vínculo empregatício não consta do CNIS; poder-se-ia argumentar que, a ausência de anotação, estaria atrelada ao lapso temporal a que se refere. Contudo, outros documentos seriam necessários à ratificação de dito vínculo empregatício, a exemplo da ficha de registro de empregados com identificação do empregador, folhas de pagamentos (salariais do empregador), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (REs), recibos de pagamento, rescisão contratual, bem como e, inclusive, prova documental da existência da empresa na época. Paralelamente, quanto ao lapso entre 15.04.1978 à 15.08.1978, na empresa TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA., não obstante conste do CNIS - fl.355 dos autos, na hipótese em tela, tal não se faz suficiente ao cômputo do tempo de serviço de citado lapso temporal. Isto porque, cancelada a incompleta anotação na CTPS constante de fl. 337, aliás, a única pertinente a tal empregadora (...) (...) Posto isto, a teor da

fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação aos períodos de atividades urbanas, listados no item 2 de fl.13 (à exceção dos períodos entre 01.08.1972 à 26.09.1972, 06.11.1973 à 30.08.1974 e de 15.04.1978 à 15.08.1978), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 04.11.1975 à 18.08.1976 (PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPERDISPLAY), 14.08.1980 à 30.05.1982 (QUÍMICA IND. CBF - BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.) e 03.02.1992 à 23.11.1993 (PNEUS GONÇALVES) como especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/134.573.350-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei (...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 362/368. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARECO DE SOUZA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 06/02/1974 a 31/08/1976, 01/09/1976 a 02/06/1987, de 09/08/1988 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 28/05/1998 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo periculosidade em razão do porte de arma de fogo.2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 111.922.214-9 , com data de início em 04/11/1998, desde a DER ,descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/11/1998, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ALZIRA ALVES DA SILVA,representada por GERALDO AMORIN DA SILVA e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 126.818.737-0 desde a data do óbito em 09/09/2002, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER .b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na

forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FRANCISCO GENICO FILHO , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.341.679-2, desde a data do requerimento em 31/08/2004 até 03/03/2010. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 505.341.679-2 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 31/08/2010.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/08/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005781-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005781-6) - ALBERTO DE LIMA MARIN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO DE LIMA MARIN para :1)determinar que seja considerado especial o período de 01/12/1986 a 28/05/1998 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e periculosidade, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64..2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 118813896-8 desde a data do ajuizamento do feito em 29/08/2007, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente a ser apurado sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento em 29/08/2007.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a desde a data do ajuizamento do feito em 29/08/2007, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuitaCom ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte em relação ao conteúdo do julgado. Não há contradição a ser reconhecida, tendo em vista que a determinação contida na sentença, ora recorrida, para que o INSS implantasse o benefício no prazo máximo de 60 dias.Assim, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo

Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios o opostos.PRIC.

0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6) - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra FATIMA MARIA REGINA DE LIMA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 570.803.944-9, desde a data da cessação indevida em 31/07/2008 até 28/02/2010 (véspera da realização da perícia judicial);b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 01/03/2010.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 31/07/2008,descontados os valores pagos através das tutela concedida em juízo, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.f)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. PAULO MONTANARI, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 506.659.309-4, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 27/09/2008.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 27/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001396-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001396-9) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 02.05.1973 à 15.02.1974 (F.A.M.E. S/A) e de 20.02.1974 à 27.03.1981 (ARNO S/A) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/112.499.594-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 02.05.1973 à 15.02.1974 (F.A.M.E. S/A) e de 20.02.1974 à 27.03.1981 (ARNO S/A) como exercidos em atividades especiais,

devido o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/112.499.594-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da decisão de fls. 135/137 e da simulação de fls. 91 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004684-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004684-7) - ALCEBIADES COELHO DUTRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido formulado no item j de fl. 18 dos autos, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 30.01.1979 à 26.08.1980 (RHEEM METALÚRGICA S/A), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/144.579.625-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 30.01.1979 à 26.08.1980 (RHEEM METALÚRGICA S/A), como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/144.579.625-0. Oficie-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 52/57 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por ADONIS JOSÉ SILVA DUQUE para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.604.890-7, com DIB em 09/08/96, adotando a RMI de R\$636,00 (fls 150 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos últimos 36 salários de contribuição, devendo ele, INSS, calcular a RMA devida, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 30.06.2007 (NB 31/516.525.592-8), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, desnecessária a concessão da tutela antecipada, haja vista o reconhecimento administrativo de tal direito, sem que, até o momento, tenha sido documentada, pelo interessado, qualquer irregularidade; resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.06.2007 (NB 31/505.374.942-2), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/505.374.942-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a expedição de ofício à Agência do INSS, para as devidas providências. P.R.I.

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista, que ao contrário das alegações, as assertivas acerca do pedido de concessão do benefício encontram-se no primeiro parágrafo de fl. 182, da sentença de fls. 176/182, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 189/191 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011252-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011252-2) - DARCI RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DARCI RODRIGUES, para determinar a averbação do período de 30/04/1975 a 30/06/1980, trabalhado como rurícola e DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 15/05/1989 a 22/05/1990 para a empresa INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, enquadrado pela atividade no Código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA para: 1) RETROAGIR a data de início do benefício de aposentadoria de contribuição do autor, NB nº 118.193.759-8 para a primeira DER em 04/08/2000, determinando que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir desta data, em substituição ao benefício 137.392.830-9, concedido em 28/06/2005; 2) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NB nº 118.193.759-8, desde a data de entrada do requerimento em 04/08/2000, afastada a prescrição quinquenal, fixados no valor de R\$53.942,60, para janeiro de 2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 13.08.2008 (NB 31/133.423.175-0), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/133.423.175-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a expedição de ofício à Agência do INSS, para as devidas providências. P.R.I.

0012870-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012870-0) - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.01.2002 à 31.12.2003 como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 10.09.1984 à 05.03.1997 junto à empresa WOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/139.142.275-6). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 10.09.1984 à 05.03.1997 junto à empresa WOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.), como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/139.142.275-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 53/61 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr MANOEL JOAQUIM DE SOUZA e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 138.751.025-5, desde a data da cessação do NB nº 131.514.530-5, em razão do óbito da Sra Ernestina, em 21/09/2008, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do NB nº 131.514.530-5, em razão do óbito da Sra Ernestina, em 21/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 07.10.2007 à 31.10.2008 - NB 21/148.357.685-7, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora (NB 21/148.357.685-7, referente ao período entre 07.10.2007 à 31.10.2008, descontados eventuais valores já creditados.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença.P.R.I.

0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3) - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo procedente a ação de cobrança proposta por MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 131.379.430-6, com DER e DIB em 28/11/2003 e DIP 19/08/2008, com DER e DIB em 28/11/2003 e DIP 19/08/2008), desde a data de entrada do requerimento (28/11/2003) até a data do efetivo pagamento (DIP) em 19/08/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 143/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, visto o decurso do prazo para apresentação de apelação e contrarrazões pelo autor. Int.

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 136/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN

ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 324/330, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 193/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005013-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005013-2) - JOSE BENDITO DE SOUZA X IVELISE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 128 e 135, HOMOLOGO a habilitação de IVELISE MARIA DE MORAIS SOUZA, como sucessora do autor falecido José Benedito de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.102/103, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003623-7) - ELI ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000518-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000518-0) - BEATRIZ ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007920-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007920-8) - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008514-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008514-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009764-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009764-8) - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS

SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002706-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002706-7) - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003301-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003301-8) - CLAITON DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006363-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006363-1) - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006369-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006369-2) - NILSON ANTONIO TAMBRONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007320-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007320-0) - DARIO CARBONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008482-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008482-8) - MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008626-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008626-6) - PAULO ROBERTO VIEGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008634-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008634-5) - JOSE BORGES LEAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008751-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008751-9) - MUNEOKI SHINOMIYA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009666-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009666-1) - MOACIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009680-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009680-6) - DEMPSEY COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010010-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010010-0) - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010012-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010012-3) - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010016-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010016-0) - SADA O YADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010036-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010036-6) - TOSHIYUKI KOGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010332-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010758-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010758-0) - OSVANI XAVIER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011327-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011327-0) - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011334-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011334-8) - MANOEL LUIZ PINTO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011413-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011413-4) - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011429-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011429-8) - ISMAEL CATELAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012060-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012060-2) - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012070-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012070-5) - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012288-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012288-0) - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013366-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013366-9) - MILTON GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013422-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013422-4) - HELEAZAR DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013986-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013986-6) - EDUARDO PINTO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014024-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014024-8) - ERNANDE NUNES DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014602-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014602-0) - PAULO ZOBOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015026-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015026-6) - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017069-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017069-1) - ITALO SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017163-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017163-4) - GREGORIO TORKOMIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002554-5) - DERCIO DELLA ROSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 265/267: Por ora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 262, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventuais divergências acerca do correto valor a ser liquidado, deverão ser dirimidas em fase de execução.Int. e cumpra-se.

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 167/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004116-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004116-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194: Por ora, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 189, remetendo-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, vez que eventuais divergências acerca da correta implantação do benefício deverão ser dirimidas em fase de execução.Int.

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 235-verso, determino a manutenção do benefício concedido administrativamente. Contudo, caberá ao autor, na fase de execução, optar pelo benefício mais vantajoso. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 226.Int.

0008643-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008643-5) - ANTONIO HERCULANO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.169/182, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008757-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008757-9) - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls 170/175, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0092948-41.2006.403.6301 - JOSE RAMOS LIMA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Int.

0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6) - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: Considerando o determinado no despacho de fl. 210, por ora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que eventuais divergências acerca da correta implantação do benefício deverão ser discutidas em fase de execução.Int.

0001633-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001633-4) - JOSE VIANA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 394/415, no efeito devolutivo, e a apelação do INSS de fls. 417/423, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005275-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005275-2) - DEVANIR PIRES PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 156, determino a manutenção do benefício concedido administrativamente. Contudo, caberá ao autor, na fase de execução, optar pelo benefício mais vantajoso. Ante a certidão de fl. 157, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl.153. Int.

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 832: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 808/830, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fls. 158: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0008381-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008381-5) - ERENO PINTO CAMARGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Ciência à parte autora da resposta da ADJ/INSS de fls. 184.Recebo a apelação da parte autora de fls. 170/180, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 247/255, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 182/190, no efeito devolutivo, e a do INSS de fls. 192/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.335/345, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0007454-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007454-5) - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.170/183, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012338-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012338-6) - LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 129/133, no efeito devolutivo, e a do INSS de fls. 116/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013294-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013294-6) - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.94/103, em seus regulares efeitos,posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 169/188, em seus regularesefeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2) - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 141/151, em seus regularesefeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011114-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011114-5) - JULIUS ABRAHAM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 67/85 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013968-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013968-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 72/86 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014742-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014742-5) - EUNICE LIMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 59/83 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015140-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015140-4) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 104/117 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7) - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 70/73 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 54/76 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003800-43.2010.403.6183 - ADELAIDE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 113/131 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Designo o dia 24/02/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhida a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.316/317, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls.325: Ante a aceitação do Sr. Perito, intime-se as partes da data designada para perícia, 09/11/2010 às 15:30 horas. Intime-se o perito via comunicação eletrônica. Cumpra-se e Intima-se.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls.274: Ante a aceitação do Sr. Perito, intime-se as partes da data designada para perícia, 09/11/2010 às 13:00 horas. Int.

0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7) - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Item II, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, providencie a parte autora referida documentação até a réplica.Int.

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls.261, providencie a Secretaria o desentranhamento do expediente citado e sua respectiva juntada nos autos corretos.No mais, intime-se o Sr. Perito para que compareça a esta Secretaria e proceda à correta verificação dos autos para que não haja mais embaraços no peticionamento respectivo.Fls.259: Ante a aceitação do Sr. Perito intime-se as partes da data designada para perícia, 08/11/2010 às 14:00 horas. Sobre o endereço a ser diligenciado deve o Sr. Perito obedecer o que foi informado nos autos.Intime-se o Sr. Perito via comunicação eletrônica.Cumpra-se e Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049490-23.1995.403.6183 (95.0049490-6) - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0055946-86.1995.403.6183 (95.0055946-3) - NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE

BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0007607-62.1996.403.6183 (96.0007607-3) - MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002421-87.1998.403.6183 (98.0002421-2) - EDUARDO MOCO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelas requeridas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004198-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004198-0) - JOSE TADEU ZAMPIERI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

0005681-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005681-0) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X ANTONIA LOPES ANNUNCIATO X MARIA SILVA DE JESUS LUIZ X MANOEL CORREA X RUBENS JOSE TERCIOTTI X LUIZ GALI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fl. 532 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Fls. 533/542 e 543 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7) - JOSE GENTIL X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de

execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 280.887,92 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.317,86 (vinte e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 304.205,78 (trezentos e quatro reais, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 361, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

0013821-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013821-5) - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0014354-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014354-5) - LUIZA ROTTA SCOTTI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que a Sentença prolatada não está sujeita ao reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, bem como da existência da Súmula 19 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao item 2, do despacho de fl. 487/488, informando, cada qual, se responsável pelo protocolo da petição 2010.830030599-1, datada de 25/05/2010.Int.

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada requerida e determino tão somente a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de análise no momento da prolação da sentença. Oficie-se com cópias de fls. 21/22 e do extrato do CNIS em anexo.Cite-se o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA

SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito das habilitadas MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA FELIX DOS SANTOS.Int.

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
1. FL. 426 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Suspendo, por ora, o item 3 do despacho de fl. 360 e o item 2 do despacho de fl. 367.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA e MANOEL CAZÁRIO MARTINS, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008806-31.2010.403.6183 (97.0009208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009681-98.2010.403.6183 (96.0007607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-62.1996.403.6183 (96.0007607-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009685-38.2010.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009686-23.2010.403.6183 (95.0055946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055946-86.1995.403.6183 (95.0055946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010144-40.2010.403.6183 (2006.61.83.006583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o encarte dos documentos de fls. 148 a 152, 154 a 161, posto que aparentemente não guardam qualquer relação com cópias dos autos principais, justificando e atentando para o que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil.Int.

0010586-06.2010.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5)) ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/47 - Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639761-07.1984.403.6183 (00.0639761-1) - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0016544-08.1989.403.6183 (89.0016544-5) - ALBERTO AGASI X ALCINDO ESTANCIONE X ANDRE MALDONADO ROMERA X ANTONIO RAMOS CANTO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO DE SALVO X BENEDITO PIZARRO X BRUNO MASSI X CARLOS BENTO DINIZ X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X DARCY DE BARROS X DECIO JOSE ANTUNES X GENARO NOTARI X HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA X IRENE PETROCHI X JOAO DIAS X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAO TARDELLI NETO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE RUIZ MORALES X LAURA DONA PIOVESAN X LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI X LOURDES BUENO PRADO X LUIZ ROSA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MAURILIO LUIZ PETARNELA X ODILON PASQUINI X OSVALDO BARION X OCTAVIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DIAS PERES X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES X SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0008746-49.1996.403.6183 (96.0008746-6) - ANTONIO CESTARI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl 91, arquivando-se os autos.Int.

0004177-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004177-2) - DIORACI PADUVEZE X LUIZ DE PAULA X ADEMIRSON DE MARCHI X ALCEU BOCALAO X ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO GILBERTO TOKIO X APARECIDO DA SILVA PRADO X ARISTEU FERNANDES MARTINS X ARMANDO ZANUZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo, por ora, o item 2 do despacho de fl. 735.3. FL. 738 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, cumpra o co-autor Anito Jucelino de Oliveira o despacho de fl. 751, manifestando-se sobre o contido às fls. 739/7415. Int.

0001423-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001423-2) - MARIA VACIS HIDALGO X BENEDICTO CASTILHO X DORACY DA MOTTA MOI X EDWARD LOPES FERREIRA X JOAO PEPPE X JOSE HIDALGO X JOSE ONOFRE DE AVILA X LEOPOLDO FURLANETTO X APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA X OLINDA DOS SANTOS MESSIAS X JOANA LUCIA MESSIAS MENDES X VILTON APARECIDO MESSIAS X MARIA DE FATIMA MESSIAS MONTEIRO X MYRTILLA DE SOUZA DURAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o contido às fls. 752/755, encaminhe-se, via eletrônica, a cópia de fl. 21 para os devidos fins.3. Int.

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001862-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001862-3) - OTACILIO FERNANDES DE MATTOS X ARNALDO MIRANDA DA SILVA X MARIO DA COSTA X MANOEL GONCALVES X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0002311-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002311-4) - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 654/656 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 124 e 126 - Ciência ao INSS.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005206-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005206-1) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 521/745 - Ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pela E. Superior Instância, notificando-se o INSS para o imediato cumprimento.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40 e verso.Int.

0011879-11.2010.403.6183 - ADELINO DOS ANJOS SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação declaratória de desaposentação, cumulada com pedido de concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008924-07.2010.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009150-12.2010.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

709 - ADARNO POZZUTO POPPI X JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009352-86.2010.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009683-68.2010.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Indique a peticionária de fl. 145, onde se localiza o depósito cuja expedição de alvará de levantamento pleiteia.2. Sem prejuízo, defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Sem prejuízo, restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Requeira o co-ator DURVAL JOÃO o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2) - Nanci Alice de Brito(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 166/167 - Tornem os autos ao INSS para a correta manifestação quanto ao alegado à fls. 149/151, conquanto a execução da obrigação de fazer há muito se iniciou (fl. 130).Int.

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) Fl. 152 - Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 154/155.Int.

0005547-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005547-4) - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a manifestação da contadoria judicial (fl. 218) quanto aos cálculos apresentados à fl. 181, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.989,93 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.748,98 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.738,91 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), em 07/2008, conforme folha 181.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0009432-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009432-7) - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o constante de fl. 201, comprove a parte autora o alegado à fls. 214/220, documentalmente.Int.

0009465-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009465-0) - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.308,78 (sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 461,04 (quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.769,82 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0015763-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015763-5) - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.405,83 (um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.504,23 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 93, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 395 - Anote-se.2. Defiro o pedido e devolvo o prazo para a manifestação da parte autora, como requerido.Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006102-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006102-8) - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. FLS. 232/233 - O INSS deverá reativar o benefício nº. 42/126.999.327-2, em favor da parte autora, conforme decidido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente deverão ser compensados, oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Assim, oficie-se à APS de Ribeirão Pires para cumprimento do ora determinado, comunicando-se que o benefício concedido sob nº. 42.147.626.576-7 deverá ser cessado com imediata reativação do benefício indicado no item 1 supra abstendo-se de qualquer desconto que será observado, sendo o caso, quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado. 3. Após e se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005153-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005153-2) - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.256,76 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.746,17 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.002,93 (vinte e três mil, dois reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0001627-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001627-5) - IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o constante de fl. 172 verso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 401/420 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Fls. 147/167 - Ciência ao INSS.3. Fls. 145/146 - À senhora Perita para esclarecer.Int.

0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5) - AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a serventia, a expedição do necessário para a composição da carta de sentença, bem como sua distribuição por dependência a este Juízo.Após, cumpra-se o despacho de fl. 285, item 2.Int.

0006574-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006574-2) - JOAO DOMINGOS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos carreados aos autos (fl. 146,162 e 170), não demonstram que a parte autora haja requerido a cópia do processo administrativo junto à Agência da Previdência Social.Todavia, considerando o disposto no artigo 125, II do Código de Processo Civil e que o presente feito encontra-se dentre aqueles da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pelos meios eletrônicos, para que encaminhe a este Juízo, cópia do(s) respectivo(s) Processo(s) Administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias.Regularize a advogada dra. VERA LUCIA D AMATO, OAB-SP sob nº 38.399, sua representação processual.Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Adite a parte autora o pedido de habilitação para constar, expressamente quem pretende habilitar, observando o que dispõe o artigo 282, II do Código de Processo Civil, no que couber, bem como o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Após a regularização do pólo ativo do feito, o feito terá prosseguimento com abertura de prazo para manifestação das partes sobre o laudo, autorizando o cumprimento, pela serventia, do item 6 do despacho de fl. 181.4. Int.

0000365-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000365-4) - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fls. 115/116 - Defiro. Oficie-se como requerido.2. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Oportunamente, apreciarei o pedido constante no item 2 da petição antes mencionada.7. Int.

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Fls. 168/176 - Ciência ao INSS.3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119/120 - Diferentemente do que o réu indica, houve sim impugnação expressa do autor (fls. 84/86) ao laudo de fls. 72/79, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 115/116.À perícia.Int.

0013294-84.2010.403.6100 - JOSE ORLANDO RODRIGUES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão do seguro desemprego.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão do seguro desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011032-09.2010.403.6183 - RAPHAEL BUENO NETO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos

do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.471,75 (trinta mil reais, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.005386-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0004873-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
Chamei o feito à ordem.Satisfeito o determinado nos autos da ação principal, cumpra-se o despacho de fl. 43, porém com a seguinte retificação quanto ao item 4 devendo constar : ...Considerando ser ônus da parte fazer a prova do que alega, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial..Int.

0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012456-86.2010.403.6183 (2002.61.83.002860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)) JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora o quê de direito.Int.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036755-55.1995.403.6183 (95.0036755-6) - RUTH ANDRE SANCHES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Razão assiste à parte autora. Desconsidere-se, pois, os cálculos apresentados com relação àqueles que não compõem o pólo ativo do feito.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.291,28 (três mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 182 e 188, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O erro material não transita em julgado.Todavia, não vislumbro a ocorrência do erro material apontado, uma vez que a

sentença proferida em Primeira Instância, foi modificada em grau de recurso e fixou honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até sentença (fl. 61). Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 163, requisitando-se a verba de sucumbência já fixada. Int.

0022763-90.1996.403.6183 (96.0022763-2) - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8) - ALVARO FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação aos créditos dos co-autores ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO e PEDRO GAMA RIBEIRO. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, cumpra-se o item 2 retro. Int.

0003327-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003327-9) - BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0003756-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003756-0) - SALVADOR ALVES MARTINS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.284,12 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.820,56 (um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.104,68 (trinta e quatro mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 266, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

0000896-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000896-4) - JOSE ANTONIO ZACCARELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, cumpra-se o item 2 retro.Int.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E Proc. OTHON ACCIOLY R COSTA NETO-PR26221 E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. FLS. 327/331 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe a parte autora se o pedido de fl. 301 importa em desistência ao formulado à fl. 272.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.629,18 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.431,35 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.060,53 (oitenta e cinco mil, sessenta reais e cinqüent e três centavos), conforme planilha de folha 92, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. FLS. 154/159 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS (fls. 160/204), requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fl. 219 - INDEFIRO. Compete à parte demonstrar a existência de crédito a seu favor, carregando aos autos memória de cálculos e proceder na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Todavia, poderá a parte vencedora, optar pela execução invertida, requerendo expressamente nos autos que o devedor apresente memória de cálculos do valro que entende devido para posterior manifestação do credor.Assim, concedo ao credor o prazo de dez (10) dias para apresentação de memória de cálculos ou requerimento de execução invertida.Int.

0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000234-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000234-6) - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletronica, para os termos do artigo 632, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Sem prejuízo, dê vista ao INSS para fins do cumprimento ao item 6 do despacho de fl. 116.Int.

0000672-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000672-1) - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O valor a ser requisitado deverá ser atualizado quando da requisição, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.2. Assim, HOMOLOGO os clculos apresentados pelo INSS em inversão de execução, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.290,93 (seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 629,09 (seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.920,02 (seis mil, noventos e vinte reais e dois centavos), conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto.3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0001399-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001399-3) - MARIA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002014-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002014-0) - NATANAEL PEREIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0008538-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008538-1) - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira(m) a(s) parte(s) o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0767102-45.1986.403.6183 (00.0767102-4) - ALCIDES BONI X ANA NOGUEIRA DE TOLEDO NOVAES X ANGELO MOYSES BITTAR X ANTONIA INCAU COLLEONI X ANTONIO JOAQUIM NETO X ANTONIO LAZARO FILHO X ANTONIO PAZINI X ANTONIO ROSSETTO X WALKYRIA TORELLI X APARECIDA B DE OLIVEIRA X APARECIDA RENEE C F MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO ZONTA X ARISTIDES FERREIRA X APIO EGIDIO FERREIRA X AUGUSTO PEDERSEN X NELI RAQUEL BLASSIOLI BIJA X MARIA RITA BLASSIOLI X CARMEM LUCIA BLASSIOLI X BENEDITA MARIAS DIAS X BENEDITO PIRES CORREA X BENIGNO ROMERO NETTO X BRAZ DE PAULA X BRIGIDA GOMES GONCALVES X CATHARINA BRESCANSIN X CECILIA GUADAGNINI DE OLIVEIRA X CEZARE ORMELEZE X CLOVIS AFOLOTTI X DALILA ROSA DA SILVA MARINA X DALVA SCIAN X DJANIRA MACEDO MIRANDA X DAYLON VONO X DELAYR DE SOUZA X DIMAS FINOTTI X DIRCE SCIAN X DURVALINA ROSA BENARDI PETROVICH X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ELIAS SANTIAGO DA SILVA X ELISA AMANCIO X ELIZA GOMES GUADANINI X ELYSIS CESPEDES PEREZ X EMILIA GAVIOLI FERNANDES X ERCILIA CONCEICAO DOS SANTOS X ERMELINDA FERNANDES DE ARAUJO X EURIDES JANIERI PARALUPPI X EVA MARIA APARECIDA AMADOR BORGIO X FRANCISCO BIONDI X FRANCISCO BUENO DE MORAES X FRANCISCA GUERREIRO ALONSO X FRANCISCO DO REGO X GUMERCINDO MAZZEO X HILARIO ITALINO FIORAVANTE X IDALINA MAIMONI X INDALECIO BRIGATO X IZIDRO CAUREL X JAYME BUTIGNOLI X JAIME HARTUNG X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA QUEIROZ X JOAO DOMINGOS X JOAO GRECA X JOAO LUIZ DE MOURA X JOAO PEREIRA X JOAO RUY BUCHERONI X JOSE ANTONIO GRAGNANI X JOSE IAZORLI X JOSE LEANDRO RODRIGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE ONDONELO DE OLIVEIRA X JOSE VIOLA X JOSEFINA FONTANA BIANCHI X LUARA DOS ANJOS LOPES X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X LAZARO TEIXEIRA X LINDA MAI X LUIZ BOSCO X MARIA NEUSA ANTUNES DE ALMEIDA X MANUEL HENRIQUES X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARCILIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA SANTOS PONCE X FRANCISCO CARLOS LOPES X APARECIDA ISABEL LOPES RONCHESSEL X JOAQUIM ANTONIO LOPES X MARIA HELENA LOPES X MARIA ELENICE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X SILVIO CESAR LOPES X MARIA APARECIDA SERINO ROSSETTO X MARIA BRESCANSIN PINTO DE GODOY X MARIA CONCEICAO BISCARO X MARIA GERALDA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES PINTO DE AZEVEDO X MARIA MADALENA PIMENTEL X MARIA DA PENHA SENEME GAVIOLLA X MARIA TROCHETTI X MARINA JUSTINO X MARIO PILAN X MAUD MURAROTTO X MERCEDES CERATTE BERTOLINI X MIGUEL MORENO X MIGUEL ROSSETTO X MIGUEL TORRES X MIRIAM APARECIDA QUEIROZ X MILTON DA SILVA X ANGELINA ORLANDI GATTI X NAIR ORLANDI FERNANDES X GENY ORLANDI BASSAN X ANGELICA ORLANDI GORDO X MARIA LEDA PIOVESAN X CELSO LUIZ PIOVESAN X PAULO STEFANO PASQUALI X LEONOR DE CAMPOS ORLANDI X SILVIO ORLANDI X MARIA IRENE ORLANDI SIMOES X ANA MARIA ORLANDI X LEONOR ORLANDI RIGHI X WALTER ORLANDI X ONOFRE VALADAO DE FREITAS X ORLANDO STUMPO X OVIDIO CHIUSO X PASCHOAL FRAGIAOMO X PAULO DE SOUZA X PEDRO A ZANUTTO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSA BUENO CEZAR X ROSA TRAVAIM DIONISIO X RYMOALDO BORGATTO X SANTIM CONSTANTINO SCANDALERA X SEBASTIANA CONSTANCIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIOVEZAN X ANTINISCA NINO SICHIERI X SOFIA MENDES VIEIRA X SOPHIA SOARES X TEREZINHA GASPAROTO DE AZEVEDO X TEHREZA NEVES DE PAULA X THEODORO PENNA X VAIDA PENTEADO FRAGOSO COIMBRA X VALDEMAR SVENSON X VICTORIO ROSSANESI X WALDOMIRO BAPTISTA GAVA X WILSON RAFAEL PIASSERRUSSO X ZENAIDE DAMAS MACHADO X ZILDO MARSOLA X ZUEL RODRIGUES PAES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 1871/1872: Desentranhe-se a petição de fls. 1775/1784, entregando-a ao patrono da parte autora, certificando-se e anotando-se.2. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003804-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001313-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001416-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a petição de fls. 49/50 trata-se, aparentemente, de cópia, concedo à Dr^a. Marisa Tavares de Moura

Silva, OAB/SP nº. 134.851, o prazo de 05 (cinco) dias, para subscrevê-la e assim ratificar a sua manifestação ou, no mesmo prazo, juntar a via original da referida peça. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005749-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN (SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Fls. 28/37 e 44 - Ciência às partes sobre cópia do Processo Administrativo carreado aos autos. Anoto que, após a realização dos cálculos pela contadoria judicial, o contido à fl. 44 deverá ser decolvido ao INSS. À contadoria judicial, nos termos do despacho de fl. 18. Int.